



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 216/2015 – São Paulo, terça-feira, 24 de novembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELº MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6257

MONITORIA

0009988-44.2009.403.6100 (2009.61.00.009988-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO X WAGNER LUIZ ASCIMO X MARIA ARANEGA DE SOUZA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Monitoria, em face de WAGNER LUIZ ASCIMO e MARIA ARANEGA DE SOUZA. Estando o processo em regular tramitação, à fl.186 a autora informou não ter interesse no prosseguimento do feito, em razão de realização de acordo, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Promova a secretaria o desbloqueio dos sistemas renajud efetuados nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0010351-31.2009.403.6100 (2009.61.00.010351-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS X JOSIANE DA COSTA X EDINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Julgou EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0005304-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLUCIA MOTTA RIZZI

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl.135, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0006713-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELE DE OLIVEIRA JURKSTAS

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl.65, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o requerido a fl.45 pela defensoria pública da união provasse o desbloqueio pelo sistema bacenjud, bem assim ao levantamento da restrição pelo sistema renajud. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0022965-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON BISCUOLA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA)

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl.173, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I. Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl.65, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o requerido a fl.45 pela defensoria pública da união provasse o desbloqueio pelo sistema bacenjud, bem assim ao levantamento da restrição pelo sistema renajud. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0006975-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA MARIA DA SILVA

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl.71, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0016400-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLANCRISLANDIA TEIXEIRA DE SOUZA

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl.93, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0010193-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ULIAN(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl.103, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015331-79.2013.403.6100 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Senteça. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZADO COMERCIAL - SENAC, devidamente qualificado, propõe a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que declare a inexistência de relação jurídica entre o autor e a ré quanto à incidência do IRPJ, CSSL, PIS e COFINS de que trata a Instrução Normativa nº 480/2004, determinando-se a restituição do montante recolhido indevidamente, devidamente atualizados. Alega, em síntese, que prestou serviços à Fundação Biblioteca Nacional, que, em cumprimento ao disposto na IN SRF nº 480/2004, efetuou a retenção de tributos sobre o valor bruto da venda de livros, no montante de R\$7.727,35 (sete mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos). Afirma que referida retenção foi efetuada de forma equivocada, uma vez que, por ser entidade sem fins lucrativos, é ímune aos tributos federais, especialmente o IRPJ, CSSL, PIS e COFINS. Esclarece ter requerido administrativamente a devolução do montante que entende ter sido recolhido indevidamente, no entanto, a Receita Federal entende que o autor não possui legitimidade para pleitear a restituição, somente o torrador de serviço. Por sua vez, a Fundação Biblioteca Nacional se recusa a pleitear a restituição. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/143. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 159/162), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 164/165. As partes não requereram a produção de provas. É O RELATÓRIO DECIDO: A preliminar suscitada, por se confundir com o mérito, com ele será analisada. De acordo com o documento anexado à fl. 86, observei ter sido efetuada a retenção do valor de R\$7.727,35, em 11/02/2008, pela Fundação Biblioteca Nacional, relativa aos tributos federais destacados na Nota Fiscal nº 111257 (fl. 84), emitida pela Editora Senac São Paulo, em 18/01/2008. Verifico, ainda, que a Fundação Biblioteca Nacional informou à autora acerca da impossibilidade de solicitar a restituição de referido valor, sob o fundamento de que a solicitação para a restituição deverá ser encaminhada por Vossa Senhoria, conforme a Portaria SRF 4980/04, Artigo 1, X. (fl. 89). Em 17/06/2008 (fl. 92), a autora requereu administrativamente a restituição do valor, que foi considerada não formulada (fls. 138/143), em 06/05/2013 (fl. 137). Estabelece o artigo 121 do Código Tributário Nacional/Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Por sua vez, dispõe o artigo 165 do mesmo diploma legal/Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação

tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. O Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento do REsp 903.394/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.04.10, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou o entendimento de que o contribuinte de fato não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo aos tributos indiretos. Não é o caso versado nestes autos. No presente caso, a retenção foi efetuada pelo responsável tributário - Fundação Biblioteca Nacional - , porém, foi o contribuinte quem arcou com o ônus financeiro da exação. Assim, é ele - o contribuinte - quem deve pleitear a restituição do montante retido de forma indevida. Nesse sentido, também já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. I. A repetição de indébito tributário pode ser postulada pelo sujeito passivo que pagou, ou seja, que arcou efetivamente com ônus financeiro da exação. Intelligência dos arts. 121 e 165 do CTN. 2. A empresa que é a fonte pagadora não tem legitimidade ativa para postular repetição de indébito de imposto de renda que foi retido quando do pagamento para a empresa contribuinte. Isso porque a obrigação legal imposta pelo art. 45, parágrafo único, do CTN é a de proceder a retenção e o repasse ao fisco do imposto de renda devido pelo contribuinte. Não há propriamente pagamento por parte da responsável tributária, uma vez que o ônus econômico da exação é assumido direta e exclusivamente pelo contribuinte que realizou o fato gerador correspondente, cabendo a esse, tão-somente, o direito à restituição. A esse respeito: AgRg no REsp 895.824/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/09/2008; REsp 596.275/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 09/10/2006. 3. Conforme assentado pelo acórdão recorrido, a alegada autorização outorgada pela contribuinte substituída, quando muito, possibilitaria a recorrente ingressar com a demanda em nome da contribuinte substituída, na qualidade de mandatária, mas não em nome próprio (art. 6º do CPC). 4. Recurso especial não provido. (REsp 1318163/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RETENÇÃO INDEVIDA NA FONTE PAGADORA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ART. 123, DO CTN. 1. Não ocorre afronta aos arts. 458 e 535, do CPC, quando a matéria objeto do Recurso Especial foi enfrentada pelo Tribunal a quo, com explicação dos fundamentos pelos quais não proveu a pretensão da recorrente. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte. 2. Assim, tem legitimidade ativa ad causam para propor ação de repetição de indébito pleiteando a restituição dos valores indevidamente pagos a título de Adicional de Imposto de Renda o contribuinte substituído que realiza o fato gerador, e efetivamente tem o dever de arcar com o ônus da tributação. (REsp 596.275/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 09.10.2006). 3. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. (art. 123, do CTN). 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 895.824/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJe 30/09/2008) No mesmo sentido, cito o seguinte precedente: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RETENÇÃO NA FONTE - LUCRO LÍQUIDO - SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM. A empresa que recolheu o imposto indevido - não importa se o fez na qualidade de contribuinte ou de substituto tributário - tem legitimidade para demandar judicialmente a repetição do indébito, porque foi ela que sofreu, e ninguém mais, o prejuízo patrimonial. (TRF4, EIAc 97.04.73478-6, Primeira Seção, Relator Min. José Finocchiaro Sarti, DJ 04/04/2001) (grifos nossos) Dessa forma, a decisão proferida pela Receita Federal do Brasil, fundamentada na legitimidade do contribuinte, não deve subsistir. Isso porque o responsável tributário apenas teria legitimidade para pleitear a restituição se houvesse suportado o ônus. No entanto, o contribuinte, embora não tenha efetuado a retenção, empregou recursos próprios para que os tributos fossem recolhidos aos cofres públicos, o que gera o direito à repetição. À época da retenção indevida do montante a ser resarcido ao autor, estava em vigor a IN nº 480/2004, que estabelecia em seu artigo 1º os tributos que estariam sujeitos à retenção na fonte em razão da prestação de serviços: Art. 1º Os órgãos da administração federal direta, as autarquias, as fundações federais, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) reterão, na fonte, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, observados os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa. Registre-se que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a União Federal não impugnaram a condição de entidade sem fins lucrativos do autor, nem o direito à imunidade tributária. Dessa forma, ostentando tal qualidade, diante do pagamento indevido e da legitimidade para postular a repetição do indébito, o autor faz jus à restituição. Assim, o autor faz jus à restituição do valor de R\$ 7.727,35 (sete mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), que foi retido indevidamente (fl. 87). Cumpre registrar, por fim que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicável a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da relação jurídica entre o autor e a ré quanto à incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, determinando-se a restituição do montante recolhido indevidamente, no montante de R\$ 7.727,35 (sete mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos). Os valores serão atualizados monetariamente e incidirão juros de mora conforme o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios aos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021648-30.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009751-39.2011.403.6100) DANIELLE METAIS LTDA X JOAO FERREIRA GOMES(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOSK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Sentença DANIELLE METAIS LTDA E OUTRO interpuseram os presentes Embargos à Execução, requerendo a reconsideração da decisão de fl. 84 dos autos principais que determinou a citação por hora certa dos embargantes, por falta de previsão legal. Sustentou, ainda, que a penhora levada a efeito nos autos principais avaliou incorretamente os bens penhorados. Sustentou a inexistibilidade do título executado e a manifesta incorreção da planilha de débito. Impugnação às fls. 15/28. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 29), a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide ao passo que a embargante não se manifestou no prazo legal (fl. 29, verso). À fl. 33 a embargante foi intimada a esclarecer a proposição dos presentes embargos em face da renúncia na proposição do presente recurso, manifestada às fls. 6/773 dos autos principais, quando-se, entretanto, silente, haja vista que retirou os autos em carga em 29 de janeiro de 2014, devolvendo-os tão somente em 03 de junho de 2014 (certidão de fl. 39) e nada referiu acerca da desistência manifestada nos autos principais, limitando-se, tão somente, a juntar substabelecimento aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO: O presente feito não tem condições de prosseguimento. Com efeito, compulsando os autos principais, verifico que proposta a execução do título extrajudicial, deu-se a citação da empresa ré e pessoa do seu representante legal, Sr. João Ferreira Gomes e que, decorrid o prazo legal sem o pagamento do quantum devido, promoveu-se a penhora e avaliação dos bens, não sendo, entretanto, intimado deste ato processual o representante legal da empresa (fls. 58/66 dos autos principais), sendo o mandado pertinente juntado aos autos em 13 de outubro de 2011 (fl. 58 dos autos principais). A empresa executada manifestou-se às fls. 6/776 daqueles autos, em petição protocolada em 19 de outubro de 2011, noticiando que renunciava ao direito de interpor Embargos de Declaração, reconhecia e declarava a existência do débito objeto da execução, mas, insolvente, não tinha como satisfazer aquela obrigação e requereu o parcelamento do débito executado em 72 vezes. Ora, reconhecia a existência da dívida e declarada a renúncia ao direito de interpor Embargos à Execução e, ainda, manifestada a intenção de promover o pagamento do quantum executado mediante parcelamento, restou preclusa a matéria, cumprindo à executada, tão somente, solver sua dívida. Verifico, ainda, do exame dos autos executivos, que já foram promovidos inúmeros autos tendentes à solução da dívida, conforme petições de fls. 105, 110/111, 114 e 119 dos autos principais. Outrossim, os presentes embargos foram interpostos em 07 de dezembro de 2012, ou seja, mais de um ano após a juntada aos autos principais do mandado de citação e penhora cumpridos, o que demonstra sua manifesta extemporaneidade. Por estas razões, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual na proposição da presente demanda, com a consequente extinção desta ação sem o exame do mérito. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar levantada pela embargada e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargante em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0009751.39.2011.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025276-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006652-76.2002.403.6100 (2002.61.00.006652-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SILVESTRE PEDRO DA SILVA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA)

Vistos em sentença. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 108 e 108, verso. Insurge-se o embargante contra a sentença sustentando a existência de contradição, sob o fundamento de que a tese por ela defendida nos presentes embargos fora acolhida pela Contadoria e devidamente ratificada por este juízo e que a sentença foi omissa em relação à tese da dupla incidência de correção monetária nos cálculos efetuados pela executante. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acoitamento dos embargos de declaração. Com efeito, este juiz encaminhou os autos à Contadoria Judicial que apresentou parecer às fls. 85/88 por meio do qual verificou-se a impertinência dos embargos interpostos, haja vista que a Contadoria Judicial apontou que os exequentes eram credores de valor maior do que o executado, cujo montante se mostrou quase 50% maior do que aquele que a ECT entendia devido. Assim, tendo em vista que os cálculos da Contadoria sobrepujaram os cálculos dos executantes, verificou-se a manifesta improcedência dos presentes Embargos à Execução, determinando-se, assim, o prosseguimento da execução pelo montante inicialmente executado. Ademais, consigo que os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial obedecem ao manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal no qual encontram-se os parâmetros necessários para elaboração dos cálculos, inclusive quando envolvam a Fazenda Pública, gozando, assim, alíudios cálculos, da plena confiança deste Juízo. Ora, se os cálculos dos embargados exigem do embargante valor menor do que aquele efetivamente devido, resta demonstrada a manifesta improcedência dos embargos interpostos e, neste caso, despicável qualquer manifestação do juízo acerca se este ou aquele índice deveriam integrar os cálculos do Contador da confiança do Juízo. Portanto, não encontra hipótese de vício a ser sarado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio. Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é inacível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 108 e 108, verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009735-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA PARRILLO MARTINS

Vistos, etc. A exequente formulou pedido de desistência à fl.56, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0008589-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO CAFFEU LOPES

Vistos, etc. A exequente formulou pedido de desistência à fl.35, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0008841-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSENI MAURICIA BORGES

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl.56, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0008908-06.2013.403.6100 - CHEFE SETOR DIVIDA ATIVA CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2 REG(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIONOR INOCENCIO DE MELO

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de CLAUDIONOR INOCENCIO DE MELO visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 1.578,00 (um mil, quinhentos e setenta e oito reais), decorrente do Termo de Confissão de Dívida firmado em março de 2012. A inicial veio instruída com os documentos de fls.05/14.

É o relatório. Fundamento e decidio. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, vedou a estes o ajuizamento de execuções para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Denota-se da leitura do referido artigo que se trata de norma de índole processual com previsão de aplicação futura (...não executarão...) e que, portanto, incide sobre os processos ajuizados após a data de sua vigência, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. O parâmetro de 04 vezes o valor da anuidade não se refere ao número de anuidades em si, mas sim ao montante da dívida, nela compreendido os acréscimos contratuais e legais, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201401719958 - RESP - 1468126 - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:06/03/2015). Outrossim, destaco que os artigos 3º e 6º da Lei nº 12.514/2011 fixam os valores das anuidades a serem cobradas e vedam a mudança dos aludidos valores por atos administrativos, estatuindo que somente lei específica poderá fixar tais valores e, na inexistência desta, impõe a aplicação do montante fixado no artigo 6º. Confira-se o teor dos mencionados artigos: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...)Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Considerando o valor ora executado, qual seja, R\$ 1.578,00 (um milhão, quinhentos e setenta e oito reais), cobrados estes de pessoa física, ainda que se considere tão somente o valor mínimo fixado em lei, sem qualquer reajustamento ou correção, o montante executado fica bem abaixo de 04 anuidades, cuja soma alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbrando a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impõendo-se portanto, a extinção do feito e, tratando-se de matéria de ordem pública, a carência de ação pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Por estas razões, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 3º, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos no arquivo findo.

0024009-49.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMILIA COELHO SIMAO

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de EMILIA COELHO SIMÃO visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 341,41 (trezentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos), atualizado até abril de 2012, decorrente do Termo de Confissão de Dívida firmado em abril de 2012. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/15. É o relatório. Fundamento e decidio. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, vedou a estes o ajuizamento de execuções para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Denota-se da leitura do referido artigo que se trata de norma de índole processual com previsão de aplicação futura (...não executarão...) e que, portanto, incide sobre os processos ajuizados após a data de sua vigência, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. O parâmetro de 04 vezes o valor da anuidade não se refere ao número de anuidades em si, mas sim ao montante da dívida, nela compreendido os acréscimos contratuais e legais, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201401719958 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468126 - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:06/03/2015). Outrossim, destaco que os artigos 3º e 6º da Lei nº 12.514/2011 fixam os valores das anuidades a serem cobradas e vedam a mudança dos aludidos valores por atos administrativos, estatuindo que somente lei específica poderá fixar tais valores e, na inexistência desta, impõe a aplicação do montante fixado no artigo 6º. Confira-se o teor dos mencionados artigos: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...)Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Considerando o valor ora executado, qual seja, R\$ 341,41 (trezentos e quarenta e um reais e um centavos), atualizado até abril de 2012, cobrados estes de pessoa física, ainda que se considere tão somente o valor mínimo fixado em lei, sem qualquer reajustamento ou correção, o montante executado fica bem abaixo de 04 anuidades, cuja soma alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbrando a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impõendo-se portanto, a extinção do feito e, tratando-se de matéria de ordem pública, a carência de ação pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Por estas razões, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 3º, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos no arquivo findo.

0004398-76.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de CARLOS ALBERTO DE SOUZA visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 1.969,50 (um mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos) decorrente do Termo de Confissão de Dívida firmado em setembro de 2013. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/16. É o relatório. Fundamento e decidio. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, vedou a estes o ajuizamento de execuções para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Denota-se da leitura do referido artigo que se trata de norma de índole processual com previsão de aplicação futura (...não executarão...) e que, portanto, incide sobre os processos ajuizados após a data de sua vigência, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. O parâmetro de 04 vezes o valor da anuidade não se refere ao número de anuidades em si, mas sim ao montante da dívida, nela compreendido os acréscimos contratuais e legais, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201401719958 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468126 - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:06/03/2015). Outrossim, destaco que os artigos 3º e 6º da Lei nº 12.514/2011 fixam os valores das anuidades a serem cobradas e vedam a mudança dos aludidos valores por atos administrativos, estatuindo que somente lei específica poderá fixar tais valores e, na inexistência desta, impõe a aplicação do montante fixado no artigo 6º. Confira-se o teor dos mencionados artigos: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...)Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Considerando o valor ora executado, qual seja, R\$ 1.969,50 (um mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos) decorrente do Termo de Confissão de Dívida firmado em setembro de 2013, cobrados estes de pessoa física, ainda que se considere tão somente o valor mínimo fixado em lei, sem qualquer reajustamento ou correção, o montante executado fica bem abaixo de 04 anuidades, cuja soma alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbrando a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impõendo-se portanto, a extinção do feito e, tratando-se de matéria de ordem pública, a carência de ação pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Por estas razões, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 3º, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Declaro extinto o processo. São Paulo, 12 de novembro de 2015. ADRIANA GALVÃO STARR/Juíza Federal Substituta

0004682-84.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILSON ROBERTO DOS SANTOS CANDIDO

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de WILSON ROBERTO DOS SANTOS CANDIDO visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 721,62 (setecentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), atualizado até janeiro de 2013, decorrente do Termo de Confissão de Dívida firmado em janeiro de 2013. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/15. É o relatório. Fundamento e decidio. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, vedou a estes o ajuizamento de execuções para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Denota-se da leitura do referido artigo que se trata de norma de índole processual com previsão de aplicação futura (...não executarão...) e que, portanto, incide sobre os processos ajuizados após a data de sua vigência, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. O parâmetro de 04 vezes o valor da anuidade não se refere ao número de anuidades em si, mas sim ao montante da dívida, nela compreendido os acréscimos contratuais e legais, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201401719958 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468126 - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:06/03/2015). Outrossim, destaco que os artigos 3º e 6º da Lei nº 12.514/2011 fixam os valores das anuidades a serem cobradas e vedam a mudança dos aludidos valores por atos administrativos, estatuindo que somente lei específica poderá fixar tais valores e, na inexistência desta, impõe a aplicação do montante fixado no artigo 6º. Confira-se o teor dos mencionados artigos: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...)Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Considerando o valor ora executado, qual seja, R\$ 721,62 (setecentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos) decorrente do Termo de Confissão de Dívida firmado em janeiro de 2013, cobrados estes de pessoa física, ainda que se considere tão somente o valor mínimo fixado em lei, sem qualquer reajustamento ou correção, o montante executado fica bem abaixo de 04 anuidades, cuja soma alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbrando a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impõendo-se portanto, a extinção do feito e, tratando-se de matéria de ordem pública, a carência de ação pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Por estas razões, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 3º, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Declaro extinto o processo.

calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Considerando o valor ora executado, qual seja, R\$ 721,62 (setecentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), atualizado até janeiro de 2013, cobrados estes de pessoa física, ainda que se considere tão somente o valor mínimo fixado em lei, sem qualquer reajuste ou correção, o montante executado fica bem abaixo de 04 anuidades, cuja soma alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbra a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portanto, a extinção do e, tratando-se de matéria de ordem pública, a carência de ação pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Por estas razões, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 3º, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intinem-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos no arquivo findo.

0016540-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TULLING TRADE COMUNICACAO LTDA X ALEXANDRE TULLII

Julgou EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0016225-55.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NATHAN DANTAS DE ASSIS - ESPOLIO X MARLENE PINTO DE ASSIS

Julgou EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0017782-09.2015.403.6100 - RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Oficie-se à autoridade impetrada, para que esta informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se a impetrante foi excluída do programa de parcelamento. Em caso afirmativo, esclareça o motivo de sua exclusão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006903-89.2005.403.6100 (2005.61.00.006903-5) - JOSE EDO INACIO(SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X JOSE EDO INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Satisfeito o crédito, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, relativo aos valores depositados à fl. 147. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021532-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X HERMANE KAMANE DOS SANTOS DE ANDRADE

Vistos em decisão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face do movimento denominado HERMANE KAMANE DOS SANTOS DE ANDRADE, objetivando provimento jurisdicional que determine a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial. Alega a autora, em síntese, que é proprietária e legítima possuidora do imóvel matriculado sob o nº 252.627, situado na Rua Isidoro de Lara, s/nº, no Conjunto Habitacional José Bonifácio. Afirma que a edificação do empreendimento foi contratada para a operacionalização do programa Minha Casa Minha Vida. No entanto, em razão de procedimento de auditoria, foi apurada a incompatibilidade entre a renda e os bens pertencentes aos beneficiários, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida, nos termos do disposto na cláusula 12 do instrumento contratual. Esclarece que, ao tentar notificar a irregularidade cometida pelos beneficiários, foi apurada a ocupação do imóvel por terceiros, o que ensejou a propositura da presente ação, que tem por finalidade a expedição de mandado de reintegração de posse. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/16. É o relatório. Fundamento e decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel pertencente à autora, que sofreu o esbulho possessório, ajuizada com fundamento no artigo 1.210 do Código Civil e nos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil que, respectivamente, estabelecem Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. No caso dos autos, observa que a autora, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR possui legitimidade para pleitear o reconhecimento da propriedade e, consequentemente, a missão na posse do bem. Observa, ainda, que a Caixa Económica Federal comprovou a propriedade fiduciária do empreendimento matriculado sob o nº 252.627 (fls. 09/9'). Ademais, de acordo com o Termo de Certificação de Vistoria (fls. 10/11), lavrado em 19/03/2015, o imóvel encontra-se ocupado por terceiros e o beneficiário já havia deixado o local há cerca de 02 (dois) meses. Destarte, os documentos que instruíram a petição inicial comprovam o preenchimento dos requisitos do artigo 928 do CPC. Por conseguinte, a posse adquirida por meio de violência, clandestinidade ou preceitada é considerada injusta (art. 1.200 do Código Civil), o que autoriza o deferimento, sem a oitiva da parte adversa, da expedição de mandado liminar de reintegração da autora na posse dos imóveis, nos termos do disposto no artigo 928 do Código de Processo Civil. Diante de todo o exposto, comprovados os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a reintegração de posse do imóvel localizado à Rua Isidoro de Lara, s/nº, no Conjunto Habitacional José Bonifácio, /distrito de Itaquera, nesta capital (matrícula nº 252.627), expedindo-se o competente mandado no endereço supra indicado. Cite-se o réu e demais inimigos, nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil. Autorizo a requisição de força policial, se necessário. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal. Int.

Expediente Nº 6312

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0936032-81.1986.403.6100 (00.0936032-8) - ISMAR LULA DE MATOS X RUBENS CAMPOY X ADEMIR VALLI X ANISIO PICININI X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X AYRTON CARIDADE DE OLIVEIRA X ISMAEL ESPÓSITO X IVOR BOIAN X JOAO CALIXTO X JOAO EDILBERTO TREVISAN X JOSE BORGES DO NASCIMENTO X LAUDELINO PLINIO TONHI X MASAHIRO KUROKI X NELSON DA SILVA SANTOS X ORLANDO DIAS DA MOTTA X OTAVIO TORNARO DO AMARAL MOTTA X PLACIDO JOSE DE CAMPOS X RUI NELSON DE MOURA X SERGIO KOKENY X SIDNEI VIANA PEREIRA X SILVIO MENDES DE ALMEIDA X SPARTACO MASSA X VALDEMAR DE SOUZA X WILSON LARA X WILSON MANI(SP278295 - ADRIANA MESCOA COTRIN E Proc. LUIZ VIEIRA E Proc. JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E Proc. VERA PANZARDI E Proc. SEBASTIAO MARQUES DA COSTA E Proc. LILIANA FELICIA LABBATE E Proc. JOSE IWAO SAKAMOTO E Proc. ALBERTINO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. DONIZETI FRANCISCO RODOVALHO E Proc. CARLOS AUGUSTO DE BARROS E SP091829 - PAULO CESAR CREPALDI) X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. ALBERTO LOPES BELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBE E Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Reitere-se o cumprimento do ofício de fl.1778.

DESAMPROPRIACAO

0228362-43.1980.403.6100 (00.0228362-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP311561 - JOAO RICARDO TELLES E SILVA E SP065179 - MARCIA MARIA F DIAS P DO NASCIMENTO E SILVA) X CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA(SP163518 - PRISCILA MORENO SALVADOR E SP135102 - ALESSANDRA MAGALHAES DE LIMA)

Retire a expropriante a carta expedida no prazo de 5 dias.

0758931-91.1985.403.6100 (00.0758931-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO E SP310604 - FERNANDO SILVA FILHO) X FERNANDO SILVA FILHO

Proceda a expropriante a retirada da carta de adjudicação no prazo de 5 dias.

0759266-13.1985.403.6100 (00.0759266-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X UNIAO FEDERAL X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO E SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO)

Proceda a expropriante a retirada da carta de adjudicação no prazo de 5 dias.

0944438-57.1987.403.6100 (00.0944438-6) - ELEKTRON ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X MIRTES ZAMBARDINO VASCONCELLOS(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X IGNACIO VASCONCELLOS FILHO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X MIRNA ZAMBARDINO VASCONCELLOS(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X LUIZ ANSELMO VASCONCELLOS(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X ANTONIO ZAMBARDINO - ESPOLIO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X MIRTES ZAMBARDINO VASCONCELLOS X CONCHETA TOTARO ZAMBARDINO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Defiro a expedição. Retire a parte autora a carta no prazo de 5 dias.

DESAMPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0662075-65.1985.403.6100 (00.0662075-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO) X ALAERCIO PISSELLI(SP043846 - DARCI DE SOUZA BROCHADO E SP043738 - ILZE RIBEIRO DA SILVA)

Proceda a expropriante a retirada da carta de adjudicação, no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023841-13.2015.403.6100 - KLA COSMETICOS LTDA(MT017967 - ISABELLA TELITA MOREIRA GEWEHR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0907787-60.1986.403.6100 (00.0907787-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP123855 - MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS E SP018356 - INES DE MACEDO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA

Retire a parte autora a carta de adjudicação no prazo de 5 dias.

0000529-87.1987.403.6100 (87.0000529-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CHAFIC SADDI(SP053530 - DANTE SANCHES) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X CHAFIC SADDI

Proceda o expropriante a retirada da carta de adjudicação, no prazo de 5 dias.

0949672-20.1987.403.6100 (00.0949672-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAS LTDA(SP020522 - DAGOBERTO LOUREIRO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAS LTDA

Proceda o expropriante a retirada da carta de adjudicação, no prazo de 5 dias.

Expediente Nº 6315

MONITORIA

0001544-27.2006.403.6100 (2006.61.00.001544-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ FELIPE BRAGA DA FONSECA X LUCIANA VARELA SANTIAGO DA FONSECA(SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR)

Vistos.A autora formulou pedido de desistência à fl. 180, requerendo a sua homologação.Issso posto, julgo extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

0011938-88.2009.403.6100 (2009.61.00.011938-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ROBERTO FAVERET DE MATTOS(SP015603 - SERGIO MAURO)

Verifico que a petição a que se refere a União Federal às fls. 284/284 v. foi juntada aos autos após a sentença proferida à fl. 277. Assim, intime-se o réu para que comprove o cumprimento do acordo firmado, trazendo aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas já liquidadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração opostos pela União Federal.

0018337-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO ALVES MARTINS

Vistos.A autora formulou pedido de desistência à fl. 51, requerendo a sua homologação.Issso posto, julgo extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052444-05.1992.403.6100 (92.0052444-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703520-53.1991.403.6100 (91.0703520-9)) CARTONAGEM MODELO LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vistos.A autora formulou pedido de desistência da execução de título á fl. 280, requerendo a sua homologação.Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

0026544-63.2005.403.6100 (2005.61.00.026544-4) - ELIANE DEL FIUME BUSSOTTI(SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. ELIANE DEL FIUME BUSSOTTI opôs Embargos de Declaração em face da Sentença de fls. 462/469. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, pois não houve análise da questão relativa à restituição da diferença existente entre o valor auferido pela embargada, em decorrência do leilão extrajudicial do imóvel hipotecado, e o valor do saldo devedor do financiamento, no momento da arrematação. É o relatório. Fundamento e decido: Tais alegações não merecem prosperar. Ora, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração de fls. 472/475, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão almejada, pois, no caso, a Embargante traz fundamentos que não se relacionam com os pedidos veiculados em sua petição inicial, ou seja, pleiteia agora, em sede de Embargos, a análise de fundamentos não abrangido no objeto da presente demanda. O objeto da presente demanda foi vertido na petição inicial às fls. 32/33 nos seguintes termos:III - JULGAR, ao final totalmente procedente o pedido de revisão de contrato para(DAS PRESTAÇÕES): a) Condenar a parte ré a rever o cálculo das prestações da parte autora, desde a assinatura do contrato, com aplicação do INPC para correção do saldo devedor, recalculando as prestações em função do saldo devedor;b) condenar a parte ré a excluir a incidência de juros capitalizados (anatocismo), embutido em todo o contrato.(DO SALDO DEVEDOR): c) condenar a parte ré a promover uma ampla revisão de cálculos do saldo devedor do financiamento, desde o início, com a aplicação do INPC; entretanto, se este não for o entendimento de V.Exa., require, através de pedido alternativo, a condenação da parte ré, a readjustar o saldo devedor através dos mesmos índices da cademeta de poupança, limitado, entretanto, ao INPC;d) condenar a parte ré a respeitar a aplicação dos juros anuais de 10,00% conforme determina a Lei 4.380/64, com incidência de juros simples a cada 12 meses;e) a condenação da parte ré a promover a amortização do saldo devedor feito de acordo com o art. 6º, letra c, da lei 4.380/94, conforme o demonstrado nas planilhas anexas;(DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO); f) condenar a parte ré a devolver os valores pagos a mais pela parte autora ou cobrado desta, a título de repetição de indébito, e sobre esse valor seja a mesma, condenada a repetir pelo dobro excedente, sendo compensados os créditos com a soma das parcelas vencidas, ou caso assim V.Exa. não entenda, condenar a parte ré a efetuar a amortização no saldo devedor de todos os valores que foram pagos a maior título de prestações mensais;(DOS PEDIDOS FINAIS DO ARTIGO 282 DO CPC); g) condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo (grifos nossos) No aditamento à inicial constante das fls. 93/109, a emenda do pedido foi vertida nos seguintes termos:II - DA ANULAÇÃO DEATO JURÍDICO: quando da sentença, uma vez provada a nulidade da execução extrajudicial legava a termo pelo agente financeiro, e, consequentemente, dos atos subsequentes, é a presente para requerer que digne V.Exa. em julgar procedente a presente ação, condenar a parte ré a anular eventual arrematação do imóvel dado em garantia ao contrato de financiamento, com o cancelamento da respectiva averbação junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis. Inicialmente, insta aqui ressaltar que o pedido constante da alínea f, acima transcrita, se refere à repetição de valores em decorrência da eventual procedência de quaisquer dos pedidos listados nas alíneas a e d item III da petição inicial, os quais foram todos julgados improcedentes e, por conseguinte, restando prejudicado referido pedido de repetição de valores anteriormente pagos, o que, saliente-se, expressamente constou da sentença embargada. Entretanto, no que concerne à restituição de eventuais diferenças existentes entre o valor auferido pela embargada, em decorrência do leilão extrajudicial do imóvel hipotecado, e o valor do saldo devedor do financiamento, no momento da arrematação, denota-se que o pedido, acima transcrita na sua integralidade, que não há qualquer menção sobre referido pleito. Ademais, anteriormente ao ato de citação da ré (fls. 148/149), não houve qualquer pedido de aditamento da petição inicial no sentido de incluir referido pleito no objeto da presente demanda. Além disso, não obstante tal matéria somente teria sido ventilada pela primeira vez na petição apresentada pela embargante (fls. 447/450), é cediço que após a citação da ré não é mais possível a emenda da inicial, sem a expressa concordância daquela, nos exatos termos dos artigos 264 e 294 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu nestes autos, e que, após o despacho sanador (fl. 277), em hipótese alguma o sistema admite a alteração do pedido ou da causa de pedir, conforme estabelecido o único do artigo 264 do CPC. Assim, ressalto que, de acordo com o princípio da adstritão, consagrado no artigo 460 do CPC, é desfeso ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida, ou seja, o juiz deve interpretar o pedido de forma restritiva (art. 293 do CPC), devendo ser observado estritamente aquilo que o autor pediu, e não o que quis pedir. Ou seja, pretende a parte autora inovar no processo, articulando pedidos que não figuraram em sua peça exordial, sob o argumento de que estes não foram analisados na sentença. Ademais, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicinda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder uma a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Portanto, não há de se falar em omissão da sentença em relação à análise das questões relativas à restituição da diferença existente entre o valor auferido pela embargada, em decorrência do leilão extrajudicial do imóvel hipotecado, e o valor do saldo devedor do financiamento, no momento da arrematação. Além disso é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que, neste particular, os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito erro em julgando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicinda a análise dos demais pontos ventilados pela imetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder uma a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 462/469 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022861-13.2008.403.6100 (2008.61.00.022861-8) - RICARDO AURELIO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X LUCAS DOMINGUES DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X CAMILA ANGELICA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X MARILANDO DOS SANTOS(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA E SP271951 - KELLY CORREIA DO CANTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)

Vistos em sentença. FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 309/315. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a decisão incorreu em obscuridate e omissão, haja vista que houve a condenação da ré no fornecimento de medicamentos para o tratamento da doença congênita denominada Ictiose - Distúrbios de Queratinização Acitretina, em especial a medicação consistente nos cremes Ácido Salicílico e Vaselina Sólida/Líquida, importando tal decisão em sentença de curho genérico, sendo que os artigos 286 e o único do artigo 460, todos do CPC, determinam que o pedido e a sentença devem ser certo ou determinado. Sustenta que há que se determinar que os medicamentos a serem fornecidos, por força da ordem judicial emanada nesta demanda, sejam tão-somente aqueles já prescritos (e que passaram sob o crivo do contraditório) e que a carga genérica do referido comando merece ser retificado, na medida em que a cada novo medicamento/ínsimo prescrita haverá necessidade de reapreciação judicial, a fim de se aquilatar a necessidade do medicamento/ínsimo, a sua adequação ao tratamento da enfermidade, bem como a inexistência de algum outro similar fornecido pela autoridade coatora capaz de oferecer os mesmos resultados terapêuticos. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegada obscuridate e omissão da decisão embargada, dispõe o artigo 286 e o único do artigo 460 do Código de Processo

CivilArt. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados; II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. (...)Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decidir relação jurídica condicional.(grifos nossos) Pois bem, ocorre que o pedido vertido na petição inicial não é genérico, haja vista que este se refere a pleito relativo ao fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento da doença congênita denominada Ictíoses - Distúrbios de Queratinização Acretina, ou seja, trata-se de doença específica em que, provada a necessidade do fornecimento da medicação para tratamento dos embargados, fica caracterizada a existência de pedido certo e determinado. Além disso, havendo decisão judicial condenatória no sentido de determinar o fornecimento de medicamentos para o tratamento de doença específica, no presente caso a enfermidade acima indicada, não se pode falar em sentença incerta decorrente de pedido genérico. Ademais, este tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO PARA O COMBATE DE DIABETES MELITUS 1. LISTA DE REMÉDIOS, APRESENTADA NA INICIAL, QUE NÃO É TAXATIVA E PODE SER AMPLIADA CONFORME A EVOLUÇÃO DA DOENÇA E DA PRÓPRIA MEDICINA. PRESCRIÇÃO POR MÉDICO DA REDE PÚBLICA. PEDIDO GENÉRICO NÃO CARACTERIZADO.1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não incorre em condenação genérica o acordão que condena o Estado ao fornecimento de medicamento específico requerido na inicial, bem como de outros medicamentos que se mostram necessários ao longo do tratamento, desde que respaldado em atestado médico da rede pública (v.g.: AgRg no REsp 1149122/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 07/05/2010). Precedentes: Resp 1218800/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.04.2011; REsp 735477/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 26.09.2006, p. 193; REsp 749511/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 07.11.2005, p. 240.2. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 450.960/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27/03/2014, DJ, 07/04/2014)ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO AJUZADA COM O OBJETIVO DE ASSEGURAR TRATAMENTO DE SAÚDE À PARTE AGRAVADA. ALEGADA CONDENAÇÃO GENÉRICA. INOCORRÊNCIA.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não incorre em condenação genérica o provimento jurisdicional que determina ao Estado prestar tratamento de saúde, fornecer medicamentos necessários ao cuidado contínuo de enfermidades determinadas e já diagnosticadas por médicos.2. Agravo regimental desprovido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 24.283/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 04/04/2013, DJ, 10/04/2013)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE SAÚDE. SENTENÇA ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA PROCESSUAL. SÚMULA 98/STJ.1. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, não incorre em condenação genérica o acordão que condena o Estado ao fornecimento de medicamento específico requerido na inicial, bem como de outros medicamentos que se mostram necessários ao longo do tratamento, desde que respaldado em atestado médico da rede pública estadual.2. A multa aplicada nos embargos declaratórios deve ser afastada, pois os embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98/STJ).3. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.218.800/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/04/2011, DJ, 15/04/2011)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - CONDENAÇÃO GENÉRICA E INCERTA - NÃO OCORRÊNCIA.1. A ausência de violação do art. 535 implica ausência de violação também do art. 515, ambos do CPC, pois afirmar a inexistência de omissão significa que a matéria devolvida pela apelação foi inteiramente decidida pelo órgão julgador.2. O art. 286 do CPC, por sua vez, não foi sequer citado nas razões de apelação. Logo, de fato, ausente o prequestionamento.3. Entretanto, ainda que fosse considerada a existência de prequestionamento implícito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a decisão que ante a pretensão genérica do pedido deferiu tratamento com os medicamentos consécutários, não incide no víncio em procedendo do julgamento ultra ou extra petita. (REsp 625.329/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3.8.2004, DJ 23.8.2004 p. 144). Agravo regimental improvido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.118.442/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20/04/2010, DJ, 29/04/2010)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, B. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SÚMULA 98/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CONDENAÇÃO GENÉRICA E INCERTA. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. ART. 1.049 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.1. Impõe-se o não-conhecimento do recurso quando a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia (Súmula n. 284/STF).2. A sentença que condena o Estado a prestar medicamentos a portador de insuficiência renal crônica enquanto perdurar a moléstia não é incerta, tampouco advém da formulação de pedido genérico.3. O Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública. Precedentes.4. Extingue-se a obrigação quando configurado o instituto de confusão (art. 381 do Código Civil atual).5. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente.(STJ, Segunda Turma, REsp nº 777.871/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04/09/2007, DJ, 27/09/2007, p. 249)(grifos nossos) Assim, inexistente a alegada obscuridate e omissão suscitadas pela embargante, pois a decisão proferida não é incerta e, tampouco, decorrente de pedido genérico. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é inacível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in judicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicada a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a alterar-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 309/615 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017670-50.2009.403.6100 (2009.61.00.017670-2) - ALZIRO JOSE DAVILA NETO X DAJELDO BICCA MONTEIRO - ESPOLIO X MIRKA LOURDES BORREGO X DOMINGOS SAVIO ABS CRUZ X DOORGAL LOPES BORGES X IVAN PAULO SOUZA MARTINS X JOSE MARCAL VIEIRA - ESPOLIO X ROSENIRA MARCAL VIEIRA X MOACYR GARIBALDI X JOSE ANTONIO SAPATEIRO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES FERNANDES SAPATEIRO X NELSON CONDE - ESPOLIO X ROSEMILIA SANTOS CONDE X WALTER KNORRE(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLINI ANTUNES)

Vistos em sentença. ALZIRO JOSÉ DAVILA NETO e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Às fls. 525-601 a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer e a ação foi extinta em relação aos autores Domingos Savio Abs Cruz, Nelson Conde, Doorgal Lopes Borges, Ivan Paulo Souza Martins, José Marcal Vieira-Espolio, Moacyr Garibaldi e José Antonio Sapateiro-Espolio, e a ação foi extinta à fl. 613 em relação a estes, determinando-se o prosseguimento quanto aos demais autores. Intimada, a ré ratificou as informações de fls. 526 e 588/599 relativamente aos autores Alziró José D'Avila Neto, Dajelido Bicca Monteiro-espolio e Walter Knorre. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ALZIRO JOSÉ DAVILA NETO, DAJELDO BICCA MONTEIRO-ESPÓLIO e WALTER KNORRE. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.P. R. I.

0024789-62.2009.403.6100 (2009.61.00.024789-7) - PEDRO SILVA DOS ANJOS(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do pagamento informado à fl. 100 e tendo em vista a concordância do autor, manifestada às fls. 112/113, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.P. R. I.

0018574-02.2011.403.6100 - RB CAPITAL SECURITIZADORA S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. RB CAPITAL SECURITIZADORA S/A, opôs Embargos de Declaração em face da Sentença de fls. 1083/1091. Insurge-se a embargante contra a Sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, pois determinou a permanência dos valores depositados nestes autos, autorizando o seu levantamento somente após o trânsito em julgado da decisão. É o relatório. Fundamento e decidio. Tendo em vista o pedido veiculado através da petição de fls. 1093/1096, as alegações do embargante não merecem prosperar. Quanto à alegada omissão, é cediço que os depósitos judiciais, realizados em sede processual, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito potestativo da parte autora o qual prescinde, inclusive, de autorização judicial, direito este que foi disciplinado, inclusive, através do Provimento nº 58, de 21 de outubro de 1991, editado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, disporia acerca da desnecessidade de autorização judicial para a realização do depósito. Prescreve o art. 1º, in verbis:Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juiz por onde tramitar o respectivo processo. Ademais, estabelece o 3º do artigo 1º da Lei nº 9.703/98:Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Recetas Federais - DARF, específico para essa finalidade.(...) 30 Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.(grifos nossos) Assim, uma vez exercido o direito subjetivo da autora em depositar nos autos os valores, que entende suficientes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, estes ficam vinculados ao processo até o deslinde da questão, independentemente de terem surtido ou não o efeito pretendido pela embargante. Inclusive, é assim que tem decidido reiteradamente a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTARIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR NÃO RECEBIDOS NO EFEITO SUSPENSIVO. CONVERSÃO OU LEVANTAMENTO DA GARANTIA. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO.1. Nos termos do art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia.2. Agravo Regimental do Estado de Pernambuco desprovido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 1317089/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/04/2014, DJ, 26/05/2014)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO.1. Por força da regra contida no art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação.2. O art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ.3. Embargos de divergência providos.(STJ, Primeira Seção, REsp 734.831/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/11/2010, DJ, 18/11/2010)CAUTELAR. FINSOCIAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, II DO C.T.N. - Em reiterados precedentes, as Turmas de Direito Público deste Superior Tribunal de Justiça, têm decidido que o deferimento de levantamento de depósito judicial, bem como, a sua conversão em renda em favor da União, pressupõem o trânsito em julgado da sentença da ação principal. Precedentes: REsp nº 169.365/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 13/10/98; REsp nº 179.294/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 07/02/00 e REsp nº 577.092/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/08/04.II - Recurso especial provido.(STJ, Primeira Turma, REsp nº 862.711/RJ, Rel. Min. Franciso Falcão, j. 07/11/2006, DJ, 14/12/2006, p. 313)(grifos nossos) Desta forma, quanto à alegada omissão no julgado, esta inexiste pois, de acordo com a fundamentação supra, deve o depósito ser mantido à disposição do Juiz até o trânsito em julgado do presente feito. Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão tencionada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 1083/1091 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030210-04.2007.403.6100 (2007.61.00.030210-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017660-74.2007.403.6100 (2007.61.00.017660-2)) WALTER FORNOS - ESPOLIO X AMANDA BIANCHO FORNOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. WALTER FORNOS, devidamente qualificado nos autos, opôs os presentes embargos à execução, em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - ENGEA, requerendo o reconhecimento da

conexão entre a execução em apenso e a ação ordinária em trâmite perante a 26 Vara Federal Civil, sob nº 2007.61.00.028105-7, cujo objeto é a revisão dos valores das prestações relativas ao imóvel adquirido pelo embargante. Pleiteia o reconhecimento de que ao caso em tela aplicam-se os termos da Lei nº 5.741/71 por tratar-se de execução de contrato de mutuo hipotecário; pede a revisão das prestações de modo a que correspondam à variação salarial da categoria profissional do mutuário titular desde a data do início dos pagamentos, com a repetição do valor excedente; requer a revisão do saldo devedor mediante a amortização correta e justa das prestações já pagas, revisão do saldo devedor desde o início do contrato, aplicando-se os mesmos índices utilizados para o reajuste do encargo mensal, mantendo-se o equilíbrio da tabela Price. Alternativamente, pede o reconhecimento da incorreção na aplicação da TR, excluindo-se o índice de 0,5% e o reconhecimento da irregularidade da capitalização de juros, substituindo-a pelos juros simples, e, por fim, a adequação dos valores relativos ao seguro àqueles praticados no mercado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/38. Impugnação às fls. 68/78. Instadas a manifestarem quanto à produção de provas (fl. 80), as partes não se manifestaram no prazo legal, conforme certidão de fl. 80, verso. As fls. 86/90 foi noticiado o óbito do embargante, sendo requerida a quitação do saldo devedor. A fl. 97/98 o embargante requereu perícia contábil. Por meio do despacho de fl. 100 foi determinada a regularização processual, mediante a habilitação dos sucessores do de cujus. Requerida esta às fls. 115/116, a embargada noticiou não se opor à habilitação, nos termos da petição de fl. 120. O pedido foi deferido (fl. 127). É o relatório. Fundamento e decidio. De início, afasto as preliminares de conexão da execução embargada com o fato que tramitou sob nº 2007.61.00.028105-7, bem assim de nulidade da execução, haja vista que aludida ação ordinária, na qual se discutia o valor cobrado e os reajustes das prestações em face da legislação do Sistema Financeiro da Habitação foi extinta sem a resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso IV e 284 do CPC, encontrando-se arquivado desde maio de 2008. Outrossim, não há que se falar em direito à quitação do saldo devedor pelo advento do óbito do mutuário, haja vista que tal medida abriga aqueles que se encontram adimplentes durante a vigência do contrato, conforme o estatuto na CLÁUSULA VIGESIMA TERCEIRA do aludido instrumento (fls. 15/29 dos autos em apenso). Passo ao exame do mérito. Compulsando os documentos acostados aos autos principais, verifica-se que o mutuário, em 29 de dezembro de 1988, assinou com a CEF um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, na qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/CP - SFA (Tabela Price) (fls. 15/31), sendo efetuado acordo extrajudicial relativo ao inadimplemento das parcelas 94 a 111, no qual constou expressamente que referida renegociação não implicava em novação, alteração ou transação do contrato original, o qual ficava ratificado em todas as suas cláusulas (fls. 28 e 29), sendo que a possibilidade de acordo sem a alteração das cláusulas avançadas já vinha expressa na cláusula trigésima oitava do contrato original. Ora, concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatoria a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula nona, o plano de equivalência salarial - PES, nos seguintes termos: CLÁUSULA NONA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data de vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. Já cláusula décima primeira determina que: CLÁUSULA DÉCIMA - REAJUSTAMENTOS POSTERIORES - Os reajustamentos posteriores ao previsto na CLÁUSULA DÉCIMA serão realizados em meses que atendam ao previsto na CLÁUSULA NONA, mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertence o DEVEDOR. Dessa forma, a própria instituição financeira já efetuou a escolha no momento da celebração do contrato, ao estipular na primeira página do contrato a forma de reajuste das prestações como PES/CP - SFA, ou seja, se obrigando a reajustar as prestações pela equivalência salarial. No que tange a estes critérios de reajustes, convém destacar as cláusulas décima terceira e décima sexta, que estabelecem a possibilidade de alteração da categoria profissional para fins de reajustes das prestações, cumprindo ao interessado noticiar a mudança de sua situação econômico profissional com vistas à readequação, evitando-se futuros prejuízos ao mutuário. Portanto, muitas das provisões necessárias aos ajustes com objetivo de evitar excessiva onerosidade contratual por conta de situações imprevistas já constam do instrumento firmado entre as partes, não podendo o mutuário vir a juízo questionar cláusulas contratuais a que livremente aderiu e que, ainda, foram elaboradas com vistas a facilitar a aquisição de imóveis pelos interessados, constituindo-se em política habitacional governamental. Outrossim, no que tange às demais alegações formuladas na petição inicial, o embargante não se desincumbiu de sua obrigação processual de demonstrar o efetivo prejuízo. Com efeito, intimado a especificar as provas que pretendia produzir, justificando-as, o embargante quedou-se silente, restando preclusa a produção de prova técnica em face da márcia do interessado (fls. 80 e fl. 80, verso). Assim, ante a inexistência de comprovação de abusividade das cláusulas relativas aos reajustes, índices aplicáveis, multas e juros, cujo ônus compete ao embargante, nos exatos termos do artigo 333 do Código de processo Civil, impõe-se o decreto de improcedência da demanda, também nesta parte. Com efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, como já dito, o princípio de força obrigatória dos contratos, segundo o qual o contrato validamente firmado fará lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avengado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado à força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). A possibilidade de análise técnica do contrato não foi requerida pelo embargante no momento processual oportuno, quando intimado a manifestar-se especificamente acerca da realização de provas, restando, assim, preclusa a matéria. Cumpre registrar, por fim que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargante em 10% do Valor atribuído à causa, devidamente atualizado, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, suspensa a execução deste nos estritos termos da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0017660-74.2007.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007487-10.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041191-10.1998.403.6100 (98.0041191-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X TAPETES LOURDES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Vistos em sentença. TAPETES LOURDES LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 26/28. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão ao não se referir aos honorários advocatícios devidos pela UNIÃO FEDERAL, sucedente nos presentes embargos à execução. É o relatório. Decido. Assista razão aos embargantes. Com efeito, julgados improcedentes os embargos à execução interpostos pela UNIÃO FEDERAL, impunha-se a fixação de honorários advocatícios em favor da embargada, o que não ocorreu. Verifica-se, assim, que a remessa dos autos conclusos para sentença deu-se por equivoco, tendo em vista que a questão posta merecia nova análise do Auxiliar do Juízo antes de ser proferida a decisão de mérito. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, reconheço a OMISSÃO apontada e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de fixar os honorários advocatícios devidos pela UNIÃO FEDERAL em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, devidamente atualizado até a data do pagamento, mantidos, no mais, os termos da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011027-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026759-44.2002.403.6100 (2002.61.00.026759-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X FADUL BAIDA NETTO(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Vistos em sentença. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pela embargada, em razão do excesso constatado. Houve impugnação (fls. 11/12), na qual a embargada reiterou os cálculos feitos anteriormente. Remetidos os autos ao Contador Judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 14/17, por meio dos quais o Auxiliar do Juízo atestou a correção dos cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL. Intimadas as partes acerca dos cálculos, a UNIÃO FEDERAL com eles concordou (fl. 20), ao passo que a embargada quedou-se silente, conforme certificado à fl. 27. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do silêncio da embargada em relação aos cálculos do Contador Judicial (que obteve o mesmo resultado apresentado pela embargante), é de se reconhecer o excesso de execução alegado na petição inicial, devendo a pretensão da União Federal ser integralmente acolhida, havendo infima diferença apenas em relação aos centavos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 114.444,90 (atualizado até maio de 2015), nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 14/17, que acolho integralmente. Condena a embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta para o processo nº 0026759-44.2002.403.6100. P.R.I. São Paulo, 13 de novembro de 2015. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXRAJUDICIAL

0038307-76.1996.403.6100 (96.0038307-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PAULO CESAR GOMES DE LIMA

Vistos. A autora formulou pedido de desistência à fl. 87, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019512-07.2005.403.6100 (2005.61.00.019512-0) - JOAO LUIZ CORREIA DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X JOAO LUIZ CORREIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Julgou EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0005339-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Julgou EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme requerido à fl. 250, convertam-se em renda a favor da Prefeitura do Município de São Paulo, os depósitos judiciais efetuados pela parte autora. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor da ré (fl. 250). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0011093-46.2015.403.6100 - VINICIUS CORREA PICOLLO(SP312762 - JULIANO SAVIO VELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Concedo ao requerente os benefícios da gratuitade da justiça. Trata-se de pedido de Alvará Judicial requerido por VINICIUS CORREA PICOLLO, qualificado na inicial, objetivando ordem judicial que autorize o levantamento de valores depositados em conta vinculada do FGTS e PIS de sua titularidade. Aduz, em síntese, que é detentor do saldo de PIS e FGTS; que seu filho possui doença grave, denominada hidrocefalia, tendo sido submetido a intervenção cirúrgica para a colocação de um DVP (derivação ventrículo peritoneal) para a redução de líquor acumulado, necessitando de fisioterapia para evitar possíveis sequelas; que necessita dos valores para a adoção de procedimentos médicos. Junta documentos às fls. 14/29. Intimada, às fls. 36/39 a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva em relação ao PIS, afirmando ser mero agente repassador e pagador do benefício. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 46/53. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. Esta, na qualidade de gestora do PIS, é responsável pela sua liberação. Nesse sentido: ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES REFERENTES AO PIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE ACTIO. LIBERAÇÃO DA QUANTIA. POSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. PRECEDENTES DO COL. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. Trata-se de apelação interposta contra julgado proferido pelo MM. Juízo da 10ª Vara Federal/CE, que nos autos de pedido de Alvará Judicial formulado por ALEXANDRA COSMA DA SILVA em face da CEF, julgou procedente o pleito autoral, determinando a liberação, pela instituição financeira ora apelante, dos valores referentes aos abonos salariais devidos à demandante, relativos ao PIS, concernentes aos exercícios financeiros de 2008 e 2009/2. Irrelegítima, a CEF apresentou seu apelo às fls. 70/76 dos presentes autos, pugnando, inicialmente, pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva na presente demanda, requerendo, quanto ao mérito, a reforma do julgado ora vergastado, sob o argumento de que a promovente não faz jus ao levantamento dos valores reconhecidos como devidos pela sentença do juiz monocrático. S. J. já se encontra pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar em demandas relativas à liberação de valores constantes de conta vinculada do PIS. Versando a

lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ. (STJ, 2^a T., RESP nº 760593/RS, Rel. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, P. 231).4. In casu, como restou explicitado na sentença, a autora teve o vínculo empregatício no período de 12.10.2008 a 23/03/2009, reconhecido por sentença trabalhista, na qual foi imposta a devida anotação na CTPS da trabalhadora, pelo que se verifica que esteve empregada por período mínimo de 30 dias nos anos base de 2008 e 2009, percebendo quanto inferior a dois salários mínimos (fls. 11). Outrossim, a requerente está vinculada ao PIS desde 12.04.2001, portanto, há mais de 5 (cinco) anos (fls. 25).5. Apela improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 519849-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do TRF da 5^a Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. (AC 00044077120104058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/01/2012 - Página: 52).**(Grifo nosso)**No mérito, o pedido é procedente. Os alvarás judiciais, que são procedimentos de jurisdição graciosa, ainda que interpostos em face das entidades relacionadas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, são, via de regra, processados e decididos no âmbito da Justiça Estadual. Porém, havendo conflito de interesses, devidamente comprovado, será justificável a tramitação do mesmo perante a Justiça Federal (STJ, CC 61612, Rel. Min. Castro Meira, pub. 11.09.2006, p. 217).O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 apresenta as hipóteses legais em que pode haver o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dentre os quais, o disposto no seu inciso XIV, que dispõe: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluída pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001 (...). (Grifos nossos)Analisando a documentação carecida aos autos (fls. 14/29), observo que o dependente do requerente possui enfermidade considerada grave (hidrocefalia por ventriculomegalia unilateral - CID Q03.nove). Afirma que a doença de seu filho foi diagnosticada durante a gestação e, logo após o nascimento, foi submetido à intervenção cirúrgica, necessitando de cuidados. A fl. 19, apresenta documento comprovando o orçamento da cirurgia. Embora o dependente do requerente não se encontre em estágio terminal, uma vez que inexiste alegação nesse sentido, a doença em questão é grave. Assim, diante do princípio da razoabilidade, vislumbro na hipótese às condições descritas no inciso acima colacionado, o qual entendo ser aplicável por analogia ao caso dos autos. Cito os seguintes precedentes:**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE SALDO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE.** I - A competência para apreciar questão relativa à concessão de alvará judicial para levantamento de valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço é da Justiça Estadual, a teor do verbete n. 161 da Súmula da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta), entretanto, no momento em que é instaurado o conflito de interesses entre o Requerente e a Caixa Econômica Federal, afasta-se a aplicação da Súmula 161/STJ, em face do art. 109, I, CF, e se aplica o verbete n. 82, também da Súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. II - Orienta a jurisprudência pátria seja dada interpretação extensiva ao disposto no art. 20 da Lei nº 8.036/90, firmado o entendimento de que o rol do art. 20 não é taxativo, bem como de que, em atendimento aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se destina, deve-se assegurar o direito constitucional do cidadão à vida e à saúde, autorizando-se a liberação do saldo de FGTS em casos de enfermidade grave do fundista ou de seu familiares, ainda que não prevista de forma expressa na Lei nº 8.036/1990.III - A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação (art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/90). (AC 0014362-92.2003.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Rel. Conv. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho, Quinta Turma, E-DIF1 P.125 de 30/07/2010). IV - Correta a sentença de deferimento do pedido, considerado o caso presente, de Distopia Genital, como incluído nas hipóteses de autorização para levantamento dos depósitos do FGTS.V - Apeção da CEF a que se nega provimento.(AC 00169005320144019199, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGURIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DIF1, DATA: 25/09/2014 PG: 185).**(Grifo nosso)**FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. HIPÓTESES LEGAIS. EXTENSÃO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.1. Os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. Os saldos da conta vinculada constituem uma espécie de pécúlio, cujo resgate só se faz possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre elas o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna.3. Foi afastado do ordenamento jurídico a isenção de pagamento de honorários advocatícios conferida à Caixa Econômica Federal - CEF nas causas em que atua como agente operador do FGTS, com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2736, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 08/09/2010, e publicada no DJE/DOU de 17/09/2010, que julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a Medida Provisória - MP nº 2164/01. Devidos honorários advocatícios. Posicionamento da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 0010622-51.2002.4.03.0000/SP, em sessão realizada na data de 07.10.2010.4. Estando a matéria sedimentada no C. Superior Tribunal de Justiça, perfeitamente cabível e indicado o julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como sem justificativa o manuseio do presente recurso, impõendo-se a aplicação de multa ao agravante nos moldes do 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.5. Agravo interno improvido, com aplicação de multa.(AC 00017971520064036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1, DATA: 06/05/2011, PÁGINA: 163).O mesmo entendimento se aplica relativamente ao pedido de levantamento do PIS. Deve-se atribuir interpretação extensiva às hipóteses legais que autorizam o levantamento, desde que comprovada a necessidade.Nesse sentido os seguintes julgados:**PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DAS HIPÓTESES LEGAIS - LEI COMPLEMENTAR 26/75.1.** O art. 4º, 1º da Lei Complementar nº 26/75, embora não elenca a pretensão do autor dentre aquelas que autorizam o levantamento, o referido dispositivo deve ser interpretado extensivamente, inclusive porque, conquanto haja uma gestora para o PIS, o dinheiro é do trabalhador. Precedentes.2. Sendo a jurisprudência pátria pacífica no sentido da concessão da pretensão deduzida e as provas a corroborar os fatos alegados no exordial, fica mantida a sentença.3. Apelação improvida.(AC 00006759220054036005, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1, DATA: 09/08/2010 PÁGINA: 284).**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. LEVANTAMENTO. LC Nº 26/75. SITUAÇÃO FINANCEIRA GRAVE E FRAGILIDADE DA SAÚDE DO DEPENDENTE. POSSIBILIDADE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.** 1. O julgador não está limitado à observância da letra fria da lei, mas deve aplicar a norma de maneira que melhor atenda aos anseios da sociedade, o que foi feito no acórdão recorrido, ao permitir o levantamento do PIS por motivo de situação financeira grave e fragilidade da saúde do dependente. 2. Não se verifica que houve negativa de vigência à lei, mas, tão-somente, interpretação conforme os fins sociais que ela visa a atender.3. Recurso especial improvido.(STJ, RESP 572153, Primeira Turma, Rel. Denise Arruda, DJ 25/10/2004, p. 227).**(Grifos nossos)**Dante do exposto, defiro a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para fins de levantamento do saldo em conta vinculada do FGTS do requerente; e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do requerente, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6319

EMBARGOS A EXECUCAO

0013351-63.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025408-94.2006.403.6100 (2006.61.00.025408-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MARTA JANETE FIGUEIREDO(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA E SP177794 - LUCIANE MESQUITA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0006687-79.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015582-30.1995.403.6100 (95.0015582-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0007045-44.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012479-73.1999.403.6100 (1999.61.00.012479-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PL PARTICIPACOES S/C LTDA X YOUNG & RUBICAM INSTITUCIONAL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X IL TAVORO TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0012851-60.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003296-15.1998.403.6100 (98.0003296-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA X CASIL S/A CARBURETO DE SILICIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0013607-69.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-19.2012.403.6100 UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DORIVAL SILVA FILHO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6324

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004724-36.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X PAULO ROBERTO QUINTINO DE ARAUJO

Defiro o requerimento do Banco Central de fl.209. Ciência ao mesmo de todo o processado, devendo se manifestar em 5 (cinco) dias. Ciência às partes.

DESAPOPRIACAO

0039269-80.1988.403.6100 (88.0039269-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH E SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO X CLAUDIA LOUREIRO BODE MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X FRANCISCO ASSIS MACHADO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Defiro o prazo requerido.

MONITORIA

0006685-56.2008.403.6100 (2008.61.00.006685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GREGORIO LUCIANO

Cancela-se o alvará e após, expeça-se novo.

0011632-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO ALVES FERNANDES

Defiro o prazo requerido.

0015209-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDENICIO REIS RODRIGUES DA SILVA

Cancela-se o alvará e após, expeça-se novo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0944049-72.1987.403.6100 (00.0944049-6) - F L SMIDTH LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP252535 - FRANCISCO ROBERTO CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Esclareça a parte autora o motivo do não levantamento uma vez que o extrato de pagamento consta como pagamento liberado não sendo possível expedição de alvará, nestes casos.

0678670-32.1991.403.6100 (91.0678670-7) - CELINO MENDES DOS SANTOS(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.

0012504-62.1994.403.6100 (94.0012504-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009486-33.1994.403.6100 (94.0009486-8)) ITAU UNIBANCO S.A. X GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Defiro o requerimento uma vez que é optante do simples nacional. Expeça-se ofício à Receita Federal para extorno dos valores do alvará de nº 2106336.

0027811-12.2001.403.6100 (2001.61.00.027811-1) - CARGILL AGRICOLA S/A BANCO CARGILL S/A X AGROCITRUS LTDA X SOLORRICO S/A IND/ E COM/ X FERTIZA - CIA/ NACIONAL DE FERTILIZANTES(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o prazo requerido.

0011598-57.2003.403.6100 (2003.61.00.011598-0) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(Proc. RILDO ERNANE PEREIRA E MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1650 - CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Vista à parte autora sobre o requerimento do credor.

0018311-77.2005.403.6100 (2005.61.00.018311-7) - JOSE TIMOTEO ZAGO X ZELIA SOARES DE FARIA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E RS051156 - LEONARDO KAUER ZINN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual fô(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0006335-39.2006.403.6100 (2006.61.00.006335-9) - AURICAR IND E COM LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Vista à parte autora sobre o requerimento do credor.

0014216-28.2010.403.6100 - PRIMOS COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Defiro o prazo requerido.

0016775-55.2010.403.6100 - ADRIANO JOSE LINS(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008939-94.2011.403.6100 - TOTAL WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Promova a União Federal o cumprimento da sentença. Expeçam-se os ofícios requeridos.

0017934-96.2011.403.6100 - RAYMOND ASSAD ZOUKI(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vista à parte autora sobre o requerimento do credor.

0013522-88.2012.403.6100 - JOAO ROMERO DE MORAES(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP155518 - ZULMIRA DA COSTA BIBIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUPERINTENDENCIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0019110-76.2012.403.6100 - ADRIANO RIBEIRO DA COSTA(SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007067-73.2013.403.6100 - LAN AIRLINES S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0020227-68.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000798-81.2014.403.6100 - ANDRE RENATO RAMOS SODRE X CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO X CLAUDIA ANDREIA EGASHIRA GUIMARAES MATOS X DANIEL TAURIZANO JULIANO X Djalma Araujo Maciel X Gleise Marcia Silva de Godoy X Josefa Rosemary Mateo Cavalcante X Marisa Piccione de Carvalho X Paulo Ferreira Martins(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004941-16.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012516-75.2014.403.6100 - HE ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014826-54.2014.403.6100 - OSWALDO VASCONCELOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017684-58.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X DMAGI COSMETICOS E SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME

Defiro a suspensão requerida.

0018818-23.2014.403.6100 - CA-VA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP294513 - ANTONIO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL

Reitere-se o cumprimento do ofício.

0020297-51.2014.403.6100 - LUIZ ARNALDO PIPINO(SP163549 - ALEXANDRE GAIOPATO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001456-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HL - COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME

Intime-se pessoalmente a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0006985-71.2015.403.6100 - ADENIR AGUIAR(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Acolho os embargos de declaração para retificar o despacho de fls. 323 e receber o recurso apenas no efeito devolutivo. Após, remetam-se os autos à União Federal.

0010899-46.2015.403.6100 - ESCRITORIO LIMA DE SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA(SP283927 - MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011606-14.2015.403.6100 - LDP EQUIPAMENTOS INDUSTRIALIS LTDA - EPP(SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013074-13.2015.403.6100 - CENTURIONE & BOSCOLO LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005894-14.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0020583-29.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-55.1999.403.6100 (1999.61.00.004856-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0019464-96.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023022-57.2007.403.6100 (2007.61.00.023022-0)) ELLIS FEIGENBLATT(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020348-28.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-23.2015.403.6100) UNIFLORES FLORICULTURA LTDA-ME X MARIA PIEDADE LINS PEDROSA X LILIAN LINS PEDROSA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022772-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012505-12.2015.403.6100) RICARDO PAKU(SP220745 - MIRELE NAVERO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vista à CEF sobre os embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0048045-54.1997.403.6100 (97.0048045-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MAXIMILIANO DIETERICO GROSS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZENASSI GINEZ)

Defiro o prazo requerido.

0044739-43.1998.403.6100 (98.0044739-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-85.1996.403.6100 (96.0005307-3)) UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ENEZIO MARTINS DE SOUZA X JOAO PEDRO DE SOUZA X DAVID DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO DOS SANTOS - ESPOLIO X SEBASTIAO SERAFIM X FRANCISCO FERNANDES PLATA X VICTORIANO DA SILVA FILHO X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE LINO DE FREITAS(SP067001 - ABEL LUIS FERNANDES)

Defiro a conversão em renda. Transfiram-se os valores, devendo a União Federal informar o código de conversão.

0005277-06.2003.403.6100 (2003.61.00.005277-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059993-90.1997.403.6100 (97.0059993-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X CICERO SOCORRO LESSA BRITO X EDILEUZA ALVES DE MISQUITA X JOEL MAXIMO X JOSE PEREIRA DE BARROS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG)

Vista à parte autora sobre o requerimento do credor.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026116-42.2009.403.6100 (2009.61.00.026116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON JORGE SILVA

Cancele-se o alvará e após, expeça-se novo.

CAUTELAR INOMINADA

0020804-33.2009.403.6182 (2009.61.82.020804-1) - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTI E SP221500 - THAISS BARBOZA COSTA)

Defiro o prazo requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763753-89.1986.403.6100 (00.0763753-5) - SUMARE IND/ QUIMICA S/A(SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X SUMARE IND/ QUIMICA S/A X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0011980-98.2013.403.6100 - ALLSERVICE SERVICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI X ARTURO FILOSOF(SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021501-53.2002.403.6100 (2002.61.00.021501-4) - RISOLETA GALLINARO DE CAMPOS X IRINEU HERRERA DE CAMPOS(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP221562 - ANA PAULA TIENRO ACEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RISOLETA GALLINARO DE CAMPOS

Defiro o requerimento. Apresente a CEF o saldo da conta para expedição de alvará.

0019828-49.2007.403.6100 (2007.61.00.019828-2) - PANIFICADORA UMARIZAL LTDA - EPP(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X PANIFICADORA UMARIZAL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido.

0006687-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MARCO AURELIO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO CRUZ

Vista à parte autora sobre o requerimento do credor.

Expediente Nº 6331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022464-07.2015.403.6100 - FERNANDO AURELIO ALVES VILLELA(SP328871 - LIDIA ALVES VILLELA FERREIRA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA/SR08-SAO PAULO

Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse processual, considerando-se que a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0007534-18.2014.403.6100 não transitou em julgado, tendo o recurso de apelação sido recebido no efeito meramente devolutivo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2^a VARA CÍVEL

Drº ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belº Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4737

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019367-78.1987.403.6100 (87.0019367-4) - NEIDE DE MARCHI OLIVEIRA X SALVADOR MONETTA X ESIO CAVALLERO X BASSIM FARKUH(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP029764 - HABIB KHOURY E SP016277 - IVAN DA SILVA ALVES CORREA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP051786 - FAUSTINO FRANCISCO FARINA E SP040592B - ELAN OSTA MATISKEI E SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR)

Abra-se vista para a União.Na sequência, dê-se vista a parte autora dos documentos juntados pelo IPESP às fls.1058/1061 visando o cancelamento da hipoteca registrado na R.1 e da caução averbado na Av.3 da matrícula nº783.Cumpre-se o último parágrafo do despacho retro, para que possa regularizar a situação do Perito, podendo então expedir os honorários do Perito, bem como providencie a expedição do alvará para o autor conforme determinado às fls.1054.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031530-07.1998.403.6100 (98.0031530-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020968-36.1998.403.6100 (98.0020968-9)) ODETE MARGARIDA RODRIGUES(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Manifeste-se,expressamente a parte autora sobre o alegado pela CEF às fls.256. Prazo:10(dez)dia.Na sequência, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0044990-90.2000.403.6100 (2000.61.00.044990-9) - NEUSA MARIA ALVES(SP211611 - JULIANA KEIKO ZUKERAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 519/520:Anote-se. Tomem os autos ao arquivo.

0035237-07.2003.403.6100 (2003.61.00.035237-0) - ANGELO BARIN X GEDALVA VIEIRA BARIN X RAQUEL BARIN(SP197390 - GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a parte autora para que tragam aos autos os documentos solicitados às fls.560 para que a CEF possa realizar a implantação da sentença. Prazo:10(dez) dias, bem como para que se manifeste sobre a expedição de alvará requerida pela CEF dos valores constantes na conta 278.041-6, AG 0265.Com o cumprimento, dê-se vista a CEF.

0010748-66.2004.403.6100 (2004.61.00.010748-2) - CELIO MARCIO DE SOUZA ARRUDA(SP276243 - SAULO FERREIRA LOBO E SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO SANTOS)

Defiro o prazo de 05(cinco) dias para manifestação.Após, tomem os autos ao arquivo.

0007915-65.2010.403.6100 - RITA MONTES DIAS DE ANDRADE X ALBERTO DIAS DE ANDRADE X MARCOS DIAS DE ANDRADE X RICARDO DIAS DE ANDRADE(SP173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO(PR013258A - ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO E PR028128A - LUIS OSCAR SIX BOTTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

Fls.362/367:Intime-se o(a) devedor(a) Banco Bamerindus(atual Banco BTG Pactual para o pagamento de R\$ 6.930,96(seis mil novecentos e trinta reais e noventa e seis centavos), com data de 04/02/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução.No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0019571-48.2012.403.6100 - DORACI FERNANDES DUDIN X OSVALDO BUDIN - ESPOLIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Intime-se a parte autora para que deposite os honorários periciais, haja vista que não há nos autos deferimento de justiça gratuita. Prazo:10(dez) dias.Com o depósito, encaminhem-se os autos ao perito para elaborar o laudo.

0014816-10.2014.403.6100 - JOAO LUIZ COSTA DO REGO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP22292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio o perito judicial, Sr.Jose Roberto Furtado. Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da resolução CJF nº 305/2014, de 7 de outubro de 2014, vez que os autores são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias.Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias.Int.

0015443-14.2014.403.6100 - CLODOALDO RICHARD PIVETA(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.318/333: Manterho a r. decisão de fls. 281 e verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Int.

0004219-45.2015.403.6100 - EDUARDO NUNES DE OLIVEIRA(SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0010621-45.2015.403.6100 - WAGNER TAVARES DE CARVALHO X IVONE APARECIDA BRANCO DE CARVALHO(SP041756 - RYNICHI NAWOE E SP231578 - EDGARD DE PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Tendo em vista o desinteresse da CEF na realização de audiência de conciliação, intime-se a parte autora. Na sequência, venham os autos conclusos.

0012103-28.2015.403.6100 - MARCELO BONATTI FILHO X NILCE BENEDITA DE OLIVEIRA BONATTI(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os autos verifico que ainda não está em termos para apreciação da tutela. Intime-se a parte autora, por derradeiro para que cumpra o determinado no despacho de fls.324 e verso no prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, bem como para que requeira a inclusão da União como assistente litisconsorcial, trazendo contraréu necessário para a citação. Com o cumprimento e se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para que inclua a União como assistente litisconsorcial, bem como para que inclua no polo passivo Nossa Caixa Nossa Banco S/A (incorporada pelo Banco do Brasil) conforme requerido pela parte autora às fls.02.

0016205-93.2015.403.6100 - SANDRO JOSE LOPES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

PA 0,10 Fls.112/: Defiro conforme requerido. Manterho a r. decisão de fls. 109 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Aguarde-se ulterior decisão do agravo interposto, devendo a parte autora noticiar sua resolução. Por ora, aguarde-se o decurso de prazo para resposta. Int. Defiro o prazo requerido pela CEF às fls.112.

0017510-15.2015.403.6100 - MILTON QUIRINO FIEL(SP216755 - RENATO ANDRÉ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, cumprase a parte autora o determinado às fls.44. Com o cumprimento e se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para incluir no polo ativo da ação a Sra Ione de Jesus Bonfim. Na sequência, cite-se a CEF.

0021001-30.2015.403.6100 - ANTONIO FERNANDO DE CASTRO MOMBELLI X ISABEL CRISTINA FILADORO MOMBELLI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. : Mantendo a r. decisão de fls. 41/42 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Aguarde-se ulterior decisão do agravo interposto, devendo a parte autora noticiar sua resolução. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.87(manifeste-se o autor sobre a contestação). Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005686-84.2000.403.6100 (2000.61.00.005686-9) - ROSELI PERINA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X ROSELI PERINA X BANCO SAFRA S/A X ROSELI PERINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista a parte autora dos documentos juntados aos autos bem como a guia de depósito de fls.630/648, para que requeira o que de direito. Prazo:10(dez) dias. Na sequência e se em termos, expeça-se o alvará em favor da parte autora, devendo esta indicar o procurador constituído nos autos em nome do qual deverá ser expedido o alvará da guia de fls.648.

0015022-44.2002.403.6100 (2002.61.00.015022-6) - RENE DIAS DE OLIVEIRA X FRANCISCA IBANEZ DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS IBANEZ DE OLIVEIRA(SP081915 - GETULIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X RENE DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA IBANEZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS IBANEZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 286/288, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo apenas com relação aos valores controvértidos, art. 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

Expediente N° 4752

EMBARGOS A EXECUCAO

0010405-31.2008.403.6100 (2008.61.00.010405-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010848-02.1996.403.6100 (96.0010848-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X OSWALDO FEITOSA(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0011588-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010935-84.1998.403.6100 (98.0010935-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadaria, a começar pela parte autora. Int.

0022792-34.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026224-76.2006.403.6100 (2006.61.00.026224-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CRISTINA CARVALHO NADER X IVANY DOS SANTOS FERREIRA X MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA X DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS X PATRICIA MELLO DE BRITO X ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO X ADRIANA DE LUCA CARVALHO X CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA X JANINE MENELLI CARDOSO X SIMONE PEREIRA DE CASTRO(SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI E SP018613 - RUBENS LAZZARINI)

Apersem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da ação principal. Manifeste-se o embargado no prazo de 10 dias.

0023179-49.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011009-84.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X REGIANE DO CARMO FAES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Apersem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da ação principal. Manifeste-se o embargado no prazo de 10 dias.

0023181-19.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024397-50.1994.403.6100 (94.0024397-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X PLASTILINDO ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Apersem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da ação principal. Manifeste-se o embargado no prazo de 10 dias.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006339-03.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003865-59.2011.403.6100) GR S.A(SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE E SP163256 -

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação de fls. 1145/1147. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento no feito, explicitando conclusivamente, tendo em vista a informação às fls. 1146 verso de que: tendo as declarações retificadoras migrado para os sistemas, considerando que não mais são apontadas divergências para o período objeto da ação judicial e que possam constituir óbice à liberação da Certidão pertinente ao contribuinte. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0023283-80.2011.403.6100 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação ajuizada por ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do despacho decisório que indeferiu a compensação, reconhecendo o direito creditório da autora e sua compensação, tal como declarada, extinguindo-se o direito creditório representado pelos processos administrativos nºs 10880.912.113/2008-19, 10880.913.689/2008-95, 10880.913.690/2008-10, 10880.913.691/2008-64, 10880.913.692/2008-17, 10880.913.693/2008-53, 10880.913.694/2008-06 e 10880.913.695/2008-42. Deferido pedido de antecipação de tutela às fls. 423. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 436/443, arguindo, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 446/455. Instadas as partes a apresentarem provas, a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 481) e nomeado perito. A autora apresentou quesitos e indicou o seu assistente técnico às fls. 484/488. Laudo pericial juntado às fls. 514/536. Manifestação da parte autora às fls. 546/578 e da ré às fls. 597/598. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 580/589), junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao recurso (fls. 594/596 e 671/679). O perito apresentou esclarecimentos às fls. 600/606. Manifestação da parte autora às fls. 608/609 e da ré às fls. 613/646. Os alvarás de levantamento referentes aos honorários periciais e saldo remanescente foram expedidos às fls. 649/650. É o Relatório. DECIDO. O ponto de partida para a solução da demanda reside em saber se a autora possui direito creditório devidamente comprovado, relativo ao saldo negativo do ano calendário de 2002, exercício financeiro de 2003, constante na DIPJ de 2003 (fls. 126/136) para suportar a compensação pleiteada nos processos administrativos nºs 10880.912.113/2008-19, 10880.913.689/2008-95, 10880.913.690/2008-10, 10880.913.691/2008-64, 10880.913.692/2008-17, 10880.913.693/2008-53, 10880.913.694/2008-06 e 10880.913.695/2008-42. No caso, verifico que o conteúdo do laudo deixa claro que o perito lastreou suas conclusões apenas no que foi declarado pela autora, o que, à evidência, não satisfaz o questionamento acerca da comprovação do direito creditório relativo ao saldo negativo do ano calendário de 2002, exercício financeiro de 2003 constante na DIPJ de 2003, cíos que não constam nos autos, comprovação documental das informações prestadas pela autora, como pagamento das estimativas, as retenções sofridas na fonte, a título de IRRF, bem como a ausência de informações que possibilitem a verificação da regularidade dos procedimentos compensatórios pleiteados na inicial. Assim, resta claro que a perícia não examinou os documentos que demonstram os fatos, baseando-se, apenas, no quanto declarado pela autora. A prova pericial deve ser suficientemente clara, firme e precisa para que traga segurança às partes e ao julgador. Todas essas razões evidenciam que o trabalho do expert não pode embasar a decisão a ser proferida nestes autos. Além do mais, reputo necessária e conveniente a perícia econômico-financeira. Outrossim, na forma do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, ainda que de ofício, determinar a realização das provas necessárias à instrução do processo. Cabe registrar, também que o artigo 33 do Código de Processo Civil prevê que a remuneração do perito seja paga pela parte autora, quando a perícia for determinada de ofício pelo juiz. E, ordenada a realização de perícia, dispõe o artigo 19, 2º, do CPC que compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício, salvo em caso de assistência judicária (artigo 19, caput), o que não ocorre nestes autos. Por essas razões, a demanda não se encontra em condições de decisão imediata e, assim, converto o julgamento em diligência para a realização de nova perícia, de natureza econômico-financeira. Nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, providenciando a Secretaria sua intimação. Faculta às partes a apresentação ou ratificação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao autor e os 05 subsequentes ao réu, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para estimativa de seus honorários, intimando-se as partes para manifestação. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC. P. e. Int.

0005148-15.2014.403.6100 - CLEIDE MOREIRA DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos, etc. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLEIDE MOREIRA DA SILVA, em face de INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN, objetivando obter provimento jurisdicional que determine: i) preliminarmente, a suspensão dos efeitos do ato administrativo, de lava da CNEN, Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008 e como consequência, ainda em sede de antecipação de tutela, que a ré promova o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio X a autora, afiançando desde já a inclusão da garantia anteriormente suspensa; ii) que ao final a antecipação da tutela seja confirmada, para ser declarado o direito da autora ao pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio X, tornando nulo o ato administrativo da Ré, Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008. Preliminarmente, informa a autora que interpôs requerimento administrativo antes do ajuizamento da presente ação, dessa forma afirmando que houve a interrupção do prazo prescricional. Narra a autora que trabalha sob exposição de agentes químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes, caracterizando, dessa forma, o trabalho em condições de insalubridade e periculosidade. Em decorrência dessa situação, recebe a gratificação de trabalhos com raio X ou substâncias radioativas, o adicional de irradiação ionizante e tem direito a férias semestrais de vinte dias não cumuláveis, com base no artigo 112 da Lei 8.270/91 e o artigo 1º da Lei 1.234/50. Porém, obteve um comunicado, por meio do Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, informando que deveria ser realizada a opção pelo Adicional de Irradiação Ionizante ou pela Gratificação por Trabalhos com Raio X, possuindo um mês para a opção. Depreende-se que o Boletim Informativo/Termo de Opção está seguindo a decisão tomada pelo TCU, em seu Acórdão nº 1.038/2008, onde dispõe que: É irregular o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com raios X ou substâncias radioativas, haja vista a proibição contida no 1º do art. 68 da Lei nº 8.112/90. Sustenta que o ato praticado fere o seu direito líquido e certo, tal como o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, princípio da boa-fé, princípio da moralidade administrativa, da legalidade dos atos da Administração, entre outros. Juntou documentos às fls. 40/90. Concluiu, o pedido de justiça gratuita foi indeferido e foi determinada a arremada à inicial. A autora juntou documentos às fls. 97/103. Concluiu, foi declarada a incompetência absoluta da 4ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP e foi determinada a remessa ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/SP. A autora apresentou impugnação à declaração de incompetência, em manifestação às fls. 112/113. Vindos à conclusão, a decisão foi mantida e foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Foi realizado o desmembramento do processo às fls. 117, fazendo com que figurasse apenas um autor na presente demanda. Vindos à conclusão, foi declarada à incompetência do Juizado Especial Federal e foi determinada a remessa à 4ª Vara Federal Cível de São Paulo. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 131/132. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 140/158 em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. O réu apresentou contestação às fls. 162/268. Preliminarmente, arguiu ilegitimidade em sua figuração no polo passivo da presente lide, argumentando que o Boletim que se pretende ver anulado na presente ação apenas cumpriu o que dispõe a Orientação Normativa nº 03, de 17/06/2008, do MPOG. No mérito, afirmou que o direito da autora está prescrito, uma vez que, considerando a data de publicação da Orientação Normativa/MPOG nº 03 ou a data dos Boletins nº 24 e nº 25, já havia operado a prescrição do direito antes do protocolo do requerimento administrativo. Ainda, afirmou que a prescrição das parcelas vencidas ocorre em dois anos. Raciocínio extraído do artigo 206, 2º, que dispõe que as prestações de natureza alimentar prescrevem em dois anos, afirmando que a CF, artigo 100, 1º-A define as prestações de natureza alimentar. Por fim, afirma que a acumulação do adicional de irradiação ionizante com a gratificação de raio X não é admitida, uma vez que a Lei 8.112/90, artigo 68, 1º veda essa possibilidade de maneira expressa. A autora apresentou réplica às fls. 381/410. Sobre as arguções preliminares de mérito, afirmou que é legítima a figuração do réu no polo passivo da presente demanda e também que a prescrição bienal não é aplicada por se tratar de verbas de tratos sucessivos. No mérito afirma que, apesar da lei vedar a cumulação de adicionais de periculosidade com adicionais de insalubridade, a gratificação de raio X possui natureza distinta, podendo ser acumulada com o adicional de insalubridade, conforme entendimento do STJ. O réu apresentou manifestação às fls. 412, afirmando que a concessão dos benefícios se dá por realização de requisitos legais, dessa forma, se a decisão dos autos pretende conceder os benefícios mencionados, requer a realização de prova pericial. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade arguida, considerando que o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (IPEN) é uma entidade vinculada à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), que, inclusive, apresentou Contestação às fls. 162/267. No caso em tela o prazo prescricional a ser considerado é de cinco anos, tal como previsto pelo Decreto nº 20.910/32, por se tratar de dívida de entidade autárquica federal. No caso dos autos são discutidas relações jurídicas de trato sucessivo, na modalidade pagamentos mensais, de molde que, na dição do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, o prazo prescricional quinquenal deve atingir progressivamente as prestações, à medida que completem os prazos estabelecidos pelo presente Decreto. Assim, encontram-se fulminadas pela prescrição as prestações vencidas antes do quinquénio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). Como a presente ação foi ajuizada em 25 de março de 2014, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a março de 2009. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A gratificação por trabalho com Raio-X foi criada pela Lei nº 1.234/50, a qual estabeleceu em seu artigo 1º Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades parastatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito aa) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis; c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento. E dispõe em seu artigo 4º Art. 4º Não serão abrangidos por esta Lei os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional; (...). Já o adicional de irradiação ionizante foi previsto pelo artigo 12, 1º da Lei nº 8.270/91 Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1º O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. (Regulamento) 2 A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. 3 Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. 4º O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5 Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. Posteriormente, o Decreto nº 877/93 regulamentou a concessão do adicional de irradiação ionizante da que trata o art. 1º da art. 12 da Lei n.º 8.270/1991: Art. 1º O adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, 1º da Lei n.º 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será devido aos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações: 1 As atividades desenvolvidas nessas áreas, envolvendo as fontes de irradiação ionizante, compreendem, desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transportes até a respectiva deposição, bem como as demais situações definidas como de emergência radiológica. 2 O adicional será devido também ao servidor no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, desde que esteja enquadrado nas condições do caput deste artigo. Art. 2 A concessão do adicional será feita de acordo com laudo técnico emitido por comissão interna, constituída especialmente para essa finalidade, em cada órgão ou entidade integrante do Sistema de Pessoal Civil (Sipec), que desenvolva atividades para os fins especificados neste decreto, de acordo com as Normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN). 1º O adicional de que trata o art. 1º deste decreto será concedido independentemente do cargo ou função, quando o servidor exercer suas atividades em local de risco potencial. Desta forma, observo que o Decreto nº 877/93 previu a possibilidade de pagamento do adicional de irradiação ionizante não apenas para quem opera diretamente com a substância radioativa, mas também para o servidor que tenha o exercício de suas atividades no risco de exposição, diversamente do que ocorre com a gratificação de raio-X, conferindo-lhe o direito de receber o adicional no percentual de 5% de seus vencimentos. Vale dizer, entanto a concessão da gratificação por trabalho com raio-X tem por base a função exercida - operação direta com raios-X e substâncias radioativas - o adicional leva em conta o local e as condições de trabalho. Posteriormente à criação do adicional de irradiação ionizante, a Lei nº 8.270/91 em seu artigo 12 reduziu o percentual a ser pago a título de gratificação por trabalho com raio-X (40% para 10%), ao mesmo tempo em que previu o pagamento do adicional de irradiação ionizante. O que se percebe, portanto, da análise dos dispositivos legais que regem o pagamento dos benefícios, é que inexiste vedação legal para o pagamento simultâneo. Sendo assim, o servidor que opere direta e permanentemente com raio-X e substâncias radioativas faz jus ao recebimento da gratificação no percentual de 10% de seus vencimentos e, sem prejuízo do recebimento de tal gratificação, também faz jus ao recebimento do adicional de irradiação ionizante, caso exerça suas funções em situação de risco potencial de exposição à irradiação ionizante. Nesse sentido PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS-X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. 1. O art. 68, 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio X, por possuirem naturezas jurídicas distintas. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1243072 / RS, Relator Benedito Gonçalves, Dje 16/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS-X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VANTAGENS COM NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA LEI N.º 11.960/09, A QUAL ALTEROU O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Os apelados fazem jus ao recebimento cumulado da gratificação de raio-X e do adicional de irradiação ionizante, dada a natureza jurídica diversa das referidas verbas. III - A gratificação de raio-X, instituída pela Lei nº 1.234/50, não é um adicional de insalubridade, consoante prescreve a Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos

Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Trata-se, sim, de gratificação, uma vez que busca compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. Ou seja, é concedida em razão do serviço. Já o adicional de irradiação ionizante, nos termos do 1º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 e Decreto nº 877/93, é devido a todos os servidores que exercem atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida por eles exercida. Ou seja, é devido em razão do local e das condições de trabalho. IV - O art. 50 da Lei nº 8.112/90 veda a percepção cumulativa de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento. Por seu turno, o 1º do art. 68 da Lei nº 8.112/90 veda cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor que fizer jus a ambos opte por um deles. Nenhuma das vedações justifica a Portaria Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo perfeitamente cabível a cumulação no caso em tela. Precedentes. (...) VIII - Agravo legal parcialmente provido. (negrito)(TRF 3ª Região, Segunda Turma, APELREEX 00015659520094036100, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DIF3 05/07/2012).ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. GRATIFICAÇÃO DE RAIO X. INCORPOERAÇÃO. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Servidores da CNEN. Trabalho em local sujeito à influência de agentes perigosos. Exposição a elementos radioativos. 2. Adicional de periculosidade. Alteração para vantagem pessoal. Art. 12, 4º, da Lei nº 8.270/91. Percepção por todos os autores, mantido os provenientes de aposentadoria. 3. Violiação à isonomia não verificada. Situação tratada de maneira uniforme em relação a todos os autores. 4. Adicional de irradiação ionizante. Gratificação por trabalhos com raios X e substâncias radioativas. Incorporação aos provenientes da aposentadoria se recebia quando servidor ativo. Vantagem propria labore. Direito adquirido. Impossibilidade de extinção. Precedente do STJ. 5. Possibilidade da percepção cumulativa do adicional e da gratificação, por possuirem naturezas jurídicas distintas. Precedente do STJ. 6. Apelação parcialmente provida tão somente para reconhecer que deve ser incorporado aos provenientes de aposentadoria de Maria Valdenira de Aguiar, além da gratificação por trabalhos com raios X e substâncias radioativas, conforme já reconhecido em primeiro grau, também do adicional de irradiação ionizante, mantida no mais a sentença.(AC 00137407819964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:).Cabe observar que não se trata em caso de aumento de vencimento ou concessão de novo benefício, mas de restabelecimento de verbas que já estavam sendo pagas pela administração, como se verifica nos documentos de fls. 178/267.Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicada a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do ares a seguirO juiz para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente aquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 Agr/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor ao pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação por Trabalhos com Raio-x, suspendendo os efeitos do Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027 de 26.06.2008, desde que preenchidos os requisitos legais. Condeno o réu a pagar a parte autora as parcelas atrasadas a título de Gratificação por Trabalhos com Raio-x, valor este que deverá sofrer a incidência de correção monetária, desde a época em que foi suspenso (26/06/2008), e juros moratórios, desde a citação, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, compensando-se os valores já recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas ex lege.Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0025464-16.2014.4.03.0000.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEIDI para retificação do pôlo passivo para Comissão Nacional de Energia Nuclear -CNEN/SP.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0013595-89.2014.403.6100 - SANDRA MARIA DE SANTANA(SP332489 - MARGARETH DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SANDRA MARIA DE SANTANA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do lançamento de dívida tributária decorrente do suposto não pagamento de Imposto de Renda, bem como a restituição dos valores que afirma ter pago a maior em relação ao mesmo imposto.Informa a Autora, em suma, que teve seu nome inscrito em dívida ativa da União (inscrição nº 80 1 14 027186-30) em 30/05/2014, em decorrência de cobrança de Imposto sobre a Renda incidente sobre valor que recebera, em dezembro de 2010, em pagamento de reclamação trabalhista julgada procedente. Afirma, nesse passo, que apresentou a Declaração de Imposto de Renda de 2011/2010 constando os valores que entendia serem corretos, tendo por resultado um imposto devido de R\$ 18.630,64, com saldo de imposto a restituir de R\$ 27.763,03. Assim, explica que essa declaração ficou com o status em processamento no período de 2011 a 2013, enquanto que as declarações subsequentes foram regularmente processadas.Nessa esteira, a Requerente afirma ter sido surpreendida pela inscrição em dívida ativa da União no valor de R\$ 30.488,46 (trinta mil e quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos), valor este decorrente da correção monetária e juros do imposto devido em 2010, no valor de R\$ 18.630,64.Alega, entretanto, que, ao analisar os autos da reclamação trabalhista que originou o crédito em favor da Autora, é possível observar que o Imposto de Renda Retido na Fonte só foi recolhido de fato aos cofres públicos, pela Caixa Econômica Federal, em 19/10/2011, após ordem judicial emanada através do ofício nº 707/2011, expedido naqueles autos.Desta sorte, assevera que, na realidade, segundo o Programa de Ajuste Anual IRPF 2011, a Requerente, ao invés de dever à União, tem direito, com os devidos ajustes, à restituição no valor de R\$ 43.632,88.Juntou documentos às fls. 10/25.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 29, Em cumprimento ao despacho proferido às fls. 29, A Autora declarou, através de petição juntada às fls. 30, a autenticidade dos documentos que instruíram a exordial.Deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 31/32.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 38/48, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 51/56.A União informou às fls. 58/59 o cancelamento da inscrição nº 80.1.14.027192-89 (processo nº 10880 624934/2014-31).É o Relatório. DECIDO.A preliminar arguida pela ré confunde-se com o mérito e com ela será analisado.Passo ao exame do mérito.Conforme já analisado em sede de antecipação de tutela, os documentos juntados à exordial demonstram que o débito inscrito em dívida ativa, e que ora se pretende anular, é decorrente do não pagamento de Imposto sobre a Renda relativo ao ano de 2010, quando a Autora recebeu expressiva quantia proveniente de reclamação trabalhista julgada procedente.Da mesma sorte, a documentação apresentada é apta a comprovar que o não pagamento do imposto relativo àquela quantia foi decorrência da demora da 12ª Vara Trabalhista em ordenar o repasse do Imposto de Renda Retido na Fonte aos cofres públicos, o que só ocorreu no final de 2011.Sendo assim, é incabível a responsabilização do contribuinte pela ausência de repasse aos cofres públicos dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda. Neste sentido, os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE DE PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA DO REPASSE DO TRIBUTO AOS COFRES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. Para débitos relativos a imposto de renda retido na fonte e não repassado aos cofres públicos, a sistemática de arrecadação do imposto de renda na fonte remete à fonte pagadora o encargo de recolher o imposto, de modo que, se a fonte pagadora efetua a retenção mas não entrega as importâncias aos cofres públicos, inviável a responsabilização do contribuinte que sofreu a retenção. (TRF4, APEAÇÂO CÍVEL N° 5012584-56.2010.404.7100, 1a. Turma, Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23/08/2012)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE. HONORÁRIOS. 1. Não havendo qualquer alegação ou indício de que os recibos referentes ao pro labore tenham sido falsificados, de fato conclui-se que houve a retenção do imposto de renda e, portanto, a ausência de repasse desses valores ao Fisco deve ser cobrada da empresa, e não do sócio. 2. O não recolhimento do valor descontado à fonte significa um descumprimento da obrigação atribuída ao responsável, motivo pelo qual não cabe responsabilizar o contribuinte, ou seja, fazê-lo pagar ao Fisco o valor que não auferiu e não tinha disponibilidade. 3. O contribuinte tem a obrigação legal de declarar os valores ao Fisco quando do ajuste anual, e isso foi feito, ou seja, desincumbiu-se daquilo que estava ao seu controle. Caberá, então, ao Fisco, cobrar da fonte pagadora o valor do tributo que foi descontado (leia-se, retido na fonte), mas não direcionado aos cofres públicos. 4. Honorários majorados para 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme precedentes da Turma. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 2007.71.04.004657-5, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 07/04/2011)Desse modo, diante da impossibilidade de responsabilização da Autora pela retenção dos valores retidos para pagamento ao Fisco e, considerando que tais valores já foram repassados, ainda que com atraso, aos cofres públicos, inévidua a inscrição do Requerente em dívida Ativa da União. Quanto à sucedânea, de rigor levar em conta o princípio da causalidade.Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 28/07/2014.Por outro lado, a inscrição em dívida ativa nº 80.1.14.027192-89 ocorreu em 30/05/2014 (fls. 12) e foi extinta por decisão administrativa somente após o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 46/48). Nessa medida, a ré deu causa à lide, eis que promoveu a equivocada inscrição em dívida ativa, sendo de rigor carregar a ela os ônus da sucedânea.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar a restituição dos valores recolhidos a maior pela parte autora a título de Imposto de Renda - Pessoa Física, exercício 2011, ano-calendário 2010, valores sobre os quais incidirão juros e correção monetária, desde o pagamento indevido, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.Honorários advocatícios pela União Federal, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0014032-33.2014.403.6100 - CARLOS EDUARDO NEME(SP100009 - PAULO SENISE LISBOA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF015776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA)

Vistos, etc.Cuida-se de ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CARLOS EDUARDO NEME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP E DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, objetivando, com a medida antecipatória, a suspensão das penalidades aplicadas a ele pelo CRM e, com a decisão final, o reconhecimento da ocorrência de prescrição do processo ético movido pela parte ré, com a consequente extinção de todas as sanções deles decorrentes.Informa o Autor, em suma, que o CRM instaurou contra ele sindicância que originou o processo PEP nº 8.451-517/08, no qual é acusado de não ter atendido determinação, datada de julho de 2007, para suspender divulgação de material publicitário.Afirma, nesse passo, haver comprovado, através de testemunhas, que desde novembro de 2006 havia se desligado da clínica a que se referia o material e, portanto, não teria sido o Autor o responsável pela continuidade dos anúncios, tampouco pela sua produção e veiculação.Todavia, assevera que o CRM teria ignorado a prova produzida, condenando o Autor, em fevereiro de 2013, à suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, decisão esta que foi mantida pelo Conselho Federal de Medicina em sede de recurso.Assim, alega que a parte ré, ao desprezar prova clara sobre a não autoria da conduta, atenta contra a garantia da ampla defesa. Outrossim, base-se pela obrigação da acusação, ora ré, de provar de modo irrefutável que o Autor foi responsável pela prática do fato punível, pois condenação não se presume.Nessa toada, insurge-se pela violação, no processo ético, dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana. Por fim, argumenta ter, consoante o Código de Processo Ético (Resolução CFM nº 2023), se operado a prescrição, considerando que a ciência do Autor do fato que ensejou o processo se deu em julho de 2007, enquanto a decisão do CRM foi proferida em fevereiro/2013.Juntou documentos às fls. 06/19.Em cumprimento ao despacho proferido às fls. 22, a parte autora declarou, através de petição juntada às fls. 25/26, a autenticidade dos documentos que instruíram a exordial, bem como apresentou a guia original comprobatória do recolhimento das custas processuais.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 28/30.Inconformado, o autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 40/46) que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 48/49).Citado, o corréu CFM apresentou contestação às fls. 51/88. O corréu CREMESP apresentou contestação às fls. 89/158 arguindo, preliminarmente, a perda do interesse de agir, uma vez que a pena do processo administrativo já foi aplicada. No mérito, requer a improcedência da ação.Réplica às fls. 175/179.Vindos os autos à conclusão às fls. 181, o pedido de produção de provas testemunhal foi indeferido.O autor apresentou agravo retido fls. 184/186 e o CREMESP a contramanda às fls. 188/193.É o Relatório. DECIDO.Inicialmente afasto a preliminar arguida pelo CREMESP, tendo em vista que o objeto da presente ação não se restringe à anulação do cumprimento da pena, mas sim de todos os efeitos decorrentes da decisão administrativa condenatória.Passo à análise da prescrição.Conforme dispõem os artigos 60 e 61 do Código de Processo Ético-Profissional (Resolução CFM nº 1897/2009), in verbis:Art. 60. A punibilidade por falta ética sujeita a Processo Ético-Profissional prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data do conhecimento do fato pelo Conselho Regional de Medicina.Art. 61. São causas de interrupção de prazo prescricional - o conhecimento expresso ou a citação do denunciado, inclusive por meio de editorial;II - a apresentação de defesa prévia;III - a decisão condenatória recorrida;IV - qualquer ato inquéquivoco, que importe apuração dos fatos. Compulsando os autos, verifico que o conhecimento dos fatos ocorreu em 21/06/2005 (fls. 02 sindicância), tendo o autor apresentado defesa prévia em 17/04/2009 (fls. 76/78 PEP) e o julgamento condenatório ocorrido em 16/02/2013 (fls. 243/244 PEP). De forma que houve interrupção do prazo prescricional quando o autor apresentou defesa prévia e nova interrupção com o julgamento condenatório, razão pela qual não há que se falar em prescrição.Passo ao exame do mérito.Com relação à imposição da penalidade pelo CREMESP, certo é que o seu controle judicial deve se limitar à apuração de eventual existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.Por força do disposto no art. 15, c e d, da Lei nº 3.268/1957, o CREMESP possui a atribuição de fiscalizar o exercício da profissão de médico e de conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem.Assim, a autarquia federal dispõe de discricionariedade para, no exercício de seu poder disciplinar, verificar qual sanção administrativa, dentre as legalmente previstas, é a mais adequada para punir determinada infração.Tratá-se de problemática atinente ao mérito administrativo, que não se sujeita à apreciação jurisdicional. Somente à Administração cabe analisar os critérios de conveniência e oportunidade em relação à aplicação de punições de natureza administrativa, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.Nesse sentido, os seguintes Julgados:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. PROCESSO ÉTICO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.I. O controle judicial do mérito do ato administrativo disciplinar é juridicamente incabível, somente justificado em casos em que o direito a ampla defesa e ao devido processo legal foram inobservados.2. Hipótese em que não há ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no Processo Ético Profissional instaurado pelo Conselho Regional de Medicina.(TRF 4ª Região, AC 5016137-83.2011.404.7001, Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, 3ª T., urân., julg. em 21.08.2013, publ. em 22.08.2013).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. PROCESSO ÉTICO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.I. O controle judicial do mérito do ato administrativo disciplinar é juridicamente incabível, somente justificado em casos em que o direito a ampla defesa e ao devido processo legal foram inobservados.2. Hipótese em que não há ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no Processo Ético Profissional instaurado pelo Conselho Regional de Medicina.3. Em razão das múltiplas transgressões éticas realizadas é salutar que a entidade responsável pelo policiamento da profissão demonstre publicamente a sua repulsa com relação a essas transgressões, seja para satisfação as vítimas, seja para cobrir práticas semelhantes, seja para encorajar vítimas a representarem na ocorrência de abusos idênticos.(TRF 4ª Região, AC 0004683-50.2009.404.7200, Rel. Des. Federal Marge Inge Barth Tessler, 4ª T., urân., julg. em 02.03.2011, publ. em 18.03.2011).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INEXISTENCIA DE ILEGALIDADE. Não compete ao Poder Judiciário, que exerce a jurisdição, adentrar a conveniência nem a oportunidade da atividade da Administração quando dedicada à fiscalização inerente ao exercício do poder de polícia.A atribuição do Poder Judiciário é, tão somente, submeter a atividade administrativa ao crivo da constitucionalidade e da legalidade. Como a crítica das decisões que apontaram infração ético-profissional implica análise de conteúdo, está vedada ao juiz desta Corte

Judicante. No caso em tela, não há evidência de inconstitucionalidade nem ilegalidade na atuação dos Conselhos Regional e Federal de Medicina, ao se ocuparem do procedimento ético-profissional pretendido anular.(TRF 4^a Região, AC 2004.72.00.008771-3, 4^a T., unân., Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti, julg. em 02/04/2008, publ. em 05/05/2008).No caso em questão, compulsando os documentos constantes no CD de fls. 76, verifico que não houve qualquer afronta ao princípio do devido processo legal durante a tramitação do Processo Ético-Profissional nº 8451-517/08, eis que o autor foi devidamente notificado para apresentação de esclarecimentos, defesa prévia, alegações finais, tendo arrolado testemunhas, tendo-lhe oportunizado todos os meios de defesa.Adeemas, verifica-se que ao autor foi imposta sanção administrativa por meio de decisão proferida no Processo Ético-Profissional, em razão da violação aos art. 80, 132, 133 e 142 do Código de Ética Médica, in verbis:Art. 80 - Praticar concorrência desleal com outro médico. Art. 132 - Divulgar informação sobre assunto médico de forma sensacionalista, promocional, ou de conteúdo inverídico.Art. 133 - Divulgar, fora do meio científico, processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não esteja expressamente reconhecido por órgão competente.Art. 142 - O médico está obrigado a aceitar e respeitar os Acórdãos e Resoluções dos Conselhos Federal de Regionais de Medicina.Desta forma, tanto a decisão do CFM quanto a do CREMESP foram devidamente motivadas, indicando os fatos e os elementos de prova que comprovam a ocorrência das infrações, ensejando a aplicação da penalidade.Diante da ausência de constatação de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no processo ético-profissional, descabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na avaliação sobre a infringência das normas do Código de Ética Médica.Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicia a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do arresto a seguir.O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder uma a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Adeemas, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos, sendo desnecessário explicitar a diferença entre estas expressões.Pelo exposito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, que serão rateados pelos corréus.Custas ex lege.Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0022769-89.2014.4.03.0000.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0021548-07.2014.403.6100 - QUANTUM INTERNACIONAL VENDAS E PROMOCOES LTDA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação, sob o rito ordinário, ajuizada por QUANTUM INTERNACIONAL VENDAS E PROMOCOES LTDA, em face de UNIAO FEDERAL, objetivando seja declarado a inexigibilidade do CDA nº 80.6.14.070891-07 no valor de R\$ 7.991,01, com a restituição dos valores indevidamente pagos.Alega a autora que em 09/01/2013 apurou a quantia de R\$ 32.807,69 a título de Imposto de Renda sobre o 13º salário. Contudo, no momento do recolhimento do tributo mencionado, emitiu o correspondente DARF em valor superior ao apurado, tornando-se credora no valor de R\$ 5.000,00.Aduz que através da DCTF mensal de março de 2013, a autora apurou a quantia devida a título de COFINS no importe de R\$ 51.913,49, montante que, devidamente deduzido do crédito compensado pela autora, totalizou o valor de R\$ 46.913,49, integralmente quitado pela mesma.Alega que apesar do referido valor ter sido objeto de compensação, a ré entendeu que o pagamento do tributo foi inferior ao declarado, tendo procedido a inscrição do débito em dívida ativa, no valor de R\$ 5.000,00, que acrescido de juros moratórios, correção monetária, custas e despesas, totalizou em R\$ 7.991,01.Por fim, informe que efetuou o pagamento visando impedir a efetivação do protesto, razão pela qual requer a restituição total do valor pago indevidamente.Juntou documentos às fls. 06/30.Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 42/59 arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial por ausência de documentos essenciais. No mérito, requer a improcedência do pedido.Instadas as partes a se manifestarem quanto à produção de provas, a ré informou não ter mais provas a produzir, enquanto que a autora quedou-se inerte. É o Relatório. DECIDO. Inicialmente afasto a preliminar arguida pela ré, considerando que, nesse momento processual, o provimento jurisdicional se restringe ao eventual reconhecimento do direito à restituição dos valores pagos pela autora.Passo ao exame do mérito.No caso, a autora pretende seja declarado a inexigibilidade do CDA nº 80.6.14.070891-07 no valor de R\$ 7.991,01, com a restituição dos valores indevidamente pagos.Alega que em 09/01/2013 apurou a quantia de R\$ 32.807,69 a título de Imposto de Renda sobre o 13º salário. Contudo, no momento do recolhimento do tributo mencionado, emitiu o correspondente DARF em valor superior ao apurado, tornando-se credora no valor de R\$ 5.000,00.Aduz que através da DCTF mensal de março de 2013, a autora apurou a quantia devida a título de COFINS no importe de R\$ 51.913,49, montante que, devidamente deduzido do crédito compensado pela autora, totalizou o valor de R\$ 46.913,49, integralmente quitado pela mesma.Alega que apesar do referido valor ter sido objeto de compensação, a ré entendeu que o pagamento do tributo foi inferior ao declarado, tendo procedido a inscrição do débito em dívida ativa, no valor de R\$ 5.000,00, que acrescido de juros moratórios, correção monetária, custas e despesas, totalizou em R\$ 7.991,01.A ré, por sua vez, alega que a compensação de créditos tributários somente pode ser validamente realizada se existente lei autorizadora e uma vez obedecidos os requisitos nela previstos.O artigo 156, II, do Código Tributário Nacional prevê a compensação como forma de extinção do crédito tributário, sendo certo que o artigo 170 do mesmo diploma assim dispõe:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vencendo, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Vê-se, assim, que as condições para que se realize a compensação deverão vir expressas em lei.Quanto ao tema, determina o artigo 74 da Lei nº 9.430/96:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de resarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 1l - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de resarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá identificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedeceão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)a seja de terceiros; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)b refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)c refira-se a título público; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)d seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)e não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de resarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)Ressalte-se que a disciplina da compensação foi diversas vezes alterada pelas Leis nºs: 3.838/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009.Outrossim, é entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda: STJ, 1^a Seção, Resp nº 1.137.738 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, v. u., Dje: 01/02/2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.Tratando-se de compensação de contribuições previdenciárias, releva anotar que possuem natureza e destinação específica, sendo inviável sua compensação com quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.A especial destinação dessas contribuições é afirmada pelo artigo 2º, 1º, da Lei nº 11.457/2007, nestes termos:Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º. O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. G.N.Aliás, o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 é expresso ao afastar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 para a compensação, verbis:Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ele for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. G.N.Assim, a compensação das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas somente se dará com contribuições da mesma espécie e destinação, afastando-se a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, conforme, inclusive, já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIALIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUIA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inválida discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pátio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federal. Transferiu-se para a nova SRF a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exceções cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2^a Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)Da análise dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que a compensação tributária pressupõe a existência de crédito passível de restituição e somente é admitida na via administrativa, através do PDER/DCOMP.Em se tratando de compensação das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas somente se dará com contribuições da mesma espécie e destinação.Adeemas, é necessário que a compensação seja homologada. Não sendo a compensação homologada, os créditos/débitos declarados ficam em aberto, podendo ser cobrados se o contribuinte, no prazo legal, não interpuiser recurso contra a decisão de não homologação da compensação.Tratando-se de compensação implementada pelo contribuinte de forma irregular, não autorizada ou contrária à lei, será considerada pelo Fisco como não declarada ou inexistente e desprovida de qualquer efeito.No caso, verifica que a autora utilizou-se de DCTF, quando a legislação de regência prevê a apresentação de DCOMP como requisito de validade da compensação. De forma que, a DCTF, por si só, não tem o condão de veicular pedido ou pretensão de compensação. Adeemas, a ré informou às fls. 57 que não houve pedido administrativo de revisão dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União e que a dívida cobrada se refere a débito de COFINS, não guardando relação com a DCOMP de fls. 17/22, que se refere a débito de IRRF, cujo período de apuração e vencimento são divergentes. De forma que a DCOMP de fls. 17/22 transmitida pela autora em 19/04/2013 só pode ser utilizada para quitar débitos de IRRF, conforme declarado pelo contribuinte.Ressalte-se que a compensação de tributos regreda no art. 170 do CTN não é ato a ser efetuado ao arbitrio do contribuinte, mas sim, nos termos da lei.Dante desses fatos, não há como acolher a pretensão da autora.Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicia a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do arresto a seguir.O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder uma a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Adeemas, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos, sendo desnecessário explicitar a diferença entre estas expressões.Pelo exposito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021708-32.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019148-20.2014.403.6100) TUBOS EBRO LTDA(SP242340 - GUSTAVO BONELLI E SP173449 - PAOLA SANCHEZ VALLEJO DE MORAES FORJAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação, sob o rito ordinário, ajuizada por TUBOS EBRO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada nula e inexigível o débito proveniente da CDA nº 80.2.14.041337-26, confirmado de forma definitiva a sustação de protesto deferida nos autos da medida cautelar nº 0019148-20.2014.403.6100 em apenso.Narra a autora que, em 14/10/2014, foi notificada pelo 3º Cartório de Protestos de Cambiais de São Paulo, sobre a existência de um débito no valor de R\$ 5.099,01, valor que somado aos emolumentos de cartório resultam no valor de R\$ 5.493,76.Por entender que o mesmo é inexigível, propôs ação de medida cautelar de sustação de protesto de título, em curso na presente Vara, sob o nº 0019148-20.2014.403.6100, onde foi deferida liminarmente a medida preparatória, com a sustação do protesto de título.Afirma que o débito é inexigível, uma vez que já foi quitado junto a Fazenda Nacional em 21/08/2014.Assevera que, em 13/08/2014, na tentativa de saldar os débitos em aberto, aderiu ao Parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014.Nesse passo, informa que para que o parcelamento produza seus devidos efeitos, o pagamento da antecipação ou da primeira parcela deve ser efetuado até o dia 25/08/2014, com o código de receita 4750, de forma que gerou a guia DARF correspondente ao débito em questão e efetuou o pagamento no dia 21/08/2014, no valor de R\$ 3.705,70.Dessa forma, afirma que o protesto é completamente descoberto, sendo a sustação definitiva e a declaração da inexigibilidade do débito apontado em protesto, medida de que dispõe para evitar dano irreparável ao seu nome comercial.Por fim, informa que efetuou pedido de revisão do débito inscrito na Dívida Ativa da União em 05/11/14, não tendo obtido resposta até o momento.Juntou documentos às fls. 08/25.Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 38/61.Réplica às fls. 64/66.Devidamente intimadas, as partes não demonstraram interesse na produção de provas. É o Relatório.DECIDO.Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A autora pretende seja declarada nula e inexigível o débito proveniente da CDA nº 80.2.14.041337-26, alegando que o referido débito foi quitado em 21/08/2014.A ré, por sua vez, alega que não ocorreu o pagamento do débito, informando que houve pedido de parcelamento de débitos na modalidade parcelamento de demais débitos - RFB, de que trata a Lei nº 12.996/2014 e que o DARF de fls. 20, além de constar o código de parcelamento (4750) e não o do tributo cuja quitização se pretende, também não faz referência à dívida 80.2.14.041337-26, não podendo tal recolhimento ser entendido como pagamento de débito inscrito, mas sim como parcela de parcelamento de débitos não inscritos, devidos à RFB.No caso em questão, toda a argumentação da parte autora reside na afirmação de que o débito é inexigível, uma vez que já foi quitado junto a Fazenda Nacional em 21/08/2014.Compulsando os documentos juntados nos autos, verifico que a autora efetuou pedido de parcelamento da Lei nº 12.996/2014 em 13/08/2014, na modalidade parcelamento de demais débitos na RFB (fls. 18), tendo recolhido o DARF no valor de R\$ 3.705,70, com o código 4750, em 21/08/2014 (fls. 20/21) referente ao parcelamento efetuado. Contudo, o débito objeto da presente ação refere-se à IRPJ e foi inscrito em Dívida Ativa da União em 07/03/2014 (fls. 17).Ademais, efetuado pedido de revisão do débito inscrito na via administrativa, confirmou-se que a autora utilizou-se de código na modalidade da Lei nº 12.996/2014, não tendo encontrado a RFB débitos passíveis de parcelamento da Lei nº 12.996/2014, o que indica que houve um erro com comissão por parte da autora na escolha da modalidade, devendo a autora solicitar o cancelamento da modalidade e em caso de deferimento do pedido, solicitar o REDARF, efetuando o devido preenchimento do código da receita e número de referência.De forma que restou comprovado que o débito é exigível.Há de se ressaltar, ainda, que a própria autora confirma na inicial que efetuou o recolhimento do débito sem o pagamento da multa de 20% mais juros desde a data original do vencimento em 31/07/2013.Ademais, caberia à autora requerer as demais provas que entendesse pertinente para comprovação do alegado direito nos termos do art. 333, I, do CPC, fato que não se desincumbiu.Dante desses fatos, não há como acolher a pretensão da autora.Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, descienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir.O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a atender aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RTJESP 115/207)Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos, sendo desnecessário explicitar a diferença entre estas expressões.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0022565-78.2014.403.6100 - BANCO DO BRASIL SA(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S/A, nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexigibilidade da cobrança de diferenças de encargos exigidos pela ré, oriundos da inscrição em dívida da União nº 80.2.10.026794-49, bem como seja determinado a restituição do recolhimento efetuado em 11/08/2014 no valor de R\$ 1.902.380,29 (um milhão, novecentos e dois mil, trezentos e oitenta reais e vinte e nove centavos), com os acréscimos legais.Informa que em razão da incorporação o Banco Nossa Caixa S/A foi extinto e sucedido pelo autor, passando a responder por todos os direitos e obrigações do incorporado.Alega que em janeiro de 2011, o autor recebeu mandado de citação expedido nos autos da Execução Fiscal nº 0044419-18.2010.403.6182 em curso na 8ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, objetivando a cobrança de dívida ativa nº 80.2.10.026794-49, no valor de R\$ 18.021.716,30.Informa que após o recebimento do referido mandado de citação, realizou diversas diligências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e verificou que a dívida ativa objeto da execução fiscal estava extinta, por pagamento, desde 02/10/2010, sendo que o referido débito tem origem no procedimento administrativo nº 16327.720.244/2010-40, iniciado por declaração de compensação de débito fiscal em que o ex- Banco Nossa Caixa pleiteou a compensação de saldo negativo de IRPJ apurado em Declaração de Informações Econômicas Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), relativa ao exercício de 2008, ano calendário de 2007.Aduz que o pedido de compensação foi indeferido sob a alegação de inconsistência no mês de referência da declaração, tendo o autor optado por efetuar o recolhimento do valor informado no pedido de compensação (PER/DCOMP) e obter a extinção da inscrição em dívida ativa.Sustenta que em 04/10/2010, a Procuradoria emitiu relatório com o resultado da consulta da inscrição nº 80.2.10.026794-49 constando a situação extinta por pagamento a ser devolvida ou arquivada e que após três meses após o integral pagamento do débito foi distribuída a mencionada execução fiscal.Aduz que embora a dívida tenha sido extinta, a Procuradoria reativou a inscrição nº 80.2.10.026794-49 para fins de cobrança da diferença do encargo legal de 10%.Por fim, alega que em 11/08/2014, compelido pela necessidade de regularização da inscrição nº 80.2.10.026794-49 no CADIN, foi obrigado a efetuar o recolhimento da diferença de encargos exigido pela União Federal nos autos da Execução Fiscal nº 0044419-18.2010.403.6182 em curso na 8ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo.Juntou documentos às fls. 13/66.Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 26/09/2014.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 87/94.Réplica às fls. 96/99.As partes não requereram a produção de provas.É O RELATÓRIO.DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No caso, a parte autora pretende seja declarada a inexigibilidade da cobrança de diferenças de encargos exigidos pela ré, oriundos da inscrição em dívida da União nº 80.2.10.026794-49, bem como seja determinado a restituição do recolhimento efetuado em 11/08/2014 no valor de R\$ 1.902.380,29 (um milhão, novecentos e dois mil, trezentos e oitenta reais e vinte e nove centavos), com os acréscimos legais.Para tanto, sustenta ter efetuado o pagamento do crédito tributário em 30/09/2010, antes do ajuizamento da Execução Fiscal nº 0044419-18.2010.403.6182, em trâmite na 8ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, fazendo jus à redução de 10% nos encargos, conforme disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 1.569/77, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2163/84.A ré, por sua vez, informa que a inscrição em dívida da União nº 80.2.10.026794-49 é oriunda de débitos de IRPJ, período de apuração 2008, proveniente de Declaração de compensação tido como não declarada, sendo que em 20/09/2010 foram emitidos os documentos para o ajuizamento do débito, com a aplicação do percentual de 20% a título de encargo legal.Aduz que em 30/09/2010, a parte autora efetuou um pagamento no valor de R\$ 16.519.906,61 que foi alocado nos sistemas informatizados da Procuradoria e, em decorrência desta alocação, a inscrição foi extinta em 02/10/2010.Todavia, posteriormente, constatou-se que no período em que o pagamento foi realizado, houve um erro de programação consistente nos valores do encargo legal, qual seja, a emissão do DARF pelo e-Cac desconsiderou a integralização do encargo legal para os 20%, tendo sido informado apenas o montante de 10%.Sustenta que outra inconsistência verificada foi o fato de que o pagamento a menor efetuado pelo autor acarretou a extinção da inscrição nº 80.2.10.026794-49 quando deveria ter apropriado o pagamento parcial como antecipação e calculado o saldo remanescente, o que não ocorreu.Alega ainda, que diante das inconsistências ocorridas na inscrição nº 80.2.10.026794-49, promoveu, de ofício, a revisão da extinção do crédito tributário, tendo em vista a indisponibilidade do bem público. De forma que a inscrição nº 80.2.10.026794-49 foi reativada para a cobrança do saldo remanescente de 10%, para integralização do encargo legal de 20%.Por fim, sustenta que tendo em vista que o início do procedimento para a proposição da execução fiscal ocorreu em 20/09/2010, deve ser considerado o percentual de 20% a título de encargo legal.Conforme dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 1569/77:Art. 3º O encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzida para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.163, de 1984) (Vide Decreto-lei nº 2.163, de 1984) (Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987) negricta Da análise do dispositivo supramencionado, deprende-se que haverá redução do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 se o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, for pago antes da remessa para o ajuizamento da ação.Compulsando os autos, verifico pelos documentos juntados nos autos (fls. 37), que a inscrição da dívida ocorreu em 27/07/2010, tendo sido encaminhado os documentos para o ajuizamento da ação em 20/09/2010.Desta forma, tendo em vista que o autor pagou o débito em 30/09/2010 (fls. 32), após o encaminhamento dos documentos para o ajuizamento da ação (20/09/2010 - fls. 94), não faz jus o autor à redução do encargo legal, sendo este devido integralmente no importe de 20%, podendo o Fisco cobrar o saldo remanescente, uma vez que houve o recolhimento a menor do encargo, em percentual de 10%.Tendo em vista a improcedência do pedido, resto prejudicado a análise do pedido de restituição do recolhimento efetuado em 11/08/2014.Cumpre registrar, por fim, que analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, descienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir.O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a atender aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RTJESP 115/207)Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos, sendo desnecessário explicitar a diferença entre estas expressões.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Quanto aos honorários advocatícios, e levando-se em conta o valor da causa (R\$ 1.902.380,29, em agosto de 2014), cabe aplicar o preceito do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual arbitro a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser pago pelo autor.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0025073-94.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024236-39.2014.403.6100) COSTEX TRACTOR PARTS DO BRASIL LTDA.(SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por COSTEX TRACTOR PARTS DO BRASIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado prescrito o débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.14.017084-42, declarando nulo e inexigível o título encaminhado a protesto.Informa que recebeu notificação do 1º Tabelião de Protestos de Títulos de São Paulo em 10/12/2014, comunicando que fora apresentada para protesto, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a CDA nº 8021401708442, no valor de R\$ 6.071,36 (seis mil e setenta e um reais e trinta e seis centavos), com vencimento para o dia 12/12/2014.Alega que a cobrança é indevida em razão de ter sido atingida pela prescrição quinquenal, já que débito fiscal relativo à IRPJ do período de apuração Ano Base 2006, Exercício 2007, constituído mediante a entrega da DIPJ e DCTF, o qual possuía como vencimento a data de 31/10/2007, só foi inscrito como Dívida Ativa da União em 26/03/2014.Devidamente citada, a União Federal, em contestação, arguiu, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à proposição da ação.Como preliminar de mérito, alega a não ocorrência da prescrição.Réplica às fls. 112/117.Devidamente intimadas, as partes não demonstraram interesse na produção de provas. É o Relatório.DECIDO.Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à proposição da ação, considerando que, nesse momento processual, o provimento jurisdicional se refere ao eventual reconhecimento do direito da autora.Passo ao exame da prescrição.No caso, pretende a autora seja declarado prescrito o débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.14.017084-42, declarando nulo e inexigível o título encaminhado a protesto.Para tanto, alega que a cobrança é indevida em razão de ter sido atingida pela prescrição quinquenal, já que débito fiscal relativo à IRPJ do período de apuração Ano Base 2006, Exercício 2007, constituído mediante a entrega da DIPJ e DCTF, o qual possuía como vencimento a data de 31/10/2007, só foi inscrito como Dívida Ativa da União em 26/03/2014.A ré, por sua vez, alega a não ocorrência da prescrição.Sustenta que a dívida foi constituída pela entrega da DCOMP 22974.66592.221007.1.3.04-1720 em 22/10/2007, tendo sido proferido despacho decisório que concluiu pela não homologação da compensação em 05/07/2011.Aduz que durante o período de cinco anos para apreciação da DCOMP, a fluência do prazo prescricional ficou obstada, sendo que a partir da homologação do crédito tributário, este passa a ser novamente exigível e o prazo prescricional tem o seu início a partir de então.Conforme dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.430/96:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de resarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º. A compensação de que o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 3º - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de resarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá identificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos

débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10º obedecem ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)...) negrifica a análise dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que a Secretaria da Receita Federal tem o prazo de 5 (cinco) anos para homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo, contado da data da entrega da declaração de compensação.No caso, compulsando os documentos de fls. 96/107, verifico que a dívida foi constituída pela entrega da DCOMP 22974.66592.221007.1.3.04-1720 pela autora em 22/10/2007, tendo sido proferido despacho decisório que concluiu pela não homologação da compensação em 05/07/2011.De forma que não há que se falar em prescrição, sendo devido o débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.14.017084-42.Diante desses fatos, não há como acolher a pretensão da autora.Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicinda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do arresto a seguir.O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207)Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por elas trazidos, sendo desnecessário explicitar a diferença entre estas expressões.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito efetuado pela autora nos autos da Cautional nº 0024236-39.2014.403.6100 (fls. 42).Oportunamente, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0025373-56.2014.403.6100 - GIACOMETTI & ASSOCIADOS COMUNICACAO LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GIACOMETTI & ASSOCIADOS COMUNICAÇÃO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que declare o direito da autora de excluir o Imposto sobre Serviços (ISS) da base de cálculo do PIS e da COFINS. Busca, ainda, com a medida antecipatória, o direito de compensar o débito tributário dos últimos 05 (cinco) anos.Considerando as inconstitucionalidades existentes na legislação instituidora da COFINS e do PIS, bem como a adoção da metodologia de apuração não-cumulativa, sustenta a parte autora que o referido imposto municipal não deve ser levado em consideração para o cômputo da base de cálculo daqueles.Alega ainda que o valor do tributo em questão não poderia integrar sua receita bruta apurada para efeitos fiscais, uma vez que essa receita pertence ao Município.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/38).Intimada a regularizar a petição inicial, a demandante cumpriu a determinação às fls. 42/49.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, (fls. 50/51). Devidamente notificada, a ré apresentou contestação às fls. 56/64.Houve réplica (fls. 66/77).Não houve interesse das partes na produção de provas.Inconformada, a autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que indefere o efeito suspensivo pleiteado (fls. 79/81).É o relatório.Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.De início, ressalta que este Juiz entenda o tema de maneira diversa, sob os seguintes argumentos, dentro outros:Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições, a lei permite excluir da receita bruta: a) as vendas canceladas; b) os descontos incondicionais concedidos; c) o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98).Assim, não há autorização legislativa para a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não cabendo ao intérprete conferir interpretação extensiva ao comando legal.Por outro lado, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 também são expressas ao determinar que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil.Outrossim, releva anotar o entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que faturamento e receita são conceitos associados, não estando o primeiro restrito à idéia de produção de vendas a prazo com emissão de fatura.Nessa medida, a base de cálculo do PIS e da COFINS, tal como postas pelo artigo 195 da Constituição Federal, é integrada pelo conjunto de recursos auferidos pelo sujeito passivo da exação, neles incluindo-se aqueles que se incorporam ao valor do preço do bem ou do serviço prestado.Por isso, não há que se falar em exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o ISS incide sobre o valor dos serviços prestados e integra o preço final da mercadoria, compondo, em conjunto com outros elementos, o valor final atribuído ao serviço.Assim, faz parte da receita auferida e, portanto, do faturamento da empresa.A discussão sobre o tema não é nova, sendo certo que o E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento adotava, entende que o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.Nesse sentido: AGRESP 201201925857, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 26/05/2015; AGARESP 20130278959, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2013; AGARESP 201102550259, 1ª Turma, AGARESP 75356, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 21/10/2013; AgRg no REsp 1252221, 1ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14/08/2013, entre outros.Esses julgados analisaram o tema, nos limites de sua competência, sob a ótica infraconstitucional.Contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, entendendo que a matéria é de índole constitucional, proferiu o seguinte julgado:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIADEDE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional invisibiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01-PP-00001)Comarco nesse julgado, o E. Superior Tribunal de Justiça, embora por maioria, proferiu o seguinte acórdão:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVÍDIO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede que sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF nº 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no ARESP 593.627, 1ª Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015)Embora o precedente se refira ao ICMS, pode, por analogia, ser aplicado ao ISS/ISSQN, já que são tributos da mesma natureza.Em 25/04/2008, o Plenário Virtual do E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, por ocasião da análise do RE nº 574.706/PR, não havendo notícia de julgamento.Também não há notícia de decisão final na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, prevalecendo, neste cenário, a decisão da Corte Constitucional COMPENSAÇÃO ARTIGO 170 do Código Tributário Nacional dá os contornos iniciais quanto à compensação tributária:Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.A disciplina da compensação foi diversas vezes alterada pelas Leis nºs: 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Instruções nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009.Outrossim, é entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda: STJ, 1ª Seção, Resp nº 1.137.738 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, v. u., DJe: 01/02/2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.Assim, deve aplicado o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.637/2002, compensando-se os valores recolhidos a maior com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cabendo ao sujeito passivo entregar declaração com as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.Assinalo que a compensação é procedimento a ser realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, sendo do contribuinte o ônus de comprovar o recolhimento indevido perante a Administração.APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTNEm recurso submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 02/09/2010) firmou-se o entendimento de que em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Assim, tendo a demanda sido ajuizada posteriormente à lei Complementar nº 104/2001, a compensação somente será autorizada após o trânsito em julgado.Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que a ré se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores pagos a título de ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), na forma imposta nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, alteradas pela Lei nº 12.973/2014.Os valores comprovadamente recolhidos a maior, no prazo prescricional de cinco anos, poderão ser compensados/repetidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cabendo ao sujeito passivo entregar declaração com as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.637/2002.A compensação/repetição somente se dará após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, cujo procedimento deve ser realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, sendo do contribuinte o ônus de comprovar o recolhimento indevido perante a Administração.Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.Condenado a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0007101-44.2015.4.03.0000/SP.P.R.I.

0003861-93.2014.403.6301 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP086713 - MARIO LUIZ MAZZULLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão de sua Remuneração Indenizatória a partir de 01/07/2010; ii) o pagamento das multas por atraso; iii) ver reconhecido seu direito ao seguro de assistência médica odontológica e hospitalar para o autor e sua esposa, bem como cesta básica, PLR, auxílio alimentação e seguro de vida; e iv) o resarcimento do valor descontado de sua remuneração, no importe de R\$ 2.180,99.DECIDO.Compulsando os autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, eis que não constam nos autos, documentos necessários para o julgamento da ação. Assim, converto o julgamento em diligência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a União Federal (AGU) providencie a juntada de planilha detalhada contendo os índices aplicados pelo INSS no NB nº 58.028.010.177-5 e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que resultou no desconto no valor de R\$ 2.180,99, no benefício do autor, matrícula 1793853 (fls. 399/400). Oportunamente, voltem conclusos para deliberações.Int.

0000040-68.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X CLEUSA SANTOS UHLMANN

Vistos, etc.Trata-se de ação, sob o rito ordinário, ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de CLEUSA UHLMANN, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o resarcimento do valor recebido indevidamente, atualizado e com os acréscimos legais.Alega que a ré cometeu fraude no recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que foram incluídas indevidamente contribuições individuais de terceiros, referentes ao período de 01/05/1978 a 31/05/2002.Informa que a ré possui em trâmite contra si, processo criminal nº 0000851-13.2014.403.6181 em curso perante a 7ª Vara Criminal da Capital.Informa que o índice de irregularidade se deu pela ausência da condição necessária estabelecida por lei para a concessão do benefício previdenciário para a ré, motivo pelo qual a mesma utilizou de interposta pessoa para inserir irregularmente as contribuições de terceiros como se fossem as suas.Juntou documentos às fls. 24/135.Defeido o pedido de assistência judiciária gratuita às fls. 162.Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 166/173.Alega, em síntese, que os benefícios previdenciários são irrepetíveis, desde que recebidos de boa fé, dado a sua natureza alimentar. Dessa forma, afirma que, uma vez que a m/fé não foi comprovada nos autos, a boa fé resta presumida. Requer o arbitramento de honorários em favor da Defensoria Pública da União.Réplica às fls. 176/188.Não houve interesse das partes na produção de provas.É o Relatório.DECIDO.Parts legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.A Lei nº 8.213/1991, na hipótese de descontos de valores indevidamente pagos, incidentes sobre a renda mensal do benefício, estabelece o seguinte: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento de benefício além do devido; (...) Iº Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispor o regulamento, salvo m/fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) Por sua vez, o Regulamento da Previdência - Decreto nº 3.048/1999 reza que: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício (...) II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º e 5º (...) 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou m/fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais.(Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o

valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. (grifado) 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma:I - no caso de empregado, com a observância do disposto no art. 365; II - no caso dos demais beneficiários, será observado(a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; eb) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. (...)No caso, o autor pretende o resarcimento dos valores recebidos indevidamente pela ré no período de 26/06/2002 a 30/09/2010, referente ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/119.676.805-3. Alega que foi apurado irregularidades na concessão do benefício concedido à ré, eis que foram incluídos indevidamente contribuições de terceiros referentes ao período de 01/05/1978 a 31/05/2002.De forma que desconsiderando o período mencionado, a ré não possui tempo de contribuição suficiente para o recebimento da aposentadoria.A ré, por sua vez, alega que os benefícios previdenciários recebidos de boa-fé são irrepetíveis, em razão do seu caráter alimentar e que não há prova de que sabia que estava recebendo o benefício indevidamente.Da análise dos documentos juntados nos autos, verifico que não há qualquer comprovação acerca de um eventual comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte da ré. Ao contrário, a sentença proferida nos autos nº 0000851-13.2014.403.6181 em curso na 7ª Vara Criminal da Capital (fls. 159/161) absolveu a ré de todas as acusações.Ademais, verifico que a ré é pessoa humilde e com pouca instrução. Assim, não obstante a comprovação de fraude na concessão do benefício previdenciário, certe é que inexiste nos autos qualquer prova de conhecimento ou participação da ré, que caracterizasse sua má-fé na percepção do benefício, militando a seu favor a presunção de boa-fé.O fato de se entender pela irrepetibilidade de valores recebidos de boa-fé não implica, por si só, negativa de vigência quer ao art. 115 da Lei nº 8.213/91, que trata das hipóteses de descontos diretais na fonte de pagamento dos benefícios, quer aos princípios da legalidade, da moralidade, da presunção de legalidade das leis e da boa-fé objetiva (arts. 5º, LIV, 37, caput, e 97 da Constituição Federal).Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIARIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. PARCELAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE.Dante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, tenho por indevida a cobrança dos valores pagos indevidamente, sem a demonstração de existência de má-fé na percepção.(TRF4, Agravo de Instrumento Nº 5005780-27.2013.404.0000, 6ª TURMA, Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25/10/2013) PREVIDENCIARIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CANCELAMENTO. DESCONTOS ADMINISTRATIVOS. COBRANÇA DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99.2. Dânte do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores determinada pela autarquia.(TRF4, APELAÇÃO CIVEL Nº 5014356-74.2012.404.7200, 5ª TURMA, Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04/07/2014)Dânte desses fatos, não há como acolher a pretensão do autor.Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguma das argumentos trazidos pelas partes, desciplina a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a todos os seus argumentos. (RJTIESP 115/207)Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos, sendo desnecessário explicitar a diferença entre estas expressões.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios, tendo em vista que o colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo (Resp nº. 1108013/RJ), já pacificou entendimento no sentido de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0003865-59.2011.403.6100 - GR S.A(SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE E RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Conerto o julgamento em diligência para cumprimento do despacho proferido nos autos principais. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0019148-20.2014.403.6100 - TUBOS EBRO LTDA(SP242340 - GUSTAVO BONELLI E SP173449 - PAOLA SANCHEZ VALLEJO DE MORAES FORJAZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por TUBOS EBRO LTDA, em face de FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto, protocolo nº 0694-13/10/2014-3, com vencimento em 16/10/2014 no valor de R\$ 5.493,76, do 3º Tabelão de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo. Informa a requerente, em apertada síntese, que foi notificada, em 14/10/2014, pelo 3º Tabelão de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo sobre a existência de débito referente à Dívida Ativa no valor de R\$ 5.099,01 (CDA nº 80 2 14 041337-26, Processo Administrativo nº 10880 567803/2014-49), que somado aos encargos, resultou no valor de R\$ 5.493,76. Aduz ter quitado o débito junto à Fazenda Nacional em 21/08/2014. Assevera que, em 13/08/2014, na tentativa de saldar os débitos em aberto, aderiu ao Parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014.Nesse passo, informa para que o parcelamento produza seus devidos efeitos, o pagamento da antecipação ou da primeira parcela deve ser efetuado até o dia 25/08/2014, com o código de receta 4750.Afirma a requerente que gerou a guia DARF correspondente ao débito em questão e efetuou o pagamento no dia 21/08/2014, no valor de R\$ 3.705,70.Não obstante, narra a requerente que fora notificada pelo 3º Tabelão de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, apesar de ter quitado o débito.Juntou documentos às fls. 08/43.A liminar foi deferida às fls. 48/50.A petição inicial foi emendada às fls. 64/72.Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 73/78.Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 79/89), que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 103/104).É o Relatório.DECIDO.Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A requerente pretende seja declarada nula e inexigível o débito proveniente da CDA nº 80.2.14.041337-26, alegando que o referido débito foi quitado em 21/08/2014.A requerida, por sua vez, alega que não ocorreu o pagamento do débito, informando que houve pedido de parcelamento de débitos na modalidade parcelamento de demais débitos - RFB, de que trata a Lei nº 12.996/2014 e que o pagamento do DARF de fls. 18, além de constar o código de parcelamento (4750) e não o de tributo cuja quitação se pretende, também não faz referência à dívida 80.2.14.041337-26, não podendo tal recolhimento ser entendido como pagamento de débito inscrito, mas sim como parcela de parcelamento de débitos não inscritos, devidos à RFB.No caso em questão, toda a argumentação da requerente reside na afirmação de que o débito é inexigível, uma vez que já foi quitado junto a Fazenda Nacional em 21/08/2014.Compulsando os documentos juntados nos autos, verifico que a requerente efetuou pedido de parcelamento da Lei nº 12.996/2014 em 13/08/2014, na modalidade parcelamento de demais débitos na RFB (fls. 19), tendo recolhido o DARF com o código 4750 referente ao parcelamento efetuado. Contudo, o débito objeto da presente ação refere-se à IRPJ e foi inscrito em Dívida Ativa da União em 07/03/2014 (fls. 21).De forma que restou comprovado que o débito é exigível.Ademais, a própria requerente confirma na inicial que efetuou o recolhimento do débito sem o pagamento da multa de 20% mais juros desde a data original do vencimento em 31/07/2013.Dânte desses fatos, não há como acolher a pretensão da requerente.Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Revoga a liminar deferida anteriormente.Os honorários advocatícios serão decididos por ocasião do julgamento da ação principal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal nº 0021708-32.2014.403.6100.Comunice-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0027942-94.2014.403.0000.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0024236-39.2014.403.6100 - COSTEX TRACTOR PARTS DO BRASIL LTDA.(SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por COSTEX TRACTOR PARTS DO BRASIL LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), objetivando a sustação do protesto do título nº 8021401708442, cujo vencimento se dará em 12/12/2014, no valor de R\$ 6.071,36 (seis mil e setenta e um reais e trinta e seis centavos). Informa a requerente que recebeu notificação do 1º Tabelão de Protestos de Títulos de São Paulo em 10/12/2014, comunicando que fora apresentada para protesto, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a CDA nº 8021401708442, no valor de R\$ 6.071,36 (seis mil e setenta e um reais e trinta e seis centavos), com vencimento para o dia 12/12/2014. Alega a requerente, em apertada síntese, que a cobrança é indevida em razão de ter sido atingida pela prescrição quinquerenal, já que o tributo (IRPJ) ora exigido teve seu lançamento por homologação realizado no ano de 2007, ou seja, há sete anos.Desta sorte, a fim de comprovar sua boa-fé, a parte requerente comprova a sua efetivação judicial do valor integral da dívida ora discutida e requer a sustação do protesto contra ela levado a efeito (fls. 41/42).Deferida a liminar às fls. 43/44.Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 57/62, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir e a inadequação da via eleita, diante da garantia constitucional de infastabilidade do Judiciário e do disposto no art. 4º, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo ao exame do mérito.A lide cautelar possui requisitos peculiares, a saber, o fumus boni iuris e o periculum in mora.Segundo Vicente Greco Filho, o periculum in mora (perigo da demora) é a probabilidade de dano a uma das partes de futura ou atual ação principal, resultante da demora do ajuizamento ou processamento e julgamento desta e até que seja possível medida definitiva (in Direito Processual Civil Brasileiro, 11º ed., São Paulo, Saraiva, 1996, pp. 153-154).O fumus boni iuris, a seu turno, é a probabilidade ou possibilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar e que justifica a sua proteção, ainda que em caráter hipotético. (...) Por outro lado, a concessão da cautela, para que não seja abusiva, deve guardar relação lógica e de proximidade com a satisfação do direito pleiteado em caráter principal. Se este é remoto ou ainda dependendo de processo de conhecimento para se definir, processo esse que, depois, dependerá de execução, somente em situações excepcionalíssimas é que se pode admitir a antecipação de uma constrição judicial. (Greco Filho, Vicente. Ob. cit., pp. 154-155).Assim, preenchidos os pressupostos legais peculiares à demanda cautelar, a pretensão merece amparo, uma vez que, em juízo provisório, há probabilidade da existência do direito invocado, bem como a possibilidade de dano à parte autora em virtude da exigibilidade imediata do crédito tributário.O mérito do processo cautelar, ressalte-se, não se confunde com o mérito do processo principal e consiste no fumus boni iuris e no periculum in mora, visando a parte autora a obtenção de uma medida cautelar que assegure a proteção do direito que alega possuir. É nesse sentido a lição de Humberto Teodoro Júnior:A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o fumus boni iuris e o periculum in mora devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou sentença. (in Processo Cautelar, 14º ed., Edição Universitária de Direito, p. 73) No caso em tela, a suspensão da exigibilidade decorre do depósito judicial realizado nos autos às fls. 42 pela requerente. Pelo exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a sustação dos efeitos do protesto referente ao título nº 8021401708442. Os honorários advocatícios e o destino do depósito serão decididos por ocasião do julgamento da ação principal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal nº 0025073-94.2014.403.6100.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010241-56.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFÍCIO IBIRAPUERA(SP318465 - SEBASTIÃO CESAR COELHO PESSOA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 -

Fls. 180/185 - Ciência às partes da designação de oitiva da testemunha RAIFRAN DA CRUZ LIMA (por videoconferência) no dia 1.º de março de 2016, às 14h30m. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando a audiência.

Expediente Nº 10447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027090-84.2006.403.6100 (2006.61.00.027090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS MORENO C PINHEIRO X BENILENES RODRIGUES PINHEIRO X CLAUDIA MARIA CARNEIRO PINHEIRO

Fl. 303 - Expeça-se novo Edital de Citação, com prazo de trinta dias, devendo a CEF agir com diligência na retirada e publicação do Edital, visto que se trata do quarto já expedido nos presentes autos. Providencie a Secretaria afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no Diário Eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoadamente a citação farta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Oferecida contestação, abra-se vista para réplica.

Expediente Nº 10448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002417-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)

Fls. 627/635 - Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, alegando, em apertada síntese, contradição da r. decisão de fls. 567/568, que reconheceu a litispendência quanto a F. Pereira Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida. Alega que não há tríplice identidade entre o Processo n.º 2004.61.00.012091-7, em trâmite na 5.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e a presente ação: que o direito de regresso reconhecido nos autos n.º 2004.61.00.012091-7 restringe-se a retomada das obras paralisadas e construção dos edifícios, enquanto na presente ação o objeto do direito de regresso é mais amplo, sendo o resarcimento de tudo o que foi pago.... Razão não assiste à Caixa Econômica Federal. Não vislumbro contradição na r. decisão de fls. 567/568. O processo n.º 2004.61.00.012091-7 reconheceu o direito de regresso da CEF contra as corréas (entre elas F. Pereira Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida). Ainda que a CEF não conste como autora naqueles autos, teve reconhecido o direito de regresso contra a corré F. Pereira. Vislumbro assim a tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido) quanto a esta corré, não justificando a continuidade destes autos contra aquela. Ainda que superada a questão da litispendência quanto a esta corré também foi reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir, visto que já existe provimento judicial em outros autos. Diante do exposto, receba os presentes Embargos de Declaração, visto que tempestivos, para no mérito rejeitá-los, mantendo íntegra a r. decisão de fls. 567/568. Quanto a juntada de documentos determinada, considerando que são 14 volumes, providencie a CEF, no prazo de vinte dias, a juntada de cópia integral do procedimento interno de apuração de responsabilidade relativo a corré SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS em mídia digital. Designe audiência de instrução para o dia 2 de fevereiro de 2016, às 14h30m. Intimem-se as partes, via Diário Eletrônico, as testemunhas residentes em SP Capital via mandado (Flávio Antônio Martins Pereira, Lucia Yuriko Chibani e Sandra Regina Azevedo); expeçam-se Cartas Precatórias para: a) São Bernardo do Campo (sbcampo_sedi@jfsp.jus.br) para oitiva de Paulo Roberto Cezar e Luciene Garcia Sanches de Carvalho, digitalizada com cópias das fls. 02/17; 305/312; 342/356; 466/484; 525/531; 567/568 e versos e da presente decisão, em dia e hora a ser designado pelo Juiz Deprecado; b) Pouso Alegre (sepju.psa@trfl.jus.br), para oitiva de Herculano Costa, digitalizada com cópias das fls. 02/17; 305/312; 342/356; 466/484; 525/531; 567/568 e versos e da presente decisão, em dia e hora a ser designado pelo Juiz Deprecado; c) Santo André (sandre_sedi@jfsp.jus.br) para oitiva de Sonia Regina Colombini e Elisabete Chiandotti de Souza, digitalizada com as mesmas cópias da primeira precatória, em dia e hora a ser designado pelo Juiz Deprecado.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5246

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008585-40.2009.403.6100 (2009.61.00.008585-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP244191 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA E SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO)

SEGREDO DE JUSTICA

MANDADO DE SEGURANCA

0013762-97.2000.403.6100 (2000.61.00.013762-6) - GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Com a baixa dos autos a esta primeira instância, após o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo e.TRF3, a impetrante requereu o levantamento dos depósitos vinculados a este feito. Diante da dilação de prazo para a União Federal se manifestar, a impetrante insurgiu-se e interpuso agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, conforme se verifica à fl.402 e verso. Anoto que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2015.03.00.025804-1 não transitou em julgado. Entretanto, considerando a concordância da União Federal ao levantamento do numerário depositado (fl.401), desnecessário aguardar o trânsito em julgada daquela decisão, motivo pelo qual defiro a expedição de alvará em benefício da impetrante, conforme requerido à fl.365. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos (baixa-fundo), obedecidas as formalidades próprias. Int.Cumpra-se.

0008355-61.2010.403.6100 - CARCI INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS CIR E ORTOP(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 186: ciência à impetrante. Após, arquivem-se os autos. Int.Cumpra-se.

0016506-40.2015.403.6100 - TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA(RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 205/229: ciência à impetrante dos documentos colacionados pela PFN, quanto à retificação dos débitos, objeto da lide. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao e.Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do art.14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/2009, obedecidas as formalidades de praxe. Int.Cumpra-se.

0022211-19.2015.403.6100 - M SHIMIZU ELETRICA E PNEUMATICA LTDA(SP255918 - WILLIAN ALBERTO BARROCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por M. SHIMIZU ELÉTRICA E PNEUMÁTICA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que seja realizada a consolidação manual dos débitos inclusos no parcelamento da Lei nº 12.996/14, no prazo de 360 dias, obstando-se a imposição de penalidades ou a exclusão do benefício fiscal em razão da não observância do disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015. Informou que possui débitos tributários pendentes, controlados nos processos administrativos nº's 10880.941269/2013-66, 10880.941270/2013-91, 10880.941271/2013-35, 10880.941272/2013-80, 10880.941273/2013-24, 10880.941274/2013-79, 10880.941275/2013-13 e 10880.941276/2013-68, os quais incluiu no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14, tendo efetuado o pagamento das antecipações e parcelas devidas até o momento. Aduziu que, em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, tentou informar eletronicamente os referidos débitos para consolidação no parcelamento, contudo o sistema da RFB não apresentou os débitos para inclusão na consolidação. Alegou que, em 24.09.2015, protocolou requerimento

administrativo de consolidação (processo administrativo n.º 13804.724135/2015-45), sem qualquer resposta até o momento, razão pela qual entende que poderá ser indevidamente excluído do referido parcelamento. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetrada fundada em grande parte sobre interpretação da impetrante sobre o entendimento que a autoridade poderá conferir ao protocolo físico do pedido de consolidação, dado que os procedimentos de consolidação deveriam ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN, entendo ser necessária a prévia ofívia da autoridade coatora a fim de constatar a existência de efetivo interesse jurídico no prosseguimento dessa demanda. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 dias, momente sobre o fato de não ter constado no seu sistema informatizado os débitos que a impetrante parcelou, bem como sobre a viabilidade da realização manual da consolidação no caso concreto, em que teria havido falha de sistema. Após, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar requerida. Receba as petições de fls. 88-96 e 97 como aditamento à inicial e determino ao SEDI a retificação do valor da causa para R\$ 148.725,00. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. I. C.

0023835-06.2015.403.6100 - SOFTWAREONE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP302506A - WANDER CASSIO BARRETO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Deverá a impetrante apresentar a guia original concernente às custas iniciais, pois a que se encontra à fl.58 é mera cópia reprográfica, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem para análise do pedido de liminar. Int. Cumpra-se.

0023852-42.2015.403.6100 - NEIDE ROSA(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NEIDE ROSA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP, objetivando, em liminar, que lhe seja assegurada a inscrição nos quadros do Conselho. Informou ter concluído o curso técnico de contabilidade em 19.12.2014, tendo sido aprovada no Exame de Suficiência do Conselho, conforme publicação ocorrida em 29.04.2015. Aduziu ter efetuado o pré-registro de contabilista no sítio do Conselho em 04.05.2015, tendo entregado os documentos necessários à conclusão do registro em 03.06.2015, ocasião em que lhe foram cobradas várias taxas. Alegou, contudo, que em 04.08.2015 recebeu comunicação do arquivamento de seu pedido de registro por ter sido realizado em data posterior a 01.06.2015. Sustentou, portanto, a ofensa a direito adquirido. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *funus boni iuris* e do *periculum in mora*. A Constituição estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A profissão contábil é regulamentada pelo Decreto-Lei n. 9.295/46. Com as alterações da Lei n. 12.249/10, o Decreto-Lei n. 9.295/46 passou a dispor como segue: Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. A partir da vigência da Lei n.º 12.249/10, para exercício regular da profissão contábil os profissionais técnicos em contabilidade somente poderiam obter registro junto ao respectivo CRC até 01.06.2015; a partir desta data, somente os contadores (bacharéis em ciências contábeis) poderão obter registro para exercício regular da profissão. Reitero, que o que restou assegurado ao técnico em contabilidade, até 01.06.2015, foi a possibilidade de registro no Conselho. Uma vez que a própria Constituição atribui à Lei a possibilidade de regular as qualificações profissionais para o exercício de trabalho, ofício ou profissão (artigo 5º, XIII, CF), tem-se que, desde que respeitado o direito adquirido, a Lei pode estabelecer limitações ao exercício de determinadas profissões, tal como a contábil, a qual somente poderá ser exercida, a partir de 01.06.2015, por técnicos em contabilidades formados e inscritos até aquela data ou por pessoas formadas em curso superior de ciências contábeis. Em que pese o marco temporal fixado em lei para inscrição nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade, tenho por evidente que a termo final previsto em lei trata do prazo para o requerimento da inscrição e não da conclusão do procedimento administrativo de inscrição, sob pena de ofensa a direito adquirido dos técnicos em contabilidade. O direito exercido em tempo próprio pelo cidadão não pode ser prejudicado pelos procedimentos burocráticos da Administração Pública. Conforme documento de fl. 15, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 19.12.2014, portanto, após a vigência da Lei n.º 12.249/10, de sorte que se sujeitava ao prazo delimitado na lei para inscrição do Conselho. A impetrante foi aprovada no Exame de Suficiência n.º 01/2015 do Conselho Federal de Contabilidade, conforme resultado publicado no Diário Oficial da União de 29.04.2015 (fl. 16). O documento de fl. 05 comprova que a impetrante preencheu o requerimento para registro no sítio do CRC/SP em 04.05.2015 (protocolo eletrônico n.º 2015/956052, processo n.º R13237/2015), tendo, contudo, protocolado o requerimento, com os respectivos documentos e recolhimentos, em 03.06.2015. Anote que a Resolução n.º 1.389/12 do Conselho Federal de Contabilidade, que dispõe sobre o registro profissional dos Contadores e Técnicos em Contabilidade, estabelece, em seu artigo 6º, que o pedido de Registro Definitivo Originário será dirigido ao CRC com jurisdição sobre o domicílio profissional do Contador ou do Técnico em Contabilidade, por meio de requerimento, após a comprovação de recolhimentos das taxas de registro profissional, da Carteira de Identidade Profissional e da anuidade, instruído com diversos documentos de identificação e formação técnica, além da comprovação de sua aprovação no Exame de Suficiência. Reitero que o termo final para o requerimento de registro foi 01.06.2015, razão pela qual, deveria a impetrante ter observado o referido prazo para protocolo do requerimento. Não obstante, há que se considerar a peculiaridade do caso concreto, haja vista que o CRC/SP possui, em seu sítio eletrônico (<http://www.crcsp.org.br/>), o procedimento de pré-registro, assim informado: Pré-registro PREZADO(A). Acompanhando as inovações tecnológicas e com intuito de facilitar o processo de cadastro, este Conselho está disponibilizando a solicitação de registro pela internet. Antes de proceder ao preenchimento do pré-registro, leia atentamente as informações a seguir: De acordo com o artigo 12 do Decreto-lei nº 9.295/1946, modificado pela Lei nº 12.249/2010, combinado com a Resolução CFC n.º 1389/12, a partir de 1º de novembro de 2010, só poderão requerer sua inscrição os Técnicos em Contabilidade e os Bacharéis em Ciências Contábeis após a regular conclusão do curso técnico em Contabilidade e bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecidos pelo Ministério da Educação, e aprovados em Exame de Suficiência. Sendo que a data limite para os técnicos formalizarem o seu pedido de registro junto aos Conselhos Regionais de Contabilidade é 01 de junho de 2015, em seus horários habituais e expediente. Os profissionais da contabilidade que possuem registro ou já foram registrados em outro estado, não poderão utilizar-se desse sistema. Somente poderão utilizar este serviço, aqueles que requerem pela primeira vez o registro. Para conversão, restabelecimento, transferência de registro, o profissional deverá comparecer à sede ou delegacias do CRC SP. Os Contabilistas que possuem registro ou já foram registrados em outro estado, não poderão utilizar-se desse sistema. Para a concessão do registro, o requerente deverá ter domicílio profissional neste Estado. Este pré-registro, não configura em nenhuma hipótese a concessão de registro, sendo necessário que o requerimento assinado e a documentação específica sejam entregues na sede do Conselho ou nas suas delegacias, em seus horários habituais de expediente, para fins de validação do pedido. O registro só será concedido após a análise da documentação e aprovação por este Conselho com a devida comunicação por correio eletrônico (e-mail cadastrado e autorizado). Ao término do pré-registro, será gerado o número de protocolo eletrônico. [g.n.] Embora seja informado aos interessados no sítio eletrônico do Conselho que após os procedimentos de pré-registro é necessária, para fins de validação do pedido, a entrega do requerimento assinado e da documentação específica na sede do Conselho, em momento algum é informado sobre a existência de um prazo a ser observado para a validação do pré-registro ou mesmo sobre o fato de que a data do pré-registro não será considerada como data do requerimento de registro para os respectivos fins. Ora, na medida em que o pré-registro gera um documento com identificação de número de protocolo e número de processo administrativo, tenho que deve ser observada a boa-fé objetiva da impetrante, que promoveu seu pré-registro antes do término do prazo para inscrição dos técnicos em contabilidade, não sendo plausível que, apenas por ter entregado o requerimento assinado, com a documentação necessária e o recolhimento das taxas, após 01.06.2015, que lhe seja obstado o exercício profissional. Anote, inclusive, que a documentação foi protocolada em 03.06.2015, isto é, em menos de 30 dias da data do pré-registro e apenas após dois dias do termo final previsto na Lei n.º 12.249/10. Em análise sumária, reconheço a plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano na demora até julgamento final do writ, dado que a ausência do registro impede o exercício legal da profissão. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que providencie o registro provisório da impetrante nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, desde que não existam outros óbices. Notifique-se a autoridade coatora para que cumpra esta decisão e preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. I. C.

Expediente N° 5247

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0506440-62.1983.403.6100 (00.0506440-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP340543 - BRUNO MENECUCCI MORAIS E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X ADEMAR CESAR DE CARVALHO X VERA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO X JORGE FLAKS X CELESTE MARIA CARIBE RIBEIRO FLAKS X MARIA BARBOSA CARIBE RIBEIRO X SONIA MARGARIDA CARIBE RIBEIRO X LUCIANO DOS SANTOS GAINO X ANNA LUCIA RIBEIRO GAINO X MARILENE CARIBE RIBEIRO(SP017998 - HALTON RIBEIRO DA SILVA E SP208300 - VIVIAN D'AVILA MELO PAIXAO) X ADEMAR CESAR DE CARVALHO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X VERA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X JORGE FLAKS X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X CELESTE MARIA CARIBE RIBEIRO FLAKS X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X MARIA BARBOSA CARIBE RIBEIRO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X SONIA MARGARIDA CARIBE RIBEIRO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X LUCIANO DOS SANTOS GAINO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ANNA LUCIA RIBEIRO GAINO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X MARILENE CARIBE RIBEIRO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. A Carta de Adjudicação também já foi expedida e aguarda retirada em Secretaria.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8335

DESAPOPRIACAO

0067745-22.1974.403.6100 (00.0067745-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE(SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA) X JOSE VICENTE AMERICO BARBATO - ESPOLIO(SP302834 - BARBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO E SP030944 - MILTON BONELLI E SP067279 - HELIO PACCOLA JUNIOR E SP109796 - LUIZ DE SOUZA JUNIOR E SP082852 - CELY MARIA PRADO ROCHA)

1. Fl. 457: defiro o pedido. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste o nome correto do autor da demanda, a saber: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, em vez da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, a qual deve ser excluída da autuação.2. Fls. 458/459: o requerente Sebastião dos Santos e outros afirmam estarem habilitados nos autos ação de desapropriação. Não é verdade. Não foi deferida nenhuma habilitação. Também ainda não foi resolvida a questão relacionada à comprovação do domínio por quem de direito, nos termos do parágrafo único do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, que deve ser dirimida em ação própria, conforme já decidido mais de uma vez nestes autos.3. Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, a fim de aguardar a comprovação do domínio, questão essa a ser dirimida em ação própria, pelo que não conheço dessa questão, presente a fundada dúvida, nesta expropriação. Publique-se.

0067914-04.1977.403.6100 (00.0067914-3) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETTRICA PAULISTA(SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA) X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

1. Cadastre a Secretaria o profissional da advocacia Dr. Pedro Geraldo Severino Correia, indicado pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP como advogado de Furnas Centrais Elétricas S.A.2. Fica Furnas Centrais Elétricas S.A. intimada para se manifestar, no prazo de 5 dias, na pessoa do referido profissional da advocacia, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, sobre a afirmação de Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP de que Furnas deve figurar no polo ativo desta demanda. Publique-se.

0067915-86.1977.403.6100 (00.0067915-1) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETTRICA PAULISTA(SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA) X ESP DE ANTONIO GIMENEZ VALLEJOS(SP031618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO)

1. Cadastre a Secretaria o profissional da advocacia Dr. Pedro Geraldo Severino Correia, indicado pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP como advogado de Furnas Centrais Elétricas S.A.2. Fica Furnas Centrais Elétricas S.A. intimada para se manifestar, no prazo de 5 dias, na pessoa do referido profissional da advocacia, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, sobre a afirmação de Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP de que Furnas deve figurar no polo ativo desta demanda. Publique-se.

MONITORIA

0011567-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SIMONE FERREIRA LIMA

Ante a manifestação da autora de desistência desta demanda (fl. 53) extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas, já recolhidas integralmente (fl. 61). Sem honorários advocatícios porque não houve a citação da ré. Solicite a Secretaria ao juiz deprecado a restituição da carta precatória sem necessidade de cumprimento. Registre-se. Publique-se.

0014124-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FABIANA DA SILVA GONCALVES(SP314621 - HENRIQUE DA SILVA ANDRADE)

Remeta a Secretaria mensagem à Central de Conciliação solicitando a inclusão destes autos na pauta de audiência para tentativa de conciliação. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008914-42.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004411-12.2014.403.6100) ESTOKE-TELECOMUNICACOES LTDA X NELSON WALTER PINTO X ADRIANO ROBERTO PASCHOAL SOFIATI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelos embargantes.2. Fica a embargada intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0013701-17.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008810-50.2015.403.6100) AMS COMERCIO DE APARAS LTDA - ME X MAYSA RAIMUNDA DA SILVA X SONIA APARECIDA DA SILVA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Ficam os embargantes intimados para esclarecer, no prazo de 5 dias, quais foram os critérios que utilizaram nos seus cálculos de fls. 63/68 e 69/75, especialmente a composição da comissão de permanência e se aplicaram juros moratórios de 1% ao mês ou a que título tais juros foram aplicados. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXRAJUDICIAL

0025055-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE LIMA DO NASCIMENTO MATERIAIS CONSTRUCAO X ALEXANDRE LIMA DO NASCIMENTO

1. Indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelas executadas no País. Tal medida já foi adotada por este juiz e restou infrutífera. Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não transformar o Poder Judiciário em referência de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tais pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo Bacenjud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens das partes executadas para penhora (baixa-fundo). Publique-se.

0005031-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRONI & PALARIA PLANEJADOS LTDA - EPP X VICTOR PALARIA JUNIOR X CINTIA CRISTINA SANDRONI PALARIA

1. Fl. 133: defiro o requerimento formulado pela exequente de citação por edital dos executados. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Os executados foram procurados para ser citados por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juiz na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Mas eles não foram encontrados, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 60, 61,62, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95 e 120), sendo desconhecidos seus endereços, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que o requerente da citação por edital ou o juiz façam diligências dispensáveis em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o executado. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o executado em local ignorado.2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação dos executados, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução.3. A Secretaria deverá: i) fixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afiado por 30 dias; ii) certificar os autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela CEF, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil.5. Fica a advertência de que, se a exequente não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela (exequente).6. Fica a exequente cientificada de que a publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima.7. Fica a exequente intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 4 acima. Publique-se.

0018184-27.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LINDAURA ASSIS MOTA(SP296339 - WALTER JOSE MOTA)

1. Corrija a Secretaria a numeração dos autos a partir da fl. 59, exclusive.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, nos termos do item 4 da decisão de fl. 140, em benefício da exequente, representada pela advogada indicada na petição de fl. 142, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandado de fl. 143).3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juiz.4. Fica intimada a executada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à exequente dos valores remanescentes da execução, descritos na petição de fl. 142, nos termos da decisão de fl. 18, por meio de guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 dias. Publique-se.

0000278-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RILDO SANTOS DE SOUZA COMUNICACOES - ME X RILDO SANTOS DE SOUZA

Embargos de declaração opostos pela exequente em face da sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Afirma a embargante que a sentença lhe causa gravame econômico e processual, justificando o acolhimento dos embargos em equivoco na petição apresentada na fl. 71 e no fato de que estava a adotar medidas administrativas para a localização dos endereços dos executados. É o relatório. Fundamento e decidio. Não estão presentes os requisitos que autorizam o cabimento dos embargos de declaração. Segundo o artigo 535 do CPC cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Inexistem tais vícios na sentença. As razões dos embargos de declaração revelam mero inconformismo com o conteúdo da sentença, sem apontar a presença dos vícios que autorizam a interposição desse recurso. Trata-se de execução de título extrajudicial em que, realizada a intimação pessoal da exequente, a fim de que, no prazo de 30 dias, apresentasse o endereço dos executados ou pedisse a citação deles por edital, a exequente apresentou pesquisa de endereços e requereu vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 dias (fl. 71). Ocorre que, na intimação pessoal, a exequente foi advertida de que não seria concedida prorrogação de prazo e de que, decorrido este ou requerido prazo para novas diligências ou apresentado endereço no qual já houve diligência pessoal, o processo seria extinto sem resolução do mérito (fls. 66 e 68). Mesmo ante a advertência expressa constante do mandado de intimação pessoal de que se tratava de prazo improrrogável, a exequente requereu vista dos autos fora da Secretaria (fls. 71/84), sem sequer afirmar a ocorrência de fato caracterizador da justa causa que a tenha impedido de cumprir as determinações no prazo estabelecido na decisão. Com efeito, a exequente não descreve nenhum fato que a tenha impedido de realizar as diligências ou requerer a citação por edital no prazo improrrogável assinalado e que caracterizasse justa causa, assim considerado o evento imprevisto e alheio à vontade da parte impeditivo da prática do ato (CPC, 1º, artigo 183). Cabia à exequente, no prazo improrrogável e razoável, de 30 dias, realizar as diligências e apresentar endereço dos executados ou requerer a citação deles por edital. Não se pode admitir que a parte venha a juízo postular vista dos autos fora da Secretaria, sem afirmar nem comprovar justo impedimento na obtenção dos endereços dos executados. DispositivoNego

provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Registre-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034491-86.1996.403.6100 (96.00034491-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006808-84.1990.403.6100 (90.0006808-8)) SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA(SP038783 - JOAO JAIME RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA

1. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos da executada registrados em nome desta no Renajud. Nesse cadastro não há veículos registrados em nome da executada. Junta a Secretaria aos autos o resultado da pesquisa no Renajud.2. Quanto ao pedido de quebra de sigilo fiscal, para solicitação à Receita Federal do Brasil, pelo Poder Judiciário, de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física em nome da parte executada, para localização de bens penhoráveis na parte relativa à declaração de bens, fica a exequente intimada para comprovar, no prazo de 5 dias, a existência de declarações da parte executada na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal.3. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo).Publique-se.

0006711-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA FERNANDES DE ALMEIDA ROSA(SP344336 - RICARDO ALMEIDA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA FERNANDES DÉ ALMEIDA ROSA(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Ante o acordo formalizado na Central de Conciliação (fls. 102/104) julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de quebra de sigilo fiscal da executada (fl. 108) e determino o arquivamento dos autos (baixa-fundo).Publique-se.

Expediente Nº 8344

CARTA PRECATORIA

0020080-71.2015.403.6100 - JUIZ DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X BIRA & BIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(PR051756 - DIRCELLIA GONCALVES COELHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Fls. 67/71: ficam as partes cientificadas da designação, pelo setor responsável da Justiça Federal em São Paulo, do dia 15 de dezembro de 2015, às 16:00 horas (horário de Brasília), para realização da videoconferência destinada à oitiva da testemunha DÁRIO AUGUSTO LINS NETO, arrolada pela autora (fls. 31/33).2. Expeça a Secretaria mandado de intimação da testemunha, a ser cumprido em regime de plantão ante a proximidade da data da audiência, para comparecer a esta, com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 412, do Código de Processo Civil. Do mandado também constará que a testemunha deverá estar presente no auditório localizado no térreo deste Fórum Cível, situado na Avenida Paulista, 1682, São Paulo/SP, CEP 01310-200, às 15 horas e 30 minutos do dia 15 de dezembro de 2015, a fim de permitir o início da videoconferência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação dela.3. Expeça a Secretaria ofício requisitando o servidor DÁRIO AUGUSTO LINS NETO ao superior hierárquico, nos termos do parágrafo 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil.4. Ficam as partes, procuradores e advogados intimados para comparecer pessoalmente no auditório localizado térreo deste Fórum Cível, situado na Avenida Paulista, 1682, São Paulo/SP, CEP 01310-200, às 15 horas e 30 minutos do dia 15.12.2015, a fim de permitir o início da videoconferência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação dos presentes.5. A audiência será gravada, facultando-se às partes ulterior solicitação de gravação de cópia, mediante fornecimento de CD não regravável.6. Abra a Secretaria vista dos autos à AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), para ciência desta, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas. A ré deverá devolver os autos no prazo estabelecido, tendo em vista a proximidade da audiência designada.7. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 6ª Vara Federal em Curitiba/PR, nos autos da demanda de procedimento ordinário nº 5019207-09.2014.4.04.7000, sobre a designação da audiência. Publique-se com urgência. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI.

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 16346

MANDADO DE SEGURANÇA

0000299-15.2005.403.6100 (2005.61.00.000299-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012174-50.2003.403.6100 (2003.61.00.012174-7)) CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Dê-se ciência ao impetrante do informado pela União Federal às fls. 289/290. Após, arquivem-se os autos. Int.

0017496-65.2014.403.6100 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA SECAO OPERACIONAL DA GESTAO DE PESSOAS - INSS/GEXRIC(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls.112/114 em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9147

MANDADO DE SEGURANÇA

0012627-25.2015.403.6100 - SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO PINHO MELAO - ESPOLIO X RENATA DA CUNHA BUENO MELLAO(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Cuidam-se de novos Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO (fls. 103/106), em face da decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 59/60), integrada às fls. 97 e verso, sustentando a ocorrência de obscuridate (erro de fato).Relatei. DECIDIDO.Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil.Quanto ao mérito, não reconheço a apontada obscuridate, tampouco erro de fato na decisão embargada.De fato, a decisão liminar proferida por este Juízo à fls. 59/60 continha dados incorretos referentes às matrículas dos imóveis que são objeto do presente mandamus, bem assim acerca dos fundamentos do pedido dos Impetrantes.Entretanto, tais incorreções foram corrigidas por meio da decisão que acolheu os primeiros embargos de declaração opostos pela UNIÃO, a qual retificou o relatório da decisão anterior (fls. 97 e verso).Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão da fls. 59/60, integrada às fls. 97 e verso, inalterada.Publique-se. Intime-se.

0021822-34.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPECTOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOCIEDADE BENEFICIENTE ISRAELITA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN em face de ato do INSPECTOR ALFANDEGÁRIO DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2015 22/134

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para assegurar o desembaraço aduaneiro de mercadorias sem a incidência de tributos federais (Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS). A Impetrante, associação de caráter benéfico, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, importou os seguintes bens: (i) REAGENTE - fornecedor: ONE LAMBIDA - proforma: BRZ3771/15; e (ii) PARAMENTAÇÃO (INVÓLCROS, AVENTAIS E CAMPOS CIRÚRGICOS) - fornecedor: MTI - proforma: 440. Informa que tais bens aguardarão o desembaraço aduaneiro na Zona Alfandegária Primária no Dry Port São Paulo S/A, sendo que, neste momento, impõe a presente mandamus em razão do fundado receio de ser compelida a proceder aos recolhimentos dos tributos que pretende ver afastados. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/102). Inicialmente, foi afastada a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 104/168, excetuando-se os processos nos. 0009020-86.2015.403.6105 (6ª Vara Federal de Campinas), 0006442-11.2015.403.6119 (4ª Vara Federal de Guarulhos) e 0007028-48.2015.403.6119 (5ª Vara Federal de Guarulhos), determinando-se a requisição de informações desses Juízos. No mesmo ato, foi determinada a regularização da inicial (fl. 171). A seguir, foram juntadas as informações prestadas pelos Juízos mencionados (fls. 181/203 e 204/225), assim como as petições de regularização às fls. 177/179 e 226/232. É o relatório DECIDO. Inicialmente, afastou a prevenção dos Juízos das 6ª Vara Federal de Campinas/SP, 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP e 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, listados no termo de fls. 104/168 em razão da diversidade entre o objeto da presente impetratura e aqueles discutidos frente aos mencionados Juízos. Outrossim, recebeu petições de fls. 177/179 e 226/232 como aditamentos à inicial. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Vislumbrando a presença dos requisitos autorizadores da concessão do pedido de liminar. A Constituição da República, ao dispor sobre as limitações do poder de tributar, vedou às pessoas políticas a instituição de impostos sobre patrimônio das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, consoante se depreende do artigo 150, inciso VI, alínea c, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) VI - instituir impostos sobre (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. (grifei) O dispositivo traz uma das hipóteses de imunidade tributária previstas na Carta Magna, na medida em que protegeu o patrimônio de entidades assistenciais, sem objetivo de lucro, pondo a salvo da tributação por impostos, buscando conferir efetividade aos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, provendo o desenvolvimento e a manutenção das atividades desempenhadas. No presente caso a Impetrante está a requerer também a imunidade das contribuições sociais, especificamente, as referentes ao PIS e COFINS. Logo, há que ser observada, igualmente, a regra constitucional esculpida no artigo 195, parágrafo 7º, do Texto Magna, que dispõe: 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficiantes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Apesar da utilização da expressão isenção, na verdade, trata-se de limitação ao poder de tributar expressa pela imunidade tributária, porquanto as entidades de assistência social que atendam às exigências fixadas em lei, não devem sofrer a incidência das contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. Destaco que nenhum dos referidos dispositivos estabeleceu as condições materiais a serem atendidas pelas entidades de assistência social para a fruição da imunidade. Entretanto, regulamentando o preceito constitucional, o artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas. I - não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no PIS, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Quanto à necessidade de preenchimento das condições materiais previstas no Código Tributário Nacional já se posicionou na doutrina LEANDRO PAULSEN: A regulamentação desta imunidade só pode ser feita por lei complementar, tendo em conta o texto expresso no artigo 146, II da CF. Daí o entendimento de que o estabelecimento de condições materiais para o gozo da imunidade depende de lei complementar, aplicando-se o artigo 14 do CTN. (in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário a Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 9ª edição, 2007, Livraria do Advogado Editora, pág. 253) Por meio dos artigos 34 e 35 do Estatuto Social da Impetrante, é possível verificar o cumprimento do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Ademais, verifica-se que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da Impetrante era válido até 31.12.2009. No entanto, a Autora comprova a fl. 59 que requereu em 22.12.2009 a renovação do referido certificado, apresentando a documentação necessária para tanto (fl. 71). Todavia, como não há decisão do pedido de renovação, incide a previsão do artigo 8º do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, in verbis: Art. 8º O protocolo dos requerimentos de renovação servirá como prova da certificação até o julgamento do processo pelo Ministério competente. 1º O disposto no caput aplica-se aos requerimentos de renovação redistribuídos nos termos do art. 35 da Lei nº 12.101, de 2009, ficando assegurado às entidades interessadas o fornecimento de cópias dos respectivos protocolos, sem prejuízo da validade de certidão eventualmente expedida pelo Conselho Nacional de Assistência Social. 2º O disposto no caput não se aplica aos requerimentos de renovação protocolados fora do prazo legal ou com certificação anterior tornada sem efeito, por qualquer motivo. 3º A validade do protocolo e sua tempestividade serão confirmadas pelo interessado mediante consulta da tramitação processual na página do Ministério responsável pela certificação na rede mundial de computadores. Outrossim, a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social comprova o cumprimento dos demais requisitos legais, consoante já se pronunciou a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da ementa que segue, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. POSIÇÃO CONSOLIDADA NO STF COM REPERCUSSÃO GERAL REQUISITOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. O artigo 557 do CPC autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. A jurisprudência constitucional do STF já identificou, na cláusula inserida no art. 195, 7º, da CF/88, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficiantes de assistência social (RMS 22192-9/DF, DJ 19/12/98). Não se deve confundir a imunidade de impostos prevista no art. 150, VI, c, da CF, cujos requisitos estão estabelecidos no art. 14 do CTN, com a imunidade de contribuição para a seguridade social, prevista no art. 195, 7º, da Magna Carta. 3- Em liminar deferida na ADIN 2028-5, o STF entendeu que entidade beneficiante, para efeito da imunidade prevista no 7º do art. 195 da CF, abrange não só as de assistência social que tenham por objetivo qualquer daquelas enumerados no art. 203 da CF, como também as entidades de saúde e educação, tendo em vista que entidade de assistência social é toda aquela destinada a assegurar os meios de vida aos carentes. 4- A imunidade tributária das contribuições sociais encontra fundamento no art. 195, 7º, da CF/88, o qual condicionou a obtenção da benesse ao atendimento das exigências estabelecidas em lei (RE 636941, DJE de 04/04/2014). 5- A falta de regramento específico acerca dos requisitos formais para a obtenção pelas entidades beneficiantes de direito público da imunidade do artigo 195, 7, da CF, aplica-se o disposto no artigo 55 da Lei 82/12/91, inclusive após a entrada em vigor do artigo 29 da Lei 12101/2009, apenas no que couber. 6- A imunidade presente e futura, bem como eventuais débitos desde a expiração da validade do último certificado concedido, depende do CEBAS, atestando a continuidade das condições para o seu gozo. Com o advento da Lei 12101/2009, regulamentada pelo Decreto 7237/2010, o protocolo de requerimento de renovação do CEBAS passou a valer como prova da certificação da entidade até o julgamento do processo pelo Ministério competente, conforme art. 8º do aludido Decreto. 7- A concessão atual do certificado implica reconhecer que a autora efetivamente preenche todos os requisitos necessários para a sua obtenção estabelecidos pelo art. 29 da Lei 12101/2009 e pelo Decreto 7.237/2010. 8- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 9- Agravo legal a que se nega provimento. (grifei) (TRF 3ª Região - Primeira Turma - AI 497961 - Rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira - j. em 20/05/2014 - in DJE em 03/06/2014) Assim, vislumbrando a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (fumus boni iuris), reconhece-se sua imunidade tributária quanto aos impostos e contribuições sociais, autorizando o desembaraço das mercadorias sem a necessidade do recolhimento dos referidos tributos. Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a manutenção da exigência do recolhimento dos tributos ora combatidos na importação da mercadorias substancialmente óbice à plena realização de suas finalidades estatutárias. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar, assegurando à Impetrante seu direito a proceder ao desembaraço aduaneiro dos bens consistentes em (i) REAGENTE - fornecedor: ONE LAMBIDA - proforma: BRZ3771/15; e (ii) PARAMENTAÇÃO (INVÓLCROS, AVENTAIS E CAMPOS CIRÚRGICOS) - fornecedor: MTI - proforma: 440, sem o recolhimento de Imposto de Importação - II, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e das Contribuições do PIS e COFINS. Ofício-se à Autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, científique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0022265-82.2015.403.6100 - TRIAD-SOFT CONSULTORIA ASSESSORIA COM INFORMATICA LTDA(SP181546 - CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA VILA OLIMPIA - SAO PAULO - SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - 2 ZONA SUL

Fls. 195/196: Recebe a petição como emenda à inicial. No entanto, a impetrante deverá providenciar: 1) A indicação do endereço completo da nova autoridade apontada; 2) A juntada de contrafaz com cópias de todos os documentos que instruirão a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 3) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 4) Novo esclarecimento acerca dos pedidos de certidão de regularidade fiscal formulados com fundamento no artigo 206 do Código Tributário Nacional, adequando os seus pedidos de liminar e final de acordo com a modalidade de certificado de regularidade do FGTS pleiteado, nos termos do artigo 7º da Lei federal nº 8.036/1990 (fls. 32/42); 5) A juntada de 4 (quatro) cópias da petição de fls. 195/196 e do novo aditamento para a instrução das contrafaz. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para que também inclua o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo/SP - II Sul no polo passivo deste mandado de segurança. Int.

0023472-19.2015.403.6100 - CHILODUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDozo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por CHILODUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar que assegure o seu direito de não sujeitar suas receitas financeiras à tributação, conforme previsto no Decreto nº 8.426, de 2015, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, inciso IV, do Código de Processo Civil. Afirma a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e recolhe a Contribuição ao PIS e a COFINS pelo regime não cumulativo, nos termos das Leis nos 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, bem assim que aquela recebeceas financeiras. Aduz que, com a edição do Decreto nº 8.426, de 02 de abril de 2015, as alíquotas das referidas contribuições sobre receitas financeiras, até então zeradas, foram restabelecidas para 0,65% e 4%, respectivamente. Sustenta, todavia, que a alteração das alíquotas por meio de decreto presidencial afronta os princípios da legalidade e da isonomia. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/79). É o relatório. Decido. O artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar e dispõe no inciso I: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e Cofins não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a Cofins incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, as alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. Vejamos o teor dos dispositivos mencionados: Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Lei nº 10.637/02: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência). Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade a partir de 02/08/2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins. O Decreto acima mencionado dispõe: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição

para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balanço organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e Cofins por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquotas do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabelece alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre a receita financeira. Desta forma, não verifico, no menos neste momento de cognição liminar, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei em lei e revogação de um decreto por outro. Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Intime-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Outrossim, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de posterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. Int.

0023615-08.2015.403.6100 - ARIELE EIDT(SC031568 - DOUGLAS ALBERTO MALLMANN) X COORDENADORA DO CURSO DE GRADUACAO EM LETRAS - UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providêncie a impetrante: 1) A juntada da via original ou de cópia autenticada da procuração de fl. 07, podendo o seu advogado declarar-la autêntica sob sua responsabilidade pessoal; 2) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas como a inicial, podendo o seu advogado declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 3) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada; 4) A juntada de documento que comprove o alegado ato coator; 5) A especificação de seu pedido final; 6) A juntada de contrafés com cópias de todos os documentos que instruiriam a inicial, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 7) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 8) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0023643-73.2015.403.6100 - XII DE OUTUBRO EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízes das 9º, 20º e 24º Varas Federais Cíveis, tendo em vista que o alegado ato coator discutido neste mandado de segurança é posterior aos processos relacionados no termo de fl. 29. Providêncie a impetrante: 1) O recolhimento das custas processuais; 2) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada; 3) A juntada de contrafés com cópias de todos os documentos que instruiriam a inicial, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente N° 9151

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023755-42.2015.403.6100 - PAULO SERGIO DE SOUZA TRANSPORTES - ME(SP320938 - MAURICIO CESAR BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50. Anote-se. Providêncie o autor as seguintes regularizações: 1. a emenda da petição inicial, nos termos do Art. 282, inciso IV, do CPC; 2. a juntada de cópia do seu contrato social; 3. a declaração de autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Art. 365, IV, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015734-77.2015.403.6100 - DORALICE DOS SANTOS FERREIRA(SP058827 - MARIA DE LOURDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, buscando provimento jurisdicional que determine que a Ré proceda ao desbloqueio da conta corrente n. 001.00023951-2, agência 0253 - Senador Queiroz, de titularidade da Autora. Informa a Autora que, em 12 de agosto de 2015, após receber uma transferência no importe de R\$5.800,00, teve a sua conta bloqueada, sem motivo, o que impedi seu acesso à movimentação do numerário. Informa, ainda, que o seu cartão magnético fora igualmente bloqueado por ordem do gerente da agência, o que lhe causou espanto, pois nunca teve qualquer ato desabonador que justificasse o bloqueio de sua conta e cartão. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 06/12. Concedeu-se à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ocasião em que se determinou que providenciasse a emenda da petição inicial, e juntasse a documentação comprobatória do bloqueio da conta, conforme alegado. Após, sobreveriam aos autos a petição e os documentos de fls. 19/22 e 25/27. O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verificava risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Citada, a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, aventurei acerca da irregularidade da petição inicial, no sentido de que um dos seus subscritores não possui inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e que houve a perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista o encerramento da conta. No mérito, esclareceu que houve, de fato, um bloqueio preventivo na conta objeto de discussão, em razão de suspeita de mau uso/fraude na utilização da conta corrente da autora (fl. 35). Réplica: fls. 61/77. É o relatório. DECIDO. A Autora busca provimento de urgência no sentido de que a Ré proceda ao desbloqueio de sua conta/cartão bancários. Ocorre que, conforme elucidado pela Ré, em sua contestação, a referida conta encontra-se encerrada, o que impossibilita, à evidência, a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Remanesce, apenas, o pedido de indenização a título de danos morais, a ser apreciado quando da prolação da sentença. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se.

0019011-04.2015.403.6100 - VINICIUS SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIANA MORAES DA SILVA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento judicial que compila à União a fornecer ao Autor o medicamento Mipomersen (Kynamro), na quantidade e na periodicidade descrita na prescrição médica. Informa-se, na petição inicial, que o medicamento é imprescindível à sobrevivência do Autor, que, contando hoje com dez anos de idade, padece de Hipercolesterolemia Familiar Homozigótica de grau severo, CID E-78.0. Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 32/205). Após, sobreveio decisão declarando a incompetência absoluta da 10ª Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento do feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, do 2º do mesmo dispositivo, e nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil. Noticiou-se nos autos a interposição de agravo de instrumento em face da referida decisão, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao recurso, razão por que a decisão foi cassada. Manifestação do Autor a fl. 243/243v. É o sucinto relatório. DECIDO. A Recomendação n. 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça relaciona uma série de medidas a orientar a atuação judicial nos casos que versam sobre assistência à saúde, visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e à manutenção do sistema de saúde pública. Segue transcrita parcialmente a recomendação: (...) I. Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais que: (...)b) orientem, através das suas corregedorias, aos magistrados vinculados, que: (...)b.3) ouçam, quando possível, preferencialmente por meio eletrônico, os gestores, antes da apreciação de medidas de urgência (...). Ante o exposto, determino o envio de comunicação eletrônica ao gestor público da Ré, a fim de que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se sobre o conteúdo da presente ação, informando, notadamente, se fornece, gratuitamente, o medicamento KYNAMRO 200 mg/ml (MIPOMERSEN), bem como preste a este juízo as informações que entenderem pertinentes sobre o conteúdo da petição inicial desta ação. Sem prejuízo, intime-se a União Federal, por meio de seu representante, para se manifestar, no prazo suparreferido, acerca das decisões exaradas às fls. 210/211v e 241/242. Com as manifestações, retorem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cumpra-se. Intimem-se.

0019363-59.2015.403.6100 - MEMPHIS SA INDUSTRIAL X MEMPHIS SA INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - IPEM

Fl. 79: Aguarde-se o decurso de prazo para contestação, nos termos da decisão de fl. 74. Int.

0020965-85.2015.403.6100 - ALINE RIBEIRO SILVA(SP157124 - ADRIANA CONCEIÇÃO DO CARMO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA. X FUNDONACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALINE RIBEIRO SILVA em face da FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA e outro, na qual requer o aditamento do contrato do FIES referente ao curso de Pedagogia. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2015, passou a ser de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alcance da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da proposição da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio

Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0021081-91.2015.403.6100 - R SILVEIRA SERVICOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA.ME(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Oicialmente, recebo as petições de fls. 87/92 e 95/98 como aditamentos à inicial. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Constata-se, nesse sentido, que o protesto formalizado pela Ré venceu em 13 de agosto de 2015, sendo que a presente demanda fora ajuizada apenas em 14 de outubro de 2015. Assim sendo, após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico para o SEDI - Setor de Distribuição a fim de que se altere o polo passivo da presente demanda, passando a constar a União Federal na condição de Ré. Cite-se.

0021106-07.2015.403.6100 - JULIANO BUENO ALVES(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0021664-76.2015.403.6100 - ELCIO DE MORAES SANTOS(SP197239 - LILIANE CORRÊA VIEIRA E SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Exmo. Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Exmo. Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intime-se.

0021906-35.2015.403.6100 - COLI ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA(SP298498 - CAROLINA GARCIA ANTUNES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com a contestação, deverá a Ré apresentar os documentos que comprovam relação jurídica entre as partes, justificando, assim, a cobrança de taxa de fiscalização de funcionamento e de contribuição para o fomento da radiodifusão pública, conforme apontado no documento de fls. 24/25. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se.

0022491-87.2015.403.6100 - JURANDIR DE OLIVEIRA MOTTA X DIONISIA APARECIDA DOS SANTOS MOTTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dante da manifestação da parte ré de fl. 158, reputo prejudicada a realização de audiência. Retire-se da pauta. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0023618-60.2015.403.6100 - CICERO MEDEIROS DA SILVA(SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO O Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei Federal n. 1.060/1950. Anote-se. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se.

0023675-78.2015.403.6100 - TANIA MONACHESI DE AGUIAR X MAURICIO DE AGUIAR(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO O Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se.

EXIBICO - PROCESSO CAUTELAR

0023318-98.2015.403.6100 - JENILDA FERREIRA DE SOUZA(SP312278 - RAFAEL OLIVEIRA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JENILDA FERREIRA DE SOUZA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a exibição de documentos referentes a movimentação financeira no período de 1999 a 2015 de seu falecido marido. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2015, passou a ser de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alcada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º do artigo 3º, da alíudia Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0147538-97.1980.403.6100 (00147538-0) - CIA/ BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS-CBPO(SP108961 - MARCELO PARONI E SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA E SP109861 - ARNALDO COLONNA E Proc. ALBERTO SANZ SOGAYAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP064920 - EDSON LUIZ DE QUEIROZ E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

CERTIFICO que por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0036906-47.1993.403.6100 (93.0036906-7) - ABIB ABDOU X ADELIA AUGUSTO X ALEXANDRE VIEIRA REIS X ANA MARIA FIGUEIREDO STEFANOWSKY X ANA MARIA PAIVA X ANA PAULA CAETANO PORTUGAL X ANGELO CUSTODIO DE OLIVEIRA X ANTONIO EDSON FERNANDES X APARECIDA DE FATIMA RUBIM FERNANDES X ARIOLVALDO MANOEL VIEIRA X ARTUR HELLMEISTER GARCIA X ASTERIO GOMES DE BRITO X CARLOS ALBERTO PARUSSOLO DA SILVA X CARLOS ARNALDO FALBO LARA X CARLOS EDUARDO DA SILVA X CARLOS SCHISSLATTI X CECILIA CALDEIRA BRAZAO X CELIO BEGUELDO X CHEUNG PING WAH X CLARICE ORIE SHIOBARA YIDA X CLAUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI X CLAUDIO ELISIO KAORU YIDA X CLAUDIO ROBERTO GIUZI X CLODOMIRO MARCHETTI NETO X CLOTILDE FERNANDES X DAVI MOTTA X DEJAIR JOSE DE OLIVEIRA X DENISE SCHIAVONE CONTRI X DULCE YIDA X CLAUDIO ROBERTO GIUZI X CLODOMIRO MARCHETTI NETO X CLOTILDE FERNANDES X DAVI MOTTA X DEJAIR JOSE DE OLIVEIRA X DENISE SCHIAVONE CONTRI X DULCE

PEREIRA AMADOR X ELI PINTO DE GODOY X ELIANA DIAS LOPES X ELISABETE APARECIDA ALVES BURITI X FLAVIO DA COSTA PINHEIRO X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X FRANCISCO VARGAS MALDONADO FILHO X GERALDO DIAS FIGUEIREDO X GERALDO VITAL RODRIGUES X HELIO JAMAS GARCIA FILHO X HIDEYUKI NAKAMURO X IEDA MARIA NETTO X IRACY LINS X IVONE DA CUNHA LOURENCO X JACIRA YOSICO KASSA X JAYR CICERO PINHEIRO X JOAO EVARISTO CLEMENTE X JORGE WALDIR DE LORENZI X JOSE ANTONIO BRAZ SOLA X JOSE CARLOS FRANCISCO X JOSE CARLOS SCAGLIUSI DOS SANTOS X JOSE PAULO SPADA X JOSE ROBERTO BRUNO X LICINIO CARELLI MARQUES X LILIAN MIRABELLI X LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA X LUIZ MARIA TORATI X MARCELO FARIAS DA COSTA X MARCELO FATUCHE X MARCELO HABICE DA MOTTA X MARCELO MOREIRA NORONHA X MARCI FERNANDES DE DEUS(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E SP046894 - CECILIA CALDEIRA BRAZAO E SP084144 - CARLOS ALBERTO PARUSSOLO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls.1470/1481 e 1484/1504: Analisada a documentação acostada, constato que aparentemente houve a juntada dos documentos apontados pela Contadoria à fl.1449. Nesses termos, remetem-se os autos à Contadoria, a fim de que elabore a conta dos autores cuja documentação foi juntada, nos termos já determinados à fl.1449. No referente à forma de cálculo dos honorários advocatícios, aponto que a questão está preclusa, já tendo sido objeto de decisão às fls.1375/1376, da qual não recorreu a CEF. Nesses termos, nada a decidir. Retornem os autos à Contadoria. I.C.

0022189-59.1995.403.6100 (95.0022189-6) - FRANCISCO RICARDO PENNINO X CHRISTINA MARIA RODRIGUES NEVES PENNINO(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA E SP110400 - TATIANA PIRES MOREIRA ESTEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X CITIBANK N A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP019379 - RUBENS NAVES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP245413 - MARIANA MORETTI DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE)

C E R T I D Ó OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1101773-61.1995.403.6100 (95.1101773-0) - RUDINEI DE ARAUJO(SP026731 - OSORIO DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER E SP096142A - FABIO DE SOUSA COUTINHO E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVEZ DE OLIVEIRA E SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE)

Vistos em despacho.Fls.599/629: REMETAM-SE ao SEDI para atualização da razão social de UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A para ITAU UNIBANCO S.A. (fl.633).Após, caso não haja nova manifestação, SOBRESTEM-SE os autos em Secretaria.I.C.

0035906-07.1996.403.6100 (96.0035906-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031294-26.1996.403.6100 (96.0031294-0)) TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls. 484/488 - Intime-se a inventariante do ESPOLIO DE JOSÉ ROBERTO MARCONDES para que junte aos autos certidão atualizada do Inventário N°0343140-90.2009.8.26.0100, na qual haja comprovação de que a SRA. PRECILIA LUZIA BELLUCIO é a atual representante legal do de cujus.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista à PFN.I.C.

0050448-93.1997.403.6100 (97.0050448-4) - ANDIARA DE SOUSA X CECILIA FRANCA LOPES X JOSE SIMPLICIO DE SOUSA X RUBENS ALVES DE OLIVEIRA X TELMA DE MELO HENRIQUE X VALMIR DE MELO HENRIQUE(SP147792 - ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores RUBENS ALVES DE OLIVEIRA e TELMA DE MELO HENRIQUE sobre os créditos complementares efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução quanto aos dois autores supra mencionados.Comprove a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, o cumprimento da decisão que homologou os cálculos do contador judicial no tocante a ANDIARA DE SOUSA, apesar da pequena diferença demonstrada.Observeam as partes o prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora.I.C.

0057321-12.1997.403.6100 (97.0057321-4) - CIA / LUZ E FORCA DE MOCOCA X CIA / PAULISTA DE ENERGIA ELETTRICA X CIA / JAGUARI DE ENERGIA X CIA / SUL PAULISTA DE ENERGIA(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP346268 - CAROLINE ALEXANDRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

C E R T I D Ó OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Compareça a advogada do autor (Dra. CAROLINE ALEXANDRINO - OAB/SP 346268) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

0001502-22.1999.403.6100 (1999.61.00.001502-4) - EVANIR MENEGUELE MARUCCI X LENIRA GARCIA KOPRUCHINSKI X RAIMUNDO JOSE SETUBAL DE OLIVEIRA X RENATO GERBI X RIVALINO RODRIGUES SANTANA X ROBERTO MONTEIRO DA SILVA X ROSEMARY ALVES DOS REIS PEIXOTO DE JONGH X SERGIO DE PAULA SANTOS X TANIA REGINA SANTOS ANDRADE X WILMA APARECIDA NEVES FERREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP156294B - JANINE MENELLI CARDOSO)

C E R T I D Ó OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força das Portarias nºs 13/2008 e 0975850, de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003628-45.1999.403.6100 (1999.61.00.003628-3) - CLAUDIO VALDEMIR GIORGETE X IRACELIA MARIA TEODORO X LEONOR KIOKO NAKASHIMA DOS SANTOS X LUIS CARLOS PONTANI(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em despacho. Fl. 510 - Defiro o requerido pela CEF. Cumpram os autores o 6º parágrafo da decisão de fls. 507/509, indicando os dados necessários à expedição do alvará de levantamento, no referente aos honorários advocatícios.Fornecidos os dados, expeça-se.Expedido e liquidado o alvará, indique a CEF em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos, deverá ser expedido o alvará para o levantamento dos valores remanescentes(guias de fls. 289 e 327).Observeam as partes o prazo sucessivo, iniciando pela parte autora.Após, tornem conclusos.I.C.

0048252-82.1999.403.6100 (1999.61.00.048252-0) - BANCO DO BRASIL SA(SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI E SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Vistos em despacho.Fls. 721/735 - Os advogados da Associação dos Advogados do Banco do Brasil não podem agir em nome da instituição bancária, ainda que seja apenas para a execução dos honorários advocatícios devidos a elas por força de condenação nos presentes autos, sem que haja procuração ou substabelecimento nos autos conferindo a elas poderes para representar o banco.Pontuo que os advogados do Banco do Brasil agem, por procuração, em nome do banco e em prol de seus interesses, razão pela qual não entendo possível que a associação ingresse nos autos para representar os interesses dos advogados do banco, vez que não foi para a defesa de tais interesses que a sociedade de economia mista os constituiu como procuradores nos autos. Assim, não se pode confundir os interesses dos advogados do Banco do Brasil, que não atuam em nome próprio nestes autos, mas na defesa dos interesses da sociedade de economia mista, ré neste processo.Caso haja juntada de documento encaminhado pelo Chefe do Departamento Jurídico do Banco do Brasil, esclarecendo que referida associação pode agir em nome do Banco do Brasil nos autos, juntando procuração ou substabelecimento conferindo poderes para os advogados da referida instituição, agirem em nome do Banco, restará habilitado a atuar nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias.Ressalto que o nome do advogado da associação deve permanecer no sistema para ciência desta decisão, podendo obter cópias da decisão por meio da Central de Cópias desta Justiça Federal, por meio do preenchimento de guia e pagamento das custas, sem prejuízo da possibilidade do manuscrito dos autos, utilização de scanner ou qualquer outro meio de reprodução, sendo defesa a retirada dos autos do Cartório enquanto não regularizada a representação.Intime-se e Cumpra-se.

0004472-58.2000.403.6100 (2000.61.00.004472-7) - KEIKO INOU(EP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Vista às partes acerca dos novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 484/488.Prazo sucessivo: 15 (quinze) dias, sendo o primeiro prazo da autora.Outrossim, cabe aqui esclarecer que, havendo razões de discordância dos cálculos apresentados às fls. 484/488, deverão as partes, indicar, pormenorizadamente as razões da divergência e, no caso da CEF, havendo diferenças ainda não descontadas dos cálculos- frente aos vários creditamentos já realizados- apontar as folhas dos autos onde se encontram os extratos demonstrando referido creditamento.Não havendo oposição, venham os autos conclusos para a homologação dos cálculos.I.C.

0013950-22.2002.403.6100 (2002.61.00.013950-4) - SIND NAC DOS SERVIDORES DA EDUCACAO FED DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS - SP E CUBATAO - SINASEFE(SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOHOI)

Vistos em despacho.Fls. 786/794: Defiro prazo requerido de 60 (sessenta) dias para que promova regular andamento do feito.Oportunamente, voltem conclusos.Cumpra-se.

0010825-12.2003.403.6100 (2003.61.00.010825-1) - AGNALDO RODRIGUES GARCIA(SP140225 - FABIANA DE BRITO SAVIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls.169/171: Recebo o requerimento do credor (AGNALDO RODRIGUES GARCIA), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetuada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acordão uníssime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio,

atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02/04/2008) - grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia os termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0017761-48.2006.403.6100 (2006.61.00.0017761-4) - IRLEI NUNES SCHOTT X JABER DE ABREU RIBEIRO FILHO X RENATO SCAFF(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLINI ANTUNES)

Vistos em despacho. Fl. 378 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos da ação rescisória promovida pelos autores.Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.No silêncio, retorem ao arquivo.Observeam as partes o prazo sucessivo, iniciando pela parte autora.I.C.

0022088-36.2006.403.6100 (2006.61.00.0022088-0) - CONCEICAO DE SOUZA DOS SANTOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Fl.424: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Apresentados os cálculos, atente a secretaria para a correta classificação do processo, alterando-se a classe para cumprimento de sentença, por meio da rotina MV-XS. No silêncio, arquive-se observadas as formalidades legais. I.C.

0027212-97.2006.403.6100 (2006.61.00.0027212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREA CRISTINA PAOLONE X ALDO PAOLONE X MARIA DAS GRACAS PAOLONE

Vistos em despacho. Diantes dos comprovantes de pagamento realizados pela executada ANDREA CRISTINA PAOLONE de fls.169/171 e do bloqueio realizado à fl.163, INTIME-SE a CEF para que informe CORRETAMENTE o valor remanescente da dívida, bem como procedimento a ser adotado pela devedora para baixa junto ao FIES. Prazo: 05 (cinco) dias. Fornecidos os dados, intime-se a referida ré via Carta de Intimação no endereço indicado da inicial (Av. General Olímpio da Silveira, 426, apto.107, Santa Cecília - CEP: 01150-000 - São Paulo - SP) para que se manifeste acerca do valor indicado pela CEF, e, CASO CONCORDE, efetue o depósito do montante indicado por GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL, na agência 0265 (CEF-PAB - Av. Paulista, 1682 - 2º subsolo) em conta a ser atrelada a este processo (Ação Ordinária N° 0027212-97.2006.403.6100). Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

0027904-28.2008.403.6100 (2008.61.00.0027904-3) - MARIO SIGUERU MIAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão. Fls.150/153: Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos.Dante do conteúdo da Súmula Vinculante nº01 do C. STF, que dispõe que: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o autor MARIO SIGUERU MIAKI, nos termos do art.7º da Lei Complementar nº110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Ressalto, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, 4º da Lei nº 8.906/94. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0027915-57.2008.403.6100 (2008.61.00.0027915-8) - FRANCISCO HIGASKINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Em fase de execução, foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Diente do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispõe que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), nos termos do art.7º da Lei Complementar nº 110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, inc.II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada.Ressalto, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art.24, 4º da Lei nº 8.906/94. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014886-66.2010.403.6100 - CAVICCHIOLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em despacho. Fls.317/318: Requer o IPREM/SP intimação da autora para recolhimento da verba honorária, nos termos da sentença exequenda. Entretanto, verifico que não juntou os cálculos atualizados para o devido pagamento, cabendo ressaltar que não cabe ao Juízo a verificação do valor cabente ao executado.Dessa forma, defiro o prazo de dez dias para juntada dos cálculos para início à execução, uma vez que a correia União Federal já acostou seu pedido com menção do valor a ser executado. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006920-81.2012.403.6100 - CALCADAO AUTO POSTO LTDA(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Vistos em despacho.Fls.410/417: Mantendo a decisão de fl.349 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à autora sobre o Agravo Retido interposto pela ré, para contraminuta, no prazo legal. Ademais, informe sobre o cumprimento das determinações anteriores do Juízo, em prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006317-71.2013.403.6100 - SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO X SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A X DORMER TOOLS S/A X WALTER DO BRASIL LTDA X SANDVIK MGS S.A. X SANDVIK MATERIALS TECHNOLOGY DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP162658 - MARCOS BOTTER E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

Vistos em despacho.Manifestem-se os autores acerca do requerido pela União Federal (Pfn) às fls. 860/861 e 863, informando e comprovando nos autos as atividades prestadas pela empresa SANDVIK AB para as empresas ora autoras, contratos realizados entre os mesmos, declarações de rendimentos anteriores e quaisquer documentos que comprovem as relações entre elas.Prazo: 20 dias.Após, com ou sem resposta, manifeste-se a União se ainda tem interesse na prova pericial.Int.

0012338-63.2013.403.6100 - IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA(SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP305681 - FELIPE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Vistos em despacho.Diante da não manifestação da parte autora e o pedido formulado pela ré às fls.392/402, cumpra-se o despacho de fl.403 e expeça-se ofício à CEF para conversão em renda do valor constante da guia de depósito de fl.166.Ademais, defiro também o requerido pelo INMETRO às fls.411/411 verso,procedendo-se a expedição de ofício à CEF para transferência do valor depositado à fl.405 pela autora a título de honorários sucumbenciais, conforme dados mencionados em seu pedido. Saliento que deverá ser expedido um único ofício para cumprimento das duas operações acima mencionadas. Com o retorno do ofício, abra-se nova vista à ré e em não havendo discordância, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.Cumpra-se. Int.

0014758-41.2013.403.6100 - NADIA MARIA DE PAULA MATIAS(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho.Fls. 219/221: A fim de que não se alegue eventual nulidade, dê-se vista à parte autora sobre as informações noticiadas pela CEF, no prazo de cinco dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0014910-89.2013.403.6100 - CONSTRUTORA CAMPOY LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos em despacho. Fls. 608/609 e 616/618: Manifestem-se as partes quanto ao valor dos honorários periciais requeridos pelo Sr. Perito Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para seu arbitramento. Int.

0020752-50.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X ARENA FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Vistos em despacho.Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a autora o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

0023781-11.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor, em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004165-16.2014.403.6100 - CARLOS EUGENIO WEDDERHOFF X DILSA FERREIRA WEDDERHOFF(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GLS LAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho.Fls.228/246: Defiro o prazo de dez dias à parte autora para juntada de demais documentos, nos termos solicitados pelo Sr. Perito Judicial. Anexados os documentos, retorem os autos à Perícia. Int. C.

0006951-33.2014.403.6100 - VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte contrária já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007581-89.2014.403.6100 - AURICCHIO BARROS EXTRACAO COM AREIA E PEDRA LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Vistos em despacho. Fls. 214/217 - Diante do informado pela ré, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegada insuficiência do depósito judicial, adotando as providências cabíveis. Com a manifestação ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0009603-23.2014.403.6100 - VANIA MARIA FIORENTINO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos em despacho.Promova-se vista dos autos à ré (Caixa Econômica Federal) para que contramineute o agravio retido no prazo legal.Int.

0001662-85.2015.403.6100 - SOCIEDADE DE TAXI AEREO WESTON LTDA(SP061840 - AMARILLIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÉA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP190226 - IVAN REIS SANTOS)

Vistos em despacho. Fls. 286/301: Mantendo a decisão de fls. 279/281 por seus próprios fundamentos. Fls. 302/306: Afasto a preliminar de intempestividade da contestação alegada pela autora, uma vez que, muito embora não se aplique o art. 188 do CPC às empresas públicas, constou no mandado de citação de fls. 116/117 o prazo de 60 (sessenta) dias para a INFRAERO apresentar sua contestação, e mesmo que fosse decretada a revelia da ré, seus efeitos não se aplicariam aos entes públicos, não incidindo sobre direitos indisponíveis (art. 320, II do CPC). Tendo em vista que a ré não tem interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 329), e que as partes não têm mais provas a produzir, venham conclusos para sentença. Int.

0006042-54.2015.403.6100 - VILSON MORAES X MARTHA CARVALHO MOURA X DAVI MARCOS MOURA(SP187374 - DAVI MARCOS MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP259958 - ANDRE LUIS FULAN E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP225627 - CHARLES MATEUS SCALABRINI)

Fl. 127: Retifico despacho de fl. 76 para fazer constar na presente demanda a União Federal como litisconsorte simples da CEF.Remetam-se os autos ao Sedi.Após, tendo em vista a informação de fls. 128, cadastre a secretaria os advogados do Banco Bradesco e republique-se decisão de fl. 108/110 para o Banco Bradesco.Outrossim, tendo em vista denominação social apresentada à fl. 83 diferente do que consta na autuação, esclareça a parte ré Bradesco S/A a modificação de sua denominação social, juntando aos autos alteração contratual.Int. Cumprase.

0008193-90.2015.403.6100 - CLINICA CARDIO CIRURGICA J.P. DA SILVA LTDA(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse das(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0008619-05.2015.403.6100 - LOJAS ARAPUA S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0008952-54.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP234830 - NANCY GALHARDO PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls.115/117: Dê-se vista à CEF acerca do requerido pelo autor.Após, voltem conclusos para despacho saneador.Int.

0011406-07.2015.403.6100 - ELAINE BATISTA DE CARVALHO SANTANA X LUCIANO SANTANA JORGE(SP276048 - GLS LAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse das(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0014032-96.2015.403.6100 - JOSE JUSSELINO DA SILVA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse das(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0014380-17.2015.403.6100 - INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP358820 - ROBERT TAVARES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos em despacho. Fls. 131/138 - Mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse das(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0018219-50.2015.403.6100 - WORLD VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI(SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO E SP306229 - DANIEL CHIERIGHINI BARBOSA E SP307110 - JULIA CHIERIGHINI BARBOSA) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, proposta por WORLD VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI em face de BANCO DO BRASIL S.A., na qualidade de sucessor do BANCO NOSSA CAIXA S.A., objetivando condenação do réu ao pagamento de valores devidos a título de desequilíbrio econômico-financeiro de contrato de prestação de serviços, pelas razões expostas na inicial.Distribuído o feito originalmente à MM. 10ª Vara Estadual da Fazenda Pública de São Paulo, em decisão exarada em 26.05.2015 (f. 2.501), foi declinada a competência para a Justiça Comum Federal de São Paulo.DECIDO. Em análise primeira, cabe analisar a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. A competência absoluta é insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência das causas). No caso em apreço, observa-se que a autora propõe a demanda em face do Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, cujo capital social é integralizado por ações de titularidade da União e de terceiros, o que escapa da previsão contida no art. 109, caput, da Constituição Federal.Por sua vez, a causa de pedir relatada na inicial decorre de alegado desequilíbrio econômico-financeiro em contrato de prestação e serviços originalmente celebrado pelo Banco Nossa Caixa S.A., sociedade de economia mista então controlada pelo Estado de São Paulo, posteriormente incorporada pelo Banco do Brasil.Embora o MM. Juiz estadual afirme que tal controvérsia, por versar acerca de contrato administrativo, deslocaria a competência para a Justiça Comum Federal, não há como respaldar seu entendimento, especialmente a teor da Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal, a qual, a despeito de haver sido editada antes da Constituição de 1988, continua respaldada em legislação em vigor, notadamente o art. 70 da Lei nº 5.010/1966.Ademais, embora os arts. 35 e 36 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-lei Complementar nº 05/1969) prevejam a competência exclusiva das Varas da Fazenda Pública para causas que envolvam o Estado, os municípios e suas respectivas entidades autárquicas ou parastatais, tais disposições apenas deslocariam o conhecimento do presente feito para uma das Varas Cíveis Estaduais da Capital, e não para esta Justiça Comum Federal Contudo, na medida em que houve o pronunciamento, por parte do MM. Juiz Estadual, também declinando de sua competência para o feito, cumpre a este julgador suscitar o conflito de competência, perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal. Ante o acima exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, razão pela qual suscito o conflito negativo de competência, com fundamento nos artigos 115, II, e 116, ambos do Código de Processo Civil, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Preclusa esta decisão, remeta-se os autos ao setor de digitalização de primeira instância, para fins de extração de arquivo digital, para envio ao Colendo STJ, para processamento do incidente.Publique-se. Intimem-se. Cumprase.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013618-74.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-61.1999.403.0399 (1999.03.99.000913-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X REHAU IND/ LTDA(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA E SP074456 - EUROPEDES FRANCISCO DE JESUS E SP113167 - WALTER CALIL)

Vistos em despacho.Fls.124/126: Recebo o requerimento do credor (União Federal - PFN), na forma do art.475-B, do CPC.Dé-se ciência a(s) devedor (Rehau Ind/LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rataeado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rataeio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agrafo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intitutório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Utrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0012093-52.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017879-39.1997.403.6100 (97.0017879-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X GEMARKAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(Proc. MARIA JOSE RODRIGUES(ADV.))

Vistos em despacho. Traslade-se cópia da certidão de fl. 76-verso, para os autos principais.Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira o embargante o que de direito, no prazo legal.Oportunamente, desapensem-se, certificando-se e arquivando-se findo.Int.

0022452-61.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017883-22.2010.403.6100 UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X FUMIO ARIKAWA X JOAO EVANGELISTA DE SIQUEIRA X LUIZ BUENO NETO X OSVALDO PINTO X PAULO RINALDI FILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Vistos em despacho. Fl. 199 - Defiro aos embargados o prazo requerido, para a apresentação dos documentos que solicitados pela Contadoria Judicial.Com a juntada dos documentos, retorem à Contadoria.Int. Cumprase.

0018545-44.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013734-80.2010.403.6100 UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X HUMBERTO DINIZ RAMOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Vistos em despacho. Fl. 21 - Defiro o requerido pela embargante. Dessa forma, intime-se o embargado a apresentar os documentos que comprovam as contribuições vertidas à Fundação Sistel de Seguridade Social de 01/1989 à 12/1995.Prazo: 30 dias.Após voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003265-34.1994.403.6100 (94.0003265-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031558-48.1993.403.6100 (93.0031558-7) B E B SARTOR CONSULTORIA PROMOCOES E EVENTOS LTDA X CASA DORO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X CASA DORO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X B E B SARTOR CONSULTORIA PROMOCOES E EVENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CASA DORO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retorem os autos ao arquivo. Intime-se.

0030495-07.2001.403.6100 (2001.61.00.030495-0) - HENRIETE MARIA MARTINS(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HENRIETE MARIA MARTINS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela exequente (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$5.188,79 (cinco mil cento e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até SETEMBRO/2014. Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. DESPACHO DE FL.278:Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.275.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias (os primeiros à executada), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo a credora o que de direito. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026886-60.1994.403.6100 (94.0026886-6) - SISTEMA PRI ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP213552 - LUCIANA TESKE E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SISTEMA PRI ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO S/C LTDA

Vistos em despacho. Fls. 963/964 - A questão relativa a devolução de custas já restou decidido à fl. 952.Fl. 971 - Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dé-se ciência ao devedor (SISTEMA PRI ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO S/C LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetuado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do inicio do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região.PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intitutório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Utrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0022091-74.1995.403.6100 (95.0022091-1) - ADEMIR BUTONI(SP025271 - ADEMIR BUTONI) X BENEDITO CLARO DE SOUZA(SP067275 - CLEDSOON CRUZ) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ADEMIR BUTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CLARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL.893:Chamo os autos à conclusão. .pa 1,02 Em razão do lapso temporal decorrido, intime-se o autor-executado BENEDITO CLARO DE SOUZA a comprovar nos autos o pagamento das demais

parcelas faltantes do acordo realizado com a CEF.Prazo de 10(dez) dias.Comprovado a realização dos depósitos, voltem conclusos.Int.DESPACHO DE FL. 900:Vistos em despacho. Fls. 894/899: Dê-se vista à CEF sobre os pagamentos relativos ao acordo efetuados pelo autor.Prazo 10 dias.Após, voltem conclusos.Publique-se despacho de fl. 893. Int.

0037102-12.1996.403.6100 (96.0037102-4) - ADELSON JACOB DE OLIVEIRA X ADEMAR MIGUEL DOS SANTOS X ASTECLIDES ANGELINO GAMA X JOAO SOARES CORDEIRO X MARIA APARECIDA LUCIO(SP250126 - ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABAleta) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON JACOB DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTECLIDES ANGELINO GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LUCIO

Vistos em despacho.Fl.564: Defiro à CEF o prazo de vinte dias, conforme requerido, para manifestação. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0051183-29.1997.403.6100 (97.0051183-9) - ANTONIO GONCALVES(SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls.402/414: Manifeste-se a CEF acerca do parcelamento proposto pelo executado ANTONIO GONÇALVES, bem como acerca dos direitos titulados pelo executado sobre o imóvel situado no Balneário São Marcos em Peruíbe. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

0039342-03.1998.403.6100 (98.0039342-0) - LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A

Vistos em despacho.Fls. 551/553 - Recebo o requerimento do credor União Federal no valor indicado à fl. 544, na forma do art.475-B, do CPC.Fls. 556/564 - Apresenta a autora, ora executada, impugnação à execução do r.julgado promovida pela União, sem o depósito de garantia. Constató, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor impugna o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que servirá de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-1 E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-1 e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que apresente sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intitutório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor apresenta impugnação antes de realizada a penhora deve efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, no prazo de 15(quinze) dias.Utrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0023617-66.2001.403.6100 (2001.61.00.023617-7) - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. JANINE MENELLI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/

Vistos em despacho.Fls.325/327: Recebo o requerimento do credor (RÉ UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA SWIFT ARMOUR S/A IND. E COM.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transtornos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo inicio, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetuada pelo credor (art.475-L do CPC).Constató, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que servirá de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-1 E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-1 e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que apresente sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intitutório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERA INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Utrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0012838-18.2002.403.6100 (2002.61.00.012838-5) - WEBER CANHETE PESSOA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WEBER CANHETE PESSOA

Vistos em despacho.Fl. 306: Informe a CEF os documentos necessários para que seja efetuado o cancelamento da restrição prevista na matrícula do imóvel, tais como o registro do imóvel, contendo a prenotação, a matrícula, e o cartório responsável. Cumprido, expeça-se ofício conforme requerido.Cumpra-se.

0018103-98.2002.403.6100 (2002.61.00.018103-0) - HUMBERTO NUNES FRANCO X JOAO QUERUBIM FILHO X ANTONIO ROBERTO MIGUEL X LAZARO RICARDO COSTA DIAS SALGADO X BENEDITA APARECIDA PINTO X ANTONIO CELSO LOPES X SAMUEL FRANCA NOVAES X GENTIL MASCARENHAS X GENTIL VECCHIATO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X HUMBERTO NUNES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO QUERUBIM FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO RICARDO COSTA DIAS SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA APARECIDA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL FRANCA NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.914/936 e 941/950: analisadas as manifestações das partes, constato que ambas discordam dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, sendo certo que a CEF aponta equívocos especificamente quanto à metodologia empregada, bem como quanto aos percentuais de juros aplicados.A parte credora, por sua vez, discorda dos cálculos de ambos os autores, impugnando os descontos realizados no referente autor HUMBERTO NUNES FRANCO a título de saque.Pleiteia, ainda, o pagamento de diferenças para os autores JOAO QUERUBIM FILHO, BENEDITA APARECIDA PINTO, LÁZARO RICRDO COSTA DIAS SALGADO E SAMUEL FRANÇA NOVAES.DECIDOPonto, inicialmente, que nada há mais a ser discutido no referente aos autores João, Benedita, Lázaro e Samuel, nos termos da decisão de fls.939/940, da qual não houve recurso das partes.2.No referente ao autor Humberto Nunes Franco, é certo que alguns saques foram estornados/repostos, conforme análise dos extratos de fls.929/932, mas é incontestável que os valores creditados foram sacados da conta vinculada, não cabendo, nos presentes autos, qualquer discussão acerca de eventual fraude nas operações bancárias, o que deve ser feito, se assim quiser o autor, em processo próprio.Nesses termos, entendo correto o desconto dos saques realizados, para apuração do crédito/débito referente á(s) conta(s) fundiária(s).Consigno que no se trata de homologar os valores apresentados pela contadoria: trata-se somente de considerar a operação desconto dos saques correta, até mesmo porque entendo indispensáveis esclarecimentos desse setor acerca da metodologia empregada na conta, bem como dos percentuais de juros aplicados na conta (moratórios e remuneratórios do FGTS).Em que pese o acima exposto, denoto que a advogada dos autores noticia em sua manifestação a morte do autor ANTONIO ROBERTO MIGUEL, o que enseja a regularização do pôlo ativo da ação, bem como da representação processual, aplicando-se o disposto no art.265, I do CPC.Nesses termos, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do art.265, I do CPC, para que seja providenciada a habilitação dos herdeiros do autor ANTONIO ROBERTO MIGUEL, bem como a regularização da representação processual. Nesses termos, defiro o prazo de 30 dias para que haja a regularização do pôlo ativo, bem como da representação processual. Findo o prazo, voltem conclusos.

0024540-24.2003.403.6100 (2003.61.00.024540-0) - AMELIA SIZUKO KARASAWA TAMASHIRO X ANDRE LUIZ PINHEIRO X ANTONIO CARLOS BELTRAMI DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X ASTOLFO MARTINS BARBOSA X EDUARDO MASSANORI YOSHIDA X HELIO RODRIGUES DE MIRANDA X JOSE AUGUSTO DE SOUZA NETTO X MARIA TERESA OLIVEIRA VILLELA X REIZI NAKAGAWA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X AMELIA SIZUKO KARASAWA TAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BELTRAMI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTOLFO MARTINS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO

Vistos em despacho. Fls.497/499: Analisado o teor da sentença proferida nos autos do Processo nº0004720-77.2007.403.6100, transitada em julgado nos termos em que proferida, dada a ausência de recurso das partes, constato assistir razão ao autor ASTOLFO MARTINS BARBOSA. Com efeito, o objeto do processo que tramitou perante a 17a Vara Cível Federal era a aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias, sendo, portanto, totalmente distinto do tratado nos autos, concernente à aplicação do índice de janeiro de 1989 (Plano Verão). Aponto que a sentença proferida nos Processo nº0004720-77.2007.403.6100 determinou a incidência dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas e, sobre o montante decorrente de tal operação, quer seja, somente sobre o quantum resultante dos juros progressivos, determinou também a aplicação da correção de janeiro de 1989 e abril de 1990 nos percentuais de 42,72% e 44,80%. Resta evidente, portanto, que não há identidade entre os feitos, tendo em vista que a correção paga naquele processo incidiu tão somente sobre o valor resultante da aplicação dos juros progressivos e não sobre o saldo total existente na conta vinculada. Nesses termos, cumpria a ré integralmente a obrigação a que foi condenada com relação a segunda conta do autor ASTOLFO MARTINS BARBOSA (extrato fl.33), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. I.C.

0016310-56.2004.403.6100 (2004.61.00.016310-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036906-47.1993.403.6100 (93.0036906-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ABIB ABDOU X ADELIA AUGUSTO X ALEXANDRE VIEIRA REIS X ANA MARIA FIGUEIREDO STEFANOWSKY X ANA MARIA PAIVA X ANA PAULA CAETANO PORTUGAL X ANGELO CUSTODIO DE OLIVEIRA X ANTONIO EDSON FERNANDES X APARECIDA DE FATIMA RUBIM FERNANDES X ARIOVALDO MANOEL VIEIRA X ARTUR HELLMEISTER GARCIA X ASTERIO GOMES DE BRITO X CARLOS ALBERTO PARUSSOLO DA SILVA X CARLOS ARNALDO FALBO LARA X CARLOS EDUARDO DA SILVA X CARLOS SCHIASSATI X CECILIA CALDEIRA BRAZAO X CELIO BEGUELDO X CHEUNG PING WAH X CLARICE ORIE SHIOBARA YIDA X CLAUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI X CLAUDIO ELISIO KAORU YIDA X CLAUDIO ROBERTO GIUXI Z CLODOMIRO MARCHETTI NETO X CLOTILDE FERNANDES X DAVI MOTTA X DEJAIR JOSE DE OLIVEIRA X DENISE SCHIAVONE CONTRI X DULCE PEREIRA AMADOR X ELI PINTO DE GODOY X ELIANA DIAS LOPES X ELISABETE APARECIDA ALVES BURITI X FLAVIO DA COSTA PINHEIRO X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X FRANCISCO VARGAS MALDONADO FILHO X GERALDO DIAS FIGUEIREDO X GERALDO VITAL RODRIGUES X HELIO JAMAS GARCIA FILHO X HIDEYUKI NAKAMURO X IEDA MARIA NETTO X IRACY LINS X IVONE DA CUNHA LOURENCO X JACIRA YOSICO KASSA X JAYR CICERO PINHEIRO X JOAO EVARISTO CLEMENTE X JORGE WALDIR DE LORENZI X JOSE ANTONIO BRAZ SOLA X JOSE CARLOS FRANCISCO X JOSE CARLOS SCAGLIUSI DOS SANTOS X JOSE PAULO SPADA X JOSE ROBERTO BRUNO X LICINIO CARELLI MARQUES X LILIAN MIRABELLI X LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA X LUIZ MARIA TORATI X MARCELO FARIA DA COSTA X MARCELO FATUCHE X MARCELO HABICE DA MOTTA X MARCELO MOREIRA NORONHA X MARCI FERNANDES DE DEUS(SPI027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E SPI046894 - CECILIA CALDEIRA BRAZAO E SPI084144 - CARLOS ALBERTO PARUSSOLO DA SILVA) X ABIB ABDOU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL.127: Vistos em despacho.FL120/124: assiste razão à CEF.Com efeito, tendo efetuado o depósito do valor exigido pelo credor à título de honorários, não subsiste fundamento para a penhora efetivada.Nesses termos, determino o levantamento da penhora (fl.121), expedindo-se o respectivo mandado.Após, não tendo havido apresentação, pelo credor, dos dados necessários à expedição do alvará, remetem-se os autos à Contadoria, nos termos do despacho dos autos principais.I.C.DESPACHO DE FL.134:Vistos em despachoReconsidero o despacho de fl.127 tão somente no tocante ao fornecimento dos dados necessários para expedição do alvará, eis que o alvará para levantamento dos honorários já foi devidamente expedido (fl.133).Prossiga-se o feito nos termos do despacho dos autos principais.I.C.

0026761-43.2004.403.6100 (2004.61.00.026761-8) - ALDENICE DA SILVA FILGUEIRAS X CARLOS BELTRAN SEGOVIA GUERRA X ILDA ALVES BARRETO X CLAUDINA SUELMI MUNERATO CORREA X NEUZA DA SILVA PENTEADO BERNOLDI X ELZA ALVES CAMARGO JUSINSKAS X HILDETE MARIA COSTA FRANZA X VERA LUCIA ROMANDINI ALEXANDRE X SOLANGE TENORIO RAMONEDA(SPI024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SPI186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SPI186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SPI230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ALDENICE DA SILVA FILGUEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BELTRAN SEGOVIA GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA ALVES BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINA SUELMI MUNERATO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA DA SILVA PENTEADO BERNOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA ALVES CAMARGO JUSINSKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDETE MARIA COSTA FRANZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA ROMANDINI ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE TENORIO RAMONEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.442/446: Recebo o requerimento dos credores (AUTORES), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetuado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretende conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravio de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02/04/2008) - grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que preste a garantia de que terá o valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravio de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02/04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que preste a garantia de que terá o valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravio de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02/04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que preste a garantia de que terá o valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravio de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02/04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que preste a garantia de que terá o valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravio de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02/04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que preste a garantia de que terá o valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravio de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02/04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que preste a garantia de que terá o valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravio de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02/04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que preste a garantia de que terá o valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravio de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02/04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que preste a garantia de que terá o valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravio de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02/04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que preste a garantia de que terá o valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravio de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02/04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que preste a garantia de que terá o valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravio de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02/04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que preste a garantia de que terá o valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravio de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02/04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que preste a garantia de que terá o valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravio de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02/04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que preste a garantia de que terá o valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravio de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02/04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que preste a garantia de que terá o valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravio de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02/04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que preste a garantia de que terá o valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravio de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02/04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que preste a garantia de que terá o valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravio de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02/04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que preste a garantia de que terá o valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravio de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02/04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que preste a garantia de que terá o valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravio de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02/04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que preste a garantia de que terá o valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravio de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02/04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que preste a garantia de que terá o valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravio de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02/04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que preste a garantia de que terá o valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravio de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02/04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que preste a garantia de que terá o valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravio de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02/04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que preste a garantia de que terá o valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravio de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02/04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que preste a garantia de que terá o valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravio de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02/04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que preste a garantia de que terá o valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravio de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02/04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que preste a garantia de que terá o valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravio de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02/04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que preste a garantia de que terá o valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravio de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02/04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que preste a garantia de que terá o valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravio de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02/04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que preste a garantia de que terá o valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravio de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02/04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que preste a garantia de que terá o valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravio de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02/04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que preste a garantia de que terá o valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravio de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02/04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que preste a garantia de que terá o valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravio de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02/04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que preste a garantia de que terá o valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravio de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02/04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que preste a garantia de que terá o valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravio de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02/04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que preste a garantia de que terá o valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravio de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02/04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que preste a garantia de que terá o valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravio de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02/04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que preste a garantia de que terá o valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravio de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02/04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que preste a garantia de que terá o valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravio de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02/04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que preste a garantia de que terá o valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravio de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02/04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que preste a garantia de que terá o valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravio de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02/04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que preste a garantia de que terá o valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravio de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02/04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que preste a garantia de que terá o valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravio de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02/04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que preste a garantia de que terá o valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravio de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02/04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que preste a garantia de que terá o valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravio de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02/04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que preste a garantia de que terá o valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravio de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02/04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que preste a garantia de que terá o valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravio de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02/04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que preste a garantia de que terá o valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravio de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02/04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que preste a garantia de que terá o valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravio de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02/04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que preste a garantia de que terá o valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravio de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02/04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que preste a garantia de que terá o valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravio de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02/04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que preste a garantia de que terá o valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravio de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02/04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que preste a garantia de que terá o valor da dívida, não há como

crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001470-02.2008.403.6100 (2008.61.00.001470-9) - ORLANDO POPPI(SP158089 - LUZIA BARBOSA NUNES BRAGA DE FARIA E SP240541 - ROSANGELA REICHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ORLANDO POPPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 165/166 - Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 146. Para isso e em apreciação a peça de fls. 167/168, intime-se o autor para regularizar sua representação processual, juntando nova procuração com poderes para receber e dar quitação, eis que estes poderes estão ausentes na procuração de fl. 19. No tocante ao levantamento dos valores referentes aos honorários advocatícios, expeça-se o alvará. Regularizado o feito, expeça-se o alvará de levantamento em favor do autor. No silêncio, retorem ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0033777-09.2008.403.6100 (2008.61.00.033777-8) - JBS S/A X JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X UNIAO FEDERAL X JBS S/A X UNIAO FEDERAL X JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP269754A - ANA PAULA JACOBUS PEZZI)

Vistos em despacho. Fls. 589/591: Dê-se vista à executada sobre o requerimento da exequente, no sentido de efetuar o pagamento complementar de honorários advocatícios, no montante de R\$1.603,87 (um mil seiscentos e três reais e oitenta e sete centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, conforme pedido da União Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0027042-23.2009.403.6100 (2009.61.00.027042-1) - LUIZ FERNANDO FORESTI(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO FORESTI

Vistos em despacho. Fls. 236/238: Recebo o requerimento do credor (RÉ UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR LUIZ FERNANDO FORESTI), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetuado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretende conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem do prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que servirá de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORARIOS ADVOCATICIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão da instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação do depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0021694-87.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X SOCIEDADE SAO PAULO DE ENSINO SUPERIOR SSPES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOCIEDADE SAO PAULO DE ENSINO SUPERIOR SSPES LTDA

Vistos em despacho. Fl. 227 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento queproveu o recurso interposto pela ECT. Requeira o credor o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009641-47.2010.403.6109 - TRANSPORTADORA GAINO LTDA(SP284796 - PRISCILA GABRIELA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA GAINO LTDA

Vistos em despacho. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 12ª Vara Cível Federal. Promova a Secretaria a anotação no sistema MVXS, em razão do inicio da fase de cumprimento se sentença. Após, abra-se vista ao credor para requerer o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, aguardem os autos em arquivo sobrerestado provocação I.C.

0003557-23.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SNY COM/ DE ARTIGOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA EPP X ALISSON FERNANDES DE RAMOS X MARIA DAS GRACAS BARBOSA RODRIGUES X LUCILIA DOS SANTOS BARBOSA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X SENY COMERCIO E DISTRIBUICAO DE INFORMATICA LTDA X BARBARA MACIEL RODRIGUES X WANDER RODRIGUES BARBOSA(SP337502 - WANDER RODRIGUES BARBOSA) X WR BARBOSA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SNY COM/ DE ARTIGOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALISSON FERNANDES DE RAMOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA DAS GRACAS BARBOSA RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUCILIA DOS SANTOS BARBOSA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SENY COMERCIO E DISTRIBUICAO DE INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BARBARA MACIEL RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WANDER RODRIGUES BARBOSA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WR BARBOSA ME

DESPACHO DE FL. 326: Vistos em despacho. Fls. 324/325 - Dê-se ciência às partes acerca das cópias trasladadas dos autos do agravo de instrumento nº 0017174-12.2014.403.0000. Fls. 317/320 - Defiro o requerido pelo credor/ECT. Dessa forma, venham os autos para que seja realizado a consulta pelo sistema RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Oportunamente ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros dos devedores), sobre o resultado dos bloqueios RENAJUD efetuados por este Juízo. Esclareça a ECT se há interesse na manutenção do bloqueio realizado à fl. 333, uma vez que há duas restrições anteriores, determinadas, respectivamente, pelo Juizado Especial de Ouro Preto e pela 2ª Vara Cível Criminal e da Infância e da Juventude de Ouro Fino. Após, voltem conclusos. Publique-se o desfecho de fl. 326. I.C.

0002602-55.2012.403.6100 - ACY KAVANO ROCHA(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ E SP314052 - PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA) X KAREN TEIXEIRA OUTAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ACY KAVANO ROCHA X KAREN TEIXEIRA OUTAKA

Vistos em despacho. Tendo em vista que apesar de intimada, a devedora não cumpriu a sentença, requeira a credora (ACY KAVANO ROCHA) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrerestado provocação. Intime(m)-se.

0015348-18.2013.403.6100 - MARIA JOSE DE JESUS MESQUITA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X MARIA JOSE DE JESUS MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)s; b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF(a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou(b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Pontuo que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às provisões necessárias para a apresentação dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar nº 110/01 definiu dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração. Assim, entendo que a edição da Lei Complementar nº 110/01 não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data, adotando as provisões necessárias à obtenção das informações, requisitando-as aos antigos bancos depositários, conforme posicionamento consolidado pelo C. STJ, em recurso julgado sob a sistemática da art. 543-C do CPC, in verbis: TRIBUTARIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. I. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso

especial conhecido em parte e improviso.(REsp 1.108.034-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 28/10/2009).Em caso de descumprimento INJUSTIFICADO da sentença, pela CEF, além da apreciação por este Juiz de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATORIA de 10% sob o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, informando imediatamente a este Juiz eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts.475-J e seguintes do CPC.Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. I.C.

0007407-46.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043350-23.1998.403.6100 (98.0043350-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASSELLO DOMINGOS) X RÁDIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL X RÁDIO E TELEVISAO RECORD S/A

Vistos em despacho.Fls.46/48:Recebo o requerimento do credor (UNIAO FEDERAL -PFN), na forma do art.475-B, do CPC.Dé-se ciênci a(o) devedor (RÁDIO E TELEVISAO RECORD S/A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetuado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo inicio, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetuada pelo credor (art.475-L do CPC).Constató, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretende conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admittir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do inicio do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem do prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região.

Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORARIOS ADVOCATICIOS. EXECUÇÃO DE SENTENCA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04-2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação do depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intitutório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO

Juiz Federal

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5303

ACAO CIVIL PUBLICA

0025451-41.2000.403.6100 (2000.61.00.025451-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIAÇÃO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP088625 - ELIEL LUIZ CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS E SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Fl 3041: manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.

0038709-21.2000.403.6100 (2000.61.00.038709-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047419-98.1998.403.6100 (98.0047419-6)) ASSOCIAÇÃO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Fl 1349: manifeste-se a ACETEL, em 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo findo.

0009569-14.2015.403.6100 - ABREVIS ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fl 284: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 5 (cinco) dias.

0019693-56.2015.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS E REGIAO - SINDICAMP(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

RelatórioRecebo a conclusão supra nesta data.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS E REGIAO - SINDICAMP em face da r. decisão proferida às fls. 273/276 .Alega a Embargante que a decisão é obscura quanto à abrangência dos efeitos da decisão, que há contradição quanto à possibilidade de produção de provas no procedimento simplificado adotado pela ANTT e que há omissão quanto ao pronunciamento da ilegalidade do valor abusivo da multa cobrada nas autuações em questão, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais).É o relatório. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso em tela, não vislumbra a alegada omissão quanto ao pronunciamento da ilegalidade do valor abusivo da multa cobrada nas autuações, visto que na inicial não há pedido expresso nesse sentido.Quanto à alegação da embargante de que a decisão é obscura quanto à abrangência dos efeitos da decisão, entendo que a decisão não merece reparo pois em verdade tratou da competência para apreciação do feito. Ainda, a decisão indeferiu o pedido de liminar, restando inócuo a discussão de eventual abrangência geográfica da decisão.Apesar da alegação da embargante de que há contradição quanto à possibilidade de produção de provas no procedimento simplificado adotado pela ANTT, não há tal obscuridade na decisão na medida em que a decisão é clara no posicionamento adotado: no processo administrativo deve ser assegurado o contraditório e a ampla defesa, mas não restou evidente com os documentos juntados aos autos que em casos como como os relativos à infração discutida haja efetiva necessidade de maior amplitude probatória. A título de exemplo, na decisão ficou explícito que haveria a possibilidade de impugnação à ausência de sinalização por escrito por simples petição, inclusive com anexação da foto do local para verificação pela autoridade julgadora do recursos, sem o comprometimento do procedimento adotado. Ressalte-se que a decisão enfatiza que deve ser apurado em que casos concretos e individuais a dilatação probatória ampla será necessária ou foi efetivamente requerida sem o seu efetivo atendimento, o que é impróprio à via escolhida - ação civil pública.Trata-se, a rigor, de inconfiabilidade pela via imprópria.Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003786-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARGARIDA MARIA DA COSTA

Ante o recurso do prazo adicional concedido, intime-se a Caixa Econômica Federal a promover a citação da ré, sob pena de extinção do feito.I.

DESAPROPRIACAO

0751185-41.1986.403.6100 (00.0751185-0) - DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A.(SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP343113 - CHARLES HO YOUNG JUNG) X HERCLITO MACEDO X CLEDIR MACEDO X LOURDES MACEDO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051885 - NEUSA MARIA FRANZEZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP069474 -AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA)

Intime-se a expropriante para retirada da Carta de Adjudicação, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

MONITORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2015 33/134

Dê-se ciência às partes (autora e DPU) da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0013178-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA)

Considerando que as audiências de conciliação serão agendadas no primeiro semestre de 2016, intimem-se as partes para que cumpram o despacho de fl. 135, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0721336-48.1991.403.6100 (91.0721336-0) - ANTONIO CARLOS SANCHES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP107054 - SILVIA CRISTINA F CINTRA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ANTONIO CARLOS SANCHES X UNIAO FEDERAL

Promova o autor, ora executado, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0058272-79.1992.403.6100 (92.0058272-9) - MARQUART & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 280/305: dê-se ciência às partes. Após, no silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0026345-12.2003.403.6100 (2003.61.00.026345-1) - FLORIANO PFUTZENREUTER X HILDA MUTSUO SANO PEREIRA X JOAO BATISTA BAUAB X JOSE CARLOS COUTO X JOSE CARLOS MILAN X JOSE WILSON LEME X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM X MARIA ALICE MACIEL PIZZATO X MARIA FERNANDES HERINGER X MARINA MIYUKI MAMIZUKA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 550/551: merece acolhida o alegado pela CEF. A pretensão de devolução dos valores pagos a maior consubstância um verdadeiro incidente em execução, ou seja, busca obter a restituição de valores envolvidos no cumprimento da sentença, não havendo que se falar na necessidade de ingressar com ação própria para a devolução de tais valores, pois enquanto não cumprida integralmente a obrigação, podem as partes, tanto o credor quanto o devedor, reclamar as diferenças que entendam devidas. Preliminarmente, intime-se a CEF a carregar aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Int.

0028955-79.2005.403.6100 (2005.61.00.028955-2) - JOSE MAURICIO SANTOS GUERREIRO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Converte o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que junte cópia do procedimento extrajudicial levado a cabo contra o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

0013577-15.2007.403.6100 (2007.61.00.013577-6) - ELZA HACAD X ELIAS HACAD(SP156998 - HELENICE HACHUL E SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0021423-10.2012.403.6100 - RICARDO BENI ESKENAZI X MARLY ESKENAZI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 448: anote-se. Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste quanto à possível acordo nos autos. I.

0009465-56.2014.403.6100 - ARISTEU FLORENCIO DA SILVA(SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Considerando que não houve publicação do despacho de fl. 194, dê-se vista à parte autora, acerca da apelação interposta pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEM, recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal/3ª Região. I.

0011700-93.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VINICIUS MANZANO ORTEGA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - ME

Promova a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a citação do réu, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. I.

0014813-55.2014.403.6100 - CARLOS KOJI YOKOMIZO X LIBERDADE COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.(SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SP215799 - JOÃO PAULO TRANCOSO TANNOUS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X JIWIVAM BAR E LANCHES LTDA - EPP(SP253882 - GIDEON DE SOUZA CARVALHO)

Intime-se a corré Jiwivam Bar e Lanches LTDA. - EPP para apresentação de memoriais, em 10 (dez) dias.

0005988-88.2015.403.6100 - FUNDACAO SAO PAULO - FUNDASP(SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO E SP181153 - LUCIANO VELASQUE ROCHA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 484/503: dê-se vista às partes do documento juntado pela FNDE. Intime-se a parte autora para que informe se remanesce interesse na produção de prova oral, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007899-38.2015.403.6100 - DOUPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a realização da prova requerida pela parte autora (perícia econômica-contábil), considerando que o julgamento da causa envolve matéria eminentemente de direito e eventuais cálculos deverão ser realizados em fase de execução, se necessário. Int.

0009103-20.2015.403.6100 - KONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA E SP346068 - SIDNEY CARVALHO GADELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando que a Caixa Econômica Federal instruiu sua contestação com cópias dos contratos, indique a parte autora o documento faltante, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. I.

0013738-44.2015.403.6100 - SERGIO DE ALMEIDA CAMPOS(SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 67/68: indefiro a designação de audiência, vez que os fatos já se encontram suficientemente provados. Venham os autos conclusos para sentença. I.

0022224-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAST SERVICOS DE PINTURAS PLASTICOS LTDA - EPP

Face à certidão de fl. 40, promova a Caixa Econômica Federal a citação da ré, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

0023853-27.2015.403.6100 - PEDRASIL COMERCIO E LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(SP299549 - ANDRE MOTOHARU YOSHINO) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 120, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Inicialmente, retifique a autora o polo passivo da ação, vez que a Secretaria de Patrimônio da União - SPU não possui personalidade jurídica própria. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 19 de novembro de 2015.

0023866-26.2015.403.6100 - DEBORAH GONCALVES PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A autora DEBORAH GONÇALVES PEREIRA requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de alienar a terceiros o imóvel discutido nos autos, bem como promover atos para sua desocupação, suspender os atos e efeitos da consolidação da propriedade e o leilão designado para o dia 21.11.2015. Requer, ainda, autorização para depositar judicialmente ou pagar direto à CEF o valor das parcelas vincendas no valor exigido pela ré. Reita, em síntese, que em 20.12.2010 adquiriu, por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mithú e alienação fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel localizado à Rua Copacabana nº 491, apto. 92, Santa Terezinha, São Paulo, com valor total do imóvel de R\$ 340.000,00, sendo R\$ 205.000,00 pagos com recursos próprios e financiamento de R\$ 135.000,00 a serem pagos em 360 meses com taxa anual de juros efetiva de 10,500% e sistema de amortização SAC. Afirma que passou por período de dificuldade financeira que a levou a situação de inadimplência e não obstante tenha procurado a CEF para retomar o financiamento, a ré se recusa a receber os valores atrasados. Notícia que no momento está novamente empregada e possui renda suficiente para retomar o pagamento das parcelas e permanecer na posse do imóvel, pretendendo retomar o pagamento nos valores exigidos pela ré com a incorporação das parcelas vencidas no saldo devedor para serem pagas no final do financiamento. Discorre sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e a consolidação da propriedade conforme a Lei nº 9.514/97, sustentando o descumprimento das formalidades da Lei nº 9.514/97 por ausência de planilha informativa do valor da dívida, designação de leilão em prazo superior ao previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97, caracterização de relação de consumo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 30/108. É o relatório. Passo a decidir. Para antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Trata-se de contrato de mithú firmado em 20.12.2010, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com utilização de recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE em que o imóvel situa à Rua Copacabana nº 491, apto. 92, Santa Terezinha, São Paulo, dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/97. Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifica desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio. Ademais, a garantia contratual oferecida por meio da alienação fiduciária, ao minimizar o risco do negócio, permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo, de sorte que a alteração do sinalgma, nesta fase processual, implicaria um desequilíbrio contratual em desfavor da ré. Deixou de apreciar os argumentos genéricos relativos à aduzida onerosidade excessiva do contrato, na medida em que não há pedido condensatório relacionado à revisão de

cláusulas contratuais ou do saldo devedor. No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa às garantias constitucionais do direito à propriedade, ao devido processo legal e à própria liberdade em decorrência dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, em análise sumária, não reconheço qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei nº 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária. Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolutiva, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário. Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei. Tampouco verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à tentativa de renegociação da dívida, seja porque a credora não está obrigada à renegociação, seja por não constar nos autos quaisquer documentos que indicassem a efetiva tentativa de negociação e a eventual conduta ilegítima da credora. Também não observo qualquer irregularidade relativa à data designada para o leilão. O artigo 27 da Lei nº 9.514/97 estabelece que, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro imobiliário, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Não há qualquer previsão legal de perda do direito à alienação pública decorrido esse prazo, inclusive porque tal medida seria desprovida de razoabilidade ou proporcionalidade, dado que a realização de leilão não implica, necessariamente, a arrematação do bem, sendo recorrente a necessidade de realização de vários leilões ate que haja interessado na arrematação. Por fim, em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e a dívida a ser purgada após a referida consolidação. Na forma do artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária (cláusula 20º, parágrafo 3º). Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas (cláusula 17º do contrato, fl. 70). Ressalto que, na forma do artigo 27, 3º, I, da Lei nº 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais. Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 34, caput, do Decreto-Lei nº 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente. Nesse sentido, adoto, por analogia, o seguinte entendimento jurisprudencial: ALIENAÇÃO FIDUCIARIA EM GARANTIA. REESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial - , sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luís Felipe Salomão, d.j. 14.05.2014) Dessa forma, ainda que a autora tenha afirmado que possui renda suficiente para retornar o pagamento das parcelas vencidas, tal não tem o condão de purgar a mora, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalvo à autora a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária até a assinatura do auto de arrematação. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, 19 de novembro de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002739-76.2008.403.6100 (2008.61.00.002739-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DASSERO

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 177, no prazo de 10 (dez) dias. No mês, aguarde-se o cumprimento do Ofício expedido à fl. 185. Int.

0015448-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDENILSON DA COSTA - ME X EDENILSON DA COSTA(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA)

Tendo em vista a informação de que as audiências de conciliação serão designadas no primeiro semestre de 2016, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobretestado. Int.

0015756-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALL PEN COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA(SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X FELIPE PILLA DOS SANTOS X RAFAEL PILLA BIGARELLI X BRUNO PILLA BIGARELLI

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobretestado. Int.

0008161-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO CASERI

Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à execução de nº 0009087-66.2015.403.6100, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0013265-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAURO HENRIQUE MOREIRA SANTOS

Considerando o ofício de fl. 146 que noticia a apreensão do veículo penhorado, solicite-se, via correio eletrônico, a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 143. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, observando a informação de que o veículo fora apreendido. Int.

0000250-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMARIO V DE SOUZA VIDRACARIA - ME X SANDRA DOS SANTOS X GILMARIO VIEIRA DE SOUZA

Fl. 72: indefiro, eis que, no momento, é dispensável a apresentação de demonstrativo de débito atualizado. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito acerca da penhora on line de fls. 60/62, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobretestado. Int.

0002276-90.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DAVID LOPES DA SILVA

Ante o recurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0009866-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILSE TEREZINHA ANDRIGHETTI GUIDORZI X TATIANA ANDRIGHETTI GUIDORZI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se há interesse nos valores bloqueados às fls. 100/102, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011571-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVA & RIBEIRO CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X PAULO AFONSO DA SILVA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X RAPHAEL BOTELHO DA SILVA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE)

Fls. 94/110: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, devendo os executados, no mesmo prazo, apresentarem a procuração juntada às fls. 99/100 em formato original. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009675-73.2015.403.6100 - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP344797 - LEONARDO GUIMARÃES PEREGO E DF014874 - MARCELO REINECKEN DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Converte o julgamento em diligência. Ciência às partes acerca da baixa e do apensamento do agravo retido nº 0013367-47.2015.403.0000 aos presentes autos. Intime-se a impetrante, ora agravada, para apresentar contraminuta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da contraminuta, promova a secretaria o traslado da peça para os autos do agravo retido em epígrafe. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0013130-46.2015.403.6100 - CLAUDIA FERNANDA YAMANA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fl. 90: manifeste-se a autoridade impetrada, em 5 (cinco) dias. I.

0021800-73.2015.403.6100 - RAFAEL RAMOS FONSECA(SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Apresente o impetrante a via original do documento juntado à fl. 28. Cumpre, ainda, integralmente, o despacho de fl. 26, indicando corretamente a autoridade coatora e apresentando cópia integral dos autos para instruir o Ofício a ser expedido, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. I.

0009266-42.2015.403.6183 - RUTH ELIZABET COITINO BONILLA(SP317240 - RUTH ELIZABET COITINO BONILLA DA CRUZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Promova a impetrante a complementação das custas conforme previsto na Lei nº 9.289/96, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002861-45.2015.403.6100 - ROBERTO WAGNER CALDEIRA(SP204698 - JANAINA DO MONTE SERRAT GONÇALVES AMADEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ante o recurso de prazo concedido, informe a Caixa Econômica Federal acerca das diligências efetuadas para a obtenção dos documentos arquivados em empresa terceirizada. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022045-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANALIA RIBEIRO

Fl. 36: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 5 (cinco) dias.I.

CAUTELAR INOMINADA

0007528-45.2013.403.6100 - DOMINGOS ROBERTO ORIGUELLA(SP116627 - IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a devolução do mandado com diligência negativa, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de intimação. Em sendo o mesmo endereço, tomem conclusos.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0920599-03.1987.403.6100 (00.0920599-3) - ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICHO X JOSE ROBERTO ROSA X CELIA MARIA DORAZIO X MIRIAN CRISTINA CHINELATO DE OLIVEIRA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK) X MARILZA DE MATOS LOPES X ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X UNIAO FEDERAL X ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICHO X UNIAO FEDERAL

Os embargos de declaração opostos pela parte autora são reiteração da petição de fls. 2236/2241. Não há omissão a ser sanada na decisão de fl. 2242 que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo. Rejeito, pois, os embargos opostos. Inconformada, a parte reclamante deverá ter utilizado recurso próprio para impugnar tal decisão que é o Agravo de Instrumento. Quanto às manifestações de fls. 2252/2253 e 2262/2271, correta a União Federal acerca da aplicação da TR como índice de atualização das condenações contra a Fazenda Pública até 25/03/2015, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao modular os efeitos das declarações de inconstitucionalidade das ADIs 4357 e 4425. Dê-se ciência às partes. Publique-se, ainda, o despacho de fl. 2256.1. DESPACHO DE FLS. 2256 FL 2255: anote-se. Fls. 2245/2251: considerando o caráter modificativo dos embargos de declaração, manifeste-se a União Federal (P FN), em 5 (cinco) dias. Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique os patronos dos coautores José Roberto Rosa, Miriam Cristina Chinelato de Oliveira e Antonio Carlos Chiminazzo o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Cumprido o prazo para manifestação, expeça-se e transmita-se o ofício ao E.TRF/3.^a Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação do pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023505-29.2003.403.6100 (2003.61.00.023505-4) - MARCIA VARGES SOARES(SP065558 - SILVIA DE GOES) X DIRETOR DO DEPTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE S PAULO-UNIFESP(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARCIA VARGES SOARES X DIRETOR DO DEPTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE S PAULO-UNIFESP

Fls. 469/470: requeira o que de direito a parte impetrante.I.

0010213-93.2011.403.6100 - ALMERIO DA SILVA FAGUNDES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ALMERIO DA SILVA FAGUNDES X UNIAO FEDERAL

Fls. 245/246: manifeste-se o exequente, em 5 (cinco) dias.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045055-90.1997.403.6100 (97.0045055-4) - ALFREDO CANDIDO BOBADILLA SANABRIA X RITA ELISA LANDEAU DE BOBADILLA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CANDIDO BOBADILLA SANABRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA ELISA LANDEAU DE BOBADILLA

Fl. 341: dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Requeira o que de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

0032073-07.1999.403.0399 (1999.03.99.032073-4) - JORGE MARCO POLO SANTORO X ROSMEIRE CAVALLO SANTORO X LUIZ CARLOS REIS SANTOS X JAIR TOSCANO X JOSE IVANOFF X PAULO ROBERTO MARTINS X LUIZ CARLOS TRUDE X ANA TERESA LAMBERT COLLO X ROBERTO ANTONIO PICCA X FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X JORGE MARCO POLO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSMEIRE CAVALLO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS REIS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR TOSCANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IVANOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA TERESA LAMBERT COLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ANTONIO PICCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS TRUDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face o decurso do prazo adicional concedido, promova a Caixa Econômica Federal o cumprimento do julgado, sob pena de aplicação de multa diária.I.

0012548-03.2002.403.6100 (2002.61.00.012548-7) - JOSE BATISTA CORREIA X MARIA APPARECIDA PAVAN CORREIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRATIVOS DE CREDITO LTDA(SP144106 - ANA MARIA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOSE BATISTA CORREIA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRATIVOS DE CREDITO LTDA X MARIA APPARECIDA PAVAN CORREIA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRATIVOS DE CREDITO LTDA

Intime-se a parte autora a apresentar os documentos requeridos pela ré, nos termos do julgado, sob pena de arquivamento do feito.I.

0014733-14.2002.403.6100 (2002.61.00.014733-1) - ROGERIO ALVES DE SOUZA(SP119842 - DANIEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ROGERIO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 144/146 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0017071-87.2004.403.6100 (2004.61.00.017071-4) - ROBERTO FERRARI AIROLDI(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ROBERTO FERRARI AIROLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 164: indefiro o pedido do autor. Ao contrário do que o mesmo alega, os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 130/134, apontam expressamente a atualização de diferença dos depósitos realizados pela executada à fl. 95. Com o retorno dos autos para esclarecimento, o Contador Judicial ratificou sua conta, apontando a diferença em favor do autor em R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos). Homologo os referidos cálculos para que produzam seus regulares efeitos. Expeça-se alvará para o levantamento dos honorários advocatícios. O montante principal deverá ser levantado administrativamente, nos termos da Lei 8.036/90.I.

0025586-14.2004.403.6100 (2004.61.00.025586-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014733-14.2002.403.6100 (2002.61.00.014733-1)) ROGERIO ALVES DE SOUZA(SP119842 - DANIEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X ROGERIO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação de fls. 144/150, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018468-79.2007.403.6100 (2007.61.00.018468-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HALISSON PEIXOTO BARRETO(SP235703 - VANESSA CRISTINA FRASSEI BORRO) X RAIMUNDO JOSE BARRETO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HALISSON PEIXOTO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO JOSE BARRETO - ESPOLIO

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobreposto. Int.

0008098-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LEIDY APARECIDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEIDY APARECIDA MARTINS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça as petições de fls. 136/137, tendo em vista serem contraditórios os pedidos. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

17^a VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10030

MONITORIA

0033661-76.2003.403.6100 (2003.61.00.033661-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ DE SOUZA RODRIGUES(SP232069 - CRISTIANO DE MIGUEL FELIPINI)

Tendo em vista a certidão de fl. 342, promova a Secretaria a inclusão do nome do causídico no sistema processual. Após, republique-se o despacho de fl. 341, cujo teor segue: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0007438-13.2008.403.6100 (2008.61.00.007438-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA

Considerando o teor da certidão de fls. 291-v, publique-se o teor do despacho de fls. 291, consistente em Fls. 288: Defiro. Contudo, observo que já foram expedidos outros 4 (quatro) editais, todos com publicação pelo Diário Oficial, sem que a autora procedesse à publicação em jornais locais, como devido, sendo o primeiro datado de dezembro/2012 (fls. 248, 259, 271 e 282). A Justiça não pode se submeter à desidio das partes, de forma que, derradeiramente, expeça-se novo edital para citação das réis, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se a autora para que providencie a publicação do edital por pelo menos duas vezes em jornal local, juntando aos autos um exemplar de cada publicação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil. Int.

0025590-12.2008.403.6100 (2008.61.00.025590-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCELO RIBEIRO LIMA X MARIO LUIZ CAMARA LEMOS

Fl. 75 - Dê-se vista à parte autora acerca do desarquivamento. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0000531-85.2009.403.6100 (2009.61.00.000531-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER PANFILLI(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X CLEITON SOUZA DOS SANTOS(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X SONIA REGINA ANTUNES PANFILLI(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA)

Fl. 129 - Dê-se vista à parte autora, conforme requerido. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0024441-44.2009.403.6100 (2009.61.00.024441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL CHAGURI NETO(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Fl. 126 - Dê-se vista à parte autora, conforme requerido. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0002908-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SILVIO FRANCISCO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se a parte ré cumpriu com o pactuado às fls. 67/69. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0672368-84.1991.403.6100 (91.0672368-3) - GENIVALDO OLIVEIRA X FRANCISCO UBIRAJARA FIALHO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JURANDIR TADEU VICENTINI X FABIO FUGA SEARA X MOISES BARTULINE(SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO E SP102208 - SERGIO LUIZ MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0023409-97.1992.403.6100 (92.0023409-7) - CELIA MARIA SACCHETTO PINTO X PAOLA VALERIA CINO X FERNANDO JOSE PINTO X ADMAR ANTONIO GARDIANO X JOSE CAVALARI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

0063095-96.1992.403.6100 (92.0063095-2) - ISO TUBO ISOLANTES ELETRICOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0035202-91.1996.403.6100 (96.0035202-0) - JOSE CARDOSO DO AMARAL X BENEDITO CARDOSO DO AMARAL X AGOSTINHO PEREIRA X APARECIDO RAMOS X JOSE GRACIANO DA SILVA(Proc. GABRIEL DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013999-05.1998.403.6100 (98.0013999-0) - ROBERTO DE OLIVEIRA BOCCI(Proc. PATRICIA PLIGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0054866-40.1998.403.6100 (98.0054866-1) - MARIA LUZIA NUNES DE OLIVEIRA(Proc. LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0035867-63.2003.403.6100 (2003.61.00.035867-0) - JOAO MULLER(SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP032376 - JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 501/504), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0030473-02.2008.403.6100 (2008.61.00.030473-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VTVDIGITAL IND/ DE ELETRONICOS LTDA

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls. 215/216 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0031627-55.2008.403.6100 (2008.61.00.031627-1) - WAGNER DA SILVA OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aguarde-se, sobrestado, o julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 626307 e 591797 pelo C. STF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012356-50.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018957-58.2003.403.6100 (2003.61.00.018957-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X DORIVAL MAGUETA X ANDREY TETSUJI UMEJI X ANTONIO CARLOS FIGUEIRA X FERNANDO PUGA SOBRINHO X MURAD ABU MURAD(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIOLI E SP015806 - CARLOS LENCIOLI)

Fls. 25: ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026771-48.2008.403.6100 (2008.61.00.026771-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS ME X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS

Considerando o requerido à fl. 169, intime-se a parte executada, ora representada pela Defensoria Pública da União, para que informe se há interesse na conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta. Intime-se.

0022643-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ULTRAFORTE COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - ME X ADILSON ALVES CHAGAS X SIMONE LOPES SOUZA

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do bem nomeado à penhora (fls. 76/81). Int.

Registre-se o nome do causídico de fl. 157 no sistema processual. Republique-se o despacho de fl. 158, cujo teor segue: Fls. 151/157 - Intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual, apresentando procuração original e cópia autenticada do contrato social que revele que o subscritor do aludido instrumento possui poderes para representar a empresa. Na oportunidade, o causídico constituído deverá comparecer pessoalmente à esta Secretaria para assinar a peça ofertada. Após a regularização e em homenagem ao princípio do contraditório, intimem-se a parte exequente para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0038748-52.1999.403.6100 (1999.61.00.038748-1) - H POINT COML/ LTDA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016484-79.2015.403.6100 - AGRICOLA XINGU S/A(SP327344 - CESAR DE LUCCA E SP340845 - ANA CAROLINA DORATIOTO SERRANO FARIA BRAZ E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 132: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Anote-se a interposição dos agravos de instrumento pela impetrante às fls. 102/118 (Al n.º 0023929-18.15.4.03.0000) e pela impetrada às fls. 132/144 (Al n.º 0026318-73.2015.4.03.0000). Ao Ministério Públco Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

0019298-64.2015.403.6100 - NEWBLUE MARKETING ONLINE LTDA.(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 101/111: anote-se a interposição pela União Federal do agravo n.º 0026321-28.2015.4.03.0000, perante o E. TRF da 3ª Região. Dê-se vista dos autos ao Ministério Públco Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0732385-86.1991.403.6100 (91.0732385-9) - IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP005427 - CARLOS EDUARDO DE C ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010614-53.2015.403.6100 - GALDINO CANAVES X JOSE DA SILVA GOUVEA X MARCO ANTONIO PASCHOAL X RUTH DOS SANTOS NICOLETTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 52/77 em ambos os efeitos. 2. Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contrarrazões, uma vez que sequer integrou a lide. (art. 296, par. único, do CPC).3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005691-17.2011.403.6102 - JUVENTINA AUGUSTO DE REZENDE(SP007689 - ANNIBAL AUGUSTO GAMA E SP170235 - ANDERSON PONTOGILIO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPOLLO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X JUVENTINA AUGUSTO DE REZENDE X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X JUVENTINA AUGUSTO DE REZENDE(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Fls. 1025/1026: anote-se. Dê-se vista dos autos à executada, conforme requerido às fls. 1025. Int.

ACOES DIVERSAS

0026776-12.2004.403.6100 (2004.61.00.026776-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS APARECIDO DE SIMAO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findo. Int.

Expediente N° 10031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016139-27.1989.403.6100 (89.0016139-3) - JOAO PAIVA FILHO X LEA SOLI ALVES X LEDA VIRGINIA ALVES MORENO X MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE X MARTA CECILIA SOLI ALVES ROCHELLE X FUMI FUJITA X MARIA LUIZA DE SOUZA MARAFUZ X LUIZ CARLOS DO AMARAL X EDMUNDO MEDEIROS TEIXEIRA X NICIA JELSUMINA MICIELI RODRIGUES DE OLIVEIRA X VICTOR LUIZ CORREA GARCIA X CARMEN VALERIO DE MAGALHAES X MODESTA GOMES DE MELO X DIONIZIO CORREIA DA SILVA X JORGE FRANKLIN DE JESUS X MARIA CARMELITA MONTEIRO LESSA X JESUS ANTONIO DE CAIRES X MIGUEL ANTONIO FLORENCE CERQUEIRA X HEITOR GOMES X CECILIA DOROTHEA TABET MANENTE X SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ X ETHEL DE ABREU SHARP X VICTORIA COLONNA ROMANO X ENY PINTO SALEM X MARIA DE LOURDES BELEM MOFF X YOLITA DAMASCENO CASAES X SALETE SANTOS ALMEIDA REIS X LIE MARIA PACHECO METELLO X FERNANDO CESAR TERRA RODRIGUES X MARIA IZABEL FARIA LIMA X ANA VICTALINA GINEFRA BRAZ DA SILVA X ANTONOR BATISTA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 209 - ELENA MARIA SIERVO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0034068-73.1989.403.6100 (89.0034068-9) - AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP004666 - CICERO WARNE E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0091273-55.1992.403.6100 (92.0091273-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721605-87.1991.403.6100 (91.0721605-0)) MOLDMIX IND/ E COM/ LTDA(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0032072-59.1997.403.6100 (97.0032072-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008937-18.1997.403.6100 (97.0008937-1)) EDUARDO MARTINEZ DIAS X JOSE ANTONIO CAVALCANTE X SILVIO SCHUENCK X VALDIR TONDATO X VALTER DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0023155-55.2014.403.6100 - MANUEL MESSIAS DOS SANTOS(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0013018-77.2015.403.6100 - ELCIO LINCOLN KOGACHI(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0013326-16.2015.403.6100 - VALDEMAR FERREIRA DA SILVA X VALERIA CANNABALE ATRA X VANDERMILSEN DOS SANTOS FONTENELE X VICENTE CELESTINO FERNANDES X VIVIANE FLORES NOGUEIRA X VIVIANE GIBIN X WAGNER ANDRADE DE ALMEIDA X WLAMIR RENATO MORO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0015650-76.2015.403.6100 - JORGE SUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Com a juntada da réplica às fls.93/104, cumpra-se o determinado às fls.51 sobrestando os autos até a decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Int.

0018131-12.2015.403.6100 - MARCELO DIAS JUNQUEIRA DA SILVA(SP358835 - THAIS INACIO E SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0018764-23.2015.403.6100 - SOLANGE APARECIDA SILVA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Com a juntada da réplica às fls 84/104, cumpra-se o determinado às fls.42 sobrestando os autos até a decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Int.

0018894-13.2015.403.6100 - CLAUDIO NEDIALCOV(SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0018896-80.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO BARBIERI(SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0018945-24.2015.403.6100 - ALINE HOCH PINHEIRO(SP324659 - THIAGO SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0021026-43.2015.403.6100 - JOAO NUNES COELHO(SP137101 - MARIA HELENA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015071-41.2009.403.6100 (2009.61.00.015071-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016139-27.1989.403.6100 (89.0016139-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X JOAO PAIVA FILHO X LEA SOLI ALVES X FUMI FUJITA X MARIA LUIZA DE SOUZA MARAFUZ X LUIZ CARLOS DO AMARAL X EDMUNDO MEDEIROS TEIXEIRA X NICIA JELSUMINA MICIELI RODRIGUES DE OLIVEIRA X VICTOR LUIZ CORREA GARCIA X CARMEN VALERIO DE MAGALHAES X MODESTA GOMES DE MELO X DIONIZIO CORREIA DA SILVA X JORGE FRANKLIN DE JESUS X MARIA CARMELITA MONTEIRO LESSA X JESUS ANTONIO DE CAIRES X MIGUEL ANTONIO FLORENCE CERQUEIRA X HEITOR GOMES X CECILIA DOROTHEA TABET MANENTE X SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ X ETHEL DE ABREU SHARP X VICTORIA COLONNA ROMANO X ENY PINTO SALEMI X MARIA DE LOURDES BELEM MOFF X YOLITA DAMASCENO CASAES X SALETE SANTOS ALMEIDA REIS X LIE MARIA PACHECO METELLO X FERNANDO CESAR TERRA RODRIGUES X MARIA IZABEL FARIA LIMA X ANA VICTALINA GINEFRA BRAZ DA SILVA X ANTONOR BATISTA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Apresente o autor FUMI FUJITA certidão de inteiro teor dos autos da ação ordinária nº 0939337-39.1987.403.6100, bem como apresentem os autores JOÃO PAIVA FILHO, DIONISIO CORREIA DA SILVA e JESUS ANTONIO DE CAIRES certidão de inteiro teor dos autos nº 0936464119864036100. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado às fls.824. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024840-49.2004.403.6100 (2004.61.00.024840-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X ALBERTI BRAZIL ASSOCIADOS LTDA(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES E SP105744 - LUCIMAR XAVIER DE PINA) X JULIO CESAR MARTOS(SP223928 - CAMILA DEVICHIATI DA SILVA) X WAGNER JOSE ALBERTI(SP257737 - RENATA SOTO BARBOSA E SP026360 - BENEDITO JOSE MARTINS)

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls. 260/261 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011121-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELFI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SHEKINAH NETWORK LTDA ME X ADRIANA SANTOS MOLLEIRO

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls. 260/261 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007659-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA CRISTINA TIMOTHEO

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls. 260/261 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0020168-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TSENERGY - TECNOLOGIA E SERVICOS EM ENERGIA ELETTRICA LTDA X KELLYSON LUIZ PINHEIRO MAFALDO X PAULO DE VASCONCELOS BARRETO X FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls. 260/261 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0023256-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COLOR MASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS EIRELI - EPP X GISELE RODRIGUES JACINTO DA SILVA OLIVEIRA

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls. 260/261 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0023541-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMSORRISO ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME X OSVALDO SERVULO DA CUNHA X REGINA STELLA BRAGA SERVULO DA CUNHA E FERREIRA

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls. 260/261 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0024944-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.R.C.O.F. - EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME X RENATO VIEIRA DA SILVA X RUTE DE SOUZA SILVA

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls. 260/261 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001427-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELEMENTI E PIGNATARI - RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME X HENRIQUE PIGNATARI DOS SANTOS VALLE X RODRIGO PEDROSO KELEMENTI

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls. 260/261 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005896-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPONSUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME X JOSE ANSELMO VIEIRA NETO X JOSE ANSELMO VIEIRA FILHO

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls. 260/261 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007863-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFER COMERCIO DE FERROS E MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME X JEREMIAS RODRIGUES DE ALMEIDA X FLAVIA ALVES DE ALMEIDA

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls. 260/261 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008278-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DARUMA AMBIENTAL COMERCIO DE METAIS E SUCATAS LTDA X MARIA EUNICE FERNANDES RABELO X CRISTIANA BRITO SORIANO

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls. 260/261 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para

cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0023444-37.2004.403.6100 (2004.61.00.023444-3) - DOMINIO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES E SP110534 - ZENAIDE SOUZA DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 128: prejudicado o pedido em face da sentença proferida às fls. 100/106, transitada em julgado em 15/08/2005 às fls. 117. Retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022495-96.1993.403.6100 (93.0022495-6) - PANSIERA & PANCIERA LTDA - ME X SANDRA M B POMPERMAYER - ME X ARMAZEM FRANCETTO LTDA - ME X BIO GAS - COM/ DE EQUIPAMENTOS P/ CARBURACAO A GAS LTDA - ME X MENEGATTI & MENEGATTI LTDA - ME X N TRAVAGLINI & FILHO LTDA - ME X VIDRACARIA SAO FRANCISCO LTDA - ME X PARISI & CIA/ LTDA - ME X PAULO ROBERTO MARTINS - ME X DANT CAR - ACESSORIOS E SERVICOS P/ AUTOS LTDA - ME(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 141: proceda-se à transformação em pagamento definitivo/conversão em favor da União Federal do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos nas contas n.º 0265 005 00142275-0 (fls. 81) e 0265 005 00142276-9 (fls. 83), no código de conta já indicado às fls. 139, conforme requerido às fls. 141. Com o cumprimento, dê-se nova vista à União Federal. Intimem-se e expeça-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018013-85.2005.403.6100 (2005.61.00.018013-0) - CLEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUEL FERREIRA DA SILVA) X CLEIDE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

Expediente N.º 10033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019453-44.1990.403.6100 (90.0019453-9) - DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP037333 - WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS E SP134821 - DANIELA GEMIO DOS REIS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls.294/305: encaminhe-se ao Setor de Precatório cópia do cálculo (fls.231/236) que embasaram a expedição do ofício precatório nº 20150016779, conforme requerido. Aguarde-se, no arquivo, a disponibilização do precatório. Int.

0000985-61.1992.403.6100 (92.0000985-9) - COML/ ELETRO MOVEIS RODA VIVA LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Recebe os embargos de declaração de fls.565, posto que tempestivos, mas no mérito, REJEITO-OS, posto que inexiste obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fls.555. Os valores decorrentes do precatório expedido nestes autos são objeto de penhora em outros autos, cabendo a este Juízo apenas a efetivação da ordem emanada pelo Juiz Fiscal que se esgota com a transferência dos valores, ainda, pendentes. Reitere-se os termos do ofício de fls.562. Não havendo manifestação, transfira-se o valor remanescente da conta nº 1181.005.50616347-3 (fls.559) para o Juízo da 2ª Vara de Pederneiras (EF nº 114/2002) em cumprimento à ordem de penhora de fls.513 (R\$32.320,59). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002851-07.1992.403.6100 (92.0002851-9) - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716300-25.1991.403.6100 (91.0716300-2)) BONATO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls.324/335: encaminhe-se ao Setor de Precatório cópia do cálculo (fls.202/223) que embasaram a expedição do ofício precatório nº 20150114135, conforme requerido. Aguarde-se, no arquivo, a disponibilização dos valores. Int.

0022344-67.1992.403.6100 (92.0022344-3) - CASA CARVALHO COM/ DE VIDROS LTDA(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0067100-64.1992.403.6100 (92.0067100-4) - ASTEC IND DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X HEXACABOS IND E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME X FABRICA DE PEÇAS ELETRICAS DELMAR LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS E SP021101 - ZAIDE KIZAHY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

I - Considerando a decisão do Agravo de Instrumento nº 0017934-24.2015.403.6100 (fls.534/536), defiro o destaque dos honorários contratados, inclusive em relação às empresas Astec Industrial de Condutores Elettricos Ltda e Fábrica de Peças Elétricas Delmar Ltda., nos termos dos contratos apresentados às fls.487/493. II - Regularize a parte autora a sua representação processual apresentando o contrato da sociedade de advogados, bem como regularizando a procuração nos termos do artigo 15, parágrafo 3º da Lei nº8.906/94, no prazo de 10(dez) dias. III - Cumprida a determinação, EXPEÇAM-SE novos ofícios precatórios em relação aos autores HEXACABOS IND E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.ME e ASTEC IND DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA tendo em vista o cancelamento dos anteriormente expedidos, observando-se o destaque aos honorários contratados, bem como sejam os valores colocados à ordem e à disposição deste Juízo, tendo em vista a existência de penhora no rosto dos autos em relação à empresa Hexacabos. IV - Considerando o precatório expedido em relação à empresa Fábrica de Peças Elétricas Delmar Ltda encontra-se à ordem e à disposição do Juízo (fls.379), aguarde-se o pagamento para expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora e dos honorários contratados, após cumprido o item II desta decisão. V- Fls.543/554: encaminhe-se ao Setor de Precatórios cópia dos cálculos (fls.344/350), que embasaram a expedição do(s) ofício(s) precatório (s) nº 20140121674 (Fabrica de Peças Elétricas Delmar Ltda.), conforme requerido. Após, aguarde-se, no arquivo, a disponibilização dos valores para transferência ao Juiz Fiscal em cumprimento à ordem de penhora em relação à empresa Hexacabos. Int.

0020817-79.2012.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls.386/388, em havendo concordância, providencie a parte autora o depósito dos honorários em 15(quinze) dias. Realizado o depósito, intimem-se o Sr. perito para início dos trabalhos. Prazo 60(sessenta) dias. Int.

0003515-66.2014.403.6100 - MIRYAN CRISTINA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETAS)

Fls.155/159: ciência à parte autora. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0010138-15.2015.403.6100 - MARCO ANTONIO PASCHOALIN(SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.53/54: Recebo a petição de fls.53/54 como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se a ré, conforme determinado às fls. 52 item 2). Int.

0010303-62.2015.403.6100 - HELDER LEOBINO DOS SANTOS(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Com a juntada da réplica às fls 60/65, cumpra-se o determinado às fls.19 sobrestando os autos até a decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Int.

0011049-27.2015.403.6100 - JOSE CARLOS BULLARA(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Com a juntada da réplica às fls 162/168, cumpra-se o determinado às fls.121 sobrestando os autos até a decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Int.

0021837-03.2015.403.6100 - NILTON CEZAR DE MENEZES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0022816-62.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS LINO DA ROCHA(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de fls.45. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correktas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobretestados em Secretaria. Int.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que presentes os requisitos da Lei nº 1060/50. Apresente o autor as cópias necessárias para instrução dos mandados, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, CITE-SE, conforme requerido. Int.

0023176-94.2015.403.6100 - RICARDO SIMOES RIBEIRO X MARJORIE BUDINI RIBEIRO(SP193249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA E SP203079 - DAYSE SOTO SHIRAKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize a parte autora a sua representação processual apresentando procuração original de ambos os autores, bem como recolhendo as custas de distribuição ou apresentando declaração de que não podem arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010865-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013272-26.2010.403.6100) TREVO COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCOES LTDA X MARIA ALICE HENRIQUE PROCÓPIO X LUIZ PROCÓPIO(SP279861 - REGINALDO MISAELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 135/144: 1. Reconsidero parcialmente o último parágrafo da decisão de fl. 133. A execução de título extrajudicial nº 00132722620104036100, em apenso, tem como objeto a cobrança de crédito materializado nos contratos nº 25.1189.690.0000017-92 (fls. 09/14), nº 25.1189.690.0000018-73 (fls. 17/22) e nº 25.1189.691.0000011-11 (fls. 24/28) - referências à execução. O contrato de renegociação nº 25.1189.691.0000011-11 trata da consolidação, renegociação e confissão de dívida dos contratos nº 25.1189.731.0000044-66, 25.1189.704.00000998-34, 25.1189.003.0000010-46 e 25.1189.870.0000011-08. Assim, reconheço que a carta de anuência de fl. 53, no que respecta especificamente às notas promissórias 251189731000004466 e 251189704000099834, guarda pertinência com um dos títulos que legitimam a execução, qual seja, contrato de renegociação nº 25.1189.691.0000011-11. 2. Desta feita, estando configurada a inadimplência, ainda que parcial, não se mostra irregular a inscrição do nome dos embargantes no cadastro do Serasa ou órgãos similares, para fins de proteção ao sistema de crédito. 3. Intime-se a parte embargada para que esclareça se os pagamentos dos valores representados pelas notas promissórias nº 251189731000004466 e 251189704000099834 (carta de anuência - fl. 53) foram considerados para efeito da execução em tela, justificando e comprovando documentalmente. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013272-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TREVO COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCOES LTDA X LUIZ PROCÓPIO X MARIA ALICE HENRIQUE PROCÓPIO(SP279861 - REGINALDO MISAELO DOS SANTOS)

Fls. 215/226 - Trata-se de exceção de pré-executividade que abrange matéria já deduzida nos embargos à execução apensos. Por essa razão, deixo de apreciá-la. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007479-33.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013614-95.2014.403.6100) ROSET & CIA/ LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 419/421: as hipóteses de garantia do crédito tributário, que inclusive pode se dar antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp 1.098.193, DJ 13/05/2009, Rel. Min. Francisco Falcão), estão relacionadas no art. 11 da Lei 6.830/80. Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses devem contar com prévia aceitação do credor. É que: Nos termos da jurisprudência do STJ, é legítima a recusa de bem nomeado à penhora, por ofensa à graduação legal. Ausência de violação do art. 620 do CPC, pois a recusa do credor não importa violação do princípio da menor onerosidade, visto que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor (STJ, 2ª Turma, AGRESP 512730, DJ 13/06/2014, Rel. Min. Humberto Martins). Assim, abra-se vista à União Federal para que se manifeste sobre o bem oferecido em garantia ao processo administrativo nº 10880.721.125/2012-12. Após, tomem os autos conclusos. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037675-26.1991.403.6100 (91.0037675-2) - LIVRARIA CULTURA S/A(SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LIVRARIA CULTURA S/A X UNIAO FEDERAL(SP089319 - SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL)

Considerando a manifestação de fls.275, CANCELE-SE o ofício precatório (fls.271). Após, expeça-se novo ofício precatório, e, em seguida, venham os autos conclusos para transmissão, independentemente de nova intimação. (Fls.290) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC da verba honorária para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Aguarde-se a disponibilização do ofício precatório, no arquivo. Int.

0025264-14.1992.403.6100 (92.0025264-8) - GALA TEXTIL MALHARIA LTDA X INDUSTRIA E CONFECCOES MICATEX LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X GALA TEXTIL MALHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.260/271: encaminhe-se ao Setor de Precatórios cópia dos cálculos (fls.203/210) que embasaram a expedição do(s) ofício(s) precatório (s) nº's 20150114180 e 20150114182, conforme requerido. Após, aguarde-se, no arquivo, a disponibilização dos valores para transferência ao Juízo Fiscal em cumprimento à ordem de penhora (fls.250) dos valores referentes à autora Ind. e Confecções Micatex Ltda. Int.

0004660-56.1997.403.6100 (97.0004660-5) - FRANCO DA ROCHA CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS X APARECIDO ALVES MEDEIROS(SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FRANCO DA ROCHA CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS X UNIAO FEDERAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

CUMPRA-SE a determinação de fls.370, expedindo-se novo ofício precatório, observando-se o requerido às fls.368/369. Intimem-se as partes do teor da requisição, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, aguarde-se no arquivo a disponibilização do precatório. Int.

0052360-57.1999.403.6100 (1999.61.00.052360-1) - CAFFETTANI & ACCURSO LTDA - ME(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X CAFFETTANI & ACCURSO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Fls.314/325: encaminhe-se ao Setor de Precatórios cópia dos cálculos (fls.277/281) que embasaram a expedição do(s) ofício(s) precatório (s) nº's 20150116478, conforme requerido. Após, aguarde-se, no arquivo, a disponibilização dos valores. Int.

0013591-28.2009.403.6100 (2009.61.00.013591-8) - MANUEL CRISTINO DA SILVA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MANUEL CRISTINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls.282/293: encaminhe-se ao Setor de Precatório cópia do cálculo (fls.227/231) que embasaram a expedição do ofício precatório nº 20150123294, conforme requerido. Expeça-se alvará de levantamento da verba honorária, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, aguarde-se a disponibilização do precatório, no arquivo. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028516-73.2002.403.6100 (2002.61.00.028516-8) - ADELMO PEREIRA DOS SANTOS X DEILZA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP182570 - PLINIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA: Ante a ausência da União Federal, que não foi regularmente intimada acerca da designação desta audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, redesigna-a para o dia 24 de fevereiro de 2016, às 15 horas. Saem intimadas a parte autora e as testemunhas Sr. Dorgival dos Santos Oliveira e Sr. Bruno Pereira Henrique, que deverão comparecer independentemente de nova intimação. Proceda a Secretaria à intimação pessoal da União.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belº DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014131-67.1995.403.6100 (95.00014131-0) - LUCIA ROSSI LOUREIRO X GUSTAVO RODRIGUES FILHO X SANTA ONELIA SALLES ALVARES X ODIR NASCIMENTO(SP129742 - ADELVO BERNARTT E SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Determino a expedição dos alvarás de levantamento referentes aos valores depositados em favor dos autores (fl. 661). Providencie os autores a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0003360-59.1997.403.6100 (97.0003360-0) - ANTONIO BONFIM X ARISTIDES SOARES PEREIRA X JOSE GIMENEZ BREVIGLIERI X JOSE LOMBARDI X JOSE MALAFIA PEREIRA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTIDES SOARES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GIMENEZ BREVIGLIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MALAFIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Apresente a subscritora das petições de fls. 326 e 328 procuração ou substabelecimento, a fim de regularizar a representação processual. Forneçam os autores, em 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução do mandado de intimação. Após, intime-se a ré para que, em 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0038976-61.1998.403.6100 (98.0038976-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025381-92.1998.403.6100 (98.0025381-5)) MARCOS ROBERTO PENALVA X SUELMI FERREIRA BARBOSA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retorem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003707-53.2001.403.6100 (2001.61.00.003707-7) - BRASILINA GONCALVES SIQUEIRA X CARLOS ALBERTO FERNANDES OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA X CARLOS MAGNO DA SILVA X DANIEL AUGUSTO CONRADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BRASILINA GONCALVES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERNANDES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MAGNO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL AUGUSTO CONRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido dos autores de fl. 351, tendo em vista que a execução dos honorários foi iniciada às fls. 264/265 e liquidada à fl. 315. Oportunamente, retorem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0021541-20.2011.403.6100 - DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Recebo a apelação da União em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012601-32.2012.403.6100 - YD CONFECCOES LTDA(SP232297 - TARSILA MACHADO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 135/136, arquivem-se os autos como baixa-fundo. Intime-se.

0021561-40.2013.403.6100 - SIND DOS EMP EM CENTRAIS DE ABAST DE ALIMENTOS EST SP(SP307650 - HERMANO DE MOURA E SP235327 - MAICON ANDRADE MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BRL TRUST SERVICOS FIDUCIARIOS E PARTICIPACOES LTDA (BRL)(SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES) X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES(SP184987 - GIULIANO COLOMBO) X AUSTIN RATING SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X LOPES FILHO & ASSOCIADOS CONSULTORES DE INVESTIMENTOS LTDA (LF RATING)(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS) X BANCO BVA S/A(SP060583 - AFONSO RODEGUEZ NETO)

Defiro por 10 dias além do prazo original.

0023315-17.2013.403.6100 - SERGIO FLAVIO SIQUEIRA(SP310039 - MARIA CRISTINA DE BARROS) X FIRE NIGHT BAR LTDA - ME(SP080025 - ALCIDES RIBEIRO FILHO E SP173403 - MARIA LUIZA GRUBER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003427-28.2014.403.6100 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004698-72.2014.403.6100 - MARIAS RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007205-06.2014.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0020511-42.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INTERCEMENT BRASIL S.A. X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime(m)-se.

0021048-38.2014.403.6100 - SUZANA BENISTE(SP325502 - GABRIEL SANTANA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo as apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0021584-49.2014.403.6100 - APPTEX CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO E SP152476 - LILIAN COQUI) X UNIAO FEDERAL

FLS. 363: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intimem-se. FLS. 367: Defiro o sigilo de documentos requerido pela autora, a fim de proteger a intimidade das partes, determino o prosseguimento do feito com acesso restrito às partes e seus procuradores. Proceda a secretaria a regularização no sistema processual para constar tão somente o sigilo de documentos, nível 4. Intimem-se.

0000025-02.2015.403.6100 - SILVINO GUIDA DE SOUZA X CINTIA CRISTINA BARBOSA DE BRITO GUIDA(SP151660 - SILVINO GUIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se os autores, especificamente, sobre a petição de fls. 260/261 da ré que requer a extinção do feito em conformidade com o termo de conciliação, cuja cópia foi juntada acompanhando a petição. Decorrido o prazo ou silentes, torem-me conclusos. Intime-se.

0000213-92.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X FL DO BRASIL COMERCIAL LTDA - EPP

Em face da certidão de fl.45 do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora no prazo de 10(dez) dias, novo endereço para a citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Intime-se

0003632-23.2015.403.6100 - COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA FABRICA DE CIMENTO VOTORAN(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE)

X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para alterar o polo passivo da ação para constar União Federal onde consta Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Forneca a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21 do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10(dez) dias. Após, cite-se. Intime-se.

0006348-23.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA) X ELY EDUARDO SARANZ CAMARGO X LUIS CLAUDIO MAPURUNGA DA FROTA X LUCIANO MARTINS RENA SILVA(MG131002 - BRENO MACHADO DE SOUZA)

Em face da certidão de fl.97 do Sr. Oficial de Justiça, forneca a autora no prazo de 10(dez) dias, novo endereço para a citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Intime-se.

0007602-31.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X FORTEMOVEIS BRASIL INCORPORADORA E LOCACOES LTDA - EPP

Em face da certidão de fl.75 do Sr. Oficial de Justiça, forneca a autora no prazo de 10(dez) dias, novo endereço para a citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Intime-se.

0008113-29.2015.403.6100 - SALAZAR CURADO DIAS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime(m)-se.

0012188-14.2015.403.6100 - LEANDRO GUSTAVO MASCARENHAS(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime(m)-se.

0012676-66.2015.403.6100 - RONALDO VICENZI(SP067275 - CLEDSO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrerestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0012965-96.2015.403.6100 - SYNVAL TOZZINI(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS WOLFF) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime-se.

0020215-83.2015.403.6100 - EDUARDO AUGUSTO GATZ(SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrerestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0020492-02.2015.403.6100 - JOSE FONSECA NETO(SP253195 - ARIADNE HELENA CARBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrerestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0020563-04.2015.403.6100 - LEANDRO DE OLIVEIRA PIRES(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrerestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0020603-83.2015.403.6100 - EGEMIRO ALVES IBIAPINO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0021041-12.2015.403.6100 - ENIVALDO FELIX DA CONCEICAO(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.714/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Forneca o autor cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21 do Decreto-lei n. 147/67. Providencie o advogado do autor a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012193-08.1993.403.6100 (93.0012193-6) - MICRONAL S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA E SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X MICRONAL S/A X UNIAO FEDERAL

Melhor ponderando a questão em face da manifestação de fls. 606/616, entendo ter razão a autora. Com efeito, a liberação dos valores para levantamento deu-se por força de decisão já preclusa no Agravo de Instrumento n. 0000640-27.2013.403.0000. Posteriormente, foi deferida liminar no agravo n. 0027033-86.2013.403.0000, determinando como medida cautelar pautada eminentemente no periculum in mora que o levantamento fosse suspenso. Ressalto que não se decidiu que a ordem era indevida em seu mérito, mas sim que os recursos deveriam ser mantidos como medida de cautela. Ocorre que antes da decisão o levantamento já estava consumado o que, a meu sentir, leva à perda de objeto da decisão, que era ainda provisória. Dado tal quadro fático, tendo em conta que a decisão no agravo foi uma medida conservativa em liminar monocrática que incidiu sobre fato já consumado, entendo que alteração do panorama fático, com a restituição dos valores, por se tratar de medida repetitória, efetivamente executiva, depende da preclusão de julgamento favorável à Fazenda no agravo n. 0027033-86.2013.403.0000, que ainda não ocorreu. Assim, revogo a ordem de depósito, até decisão definitiva acerca do acerto ou não do levantamento. Oficie-se nos autos dos agravos pendentes para ciência. Intime-se.

0010772-60.2005.403.6100 (2005.61.00.010772-3) - OBJECTIVE SOLUTIONS CONSULTORIA E DESENV DE SISTEMAS S/C LTDA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X OBJECTIVE SOLUTIONS CONSULTORIA E DESENV DE SISTEMAS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Esclareça a autora a divergência existente entre o nome informado nos autos e o cadastrado na Receita Federal, comprovando eventual alteração. Após a regularização, requisite-se o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0935850-61.1987.403.6100 (00.0935850-1) - BORCOL IND/DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X UNIAO FEDERAL X BORCOL IND/DE BORRACHA LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0001676-07.2013.403.0000/SP à fl. 2002, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0023563-03.2001.403.6100 (2001.61.00.023563-0) - EXXONMOBIL QUIMICA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL X EXXONMOBIL QUIMICA LTDA

1- Intime-se a executada para que pague a quantia de R\$ 3.123,63, para julho/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal da Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvérsio deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPELIMENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXELENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acordados apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do

exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. 2- No silêncio, determina a conversão em renda da União do valor informado à fl. 303 (R\$ 17.299,62 - setembro/2001), que corresponde a 46,22% do valor depositado, bem como do valor referente aos honorários advocatícios (R\$ 3.123,63 - julho/2015). 3- Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado nestes autos, em favor da executada. Intimem-se.

0005319-21.2004.403.6100 (2004.61.00.005319-9) - ANTONIO RAMOS MARTINS X CARLOS ALBERTO TOMASSINI DE LIMA GOES X DOMINGOS ANTONIO ZANELLA X JOSE INACIO FONTES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ALBERTO ZIMERMANN X MARCELO VADALA GUIMARAES X MARIA JOSE BRUNO VENTURINI X MARIA INES OLLIANI DO PRADO X TILNEY TEIXEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP274513 - RUY CICERO MARTINS FONTES NETTO E SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO RAMOS MARTINS X CARLOS ALBERTO TOMASSINI DE LIMA GOES X DOMINGOS ANTONIO ZANELLA X JOSE INACIO FONTES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ALBERTO ZIMERMANN X MARCELO VADALA GUIMARAES X MARIA JOSE BRUNO VENTURINI X MARIA INES OLLIANI DO PRADO X TILNEY TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos recursos interpostos, intimem-se a exequente para que, em 10 (dez) dias, apresente as cópias necessárias para a instrução do mandado de intimação. Após, intimem-se a executada para que, em 30 dias, cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provação no arquivo. Intime-se.

0028173-72.2005.403.6100 (2005.61.00.028173-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X M T SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 1.962,73 (um mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos), para outubro de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitre o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente nãelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvértido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACORDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC.

INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobreindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0001134-61.2009.403.6100 (2009.61.00.001134-8) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador. Int.

0011837-12.2013.403.6100 - ALEXEI MACORIN VIVAN(SP173575 - SILVIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES E SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETERICA - ANEEL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETERICA - ANEEL X ALEXEI MACORIN VIVAN

Ciência à ré do recolhimento efetuado pela autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

Expediente N° 4542

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000427-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALISSON FEITOSA GOMES

Defiro a conversão do feito em execução de título extrajudicial em face de Alisson Feitosa Gomes. Solicite-se ao SEDI a conversão do feito para Execução de Título Extrajudicial. Apresente a exequente planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como as peças para a instrução da contrafá. Regularize a exequente a petição inicial, indicando o endereço para a citação da executada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código do Processo Civil. Intime-se.

0017782-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO NERES FERRAZ

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tais quanto bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código do Processo Civil. Intime-se.

0005335-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CARLOS ALEXANDRE FERDINANDO

Defiro a conversão do feito em execução de título extrajudicial. Solicite-se ao SEDI a conversão do feito para Execução de Título Extrajudicial. Apresente a autora planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como as peças para a instrução da contrafá. Após, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tais quanto bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada dos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição de mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer uso das prerrogativas do art. 172 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020807-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014524-88.2015.403.6100) CASA DE DOCES E SALGADOS DOCE VIDA LTDA - EPP X MARIANA ALEXANDRINO DA SILVA X ROBERTO FELIPPI(SP250254 - PATRICIA NORONHA DE CASTRO E SP158707 - CIRO LOPES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Verifico que a embargante não garantiu o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pela embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Por força da regra do parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil, não tendo os embargos sido recebidos no efeito suspensivo, descabe o apensamento dos autos aos da execução. Proceda a secretaria as devidas anotações nos autos principais. Vista ao Embargado para resposta. Intimem-se.

0021508-88.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021922-23.2014.403.6100) FLORISVAL MACHADO ROCHA(SP252388 - GILMAR DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Verifico que a embargante não garantiu o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pela embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Por força da regra do parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil, não tendo os embargos sido recebidos no efeito suspensivo, descabe o apensamento dos autos aos da execução. Proceda a secretaria as devidas anotações nos autos principais. Providencie(m) o(s) embargante(s) a juntada aos autos do(s) original ou cópia autenticada do instrumento(s) de procuração. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016764-80.1997.403.6100 (97.0016764-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DSG IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA - ME X DORIVAL MACEDO DE MATTOS X SOLANGE GOUVEA DE MATTOS

Reconsidero o despacho de fl. 294, tendo em vista que os executados foram citados à fl. 22. Expeça-se, à Caixa Econômica Federal, ofício de apropriação dos valores penhorados às fls. 279/281. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Defiro a citação por edital dos réus Confecções Piponinho Ltda, Tarcisio Correia de Souza Júnior e Maria Lúcia de Souza Barros, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 10 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

0016629-82.2008.403.6100 (2008.61.00.016629-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AQUINO SAO PAULO RETIFICA E MANUTENCAO DE MOTORES LTDA EPP X MARIUSA FERREIRA X ADALTO FERREIRA

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 265/271 e os documentos de fls. 308/311 para que seja efetivada nova tentativa de citação do réu.

0007641-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUEL FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO VALOIS DE SOUZA

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tanta quanto bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002699-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUEL FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARON COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME X JONATHAN MASCARENHAS DA SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tanta quanto bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0019542-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON DOS SANTOS GALDINO

Indefiro o pedido de arresto on-line, uma vez que entendo não caber bloqueio de recursos antes da citação para pagamento, em atenção ao devido processo legal e ao artigo 620 do C.P.C. Defiro, porém, a dilação de prazo de 30 dias. Intime-se.

0019550-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMANDO KAZUHITO MIURA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tanta quanto bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0021888-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIA ANDRE DA SILVA

Tendo em vista a decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 0023540-33.2015.403.6100, forneça a Caixa Económica Federal planilha atualizada do débito exequendo. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000429-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO JORGE ALMEIDA MUNIZ

Relatório Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (fls. 75), proposta em desfavor do executado acima mencionado. Convertida a ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial por decisão de fl. 75. Interposto embargo de declaração (fls. 79/80), acolhido para determinar o bloqueio de ativos (fl. 85). Efetuado arresto via BACENJUD, no valor de R\$ 13.140,90 (fl. 89). Requerido o seu levantamento (fls. 99 e 115), indeferido (fls. 103 e 117). Determinado à CEF fornecer o endereço do executado (fl. 109), não fornecido (fl. 115/116). Novamente foi determinado à CEF fornecer o endereço do executado (fl. 117), sendo que a CEF pediu dilação de prazo (fls. 122/123). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Baixo os autos em diligência. Fls. 122/123: Defiro o prazo de 20 (vinte dias). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0002986-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR DOS SANTOS GOMES

Indefiro o pedido de arresto on-line, uma vez que entendo não caber bloqueio de recursos antes da citação para pagamento, em atenção ao devido processo legal e ao artigo 620 do C.P.C. Defiro, porém, a dilação de prazo de 30 dias. Intime-se.

0003015-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERICA REGINA SANTOS DE MATOS

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tanta quanto bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005637-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAIA INSTRUMENTOS MUDICAIS LTDA X MARCIO CRISTIANO MAIA RIBEIRO X MARCIA MAIA BUENO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tanta quanto bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008167-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA CRUZ WALDHELM

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0021062-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CINTHIA FERREIRA MARQUES ME X CINTHIA FERREIRA MARQUES

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tanta quanto bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008806-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRAILDO BENEDITO DA SILVA

Defiro o sobreestado do feito pelo prazo de 60 dias. Aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, fomeça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0022639-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCELINO JOSE DA SILVA NETO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tanta quanto bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0024477-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO GABRIEL DE ARAUJO - ME X FLAVIO GABRIEL DE ARAUJO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, fomeça a exequente, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001219-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANSSEN PINTO ROSON X CLEYTON FABIO MATIAS DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tanta quanto bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003453-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X THAIS GALVAO SOARES ME X THAIS GALVAO SOARES

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tanta quanto bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004043-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO CORIO - ME X RICARDO CORIO

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 106/121 e os documentos de fls. 133/136 para que seja efetivada nova tentativa de citação do réu.

0004387-47.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HILDEBRANDO RIBEIRO JUNIOR

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, fomeça a exequente no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do executado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008381-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PORT TO PORT AGENCIAMENTO INTERNACIONAIS DE CARGAS EIRELI X WILSON FERREIRA DE OLIVEIRA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, fomeça a exequente no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011848-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X JORGE BACARO X APARECIDA BELTER BACARO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sobre a possibilidade de conciliação. Intime-se.

0013075-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRASFORCE SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP X RODRIGO AUGUSTO PITALLI BERNARDES X TANIA MENDES MURBAK BERNARDES

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 86/89 e os documentos de fls. 96/99 para que seja efetivada nova tentativa de citação dos réus. Solicite-se à Central de Unificada de Mandados da Justiça Federal, que, em 72 (setenta e duas) horas, devolva o mandado nº 0021.2015.00985 cumprido ou esclareça sobre a demora no seu cumprimento. Intime-se.

0013192-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOMENICO VALENTE

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, fomeça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0013377-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DULCIVERA ALIMENTOS EIRELI X SERGIO GOMES NEGRAO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, fomeça a exequente no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0014233-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REVELA WEB FOTOS LTDA - ME X ANDRE LOPES BISCEGLI X EDUARDO ELIAS DE CARVALHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tanta quanto bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0015467-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA DE OLIVEIRA FLORIDO 34698419859 X DIRLENE DE OLIVEIRA FLORIDO X JESSICA DE OLIVEIRA FLORIDO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, fomeça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0017119-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KALIL OLIVEIRA PEREIRA TAPECARIA PARA AUTOS - ME X KALIL OLIVEIRA PEREIRA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tanta quanto bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tanta quantia bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juiz. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0021156-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIJR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP X FREDERICO DOS SANTOS GANEV

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tanta quantia bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juiz. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0013915-42.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMILIANO RIBEIRO FILHO X MARIA LIDIA PAULO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

22º VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 9631

MONITORIA

0005310-54.2007.403.6100 (2007.61.00.005310-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMES QUEIROZ MARQUES X MARCIA CRISTINA ROGANTI

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0033711-63.2007.403.6100 (2007.61.00.033711-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Fl. 1143 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0035092-09.2007.403.6100 (2007.61.00.035092-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI) X SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X SOLANGE DA SILVA PERES

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008930-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMARO SALU DE OLIVEIRA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012569-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KEISLEY SANTOS KWONG

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004053-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZINALVA MEDEIROS DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 111. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009233-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA MARIA JARDIM PEREIRA JOAO

Tendo em vista o não cumprimento do mandado de citação de fls. 110 e 111, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006272-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO RODRIGUES

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 113. Oficie-se, via email, à CEUNI solicitando informações acerca do cumprimento do mandado nº 0022.2015.01029. Int.

0009072-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELFI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO PRIMAO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023611-39.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIA NET COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS LTDA - EPP

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 279. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019506-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL ROBERTO HERNANDES COLHADO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 74/75 e 77/78. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 0160/2015. Int.

0006001-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VIRGILIO AZEVEDO NETO

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de 1 (uma) contrâf para instruir o mandado de citação. Após, se em termos, cite-se o réu, expedindo carta precatória se necessário, nos seguintes endereços: 1) Rua alexandre Martins, 75 - ap. 22 - Aparecida - Santos/SP - CEP 11025-200, 2) Rua Agnacirita, 55 - Vila Dom Pedro - São Paulo/SP - CEP 02241-130, 3) Av. Zaki Narchi, 152 - Carandiru - São Paulo/SP - CEP 02029-900 e Rua Paulo de Avelar, 1007 - Vila Dom Pedro II - São Paulo/SP - CEP 02243-010. Int.

0012130-11.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X BAXMIR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E REPRESENTACAO LTDA. - ME

Tendo em vista o não cumprimento da Carta Precatória nº 187/2015 de fl. 22, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015659-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARS CONSULTORIA EM SEGURANCA LTDA - EPP X JORGE GANANCIA MARTINS X JACINTO MANUEL TEIXEIRA GOMES X ANA KARINA GOMES PINTO

Tendo em vista o não cumprimento dos mandados de citação de fls. 104, 106, 108 e 109, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016061-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA ALVES RIBEIRO

Tendo em vista o não cumprimento do mandado de citação de fl. 28, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016078-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Tendo em vista o não cumprimento do mandado de citação de fl. 34, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016517-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSELI APARECIDA FALEIRO

Tendo em vista o não cumprimento do mandado de citação de fl. 46, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016585-68.2005.403.6100 (2005.61.00.016585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X K&C PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA X OLGA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X K&C PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dante do teor do documento de fls. 764/779 decreto Segredo de Justiça nestes autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0026679-07.2007.403.6100 (2007.61.00.026679-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELOIDE SERIGOLI ME X ELOIDE SERIGOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOIDE SERIGOLI ME

Dante do teor do documento de fls. 215/223 decreto Segredo de Justiça nestes autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019930-37.2008.403.6100 (2008.61.00.019930-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIEZER TAVARES FREITAS(SP211679 - ROGERIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER TAVARES FREITAS

Trata-se de ação Monitória na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 190/191.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 189, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0002703-97.2009.403.6100 (2009.61.00.002703-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E G L TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GUILHERME HENRIQUE FERREIRA DA COSTA X EDUARDO DA COSTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X E G L TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Tendo em vista o não cumprimento da carta precatória nº 218/2015 de fl. 182, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019433-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019433-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUEL FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOEMIA MARIA SIMOES DE ARAUJO X LAERCIO LUIZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA MARIA SIMOES DE ARAUJO

Tendo em vista o não cumprimento do mandado de intimação de fl. 139, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021942-53.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS AMARASCO LTDA - ME(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS AMARASCO LTDA - ME

Tendo em vista o não cumprimento do mandado de citação de fl. 179, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004496-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON LOURENCO DA SILVA

Tendo em vista o não cumprimento do mandado de intimação de fl. 94, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006256-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERGINIO MONTANARINI NETO(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERGINIO MONTANARINI NETO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 124.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015467-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERMANO BALDO(SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMANO BALDO

Tendo em vista o não cumprimento do mandado de intimação de fl. 123, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019225-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO SOUBREIRA DOS REIS(SP195909 - TIAGO BELLIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO SOUBREIRA DOS REIS

Tendo em vista o não cumprimento do mandado de intimação de fl. 98, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021794-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR ELIAS REBOUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR ELIAS REBOUCAS

Tendo em vista o não cumprimento do mandado de intimação de fl. 81, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004126-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA AUGUSTO

Trata-se de ação Monitória na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 86/87.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 79, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0000430-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONDENIS AGUILAR - ME X LEONDENIS AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONDENIS AGUILAR - ME

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009288-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUEL FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA SPINELLI TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABRINA SPINELLI TORRES

Dante do teor do documento de fls. 67/89, decreto Segredo de Justiça nestes autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 9692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021529-26.1999.403.6100 (1999.61.00.021529-3) - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobretestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0044419-56.1999.403.6100 (1999.61.00.044419-1) - IVAIR SILVA DA ROCHA X SONIA MARIA BRIGIDIO DA ROCHA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Ciéncia da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0032770-60.2000.403.6100 (2000.61.00.032770-1) - LUCIANO BORBON X JOSE CIRONAK - ESPOLIO (SOFIA IROUSK CIRONAK) X MARIA NEILDE DE OLIVEIRA X JARBAS BARBOSA X NELCI DE ALMEIDA ROCHA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do traslado às fls. 278/281, da decisão e trânsito em julgado ocorrido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0056607-67.2007.403.0000, retorem os autos ao arquivo, findos. Int.

0014425-70.2005.403.6100 (2005.61.00.014425-2) - PAULO EDUARDO CONTRI(SP079337 - MARIA CRISTINA DE MORAES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Compulsando estes autos, observo que a CEF vem tentando regularizar a minuta do distrato para efeitos de registro neste na matrícula do imóvel desde junho de 2005, conforme documentação de fls. 151/158. Observo também, que as notificações que a CEF encaminhou ao autor às fls. 151/155 se deram anteriormente à prolação da Sentença, registrada em 31/07/2008. Se o primeiro distrato assinado pelas partes em 14 de novembro de 2003 não tem validade, não há que se falar em execução do julgado, enquanto a minuta de distrato não for devidamente regularizada pelo autor. No tocante ao requerido pela CEF às fls. 140/141, intime-se o autor para que preste esclarecimentos quanto à sua recusa em assinar o novo distrato, objeto desta ação de Danos Morais, no prazo de 05 dias. Int.

0026175-64.2008.403.6100 (2008.61.00.026175-0) - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ciéncia da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002094-76.1993.403.6100 (93.0002094-3) - INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL(Proc. ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL X INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA

Fica prejudicado o pedido do INMETRO constante de fl. 306, uma vez que uma análise cuidadosa da guia de recolhimento de fl. 302 demonstra que o recolhimento deu-se diretamente aos cofres da União (código 13905-0). Uma vez cumprida voluntariamente a obrigação pelo autor, em nada sendo requerido em cinco dias, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0006923-61.1997.403.6100 (97.0006923-0) - ACILON MONTEIRO DE SOUZA X AGAMENON FRANCISCO DA SILVA FILHO X ANTONIO FEITOSA RIBEIRO X ARMANDO MARTINS DE ALMEIDA X AQUINOEL MARQUES CORDEIRO X BEATRIZ DE SOUZA AVELINO X BERNARDINO GONCALVES DE SOUZA X CARLOS FERREIRA DA SILVA X CELIO ALVES DOS SANTOS X COSMA MARIA DE LIMA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP360995 - FELIPE AUGUSTO PIRES E SP099590 - DENERAL FERRARO) X ACILON MONTEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o subscritor de fl. 637 de que o feito se encontra desarquivado em secretaria, para requerer o que de direito, em cinco dias. Após, em nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007924-81.1997.403.6100 (97.0007924-4) - MARIA DO AMPARO CARVALHO ARAUJO X MARIA LUCIENE DE LIMA SETZ X MARINALVA MARINHO BISPO X MESAQUE ARLINDO DA SILVA X MILTON CORREA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI X MARIA DO AMPARO CARVALHO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP360995 - FELIPE AUGUSTO PIRES)

Intime-se o subscritor de fl. 442 de que o feito encontra-se desarquivado em secretaria, para requerer o que de direito, em cinco dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0046382-70.1997.403.6100 (97.0046382-6) - AEROSERV SERVICOS AEREOS E ENCOMENDAS LTDA X AEROSERV SERVICOS AEREOS E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL 1(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. 79 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X AEROSERV SERVICOS AEREOS E ENCOMENDAS LTDA

Diante da certidão e extratos do sistema RENAJUD de fls. 779/783. Dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0010099-09.2001.403.6100 (2001.61.00.010099-1) - CLOVIS SOARES DE CAMARGO NETO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X CLOVIS SOARES DE CAMARGO NETO

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão na Ação Rescisória nº 0013490-84.2011.403.0000 no arquivo, sobrestado. Int.

0004520-70.2007.403.6100 (2007.61.00.004520-9) - INK COMUNICACAO VISUAL LTDA X INK SILK SCREEN LTDA(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP113803 - JOSE FRANCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X INK COMUNICACAO VISUAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do patrono subscritor de fl. 451 (diante da informação retro), de que o feito se encontra desarquivado em secretaria, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Após, em nada sendo requerido, venham conclusos para sentença d e extinção da execução. Int.

0020218-48.2009.403.6100 (2009.61.00.020218-0) - FLAVIO ANTONIO SANTANA(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA(SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X STONES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FLAVIO ANTONIO SANTANA X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA

Em análise a estes autos, verifico que: 1- O exequente e requereu a execução do julgado, devendo a executada CEF, liberar a hipoteca que detém sobre o imóvel em questão, já que declarada insubstancial, bem como as empresas executadas Construtora Pombava e Stones Administração trazerem os autos, a escritura definitiva do imóvel outorgada ao exequente. Também requereu a execução dos honorários em seu favor, arbitrados em 5% para cada executada; 2- Até a presente data, não se tem notícias de que as executadas efetuaram a baixa na hipoteca, bem como o registro definitivo do imóvel em nome do exequente e a consequente averbação na sua matrícula; 3- O exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 311/313; 4- A CEF os impugnou às fls. 317/318, sob a alegação de que estes já continham a aplicação da multa do art. 475-J do CPC; 5- As coexecutadas efetuaram à fl. 323, depósito do pagamento da sucumbência devida; 6- Recebida a impugnação da CEF, os autos foram remetidos à Contadoria, que efetuou os cálculos sem o cômputo da multa, às fls. 327/328; Isto posto, DECIDO: 1- Deverá a coexecutada CEF comprovar nos autos o cumprimento da sentença, procedendo à liberação da hipoteca no prazo de 20 dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00, a contar do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo concedido, a partir da publicação deste despacho; 2- Após, deverão as demais coexecutadas, promover a lavratura da escritura definitiva do imóvel em nome do exequente, bem como a averbação da escritura na matrícula do imóvel, no prazo de 20 dias, também sob pena de cominação de multa diária, nos mesmos moldes supramencionados 3- Com relação aos cálculos da Contadoria às fls. 327/328, estão muito próximos aos cálculos da CEF de fl. 318, os quais Homologo, posto que corretos nos termos do julgado e julgo procedente a Impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 317/318, uma vez que a multa do art. 475-J do CPC só deve ser aplicada quando do não cumprimento pelo executado, do despacho que determinou que efetassem o pagamento da sucumbência devida à parte contrária, no prazo de 15 dias. Esse prazo nem ocorreu, porquanto errou o exequente, ao computar a multa em seus cálculos. Determino ao exequente, que pague à CEF, o valor da diferença entre os cálculos que apresentou (R\$ 2.627,42) e os ora homologados (R\$ 2.508,49), ou seja: R\$ 118,93, a título de sucumbência. 4- Requeira o exequente o que de direito, com relação aos depósitos de fls. 319 efetuado pela CEF e 323 efetuado pelas coexecutadas Construtora Pombava e Stones Administração, no prazo de 10 dias. Int.

0010688-49.2011.403.6100 - CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA

Recebo os amargos declaratórios de fls. 302/305 por tempestivos, porém nego-lhes provimento, por não vislumbrar no despacho ora agravado, os requisitos necessários para seu acolhimento. Trata-se de ação que visava a imediata renovação pela Receita Federal do Brasil, de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, com base na efetivação do pagamento da dívida fiscal, que originou a Inscrição nº 80.6.09.024911-96. O pedido foi julgado improcedente (fls. 244/247) pois a autora deixou de pagar os juros decorrentes da multa aplicada.. Com o recurso interposto pela autora, os autos subiram ao E. TRF-3, onde esta efetuou o pedido de desistência da ação, bem como do recurso (fls. 286/288). O E. TRF-3 homologou seu pedido, com base no art. 501 do CPC, que assim reza : O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a autêncica do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Essa decisão transitou em julgado a 27/01/2014 (fl. 292-vº). Baixados os autos, a União Federal requereu a execução do julgado, com a cobrança de honorários, que lhe são devidos nos termos da sentença. Como a autora não recorreu da decisão homologatória proferida à fl. 290, entendo que são devidos os honorários arbitrados em favor da ré na sentença de fls. 244/247, já que esta se transformou em título executivo, pela desistência da peça recursal pela autora. Não bastasse isso, observo que a autora efetuou o pagamento do saldo devedor que a impediou de receber a CND posteriormente à prolação da sentença que a condenou ao pagamento da sucumbência, como se vê na DARF de fl. 288. Sendo assim, prossigui-se com a execução do julgado, devendo a autora, ora executada efetuar o pagamento da sucumbência à ré, ora exequente conforme cálculo à fl. 299, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

Expediente N° 9737

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662142-30.1985.403.6100 (00.0662142-2) - AKZO NOBEL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X AKZO NOBEL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício para a 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro informando que o valor referente à terceira parcela encontra-se à disposição daquele Juiz, conforme informado às fls. 666/668. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas no arquivo sobretestado.

0668702-85.1985.403.6100 (00.0668702-4) - MOTOGEAR SA INDUSTRIA DE ENGRANAGENS(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MOTOGEAR SA INDUSTRIA DE ENGRANAGENS X UNIAO FEDERAL X MOTOGEAR SA INDUSTRIA DE ENGRANAGENS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetem os autos ao arquivo findos. Int.

0009897-52.1989.403.6100 (89.0009897-7) - ROSYLAINE ZANARDO PACHECO X MANUEL ADELINO MESQUITA OLIVEIRA X JAIR SEIDL X LUIZ FERNANDO MARTINS DE FREITAS HORTA X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO SOBRINHO X RICARDO WAGNER CAMILO X DENA SOCIEDADE AGROPECUARIA LTDA X JOSIAS MACHADO DE LIMA X JOSIAS MACHADO DE LIMA(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP058934 - ROBSON ALBERTO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL X ROSYLAINE ZANARDO PACHECO X FAZENDA NACIONAL(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ)

Concedo o prazo, conforme requerido à fl. 408. Transcorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0711646-92.1991.403.6100 (91.0711646-2) - VENTILADORES BERNAUER S/A(SP024016 - ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA E SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X VENTILADORES BERNAUER S/A X INSS/FAZENDA

Oficie-se o juízo da penhora informando que o valor referente à quarta parcela do precatório foi transferida e encontra-se à disposição daquele juiz. Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento das demais parcelas.

0010205-83.1992.403.6100 (92.0010205-0) - ANGELO DALMEDICO X CATHARINA NEIDE DE MATTOS X EDUARDO FERNANDO DE MATTOS X GERALDO ALVES FERNANDES X JAIRO LUCHESI X LUCIENNE MARIE JULIENNE DELAQUIS PEREZ X LUIZ CARLOS DE AGUIAR GIACCHERI X LUIS CARLOS GABRIEL X MARIA DE FATIMA DALMEDICO DE GODOY X WALTER CLAUDEMIR QUINTANA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ANGELO DALMEDICO X UNIAO FEDERAL(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ)

Tendo em vista que o despacho de fl. 238 não foi publicado em nome da advogada constituída às fls. 219/220, republique-se mencionado despacho para cumprimento. Com a juntada dos documentos mencionados no referido despacho, cumpra-se sua parte final dando-se nova vista à União. DESPACHO DE FL. 238: Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015). Em que pese a concordância da União com o pedido de habilitação da viúva de Luiz Carlos de Aguiar Giacchieri, consta na certidão de óbito do falecido que ele deixou dois filhos: Erika e Fabricio (fl. 224). Dessa forma, antes de homologar o pedido de habilitação, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente realize a representação processual dos filhos do falecido. Com a regularização da representação processual, dé-se nova vista à União. Int.

0025034-69.1992.403.6100 (92.0025034-3) - METALURGICA JANDIRA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X METALURGICA JANDIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício para o juízo falimentar da 1ª Vara Cível do Foro de Guarulhos informando que o valor depositado nos presentes autos foram transferidos para aquele juízo, conforme informado às fls. 271/275. Após, dé-se vista às partes e se nada for requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

0025644-37.1992.403.6100 (92.0025644-9) - SAAD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SAAD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 513/514: Ciência às partes. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0055482-25.1992.403.6100 (92.0055482-2) - CLAUDIONOR HALA X TEREZA APARECIDA LAPA HALA(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CLAUDIONOR HALA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0006782-13.2014.403.0000.

0070521-62.1992.403.6100 (92.0070521-9) - DIGIGRAT TECNOLOGIA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. X DIGIGRAPH INFORMATICA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X DIGIGRAT TECNOLOGIA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

A parte exequente iniciou a execução no valor de R\$ 40.191,90 (quarenta mil, cento e noventa e um reais e noventa centavos) referente ao valor principal e R\$ 5.181,79 (cinco mil, cento e oitenta e um reais e setenta e nove centavos) de juros, conforme planilha apresentada à fl. 236. A fl. 397 foi expedido ofício requisitório no valor de R\$ 8.180,21 (oitro mil, cento e oitenta reais e vinte e um centavos), pago à fl. 403. Verifique que os cálculos da Contadoria de fls. 573/578 de fato descontaram o valor depositado à fl. 403 referente ao ofício requisitório de fl. 397. Portanto, correto estão os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 573/578. Dessa forma, rejeito os embargos de declaração de fls. 607/609, e homologo os cálculos de fls. 573/578. Intimem-se as partes para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, tomem os autos conclusos para expedição do ofício requisitório em favor da parte exequente no valor dos cálculos de fls. 573/578.

0060443-33.1997.403.6100 (97.0060443-8) - ELIZABETH ANTUNES X MARIA DE LOURDES DO PRADO X NACIR ROCATELO X TERESA PEREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA X VERGILIO OLIMPIO FILHO(SP1120308 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ELIZABETH ANTUNES X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 479 remetendo-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora Elisabeth Antunes Silveira para Elisabeth Antunes. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos autores Elisabeth Antunes, Teresa Pereira da Silva de Oliveira e Maria de Lourdes Prado, conforme determinado à fl. 479. Expeça-se, ainda, ofício requisitório correspondente aos honorários do advogado Donato Antonio de Farias referentes aos autores Maria Lourdes Prado, Vergílio Olímpio Filho e Nacir Rocatelo. Após, dé-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão dos requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Aguarde-se julgamento do agravo de instrumento nº 0027250-95.2014.4.03.0000 para posterior expedição de ofício requisitório correspondente à verba honorária referente às autoras Elisabeth Antunes e Teresa Pereira da Silva de Oliveira.

0040729-53.1998.403.6100 (98.0040729-4) - PHILIPS DO BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo ativo da presente demanda a sociedade de advogados ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme contrato social de fls. 596/626. Após, expeça-se o ofício requisitório como requerido em nome da mencionada sociedade. Em seguida, dé-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remetam-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobretestado. Int.

0009257-29.2001.403.6100 (2001.61.00.009257-0) - MARTINS & OTA LTDA - EPP(SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X UNIAO FEDERAL X MARTINS & OTA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema AR/DA do nome do advogado da parte exequente, Dr. Marco Antonio Ferreira de Castilho. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobretestado.

0015776-05.2010.403.6100 - ELISIO SANTANA PEREIRA X ELZITA TEIXEIRA SANTOS PEREIRA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERRA ACEIRO) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA E SP183074 - ELISANGELA DA LIBRAÇÃO) X UNIAO FEDERAL X ELISIO SANTANA PEREIRA X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X ELISIO SANTANA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o mandado de intimação para pagamento foi juntado aos autos em 09/11/2015, aguarde-se o transcurso do prazo para cumprimento para providências. Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos para deliberações

0017670-16.2010.403.6100 - PHILIPPE OLIVIER BOUTAUD(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL X PHILIPPE OLIVIER BOUTAUD X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fl. 147 de citação, nos termos do artigo 730, do CPC, visto que ela já foi efetivada à fl. 144. Dessa forma, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a exequente requeira o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobretestado.

Expediente N° 9741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018911-40.2001.403.6100 (2001.61.00.018911-4) - ELIAS DOS REIS(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

TIPO B2^a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO: 0018911-40.2001.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ELIAS DOS REIS RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN REG. N° _____ / 2015SENTEÇA Transitada em julgado a decisão de fls. 578/580 e retornando os autos à Primeira Instância, o BACEN manifestou, fl. 390, seu desinteresse na cobrança da verba honorária.O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.Portanto, diante da manifestação do BACEN, tem-se que na condição de credor está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Isto Posto, homologa a renúncia ao crédito concernente aos honorários advocatícios devidos ao BACEN e JULGO EXTINTA a presente execução em relação à este réu, nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009622-63.2013.403.6100 - DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP312429 - SERGIO GONÇALVES DE FREITAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22^a VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º: 0009622-63.2013.403.6100AUTOR: DARCI MONTEIRO DA COSTA RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO REG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juiz determine a perícia da questão 01 da prova prático-profissional de Direito Civil do 13º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, para que identifique a que ramo do direito pertence a atinente questão. Aduz, em síntese, que a requerida não respeitou o edital do 13º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil na elaboração da questão n.º 01 de Direito Civil, a qual, em seu entender, refere exclusivamente a matéria de Direito Constitucional, motivo pelo qual ingressa com esta ação declaratória com o objetivo de instruir recursos em ações em trâmite na Justiça Federal, inclusive no TRF3. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/36. A medida antecipatória da tutela foi indeferida, fls. 106/107.A ré contestou o feito à fls. 114/128.Replica às fls. 194/199.A produção de prova pericial requerida pela parte autora foi indeferida pelo Juiz, fl. 201.Às fls. 204/206 o autor requereu a extinção do feito, em razão da superveniente perda de objeto ocasionada por sua aprovação do Exame da Ordem.A ré não se apôs ao requerimento formulado pela parte autora, fl. 211.Isto posto declaro prejudicado o pedido, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos à fl. 106. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0017990-27.2014.403.6100 - ENOCLES MELO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DA SILVA X LAERCIO DA SILVA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

DECISÃO.1. Considero o julgamento em diligência.2. Considerando-se que a inclusão de parte (autora/réu) no processo, após a distribuição e conhecido o juiz processante, sem as indicações legalmente autorizadas, afronta o princípio constitucional do juiz natural. Portanto, INDEFIRO o pedido formulado à fl.63. 3. Desentranhem-se a petição de fl.63 e os documentos de fls.64/74, devolvendo-os a Advogada subscritora da petição, certificando-se nos autos.4. Int.-se.

0005738-55.2015.403.6100 - ROMEU KAZUMI SASSAKI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22^a VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º: 0005738-55.2015.403.6100AUTORES: ROMEU KAZUMI SASSAKI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º _____ / 2015SENTEÇA A parte autora propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do cálculo das prestações mensais de imóvel financiado pelo SFH.O feito encontra-se em regular tramitação, quando à fl. 253, a parte autora renunciou ao direito sobre ao qual se funda a ação, afim de compor-se na via administrativa.Instado a manifestar-se, a CEF concordou com a renúncia, fl. 26.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente demanda com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inciso V, do CPC, deste modo, homologo o acordo entre as partes.Custas, como de Lei. Honorários serão quitados na via administrativa, conforme petição de fl. 253 com a qual a CEF mostrou-se concorde. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024924-31.1996.403.6100 (96.0024924-5) - MARIA APARECIDA GASPARINO BELLOPEDE X LUIZ SARAN NETTO(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP064158 - SUELÍ FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA GASPARINO BELLOPEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B2^a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO: 0024924-31.1996.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQÜENTES: MARIA APARECIDA GASPARINO BELLOPEDE E LUIZ SARAN NETTO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG. N.º _____ / 2015SENTEÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada no cálculo das prestações mensais de imóvel financiado pelo SFH.O feito encontra-se em regular tramitação, quando à fl. 253, a parte autora renunciou ao direito sobre ao qual se funda a ação, afim de compor-se na via administrativa.Instado a manifestar-se, a CEF concordou com a renúncia, fl. 26.Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001527-98.2000.403.6100 (2000.61.00.001527-2) - REGINA FERREIRA DE SOUZA(SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA FERREIRA DE SOUZA

TIPO B2^a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO: 0001527-98.2000.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQÜENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: REGINA FERREIRA DE SOUZA REG. N.º _____ / 2015SENTEÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à CEF Da documentação juntada nos autos, especialmente às fls. 343, 345/346 e 354, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009440-34.2000.403.6100 (2000.61.00.009440-8) - ANTONIO ROBERTO BATISTA X SONIA ALVES FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X ANTONIO ROBERTO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B2^a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N° 0009440-34.2000.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇAAUTOR: ANTONIO ROBERTO BATISTA e SONIA ALVES FERREIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º _____ / 2015SENTEÇA Trata-se de ação ordinária em fase de execução quando, a fl. 508, a parte autora, por petição conjunta com a ré requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do CPC, para realização de transação na via administrativa.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do CPC, homologando a renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação.Honorários advocatícios nos termos do acordo firmado na via administrativa.Defiro o levantamento pela CEF dos valores depositados nestes autos.Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0016111-39.2001.403.6100 (2001.61.00.016111-6) - HBR COM/ E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X HBR COM/ E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL QUITACAO/OSASCO X HBR COM/ E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL SANTANA DO PARNAIBA(SP041809 - MARINEZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DP019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHALZER E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X HBR COM/ E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(DP016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

TIPO B2^a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS: 001611-39.2001.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQÜENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (NACIONAL) EXECUTADOS: HBR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, HBR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL QUITAÇÃO / OSASCO E HBR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL SANTANA DO PARNAÍBA Reg. n.º: _____ / 2015SENTEÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 706/707, 794/795 e 821/823, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo.P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0029614-93.2002.403.6100 (2002.61.00.029614-2) - B F RIBEIRO-ME-ESTOFADOS SANTOS(Proc. FRANCISCO GUILHERME M.A. COMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ES002868 - FRANCISCO GUILHERME MARIA APOLONIO COMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X B F RIBEIRO-ME-ESTOFADOS SANTOS(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

TIPO B2^a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO: 0029614-93.2002.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQÜENTES: B F RIBEIRO-ME-ESTOFADOS SANTOS EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG. N.º _____ / 2015SENTEÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada nos autos, especialmente às fls. 168/169, 197/199, 216, 221/222, 228/231 e 241/242, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017926-85.2012.403.6100 - MARIA DE LOURDES DIAS LEIVA X AMORIM, CAMILO E ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG094799 - LUCIANO CADXETA AMANCIO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA DE LOURDES DIAS LEIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B2^a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO: 0017926-85.2012.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQÜENTE: MARIA DE LOURDES DIAS LEIVAEXCUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º _____ / 2015SENTEÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada nos autos, especialmente às fls. 85/91 e 119, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 9748

CAUTELAR INOMINADA

0018403-74.2013.403.6100 - LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 135/142: considero prejudicado o Recurso Adesivo interposto pelo requerente, uma vez que não atende aos requisitos dispostos no artigo 500 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve sucumbência recíproca. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso de apelação interposto pela União Federal.Int.

Expediente Nº 9750

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023862-86.2015.403.6100 - LUIZ HENRIQUE PAULINO(SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o depósito requerido na petição inicial, o que deverá ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 893, inciso I, do Código de Processo Civil), a ordem deste Juízo, na Caixa econômica Federal - PAB Justiça Federal. Após, cite-se, para fins do artigo 893, inciso II do Código de Processo Civil.Int.

MONITORIA

0005548-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LADYS ADELINO LOPEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LADYS ADELINO LOPEZ

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Considerando que não há valores bloqueados e nem restrição de veículos através do sistema RENAJUD, julgo prejudicado o pedido formulado de desbloqueio.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022621-77.2015.403.6100 - APARECIDA DE NUZZI OLIVEIRA X RITA DE CASSIA OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O presente feito refere-se a cumprimento provisório de sentença da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que foi digitalizada e remetida para instâncias superiores, aguardando o trânsito em julgado. Diante do exposto, aguarde-se a decisão definitiva da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031549-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031549-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO LIMA DOS SANTOS(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO LIMA DOS SANTOS

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Proceda a Secretaria a retirada da restrição de transferência do veículo descrito à fl. 239 e expeça-se o mandado de levantamento da penhora e intimação do DETRAN.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3052

MONITORIA

0011065-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDA VIEIRA ROCHA

Fl. 285: Defiro o pedido de prazo por 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela CEF. Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000695-79.2011.403.6100 - ROMEU ROMOLO TALARICO FILHO X MARILDA OLIVEIRA CARDOSO TALARICO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da documentação juntada pela CEF (fls. 192/196 e 201/215), para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0022946-57.2012.403.6100 - CBDL - CAMARA BRASILEIRA DE DIAGNOSTICO LABORATORIAL(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP302718A - JOSE MARCIO CERQUEIRA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Recebo a apelação interposta pela Agência Nacional de Vigilância (fls. 416/426), em ambos os efeitos. Intimem-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022807-37.2014.403.6100 - BDF NIVEA LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pela autora (fls. 213/231) e pela União Federal (fls. 234/247), no duplo efeito. Intimem-se, assim, as partes para que, no prazo legal, apresentem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010188-41.2015.403.6100 - JANDIRA CORREIA E SILVA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015392-03.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011411-34.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X ARMINDA SA STIEBLER(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

Tendo em vista a concordância da Executada, requeira a Executante o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 21 e parágrafos, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição. Nesse caso, deverá ainda o patrono providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente, no montante apresentado às fls. 28/28v, conforme requerido às fls. 43.Int.

0022999-33.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007180-66.2009.403.6100 (2009.61.00.007180-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X LUCIA HELENA UCHOA MACHADO VELHO(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU)

Apensem-se aos autos principais (nº 00071806620094036100). Manifeste-se a Embargada, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer conclusivo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016078-20.1999.403.6100 (1999.61.00.016078-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009483-05.1999.403.6100 (1999.61.00.009483-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP152055 - IVO CAPELO JUNIOR) X MASTER ESTACIONAMENTO S/C LTDA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X CARLOS ALBERTO SOARES AMORA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X ALDIMUR JOSE SOARES AMORA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Fls. 1169/1182: Na hipótese dos autos, a exequente pretende a desconsideração da personalidade jurídica da executada MASTER ESTACIONAMENTO S/C LTDA, com a responsabilização patrimonial dos sócios, por entender que a empresa encerrou irregularmente suas atividades. São duas as hipóteses previstas no art. 50, do Código Civil, a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. Porém, tal desconsideração, com base na norma civilista, exige o prévio intento dos sócios de se valerem da pessoa jurídica para o fim de, misturando o seu patrimônio ao da empresa, lesar eventuais credores, incidindo no que a lei chamou de abuso de personalidade jurídica. Não se pode presumir que a não localização da empresa e a sua aparente inatividade represente, por si só, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Ademais, ao contrário do que afirma a exequente, sequer houve tentativa de penhora on line ou localização de bens da empresa para garantia do débito exequendo. Nesse sentido: CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. Nas execuções de natureza não tributária a desconsideração da personalidade jurídica deve se dar com base no art. 50 do CC. O encerramento irregular das atividades da empresa não se enquadra no permitido legal do art. 50 do CC, não cabendo presumir que a não localização da empresa e a sua aparente inatividade represente, por si só, desvio de finalidade ou confusão patrimonial caracterizadores do abuso da personalidade jurídica a autorizar o redirecionamento da obrigação aos sócios. A situação prevista no art. 50 do CC é diversa da que autorizada pelo art. 135 do CTN, pelo menos em seus pressupostos. A desconsideração da pessoa jurídica com base na norma civilista exige o prévio intento dos sócios de se valerem da pessoa jurídica para o fim de, misturando o seu patrimônio ao da empresa, lesar eventuais credores, incidindo no que a lei chamou de abuso de personalidade jurídica, o que não restou comprovado no caso em apreço. Agravo legal não provido. (AI 00127867120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:13/01/2012, FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIDO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. O ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL EXIGE QUE RESTE CARACTERIZADO O DESVIO DA FINALIDADE ESTATUTÁRIA, O QUE NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS DE ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Para que seja autorizada a desconsideração da personalidade jurídica, com o intuito de alcançar os bens particulares dos sócios da empresa executada, a lei exige que reste caracterizado o desvio da finalidade estatutária (Código Civil, art. 50), tal como a prática de atos que prejudiquem terceiros, que não restaram comprovados nos autos de origem, cujas cópias indicam que o representante legal do agravado foi citado (fls. 53 verso) e que não foram encontrados bens passíveis de penhora (fl. 107 verso), situação que se revela insuficiente para comprovação de indícios de fraude ou de uso abusivo da personalidade jurídica, a justificar o acolhimento da pretensão recursal. Precedentes. II - Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00185191820114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Assim, tendo em vista que a prova documental carreada aos autos não é suficiente para demonstrar a ocorrência de nenhuma das situações previstas no artigo 50 do CC, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Defiro o sobremento do feito, por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja diligenciado, informalmente, bens livres e passíveis de penhora. No silêncio, arquivem-se (sobretestados). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006565-66.2015.403.6100 - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Vistos etc. Considerando que a sentença de fls. 346/355 foi parcialmente alterada quando do julgamento dos embargos de declaração (fls. 451/452), faz-se necessário o aditamento do recurso de apelação interposto antes do julgamento dos aclaratórios. Dante desse cenário, intime-se a impetrante e a União Federal para que ratifiquem ou emendem as apelações por elas interpostas, no prazo de 10 (dias). Tendo em vista que o SESI e o SENAI foram considerados parte legítima quando do julgamento dos embargos de declaração (fls. 451/452), RECEBO a apelação por eles interposta, bem como o seu aditamento constante às fls. 481/502, no efeito devolutivo, de modo que a petição de fls. 396/416, anteriormente desenterrada, deverá ser juntada novamente aos autos. Em seguida, intime-se a impetrante para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo SESI/SENAI, no prazo legal. Após, ao MPF. Por fim, subam os autos ao E. TRF3, com as homenagens de praxe. Int.

0013053-37.2015.403.6100 - WAFIOS DO BRASIL LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 164/188), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária (impetrante) para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Públíco Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019396-83.2014.403.6100 - SOUZACAR AUTOMOVEIS E TELEFONES LTDA - ME(SP070328 - RUBENS ANDRIOTTI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional (fls. 104/106), no duplo efeito. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021127-80.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028261-23.1999.403.6100 (1999.61.00.028261-0)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA)

Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor de R\$355.918.146,36 (trezentos e cinquenta e cinco milhões, novecentos e dezoito mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos), nos termos da memória de cálculo de fl. 110, atualizada para 07/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a exequente o que entender de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0749831-15.1985.403.6100 (00.0749831-4) - LAERCIO LOSANO(SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP193258 - GÉRSON TADEU CARDEAL BANTI) X FERNANDO DE CONCEICAO ANDRADE(SP077894 - LUIZ CARLOS TRINDADE) X APPARECIDO DA SILVA X NEUZA MAZONI DA SILVA - ESPOLIO X APPARECIDO DA SILVA(SP178605 - JULIANA RAMOS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO LOSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE CONCEICAO ANDRADE

Fl. 3034: Indefiro, uma vez que a procuração de fl. 2551, ao conferir poderes ao Dr. Amor Serafim Júnior, OAB/SP 79.797 e demais procuradores declara expressamente que: ... ficarão exclusivamente a cargo dos advogados-empregados do Outorgante, e ainda os poderes especiais, quando autorizados pelo Outorgante, de reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, receber e dar quitação em autos de processo judicial, com recebimento de crédito do Outorgante somente mediante depósito judicial, vedado aos Outorgados o levantamento de valor depositado, podendo os Outorgados, no entanto, requerer a expedição de alvará de levantamento apenas em nome do Outorgante, retirar em Cartório ou serventia judicial o alvará de levantamento para entrega ao Outorgante, não podendo retirar em cartório ou serventia judicial qualquer alvará de levantamento, quando expedido em nome dos Outorgados... Isso posto e, considerando que o alvará de levantamento expedido (nº 106/25º/2015) ainda não teve seu prazo de validade expirado (sessenta dias de validade, contados da data da expedição, qual seja 20/10/2015), fica o Banco do Brasil S/A intimado para retirá-lo em Secretaria, sob pena de cancelamento. Int.

0045150-52.1999.403.6100 (1999.61.00.045150-0) - EDISON PEREIRA X SONIA RAMOS DE OLIVEIRA PEREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA RAMOS DE OLIVEIRA PEREIRA

Intime-se os autores para que efetuem o pagamento do valor de R\$ 1.505,83, nos termos da memória de cálculo de fl. 504, atualizada para novembro/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0013636-42.2003.403.6100 (2003.61.00.013636-2) - JOSIMAR MENDES MARTINS(SP187792 - KERLI NEVES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO) X JOSIMAR MENDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte ré para que efetue a complementação do pagamento do valor de R\$ 8.107,90, nos termos da memória de cálculo de fls. 162/164, atualizada para 05/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0001396-74.2010.403.6100 (2010.61.00.001396-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO MACHADO(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES) X NOEMI CARIGNATI(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMI CARIGNATI

Ciência à parte autora acerca da manifestação de fls. 154/156, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0021069-82.2012.403.6100 - VINAGRE BELMONT S.A.(SP092169 - ARIOMALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VINAGRE BELMONT S.A.

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 3.504,70, nos termos da memória de cálculo de fls. 366, atualizada para outubro/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira a União Federal o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0000158-44.2015.403.6100 - CENTRO AUTOMOTIVO EDUCAR LTDA - ME(SP327746 - OSMAR BOSI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X CENTRO AUTOMOTIVO EDUCAR LTDA - ME

Inicialmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, caso não haja petição cadastrada no sistema, pendente de juntada. Após, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 5.000,00, nos termos da memória de cálculo de fls. 204/204-verso, atualizada para 09/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme indicado à fl. 204-verso. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

Expediente Nº 3056

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007224-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL DE ALMEIDA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 259/2015, 260/2015 e 263/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento.Após, comprove em 15 (quinze) dias, a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

MONITORIA

0006354-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELMI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO GOMES DE SOUSA

Defiro a citação por edital. Expeça-se. Intime-se a parte autora, a partir da publicação deste despacho, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, III do CPC (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC.Int.

0012732-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDINEI PEDRO MARQUES

Tendo em vista o retorno das Cartas Precatórias nº 228/2015 e 230/2015 com certidões de cumprimento negativas (fls. 160/165), intime-se a CEF para retirada das deprecatas expedidas sob o nº 229/2015 e 231/2015, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, comprove em 15 (quinze) dias, a distribuição das respectivas Cartas junto ao juízo deprecado.Int.

0023059-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE LIMA DE SOUZA(SP067694 - SERGIO BOVE)

Regularize o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, por meio de GRU, na Caixa Econômica Federal, sob pena de ser julgado deserto o recurso de apelação interposto. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0651472-64.1984.403.6100 (00.0651472-3) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP031006 - CELIO DE FREITAS BATALHA E SP017427 - THOMAZ YOSHURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X WOLKSWAGEN DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0012052-95.2007.403.6100 (2007.61.00.012052-9) - CEETUCO MORI MIGUITA(SP211802 - LUCIANA ANGELONI CUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CEETUCO MORI MIGUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0014350-60.2007.403.6100 (2007.61.00.014350-5) - GLAUCIA ESTEVEZ MIGOTTO(SP204666 - TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0016561-69.2007.403.6100 (2007.61.00.016561-6) - FRANCISCO MATTOS MAZZEI - ESPOLIO X ROSEMARIE MAZZEI RIZZATO X PAULO EDUARDO CONAGIN MAZZEI X CARLOS ROBERTO CONAGIN MAZZEI(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0016843-10.2007.403.6100 (2007.61.00.016843-5) - OLYMPIA FERREIRA BATALHA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0021477-15.2008.403.6100 (2008.61.00.021477-2) - ABRAD E ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS(SP040324 - SUELMI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro a autora e, após, o réu.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0026606-98.2008.403.6100 (2008.61.00.026606-1) - MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls.273/275.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0011010-69.2011.403.6100 - ROSELY SALMAN ESTEVEZ(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a autora e, após, a ré União Federal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0001746-23.2014.403.6100 - CLAUDIO LIBER X ELIZETE SILVEIRA KINCELER LIBER(SP088905A - EDILBERTO ACACIO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TIM CELULAR S/A(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANTANA)

Fls. 407/409: Esclareça a requerida TIM Celular S/A qual a especialidade da prova pericial requerida, sob pena de preclusão.Fls. 410/421: Mantendo a decisão agravada por seus fundamentos.Fls. 422/426: Recebo o agravo retido da Anatel. Manifeste-se a parte autora em contramídia, no prazo legal.Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

0016525-80.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados, pela Caixa Econômica Federal, às fls. 208/224.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011088-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 0002698-70.2012.403.6100) UPPER DESIGN LTDA - ME X ALEX URIEN SANCHO X CARLA BENATI DE CARVALHO URIEN(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se vista ao embargante para que se manifeste, no prazo legal, acerca das provas a serem produzidas.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003003-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON DA SILVA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 262/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0007768-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X I F DOS SANTOS COM/ DE PAPEL - ME X IRAILDE FERREIRA DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 91: Defiro o pedido de prazo por 5 (cinco) dias, conforme solicitado pela CEF, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.Int.

0008965-87.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS PRIMO PORTOLANI

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 275/2015, 277/2015, 278/2015 e 281/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0021928-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOEL FARIAZ SOARES

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 265/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0003141-16.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JONATHAN VINICIUS BARENSE

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 267/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008257-76.2010.403.6100 - ENDOTENG SERVICOS DE REVESTIMENTO TERMICO LTDA - EPP(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X COORDENADOR DA DIV SERV DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a impetrante e, após, o impetrado. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 52/53), deixo de intimá-lo dos demais atos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

0022382-49.2010.403.6100 - PONSI REPRESENTACOES E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. STF. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais. Int.

CAUTELAR IN NOMINADA

0017605-36.2001.403.6100 (2001.61.00.017605-3) - BERCAMP TEXTIL LTDA(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X BERCAMP TEXTIL LTDA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BERCAMP TEXTIL LTDA X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ

Considerando a decisão de fls. 653/653v, verifica-se que a petição juntada à fl. 662 foi protocolada nos presentes autos, quando deveria ter sido protocolada nos autos da ação ordinária nº 0021264-53.2001.403.6100. Assim, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição, trasladando-a aos autos correspondentes. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo (findos).Int.

26º VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036338-21.1999.403.6100 (1999.61.00.036338-5) - MIRIAM PEREIRA DE MELLO(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 625/630. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 10 dias. Fls. 632/633. Indefiro, uma vez que no despacho de fls. 624 foi determinada tão somente a remessa dos autos à Contadoria Judicial, com base em informações constantes de documentos sobre as quais as partes já se manifestaram. Int.

0006769-96.2004.403.6100 (2004.61.00.006769-1) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA.(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP196385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES E SP146014 - RENATA PIMENTEL MOLITERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 420/431. Expeça-se alvará em favor da advogada indicada pela autora, para levantamento do depósito de fls. 98, e intime-se-a, após, para retirá-lo nesta secretaria. Comprovado o levantamento dos valores e, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0017909-93.2005.403.6100 (2005.61.00.017909-6) - INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a União para que requeira o que de direito (fls. 139/143), no prazo de dez dias.

0015772-07.2006.403.6100 (2006.61.00.015772-0) - SGAM SOCIETE GENERALE ASSET MANAGEMENT BRASIL LTDA X SOGENER ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X FIMAT REPRESENTACOES LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA) X FAZENDA NACIONAL

1244/1247: Homologo o pedido de renúncia ao direito de executar o título judicial formulado por SGAM - SOCIETÉ GÉNÉRALE ASSET MANAGEMENT BRASIL LTDA. no que se refere à condenação em honorários advocatícios, uma vez que em relação ao pedido principal, tratou-se de sentença meramente declaratória do direito de a parte autora compensar seu crédito. Tendo em vista que as partes não se manifestaram sobre o despacho de fls. 1243, nada requerendo em relação aos honorários sucumbenciais, ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se e, oportunamente, dê-se vista à União. Int.

0018160-43.2007.403.6100 (2007.61.00.018160-9) - FERNANDO FIGUEIREDO SIQUEIRA X IRANI ZANARDO SIQUEIRA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO E SP227918 - NILSON JOSE GALAVOTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a União para que requeira o que de direito (fls. 91/99), no prazo de dez dias.

0009323-62.2008.403.6100 (2008.61.00.009323-3) - VITRIN ART MANEQUINS E ACESSORIOS LTDA(SP012737 - GILBERTO BRUNO PUZZILLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o réu para que requeira o que de direito (fls. 359/362v), no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Int.

0000877-65.2011.403.6100 - YARA SCHACHERL(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à União Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 124/128V), arquivem-se os autos. Int.

0019799-57.2011.403.6100 - WORK ABLE SERVICE LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a autora para que promova a citação dos beneficiários das contribuições questionadas (FNDE, INCRA, SEBRAE e SENAI), na qualidade de litisconsortes necessários, conforme acórdão de fls. 1614/1617v, apresentando cópias da inicial para instrução das contrafés, no prazo de dez dias. Int.

0020628-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018811-36.2011.403.6100) ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Decorrido o prazo da parte autora, com ou sem manifestação, dê-se vista à União. Int.

0001553-42.2013.403.6100 - TANIA MARA NOGUEIRA BOGIANI(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 109. Defiro o prazo complementar de 30 dias, conforme requerido pelo autor, para que apresente os cálculos para início da fase de cumprimento de sentença. Int.

0000593-52.2014.403.6100 - DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA(SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP297771 - GABRIELA DE SOUZA CONCA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Decorrido o prazo da parte autora, com ou sem manifestação, dê-se vista à União. Int.

0004676-14.2014.403.6100 - ODUVALDO COSTA MAGUETA(SP192850 - MARIZA PEREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 116/120. Diante da notícia do óbito do autor, defiro a habilitação de seu espólio, representando pela inventariante Priscila Ricardo Magueta Lima, que deverá ser incluído no polo passivo do feito. Para tanto, intime-se o para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração, em 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a perita, informando-a acerca do falecimento do autor, questionando-a quanto à possibilidade de prosseguimento da perícia com base nos documentos constante dos autos, incluindo aqueles trazidos pela CEF às fls. 121/157, bem como solicitando-lhe que informe quais outros documentos precisa para tanto. Int.

0019116-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017035-93.2014.403.6100) NICKY DOS SANTOS CHARANTOLA X MAGDA MARIA DO NASCIMENTO CHARANTOLA(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 228. Dê-se ciência aos autores da manifestação apresentada pela ré. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0082689-06.2014.403.6301 - LENITA NOBREGA DO NASCIMENTO(BA023127 - Artur Ribeiro Barachisio Lisboa) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Ciência à parte autora do trânsito em julgado. Tendo em vista que a União afirmou não ter interesse na execução dos honorários, por serem irrisórios, arquivem-se os autos. Publique-se e imediatamente após, ao arquivo.

0002440-55.2015.403.6100 - EDIR JOSE VERNASCHI(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Aoapelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009676-58.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007468-04.2015.403.6100) BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A.(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA E SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES E SP324459 - NELSON CALIXTO VALERA) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligância. A autora, às fls. 1078/1096, afirma que a ré reconheceu a procedência de seu pedido, tendo em vista ter emitido certidão de regularidade fiscal negativa, ou seja, sem as pendências que são objeto da presente ação. Tal certidão está acostada às fls. 1096 e data de 15/10/2015. Diante dessa alegação, intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o alegado reconhecimento jurídico do pedido, bem como para que esclareça se as pendências discutidas nestes autos foram excluídas do relatório de restrições em nome da Autora. Prazo de 10 dias. Int.

0023649-80.2015.403.6100 - C R ZOELLER CIA LTDA - EPP(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 233 do Provimento CORE 64/05 (com redação que lhe foi dada pelo Provimento CORE 135/11) c/c a Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n° 411/2010, de 21/12/2010, art. 3º, caput, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, deverá o autor aditar a petição inicial, indicando de forma clara e específica os fundamentos jurídicos de seu pedido, especialmente em relação ao item a de fls. 11, sob pena de extinção do feito. Regularizados os autos, tornem conclusos. Int.

0023652-35.2015.403.6100 - RENATO PETERLE(SP169292 - NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0018164-46.2008.403.6100 (2008.61.00.018164-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009323-62.2008.403.6100 (2008.61.00.009323-3)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X VITRIN ART MANEQUINS E ACESSORIOS LTDA(SP012737 - GILBERTO BRUNO PUZZILLI E SP215870 - MARIANE NUNES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que a decisão de fls. 21/23 não foi modificada pelo Tribunal, quando do julgamento da apelação interposta nos autos principais, ela deve prevalecer. Traslade-se-a aos autos principais, n. 00093236220084036100, juntamente com cópia deste despacho. Int.

Expediente N° 4169

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023648-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO PEREIRA SANTOS

Fls. 55. Defiro, por ora, o prazo de 60 dias, como requerido pela CEF, para realização de pesquisas. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001978-89.2001.403.6100 (2001.61.00.001978-6) - JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA X NILZA CAETANO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA CAETANO

Preliminarmente, dê-se vista ao Banco do Brasil acerca da planilha juntada pelos autores às fls. 626/630, para cumprimento da sentença, no prazo de 30 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011827-94.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019978-88.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X MELQUIDES DE OLIVEIRA(SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES)

Analisando os autos, bem como os cálculos da Contadoria Judicial, verifico que assiste razão ao embargado quando afirma que não há que se falar em Ajuste Anual da Declaração de Imposto de Renda. A sentença é clara ao julgar procedente o pedido para não incidir imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes do crédito trabalhista recebido. E, em grau de recurso, foi julgado improcedente o pedido da União Federal que o valor eventualmente recebido a título de restituição do imposto de renda fosse descontado do montante deferido nesta ação. Constou, ainda, do acórdão, não haver que se falar em recálculo algum de tributo e, sim, apenas em devolução decorrente de pagamento indevido. O acórdão transitou em julgado. Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que refaça seus cálculos nos termos da sentença e do acórdão, não utilizando a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, no prazo de 20 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0050028-59.1995.403.6100 (95.0050028-0) - BANCO BANDEIRANTES S/A X CIA/ BANDEIRANTES CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Razão assiste à União Federal, conforme sua manifestação de fls. 438vº. De fato, o pedido formulado pelo impetrante em 2009 já foi analisado, conforme manifestação de fls. 365/374, tendo, inclusive, a Receita Federal salientado que haveria a possibilidade de restituição ou compensação dos valores recolhidos em DARF. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 422. Com as liquidações dos alvarás e as conversões, arquivem-se os autos. Int.

0028311-34.2008.403.6100 (2008.61.00.028311-3) - SENPAR LTDA(PR046463 - JAQUELINE SCHWARTZ E SP160679A - JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante do requerimento do impetrante de fls. 1020/1021, intime-se-o para que junte memória de cálculo atualizada do valor que entende devido a ser cobrado a título de custas despendidas, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0013949-80.2015.403.6100 - MOCA JEANS CONFECCOES LTDA. - ME(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOI) X PROCURADOR REGIONAL DA

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Pùblico Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018167-54.2015.403.6100 - MIDORI ATLANTICA BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP327627 - ALAN KARDEC TREMANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dé-se ciéncia ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 275/389. Após, abra-se vista à União Federal. Int.

0022461-52.2015.403.6100 - PAES E DOCES DA VILA LTDA - EPP(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

PÃES E DOCES DA VILA LTDA., qualificada na inicial, impetrhou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias, ao RAT e destinadas a terceiros (Salário educação, Sesc, Senac, Sebrae e Incra). Alega que os valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio doença e auxílio acidente, a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, auxílio educação, aviso prévio indenizado, assistência médica, vale refeição com adesão ao PAT, vale transporte e participação nos lucros ou resultados - PLR estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição social e de terceiros. Às fls. 39/40, a impetrante emendou a inicial para esclarecer seu pedido. Pede, assim, a concessão da liminar para que seja autorizada a afastar as verbas não salariais ou indenizatórias discutidas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, RAT e de terceiros (salário educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae). É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 39/40 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, os funis boni iuri e o periculum in mora. Passo a analisá-los. A impetrante alega que as contribuições previdenciárias e de terceiros não devem incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença, terço constitucional de férias indenizadas e aviso prévio indenizado, por terem natureza indenizatória. Com relação a tais verbas, já houve apreciação da questão pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial da HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...). 2. Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativos às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Pùblico deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincentivar o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.2.2007; REsp 868.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos Edcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento a razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos Edcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridão ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessa forma, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pelo Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderá o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadra na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 18.3.2010; AgRg no REsp 1.074.103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exhaustivamente enfrentado no recurso especial da Fazenda Nacional (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. (...) RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei) Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias indenizadas, aviso prévio indenizado e sobre o período de afastamento que antecede a concessão do auxílio doença. Com relação ao período que antecede à concessão do auxílio acidente, também não incide as contribuições questionadas. Confira-se o seguinte julgado do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...)3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerce, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por apresentar natureza indenizatória. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofreram a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgRg em Ag. n. 727.958-7, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, Ac. n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Turtuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. (...)5. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Turtuce, j. 24.05.10). (...)AMS 00079947720114036110, 5º T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2013, Relator: André Nekatschlaw - grifei) Os valores pagos a título de auxílio-educação e assistência médica aos empregados não tem natureza contraprestativa e sobre eles não devem incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (RESP 784887-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05.12.2005; REsp 324178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (AGA n. 20100132373, 1º T. do STJ, j. em 18/11/2010, DJE de 01/12/2010, Relator: LUIZ FUX - grifei) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCIDÊNCIA. PRÉMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLOGÍCA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. (...)11. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes. 12. Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se

sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação (STJ, REsp n. 921.851-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.09.07). (...)14. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o seguro de vida em grupo não se sujeita à incidência da contribuição social previdenciária, tanto quanto após sua expressa exclusão pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, a qual acrescentou a alínea p ao 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 nesse mesmo sentido. A razão é que o seguro de vida não representa salário-utilidade, na medida em que financiado para todos os empregados do sujeito passivo (STJ, REsp n. 441096, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03.08.04; REsp n. 677751, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.11.05). O Superior Tribunal de Justiça, ademais, firmou a compreensão de que, dada a não-incidência, a regulamentação por meio do art. 214, 9º, inc. XXV, do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes (STJ, REsp n. 660202, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.10), cumprindo portanto reformular meu entendimento nesse ponto. Esse raciocínio também é aplicável à alínea q, acrescentada pela mesma lei ao mesmo dispositivo, segundo a qual não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Tratando-se de benefício disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei n. 9.528, de 10.12.97. Precedente. (...) (AMIS nº 00036727820104036100, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 24/09/2012, DJF3 CJ1 de 01/10/2012, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW - grifei) O mesmo ocorre com relação ao vale transporte, sobre o qual não incide as contribuições aqui discutidas. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na sessão de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proíbe o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. (RESP nº 200901216375, 2ª T. do STJ, j. em 17/08/2010, DJE de 26/08/2010, RJPT VOL. 32, p. 133, Relator: CASTRO MEIRA - grifei) Assiste razão à impetrante, portanto, ao pretender a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-educação e de vale transporte pago em dinheiro. Da mesma forma, o C. STJ tem entendido que não há incidência de contribuições sobre a participação nos lucros, paga na forma da lei. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, alínea j, da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88). Precedentes. 2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte. 3. (...) 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201001007033, 2ª Turma do STJ, j. em 19.8.2010, DJE de 28.9.2010, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei) No entanto, o valor pago a título de auxílio-alimentação ou vale refeição, pago em pecúnia, mesmo no caso de a empresa ter aderido PAT, sofre a incidência da contribuição previdenciária. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, alínea j, da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88). Precedentes. 2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte. 3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201001007033, 2ª T. do STJ, j. em 19/08/2010, DJE de 28/08/2010, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA MESMA ESPÉCIE. (...) 4. Ao contrário do que ocorre com o pagamento in natura de alimentação ao empregado, o pagamento em dinheiro sujeita-se às delimitações do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei n. 6.321, de 14.04.76, regulamentado pelo Decreto n. 78.676/76 e, depois, pelo Decreto n. 5/91 e pela Portaria MTPS/MEEFP/MS n. 01/91 para que não se sujeite à incidência da contribuição social. Adota-se o entendimento decorrente do Enunciado n. 241 do Superior Tribunal do Trabalho: O vale refeição, fornecido por força de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos. Nesse sentido, STJ, REsp n. 433.230-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.02.03, p. 229. (AC n. 96.03.081009-6, Rel. Des. Fed. Ramza Turtuce, unânime, j. 04.09.06). (...) (AMIS 00059083220124036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/03/2015, Relator: André Nekatschalow - grifei) Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente, a título de férias indenizadas e seu terço constitucional, auxílio indenizado, assistência médica, vale transporte e participação nos lucros e resultados. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de vale refeição. Assim, entendo estar presente em parte a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende indevidos, caso a medida não seja deferida. Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A LIMITAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária, ao RAT e de terceiros correspondente aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente, a título de férias indenizadas e seu terço constitucional, auxílio-educação, aviso prévio indenizado, assistência médica, vale transporte e participação nos lucros e resultados. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de vale refeição. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Publique-se. São Paulo, 16 de novembro de 2015 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0001056-43.2015.403.6331 - VITOR HUGO DE SOUZA NOGUEIRA(SP358053 - GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS E SP285999 - ADILSON DE BRITO E SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014870-10.2013.403.6100 - IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA(RJ133045 - DANIEL OLIMPIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 139/140. Indefiro o pedido formulado pela parte autora, haja vista que já houve a transferência da Carta de Fiança para os autos da Execução Fiscal em trâmite na 8ª Vara Fiscal, conforme fls. 133. Tornem ao arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009324-03.2015.403.6100 - JOAO HENRIQUE DA SILVA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Cumpria, o autor, o despacho de fls. 68, se manifestando acerca dos documentos exibidos pela CEF, bem como requerendo o que de direito quanto ao levantamento da verba honorária depositada, em 10 dias. No silêncio, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR IN NOMINADA

0021159-85.2015.403.6100 - MAITE EUGENIA DUBEAU RODRIGUES(SP362301 - MAETE BIANCA BILONTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca das preliminares arguidas pela CEF, para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054037-59.1998.403.6100 (98.0054037-7) - HEBE MORALES X FARIDA BERNARDI AGUANELLI X ERNESTO ZUANELLA FILHO X HUMBERTO JOSE FORTE X HELIO VITOR DE CARVALHO X CLAUDETTE COVELLI X THEREZINHA DE AZEVEDO GALHANONE X CLAUDIA AGUANELI X FABIO AGUANELI X FELICIO AGUANELI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL X HEBE MORALES X UNIAO FEDERAL X FARIDA BERNARDI AGUANELLI X UNIAO FEDERAL X ERNESTO ZUANELLA FILHO X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO JOSE FORTE X UNIAO FEDERAL X HELIO VITOR DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDETTE COVELLI X THEREZINHA DE AZEVEDO GALHANONE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 3589/3604 foi elaborado nos termos das decisões aqui proferidas, levando-se em consideração, ainda, os cálculos já homologados nos embargos à execução em apenso, acolho-os e determino a expedição de alvarás de levantamento e ofício de conversão em renda. Para tanto, intimem-se os autores para que indiquem quem deverá constar nos alvarás de levantamento, bem como n.º do RG, CPF e telefone atualizado, em 10 dias. Intime-se, ainda, a União Federal. Com as liquidações e cumprimento da conversão, remetam-se estes ao E. TRF da 3ª Região, conjuntamente com os embargos à execução. Int.

0038180-94.2003.403.6100 (2003.61.00.038180-0) - GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA X GR S/A - FILIAL(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X UNIAO FEDERAL X GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP183190 - PATRICIA FUDO)

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 359/361, ou seja, R\$ 2.591,30, para agosto de 2015. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 46.587,20, para agosto de 2015, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Expeça-se a minuta e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitem-se a E. TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, nos termos de fls. 374. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036886-17.1997.403.6100 (97.0036886-6) - CARLOS ROBERTO GONCALVES X RENATO GONCALVES X ELZA SCAPECHI GONCALVES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CARLOS ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SCAPECHI GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 810. Defiro o prazo adicional de 10 dias, como requerido pela CEF. Int.

0010538-44.2006.403.6100 (2006.61.00.010538-0) - ELSA MARTINS FERNANDES X HELIO ANTONIO ASSALIN(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ELSA MARTINS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ANTONIO ASSALIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diente das alegações dos autores, conforme parecer de seu assistente técnico de fls. 1198/1222, intime-se o perito judicial, para que refaça seu cálculo, utilizando os índices efetivamente recebidos no período em que trabalhou em Taboão da Serra. Prazo: 20 dias. Após, tornem conclusos. Int.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ENIVALDA SILVA COSTA, pelas razões a seguir expostas: Afirma a autora que firmou, com a ré, contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial. Alega que a ré deixou de cumprir com as obrigações contratualmente assumidas, o que ensejou sua notificação extrajudicial. Sustenta que, após o decurso do prazo previsto, não houve o pagamento do débito apurado, estando a ré constituída em mora. Pede, diante disso, a expedição de mandado de reintegração liminar do bem. Às fls. 30/32, a autora apresentou a matrícula do imóvel atualizada. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 30/32 como aditamento à inicial. Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A autora comprova a propriedade do imóvel, por meio do documento de fls. 31/32, bem como ter firmado contrato com a ré (fls. 10/15). Há indícios de que a ré não pagou as prestações do arrendamento, a partir daquela vencida em maio de 2015, bem como de uma quota condonária vencida em dezembro de 2013. Ora, de acordo com a cláusula 20º do contrato de arrendamento residencial, no caso de inadimplemento, a arrendadora tem a faculdade de escolher uma das opções descritas nos seus incisos, entre as quais está prevista a rescisão do contrato, após a notificação dos devedores para que devolvam o imóvel, sob pena de caracterização de estupro possessório, que autoriza a propositura de ação de reintegração de posse (inciso II, a). Saliente, ainda, que a notificação extrajudicial, que é o termo inicial para a configuração do estupro, foi realizada em 30/07/2015 (fls. 19/20), ou seja, há menos de um mês do ajuizamento da demanda. Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também está presente, pois, caso não seja reintegrada na posse do bem, sofrerá prejuízo patrimonial, tendo em vista que o imóvel deixará de produzir renda. Diante do exposto, concedo a liminar a fim de reintegrar a autora na posse do bem descrito às fls. 10, fixando à ré o prazo de 30 dias para desocupação do imóvel. Expeça-se Mandado de Intimação à ré e eventual ocupante, intimando-os do conteúdo desta decisão, bem como do prazo acima determinado para desocupação. Vencido o prazo, expeça-se mandado de constatação para verificação, pelo Sr. Oficial de Justiça, da desocupação do bem. Caso não tenha sido desocupado, deverá ser expedido mandado liminar de reintegração, nos termos do disposto no artigo 928 do CPC. Deverá a CEF fornecer os meios para cumprimento do mandado. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 16 de novembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

Expediente N° 4171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

002897-24.2000.403.6100 (2000.61.00.028097-6) - HELENA ULTRAMAR X VERA MARIA ORTIZ MARCONDES CESAR X LUCY MARILDA MORAN X ROSA MARIA FIGUEIREDO CAMARGO X MARINA CALIXTO RODRIGUES X GRACA APARECIDA DE JESUS X EDSON WELCY NORONHA JUNIOR(SP156409 - GUSTAVO CHIERICCHETTI E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X HELENA ULTRAMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA ORTIZ MARCONDES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY MARILDA MORAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA FIGUEIREDO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA CALIXTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACA APARECIDA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON WELCY NORONHA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP28552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA)

Verifico que os valores que remanescem depositados nos autos são de titularidade dos autores, uma vez que a impugnação da CEF foi julgada improcedente. A autora Vera Maria Ortiz, às fls. 850, constituiu novo patrono, que, às fls. 858/859, requereu o levantamento desse valor remanescente. No entanto, apenas parte do valor existente na conta de fls. 856 pertence à her. Com efeito, Vera Maria levantou o valor incontrovertido de R\$ 1.586.371,70 (fls. 796 e 843). E o montante total que lhe é devido, para agosto de 2014 (levando em consideração o depósito da CEF de fls. 794, que atualizou o valor requerido pelos autores em agosto de 2013, para agosto de 2014), é de R\$ 1.606.411,62 (equivalente a R\$ 1.521.654,02 para agosto de 2013). Assim, resta-lhe a levantar a importância de R\$ 20.039,92 para agosto de 2014. O restante pertence aos demais autores (Helena - R\$ 1.138,54; Rosa - R\$ 876,66; Lucy - R\$ 1.061,57; Graça - R\$ 171,71; Noronha - R\$ 1.348,96; advogado R\$ 2.444,64; Marina levantou a maior R\$ 190,95). Expeça-se alvará de levantamento em favor de Vera Ortiz do montante de R\$ 20.039,92 para agosto de 2014. Expeçam-se alvarás em nome dos demais autores, intimando-os pessoalmente para levantamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008761-14.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X PANCOSTURA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR)

Baixem os autos em diligência. Tendo em vista as manifestações da embargante e da embargada acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, discordando da forma de desconto dos valores pagos a título de requisitório, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos sobre os cálculos apresentados às fls. 103/105, salientando que a Taxa Selic não incide para atualização de valores pagos por meio de requisitório. Int.

0022678-95.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021041-17.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARILIA FURBETTA DOHI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 00210411720124036100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017683-64.2000.403.6100 (2000.61.00.017683-8) - FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-PINHEIROS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0027118-57.2003.403.6100 (2003.61.00.027118-6) - VIACAO SANTOS DUMONT LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP123078 - MARCIA MAGNUSSON E SP158076 - FERNANDA FABIA CAMPO RAMOS DOS SANTOS) X CHEFE DA DIRETORIA DE ARRECADACAO DO INSS EM STO AMARO/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004110-72.2004.403.6114 (2004.61.14.004110-8) - CEDE ALIMENTOS LTDA(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0032059-74.2008.403.6100 (2008.61.00.032059-6) - OTAVIO CLAITON NASCIMBENI JUNIOR X CARLA MADRID MAGALHAES(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012767-98.2011.403.6100 - IGESP S/A - CENTRO MEDICO E CIRURGICO - INSTITUTO GASTROENTEROLOGIA DE SAO PAULO(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019211-45.2014.403.6100 - RONALDO FARIA BARACAL(SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X DIRETOR SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA SEGUNDA REGIAO(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001025-37.2015.403.6100 - HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003822-83.2015.403.6100 - ESTATER ASSESSORIA FINACEIRA LTDA(SP285735 - MARCELO MURATORI E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Recebo a apelação do IMPETRADO em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014829-72.2015.403.6100 - ROBERTO GONTAN HENSEL AVICULTURA - ME X FRANCISCA EDINEIDE DA SILVA LOPES - ME X LUCIANO FERNANDES DA SILVA 29694627885(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Recebo a apelação do IMPETRADO em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015045-33.2015.403.6100 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do IMPETRADO em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério P\xedblico Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regi\x93o, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022666-81.2015.403.6100 - JOSE LUIS DE FREITAS MONTEIRO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se, o impetrante, para que se manifeste acerca do agravio retido interposto pela Uni\x93o Federal, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0023674-93.2015.403.6100 - ORLANDO ALVES JUNIOR(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

ORLANDO ALVES JUNIOR, qualificado no inicial, impetrhou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que é empregado do Hospital do Servidor P\xiblico Municipal, desde 2013, no cargo de agente de manutenção, sob o regime da CLT, tendo direito aos depósitos na conta vinculada ao FGTS. Alega que o regime foi alterado de celetista para estatutário, por meio da lei municipal nº 16.122/15, e, por essa razão, cessaram os depósitos na conta do FGTS. Sustenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual tem direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. No entanto, prossegue, a autoridade impetrada negou seu pedido de levantamento, sob o argumento de que deve se aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos. Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS. Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passa a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não vislumbro, no presente caso, o requisito da urgência. É que o impetrante não comprovou que necessita de imediato dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS. Ademais, caso seu pedido seja deferido, por ocasião da sentença, ele poderá dispor do montante depositado, sem nenhum prejuízo. Diante do exposto, NEGO A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. São Paulo, 17 de novembro de 2015 S\x93ILVIA FIGUEIREDO MARQUES J\x93IZA FEDERAL

0023778-85.2015.403.6100 - ROSMARI HENRIQUE DE SOUZA(SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Analizando os autos, observo que este Juízo não é competente para processar e julgar esta ação, eis que esta versa sobre revisão de benefício previdenciário. Assim, conforme estabelece o Provimento nº 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/10/99, é da competência exclusiva do Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários, razão pela qual determino a remessa destes autos, a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição. Deicorni o prazo para interposição de eventual recurso, cumprase o acima determinado. Publique-se.

0003918-20.2015.403.6126 - FABIO LEMOS NAKAMURA(SP210480 - FÁBIO NUNES FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM SUBSECAO SANTO ANDRE(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Recebo a apelação do IMPETRADO em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério P\xiblico Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018338-11.2015.403.6100 - NOLY DI PIERO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do (a) exequente em seu efeito meramente devolutivo. Ap\x93s, subam os autos ao Egr\x93io Tribunal Regional Federal da 3ª Regi\x93o, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024313-68.2002.403.6100 (2002.61.00.024313-7) - EMIL ISSA FILHO(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X EMIL ISSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a comprovação da CEF quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, conforme determinado às fls. 268, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0013920-45.2006.403.6100 (2006.61.00.013920-0) - PRISCILA GOMES CORREA(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA E SP153567 - ILTON NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PRISCILA GOMES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Declare, Ilton Nunes, a autenticidade dos documentos juntados às fls. 182/183, nos termos do Provimento 64/05 da CORE. Ap\x93s, expeça-se-lhe alvará de levantamento de 50% do valor relativo aos honorários contratuais devidos a Lu\x93z Augusto Quintanilha. Expeça-se alvará do remanescente para Lu\x93z Augusto Quintanilha, que deverá retirá-lo em 48 horas nesta Secretaria. Ressalto que o alvará tem validade de 60 dias. Liquidados os alvarás, ao arquivo, com baixa na distribuição, em razão da satisfação da dívida. Int.

0017517-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROBERTO CLAUDINO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CLAUDINO TORRES

Chamo o feito à ordem. A sentença julgou procedente o pedido para determinar ao réu que entregue o veículo, ou o equivalente em dinheiro, no prazo de 24 horas. O réu, intitulado, conforme artigo 904 do CPC, não entregou o veículo, bem como não depositou o equivalente em dinheiro. Em razão disso, verifico que o feito prosseguiu em desacordo ao determinado no artigo 906 do CPC, haja vista ter havido o bloqueio de valores anteriormente à conversão em execução por quantia certa. Assim, suspendo, por ora, o despacho de fls. 106 e determino a conversão do presente feito em execução por quantia certa. Para tanto, intime-se, a CEF, para que junte memória de débito atualizada, descontando-se os valores já bloqueados junto ao BacenJud, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço de fls. 61. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento e de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetuadas as pesquisas junto ao WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Int.

0016985-67.2014.403.6100 - MARA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA.(SP218491 - SERGIO LEOPOLDO MAYER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA.

Foi proferida sentença, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, condenando a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Às fls. 130, foi certificado o trânsito em julgado. Às fls. 156/157, a requerente, intimada, efetuou o pagamento da verba honorária. Às fls. 158/159, notícia da CEF quanto à conversão em renda do depósito judicial. É o relatório. Decido. Diante do pagamento da verba honorária devida e da conversão em renda do depósito, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012935-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALEX CAVALCANTE CALADO X TAMARA DA SILVA RIBEIRO CAVALCANTE

Ci\x93encia às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que não houve a alteração da situação financeira dos réus, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1060/50, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N\x93o 7807

EXECUCAO DA PENA

0016298-41.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GENIVALDO TARGINO DE ARAUJO(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA E SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA)

Defiro o pedido de viagem de fls. 89, no período de 16 a 29/11/2015, para Miami. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno. Informe-se a DELEMIG. Informe-se a CEPEMA de que as faltas deverão ser compensadas, e para que encaminhe cópias dos comprovantes de pagamento e folhas de frequência até o momento. Intime-se o MPF.

Expediente N\x93o 7816

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014481-39.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KHALID ALLY NGANZO(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA) X MATHEUS GUILHERME OLIVEIRA VAZ GARCIA X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(SP177364 - REGINALDO BARB\x93O E SP246809 - ROBSON CESAR BARB\x93O E SP231783 - LUCIANE CRISTINA BARB\x93O) X SHAMTE ABDULRAHMAN X HEVERTON GARCIA SEVERO(MG112882 - DONIZETTI EUSTAQUIO RIBEIRO JUNIOR) X FABIANO DE LIMA COSTA PFEIFER(MG100546 - NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR)

IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para a) ABSOLVER SHAMTE ABDULRAHMAN KISOMA da prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, com fulcro no art. 386, inciso V, do CPP; b) CONDENAR KHALID ALLY NGANZO pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006 à pena de 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime fechado e 1413 (hum mil quatrocentos e treze) dias multa, no valor unitário de 1/30

do salário mínimo vigente à época dos fatos;c) CONDENAR FABIANO DE LIMA COSTA PFEIFER pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos c/c art.40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006 à pena de 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses de reclusão em regime fechado e 1409 (hum mil quatrocentos e nove) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos;d) CONDENAR HEVERTON GARCIA SEVERO pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos c/c art.40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006 à pena de 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses de reclusão em regime fechado e 1409 (hum mil quatrocentos e nove) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos;e) CONDENAR MATHEUS GUILHERME OLIVEIRA VAZ GARCIA pela prática do crime previsto no artigo 33, c/c art.40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006 à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão em regime aberto e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituo a pena privativa de liberdade, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, inciso IV, CP), a ser individualizada em execução e prestação pecuniária em montante equivalente a 08 (oito) salários mínimos, cuja destinação será determinada em execução;f) CONDENAR RENATO FERREIRA DOS SANTOS pela prática do crime previsto no artigo 33, c/c art.40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006 à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão em regime aberto e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituo a pena privativa de liberdade, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, inciso IV, CP), a ser individualizada em execução e prestação pecuniária em montante equivalente a 08 (oito) salários mínimos, cuja destinação será determinada em execução. Condeno-o, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP), após o trânsito em julgado da sentença. Poderão os réus MATHEUS GUILHERME OLIVEIRA VAZ GARCIA, RENATO FERREIRA DOS SANTOS e SHAMTE ABDULRAHIMAN apelarem em liberdade, eis que ausentes no presente momento os requisitos para o decreto de prisão cautelar. Quanto aos demais réus KHALID ALLY NGANZO, FABIANO DE LIMA COSTA PFEIFER e HEVERTON GARCIA SEVERO há necessidade de manutenção da prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal. Ademais, não há alteração na situação fática que motivou o decreto cautelar à época. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome dos réus MATHEUS GUILHERME OLIVEIRA VAZ GARCIA, RENATO FERREIRA DOS SANTOS, KHALID ALLY NGANZO, FABIANO DE LIMA COSTA PFEIFER e HEVERTON GARCIA SEVERO no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Igualmente, após o trânsito em julgado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 25 de agosto de 2015. Andréia Silva Sarme Coste Morozzi Juíza Federal Substituta/Despacho/Decisão/Ato Ordinário I. Publique-se a sentença de fls. 866/886v.2. Receba as apelações interpostas por FABIANO DE LIMA COSTA PFEIFER (fls. 934 e 958), HEVERTON GARCIA SEVERO (fl. 960).3. Intimem-se os defensores para apresentação de razões de recurso, no prazo legal.4. Tendo em vista a procuração acostada à fl. 963, destitui a Defensoria Pública da União da defesa do acusado KHALID ALLY NGANZO. Cadastre-se a defensora no sistema processual.5. Recebo a apelação interposta por KHALID ALLY NGANZO (fl. 962), salientando que as razões serão apresentadas nos termos do art. 600, 4º, CPP. 6. Fls. 964/965: Intime-se RENATO FERREIRA DOS SANTOS no endereço fornecido no seu interrogatório (fl. 689). Restando negativa a diligência, expeça-se edital, com prazo de 90 (noventa) dias, para intimação do acusado da sentença de fls. 866/886v. 7. Retorem os autos a Defensoria Pública da União, para manifestação com relação aos acusados MATHEUS GUILHERME OLIVEIRA VAZ GARCIA e SHAMTE ABDULRAHMAN KISOMA, com relação à sentença de fls. 866/886v, tendo em vista que também são representados pela Defensoria Pública da União e há apenas manifestação com relação ao acusado KHALID ALLY NGANZO (fl. 938/956).8. Quando do encaminhamento dos autos a Defensoria Pública da União, desentranhem-se o recurso de fls. 938/956 para devolução ao Defensor Público subscritor. A petição deverá ser encaminhada em envelope acondicionado na contracapa do último volume dos autos e constar menção a ele na carga feita a Defensoria.9. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 866/886v para o Ministério Público Federal. 10. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisória para os acusados KHALID ALLY NGANZO, FABIANO DE LIMA COSTA PFEIFER e HEVERTON GARCIA SEVERO, nos termos do art. 294 do Provimento CORE n.º 64/2005, encaminhando-as ao Juízo das Execuções da jurisdição a que se encontra subordinado o estabelecimento onde os sentenciados estão cumprindo pena, bem como ao diretor dos estabelecimentos prisionais respectivos, em conformidade com a determinação da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.11. Sobre vindos aos autos as razões de recurso de todos os acusados, dê-se vista ao Ministério Públco Federal para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.12. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente N° 1706

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011759-03.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP316801 - JULIANA AUTORINO VAIRO PERES RUANO E SP320522 - CRISTIANE MACHADO LISBOA) X BRAZIL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP325123 - RENATO VINICIUS DE MORAES) X ALPHA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETROELETRONICOS LTDA. ME(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP325123 - RENATO VINICIUS DE MORAES) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 280/282 e 285/288: preliminarmente, intime-se o embargante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre o pedido formulado pela Brazil Engenharia e Construções Ltda.. Após, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009045-17.2005.403.6181 (2005.61.81.009045-3) - JUSTICA PUBLICA X NELSON PITTA X MARCELO PUPKIN PITTA(SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X RONALDO PUPKIN PITTA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS)

Despachos de fl. 1154 e 1156: Reintimem-se os réus MARCELO PUPKIN PITTA e RONALDO PUPKIN PITTA para apresentação de contrarrazões, tendo em vista o retorno dos autos do MPF, devendo o prazo para manifestação ter início a partir desta intimação.

0004326-45.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-13.2008.403.6181 (2008.61.81.008935-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X LEANDRO PAULINO MUSSIO(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP172349 - LEANDRO PAULINO MUSSIO) X LUIS AUGUSTO MILANI PUCCI(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARCOS VINICIUS NATAL(SP198453 - GUILHERME ADALTO FEDOZZI)

Considerando que o MPF não se opôs ao requerimento de autorização para a viagem, conforme manifestação, defiro o pedido de fl. 290 e, em consequência, autorizo o beneficiado LUIS AUGUSTO MILANI PUCCI a apreender viagem ao Exterior, no período compreendido entre os dias 1 e 4 de outubro de 2015, conforme informado, advertindo-o de que deverá comparecer perante este Juízo, no prazo de 48 horas a contar do retorno ao país, para assinatura do termo de compromisso. cerifiquem-se a defesa e o beneficiado de que futuros requerimentos de autorização para viagem devem ser feitos com antecedência mínima de 5 dias, para que seja possível o seu regular processamento e que se evitem prejuízos. ofici-se ao Superintendente do Departamento da Polícia Federal em São Paulo/SP, para o efetivo cumprimento desta determinação. No mais, aguarde-se como já determinado na parte final de fl 284. Intimem-se. Cumpram-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 4758

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007807-11.2015.403.6181 - FRANCISCO BARBOSA LIMA(SP171585 - JOSE MAGNO RIBEIRO SIMOES E SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL) X JUSTICA PUBLICA

3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SPAutos n. 0007807-11.2015.403.6181 (incidente de restituição de coisas apreendidas)Requerente: FRANCISCO BARBOSA LIMA Sentença tipo E/Trata-se de pedido formulado por FRANCISCO BARBOSA LIMA para restituição do veículo MMC/L200 Triton Flex, ano 2012, placa FAZ-1880, RENAVAM nº 00474594890. Aduz que o referido bem foi apreendido durante ação de fiscalização da Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho da Superintendência Regional da Receita do Trabalho, ocorrida em 19 de março de 2014, em Sorocaba/SP, após a constatação de que o veículo carregava mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.A defesa do requerente informou que não foi instaurado Inquérito Policial, mas tão somente o Procedimento Administrativo Fiscal nº 16905.720098/2014-75. O Ministério Públco Federal requereu a expedição de ofício à Receita Federal as fls. 30/º. A Receita Federal encaminhou em CD cópia do processo administrativo solicitado, no qual foi decretada a pena de perdimento de bens (fls. 34 e mídia de fls. 35). O Ministério Públco Federal, as fls. 37/39, constatou que a representação fiscal para fins penais, referente à ação de fiscalização, foi encaminhada à Procuradoria da Repúblca em São Paulo, originando a Notícia do Fato nº 1.34.001.000445/2015-76, decretada para o Ministério Públco do Estado de São Paulo em 17/04/2015. Dessa modo, sustentou que cabe à Justiça Estadual analisar o interesse do bem para a investigação ou ação penal correspondente, manifestando-se pela extinção do procedimento, sem julgamento de mérito. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Com razão o Ministério Públco Federal, cujos argumentos adoto como fundamento desta decisão. O incidente de restituição de coisas apreendidas, previsto nos artigos 113 a 124 do Código de Processo Penal, é cabível para reaver bens apreendidos pela autoridade policial, quando não mais interessarem ao processo criminal.Conforme aduz o Ministério Públco Federal as fls. 37/39, a Notícia do Fato, originada da representação penal para fins penais da ação de fiscalização da Secretaria da Receita Federal, foi declinada para o Ministério Públco do Estado de São Paulo, para eventual persecução penal.Desse modo, cabe à Justiça Estadual analisar o interesse do bem para a investigação ou ação penal correspondente.Ademais, a independência entre as instâncias administrativa e criminal impede que o Juízo Criminal determine a restituição de bem, valendo-se o requerente de instrumento processual inadequado para reaver o bem perdido, e perante Juízo materialmente incompetente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intime-se o requerente.Ciência ao MPF.Oportunamente arquive-se.São Paulo, 19/11/2015 PAULO BUENO DE AZEVEDO Juíz Federal Substituto

4ª VARA CRIMINAL

Juiza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6766

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008455-25.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006511-22.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EDMAR ALVES FERREIRA(SP363703 - MARIA DE FATIMA DIAS DOS SANTOS)

Fls. 868/869: defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal. Intime-se.

Expediente Nº 6767

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011745-92.2007.403.6181 (2007.61.81.011745-5) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR JOAO DE OLIVEIRA(PE016464 - JOSE AUGUSTO BRANCO) X VALDERLEI JOAO DE OLIVEIRA(PE017539 - ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO)

Sem prejuízo da audiência designada para o dia 14/01/16, expeçam-se as cartas precatórias para oitiva das demais testemunhas, consignando que as audiências deverão ser designadas após o dia 14/01/16, a fim de evitar a inversão processual. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3784

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001317-17.2008.403.6181 (2008.61.81.001317-4) - JUSTICA PUBLICA X EDVARD VIEIRA FILHO(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS) X OLAVO RAMON FREIRE

Expedida e encaminhada carta precatória nº 475/2015 à Subseção Judiciária de Santos, com a finalidade de realização da oitiva da testemunha de acusação Maria Zela Brito de Souza.

0007483-21.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROSIVALDO DA SILVA(SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Pùblico Federal em face de JOSÉ ROSIVALDO DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal, pois teria, no dia 23.06.2015, vendido e exposto à venda 100 maços de cigarro, cuja importação seria proibida. Denúncia recebida em 30.07.2015 (fls. 68/69). Regularmente citado (fls. 105), o réu apresentou Resposta à Acusação por meio de advogado regularmente constituído (fls. 106/107), alegando desconhecimento da lei e arrependimento. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Pùblico Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios da autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 09 de dezembro de 2015, às 15:30, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado o interrogatório do réu. Cópia da presente servirá como: Ofício 1847/2015 à Delegacia da Pùblica Civil de São Paulo/SP, a fim de que seja autorizado o comparecimento dos policiais Thiago Pinheiro da Silveira e Anderson Maciel de Moraes, na qualidade de testemunhas comuns, à audiência acima designada. Atentem-se as partes à possibilidade de apresentarem alegações finais orais, uma vez que poderá ser prolatada a sentença em audiência. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 3787

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004963-45.2002.403.6181 (2002.61.81.004963-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004847-39.2002.403.6181 (2002.61.81.004847-2)) JUSTICA PUBLICA X SULMA JACQUELINE MENDOZA ORTIZ(SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL E SP132297 - RONALDO HENRIQUES DE ASSIS) X MARCIA REGINA MASSARO(SP177084 - IGOR ANDRÉ ARENAS CONDE MENECELLI E SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE E SP100115 - GILBERTO DE OLIVEIRA) X HELIO OSMAR BENEDET(SP132297 - RONALDO HENRIQUES DE ASSIS) X CHARLES CHIBUIKE(SP031625 - SERGIO DEMETRIO ZAHRA E SP136634 - PAULO ROBERTO DEMETRIO ZAHRA) X FERNANDO CONTE SUNCAR X JOHNSON EZE(SP142989 - RICARDO COSTA ALMEIDA)

Consideradas as informações prestadas pela autoridade policial às fls. 2783/2795, as determinações constantes da r. sentença de fls. 1878/1973, assim como o convênio firmado entre a SENAD/FUNAD e a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania - SJDC/SP do Estado de São Paulo (Convênio nº 04/2010/GSIPR/SENAD/FUNAD) que tem por escopo a capitalização do FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS, oficiei referida Secretaria para dar ciência da autorização de retirada do automóvel em questão junto ao Departamento de Polícia Federal, o qual deverá ser comunicado desta ordem, tal qual a SENAD/FUNAD. Assim o prazo de 30 (trinta) dias para a provisão, período no qual deverá ser remetido a este Juízo o termo de entrega pertinente. Nada há a deliberar sobre o veículo VW/GOL FUN porque foi furtado em missão policial (conforme informado pela autoridade policial). Quanto à arma de fogo, acessórios e munições apreendidos no presente feito, oficiem o Comandante do 22º (vigésimo segundo) Depósito de Suprimento do Exército para determinar sua destruição no prazo de 15 (quinze) dias, período no qual haverá de ser remetido a esta 5ª Vara Federal o termo de destruição respectivo. Instruam-no com cópia das fls. 2784 e 2786. Decreto o perdimento dos bens constantes do Lote 2547/2002 (fl. 2796/2799) e determino a doação de todo o material à instituição benéfica Casas André Luiz, excepcionados aqueles imprescindíveis ou que ofereçam risco de contaminação humana ou ambiental, os quais deverão ser devidamente descartados. Os documentos porventura existentes deverão ser destruídos. Encaminhem cópia digitalizada deste despacho ao Supervisor do Depósito da Justiça Federal para que proceda conforme determinado no prazo de 15 (quinze) dias, interregno no qual deverá encaminhar o(s) termo(s) de doação/descarte/destruição correspondente(s). Após, se em termos, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Intime.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2685

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011693-86.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA) X CARLOS ALCIMAR CORREA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO) X MARCELO COMPARINI MORETTI(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA) X MARCELO GARCEZ LOPES(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA) X WAGNER GHENSEV FERNANDES(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP345964 - ELISANGELA MARCIA DA CRUZ MUSICKER)

Recebo a apelação de fl. 555. Intime-se a defesa de CARLOS ALCIMAR CORREA, MARCELO GARCEZ LOPES e WAGNER GHENSEV FERNANDES a apresentar razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Com a juntada destas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens deste Juiz.

Expediente N° 2687

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004787-37.2000.403.6181 (2000.61.81.004787-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LUCHESI(SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP303619 - JOAO PAULO BRAGUETTE ROCHA) X JOSE CLAUDIO MARTARELLI(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP122951 - MARCOS FIGUEIREDO MARTINS) X CELSO SOARES GUIMARAES(SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP123624 - HENRIQUE LEILIS VIEIRA DOS SANTOS) X EZIO ACHILLE LEVI DANCONA(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

DESPACHO DE FL. 3544: Recebo a conclusão nesta data. À luz da certidão de fls. 3534/3538, constato que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva, razão pela qual RECEBO as apelações de Ezio Achille Levi Dancona e Celso Soares Guimaraes em seus regulares efeitos. Oportunamente, observo que não constaram na publicação da sentença de fls. 3483/3515 os nomes dos defensores de Márcio Luchesi, (fls. 3480/3481), devendo aquela ser imediatamente republicada. Intime-se e cumpra-se.

DE FLs. 3483/3515: Relatório Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra EZIO ACHILLE LEVI DANCONA, MARCIO LUCHESI, JOSÉ CLAUDIO MARTARELLI e CELSO SOARES GUIMARAES como incurso nos penas dos artigos 6º, 21 e 22 da Lei Nº 7.492/86, artigo 1º, inciso VI, e 1º, incisos I e II, da Lei Nº 9.613/98 e artigo 288 do Código Penal, c/c artigo 1º da Lei nº 9.034/95. De acordo com a denúncia, EZIO ACHILLE LEVI DANCONA, em colaboração com MARCIO LUCHESI, JOSÉ CLAUDIO MARTARELLI e CELSO SOARES GUIMARAES, teriam realizado, no período de 31.03.1998 a 05.05.1999, remessas de valores para o exterior por intermédio da conta bancária da empresa ONÇA INDÚSTRIAS METALURGICAS S/A, com a prestação de informações falsas ao Banco Central do Brasil. A partir da conta bancária da empresa ONÇA no UNIBANCO em São Paulo teriam sido realizadas nove transferências internacionais, totalizando R\$ 108.482.974,00 (cento e oito milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, novecentos e setenta e quatro reais), tendo como destino o BANCO SURINVEST, no Uruguai, com instruções para que o valor fosse creditado em contas das instituições CREDIT AGRICOLE INDOSUEZ (Suíça), e THE MERCHANTS BANK OF NEW YORK (Estados Unidos). A quantia remetida ao exterior teria origem na aquisição títulos do tesouro americano (TBills) junto ao FIRST TRADING BANK LTDA e da empresa WIPPER SYSTEM S/A, com venda às empresas VOTOSERV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e PM AUTOTRUST GESTORA DE RECURSOS S/C LTD. As operações de compra e venda teriam sido efetuadas na mesma data (day trade), com a remessa dos ganhos ao exterior, a título de Empréstimos a Residentes no Exterior e Investimentos no Exterior, sem que nenhum valor fosse submetido à tributação. Parte dos recursos enviados ao exterior pela empresa ONÇA teriam como finalidade suposta liquidação da compra dos títulos junto a empresa WIPPER SYSTEM S/A. Contudo, restou demonstrado que parte dos valores teve destinação diferente da que constadas informações prestadas ao BACEN. De acordo como o Ministério Público Federal, a empresa VOTOSERV já fora investigada em caso semelhante, em que houve abertura de contas corrente por curto prazo, especificamente para receberem valores e remetê-los para o exterior. Segundo informações do BACEN (fls. 208/214), as remessas a título de Empréstimos para Residentes no Exterior tiveram como beneficiária a empresa VINDAT TRADING S.A., sediada no Uruguai, para liquidação no prazo de 1 (um) ano, o que jamais ocorreu. A seu turno, as transferências efetuadas a título de Investimentos no Exterior teriam sido direcionadas à empresa WIPPER SYSTEM S.A., também como sede no Uruguai. Assim, teriam prestadas informações falsas ao BACEN sobre as transferências internacionais feitas pela empresa ONÇA, uma vez que os recursos foram transferidos, na verdade, a terceiras pessoas, cujas identidades foram mantidas ocultas. No caso, as citadas transferências teriam sido realizadas com conhecimento do representante legal da empresa ONÇA, o Sr. EZIO ACHILLE LEVI DANCONA, e operacionalizadas pelo procurador constituído MARCIO LUCHESI (sócio da VOTOSERV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES), que subcreveu ordens de pagamento ao UNIBANCO com determinação de que fossem prestadas informações inverídicas ao BACEN. Em declarações prestadas no decorrer das investigações o réu EZIO ACHILLE teria admitido que abriu conta bancária do UNIBANCO para realizar compra de TBills em operações de day-trade, visando amortizar dívida que possuía com o escritório de assessoria fiscal e tributária de JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI. Assim, teria sido outorgada procuração a MARCIO LUCHESI, para movimentação a referida conta no UNIBANCO. Conforme depoimento de EZIO ACHILLE prestado durante as investigações, as operações realizadas por meio da ONÇA no UNIBANCO teriam gerado lucro de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), em parte repassado a JOSÉ CLAUDIO MARTARELLI. Em complemento às informações sobre os fatos, a inicial acusatura ainda expõe outros casos, a fim de demonstrar relação entre os acusados, relatando que JOSÉ CLÁUDIO teria, anteriormente, constituído as empresas ERMETO S.A. e MARCEL S.A, além de ter adquirido a empresa IDEROL S.A., a qual tinha como diretor - presidente CELSO SOARES GUIMARAES. Por fim, aduz a denúncia que JOSÉ CLAUDIO MARTARELLI, MARCIO LUCHESI e CELSO SOARES GUIMARAES teriam agido em unidade de desígnios, utilizando-se da empresa ONÇA INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A - representada por EZIO ACHILLE LEVI DANCONA - como intermediária em operação de evasão de divisas. A evasão de divisas estaria disfarçada na suposta compra e venda de TBills para subsidiar falsos empréstimos ou investimentos no exterior, em favor da empresa VINDAT TRADING S/A e WIPPER SYSTEM S/A. No caso, EZIO ACHILLE teria aceitado a utilização da conta bancária da empresa ONÇA em esquema de evasão de divisas, mediante pagamento de comissão, enquanto que MARCIO LUCHESI e CELSO SOARES seriam os responsáveis pela concretização das transferências bancárias, tendo JOSÉ CLAUDIO MARTARELLI como mentor das transações (fl. 2399, primeiro parágrafo). Ainda segundo a denúncia, os denunciados teriam incorrido em delito de lavagem de capitais, a partir da ocultação da origem e propriedade das quantias provenientes de delito anterior de evasão de divisas, que inicialmente foram transferidos para conta do BANCO SURINVEST, no Uruguai, com ordem de transferência em favor das contas bancárias dos verdadeiros destinatários na Suíça e nos Estados Unidos. É a síntese da denúncia. A denúncia foi parcialmente recebida em 06/03/2009 (fl. 2407), para apuração dos delitos tipificados pelos artigos 6º e 22, da Lei Nº 7.492/1986, artigo 1º, inciso IV, e 1º, incisos I e II, da Lei Nº 9.613/1998 e artigo 1º da Lei Nº 9.034/1995, sendo decretada a extinção da punibilidade dos delitos previstos pelo artigo 21 da Lei Nº 7.492/86 e artigo 288 do Código Penal imputado aos denunciados, em vista da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 1º figura, e 109, inciso IV, ambos do Código Penal, c.c. artigo 61 do Código de Processo Penal. O denunciado EZIO ACHILLE LEVI DANCONA foi citado em 30.04.2009 (fl. 2412). O denunciado JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI foi citado aos 19.10.2009 (fl. 2459). Aos 09.11.2009 foi apresentada defesa por JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI (fls. 2460/2498). O denunciado CELSO SOARES GUIMARAES foi citado com hora certa nas datas de 22.10.2009 e 14.12.2010, conforme certidões de fls. 2547 e 2635. Aos 22.09.2010 foi expedido edital para citação de MÁRCIO LUCHESI (fls. 2630), publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 30.09.2010. O acusado CELSO SOARES GUIMARAES apresentou resposta em 27.04.2011 (fls. 2652/2660). O acusado MÁRCIO LUCHESI, citado por edital, apresentou defesa em 28.04.2011 (fl. 2667/2669). O acusado EZIO ACHILLE LEVI DANCONA apresentou resposta em 05.05.2011 (fls. 2670/2688). Em decisão proferida em 23.05.2011 (fls. 2689/2698), não se verificou identidade entre a causa de pedir (imputação) da presente ação e aquela da Ação Penal Nº 1348, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP, não estando caracterizada a ocorrência de litispendência. Ademais, entendeu-se não estar caracterizada a inépcia da inicial, considerando que a narração fática da inicial acusatória delimita e individualiza as condutas dos acusados, permitindo o pleno exercício e integral do direito de defesa. Outrossim, foi apreciada questão em torno de elementar repartição pública prevista pelo artigo 6º da Lei Nº 7.492/86, não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade no tipo penal. Em termo de deliberação da audiência marcada para a data de 29.09.2011 (fl. 2735), foi declarada prejudicada a prova em relação às testemunhas Christian de Castro, Fernando Camargo e Fabio S. Papini, arrroladas por JOSÉ CLAUDIO MARTARELLI, que não apresentou qualificação completa das testemunhas arrroladas, conforme determinado pela decisão de fls. 2689/2698. Em audiência realizada em 25.11.2011 perante o Juiz da Primeira Vara Federal de Mogi das Cruzes, foi ouvida a testemunha de acusação ARMANDO MALDONADO, conforme termo de fls. 2780/2782. As testemunhas de acusação ELIANE SUECO NISHIOKA, ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE MESSIAS, MANUEL CRAVEIRO DA FONSECA e LUIZ MAURICIO LAMENZA MORAES JARDIM foram ouvidas em audiência realizada aos 02.05.2012, com registro audiovisual (fl. 2835). A testemunha FRANCISCO MAXIMO COLHERINHAS DA SILVA foi ouvida em audiência realizada em 07.08.2012, com registro audiovisual (fl. 2859). Na ocasião, foi deliberado como prejudicada a prova em relação à testemunha de defesa arrrolada por MARCIO LUCHESI, qualificada como Representante Legal do Setor de Remessa do Banco Central. Em audiência realizada em 25.10.2012 perante o Juiz da 1ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo/ES foi ouvida a testemunha de defesa NELSON DE TASSIS NETO, com registro audiovisual (fl. 2903). Em decisão proferida em 17.10.2012 (fl. 2908) tornou-se preclusa a prova em relação a testemunha RICARDO NOBUHISA GOTODA, para as defesas de JOSÉ CLAUDIO MARTARELLI e MARCIO LUCHESI, ante a não apresentação de qualificação completa e endereço atualizado (fl. 2873). Na ocasião foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa de MARCIO LUCHESI, ante a informação do causídico Marco Antônio Christiano de Carvalho de que não mais representa o acusado (fl. 2892). Foram expedidos Pedidos de Cooperação Jurídica Internacional para a Alemanha e Itália (fls. 2909, 2911 e 2966), para ouvir das testemunhas FRITZ REHM e SERGIO GARRINI. As declarações da testemunha de defesa SERGIO GARRINI, obtidas por meio de cooperação jurídica internacional com Itália, encontram-se juntadas às fls. 3096/3097 e 3128/3144. A seu turno, consta das fls. 3148/3153 resposta ao pedido de cooperação feito à Alemanha pela defesa de EZIO ACHILLE SEM tradução em português. Contudo, aos 22.04.2013 o acusado EZIO ACHILLE LEVI DANCONA apresentou manifestação nos autos comunicando desistência da oitiva da testemunha FRITZ REHM (fl. 3083), homologada pela decisão de fl. 3090. Em audiência realizada em 17.10.2012, perante o Juiz da 9ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Campinas, foi ouvida a testemunha de defesa LAÉRCIO ANTONIO ARRUDA e JOÃO DA CUNHA MATTOS CARRAMASCHI, com registro audiovisual (fl. 2930 e 3012). Na mesma data foi ouvida perante o Juiz da 1ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Campinas a testemunha SÉRGIO CASTRO MACIEL, com registro audiovisual (fl. 2942). Em audiência realizada aos 14.11.2012, perante o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí/SP, foi ouvida a testemunha de defesa PAULO EGYDIO DE OLIVEIRA CARVALHO, com registro audiovisual (fl. 2976). A prova em relação à testemunha de defesa VINICIUS LIMA FERNANDES foi tornada preclusa por meio de decisão proferida em 17.12.2012 (fl. 2993), em razão da ausência de manifestação do acusado CELSO SOARES GUIMARAES sobre a certidão de fl. 2887, ante a não localização da testemunha no endereço indicado nos autos. Em audiência realizada em 10.04.2013 foram ouvidas as testemunhas de defesa JOSÉ CARLOS FRANCO, ARNALDO FREDERICO MESCHNARK, JOÃO ESTEVAM DE SIQUEIRA NETO, NEWTON AKIRA NAKAGAWA, RICARDO LOPES DELNERI, com registro audiovisual (fl. 3059). Aos 10.04.2013 foram ouvidas as testemunhas de defesa JOSÉ CARLOS FRANCO, ARNALDO FREDERICO MESCHNARK, JOÃO ESTEVAM DE SIQUEIRA NETO, NEWTON AKIRA NAKAGAWA, RICARDO LOPES DELNERI e JOSÉ CARLOS VAZ GUIMARAES, com registro audiovisual (fl. 3059). Em audiência realizada em 27.02.2013 perante o Juiz da 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Vitoria/ES, foi ouvida a testemunha JESUS SILVA GONÇALVES, com registro audiovisual (fl. 3079). Em audiência realizada aos 14.05.2013 foram ouvidas as testemunhas de defesa THEOPHIL B. JAGGI e ROBERTO QUIROGA MOSQUERA, com registro audiovisual (fl. 3089). Em audiência realizada em 17.12.2013 foram interrogados os acusados JOSÉ CLAUDIO MARTARELLI, EZIO ACHILLE LEVI DANCONA e CELSO SOARES GUIMARAES, com registro audiovisual (fl. 3212/3213). O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 3238, informando que nada tem a requerer na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal e desistência da oitiva de NICOLAU FERREIRA DE MORAIS, não localizada, nos termos do artigo 3199. Contudo, requer remessa dos autos para apresentação de memoriais. O acusado EZIO ACHILLE LEVI DANCONA comunicou em 26.05.2014 não ter para requerer na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em relação ao acusado MARCIO LUCHESI, foi nomeada a Defensoria Pública da União para elaboração de defesa do réu, tendo sido reiteradas as razões apresentadas à fl. 3239, nada requerendo na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. As fls. 3216/3217 e 3262/3263 consta manifestação do

JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI, solicitando cópias dos Autos Nº 0011165-33.2005.4.03.6181 (10ª Vara Criminal Federal - SP), Nº 0010796-39.2005.4.03.6181 (9ª Vara Criminal Federal - SP) e Nº 0003416-38.2000.4.03.6181 (2ª Vara Criminal Federal - SP). Aduz haver lacuna acusatória, não tendo sido apontada ação ou omissão delitiva de sua parte, impedindo-o de fazer prova de sua inocência. Que a empresa ONÇA teria contratado operação normal de compra e venda instantânea de títulos mobiliários, mas que foi engarulado por MARCIO LUCHESI, que, usurpando poderes de sua procura, remeteu dinheiro para o exterior a título de empréstimos para residentes no exterior. Indeferimento pela decisão de fl. 3271.0 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou memoriais às fls. 3273/3287, requerendo a condenação dos acusados, nas penas dos artigos 22, parágrafo único, da Lei Nº 7.492/86, c.c. artigo 29 e 71 do Código Penal, assim como do artigo 1º, inciso VI, da Lei Nº 9.613/98, na forma do artigo 69 do Código Penal. Aduz o Parquet estar comprovada a materialidade e autoria do delito de evasão de divisas a partir dos documentos que comprovam realização de transferências para o exterior com utilização da empresa ONÇA como intermediária das operações. Em relação ao delito previsto pelo artigo 6º da Lei Nº 7.492/86, pugna o MPF pela absolvição dos acusados, considerando que a prestação de informação falsa ao Banco Central do Brasil constitui meio para alcançar o fim de remeter valores ao exterior, aplicando-se, no caso, o princípio da consunção. A seu turno, os acusados teriam incidido no delito previsto pelo artigo 1º, inciso VI, da Lei Nº 9.613/98, na forma do artigo 69 do Código Penal, realizando condutas autônomas como o fato de ocultar a movimentação de valores anteriormente remetidos ao exterior tendo como destino final instituições financeiras em território suíço e norte-americano. Por fim, requer o reconhecimento de causa de aumento de pena pela continuidade delitiva, aplicada na proporção de dois terços, em razão de terem sido efetuadas nove operações de remessa de valores para o exterior. O réu MARCIO LUCHESI, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou alegações finais às fls. 3301/3311, alegando ausência de pressupostos fáticos e de provas de condutas ilícitas imputadas, e que a acusação não logrou demonstrar comprovar que os contratos de compra e venda de títulos americanos pela empresa ONÇA foram simulados. Ressalta a existência de parecer de escritório de advocacia que teria concluído pela lícitude dos negócios realizados (fls. 2661/2666). Em relação ao delito previsto pelo artigo 6º da Lei Nº 7.492/86, aduz que possível comunicação falsa teria sido constituída para a prática do delito de evasão de divisas, configurando bis in idem. Outrossim, entende que, em relação ao delito de lavagem de capitais, a permanência oculta de valores encontra-se inserida na conduta de remeter os referidos recursos ao exterior. Por fim, requer a absolvição do acusado, e, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal, considerando que as circunstâncias do possível delito não são desfavoráveis, não fugindo ao usual do tipo penal. Em alegações finais, EZIO ACHILLE LEVI DANCONA apresentou memoriais às fls. 3315/3340, requerendo seja julgada improcedente a ação penal, e, subsidiariamente a desclassificação da imputação da evasão de divisas para o delito do artigo 21, parágrafo único, da Lei Nº 7.492/86. Ressalta que as assinaturas que constam das fls. 16 e 54 são imitações da firma de EZIO, enquanto nos documentos de fls. 15, 71 e 166/167 a assinatura é de MARCIO LUCHESI, e que todas as ordens de pagamento emitidas em nome da empresa ONÇA foram subscritas por MARCIO, utilizando-se dos poderes de procurador. Outrossim, requer o afastamento da imputação do artigo 6º da Lei Nº 7.492/86, seja pelo princípio da consunção, seja pela violação do princípio da reserva legal. Por fim, requer seja reconhecida a atipicidade das condutas imputadas como lavagem de dinheiro, alegando não haver ocultação de fruto de crime anterior. O réu JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI apresentou memoriais às fls. 3343/3427, requerendo preliminarmente a extinção do feito sem julgamento do mérito, com reconhecimento de exceção de litispendência, com remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Campinas, em razão de conexão intersubjetiva com os autos Nº 1438/2000, nos termos do artigo 83 do Código de Processo Penal, além de alegar inépcia da denúncia, cerceamento de defesa e falta de justa causa por falta de provas da imputação, bem como indicação de sua conduta e vantagem obtidas nos possíveis delitos. Requer ainda a degravação e transcrição dos depoimentos, com abertura do prazo manifestação, e que seja deferido pedido de cópias dos processos do corréu MARCIO LUCHESI (Autos Nº 0011165-33.2005.4.03.6181 da 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo, Nº 0010796-39.2005.4.03.6181 da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo e Nº 0003416-38.2000.4.03.6181 da 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo), reabrirendo o prazo para complementação de sua defesa. Por fim, requer o reconhecimento de sua inocência com absolvição por qualquer dos motivos alegados e previstos no artigo 386 do Código de Processo Penal. O réu CELSO SOARES GUIMARÃES apresentou memoriais às fls. 11.05.2015 (fls. 3428/3478), requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da inépcia da denúncia, por não satisfazer os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, ausente indicação específica de sua conduta nos delitos imputados. Quanto ao mérito, requer seja decretada sua absolvição, ante a ausência de prova de que tenha concorrido para a prática dos delitos que lhes foram imputados. Alega atipicidade em relação ao delito descrito no artigo 22 da Lei Nº 7.492/86, uma vez que não teria sido indicada qual norma cambial foi violada, e que teriam sido cumpridas todas as exigências legais para realização de remessa de valores para o exterior. Requer seja reconhecida a absorção do delito previsto pelo artigo 6º da Lei nº 7.492/86 pelo possível delito de evasão de divisas, previsto pelo artigo 22, parágrafo único, da Lei Nº 7.492/86. Por fim, requer o reconhecimento da atipicidade em relação ao delito de lavagem de dinheiro, ante a inexistência de agregação ao patrimônio do agente de bens, direitos ou valores. É o relatório.2. Fundamentação2.1 Preliminarmente(A) A alegação de inépcia da denúnciaAs defesas de MARCIO LUCHESI, JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI e CELSO SOARES GUIMARÃES alegam inépcia da denúncia, que não teria sido delimitado adequadamente a conduta dos acusados, ou apresentado provas suficientes dos crimes cometidos. A questão acerca da inépcia da denúncia já havia sido esclarecida pela decisão de fls. 2689/2698, que considerou estarem suficientemente delimitadas as imputações delituosas. As referências ditas genéricas, feitas aos casos que envolveram as empresas IDEROL, ERMETO e MARCEL constituem referências para demonstração de modus operandi que teria se repetido em relação à empresa ONÇA. A inicial acusatória relata a utilização da empresa ONÇA como intermediária para realização de transações financeiras para o exterior, dispondo sobre a responsabilidade de seu representante legal e dos demais participantes do esquema. Além disso, é feita exposição sobre a origem e destino final dos recursos objeto do delito de evasão de divisas, envolvendo as empresas VOTOSERV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, AUTOTRUST GESTOR DE RECURSOS S/C, WIPPER SYSTEM S/A e VINDAT TRADING S/A, mencionando a existência de vínculo entre o acusado MARCIO LUCHESI e as empresas VOTOSERV e VINDAT TRADING. Ainda segundo a denúncia, o acusado EZIO ACHILLE teria sido contatado por JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI e CELSO SOARES, a fim de que a empresa ONÇA atuasse como intermediária das remessas de valores ao exterior em troca de comissão, que seria utilizada, entre outras finalidades, para amortização de dívida com o escritório de assessoria fiscal e tributária de JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI. Nesse contexto, a denúncia ainda descreve que os acusados JOSÉ CLÁUDIO e CELSO SOARES teriam feito o contato da empresa ONÇA com MARCIO LUCHESI, que recebeu procuração outorgada por EZIO para movimentação de contas bancárias que permitiram a concretização das transações de recursos para o exterior. Em resumo, é feita imputação concretamente deduzida de que cada um dos acusados teve parcela de responsabilidade pela utilização da empresa ONÇA para remessa de valores ao exterior, com prestação de informações falsas ao BACEN e simulação de contratos de mituo/investimento, com finalidade de ocultar a verdadeira origem dos valores. Portanto, reputo estarem suficientemente claras as efetivas imputações, individualizando a conduta de cada um dos acusados, permitindo o exercício do direito de ampla defesa e atendendo aos requisitos previstos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em inépcia da denúncia.(B) Da alegação de litispendência com os Autos Nº 1438/2000;O réu JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI alega litispendência em relação aos Autos Nº 1438/2000, em trâmite na 3ª Vara Criminal de Campinas, nos termos do artigo 83 do Código de Processo Penal. A possível litispendência em relação à Ação Penal Nº 1438/2000 também foi analisada pela decisão de fls. 2689/2698, tendo-se decidido pela diferença entre as ações no que diz respeito à causa de pedir. Apesar de haver semelhança entre as demandas quanto aos réus JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI e CELSO SOARES, a ação que tramita perante a 3ª Vara Criminal de Campinas trata do delito de lavagem de capitais do produto de possíveis crimes filamenteres. Segundo a denúncia dos Autos Nº 1348 (fls. 2500/2503), os acusados JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI, CELSO SOARES, MARCIO LUCHESI e Nicolau Ferreira de Moraes teriam integrado esquema para aquisição de empresas em difícil situação financeira, com finalidade de direcioná-las à quebra, deixando deliberadamente de honrar os passivos e incorporando os ativos ao patrimônio dos dirigentes acusados para, em seguida, transformá-los em dinheiro e remetê-los a contas bancárias abertas em paraísos fiscais. A denúncia de fls. 2500/2503 refere-se de modo genérico às empresas MARCEL S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS, DVN e IDEROL S.A. No entanto, a imputação se restringe à realização de depósito no montante de R\$ 79.114.492,00 na conta Nº 100.919-5, agência 0210/Campinas, de titularidade da IDEROL S.A, bem como a 06 (seis) posteriores remessas ao exterior, a partir dessas contas, as quais, somadas, resultam no valor total de R\$ 78.798.095,44 de 17.09.1998 a 14.10.1998. A denúncia dos Autos Nº 1348 difere, portanto, da imputação feita nos presentes autos, que trata de remessa feita pela empresa ONÇA INDUSTRIAS METALURGICAS S.A., a partir da conta corrente Nº 113.572-2, agência 0139, do UNIBANCO, no valor total de R\$ 108.482.974,00, entre as datas de 31.03.1998 e 05.05.1999. Ainda que o suposto modus operandi relatado em ambos os casos seja muito semelhante, trata-se de remessa de valores diversos, perpetrada por meio de contas bancárias de empresas distintas, em diferentes cidades, em períodos que não coincidirão. Tais peculiaridades distintivas levam à conclusão de que são apuradas condutas delitivas diferentes em cada um dos casos, sugerindo, conduto, que os acusados podem ter se reunido em mais de uma ocasião, segundo semelhante modus operandi para a prática de delitos de lavagem de capitais.(C) Do pedido de cópias dos Autos Nº 0011165-33.2005.4.03.6181, Nº 0010796-39.2005.4.03.6181 e Nº 0003416-38.2000.4.03.6182, e reabertura de prazo para defesa;(O) acusado JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI reitera pedido de cópia de processos que tratam do corréu MARCIO LUCHESI, em trâmite perante a 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo (Autos Nº 0011165-33.2005.4.03.6181), 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo (Autos Nº 0010796-39.2005.4.03.6181) e 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo (Autos Nº 0003416-38.2000.4.03.6181), com reabertura de prazo para complementação de sua defesa. Contudo, o réu JOSE CLÁUDIO, como advogado que é, não teria qualquer dificuldade de acesso aos referidos autos. Por sinal, todos os processos mencionados pelo réu José Cláudio podem ser consultados até pelo site do TRF3, tendo, inclusive, acesso às decisões. Eventual sigilo, então, recairia até sobre documentos. E o réu deveria ter explicitado eventual porquê do seu eventual interesse por documentos sigilosos dos referidos processos. Na verdade, vislumbrar-se que o requerimento de José Cláudio foi meramente mais uma medida protetória, como se o presente processo já não tivesse demorado o suficiente, com argumentação totalmente vaga e imprecisa. Rejeito, pois, o requerimento de conversão do julgamento em diligência.2.2 Síntese da prova oral inicialmente, faço uma síntese da prova oral colhida nos autos (fls. 2835, 2859, 2903, 2930, 2942, 2976, 3012, 3059, 3079, 3089, 3212). Elane Suico Nishioka (fl. 2835) afirmou que não conhece os acusados, mas recorda vagamente dos nomes. Que trabalhou no caso apurado nos autos há mais de dez anos, como analista do Departamento de Câmbio do Banco Central. Recorda-se que foram vários casos em que houve, aparentemente, saída de recursos que não da empresa que fazia as transferências. Recorda ter trabalhado no caso da empresa ONÇA, sobre operações de remessa para o exterior em que documentação demonstrava que a empresa não possuía recursos ou capacidade financeira para tanto. Com base nessas informações e verificando em que os recursos tinham origem de terceira empresa, os casos eram comunicados. Não se recorda especificamente se foi isso o que ocorreu no presente caso. Confirma as declarações prestadas a fl. 896. Em resposta à pergunta da defesa do réu JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI, afirmou que não lembra quem seriam os proprietários dos recursos utilizados nas operações, sabendo, pelo que leu do próprio depoimento, que foi requerida quebra de sigilo, mas que não recorda qual teria sido o resultado da diligência. Antônio Carlos Monteiro de Messias (fl. 2835), testemunha de acusação, foi contraditada pela defesa do réu JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI, sob o argumento de que teria a testemunha teria se declarado inimigo capital do réu em depoimento anterior, prestado em processo que apura a falência da empresa IDEROL. A testemunha confirma a declaração, alegando ter recebido documento relativo a suposto teste de psicologia, passado por JOSÉ CLAUDIO MARTARELLI, na qual teria sido constatado que o depoente seria inimigo de JOSÉ CLAUDIO. Contudo, a testemunha afirmou que nada tem contra JOSÉ CLAUDIO MARTARELLI, e não sabe como o teste teria chegado a esse resultado. A defesa de JOSÉ CLÁUDIO não apresentou documentação relativa ao referido teste, razão pela qual não foi acita a contraditória à testemunha. A testemunha afirma ter tido pouco contato com o acusado, tendo deixando de trabalhar como advogado da empresa IDEROL aproximadamente quarenta dias após o acusado começar a trabalhar na empresa. Disse que seu escritório foi autor da falência da IDEROL. Disse que trabalhou no setor de câmbio da empresa IDEROL a partir de 1979, por aproximadamente vinte anos e possui relação forte com os fundadores, a família ROSSETI, e que até hoje trabalha com essa família. Teve também contato com MARCO DINIZ, que posteriormente comprou a IDEROL. Que teve pouco contato com JOSÉ CLAUDIO MARTARELLI e CELSO SOARES GUIMARÃES, sendo de aproximadamente 30 dias. Que esteve em outra ocasião com CELSO SOARES GUIMARÃES para negociação de acordos. Soube de parte dos fatos narrados na denúncia por antigos funcionários da empresa, teria chegado na empresa, pelos Correios, cópia relativa à remessa de valores para o exterior. Esse documento foi juntado numa ação de arresto que tramitou em Guarulhos/SP. Não sabe dizer sobre natureza da remessa, se indicava saída de recursos da empresa ou de alguns dos sócios, recordam-se de que tratava de bônus do tesouro. Falavam que a remessa era em torno de oitenta milhões de dólares, porém não se lembra do valor. Afirma que essa quantia não podia ter vindo da empresa IDEROL, porque o estado financeiro era um caos, o que levou a falência da sociedade. Não se recorda quem seriam as pessoas envolvidas com a remessa. Confirma todo o depoimento prestado às fls. 803 dos autos. Respondendo a perguntas da defesa de JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI, afirmou que sabe da aquisição da IDEROL pelo grupo MARTARELLI a partir de declarações de JOSÉ CLAUDIO, bem como a partir de documentação de abertura em que constava a empresa MARCEL, que tinha o Grupo MARTARELLI como sócio. A empresa MARCEL seria uma das donas da IDEROL. Respondendo a questionamentos da defesa de CELSO SOARES GUIMARÃES, afirmou que não conhece a empresa ONÇA INDUSTRIAS METALURGICAS S.A., nem a empresa MARCEL, não sabendo sequer o endereço da sede da empresa MARCEL, em vista de certidades de diligências de notificação negativas em processo para cobranças contra a referida empresa. Nunca ouviu falar da empresa ONÇA. Respondendo a perguntas do acusado EZIO ACHILLE DANCONA, afirmou que não conhece o acusado, sabendo apenas a respeito da IDEROL. Manuel Cravero de Fonseca (fl. 2835) declarou que não conhece os réus ou o conteúdo da denúncia. Que trabalhou no setor de câmbio do Banco Unibanco como responsável pela área de processamento, mas não recorda das operações. Luiz Mauricio Lamenha de Moraes Jardim (fl. 2835) afirma não conhecer ou ter relação com os réus. Lembra vagamente dos fatos narrados na acusação, era uma área sobre a qual tinha responsabilidade no UNIBANCO em 1998. Que não participava do dia-a-dia das operações porque tinha equipe de aproximadamente dezenas pessoas, em áreas diferentes, e que o caso dos autos diz respeito a uma pequena célula de produto do UNIBANCO, sob responsabilidade de CRISTIAN DE CASTRO. Disse que as operações chamaram atenção em razão de tratar-se de empresas que não tinham capacidade financeira para aquele tipo de operação, sendo comunicada auditoria interna para verificar as operações, e que durante algum tempo a auditoria as rastreou, seguindo-se a comunicação ao COAF. Recorda-se da empresa ONÇA, mas não sabe como foram processadas as operações. Sabe como funcionam operações com TBills (compra e venda de títulos no exterior), mas não como teria ocorrido no caso apurado nos autos. Respondendo às perguntas da defesa de Ezio, afirma que não conhece EZIO ACHILLE nem o reconhece. Também não sabe se tem relação com os fatos. Respondendo às perguntas de CELSO SOARES GUIMARÃES, afirma que não conhece o Grupo MARTARELLI e o cliente da IDEROL. Que a VOTOSERV era cliente do UNIBANCO e o declarante recebeu pedido de intermediação de fechamento de câmbio. Que nessas operações é enviado dinheiro para um título como investimento no exterior. Que desconhece sobre as empresas ONÇA, WYPPER SYSTEM S.A., do Uruguai, e PM AUTOTRUST SOCIEDADE CIVIL LTDA. Respondendo a perguntas da defesa de EZIO ACHILLE afirmou que desconhece EZIO ACHILLE. Respondendo a perguntas da defesa de MÁRCIO LUCHESI, afirmou que nunca se encontrou pessoalmente com MÁRCIO, uma vez que a comunicação era feita por malote. Sabe que

MÁRCIO LUCHESI era advogado. Disse que não houve problema com as operações das quais participou, tendo sido comunicadas ao Banco Central. Respondendo às perguntas de José Carlos Martarelli, afirmou que foram sete operações com T-Bills, por cerca de dois meses. Disse que veio saber de possíveis ilegalidades pelo Unibanco, sabendo de algum problema de um gerente do Unibanco em Campinas. Respondendo às perguntas do Juízo, é jornalista, especializado nas áreas de economia e finanças. Trabalhou na Kodak até 1994. Posteriormente, criou a empresa Virtualities. Essa empresa não funcionou. Então começou a procurar novos negócios. Apareceu a oportunidade de se tornar sócio de uma corretora de valores mobiliários. Começou a trabalhar com Corretora de Valores Mobiliários por meio do BANCO SURINVEST, do Uruguai. Disse que havia parecer de escritório de advocacia conhecido como Quiroga, informando sobre a legalidade das operações à luz da Lei Nº 7.492/86. Não conheceu o Sr. Roberto. Disse que foram sete ou oito operações e o valor somado delas foi de 36 milhões de reais, tendo sido remetidas pelo UNIBANCO. Que o contrato de câmbio era fechado pelo setor de câmbio do UNIBANCO, desconhecendo qual empresa tinha contato com a outra parte, e que a empresa do declarante trabalhava com a documentação da operação, providenciando tradução juramentada de contratos. Que os malotes que chegavam para a empresa do declarante vinham da GELVANT do Uruguai. Disse que foi ao Uruguai onde conheceu o Sr. Fernando. Disse que era remunerado com percentual sobre contratos firmados, que, pelo que se lembra, era inferior a 1% (um por cento), mas tinha que pagar a várias empresas intermediárias. Disse que sua empresa foi encerrada em dezembro. Que recebeu a documentação em português, sendo em inglês o contrato de compra do título do tesouro norte americano. Disse que os contratos tinham a empresa VIRTUALITIES como compradora, que era, em verdade, uma intermediária. A comissão que tinha era sobre a comissão da Gelvant. Disse que o dinheiro entrava na conta de pessoa jurídica da Virtualities e saía no mesmo dia para a VOTOSERV. Que o dinheiro era depositado pela VOTOSERV, que efetivamente comprava os títulos. A VIRTUALITIES como representante da GELVANT repassava os títulos e entregava os recibos dos títulos com a identificação internacional e valores, sendo tudo contabilizado e informado ao Banco Central. Que o UNIBANCO fazia a remessa para o exterior, com cartas da empresa do declarante informando quem seriam os beneficiários, com a rubrica de investimento no exterior. Nas cartas se dizia quem era o beneficiário. Que os contratos vieram redigidos possivelmente pelos advogados da GELVANT. Tais contratos foram passados ao declarante pelo pessoal do UNIBANCO. Que recebia remunerações de forma automática juntamente com os depósitos. Que as vendas de T-Bills eram documentadas por meio de um recibo em inglês com número de doze dígitos e sigla ISN (Número Internacional de Identificação de Valor Mobiliário). Os títulos eram ao portador, eletrônicos/virtual, com registro no governo americano, nos bancos, nas corretoras. Disse que não comunicava nada ao governo americano sobre a venda dos T-Bills. Disse que a Virtualities era mero burocrata, fazendo reconhecimento de firma, coleta de assinaturas, comunicando para o fechamento com o cliente do SURINVEST. Que não conhece MARCIO LUCHESI, sabendo sobre o réu por assinaturas em documentos constantes das três operações que foram feitas pela empresa do declarante. Disse que procurou conhecer os interessados em comprar os títulos, inclusive MARCIO LUCHESI, tendo ido até o Uruguai para isso, mas nunca conseguiu conhecer as pessoas pessoalmente. Tentou conhecer Márcio Luchesi, por intermédio do Unibanco. Disse que pode ter sido mal interpretado sobre o cumprimento da Lei 9613. Disse que recebeu ofício do Banco Central informando sobre a realização das operações e solicitando apresentação da origem dos fundos, cópia de livro diário, etc. E que todos os contratos foram apresentados ao Banco Central. Nelson de Tassis Neto (fl. 2903) afirmou desconhecer os fatos narrados na ação penal. Que conhece CELSO SOARES GUIMARÃES, tendo trabalhado com o acusado. Que trabalhou com ele entre novembro de 2009 a abril de 2010, da qual o CELSO era diretor, no Estado do Espírito Santo. Que tinha contato com CELSO na condição de subordinado, tendo apenas relação profissional. Nada sabe sobre as empresas ONÇA. Respondendo às perguntas do MP, não conhece a IDEROL. Que apenas conhece CELSO pela empresa INVESTCORP EDUCACIONAL LTDA., de São Paulo, que adquiriu a Faculdade Batista. Posteriormente, o negócio foi desfeito, ocasião em que foi dispensado o trabalho juntamente com outros funcionários. Desconhece qualquer outro negócio de CELSO SOARES GUIMARÃES. Laércio Antônio Arruda (fl. 2930) afirmou que chefiou o Departamento Jurídico da empresa ThyssenKrupp, que era associada ao Sindicato Nacional de Forjarias. Que conhece EZIO ACHILLE no referido sindicato, do qual a ONÇA INDUSTRIAS METALURGICAS também era associada. Quando se apresentou foi convidado em 2002 por EZIO para atuar na empresa ONÇA. Começou a comparecer esporadicamente na empresa ONÇA, uma vez por semana ou duas vezes por mês, para ver esses contratos. Que não estava na empresa na época dos fatos narrados na denúncia. Que a ONÇA atende a indústria automobilística, que costuma ser muito drástica nas condições contratuais. Que a empresa ONÇA tinha três diretores, com áreas de trabalho informalmente divididas, sendo Vivaldo D'Ancona (pai), Mirela D'Ancona (mãe), e EZIO DANCONA (filho). Vivaldo chefiava a produção. Mirela, a parte de RH. EZIO ACHILLE era responsável por novos negócios, processos e parte comercial da empresa. A ONÇA tem mais de cinquenta anos. A cabeça da empresa era o Sr. Vivaldo. Que conhece EZIO há cerca de 20 (vinte) anos, desde a época em que EZIO era conselheiro do Sindicato Nacional de Forjarias, indicado pela ONÇA. Ezio nunca lhe pediu irregularidades. Que a contabilidade da empresa ONÇA sempre foi feita por empresa terceirizada, e muitas vezes eram assinados documentos sem os cuidados necessários. Até hoje a contabilidade é feita fora. Respondendo a perguntas do Parquet, afirmou que antes de 2002 a divisão de tarefas sempre foi a mesma. Que a relação entre Vivaldo, Mirela e Ezio era conflituosa, havendo muitas diferenças entre eles. Os diretores às vezes se reuniam para deliberar determinados assuntos da empresa. Que normalmente o gerente financeiro fazia a interlocução com o escritório de contabilidade terceirizado, sem muita participação dos diretores, em razão do grande volume de papéis. Que o gerente financeiro da ONÇA era subordinado mais diretamente à Mirela D'Ancona porque ela fazia tributos e RH. Quando entrou na empresa e começou a rever a documentação, começou a ver que vários contratos não existiam, então começou a fazer esses contratos, contudo, os diretores não tinham muita preocupação com isso. Que teve acesso aos contratos que envolvem a denúncia, que foram assinados, mas não transitaram na empresa por não ter havido tempo. Respondendo às perguntas do Juízo, sobre as remessas de valores para o exterior, apenas tomou conhecimento por meio do processo. Sabe que JOSE CLAUDIO MARTARELLI era advogado da empresa na época, porém não o conhece. Sergio Castro Maciel (fl. 2942) afirmou que desconhece os fatos narrados na denúncia. Que sabe da denúncia por outro depoimento que já prestou, e nunca teve qualquer relação com a empresa ONÇA, bem como desconhece os acusados. Que foi sub-gerente de câmbio do UNIBANCO, sendo o gerente Manuel Craveiro. Que cuidava na época da parte jurídica, tratando de operações de financiamento de importações, adiantamento sobre contrato de câmbio, e que sua unidade não trabalhava como operações CC5. Paulo Roberto Egydio de Oliveira Carvalho (fl. 2976) afirmou ter amizade, por meio de outros amigos comuns, com CELSO SOARES, não sabendo se já foi processado por qualquer conduta, ou sobre a empresa ONÇA. João da Cunha Mattos Carramasci (fl. 3012) afirmou que conhece CELSO SOARES GUIMARÃES. Que é engenheiro eletricista e conhece CELSO há cerca de 8 ou 9 anos, a partir de amigos em comum, e é genro do acusado. Em razão da declaração de ser genro do acusado, o Parquet requereu que seja retirado o compromisso, e ouvida a testemunha como informante. Afirmou que não conhecia CELSO quando ocorreram os fatos narrados na denúncia e desconhece os demais réus ou a empresa ONÇA INDUSTRIAS METALURGICAS. Sabe que CELSO trabalha hoje com corretagem de imóveis, e o conheceu quando o acusado ocupava cargo de executivo na EMBRAER. Nada sabe que desabone a conduta de CELSO. Sabe que o padrão de vida levado por CELSO é simples, sem luxo, e não corresponde com as quantias indicadas na denúncia. Que desde que conhece CELSO, o acusado sempre teve o mesmo padrão de vida. Que acredita que CELSO enfrenta dificuldades financeiras e que já teve de emprestar dinheiro para o acusado. Que desconhece a sociedade IDEROL. José Carlos Franco (fl. 3059) afirmou que conhece EZIO ACHILLE LEVI DANCONA, mas não sabe sobre os demais réus. Que trabalha na empresa ONÇA desde 1985, no departamento de vendas. Na época dos fatos narrados na denúncia EZIO era diretor comercial, e também trabalhava da área de vendas, compras, fornecedores e desenvolvimento produtivos. Que no ano de 1986 a empresa ONÇA mudou-se de São Paulo para Valinhos/SP, contudo, permaneceu em São Paulo o departamento de vendas ficou até o final de 2010. Que EZIO trabalhou em Valinhos/SP a partir de 2009/2010. Nesse período, a responsabilidade pela administração financeira da empresa era em São Paulo, sendo depois transferida para Valinhos. Quem administrava a fábrica era VIVALDO DANCONA. Que a família tinha conflitos. Relata sobre possível cíntimo de VIVALDO DANCONA em relação a EZIO, em razão do crescimento da empresa, havendo conflitos entre os dois. Que EZIO viajava muito na época em que a empresa começou a crescer, havendo contratos com clientes como SCANIA, VOLVO. A empresa precisava adquirir novos equipamentos, o que era da responsabilidade de EZIO. Conhece EZIO há quase trinta anos, e que o acusado cumpre tudo o que promete. Respondendo a pergunta de JOSE CLAUDIO MARTARELLI, afirma que nunca soube sobre a compra, venda ou negociação no mercado de títulos TBills. Respondendo a perguntas do defensor de CELSO SOARES, afirmou não saber se CELSO foi sócio, acionista, diretor, funcionário, ou prestou algum serviço da empresa ONÇA, ou se recebeu algum pagamento. Que não conhece CELSO SOARES. Respondendo a perguntas do Juízo, informou que desconhece JOSE CLAUDIO, nem soube a respeito da prestação de serviços advogados por JOSE CLAUDIO. Que desconhece advogados da empresa ONÇA da época. Que a situação financeira da empresa na época dos fatos denunciados era boa, não sabendo qual o nível da empresa na época. Atualmente a empresa fatura cerca de 5,5 milhões de reais. Que os sócios da época eram EZIO, VIVALDO DANCONA, e MIRELLA DANCONA. Na época a empresa ONÇA começaram a se tornar fornecedores mundiais da empresa SCANIA, e realizavam importação de máquinas da Alemanha. Arnaldo Frederico Meschmark (fl. 3059) afirma que conhece apenas EZIO LEVI, em razão de amizade com a família de EZIO há cerca de cinquenta anos. Conhece EZIO desde quando ele tinha 15 anos. Disse que foi presidente do Sindicato de Forjarias e convidou EZIO para ocupar cargo de diretor do sindicato, por considerá-lo de confiança, tendo desempenhado a função em perfeitas condições. Respondendo a perguntas do Parquet, informou que desconhece quais as funções que EZIO desempenhava na empresa ONÇA. João Estevam de Siqueira Neto (fl. 3059) informou que cursou faculdade com EZIO ACHILLE LEVI DANCONA e que foi estagiário da metalúrgica ONÇA. Respondendo a perguntas da defesa de EZIO ACHILLE, informou que nunca trabalhou na empresa ONÇA, além do período como estagiário. Disse que a ONÇA era empresa familiar, tendo Vivaldo como presidente, responsável pela empresa e que a mãe de EZIO ACHILLE cuidava dos recursos humanos e da gestão financeira, e EZIO tocava a área de vendas e novos produtos. Disse que EZIO sempre viajou muito em razão de clientes como a VOLVO, e outros distribuídos pelo país. Disse que mesmo após a empresa ir para Valinhos, EZIO continuou residindo em São Paulo, e que o Departamento de vendas era na Avenida Pacaembu, mas eventualmente EZIO comparecia à fábrica. Relatou problemas familiares, inclusive episódio em que EZIO teria sido colocado para fora da empresa, tendo sido readmitido posteriormente. Newton Akira Nakagawa (fl. 3059) afirmou conhecer EZIO ACHILLE desde o tempo de faculdade. Respondendo a perguntas da defesa de EZIO informou que por volta de 2006 começou a prestar serviços de consultoria e logística para a ONÇA. Que trabalhou durante alguns anos nas áreas de importação e principalmente exportação. Que se encontrou de modo eventual com EZIO nesse período. Afirmou que EZIO trabalha na área técnica comercial da empresa ONÇA, sem saber qual título específico. Que não recorda o nome do gerente administrativo. Que o pai de EZIO era o chefe da empresa e nada sabe que desabone o acusado EZIO. José Carlos Vaz Guimarães (fl. 3059) foi arrolado como testemunha de defesa pelo acusado CELSO SOARES, e afirmou desconhecer os demais réus. Respondendo a perguntas da defesa de CELSO SOARES, informou que conhece o acusado desde 1990, quando trabalhava no mercado financeiro, mas que desconhece sobre serviços prestados a empresa ONÇA. Ricardo Lopes DelNeri (fl. 3059) afirma conhecer MÁRCIO LUCHESI, CELSO SOARES e JOSE CLAUDIO MARTARELLI, mas desconhece EZIO. Respondendo a perguntas da defesa de MARCIO LUCHESI, informou que conheceu o acusado entre os anos de 1997 e 1998, quando trabalhava em corretora do mercado financeiro. Afirmou não saber sobre prestação de serviços à empresa ONÇA. Que nada sabe de negativo sobre a vida profissional de MÁRCIO LUCHESI. Respondendo a perguntas de JOSE CLAUDIO MARTARELLI, informou que trabalhava em empresa que administrava fundos de investimento em ações de empresas de capital aberto e fechado, quando conheceu CELSO SOARES, após visita à IDEROL, empresa de capital aberto com foco em investimento. Que foi à empresa IDEROL, juntamente com Ricardo Godota, que também trabalhava no mercado financeiro, falar sobre diversas operações, inclusive operações de day trade. Acredita que MÁRCIO LUCHESI, por trabalhar no mercado financeiro, agia como intermediário na compra de títulos, porém não sabe muito a respeito. Que soube posteriormente, por meio de amigos comuns do mercado financeiro, que MÁRCIO LUCHESI foi denunciado em processo crime por ocultação de patrimônio, lavagem de dinheiro e evasão de divisas. Não sabe especificamente sobre intermediação de TBills, sabendo apenas que trabalhava no mercado financeiro. Respondendo a perguntas da defesa de CELSO SOARES, afirmou que o conheceu por meio da empresa IDEROL, quando era presidente da empresa. Que a IDEROL trabalhava com a fabricação de carrocerias de caminhões. Que o declarante leuvo parecer jurídico sobre aplicações de compra e venda de TBills, elaborado por Ricardo Gotardo. Que não sabe se a IDEROL realizou operações de TBills posteriormente. Disse que chegou a fazer a mesma apresentação para JOSE CLAUDIO MARTARELLI. Não sabe se a empresa ONÇA fez operações com TBills. Respondendo a perguntas de JOSE CLAUDIO MARTARELLI, confirmou que participou das reuniões em que outra pessoa apresentou operações de TBills à IDEROL. A proposta de operação com títulos americanos expostos à IDEROL mostrava-se como voltada para diversas finalidades, que tal como uma arma poderia ser usada para o bem e para o mal. Operação de TBills era uma compra e venda de títulos americanos, que funciona para uma série de coisas. Não sabe sobre as operações de MÁRCIO LUCHESI. Não é expert nessa área. No final das contas era uma forma de fazer uma operação de câmbio e havia um parecer dizendo que isso era legal. Confirmou que operações com TBills pode funcionar como operação de câmbio, trocando dinheiro interno por dinheiro no exterior, havendo pareceres informando que se tratava de operação legal. Que o serviço era oferecido, tendo como objetivo para as empresas remeter dinheiro ou ingressar dinheiro, cabendo a cada empresa conhecer da origem do seu dinheiro. Isso era oferecido pelos bancos que dizia que a operação era legal. Respondendo a perguntas do Juízo, confirma conhecimento de que a VOTOSERV pertence a MARCIO LUCHESI. Que não sabe qual a finalidade da empresa, ou se recebia depósitos de várias pessoas nas contas bancárias das empresas do acusado e que depois esses valores eram remetidos por meio de contratos de TBills. Que desconhece as empresas PM AUTOTRUST, ERMETRO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS, CRESCENTE CONSTRUTORA LTDA., VIRTUALITE, NATIONAL e OLIMPIA. Que não conhece Roberto Gentil Biachini, ou qualquer pessoa relacionada à empresa ONÇA. Que fez a apresentação para o JOSE CLAUDIO MARTARELLI, a pedido de CELSO SOARES, acreditando que JOSE CLAUDIO era advogado da IDEROL, porém não tem certeza. Que conversou com JOSE CLAUDIO MARTARELLI uma única vez. Tem a impressão que bancos estrangeiros ofereciam a operação. Afirma que na época dos fatos da denúncia, o UNIBANCO oferecia operações com TBills. Jesus Silva Gonçalves (fl. 3079) afirmou que conhece CELSO SOARES GUIMARÃES do convívio profissional, mas não sabe sobre os demais réus. Informou que conheceu o acusado quando trabalhou em instituição de ensino, que foi adquirida no Espírito Santo por determinada empresa, que trouxe CELSO SOARES como administrador. Que trabalhou com CELSO SOARES de outubro de 2009 a abril de 2010. Que desconhece relação de CELSO com os fatos narrados na denúncia. Respondendo a perguntas da defesa de EZIO, informou que conheceu o pai de EZIO ACHILLE há muito tempo quando frequentava o SINDIPÉCAS. Que recorda de JOSE CLAUDIO MARTARELLI, que foi apresentado ao declarante como pessoa com experiência na área tributária. Que o pai de EZIO era o presidente da empresa ONÇA e tinha poder de decisão e gestão financeira, administrativa e de vendas. Q. Não sabe nada que desabone a conduta de Martarelli. Que não conhece CELSO SOARES ou MARCIO LUCHESI. Respondendo às perguntas do MP, disse que não visitava a ONÇA. Conhecia Vivaldo por meio do sindicato. Roberto Quiroga Mosquera (fl. 3089) afirmou não conhecer os acusados. Informou que é professor universitário da USP e da GV-Direito e advogado. Não se recorda de ter mantido contato com os acusados ou com representantes da empresa ONÇA. Disse que produziu parecer por volta de 1996, sobre a legalidade das operações com TBills. Esse parecer foi juntado em processos criminais. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que o parecer de três páginas tratava basicamente sobre TBills e questionava se as operações com os referidos títulos representavam compensação privada de crédito, e, portanto um crime cambial, mas sem adentrar na análise específica de qualquer caso. As operações de TBills foi uma operação massificada no processo. Que o mencionado parecer indagava se operações com TBills constitui operação cambial irregular, e concluia que a operação com títulos americanos era lícita e que não representa compensação privada na opinião do declarante. Foi juntada tradução da testemunha ouvida por intermédio da cooperação jurídica internacional a fl. 3132. JOSE CLAUDIO MARTARELLI (fl. 3212), afirmou que já foi processado anteriormente, não tendo contra si condenação com trânsito em julgado. Disse que na defesa dos interesses da ONÇA, nunca recomendou, instruiu, intermediou ou recebeu comissão decorrente das transações com TBills. Que não tinha conhecimento de dessas transações. Que dois clientes se conheceram no escritório de advocacia do declarante, já que era comum almoçar com clientes. Aduziu que posteriormente tomou conhecimento de que um cliente que atuava na área financeira ofereceu a EZIO ACHILLE participação em operações financeiras de day trade ganhando pequena comissão. Que os clientes se acertaram e foi indicada corretora de valores. Disse que a operação foi feita, sendo outorgada procuração para MARCIO LUCHESI,

que se ocultou até o momento e em todos os processos. Disse que MARCIO LUCHESI ofereceu comissão nas operações de day trade, e teria enganado a todos pegando procurações e remetendo dinheiro para o exterior, sem devolver dinheiro a quem quer que seja, ancorado/escondido nas operações CC5 do Banco Central, que seriam empréstimos a brasileiros no Exterior. Disse que tomou conhecimento desses fatos após a denúncia. Disse que, na época, não soube de nada. Disse que as operações de day trade são corriqueiras e podem ser feitas com diversos títulos (duplicatas, por exemplo), o que não poderia ter sido feito era a remessa de dinheiro para o exterior. Que o interrogado e as empresas envolvidas foram enganadas por MARCIO LUCHESI, e que não recebeu sequer 1% dos valores (remetido). Que as empresas envolvidas estavam em dificuldade e podem ter feito as operações para ter algum resultado financeiro. Que protesta em defesa pela omisão da denúncia em descrever participação ou omisão de sua parte. Respondendo a perguntas do Ministério Público Federal, afirmou sobre o declarado por Nicolau Ferreira de Moraes, e que se refere a fatos ocorridos entre 1997 e 1998, por vingança pessoal com o síndico da falência. Que houve inúmeros acontecimentos e Nicolau acabou ficando 2 (dois) ou 3 (três) meses detido em prisão preventiva, e por isso teria ficado intimidado com todos os diretores e advogados, tornando-se inimigo pessoal do acusado. Nega que tenha orientado Nicolau Ferreira a mentir em juizo. Disse que Antônio Carlos Monteiro de Messas era advogado da IDEROL, e antes dessa empresa vir a falar, quando os clientes do interrogado compraram a IDEROL, passaram todos os casos tributários para o escritório do interrogado, de forma que Antônio Carlos teria ficado com ciúmes e ofendido. Que viu Antônio Carlos duas vezes, e não tem o que falar sobre a testemunha. EZIO ACHILLE LEVI DANCONA (fl. 3212), afirmou que tinha participação de 20% (vinte por cento) na empresa ONÇA, sendo os outros proprietários-diretores seu pai e sua mãe. Que trabalhava na empresa ONÇA com o desenvolvimento de peças técnicas, cronogramas de implementação de peças junto à indústria automobilística, desenho e teste das peças. Que sempre teve participação técnica na empresa. Que seu pai sempre teve a gestão financeira e contábil da empresa, que sempre foi centralizador. Que não conhece MARCIO LUCHESI. Quanto às operações financeiras da ONÇA com remessa para o exterior, afirma que a ONÇA tinha escritório em São Paulo e fábrica em Valinhos, e que vinham documentos da fábrica, por ordem de seu pai, para que o interrogado conferir se estavam iguais e assinar. Que de modo geral apenas olhava rápido e assinava, segundo ordens de seu pai. Que se dirigia até a fábrica duas ou três vezes por semana. Que a empresa ONÇA foi chamada pelo Banco Central, tendo comparecido pessoalmente, acompanhado pelo Sr. Nelson Penteado. Que na ocasião Nelson Penteado teria mencionado com o interrogado sobre consultas de seu pai (Vivaldo DANCONA) a respeito de operações que já fez, mas que estava tudo de acordo com a lei. Que não possui conhecimentos sobre finanças e por isso pouco teria compreendido. Que trabalhava no escritório de São Paulo com o desenvolvimento de peças. Que seu pai se deslocava pouco por motivos de saúde e fazia reuniões com diretores em dias alternados, sem convocação do interrogado, e tomavam decisões sobre o setor do interrogado. Que as decisões eram tomadas de modo informal. Que nunca desconfiou que seu pai tivesse feito algo ilícito, e também não desconfiava do UNIBANCO em razão do tamanho da instituição financeira. Que JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI tinha boa reputação como advogado. Que não conhece as empresas VOTOSERV, VINDAT TRADE e WYPPER. Respondendo a perguntas do Parquet, informou que JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI foi contratado, salvo engano, desde 1995, quando a empresa enfrentou problemas tributários. Sobre o envolvimento de JOSÉ CLÁUDIO com as operações denunciadas, acredita que houve de fato, em razão de seu pai passar-lhe envelopes fechados para entrega no escritório de JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI. Em determinada ocasião, no escritório de JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI, conheceu FERNANDO GUIMARÃES, que seria presidente ou diretor do Banco Central. Que JOSÉ CLÁUDIO teria comentado que fazia operações com o pai do interrogado e que o Banco Central estava dando validade a essas operações. Alguns meses depois, esteve com CELSO GUIMARÃES duas vezes, apresentado como filho de FERNANDO GUIMARÃES. Em outra ocasião CELSO GUIMARÃES chegou no escritório de São Paulo acompanhado por duas pessoas, para reunião com o pai do interrogado, da qual não participou, tendo sido solicitado ao interrogado nessa data que assinasse documento para abertura de subconta do UNIBANCO, sendo que já constava assinatura de seu pai e de sua mãe. No dia em questão também assinou cartões para a subconta. Não sabe qual o trabalho de CELSO SOARES GUIMARÃES. CELSO SOARES GUIMARÃES (fl. 3212) afirmou que já foi processado criminalmente outras vezes, mas nunca foi condenado. Que já foi cliente do escritório de JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI há mais de vinte anos. Posteriormente esteve no escritório de JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI e conheceu EZIO na recepção, com o qual trocou cartões. EZIO teria dito que tinha uma empresa e que passava por dificuldades. Que sempre teve afinidade com o mercado financeiro. Marcou uma conversa no escritório de EZIO, quando teria dado conselhos sobre Bancos para operar. Na época conhecia a pessoa de Víncius Lima Fernandes, dono de corretora, que mostrou a operação, e que precisava de empresas para ser intermediária entre compradores e vendedores na compra e venda de papéis. No caso, apresentou a operação para EZIO, inclusive com parecer, e colocou EZIO em contato com Ricardo Delheri e Ricardo Godota, que trabalhavam com Víncius Lima Fernandes. Que jamais soube que a operação envolvia câmbio e remessa de capital para o exterior. Imaginava que era uma operação que envolvia empresas brasileira vendendo papéis e outra comprando, com terceira empresa no meio intermediando para corretora ganhar comissão. Depois disso teve ainda alguns contatos telefônicos com EZIO. Depois veio saber sobre a denúncia. Que nunca obteve qualquer proveito com essas operações. Que já tinha se desligado da empresa IDEROL nessa época, que também realizou essas operações depois que o interrogado já tinha saído, o que motivou outros processos. Que explicou para EZIO apenas como funcionava o day trade de valores pelo conhecimento que tinha do mercado financeiro. Que nunca teve contato com MARCIO LUCHESI. Ressalta que a ação não buscou quem seriam os reais responsáveis pelas operações, quem seriam os verdadeiros proprietários do dinheiro remetido para o exterior, de onde vieram os valores, ou providências para quebra de sigilo bancário das empresas de onde veio o dinheiro, quem operou, quem assinava contrato, procuração, etc. Respondendo a perguntas do Ministério Público Federal, informou que a empresa ONÇA era tocada por EZIO, seu pai e sua mãe, mas que somente teve contato com EZIO. Não sabe se EZIO tinha contato com Ricardo Delheri e Ricardo Godota, tendo apenas passado telefones. Acredita que EZIO tinha conhecimento das operações de day trade, mas não acredita que soubesse a fundo sobre a existência de remessa de valores para o exterior ou lavagem de dinheiro. Que chegou a ir até a empresa do EZIO para prestar-lhe auxílio, o que não prosperou, e que nunca esteve com o pai de EZIO. 2.3 Da materialidade delitiva O Ministério Público Federal impõe aos acusados a prática do delito previsto pelo artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei Nº 7.492/86, alegando que teriam sido efetuadas remessas ao exterior de modo fraudulento, com prestação de informações falsas ao Banco Central. Aduz o Parquet não haver prova da compra e venda de títulos no exterior ou da autenticidade dos contratos relativos às operações com TBills, tendo os acusados se utilizado da simulação de transações para enviar dinheiro de terceiros ao exterior, ocultando os verdadeiros responsáveis e beneficiários. Conforme constatado pelo BACEN, as remessas de valores da empresa ONÇA para o exterior somam quanta superior à capacidade financeira da empresa, apurada em balanços patrimoniais dos anos de 1997 e 1998 (fls. 12/13 e 68/70). Instada a se manifestar sobre as operações, os representantes da empresa ONÇA apresentaram, entre outros documentos, os contratos de constam dos autos as fls. 13/16, 48/50, 71/72, 122/125, 127/130, 132/135, 145/146, 151/152, 156/157, 161/162, 166/167, 192/193, 195/198, 200/207. Dentre os documentos apresentados pela empresa ONÇA, constam ofícios encaminhados ao UNIBANCO (fls. 15, 46, 55, 66, 144, 150, 154, 159, 164) com ordens de transferência em favor das empresas WIPPER SYSTEM S/A (fls. 66, 144, 150, 159 e 164) e VINDAT TRADING S/A (fls. 15, 43, 46, 51 e 55) e instruções para que a transações fossem justificadas perante o BACEN como Empréstimos a Residentes no Exterior e Disponibilidade Financeira no Exterior, e transferências relativas a títulos mobiliários estrangeiros. Contudo, restou comprovado durante a instrução que as informações prestadas ao BACEN não correspondem a real destinação das transações, não tendo sido demonstrada a existência de vínculo ou relação comercial que justifique as remessas em favor das empresas VINDAT e WIPPER. No primeiro caso, foi feita operação para o exterior informada ao BACEN como Disponibilidade Financeira no Exterior (fls. 15). Nele, observa-se transferência da empresa ONÇA no Brasil, no valor de R\$ 21.388.641,00, em favor de suposta conta bancária da ONÇA no Banco CREDIT AGRICOLE INDOSUEZ na Suíça (Nº 1234970). Instada a se manifestar sobre a operação, a empresa ONÇA informou ao BACEN que os recursos foram obtidos a partir de operações com TBills (fl. 19), com venda de títulos à empresa VOTOSERV (contrato de fl. 22/23, em consta apenas a assinatura de EZIO ACHILLE). Como se nota, a empresa ONÇA não dispunha de capital para cobrir a compra de TBills em operação de tamanho vulto. Nota-se, portanto, que a ONÇA serviu como mera intermediária no envio de numerário de terceiros para o exterior (fl. 213, item 14) até porque esse mesmo tipo de operação, envolvendo a VOTOSERV, já fora utilizado com outras empresas (fl. 212, item 9). No caso, ainda que os valores pagos pela VOTOSERV tivessem sido de fato utilizados para cobrir a compra dos TBills no exterior, restaria saldo positivo da operação em favor da ONÇA, então, teriam sido prestadas informações falsas ao BACEN (fls. 08/09), uma vez que a ONÇA não teria sido a destinatária final do total das transferências, tampouco teria a transação natureza de Disponibilidade no Exterior. Nas transações efetuadas entre 31.03.1999 e 05.05.1999, justificadas perante o BACEN como Investimento no Exterior (fls. 66, 144, 150, 154, 159 e 164) não foi demonstrado pela empresa ONÇA de forma detalhada quais investimentos teriam sido feitos no exterior, tendo sido apresentados contratos firmados entre a ONÇA e a WIPPER com suposta venda de TBills (fls. 71/72, 145/146, 151/152, 156/157, 161/162 e 166/167), e ordens de remessa de valores em favor da empresa WIPPER SYSTEM S.A. nos valores de R\$ 7.817.526,50 (fl. 66), R\$ 10.871.715,40 (fl. 144), R\$ 2.100.000,00 (fl. 150), R\$ 10.123.200,00 (fl. 154), R\$ 9.985.300,00 (fl. 159), R\$ 6.685.600,00 (fl. 164). Instada pelo BACEN a se manifestar sobre as remessas efetivas entre as datas de 31.03.1999 a 05.05.1999 (fls. 172), a empresa ONÇA apresentou contratos de venda de títulos à VOTOSERV (fls. 200/201, 202/207). Logo, tendo em vista que a ONÇA não dispunha de capital para quitar a suposta compra de títulos americanos, trata-se do mesmo esquema para a evasão de divisas ao exterior. Ademais, conforme o só. Sabendo-se que os valores remetidos ao exterior não pertenciam à empresa ONÇA, e que não correspondiam à finalidade Empréstimos a Residentes do Exterior e Disponibilidade Financeira no Exterior, resta a conclusão de que foram prestadas informações falsas ao BACEN, incidindo, assim, o tipo penal previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86. Nos termos do artigo 8º, da Circular do Banco Central N.º 2.677 de 10.4.1996, vigente à época dos fatos apurados nos autos, nas movimentações de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é obrigatória a identificação da proveniência e destinação dos recursos, da natureza dos pagamentos e da identidade dos depositantes de valores nestas contas, bem como dos beneficiários das transferências efetuadas, devendo tais informações constar do dossier da operação. Assim, a remessa de valores para o exterior encontra-se sujeita ao cumprimento de formalidade imposta pela lei e pelos regulamentos do BACEN, que impõe a prestação de informações sobre a transação a ser feita, a fim de viabilizar a atividade de fiscalização da saída de capitais do país e cobrança de tributos. Em resumo, é licita a realização de remessas ao exterior em operações de câmbio, exigindo-se, a depender do valor da operação, que seja realizada por meio de instituição financeira autorizada a efetuar operações desta natureza, com formalização de contrato de câmbio e prestação de informações sobre a operação ao BACEN e pagamento dos tributos devidos. No caso dos autos, foram remetidos valores ao exterior por meio de transferências bancárias operadas pelo UNIBANCO, sendo prestadas informações falsas ao BACEN sobre a origem e destino final dos valores. Tais informações falsas tinham como objetivo dar a aparência de que as remessas constituiriam transações normais da atividade empresarial da empresa ONÇA com seus fornecedores e clientes do exterior. Resta incontroverso que os recursos remetidos ao exterior tiveram origem nas empresas PM AUTOTRUST e VOTOSERV, considerando a própria resposta dada pela ONÇA à Receita Federal (fl. 1947, item 2, a e b). Portanto, restou configurada a prática do delito de evasão de divisas quando da prestação de informações falsas perante a empresa ONÇA, com nítida intenção de ocultar a origem e o destino final dos recursos, inviabilizando o controle da saída de capitais do país. Por outro lado, acertado o entendimento ministerial e defensivo no sentido de que o art. 6º da Lei 7.492/86 já estaria absorvido pela evasão de divisas. Isto porque a prestação de informações falsas, como se viu, foi justamente o meio utilizado para se evadir as divisas. Não há, pois, a materialidade delitiva deste crime no caso em apreço. Por fim, cumpre verificar a materialidade delitiva do crime de lavagem de valores. Conforme bem apontado pelo Ministério Público Federal, depois de o dinheiro ter sido remetido ao exterior, ele foi novamente movimentado para contas mantidas na Suíça e em Nova Iorque. Isto, em tese, poderia caracterizar a lavagem de valores. Ocorre que o próprio parquet, na denúncia, aduziu que tais contas pertenciam ao que tudo indica, aos representantes legais da VINDAT TRADING S/A e da WIPPER SYSTEM S/A (fl. 2400, segundo parágrafo). Nos memoriais, o douto representante do Ministério Público Federal limitou-se a dizer que os valores foram remetidos em duas contas mantidas na Suíça e em Nova Iorque (fl. 328verso, penitímo parágrafo). Não foi devidamente comprovado quem seriam os reais titulares das contas na Suíça e em Nova Iorque nem a que título teriam recebido o dinheiro. É até provável que tal destinação tenha se dado para fins de lavagem de valores, visando beneficiar a VINDAT e/ou a WIPPER, pois, como se viu quando se tratou da evasão de divisas, a ONÇA foi mera intermediária para propiciar a evasão de divisas de terceiros. No caso, o crime de evasão de divisas ficou perfeitamente configurado, eis que o tipo penal exige apenas a evasão de divisas, não importando de quem fosse. Já para a lavagem de dinheiro, a mera transferência de valores no exterior para outras contas não configura por si só a lavagem. Isto porque tal transferência deveria ter a finalidade específica de ocultação. Sem uma certeza suficiente sobre os destinatários de tais contas, fica difícil sustentar a cabal comprovação da lavagem. Repto que a lavagem é até provável, no caso. No entanto, uma condenação penal não pode se basear em probabilidades. Diante do exposto, considero não estar suficientemente comprovada a materialidade delitiva da lavagem de valores. 2.4 Da autoria delitiva Decididas a materialidade e a tipicidade do delito de evasão de divisas, passa a analisar a responsabilidade de cada um dos acusados pelos ilícitos que foram comprovados no decorrer da instrução. Em relação ao réu EZIO ACHILLE LEVI DANCONA, representante legal da empresa ONÇA, observam-se suas assinaturas nos documentos de fls. 19/23, 67, 124/130, 132/134 e 165, confirmadas pelo acusado em depoimento prestado à autoridade policial. Demonstra-se, assim, que tinha conhecimento das operações efetuadas por meio da empresa ONÇA. Ademais, sua participação no esquema tinha como interesse, em princípio, a percepção de comissão pela intermediaria na transferência de valores. A versão de Ezio de que não agiu com dolo, tentando até transferir a maior responsabilidade ao seu genitor não se sustenta. De fato, o próprio acusado Celso aduziu que nunca teria conversado com o Sr. Vivaldo, genitor de Ezio, tratando dos negócios somente com Ezio. Apesar das contradições verificadas nos depoimentos dos acusados, consta da interrogatória de CELSO SOARES GUIMARÃES (fl. 3212) prestado durante a instrução, bem com das declarações prestadas à autoridade policial (fls. 408/409), que EZIO ACHILLE teria sido informado sobre a possibilidade de a empresa ONÇA atuar como intermediária em operações de day trade em troca de comissão, havendo menção, inclusive, à reunião que teria ocorrido em escritório da empresa ONÇA nesta Capital. Observa-se ainda que consta dos autos procuração firmada perante o 3º Tabelião de Notas de São Paulo/SP (fl. 102/103), autorizando MARCIO LUCHESI a movimentar conta bancária da empresa ONÇA, presentes na ocasião EZIO ACHILLE e Mirella DANCONA. Outrossim, em depoimento prestado à autoridade policial EZIO ACHILLE já havia afirmado recordar-se de ter assinado a referida procuração outorgando poderes para que MARCIO LUCHESI movimentasse os recursos provenientes da sub-conta do UNIBANCO (fl. 242). Resta, portanto, comprovado que EZIO ACHILLE não apenas tinha ciência das remessas ilegais para o exterior como possibilitou que MARCIO LUCHESI utilizasse a conta bancária da empresa ONÇA como intermediária do esquema. Nesse sentido, verifica-se a presença do dolo na conduta de EZIO ACHILLE, consistente na permissão para que fosse utilizada a empresa ONÇA como intermediária das remessas de valores para o exterior, beneficiando-se da percepção de comissão descontada de forma automática em cada operação. A questão em torno do delito de evasão de divisas cinge-se à prestação de informações falsas ao BACEN, atribuída integralmente à conduta de MARCIO LUCHESI, conforme tese da defesa de EZIO e de JOSÉ CLÁUDIO. Contudo, apesar da atuação mais ostensiva de MARCIO LUCHESI, que operacionalizou o esquema por meio das ordens de pagamentos dirigidas ao UNIBANCO, não se pode ignorar que tudo havia sido planejado entre os demais acusados, a partir de reunião nos escritórios de JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI e da empresa ONÇA, tendo sido decidida a abertura de sub-conta do UNIBANCO e a outorga de procuração à MARCIO LUCHESI. Quanto ao acusado JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI, advogado da empresa ONÇA à época dos fatos, teria levado EZIO ACHILLE a conhecer CELSO SOARES, com vista à participação da mencionada empresa como intermediária das transações com remessas de valores ao exterior. A indicação das operações de day trade por JOSÉ CLÁUDIO teria como finalidade permitir que EZIO ACHILLE aferisse recursos para o pagamento honorários advocatícios devidos pela empresa ONÇA. A participação de JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI revela-se nos bastidores do esquema, tendo indicado CELSO SOARES para auxiliar EZIO ACHILLE no necessário para permitir a utilização da ONÇA como intermediária das operações de remessa de capitais para o exterior. Ademais, conforme informado por EZIO ACHILLE durante as investigações, as operações de day trade teriam resultado em lucro de aproximadamente R\$ 56.000,00, e que tais valores foram repassados a JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI nas extatas proporções, feitos aproximadamente depois de decorridos 10 (dez) dias da realização das operações, tendo sido fornecidos nos autos cópias dos cheques, comprovantes de transferências bancárias e contratos de prestação de serviços advocatícios (fls. 264/272, 310/311, 313/321, 326/364). A testemunha Antônio Carlos Monteiro de Messas, por outro lado, disse que a empresa IDEROL foi

adquirida pelo grupo de José Cláudio Martarelli. Lembre-se que a IDEROL, que tinha o réu Celso como presidente, também está envolvida em fatos semelhantes ao da empresa ONÇA. Os negócios entre JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI e CELSO SOARES GUIMARÃES remetem à época em que este último era diretor da empresa IDEROL. Segundo informa a testemunha Ricardo Lopes Deheri (fl. 3059), este teria conhecido CELSO SOARES em visita à IDEROL. Afirma a testemunha que foi feita explanação a CELSO SOARES sobre operações com TBills, e que a pedido do acusado, teria feito a mesma apresentação a JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI, que acreditava ser o advogado da IDEROL. Segundo declarações prestadas pela testemunha Armando Maldonado (fls. 2780/2781), que afirma ter trabalhado na empresa IDEROL por aproximadamente 2 (dois) anos, período em que CELSO SOARES era administrador da empresa, teve conhecimento de que JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI recebeu procuração outorgada pela empresa ID EROL, com poderes para efetuar transações bancárias, e que os cheques emitidos pela companhia eram assinados por CELSO SOARES e posteriormente por JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI. Além disso, afirma que JOSÉ CLAUDIO ROTINEIRAMENTE prestava orientações nas negociações com sindicatos de trabalhadores, definia produtos a serem adquiridos para funcionamento da empresa, entre outras rotinas administrativas. De acordo com o interrogatório de Ezio, Celso teria ido até a sede da ONÇA para tratar de negócios, ocasião na qual teria sido pedida a Ezio a assinatura para abertura de conta. Fica, pois, claro o envolvimento de Celson no caso em apreço. A seu turno, o Ministério Público Federal expõe que o acusado MARCIO LUCHESI tinha a função de concretizar as supostas negociações com TBills e as transferências de valores para o exterior, operando conta bancária em nome da empresa ONÇA. Conforme já mencionado, MARCIO LUCHESI dispunha de procuração pública outorgada pela empresa ONÇA, neste ato representada por EZIO ACHILLE e sua mãe Mirella D'Ancona (fl. 102), apesar de EZIO afirmar que não conhece MARCIO. Também foi observado que MARCIO LUCHESI integra o quadro societário da empresa VOTOSERV (fls. 436/439), empresa que supostamente teria adquirido os títulos do tesouro americano por meio da empresa ONÇA, e, como já se sabe, foi a origem de parte dos recursos remetidos ao exterior por meio do UNIBANCO. Além disso, a empresa VINDAT TRADING, que teria recebido parte dos recursos remetidos pela empresa ONÇA, detém 90% (noventa por cento) do capital social da VOTOSERV, sendo também representada por MARCIO LUCHESI. Por fim, conforme apontado em relatório do BACEM de fls. 208/2014, a empresa WIPPER SYSTEM S.A. consta como uma das remetentes de divisas ingressadas como investimento direto na VOTOSERV, tendo sido realizadas remessas por ordem da VINDAT TRADING. A assinatura de MARCIO LUCHESI, com firma reconhecida (fls. 154, 159, 164), pode ser observada em vários documentos emitidos pela empresa ONÇA tratando das supostas operações com TBills e, posteriormente, renessa dos valores para o exterior. Assim resta configurada a participação de MARCIO LUCHESI no esquema, havendo evidência documental de sua participação nas operações financeiras ilícitas identificadas durante as investigações, sendo razoável concluir sobre existência de interesse em transferir capitais da empresa VOTOSERV, sediada em território nacional, com destino à sua acionista no exterior, a empresa VINDAT TRADING S.A. Suficientemente comprovadas, a autoria delitiva e dolo dos acusados.2.5 Dosimetria da penaComprovada a materialidade e autoria delitiva do crime de evasão de divisas, passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.2.5.1 Da pena do réu EZIO ACHILLE LEVI DANCONANA primeira fase de aplicação da pena, em relação às circunstâncias do artigo 59, a culpabilidade deve ser considerada em grau exacerbado, considerando as provas dos autos que demonstram terem sido efetuadas nove operações de remessas de valores vultosos em pouco mais de um ano. Mostrou-se que o réu agiu permitiu que sua empresa fosse utilizada como intermediária, possibilitando a remessa para o exterior, à revelia da fiscalização do BACEN e do recolhimento de tributos, em troca de comissão para pagamento de dívida da empresa com escritório de advocacia. De fato, com isso, as consequências do crime foram igualmente graves, na medida em que restou consumada a retirada do total de R\$ 108.482.974,00, sem o controle da autoridade fiscalizadora do Sistema Cambial e sem o pagamento de tributo devido, muito embora não haja quaisquer provas de que Ezio tenha sido o beneficiário direto desses valores. Portanto, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, sem agravantes ou atenuantes a serem consideradasNa terceira fase da aplicação da pena, considero que incide a causa de aumento relacionada à continuidade delitiva, prevista pelo artigo 71 do Código Penal, tendo em vista que foi comprovada a prática de nove operações de remessas de valores vultosos em pouco mais de um ano, com previsão de informações falsas ao BACEN, razão pela qual aumento a pena no fator máximo permitido por lei, a saber, 2/3 (dois terços), em consonância com os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ, HC 200901272489, FELIX FISCHER, Quinta Turma, 01.02.2010, e HC 200700204622, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, 25.02.2008).Fixo, pois, a pena definitiva privativa de liberdade em cinco anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto. Quanto à pena de multa, só pode ter proporcionalidade aproximada com a pena privativa de liberdade, haja vista a diversidade de seus parâmetros. No presente caso, diante do crime cometido visando o lucro e dos vultosos valores ocultados, fixo a pena de multa em cinquenta dias-multa. Com a continuidade delitiva, aumento para oitenta dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, tendo em vista os lucros ilícitos obtidos com o esquema criminoso.2.4.2 Da pena do réu JOSE CLAUDIO MARTARELLI Na primeira fase de aplicação da pena, em relação às circunstâncias do artigo 59, a culpabilidade deve ser considerada em grau exacerbado, considerando as provas dos autos que demonstram terem sido efetuadas nove operações de remessas de valores vultosos em pouco mais de um ano. Mostrou-se que o réu deu início ao esquema contatando o acusado EZIO ACHILLE para que a empresa ONÇA viesse a atuar como intermediária das remessas de valores para o exterior, com indicação de CELSO SOARES para participar das transações, com vista à percepção de valores devidos pela empresa ONÇA ao seu escritório de advocacia. Assim, as consequências do crime igualmente foram graves, na medida em que restou consumada a retirada do total de R\$ 108.482.974,00, sem o controle da autoridade fiscalizadora do Sistema Cambial e sem o pagamento de tributo devido. Porém, não há prova cabal de que José Claudio seja o beneficiário direto desses valores. Portanto, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão. No tocante à segunda fase da aplicação da pena, creio não ter ficado plenamente comprovada a agravante prevista no art. 62, inc. I, do Código Peral, tal como postulada pelo parquet. Apesar de evidenciada a participação de José Claudio Martarelli no esquema delitioso não ficou demonstrado que foi exatamente ele o mentor de todo o esquema, podendo tal condição ter ficado ao encargo do réu Mário Luchesi, por exemplo. Assim, não considero cabível a aplicação do artigo 62, inciso I, do Código Penal. Na terceira fase da aplicação da pena, considero que incide a causa de aumento relacionada à continuidade delitiva, prevista pelo artigo 71 do Código Penal, tendo em vista que foi comprovada a prática de nove operações de remessas de valores para o exterior em período de pouco mais de um ano, com prestação de informações falsas ao BACEN, razão pela qual aumento a pena no fator máximo permitido por lei, a saber, 2/3 (dois terços), em consonância com os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ, HC 200901272489, FELIX FISCHER, Quinta Turma, 01.02.2010, e HC 200700204622, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, 25.02.2008).Fixo, pois, a pena definitiva privativa de liberdade em cinco anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto. Quanto à pena de multa, só pode ter proporcionalidade aproximada com a pena privativa de liberdade, haja vista a diversidade de seus parâmetros. No presente caso, diante do crime cometido visando o lucro e dos vultosos valores ocultados, fixo a pena de multa em cinquenta dias-multa. Com a continuidade delitiva, aumento para oitenta dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, tendo em vista os lucros ilícitos obtidos com o esquema criminoso.2.4.3 Da pena do réu CELSO SOARES GUIMARÃESNa primeira fase de aplicação da pena, em relação às circunstâncias do artigo 59, a culpabilidade deve ser considerada em grau exacerbado, considerando as provas dos autos que demonstram terem sido efetuadas, no total, nove operações de remessas de valores vultosos em pouco mais de um ano. Mostrou-se que o réu tomou participação no esquema a partir de indicação de JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI, reunindo-se com EZIO ACHILLE para orientar no quanto necessário a fim de que a empresa ONÇA atuasse como intermediária do esquema de remessa de valores para o exterior, com prestação de informações falsas ao BACEN. Assim, as consequências do crime igualmente foram graves, na medida em que restou consumada a retirada do total de R\$ 108.482.974,00, sem o controle da autoridade fiscalizadora do Sistema Cambial e sem o pagamento de tributo devido. Não há, porém, prova cabal de que Mário tenha sido o beneficiário direto de tais valores. Portanto, fixo a pena-base em quatro anos de reclusão. No tocante à segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase da aplicação da pena, considero que incide a causa de aumento relacionada à continuidade delitiva, prevista pelo artigo 71 do Código Penal, tendo em vista que foi comprovada a prática de nove operações de remessas de valores para o exterior em período de pouco mais de um ano, com prestação de informações falsas ao BACEN, razão pela qual aumento a pena no fator máximo permitido por lei, a saber, 2/3 (dois terços), em consonância com os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ, HC 200901272489, FELIX FISCHER, Quinta Turma, 01.02.2010, e HC 200700204622, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, 25.02.2008).Fixo, pois, a pena definitiva privativa de liberdade em cinco anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto. Quanto à pena de multa, só pode ter proporcionalidade aproximada com a pena privativa de liberdade, haja vista a diversidade de seus parâmetros. No presente caso, diante do crime cometido visando o lucro e dos vultosos valores ocultados, fixo a pena de multa em cinquenta dias-multa. Com a continuidade delitiva, aumento para oitenta dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, tendo em vista os lucros ilícitos obtidos com o esquema criminoso.2.4.4 Da pena do réu MARCIO LUCHESINa primeira fase de aplicação da pena, em relação às circunstâncias do artigo 59, a culpabilidade deve ser considerada em grau exacerbado, considerando as provas dos autos que demonstram terem sido efetuadas, no total, nove operações de remessas de valores vultosos em pouco mais de um ano. Mostrou-se que o réu promoveu a operação do esquema criminoso, movimentando a conta bancária da empresa ONÇA utilizando procuração outorgada pelo réu EZIO ACHILLE, sendo ainda o subscritor das ordens de pagamento dirigidas ao UNIBANCO determinando a prestação de informações falsas ao BACEN. O acusado apresenta antecedentes criminais, com condenação na Ação Penal N° 0011165-33.2005.403.6181 que tramitou no 10º Vara Criminal Federal de São Paulo, e na Ação Penal N° 0010796-39.2005.403.6181 que tramitou na 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo. As consequências do crime igualmente foram graves, na medida em que restou consumada a retirada do total de R\$ 108.482.974,00, sem o controle da autoridade fiscalizadora do Sistema Cambial e sem o pagamento de tributo devido. Não há, porém, prova cabal de que Mário tenha sido o beneficiário direto de tais valores. Portanto, fixo a pena-base em quatro anos de reclusão. No tocante à segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantendo a pena no patamar acima referido. Na terceira fase da aplicação da pena, considero que incide a causa de aumento relacionada à continuidade delitiva, prevista pelo artigo 71 do Código Peral, tendo em vista que foi comprovada a prática de nove operações de remessas de valores para o exterior em período de pouco mais de um ano, com prestação de informações falsas ao BACEN, razão pela qual aumenta a pena no fator máximo permitido por lei, a saber, 2/3 (dois terços), em consonância com os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ, HC 200901272489, FELIX FISCHER, Quinta Turma, 01.02.2010, e HC 200700204622, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, 25.02.2008).Fixo, pois, a pena definitiva privativa de liberdade em cinco anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto. Quanto à pena de multa, só pode ter proporcionalidade aproximada com a pena privativa de liberdade, haja vista a diversidade de seus parâmetros. No presente caso, diante do crime cometido visando o lucro e dos vultosos valores ocultados, fixo a pena de multa em cinquenta dias-multa. Com a continuidade delitiva, aumento para cem dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, tendo em vista os lucros ilícitos obtidos com o esquema criminoso.3. Da PrisãoDesnecessária a prisão preventiva em relação aos réus EZIO AQUILLE LEVY DANCONA, CELSO SOARES GUIMARÃES e JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI, considerando que compareceram aos atos do processo, não demonstrando que irão se furtar à aplicação da lei penal, ao menos por enquanto. Havendo fatos posteriores que indiquem a fuga, nada impedirá posterior expedição de mandado de prisão. Apesar do réu MARCIO LUCHESI já ter manifestado no sentido de que não compareceria espontaneamente para os atos do processo, tendo informado em 04.11.2009 (fl. 2444/2445) que não seria possível a realização da citação pessoal em razão de encontrar-se à época com duas prisões preventivas decretadas. Seria até o caso de se decretar a prisão preventiva, para garantia de aplicação da lei penal. Contudo, considerando a malfeita norma da prescrição retroativa, existente à época dos fatos e, portanto, aplicável no caso em apreço, existe uma boa chance de que o delito prescreva pela pena em concreto. Aliás, o Ministério Públíco Federal teria que conseguir pena-base superior a oito anos de reclusão, considerando que os fatos ocorridos na denúncia remontam a maio de 1999 (pena-base, diante do disposto na Súmula 497 do STF: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regular-se pela pena aplicada na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação). Deveria, pois, necessariamente recorrer para obter a condenação pelo crime de lavagem de valores. Observo, a propósito, que as penas acima aplicadas observaram a proporcionalidade aos fatos narrados na denúncia. Embora os valores tenham sido vultosos, não ficou totalmente esclarecido quem seria o real beneficiário direto de tais valores, havendo especial dúvida em relação aos réus José Claudio e Mário. Assim, a pena foi fixada com base naquilo que restou apurado, sem acréscimos excepcionais para se evitar a prescrição retroativa. A prescrição retroativa certamente era uma pessima norma, que feria o bom senso, porém não a Constituição. Não cabe ao Juiz fixar penas desproporcionais para evitar a aplicação da prescrição retroativa. No entanto, nada impede que o Ministério Públíco Federal tenha entendimento diverso e recorra para aumentar a pena ou para tentar fazer incidir o crime de lavagem de valores, conferindo-lhe, ainda, eventual caráter permanente. Deste disso, considerando as normas possivelmente aplicáveis sobre prescrição retroativa, deixo de decretar a prisão preventiva de Mário Luchesi.4. DispositivoEm face de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo Ministério Públíco Federal para:1) condenar EZIO AQUILLE LEVY DANCONA, qualificado nos autos, como inciso no artigo 22, parágrafo único, da Lei N° 7.492/86, a cinco anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto. Condeno, ainda, o réu, pela mesma imputação, à pena de cem dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. De outro lado, absolvo o réu do crime previsto no art. 6º, da Lei 7.492/86, nos termos do art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal, e absolvo o réu do crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/98, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal;2) condenar JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI, qualificado nos autos, como inciso no artigo 22, parágrafo único, da Lei N° 7.492/86, a cinco anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto. Condeno, ainda, o réu, pela mesma imputação, à pena de cem dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. De outro lado, absolvo o réu do crime previsto no art. 6º, da Lei 7.492/86, nos termos do art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal;3) condenar CELSO SOARES GUIMARÃES, qualificado nos autos, como inciso no artigo 22, parágrafo único, da Lei N° 7.492/86, a cinco anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto. Condeno, ainda, o réu, pela mesma imputação, à pena de cem dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. De outro lado, absolvo o réu do crime previsto no art. 6º, da Lei 7.492/86, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, e absolvo o réu do crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/98, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal;4) condenar MARCIO LUCHESI, qualificado nos autos, como inciso no artigo 22, parágrafo único, da Lei N° 7.492/86, a cinco anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto. Condeno, ainda, o réu, pela mesma imputação, à pena de cem dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. De outro lado, absolvo o réu do crime previsto no art. 6º, da Lei 7.492/86, nos termos do art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal, e absolvo o réu do crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/98, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal;5) condenar CELSO SOARES GUIMARÃES e MARCIO LUCHESI por suportarão o pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Caso não haja recurso do Ministério Públíco Federal para aumentar a pena ou fazer incidir os outros delitos, venham os autos conclusos para apreciação de eventual incidência da prescrição retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 29 de outubro de 2015

Expediente N° 2688

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3^a REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2015 67/134

Vistos. As diligências para intimação da testemunha Raimundo Moreira Cândido resultaram negativas (fls.408). Conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal, o ônus da atualização dos endereços é da defesa, e não do Poder Judiciário. (AP 470 QOS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julg. 08.04.2010, DJe 03.09.2010).Ainda assim, a fim de assegurar ao máximo os princípios do contraditório e da ampla defesa e em virtude da proximidade da audiência, intime-se a defesa do réu ALBERTO CARVALHO GOMES a apresentar, no prazo de 03 (três) dias, novo endereço para intimação da testemunha não localizada, sob pena de preclusão.Cumpre-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9661

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003481-42.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RICARDO DA SILVA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO)

Cuida-se de proposta de transação penal e nova denúncia apresentada no dia 12.08.2015 pelo Ministério Pùblico Federal - MPF contra MARCELO RICARDO DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 29, 1º, inciso III, c.c. 4º, inciso I, da Lei nº 9.605/98. É este o teor da manifestação ministerial com a proposta de transação penal (fls. 457/458) (...) Sr. Juiz Federal,1. Ciente da decisão de fls. 452 a 455v.2. Inicialmente, no que se refere ao comércio de animais silvestres que deu ensejo à deflagração da operação Arapongas em 10 de agosto de 2011, reconheço a incidência da coisa julgada, já que os fatos são os mesmos daqueles que foram objeto da ação penal nº 0008509-93.2011.403.6181, que teve trâmite na 8ª vara criminal desta subseção judiciária, sendo certo que aquela ação transitou em julgado no dia 08 de outubro de 2012.3. Por outro lado, no que guarda pertinência com os fatos que deram azo à operação Animais.com - deflagrada em agosto de 2012 -, diante da pena cominada ao delito tipificado no art. 29, 1º, inc. III c/c 4º, inc. I, da Lei nº 9.605/98, ofereço proposta de transação penal, condicionada à comprovação dos demais requisitos do art. 76 da lei nº 9.099/95 em audiência, nos seguintes termos:3.1 - É certo que a composição do dano ambiental no caso de espécie da fauna indevidamente comercializada não possui fórmula matemática evidente de cálculo. No entanto, considerando a quantidade de animais recuperados (42) e os comercializados não recuperados (159, dos quais 108 em listas de proteção), razoável, para os fins do art. 27 da Lei nº 9.605/98, estimar a composição dos danos ambientais em recursos financeiros a serem destinados à entidade voltada à conservação da fauna silvestre, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).3.2 - Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização deste juiz.3.3 - Comparecimento, pessoal e obrigatório, na sede deste juiz, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades;3.4 - Pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), facultado o parcelamento em dez vezes, a ser entregue a entidade que guarda relação com a conservação da fauna silvestre cadastrada nesse Juiz ou prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora por dia, no total de 300 (trezentas) horas, sem local designado por esse Juiz, observando-se a regra do art. 9º da Lei nº 9.605/98.4. Na hipótese de não aceitação da proposta acima indicada, ofereço, em separado, nova denúncia em face de Marcelo Ricardo da Silva, pela prática do delito tipificado no art. 29, 1º, inc. III c.c. 4º, inc. I, da Lei nº 9.605/98. São Paulo, 12 de agosto de 2015 (...)É o necessário. Decido.1 - DESIGNO PARA O DIA 17.02.2016, ÀS 15H30MIN, A AUDIÊNCIA PRELIMINAR PREVISTA NO ARTIGO 72 E SS. DA LEI 9.099/95. Retifique-se a pauta.2 - EXPEÇA-SE MANDADO para INTIMAÇÃO DO AUTOR DO FATO/DENUNCIADO, a fim de que compareça perante este Juiz para a audiência de proposta de transação penal acima designada, devidamente acompanhado de advogado ou, caso não tenha defensor ou mesmo condições financeiras para constituir um advogado, que declare tal circunstância a Sr. Oficial de Justiça no momento de sua intimação. O mandado deve ser instruído com a cópia da proposta de transação penal ofertada pelo MPF à fls. 457/458 e da denúncia de fls. 459/460-vº.3 - Caso o autor do fato/denunciado declare não ter condições de constituir um defensor, fica, desde já, nomeada para patrocinar a sua defesa a DEFENSORIA PÙBLICA DA UNIÃO, que deverá ser intimada do encargo e da audiência acima designada. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1779

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001071-16.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) THYAGO ALEXANDRE(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES) X JUSTICA PUBLICA(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI)

SENTENÇA!Trata-se de Embargos de Terceiro oposto por THYAGO ALEXANDRE, devidamente qualificado nos autos, objetivando o levantamento do sequestro do veículo VW New Beetle, cor prata, ano 2000, placa CVL 0135 e RENAVAN 741617064, sustentando, em síntese, que adquiriu o veículo da sociedade empresária Laschi & Silva Comércio de Veículos Ltda. em 29/11/2010 pelo valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), dos quais R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) foram financiados junto a BV Financeira, de sorte que inexiste qualquer vínculo do adquirente com o esquema criminoso ou com o acusado proprietário original do automóvel. Instado a se manifestar, o Ministério Pùblico Federal requereu a realização de diligências para apurar se o veículo havia sido apreendido em poder de alguns dos acusados (32).As fls. 90/91, este Juiz determinou a expedição de ofício para a BV Financeira requisitando informações acerca da autenticidade da transação de cédula de crédito bancário acostada às fls. 14/17, bem como para a empresa Laschi & Silva Comércio de Veículos Ltda. para prestar esclarecimentos acerca da intermediação da venda do veículo em apreço. A empresa BV Financeira informou a situação do financiamento do veículo objeto da Cédula de Crédito Bancário nº 234008445 emitida por THYAGO ALEXANDRE (fl. 127).As fls. 146/149, o Ministério Pùblico Federal manifestou-se favoravelmente ao levantamento do bloqueio judicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os embargos de terceiro, no âmbito do processo penal, constituem o instrumento adequado a veicular pretensão daquele que, alheio à prática delituosa, tem os seus bens constritos em virtude de ato de apreensão judicial, com expressa previsão nos artigos 129 e 130, inciso II, ambos do Código de Processo Penal, oportunidade em que deverá demonstrar boa-fé na aquisição do bem constrito. No caso em tela, a constrição do veículo a VW New Beetle, cor prata, ano 2000, placa CVL 0135 e RENAVAN 741617064 foi determinada com fundamento em indícios veementes da proveniência ilícita dos valores utilizados na sua aquisição, uma vez que o Certificado de Registro do Veículo - CRV assinala que o seu proprietário é DANIEL JACOMELI (fls. 11/12), o qual foi condenado pelo crime de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Peral, no âmbito do processo nº 0002705-81.2010.403.6181 (Operação Prestador). Com o fio de demonstrar a boa-fé na aquisição do bem, o requerente juntou aos autos cópia de contrato de concessão de crédito junto a BV Financeira; cópia de boletos emitidos com base no aludido instrumento contratual, com chancela bancária de pagamento; no a cópia do verso do CRV, preenchido em seu nome. Entretanto, o requerente deixou de trazer documentos relevantes aos para a demonstração da aquisição do bem de boa-fé, notadamente os valores por eles despendidos para a aquisição do bem, o que poderia ser facilmente demonstrado por meio de extrato bancário. Destarte, este Juiz determinou algumas diligências para aferir a legitimidade da alienação do bem e a veracidade do alegado pelo requerente, razão pela qual foram expedidos ofícios à BV Financeira e a Laschi & Silva Comércio de Veículos Ltda. Nesse contexto, a despeito da nítida deficiência na instrução dos autos por parte do embargante, o qual não trouxe à colação elementos suficientes para comprovação do alegado e não conseguiu demonstrar o pagamento de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) a título de entrada, pagos em favor da Laschi & Silva Comércio de Veículos Ltda., é certo que as circunstâncias reveladas pela documentação acostada aos autos por determinação do juiz autorizam a ilação de que a aquisição do bem foi realizada de boa-fé. Em primeiro lugar, verifico que não há nenhum elemento que aponte qualquer ligação entre o embargante e o condenado DANIEL JACOMELI. Além disso, a BV financeira confirmou a realização da operação de crédito para a aquisição do veículo em comento (fls. 127). De outra face, observo que a certidão acostada às fls. 103 aponta que a Laschi & Silva Comércio de Veículos Ltda. estava localizada em ambiente de feira de automóveis, denominada Auto Shopping Global, de sorte a permitir a conclusão de que o embargante dirigiu-se a um espaço com diversas lojas, a procura de um veículo adequado às suas condições, vale dizer, não há indício de prévio conluio ou mesmo de ciência sobre dados concernentes ao proprietário anterior. Por fim, consoante bem otemperou o órgão ministerial, a inéria da supracitada pessoa jurídica em exacerbar o fato ao Poder Judiciário não pode prejudicar o embargante, o qual trouxe elementos indicativos de aquisição legítima do bem. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo embargante, para determinar o levantamento da medida constritiva de sequestro que recaiu sobre o veículo VW New Beetle, cor prata, ano 2000, placa CVL 0135 e RENAVAN 741617064, pelo que extinguo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, c.c. art. 3º do Código de Processo Penal. Não há condenação em custas e honorários advocatícios, ante a inexistência de previsão legal em âmbito processual penal, aliada a isenção que recaiu sobre o órgão ministerial (art. 4º, III, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado da sentença, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 03 de novembro de 2015. MÁRCIO ASSAD

HABEAS CORPUS

0011715-76.2015.403.6181 - RICARDO BARROS DOS SANTOS(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA) X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP

, em favor do paciente RICARDO BARROS DOS SANTOS, alegando, em síntese, constrangimento ilegal praticado pelo Delegado de Polícia, consistente na indevida prisão do paciente pela pretensa prática do crime de moeda falsa, previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Requeru, assim, a imediata liberação do paciente. Foi juntada às fls. 36/39 cópia da decisão proferida no bojo do inquérito policial nº 0011716-61.2015.4.03.6181, com remissão ao presente Habeas corpus, que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva. É o breve relatório. Fundamento e decido. O paciente é carecedor da presente ação pela falta de interesse de agir superveniente, em virtude da decisão proferida às fls. 36/39 do inquérito policial referido. Verifico que a manutenção da prisão cautelar por decisão deste juiz gera a falta de interesse de agir superveniente à pretensão do paciente, fazendo desaparecer o interesse no provimento jurisdicional, pois com a decisão que converteu a prisão em preventiva, este juiz reputou legal a atuação da autoridade impetrada (Delegada de Polícia do 67º DP - Jardim Rosbr) ao efetuar a prisão em flagrante do paciente, justificando a atual necessidade de manutenção da prisão cautelar (prisão preventiva) deste, pelo que ficou prejudicado o provimento jurisdicional de mérito neste writ. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da carência superveniente por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 3º do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao representante do Ministério Públíco Federal e intimem-se os imputados. Traslade-se cópia desta sentença para o inquérito policial nº 0011716-61.2015.4.03.6181. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006436-51.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) SIMONE NAIR DE AGUIAR MARTINONI(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS REQUERENTE: SIMONE NAIR DE AGUIAR MARTINONI REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Sentença tipo D - Artigo 4º - Resolução CJF nº 535/2006 SENTENÇA Trata-se de pedido de restituição, formulado por SIMONE NAIR DE AGUIAR MARTINONI, dos veículos e bens apreendidos pela Polícia Federal em cumprimento aos mandados de busca e apreensão nº's 16/2010 e 17/2010, expedidos em razão da deflagração da Operação Prestador, quais sejam: I - Veículo automotor, marca/modelo I/BMW X3 3.0 SI PC 91, Espécie/Tipo: MIS/UTILITARIO/JIOP, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa EVA 0015/SP, chassi XBAPC910X9WD92164, Renavam 139541993, cor cinza, combustível gasolina; II - Veículo automotor, marca/modelo I/BMW 335I PM 71, Espécie/Tipo: Pas/AUTOMOVEL/não APLIC, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa FMW 3353/SP, chassi WBAPM71009A221600, Renavam 116281910, cor preta, combustível gasolina; III - 1 (um) terminal lotérico: TFL 4000/hw c/MIF nº de série 1279897 e o respectivo PIN PAD nº de série 0200509012024200/IV - 2 (dois) terminais lotéricos: TFL 4000/hw c/MIF nº de série 1279905 e o respectivo PIN PAD nº de série 0200611012034100/VI - 1 (um) terminal lotérico: TFL 4000 A/HW c/MIF nº de série 1430189 e o respectivo PIN PAD sem nº de série marca GERTEC da cor bege; VII - 1 (um) HD externo: 3.5 HHD BAX da marca DMH de cor preta, sem número de série; VIII - 1 (um) HD Samsung modelo SP 1644N, nº de série 1458J1FL611042; IX - 2 (dois) pendrives: marca Kingston, um de cor verde com 2 (dois) gigas e um de cor preta com 8 (oito) gigas; X - 1 (um) terminal de leitura de cartões: modelo tipo PO EDC, terminal marca Lipman, nº de série 8320BR43G001004X03011 com respectivo carregador. A requerente SIMONE NAIR DE AGUIAR MARTINONI pugna pela restituição dos supra referidos automóveis, maquinários e componentes eletrônicos, aduzindo a nulidade da apreensão de tais bens, porquanto estes foram adquiridos de forma lícita pela requerente. O Ministério Públíco Federal, à fl. 145, verso, opinou desfavoravelmente à pretensão, aduzindo que os terminais lotéricos foram utilizados pelo acusado Denis Luiz Martinoni, esposo da requerente, para a realização das operações fraudulentas com o uso dos cartões clonados, aliado ao fato de que os rendimentos auferidos pela requerente seriam incompatíveis com a aquisição de dois automóveis BMW, o que evidencia que tais bens foram adquiridos com recursos obtidos com a prática criminosa. É a síntese Fundamento e decido. No caso em tela, em face da notitia criminis apresentada pela empresa Redecard, informando a ocorrência de fraudes nos terminais instalados em diversos estabelecimentos comerciais (instalação de dispositivo eletrônico destinado a copiar e gravar os dados dos cartões de crédito e débito), foi instaurado o inquérito policial nº 0002705-81.2010.4.03.6181 (IPL 0790/2010-1), ocasião em que a autoridade policial fez um levantamento das operações fraudulentas realizadas através da clonagem dos cartões da Caixa Económica Federal no Projeto Tentáculos. Com base em depoimentos colhidos ao longo da investigação, foi decretada por este juiz, nos autos nº 0002737-86.2010.403.6181, distribuído por dependência ao inquérito policial acima aludido, a interceptação de terminais telefônicos dos prováveis responsáveis pelas operações fraudulentas. Com a identificação dos investigados foram decretados, nos autos nº 0012042-94.2010.403.6181, distribuído por dependência aos feitos anteriormente mencionados, o sequestro sobre bens móveis e imóveis, bem como o bloqueio judicial dos valores existentes em contas bancárias dos investigados em virtude da presença de indícios veementes da proveniência ilícita desses bens. Outrossim, foram autorizadas as buscas e apreensões nos endereços residenciais dos investigados. Os veículos em questão foram apreendidos quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 16/2010 (fls. 109/126) e os terminais de lotéricas e demais materiais de informática foram apreendidos com o cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 17/2010 (fls. 127/135). Pondero que, conquanto a autoridade policial tenha desbordado dos limites da ordem judicial de busca e apreensão, já que a decisão proferida às fls. 476/551, dos autos nº 0012042-94.2010.403.6181 determinou tão somente a busca e apreensão de material de informática relativo a clonagem e falsificação de cartões bancários, certo é que, na mesma decisão, este juiz decretou o sequestro do veículo em questão. Pois bem. Em primeiro lugar, ressalto que o art. 126 do Código de Processo Penal autoriza a decretação do sequestro de bens em virtude de indícios de sua proveniência ilícita. Por seu turno, o artigo 118 do Código de Processo Penal estabelece que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Assim, o instrumento processual adequado para a impugnação da ordem judicial de sequestro sobre os veículos apontados nos itens I e II da peça inicial, consiste em embargos de terceiro, previsto nos art. 129 e 130, II, do Código de Processo Penal, diversamente do que o ocorre com em relação aos demais itens constantes da petição inicial, cuja pretensão de restituição por parte do requerente há de ser veiculada com fundamento no art. 118 do CPP. Contudo, tendo em vista que os veículos foram apreendidos, conheço do pedido de restituição em relação aos veículos como embargos de terceiro, cuja pretensão corresponde ao levantamento do sequestro determinado por este juiz. Posto o contexto fático das determinações judiciais ora impugnadas, bem como superados os óbices processuais, passo a apreciar os pedidos. De inicio, constato que a requerente SIMONE NAIR DE AGUIAR MARTINONI é esposa de DENIS LUIS MARTINONI, o qual foi condenado pela prática de crime de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal, conforme sentença condenatória proferida nos autos do processo criminal nº 0002705-81.2010.403.618, ora trasladada para os presentes autos. Com efeito, no âmbito do supracitado processo criminal, restou demonstrado que o condenado DENIS LUIS MARTINONI atuava em associação estável e permanente em quadrilha destinada a prática de furtos mediante fraude por meio da clonagem de cartões magnéticos de clientes da Caixa Económica Federal. Nessa toada, transparece à obviadez que os veículos apontados nos itens I e II, a saber: (i) Veículo automotor, marca/modelo I/BMW X3 3.0 SI PC 91, Espécie/Tipo: MIS/UTILITARIO/JIOP, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa EVA 0015/SP, chassi XBAPC910X9WD92164, Renavam 139541993, cor cinza, combustível gasolina; (ii) Veículo automotor, marca/modelo I/BMW 335I PM 71, Espécie/Tipo: Pas/AUTOMOVEL/não APLIC, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa FMW 3353/SP, chassi WBAPM71009A221600, Renavam 116281910, cor preta, combustível gasolina foram adquiridos com valores provenientes da atividade ilícita consistente na prática furtos mediante fraude por meio da clonagem de cartões magnéticos de diversos clientes da Caixa Económica Federal, os quais consistiam na atividade realizada pela sociedades scleris que o marido da requerente integrava. Destarte, os indícios de proveniência ilícita dos valores utilizados para aquisição do veículo em questão restaram confirmados nos autos do processo criminal nº 0002705-81.2010.403.618, no âmbito do qual foi proferida sentença condenatória que decretou a perda dos supracitados veículos em favor da Caixa Económica Federal, com fulcro no art. 91, inciso II, alínea b do Código Penal, porquanto se trata de proveito auferido com a prática criminosa. No mesmo ato, determinou-se a alienação antecipada de ambos, com fulcro no art. 144-A do Código de Processo Penal. Corrobora tal assertiva o fato de que SIMONE não possuía, capacidade econômica para aquisição dos veículos em questão; alias, sua capacidade econômica passava muito longe disso. Basta cotejar os valores informados à Receita Federal, tanto em suas declarações de ajuste anual de imposto de renda pessoa física quanto nas declarações da pessoa jurídica da qual era sócia (fls. 18/108) e os valores dos veículos em comento, os quais superam R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) cada um, conforme é possível extrair dos valores cobrados a título de IPVA (R\$ 7.519,54 e R\$ 8.182,33 - fls. 15 e 17), cuja alíquota no estado de São Paulo, consoante noção cedia, corresponde a 4% do valor do automóvel. Não bastasse isso, a requerente SIMONE não traz a colação uma prova sequer que confirme o suposto empréstimo obtido de Márcio Ricardo Marques Amélia. ora, se possuía rendimentos suficientes para aquisição do veículo, qual o motivo do empréstimo? E qual o motivo de tomada de empréstimo de um particular em vez de utilizar o sistema de crédito regular para financiamento de veículo? Não esclarece, ainda, de que forma foi realizado o empréstimo, isto é, por meio de cheque administrativo, transferência bancária e qual a forma de juros pactuada ou de que forma ocorria a restituição do valor emprestado. Em suma, é risível e estapafúrdia a alegação da requerente. Consigno ainda, por oportuno, que além dos dois supracitados veículos da marca BMW que são objeto do presente pedido de restituição, cujos valores de mercado à época superavam R\$ 180.000,00 cento e oitenta mil reais) cada um, o casal DENIS E SIMONE MARTINONI também adquiriu um terceiro veículo da marca BMW, este último do modelo X3, ano 2006, placa EEX 3223 RENAVAN 934505136, o qual foi objeto de pedido de restituição formulado pela sociedade empresária Agulhas Negras (autos nº 0009549-13.2011.4.03.61.81), sob o argumento de suposto desfazimento do negócio, após a determinação do sequestro por este juiz, o qual evidentemente também foi julgado improcedente. Como se nota, transparece à obviadez que a aquisição de três veículos de luxo decorreu dos valores oriundos da prática criminosa enetada por DENIS LUIS MARTINONI, o que foi comprovado no supracitado processo criminal que DENIS MARTINONI utilizava de tais terminais para a prática de operações fraudulentas com cartões magnéticos clonados de clientes da Caixa Económica Federal. Destarte, com a prolação da sentença condenatória no processo supracitado, determinou-se a devolução dos terminais lotéricos em comento à Caixa Económica Federal. Por derradeiro, no tocante aos HD's e ao pen drive (itens VII, VIII e IX), constato que estes constituem prova da materialidade e autoria dos crimes praticados pela quadrilha integrada por Denis, haja vista que continham os dados dos clientes da Caixa Económica Federal e das trilhas de cartões magnéticos, conforme consta da sentença prolatada no processo criminal nº 0002705-81.2010.403.618. Destarte, a teor do art. 118 do Código de Processo Penal, não são passíveis de restituição antes do trânsito em julgado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo requerente, pelo que mantendo a medida constitutiva de sequestro que recaiu sobre os veículos arrolados nos itens I e II da petição inicial, bem como indefiro a restituição dos objetos arrolados nos seus itens III a X, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, c.c. art. 3º do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos do processo criminal nº 0002705-81.2010.403.618 para os presentes autos, certificando-se. Com o trânsito em julgado da sentença, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0010665-49.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO)

Aos 5 de novembro de 2015, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 8º andar, onde se encontrava presente o MM. Juiz Federal Substituto, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Públíco Federal move contra LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO. Estavam presentes o ilustre representante do Ministério Públíco Federal, DR. HERMES DONIZETI MARINELLI, bem como o ilustre defensor constituído, em defesa do acusado, DR. ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO - OAB/SP nº 176.563. Presente a testemunha de defesa VANESSA FERREIRA CAVALIERE, bem como o acusado LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO, qualificados em termos separados, sendo a testemunha inquirida e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Ausente a testemunha de defesa CORIOLANO AURÉLIO DOS SANTOS, apesar de intimado, conforme certidão de fls. 1.189/1.190. Dada a palavra à defesa do acusado, disse: Insisto na oitiva da testemunha de defesa CORIOLANO AURÉLIO DOS SANTOS, que se ausentou desta audiência para comparecer em compromisso fora desta cidade agendado anteriormente à sua intimação. Requeiro a juntada da declaração escrita da testemunha para justificar sua ausência. Dada a palavra ao Ministério Públíco Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Públíco Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Considerando-se o teor da certidão de fls. 1.189/1.190, considero preclusa a oitiva da testemunha CORIOLANO AURÉLIO DOS SANTOS. Defiro, contudo, a juntada de declaração subscrita pela supracitada testemunha, que não esteve presente nesta audiência. 2) Requisite-se a folha de antecedentes do acusado ao IIRGD, uma vez que ainda não consta dos autos. 3) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Públíco Federal e, após, publique-se para a defesa constituída, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. Saem os presentes clientes e intimados. Nada Mais. Para constar, larei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006641-90.2005.403.6181 (2005.61.81.006641-4) - JUSTICA PUBLICA X WILSON LUIS FERRAZ DONNINI X MONICA APARECIDA GRAVE(SP009628 - ODUVALDO DONNINI E SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2015 69/134

Vistos.Os acusados foram denunciados pela prática do delito previsto no artigo 355, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 150/153).O Ministério Públíco Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, com aceitação dos termos pelo acusado WILSON LUIZ FERRAZ DONNINI em 14 de agosto de 2013 (fls. 265/266), e pela acusada MÔNICA APARECIDA GRAVE em 23 de outubro de 2013 (fls. 279/280).O Ministério Públíco Federal requereu a extinção da punibilidade às fls. 313/314 e 319/320, tendo em vista o cumprimento das condições impostas.É o relatório. Fundamento e decido.Verifico que as condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelos acusados, conforme restou comprovado através dos termos de comparecimento e dos comprovantes de depósitos apresentados por WILSON LUIZ (fls. 275/276, 282/286, 291/294, 298/301, 302, 304, 306, 308 e 311) e MÔNICA APARECIDA (fls. 281/282, 287/290, 295/298, 303, 305, 307, 310 e 316); como bem asseverado pelo próprio órgão acusador às fls. 313/314 e 319/320, motivo este que enseja a extinção da punibilidade.Posto isto, com fulcro no art. 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado WILSON LUIZ FERRAZ DONNINI e da acusada MÔNICA APARECIDA GRAVE, qualificados nos autos, pelas razões já expostas.Dê-se vista dos autos ao MPF.Após, expeçam-se os ofícios de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015880-16.2008.403.6181 (2008.61.81.015880-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MAYCON ROGERIO NOGUEIRA(SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO)

Vistos.O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 304, c.c. 298, ambos do Código Penal (fls. 202/205).O Ministério Públíco Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 356/358), nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, com aceitação dos termos pelo acusado MAYCON ROGERIO NOGUEIRA em 17 de outubro de 2013 (fls. 422/424).O Ministério Públíco Federal requereu a extinção da punibilidade às fls. 507/508, por reputar satisfeita o cumprimento das condições impostas.É o relatório. Fundamento e decido.Verifico que as condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo acusado, conforme restou comprovado através dos termos de comparecimento e dos comprovantes de depósitos de fls. 429/430, 496/498, 499, 500, 501, 502, 503, 504 e 505; como bem asseverado pelo próprio órgão acusador às fls. 507/508, motivo este que enseja a extinção da punibilidade.Posto isto, com fulcro no art. 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao acusado MAYCON ROGÉRIO NOGUEIRA, brasileiro, solteiro, piloto comercial, filho de Pedro Gomes Nogueira e Elza Fátima Nogueira, nascido aos 23/02/1983, em Toledo, Estado do Paraná, portador do RG nº 7.584.098-5 SSP/PR e do CPF nº 041.480.959-96.Dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se a defesa constituída.Após, expeçam-se os ofícios de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0003652-67.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-58.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WESLEY ALLAN SPINELLI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X ANDERSON SILVA DE SOUZA(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X DOUGLAS NOVAIS(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X THIAGO ARAUJO DA SILVA(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES E SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X JORGE DOS SANTOS(SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA)

1. Diante do decurso de prazo e informação de fls.856, DETERMINO:1.1 A multa referente ao decurso de prazo sem manifestação do Dr.ALLAN DA SILVA RODRIGUES - OAB/SP 292.517 na defesa de THIAGO ARAUJO DA SILVA, será apercibida na prolação da sentença.1.2 Intime-se a defesa constituída do acusado JORGE DOS SANTOS (Dr. ROSALINA FATIMA GOUVEIA - OAB/SP 100.843) pela ÚLTIMA VEZ, para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 403 do CPP, ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.1.3 Sem prejuízo, intime-se o Dr.ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES - OAB/SP 260.709 para manifestar-se nos termos e prazo do artigo 403 do CPP na defesa de THIAGO ARAUJO DA SILVA.2. Deverão as defensas atentarem-se que o prazo é comum para as partes, podendo apenas ser realizada a carga rápida dos autos em Secretaria.

0005799-66.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROBERTO DE JESUS PASCINHO X LUCILENE APARECIDA BARBOSA ANTONIO X LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ E SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS)

SENTENÇATrata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Públíco Federal em face de CLÁUDIO ROBERTO DE JESUS PASCINHO, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 304 c.c. artigo 299, ambos do Código Penal e LUCILENE APARECIDA BARBOSA ANTÓNIO e LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA, como incausas nas sanções do delito previsto no artigo 299 c.c. artigo 29, ambos do Código Peral.A denúncia (fls. 112/114) descreve, em síntese, que:Consta dos autos que, em 23 de agosto de 2002, CLÁUDIO ROBERTO DE JESUS PASCINHO, de forma consciente e voluntária, formulou perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, situado na Rua Libero Badaró, 377, 3º andar, Centro, nesta Capital/São Paulo (fls. 19), requerimento profissional não graduado, instruindo tal requerimento com documentos falsos, dentro os quais as declarações de fls. 70 e 80, firmadas por LUCILENE APARECIDA BARBOSA ANTÓNIO e LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA, respectivamente, em 21 de agosto de 2002, no sentido de que eram aulas de ginástica aeróbica de CLÁUDIA, de 1995 até 21/08/2002, o que não condiz com a verdade. Posteriormente, em 19 de setembro de 2002, CLÁUDIO ROBERTO DE JESUS PASCINHO, fez uso ainda perante o mesmo Conselho, de escritura de Declaração Pública firmada em 05 de setembro de 2002, perante o Registro Civil e Tabelonato de Anúj/SP, na qual fez inserir falsas declarações, a fim de comprovar, mediante fraude, o cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 2º, III, da Lei nº 9.696/98, bem como a Resolução 04/02 do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF e da então vigente Resolução 033/2006, do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, para obtenção do registro de profissional provisionado (sem diploma superior) junto ao Sistema CONFEF/CREFs. Ressalte-se que o requerimento de profissional não graduado formulado por CLÁUDIO foi deferido pelo CREF4/SP, que foi induzido e mantido em erro por aquele, mediante fraude consistente no uso de tais documentos falsos, tendo sido CLÁUDIO registrado sob nº 002239-P/SP, perante tal Conselho. Contudo, ante a posterior apuração de fraude, através do processo administrativo nº 0008/08, a Comissão Especial de Processos Administrativos acatou, por unanimidade, o parecer conclusivo da relatora e opinou pelo cancelamento de tal registro profissional, o que foi acatado pelo Plenário do CREF4/SP em 27/03/2010, tendo sido cancelado tal registro (fls. 56/66).Conforme restou apurado, os documentos de fls. 79/81 apresentam a informação de que CLÁUDIO ROBERTO DE JESUS PASCINHO foi professor de ginástica de LUCILENE APARECIDA BARBOSA ANTÓNIO e LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA desde 1995, o que não é verdade, tal como exposto pelas mesmas na Polícia Federal e por RENATO FELIPE DE ANDRADE FILHO perante o CREF4/SP (fls. 31).A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 0418/2011-1 (fls. 02/108), sendo rejeitada em relação ao acusado CLÁUDIO ROBERTO DE JESUS PASCINHO. No tocante às denunciadas LUCILENE APARECIDA BARBOSA ANTÓNIO e LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA, foi declarada extinta a punibilidade ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos fatos a elas imputados (fls. 115/120). Em face de tal decisão, o Ministério Públíco Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 124/131), ao qual foi dado provimento para receber a denúncia oferecida em face de CLÁUDIO ROBERTO DE JESUS PASCINHO (acórdão fls. 185/188).A defesa constituída do acusado CLÁUDIO ROBERTO DE JESUS PASCINHO apresentou resposta à acusação às fls. 271/272.A testemunha de acusação Renato Felipe de Andrade Filho foi inquirida e o acusado CLÁUDIO ROBERTO DE JESUS PASCINHO foi interrogado em audiência realizada aos 26 de agosto de 2015, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 304/307 e mídia de fl. 308). Na mesma ocasião, foi homologada a desistência da testemunha da acusação Vladimir Fernandes.O Ministério Públíco Federal apresentou suas alegações finais às fls. 310/315, requerendo a condenação do acusado como incurso nas sanções do artigo 304 c.c artigo 299, ambos do Código Penal.A defesa constituída do acusado CLÁUDIO ROBERTO DE JESUS PASCINHO pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, requereu a absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, incisos IV e V, do Código de Processo Penal, ante a ausência de provas da autoria e da materialidade no caso em apreço (fls. 319/323). Certidões e demais informações criminais foram acostadas aos autos às fls. 203/204, 211, 212/213, 214 e 219.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A Lei 9.696/98 disciplinou a atividade do profissional de educação física, exigindo habilitação no curso superior pertinente para o exercício da profissão, convolvendo, destarte, a então atividade em profissão regulamentada. Contudo, por tratar-se de profissão até então não regulamentada, o exercício de atividades similares às desempenhadas pelo profissional de educação física era legítimo, nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.Assim, a supracitada lei estabeleceu uma regra de transição para aqueles que já desempenhavam tais atividades (art. 2º, III), exigindo um lapso temporal mínimo, determinado pelo Conselho Profissional, até o início da vigência da lei, como requisito para inscrição no conselho profissional pertinente e, por conseguinte, para o exercício regular da profissão.Nessa toada, cumpriria ao requerente demonstrar que exerceu por no mínimo três anos, conforme Resolução editada pelo CREF, atividades similares ao de profissional de educação física.Assim, a materialidade e autoria do delito de uso de documento falso estão comprovadas pelos documentos de fls. 05/58, que demonstram que o acusado fez uso de documentação ideologicamente falsa para instruir seu pedido de inscrição no conselho regional de educação física.Do exame dos autos, constato que as declarações constantes de fls. 16 e 17, subscritas por Luzia Aparecida de Oliveira e Luciene Aparecida Barbosa Antônio, cujo conteúdo também foi abarcado pela Escritura de Declaração Pública de fls. 20, no sentido de que recebiam aulas de ginástica aeróbica e localizada com o acusado CLÁUDIO desde o ano de 1995 são falsas, porquanto infirmadas pelas próprias declarantes posteriormente, quando de suas oitivas em sede policial.Conquanto não tenham sido ouvidas em juízo, as circunstâncias fáticas que sucederam o requerimento, consignadas no processo administrativo promovido pelo CREF4/SP, aliadas as próprias declarações do réu em juízo, autorizam a ilação de que este não exerceu tais atividades por três anos anteriores ao início da vigência da Lei 9.696/98.Em primeiro lugar, verifico que supracitada lei entrou em vigor em 02 de setembro de 1998, de modo que a prova do exercício de atividades assemelhada à de profissional de educação física teria como termo inicial mínimo a data de 03 de setembro de 1995.Segundo o relato do próprio acusado, este teria ingressado na academia Scorpion no próprio ano de 1995 como aluno, sendo que na época a academia era de propriedade da dona Sônia e que lá haveria instrutores.Afirmou que nessa oportunidade já orientava os alunos. Contudo, não recebia nada da academia.Posteriormente o senhor Renato arrendou a academia e ele então teria passado a dar aulas lá também.Sucede que o senhor Renato arrendou a academia apenas no ano de 1997. Ademais, o acusado não soube explicar o motivo pelo qual não solicitou a outras pessoas da época entre 1995 e 1998, as declarações de que ele daria aula neste período, de modo a comprovar o exercício da atividade em conformidade com o exigido pela legislação.Outrossim, afirmou que dava aulas em outro espaço, diverso da academia Scorpion, no período entre 1995 e 1998.Nesse contexto, observei a incongruência das declarações do acusado, o qual ora afirma que as atividades próprias de profissional de educação física eram exercidas na academia Scorpion, ora afirma que tais atividades eram exercidas em local diverso.Da mesma forma, não consegui comprovar o motivo pelo qual Luzia e Luciene teriam negado terem sido suas alunas no período em questão, entre 1995 e 1998, uma vez que estas afirmaram que tais aulas teriam ocorrido entre 1999 e 2002.Em suma, resta comprovar a natureza ideologicamente falsa das declarações apresentadas pelo acusado ao CREF, porquanto este não exerceu atividade própria de profissional de educação física no período.Dai porque é despicado levar-se em consideração o depoimento da testemunha Renato Felipe de Andrade Filho, cuja inquiride com o réu é evidente, o que tornou o seu depoimento permeado de amísmosidade e alusão a questões adjacentes, que não possuem relevância para o deslinde da causa.Nessa toada, tendo em vista que o arrendamento da academia Scorpion por parte da supracitada testemunha Renato Felipe de Andrade Filho ocorreu no ano de 1997, conforme seu depoimento e relato do próprio réu, eventual dúvida acerca de efetivo exercício ou não, por parte do réu, de atividades próprias de profissional de educação física não lhe aproveita, uma vez que, de qualquer forma, tal período não abrangeira os anos de 1995, 1996 e parte do ano de 1997.Assim, observei que restou demonstrado que os acusado CLÁUDIO PASCINHO de forma consciente e voluntária, fez uso de declarações particulares falsas para instruir requerimento de registro profissional junto ao Conselho Regional de Educação Física, com o fito de demonstrar preenchimento de requisito exigido pela legislação.Portanto, referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 304, combinado com o art. 298, ambos do Código Peral, assim descretos:Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302.Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Art. 299 - Oficiar, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fin de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.DOSIMETRIA DA PENACOM efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Peral brasileiro são totalmente favoráveis ao acusado em comento, que é ré primário e possui bons antecedentes (fls. 219), não constando dos autos nenhuma que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como os motivos, circunstâncias e consequências são adequados ao próprio tipo penal.Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 304, c.c art. 299, ambos do Código Peral, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Constato não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base.Na terceira fase de aplicação da pena, observei não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 304 combinado com art. 299 do Código Peral. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigesímo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constatou que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Peral, SUBSTITUTO a pena privativa de liberdade ora aplicada por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Peral. Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Peral, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR o réu CLÁUDIO ROBERTO DE JESUS PASCINHO à pena de 1 (um) ano de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigesímo) de salário mínimo cada dia-multa pela prática do crime previsto no art. 304, combinado com art. 299, ambos do Código Peral. A pena privativa de liberdade resta substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Peral (art. 45, 2º do CP).O réu poderá apelar em liberdade.Custas na forma da lei.Inaplicável a espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Peral. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.Com o trânsito em julgado para o MPF, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência de prescrição na modalidade retroativa. P.R.I.C

Aos 30 de setembro de 2015, às 1430 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Fórum da Justiça Federal e na Sala de Audiências da 01ava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a MM.^a Juíza Federal, DR.^a LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos da Ação Penal acima referida, que o Ministério Público Federal move contra JOSÉ SEVERINO TERTO DA SILVA. Estava presente a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.^a LUCIANA DA COSTA PINTO, bem como a ilustre defensora constituída, em defesa do acusado, DR.^a MARIA DAS GRAÇAS GOMES BRANDÃO - OAB/SP nº 92.645. Presentes as testemunhas comuns DANIEL JOSÉ DA SILVA, GEOVANH FERREIRA DOS ANJOS, ALLAN MORMINIO TEIXEIRA e MARCOS EDUARDO JÚLIO DE OLIVEIRA; as testemunhas de defesa FLORISVALDO SOARES DE AZEVEDO FILHO e MARCELO JOSÉ DA SILVA; bem como o acusado JOSÉ SEVERINO TERTO DA SILVA, todos qualificados em termos separados, sendo as testemunhas inquiridas e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do acusado, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MM.^a Juíza Federal foi deliberado: 1) Providencie a Secretaria a regularização do Processo, com o desenterramento das cédulas acauteladas à fl. 124 e sua remessa ao Banco Central, a fim de que sejam acauteladas. Deverão permanecer juntadas aos autos apenas duas das cédulas acauteladas. 2) Nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, dé-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa constituída, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 3) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, larei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0000268-62.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO RODRIGUES(SP341972 - AROLDO BARACHO RODRIGUES) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE)

(DECISÃO DE FL. 697): Em face da certidão da fls. 696, intimem-se novamente as defensas constituídas dos acusados RENATO RODRIGUES e CANDIDO PEREIRA FILHO para apresentação de MEMORIAIS, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando sua conduta.

0007046-48.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-26.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CELSO VALENTIM SCHIAVOLIN(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTIN) X DENIS DE MORAES LISBOA ALVEIA(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN E SP234728 - LUIZ GUSTAVO FUNCHAL DE CARVALHO) X OSNI ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X REINALDO FRANCISCO RAMOS RODRIGUES(SP238890 - VANESSA FRANCO DA COSTA) X ROBERTO RODRIGUES ALVEIA(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN E SP234728 - LUIZ GUSTAVO FUNCHAL DE CARVALHO) X SUN YUE(SP059430 - LADISAL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

(DECISO DE FLS. 284/290): A defesa constituída de ROBERTO RODRIGUES ALVEIA e DENIS DE MORAES RODRIGUES ALVEIA apresentou resposta à acusação às fls. 167/184, pugnando preliminarmente a rejeição da denúncia porquanto inexistente, já que não descreveu a conduta dos acusados. No mérito, alegou a inexistência de indícios da prática do crime de formação de quadrilha pelos acusados, que jamais se associaram criminosamente a qualquer das pessoas enumeradas pelo parquet em sua denúncia - sendo que foram incluídos no rol de acusados pelo fato de serem parentes do acusado ARAMIS; em verdade, o que ocorria entre este e os acusados seria [...] na pior das hipóteses [...] uma deferência por parte do Agente Público Auditor Sr. ARAMIS, na forma cortes e amistosa no trato com seus parentes, entretanto, sempre de forma LÍCITA (sic - fl. 180). Arrolou três testemunhas (fl. 184). A defesa constituída de CELSO VALENTIM SCHIAVOLIN apresentou resposta à acusação às fls. 186/216, requerendo a absolvição sumária do acusado em face da ausência de provas nos autos. Outrossim, pleiteou a suspensão condicional do processo, porquanto necessária a aplicação da artigo 288 com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.850/2013, retroativamente, por lhe ser mais benéfica; ademais, o acusado faria jus ao benefício por não ostentar aportamentos em seus antecedentes criminais. Ainda em sede preliminar, alegou inépcia da denúncia, por ser genérica e não individualizar a conduta deste acusado, bem como pleiteou a anulação da decisão que recebeu a denúncia por não vislumbrar nela a suficiente fundamentação. No mérito, alegou insuficiência de provas da conduta que lhe é imputada. Alegou ausência de justa causa para a promoção da ação penal, pois era apenas empregado da empresa RFR e desconhecia o conteúdo dos pacotes que recebia; ademais, não ostentava conhecimento suficiente para identificar irregularidades na importação dos produtos. Assim, pleiteou a improcedência da ação penal em relação a este corréu, pela fragilidade da prova e prevalência do princípio do *in dubio pro reo*. No caso de não acolhimento dos pedidos, requereu o reconhecimento de sua condição de partícipe consoante o artigo 29, 1º, do Código Penal. Por derradeiro, pugnou pela consideração das suas condições favoráveis para a fixação de eventual pena-base no mínimo cominado, na fase do artigo 59 do CP. Arrolou três testemunhas (fl. 216). A defesa constituída de SUN YUE apresentou resposta à acusação às fls. 224/235, postulando a sua absolvição sumária do acusado, conforme o artigo 397, III, do Código Penal, pela ausência de elementos extrínsecos e intrínsecos que relacionem sua conduta ao tipo descrito no artigo 288, também do Código penal. Arrolou três testemunhas (fl. 235). A defesa constituída de REINALDO FRANCISCO RAMOS RODRIGUES apresentou resposta à acusação às fls. 240/250, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da denúncia, a qual baseia-se meramente no fato de que o acusado é sócio das empresas RFR, Diplomata e Alacrim, ignorando o fato de que as importações por elas realizadas vieram acompanhadas de DSIs e do recolhimento dos impostos devidos. Pugnou pelo oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, em atenção à pena cominada ao crime que lhe é imputado. Alegou ainda a atipicidade da sua conduta, uma vez que o acusado desconhecia todos os demais acusados à exceção de CELSO, de modo que não poderia ter-se unido a eles para constituir uma associação criminosa. Alternativamente, requereu a absolvição sumária - seja pela insuficiência de provas e de indícios de autoria dos delitos imputados ao acusado, seja pela prevalência do princípio do *in dubio pro reo*. Por fim, requereu, em caso de condenação, que a pena incidente mantenha-se no mínimo cominado, pela aplicação dos artigos 29, 44, I, e 59, do Código Penal. Arrolou três testemunhas (fl. 250). A defesa constituída de OSNI ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR apresentou resposta à acusação às fls. 271/273, requerendo, preliminarmente, a reconsideração da decisão de fl. 269, para a determinação da citação do acusado conforme o artigo 368 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu a rejeição da denúncia por considerá-la inexistente, uma vez que não descreveu a finalidade da alegada associação criminosa - elemento essencial do tipo. Não arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. 1. De início, consigno que a aptidão da denúncia já foi matéria de apreciação deste Juízo, quando de seu recebimento. Destarte, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, a denúncia encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos de inquérito policial que a acompanha, de modo que restou demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, conforme decisão de fls. 1498/1502 dos autos da Ação principal - Ação Penal nº 0000359-26.2011.403.6181. Dianto do exposto, afasto as preliminares de inépcia da denúncia. 2. Com relação às alegações que tangenciam a insuficiência da prova, anoto que sua análise pressupõe dilação probatória exatamente este o escopo da fase instrutória. 3. Com relação ao corréu OSNI ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, rejeito o pedido de reconsideração da decisão de fl. 269. O efeito que se persegue com a citação é a tomada inequívoca de conhecimento, pelo réu, dos termos em que está sendo acusado, de modo a proporcionar-lhe a oportunidade de defender-se no seu todo. Nessa toada, observo que a finalidade do ato citatório já foi cumprida, porquanto o acusado está ciente das acusações que lhe são imputadas, constituiu advogado nos autos e apresentou resposta à acusação - não lhe sendo obstada a defesa pela ausência da formalidade. Desta forma, transparece à obviedade que o réu efetivamente compareceu à Agão Penal, nos termos do artigo 570 do Código de Processo Penal, para exercer seu direito de defesa de forma plena. Assim, tem-se por satisfeita a suposta irregularidade, conforme assinala preponderantemente a supracitada norma, uma vez que a finalidade do ato citatório já foi atingida. Não bastasse, o descabido requerimento do acusado, lançado em tom imperativo, como se cousesse ao causídico presidir o processo, tem seu objeto esvaziado também pelo teor do artigo 566 do Código de Processo Penal. 4. As demais questões suscitadas pelas defensas dos acusados dependem de dilação probatória para sua correta apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 5. Preliminarmente, manifeste-se o Ministério Público Federal em relação ao eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em relação aos acusados, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95/6. Sem prejuízo, designa para o dia 07 DE JUNHO DE 2016, às 14:30 horas, audiência de apresentação da eventual proposta de suspensão condicional e audiência instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas de acusação JÓAPIO HIROSHI ATOJI, RUBENS FERNANDO RIBAS, ISABEL DE SOUZA CAMPOS VITOR, MARLI MARTINI e SIMONE OLIVEIRA. NASCIMENTO. Designo para o dia 08 DE JUNHO DE 2016, às 14:30 horas, a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação MÁRCIO VIEIRA MARTINS, RINALDO REGONHA, MARIA DE FÁTIMA CARDOSO GALLEGU, VITOR HUGO DOS SANTOS e CELSO COSTA ALENCAR. Expeça-se carta precatória para a Subsecção Judiciária de Campo Grande/MS, com prazo de 90 (noventa) dias, para a ofitiva da testemunha de acusação GLÁUCIO CÉSAR VIEIRA, agente da polícia federal lotado na SR/DPF/MS (fls. 39 dos autos nº 0008257-90.2011.403.6181). 7. Designo para o dia 09 DE JUNHO DE 2016, às 14:30 horas, audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa ORLANDO CAETANO DE FREITAS, RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA BARBOSA e FERNANDA MALACONI THOMAZ (Roberto e Denis), qualificadas à fl. 184, bem como a testemunha de defesa FRANCISCO JULIANO ALVES (Celso), qualificada à fl. 216. Designo para o dia 21 DE JUNHO DE 2016, às 14:30 horas, audiência de instrução para ofitiva das testemunhas de defesa PAULO HUI e FRANCISCO GILMARI DE ALMEIDA (Celso), qualificadas à fl. 216, bem como das testemunhas de defesa GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS e FRANCISCO JULIANO ALVES (Reinaldo), qualificadas à fl. 250. Designo para o dia 22 DE JUNHO DE 2016, às 14:30 horas, audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas a testemunha de defesa ZHANG WEN JUN, ZHANG XIAO FENG e GEN GUO YI (Sun Yue), qualificadas à fl. 235. Expeça-se Carta Precatória à Subsecção Judiciária de São Vicente/SP, com prazo de 90 (noventa) dias, para a ofitiva da testemunha de defesa CLAUDIA MARA SILVA DE ALMEIDA (Reinaldo), qualificada à fl. 250.8. Designo para o dia 23 DE JUNHO DE 2016, às 14:30 horas, audiência de instrução, na qual serão realizados os interrogatórios dos acusados CELSO VALENTIM SCHIAVOLIN, DENIS DE MORAES RODRIGUES ALVEIA, REINALDO FRANCISCO RAMOS RODRIGUES, ROBERTO RODRIGUES ALVEIA e SUNYUE. 9. Tendo em vista as informações prestadas pela defesa constituída do acusado OSNI ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, dando conta de que este reside fora deste país, expeça-se Carta Rogatória aos Estados Unidos da América, solicitando que seja realizado o interrogatório do acusado, devendo ser intitulado no endereço declarado às fls. 266/267. Consigno que a sua defesa foi devidamente intimada a manifestar-se sobre o interesse do acusado em acompanhar os atos processuais, na decisão de fl. 269, e, na oportunidade, silenciou. Destarte, conforme já assinalado no aludido despacho, este será intimado dos próximos atos processuais exclusivamente através de sua defesa constituída. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes, bem como os acusados para que compareçam aos atos acima designados. Comuniquem-se os superiores hierárquicos. Ciência às partes das informações de antecedentes criminais dos acusados, acostadas às fls. 95/96, 116/116v, 136/137 e 278/279 (Celso); fls. 66, 88, 104 e 128/128v (Roberto); fls. 68/70, 76/79, 100/102 e 119/121v (Reinaldo); fls. 72, 87, 93 e 127/127v (Osni); fls. 74, 86, 98, 126/126v (Denis); e fls. 82/85, 106/108, 111/112v, 159/161, 275/276 e 281/283 (Sun Yue), cabendo às partes, conforme decisão de fls. 1653/1655 dos autos principais, trazermos aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse da lide. Intimem-se.

0000305-55.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FANNY TERESA GONZALEZ MORENO(SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES E SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA)

SENTENÇA Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra FANNY TERESA GONZALEZ MORENO, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. A peça acusatória de fls. 98/100 descreve, em síntese, que: No dia 05 de dezembro de 2013, FANNY TERESA GONZALEZ MORENO foi surpreendida quando se dirigia ao Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP num veículo de placas DLB-5197 conduzido por Wilson Pereira Pontes, também em companhia de Telma de Oliveira Passos. A acusada pretendia embarcar, naquele mesmo dia, no voo ET-1007, da companhia aérea Ethiopian Airlines, com destino a Lome, Togo, e destino final Cotonou, Benin, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 1.521,3g (um mil quinhentos e vinte e um gramas e três decígramas) - massa líquida - de cocaína (cf. laudo de constatação de fl. 17), substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.. Na data dos fatos, os policiais civis João Eduardo Diogo e Luiz Carlos de Medeiros Júnior realizavam fiscalização rotineira na Avenida Celso Garcia, na altura do número 2800, quando decidiram abordar o veículo Fiat Siena, de cor prata e placas DLB-5197, onde se encontrava como passageira FANNY TERESA GONZALEZ MORENO. Narra, ainda, a denúncia que: Em entrevista com a denunciada, verificaram que era de origem equatoriana e iria para Togo, com destino final Benin, decidindo então realizar uma revista em sua bagagem. Numa das malas, que a acusada afirmou carregar a pedido de um desconhecido, havia treze esfregões cujos cabos estavam recheados de cocaína, conforme atestado pelo laudo de fl. 17, num total de 1.521,3, peso líquido. Em interrogatório policial, FANNY fez uso do direito constitucional de permanecer em silêncio e manifestar-se somente em juízo. Aos autos de inquérito policial foram juntados o Auto de Exibição e Apreensão (fls. 11/15) e o Auto de Prisão em flagrante (apenso 01). Com a denúncia forma apreendidos, além da droga: a) US\$ 340,00 (trezentos e quarenta dólares americanos); b) R\$ 170 (cento e setenta reais); c) 01 (uma) passagem de Quito para São Paulo, de n ETKT2693930884857C1, voo 0531; d) 01(uma) passagem de São Paulo para Lome/TG e de Lome/TG para Cotonou/BJ, ida e volta, da Ethiopian Airlines; e) 01 (uma) passagem de Quito/EQ para São Paulo, ida e volta, da Tame Linha Aérea Del Ecuador, em nome da acusada, tudo conforme o Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 11/15. A Defensoria Pública da União, em defesa da acusada FANNY TERESA GONZALEZ MORENO, apresentou defesa preliminar às fls. 281/282. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. A denúncia foi recebida aos 28 de maio de 2015 (fls. 290/292). As testemunhas comuns Telma de Oliveira Passos, Wilson Pereira Pontes e Luiz Carlos de Medeiros Júnior foram inquiridas em audiência realizada aos 25 de outubro de 2015, bem como a acusada foi interrogada, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 354/361 e mídia de fl. 362). Na ocasião, foi homologada a desistência das testemunhas comuns João Eduardo Diogo. O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação da acusada FANNY TERESA GONZALEZ MORENO, pela prática dos crimes descritos nos artigos 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (fls. 371/373). De seu turno, a defesa constituída da acusada FANNY TERESA GONZALEZ MORENO apresentou alegações finais às fls. 385/393, pugnando pela absolvição da acusada, com fulcro no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Na hipótese de condenação, requereu a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4, da Lei de Drogas e art. 65, III, d do Código Penal, em seu patamar máximo de redução, a fixação do regime aberto para cumprimento da pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o

reconhecimento do direito de a acusada apelar em liberdade e, por fim, a concessão do benefício da justiça gratuita. Certidões e demais informações criminais quanto à acusada FANNY TERESA GONZALEZ MORENO foram juntadas aos autos às fls. 375, 376/379 e 382/383. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.MATERIALIDADEA materialidade do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 está comprovada pelo laudo pericial nº 81.714/13 (fls. 17) que atesta ser cocaína a substância em pó de coloração branca apreendida em poder de FANNY TERESA GONZALEZ MORENO, homiziada no interior do cabô de 13 esfregões, com massa líquida total correspondente a 1.521 g (mil quinhentos e vinte e um gramas). Outrossim, demonstram a ocorrência do delito o auto de apresentação e apreensão fls. 11/12, bem como o auto de prisão em flagrante de fls. 02/04. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVOPor seu turno, reputo que o conjunto probatório amealhado aos autos, notadamente os depoimentos das testemunhas e a própria confissão da ré em seu interrogatório (márcia de fls. 362), demonstram à saciedade a autoria dolosa do crime de tráfico internacional de drogas. Senão, vejamos. No que concerne às circunstâncias da apreensão da cocaína e das armas de fogo, a testemunha Wilson Pereira Pontes relatou que trabalha como motorista na região central de São Paulo, levando turistas para fazer compras na região da na 25 de março, sendo que também faz o transporte das pessoas que estão hospedadas na região para os aeroportos. Assim, no dia 05 de dezembro de 2013, foi contatado pelo Hotel Vitoria para levar uma hóspede ao aeroporto internacional de Guarulhos, a saber, a ré FANNY. Nesta oportunidade, Wilson estava acompanhado de sua namorada, a testemunha Telma, a quem ia levar para Diadema após deixar a então cliente no aeroporto. Assim, chegou ao Hotel Vitoria e a ré FANNY entrou em seu veículo, sendo que ela carregava uma mala que foi colocada no porta-malas de seu veículo. Então, quando trafegava pela Avenida Celso Garcia foi abordado por policiais civis que lhe indagaram para onde ia, se no carro haveria alguma mala e a quem pertencia. Nesta ocasião, informou que levava FANNY ao aeroporto e que a mala pertencia a esta. Os policiais então abriram o porta-malas e lá encontraram alguns esfregões, cujos cabos estavam recheados com cocaína, sendo que tal situação lhe foi exibida pelos policiais. Na mesma toada encontra-se o depoimento de Telma, que também presenciou todos os fatos, desde a busca de FANNY no hotel Vitoria, até o momento em que os policiais civis lhes exibiram a droga encontrada no interior dos esfregões transportados por FANNY. Por seu turno, o policial civil Luiz Carlos de Medeiros Júnior relatou que em diligências rotineiras junto com seu colega João Eduardo Diogo abordaram o veículo Fiat Siena, cor prata, placas DBL-5197, ocupado por três pessoas. Após identificação dos três ocupantes, quais sejam, as duas testemunhas alhures citadas e a acusada FANNY, verificaram a origem equatoriana desta, bem como que o veículo dirigia-se ao aeroporto de Guarulhos, oportunidade em que indagaram sobre a existência de bagagem. Após resposta afirmativa, ele e seu colega policial abriram o porta-malas do veículo, com anuência dos presentes, oportunidade em que encontraram na bagagem de FANNY os treze esfregões com os cabos recheados de cocaína. Em seu interrogatório, a acusada FANNY confessou a prática criminosa, relatando o caso de forma harmônica com os relatos das testemunhas, de sorte a evidenciar a vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal.TIPIKIDADEPor tanto, restou demonstrado que a acusada, consciente e voluntariamente, trazia consigo 1.521 g (mil quinhentos e vinte e um gramas), de cocaína, sem autorização. A internacionalidade do tráfico de drogas restou demonstrada pela apreensão de passageiro aérea com partida no aeroporto de Guarulhos/SP com destino a cidade de Lomé, no Togo e de Lomé para Cotonou/BI, com posterior retorno a São Paulo (fls. 14) que, aliada à forma de acondicionamento da droga e ao relato da própria acusada, evidenciaram que a droga apreendida destinava-se ao exterior, sendo irrelevante, para a configuração da internacionalidade, a efetiva saída da droga do território nacional. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 33 c. c. art. 40 inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, assim descritos:Art. 33. Importar, exportar, remeter, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; II. LICITUDE E CULPABILIDADEPor derradeiro, rechazo a alegação de estando de necessidade formulada pela defesa. O estando de necessidade consiste numa causa de exclusão de ilicitude em que o agente sacrifica o bem jurídico protegido pela norma penal a fin de salvaguardar, de perigo atual que não podia de outro modo evitá-lo, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício não era razoável lhe exigir. Em seu interrogatório da acusada relata que sua família encontra-se em situação de penúria financeira e, por estar grávida e já ter duas filhas para criar, a quem não tinha como prover mais o sustento, resolveu aceitar a tarefa de realizar o transporte internacional de drogas. Em que pese a lamentável situação retratada acima, é inegável que, mesmo que se considere não se tratar de perigo remoto, o eventual perigo atual (ou iminente) à vida ou integridade física de sua família poderia ter sido evitado de diversos outros modos que não a sujeição ao tráfico internacional de drogas. Transparece à obviedade, pois, a ausência dos requisitos da supracitada causa excluindo de ilicitude. Esse é o entendimento consolidado na jurisprudência do e. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTRPECENTES - POSSE DE COCAÍNA - ERRO DE TIPO: NÃO CONFIGURAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE E COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL: NÃO COMPROVAÇÃO - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - DELAÇÃO PREMIADA - DOSIMETRIA DA PENA - CONFISSÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS: ARTS. 59 DO CP E 42, DA LEI Nº 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06: NÃO CABIMENTO NO CASO DOS AUTOS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - VEDAÇÃO: PARÁGRAFO 4º, DO ARTIGO 33 E ART. 44 DA LEI 11.343/06 - CONSTITUCIONALIDADE (...) II - Não procede a alegação de que a ré agiu acobertada por causa excludente consistente na inexigibilidade da conduta diversa, nem tampouco se tem por configurado o estando necessidade invocado pela defesa com base no artigo 24, 2º, do Código Pena, já que não restou demonstrado, nos autos, que a acusada sofreu coação moral irresistível a ponto de justificar a opção pela ilicitude, nem tampouco que agiu movida exclusivamente por necessidade premente. (...) (ACR 200961190011730, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 15/04/2010).PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTRPECENTES - LEI 11.343/2006 - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - RÉ PRESA DURANTE TODO O PROCESSO - ARTIGO 312 CPP - PRESENTES OS REQUISITOS PARA A PRISÃO CAUTELAR - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLIAMENTE COMPROVADAS - ESTADO DE NECESSIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CONDIÇÕES JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - APLICABILIDADE - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - PATAMAR DIMINUIDO - RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVADO - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. (...) 5. A alegação de que a apelante encontrava-se em situação de penúria não afasta sua responsabilidade penal, eis que não houve nenhum perigo imediato que justificasse o cometimento do delito. Existiu um significativo intervalo temporal, no qual a apelante recebeu a proposta de aliamiento em seu país de origem, realizou uma longa viagem até o Brasil, aqui permaneceu por alguns dias e após, tentou empreender a viagem de volta transportando a substância entorpecente, o que afasta completamente a alegado estando de necessidade. E é de se ressalta que a alegada necessidade de complementação da renda auferida pela apelante não pode se sobrepor à saúde dos diversos usuários aos quais aquela droga atingiria, assim como à grave violência social gerada em função do próprio tráfico de entorpecentes, não se podendo falar na aplicação do artigo 24, do Código Penal ou de seu 2º. (...) (ACR 200961190118147, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/01/2011). Portanto, não se mostram preenchidos todos os elementos contidos na excludente de ilicitude em questão. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério tráfico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA:Considerando as circunstâncias inseridas no art. 42 da Lei 11.343/06, preponderantes em relação ao art. 59 do Código Penal, constato que a acusada em questão transportava 1.521 g (mil quinhentos e vinte e um gramas) de cocaína, quantidade um pouco superior àquela ordinariamente transportada pelas minkas cooptadas para esta finalidade. Quanto à natureza da substância, cuida-se de cocaína, droga que determina dependência física e psíquica do usuário e lhe causa severos danos à saúde. Por tais razões, fixo a pena-base em 5 (cinco) e 6 (seis) meses de reclusão de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato a presença da circunstância atenuante consistente na confissão espontânea, consignada no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Assim, reduzo a pena provisória para 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, porquanto evidenciada a internacionalidade do tráfico de drogas pelas circunstâncias do fato, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto), de sorte que a pena passa a 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Outrossim, considerando que a ré em questão é primária, possui bons antecedentes e não integra organização criminosa, há de ser aplicada a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Sucedeu que se trata de tráfico internacional de cocaína, no qual a acusada tinha ciência de estar a serviço da tráfico internacional, razão pela qual não é cabível a redução em seu máximo. Todavia, considerando a situação de miserabilidade da acusada, o seu nítido arrependimento e o seu comportamento ao longo do processo, uma vez que foi colocada em liberdade com o fim de resguardar a saúde a integridade física de sua filha, permaneceu no país aguardando seu julgamento, aplico a redução de pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na ré a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Consoante jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a vedação à substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, consignada na Lei 11. 343/06 (art. 33, 4º e 44), cabendo ao juiz, no caso concreto, avaliar o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 44 DA LEI 11.343/2006: IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (INCISO XLVI DO ART. 5º DA CF/88). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O processo de individualização da pena é um caminhar no rumo da personalização da resposta punitiva do Estado, desenvolvendo-se em três momentos: individuados e complementares: o legislativo, o judicial e o executivo. Logo, a lei comum não tem a força de subtrair do juiz sentenciante o poder-dever de impor ao delinquente a sanção criminal que a ele, juiz, afigurar-se como expressão de um concreto balanceamento ou de uma empírica ponderação de circunstâncias objetivas com protagonizações subjetivas do fato-tipo. Implicando essa ponderação em concreto a opção jurídico-positiva pela prevalência de razoável sobre o racional; ditada pelo permanente esforço do julgador para conciliar segurança jurídica e justiça material. 2. No momento sentencial da dosimetria da pena, o juiz sentenciante se movimenta com ineliminável discricionariedade entre aplicar a pena de privação ou de restrição da liberdade do condenado e uma outra que já não tem por objeto esse bem jurídico maior da liberdade física do sentenciado. Pelo que é vedado subtrair da instância julgadora a possibilidade de se movimentar com certa discricionariedade nos quadrantes da alternatividade sancionatória. 3. As penas restritivas de direitos são, em essência, uma alternativa aos efeitos certamente traumáticos, estigmatizantes e onerosos do cárcere. Não é à toa que todas elas são comumente chamadas de penas alternativas, pois essa é mesmo a sua natureza: constituir-se num substitutivo ao encarceramento e suas seqüelas. E o fato é que a pena privativa de liberdade corporal não é a única a cumprir a função retributivo-ressocializadora ou restritivo-preventiva da sanção penal. As demais penas também são vocacionadas para esse gremiado papel da retribuição-prevenção-ressocialização, e ninguém melhor do que o juiz natural da causa para saber, no caso concreto, qual o tipo alternativo de reprimenda é suficiente para castigar e, ao mesmo tempo, recuperar socialmente o apenado, prevenindo comportamentos do gênero. 4. No plano dos tratados e convenções internacionais, aprovados e promulgados pelo Estado brasileiro, é conferido tratamento diferenciado ao tráfico ilícito de entorpecentes que se caracterize pelo seu menor potencial ofensivo. Tratamento diferenciado, esse, para possibilitar alternativas ao encarceramento. É o caso da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, incorporada ao direito interno pelo Decreto 154, de 26 de junho de 1991. Norma supralegal de hierarquia intermediária, portanto, que autoriza cada Estado soberano a adotar norma comum interna que viabilize a aplicação da pena substitutiva (a restritiva de direitos) no aludido crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 5. Ordem parcialmente concedida tão-somente para remover o óbice da parte final do art. 44 da Lei 11.343/2006, assim como da expressão análoga vedada a conversão em penas restritivas de direitos, constante do 4º do art. 33 do mesmo diploma legal. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da proibição de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos; determinando-se ao Juiz da execução penal que faça a avaliação das condições objetivas e subjetivas da convulsão em causa, na concreta situação do paciente. (HC 97256, AYRES BRITTO, STF).Posto isso, considerando que a acusada é primária e possui bons antecedentes, bem como as circunstâncias do crime e as circunstâncias pessoais da ré explicitadas acima, entendo que a substituição por penas restritivas de direito seja adequada e suficiente para a prevenção e repressão ao delito em comento. Portanto, presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUTO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir:) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juiz da Execução e que terá a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juiz das Execuções Pénais (art. 45, 1º do CP).Em caso de conversão em pena privativa de liberdade por descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos (art. 44, 4º, do CP), o regime inicial de cumprimento de pena será o regime aberto, tendo em vista a quantidade de pena, nos termos do art. 33, 2º, do Código Penal, bem ainda que, na fixação do regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, o tempo de prisão cautelar deverá ser computado para determinar o regime inicial de cumprimento de pena. Destaco, por oportuno, no julgamento do HC nº 111.840 o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072, de 25.7.1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464, de 28.3.2007, que estabelecia o regime fechado para o início do cumprimento da pena dos crimes hediondos e equiparados, dentre os quais se encontra o tráfico de drogas.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido para CONDENAR a ré FANNY TERESA GONZALEZ MORENO a pena de em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33 c.c. art. 40, I, c.c. art. 33, 4º, todos da Lei 11.343/06. A pena privativa de liberdade restará substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juiz da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juiz das Execuções Pénais (art. 45, 1º do CP).Constato que a ré foi colocada em liberdade no curso do processo e compareceu a todos os atos processuais. Ademais, tendo em vista a substituição da aplicação de pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, concedo à ré o direito de apelar em liberdade. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que analise a conveniência e oportunidade da instauração imediata de processo de expulsão da ré estrangeira, nos termos do art. 65 da Lei nº 6.815/1981. Instrua-se com cópia desta sentença. Oficie-se, outrossim, ao Consulado-Geral do Equador em São Paulo /SP, comunicando a condenação da cidadã daquele país. Providencie-se a tradução desta sentença e do termo de apelação para a língua espanhola e, após, intime-se a ré. Expeça-se o necessário. Expeça-se os demais ofícios de praxe. Após o cumprimento da pena, devolvam-se à ré os documentos, bens e valores apreendidos em seu poder, mantendo-se nos autos cópia dos documentos. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Inaplicável a espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Bei SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5385

INQUERITO POLICIAL

0013354-32.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL RENISCLEI D LIA MAFFEI X BRUNO DOS SANTOS FERREIRA(SP340243 - ANDREA VASQUES BARBOSA)

(...) Aceito a conclusão. Vistos. O Ministério Público Federal ratificou, à fl.150, denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de BRUNO DOS SANTOS FERREIRA e GABRIEL RENISCLEI LIA MAFFEI, qualificados nos autos, como incursos nas sanções dos artigos 157, 2º, incisos I e II c.c. 70 (por três vezes), ambos do Código Penal (fls.158/162). Segundo a denúncia, no dia 14 de agosto de 2015, nesta Capital, os denunciados, agindo em concurso com mais dois indivíduos não identificados, subtraíram para si revolver marca Taurus, calibre 38, número HY49881, de propriedade da empresa Reak Segurança e Vigilância Patrimonial, um colete de segurança e aparelho celular pertencentes ao vigilante Gladison David Neiva Dias e a importância de R\$ 32.704,18 (trinta e dois mil, setecentos e quatro reais e dezoito centavos) de propriedade da Agência Vila Formosa da EBCT, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e violência contra os funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT). É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de imputação de delito perpetrado em prejuízo de empresa pública da União, razão pela qual a competência para o processamento é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Há nos autos prova da materialidade delitiva do crime de roubo majorado e indícios suficientes de autoria, conforme se extrai das cópias dos boletins de ocorrência n.ºs 1760/2015 (fls.05/07), 1761/2015 (fls.08/09) e 1763/2015 (fls.10/12), das declarações em sede policial de fls.13/14, 17, 21/22, 47/49, bem como dos autos de reconhecimento de fls.15, 18/20, 23/25, 50, 96 e 97. Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal. Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls.158/162, ratificada à fl.150. Citem-se os acusados, expedindo-se carta precatória se necessário, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-os que, se deixarem de apresentar resposta ou não indicarem advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhes-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. Deverão, ainda, ser os acusados intimados a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência da instrução eventualmente designada. Visando a celeridade e economia processual, se possível e necessário, proceda-se à citação e intimação dos acusados, por meio de videoconferência/teleaudiência. Diante das procurações acostadas às fls.123 e 125, sem prejuízo, intime-se a defensora constituída pelos acusados para apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo legais. Requisitem-se os antecedentes penais e as informações criminais dos acusados, bem como as certidões dos feitos eventualmente constantes. Ao SEDI para as devidas anotações no tocante a alteração de classe e polo passivo. Providencie a Secretaria a colocação de tarja amarela na capa dos autos, visto que os réus contam com menos de 21 anos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para que apresente o endereço da testemunha Wlsses de Arcanjo Cardoso, sob pena de preclusão da oitiva. São Paulo, 17 de novembro de 2015.

Expediente Nº 5386

INQUERITO POLICIAL

0012523-81.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FILIPE RODRIGUES DO NASCIMENTO(AC001038 - VALDIR FRANCISCO SILVA)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FILIPE RODRIGUES DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, como incursão nas sanções dos artigos 33, caput c.c. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006 c.c. 70, caput, 2º parte do Código Penal. Nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, determino a notificação do denunciado, expedindo-se carta precatória se necessário, para oferecer defesa prévia, por escrito, devendo ser intimado, na oportunidade da notificação, acerca das condições de constituir defensor para atuar em sua defesa técnica. Sem prejuízo, diante da procuração de fl.77, intime-se o advogado lá constituído a apresentar a defesa prévia, nos termos e prazo legais. Com a juntada da defesa prévia aos autos, tornem conclusos. Certifique a Secretaria o cumprimento por parte do denunciado da medida cautelar a ele imposta às fls.74/75. São Paulo, 19 de novembro de 2015.

Expediente Nº 5387

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013516-27.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011560-73.2015.403.6181) FABIANO PAPOTTI(SP278925 - EVERSON IZIDRO E SP282334 - LEANDRO PEIXINHO DE BARROS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI)

(...) Vistos. Trata-se de pedido, formulado pelo investigado FABIANO PAPOTTI, visando a revogação da prisão preventiva com concessão de liberdade provisória compromissada e aplicação de medidas cautelares diversas (fls.02/10 e fls.24/25). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido (fls.38/39). Decido. Verifico que não foi acostado pelo requerente, em nenhum momento, comprovante de residência/endereço fixo, demonstração imprescindível para a análise do pedido protocolado. Assim, intime-se a defesa do investigado FABIANO PAPOTTI para que junte aos autos documento capaz de comprovar seu endereço. Com a vinda do documento, tornem conclusos. Intimem-se. São Paulo, 19 de novembro de 2015. (...)

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3749

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011739-75.2013.403.6181 - ANA MARIA CESAR FRANCO(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO) X JUSTICA PUBLICA

1. Fls. 145: DEFIRO. Cumpra-se nos exatos termos do requerido.2. Oficie-se ao Depósito Judicial para que DESVINCULE o veículo Honda Fit City descrito às fls. 140 (lote nº 7655/2015) destes autos, tendo em vista este tratar-se tão-somente de pedido de restituição já julgado pelo E. TRF da 3ª região, VINCULANDO-O aos autos da busca e apreensão criminal nº 0010507-28.2013.403.6181 distribuída no âmbito da denominada Operação Pronto Emprego, pois as ordens de sequestro foram lá determinadas e cumpridas. Servirá o presente como ofício a ser enviado por correio eletrônico juntamente com cópia da guia acostada às fls. 140.3. Cumpridas as determinações acima, traslade-se esta decisão aos autos nº 0010507-28.2013.403.6181 e remeta-se este incidente processual ao arquivo com as cautelas da praxe.4. Ciência às partes.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2015 73/134

Expediente Nº 3843

EMBARGOS A EXECUCAO

0046760-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008924-54.2003.403.6182 (2003.61.82.008924-4)) AGOSTINHO DE ALMEIDA E SILVA NETO(SP098071 - CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO E SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELÍ MAZZEI)

Fls. 237/238: Anote-se. Cientifique-se a Embargante. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016732-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022673-26.2012.403.6182) J.P.SILVA CONSTRUCAO E REVESTIMENTOS LTDA ME(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026214-33.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025714-40.2008.403.6182 (2008.61.82.025714-0)) AGIE CHARMILLES LTDA.(SP212481 - AMAURY MACIEL E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a Embargante sobre o ofício de fls. 891/892. Após, venham conclusos.

0046553-13.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004807-68.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Deixou de apreciar a petição de fls. 52/56, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil. Int.

0051218-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017392-89.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Para fins de dar inicio a execução de honorários, junte a Embargante, planilha com os cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

0008612-92.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500184-31.1995.403.6182 (95.0500184-3)) BRUNELLA EMILIANA BONGIOVANNI(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009478-03.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054206-03.2012.403.6182) FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINSE E SP221351 - CRISTIANO PLATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010450-70.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045576-36.2004.403.6182 (2004.61.82.045576-9)) MAGALI ROJAS VEIGA(SP335712 - MARCELY FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0029021-89.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025967-28.2008.403.6182 (2008.61.82.025967-6)) MAGAZINE GUAIANAZES LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0030825-92.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044915-76.2012.403.6182) MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0036118-43.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036148-15.2013.403.6182) TERNI ENGENHARIA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0039897-06.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534451-24.1998.403.6182 (98.0534451-7)) CLAUDIA TORRES MEDRANO DE CAMARGO(SP299424 - THIAGO TOVANI E SP258002 - WAGNER NOGUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebe os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declarados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens perfeitos são necessários ao funcionamento da atividade da embargante (maquinário, mobiliário etc.). Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0053226-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053725-06.2013.403.6182) NEW ROCK COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebe os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declarados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0054093-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037428-89.2011.403.6182) SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebe os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declarados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0058217-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033325-34.2014.403.6182) SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELÍ MAZZEI)

Fls. 52/54: Anote-se o nome dos atuais patronos. Após, republique-se o despacho de fls. 51. Int. DESPACHO DE FLS. 51: Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e instrumento de procuração original. Pretendendo a Embargante fazer cargo destes autos ou dos autos da execução fiscal, deverá juntar instrumento de procuração. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0525008-83.1997.403.6182 (97.0525008-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MOINHO PRIMOR S/A(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 682), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 682, intimando-se a Exequente. Int.

0534451-24.1998.403.6182 (98.0534451-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TATHUY COM/ E DISTRIBUICAO LTDA X LUIZ APARECIDO CAMARGO X CLAUDIA TORRES MEDIRANO DE CAMARGO(SP299424 - THIAGO TOVANI)

Por ora, manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, tendo em vista a decisão do TRF3. Após, voltem conclusos. Int.

0001211-67.1999.403.6182 (1999.61.82.001211-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X PAULISTA DE MONTAGENS PRODUOES ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E SP098071 - CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO)

Fls. 131/132: Defiro. Anote-se. Publique-se esta decisão, bem como a de fl. 130. Int.

0011858-24.1999.403.6182 (1999.61.82.011858-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CIA/ TROPICAL DE HOTEIS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Junte-se planilha e-CAC/PGFN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica científica de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0012981-57.1999.403.6182 (1999.61.82.012981-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SYLAM IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ARNALDO DA SILVA JUNIOR X PAULO RICARDO HENDGES X FABIANA SPANAZZI(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE)

Dante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão de fl. 157, abrindo-se vista à Exequente. Int.

0049399-91.1999.403.6182 (1999.61.82.049399-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COSTA RAMOS ALIMENTACAO LTDA X OLEGARIO DA COSTA RAMOS X MARIA APARECIDA DE MELO(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Fl. 130: Defiro a citação por oficial de justiça. Expeça-se o necessário. Int.

0050982-14.1999.403.6182 (1999.61.82.050982-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRELIMCO ENG/ LTDA X ROBERTO MALEGA BURIN X WALTER ANNICHINO(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO)

Dante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão de fl. 362/363, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0020052-76.2000.403.6182 (2000.61.82.020052-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Dante da notícia de transferência dos valores relativos à penhora no rosto dos autos, manifeste-se a Exequente. Int.

0023215-64.2000.403.6182 (2000.61.82.023215-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERTOP TOPOGRAFIA E SERVICOS LTDA(SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR)

Fl. 128: O pedido da Executada já foi apreciado à fl. 118. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0008655-83.2001.403.6182 (2001.61.82.008655-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELMA MAZZEI) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO - SESP X LUCY GASPAR SILVA DIAS X AMERICO DA SILVA DIAS(SP207578 - PRISCILA FARIA CAETANO)

Verifica-se do extrato de fls. 116, que o crédito foi constituído através de CONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL - CDF, sendo certo, ainda, que do preenchimento do campo Tipo de Crédito, a cobrança pertence ao grupo 1 (outros), e não ao grupo 5 (contribuição descontada de empregados e não repassada). Com efeito, subsiste dúvida sobre a legitimidade da inclusão dos sócios no título executivo e, consequentemente, no polo passivo do feito executivo. Assim, por ora, determino à Exequente que esclareça a que se deve a inclusão do nome dos sócios LUCY GASPAR SILVA DIAS e AMERICO DA SILVA DIAS no título executivo, pois há possibilidade de tratar-se da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93. Manifeste-se, ainda, a Exequente, sobre o bem oferecido à penhora (fl. 136/140). Int.

0039999-77.2004.403.6182 (2004.61.82.039999-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Junte-se planilha e-CAC/PGFN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica científica de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0033332-70.2007.403.6182 (2007.61.82.033332-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Dante da decisão do Egrégio TRF-3, que homologou a desistência do agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão de fl. 821, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0033333-55.2007.403.6182 (2007.61.82.033333-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Em face da decisão do Egrégio TRF-3, que homologou a desistência do agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão de fl. 831, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0005087-15.2008.403.6182 (2008.61.82.005087-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Dante da decisão do Egrégio TRF-3, que homologou a desistência do agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão de fls. 419/420, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0043801-10.2009.403.6182 (2009.61.82.043801-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CILASI ALIMENTOS S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Fls. 1977/1978: O feito já se encontra suspenso pelo parcelamento (fl. 1976). Cientifique-se a Exequente e, após, arquive-se. Int.

0010002-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.L.S.M. COMERCIAL LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)

Dante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão de fl. 173, com a expedição de mandado. Int.

0031233-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI)

Dê-se vista à Exequente para ciência de fls. 689/690 e, após, remeta-se ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 664. Int.

0069708-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN)

Fls. 115/120: Manifeste-se a Exequente. Int.

0000025-52.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X AUTO POSTO NOVA VIMA LTDA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X ADRIANO DOS SANTOS VIEIRA X JOAO ROBERTO DA SILVA PRADO

Dante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 269, abrindo-se vista à Exequente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000849-16.2009.403.6182 (2009.61.82.000849-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000758-58.1988.403.6182 (88.0000758-9)) CASSIO MODENESI BARBOSA(SP029034 - ACLIBES BURGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E SP200927 - SÉRGIO BURGARELLI) X CASSIO MODENESI BARBOSA X FAZENDA NACIONAL

Altere-se a classe processual. Após, manifeste-se o credor dos honorários. Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente N° 1310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057068-39.2015.403.6182 - AMERICAN CARE SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINSE E SP221351 - CRISTIANO PLATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em face da decisão de fls. 550, remetam-se os autos ao SEDI, para distribuição do feito à 5ª Vara de Execuções Fiscais, haja vista que o declínio da competência se deu por força de possível conexão com processo que tramita naquela Vara. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025363-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033334-98.2011.403.6182) ALFA SEGURADORA S/A(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Converte o julgamento em diligência. Verifica-se que a controvérsia vertida nestes autos já foi parcialmente dirimida quando do julgamento da AMS nº 00035754420114036100, que tramitou perante o E. TRF da 3ª, em decisão da lavra da eminente Desembargadora Federal REGINA COSTA, que por decisão monocrática irrecorrida, julgou extinto o processo, negando seguimento à apelação da embargante, lançada nos seguintes termos: Por outro lado, no que tange à inscrição em Dívida Ativa da União n. 80.7.11.000309-66, observe que referidos débitos não foram alcançados pela decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança n. 1999.6100.032707-1, porquanto correspondem aos períodos de apuração para os quais não existe depósito judicial correspondente naqueles autos, quais sejam, a partir de fevereiro de 2005 (fls. 106/106vº), conforme decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau em 24.09.2010, determinando a conversão em renda do montante dos depósitos judiciais, a qual restou mantida pelo acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n. 2010.03.00.031654-7, cuja ementa transcrevo: (omissis) Assim sendo, tratando-se de fato novo, não suscitado pelas partes, abra-se vista, sucessivamente, no prazo legal. Manifeste-se também a União Federal quanto à alegação da ocorrência da prescrição na espécie à luz do julgado referido, bem como quanto ao pedido de aplicação da Lei 12.973/2014 formulado pela embargante. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0528134-10.1998.403.6182 (98.0528134-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538068-60.1996.403.6182 (96.0538068-4)) FLIGOR SA IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES E SP146721 - GABRIELLA FREGNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 185 do CPC, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002476-36.2001.403.6182 (2001.61.82.002476-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503413-33.1994.403.6182 (94.0503413-8)) CLARICE BLAJ NEUFELD X CARLOS ROBERTO NEUFELD(SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006404-24.2003.403.6182 (2003.61.82.006404-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035644-97.1999.403.6182 (1999.61.82.035644-7)) ALIANCA CULTURAL ANGLO AMERICANA LTDA(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Procedimento Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

0026337-07.2008.403.6182 (2008.61.82.026337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041162-68.1999.403.6182 (1999.61.82.041162-8)) OSWALDO VIEIRA - ESPOLIO(SP036315 - NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELMI MAZZEI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls.80/81, intim-se o(a) embargante a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0028397-50.2008.403.6182 (2008.61.82.028397-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040629-31.2007.403.6182 (2007.61.82.040629-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 185 do CPC, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0013603-87.2009.403.6182 (2009.61.82.013603-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053898-74.2006.403.6182 (2006.61.82.053898-2)) DROGARIA DLA LTDA - ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 185 do CPC, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0038810-88.2009.403.6182 (2009.61.82.038810-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013509-42.2009.403.6182 (2009.61.82.013509-8)) VIACAO BOLA BRANCA LTDA. (SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 185 do CPC, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0044715-74.2009.403.6182 (2009.61.82.044715-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017752-63.2008.403.6182 (2008.61.82.017752-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 185 do CPC, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0012235-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050078-81.2005.403.6182 (2005.61.82.050078-0)) BRASIL GRANDE S/A(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.360 (penúltimo parágrafo): Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0020169-81.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015092-96.2008.403.6182 (2008.61.82.015092-7)) CLASSIC JOIAS REL E PRES EM GERAL LTDA-ME(SP118698 - IVONE FEST FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls.209: diante da manifestação da embargada/exequente, bem como o fato dos presentes Embargos terem sido julgados improcedentes, por sentença proferida por este Juízo (fls. 174/176) e as tentativas infrutíferas de cobrança dos honorários advocatícios a que foi condenada a embargante, determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0050910-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508594-98.1983.403.6182 (00.0508594-2)) WALID YAZIGI(SP279768 - PLINIA CAMPOS RIBEIRO) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0003428-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-96.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3º região. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intime-se o(a) embargante para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0020393-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026398-23.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF³ região. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intime-se o(a) embargante para requerer o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0048173-60.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054432-08.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da embargada, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0005704-62.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004745-62.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da embargada, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0015640-14.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029994-25.2006.403.6182 (2006.61.82.029994-0)) CARLOS ROBERTO CAPPELL(SP113682 - FLAVIO FAVERO E SP147059 - PAULO SERGIO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução fiscal. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação, dentro do prazo legal.

0032977-16.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017296-06.2014.403.6182) TELEFONICA BRASIL S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil. Int.

0048383-77.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503413-33.1994.403.6182 (94.0503413-8)) TAB TEXTIL ABRAM BLAJ LTDA X CLARICE BLAJ NEUFELD X CARLOS BLAJ(SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia da execução nos autos principais.

0054673-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051475-97.2013.403.6182) ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA MUTUA A SAUDE SBC(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINSE E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 07/12/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se o(a) embargante para apresentar declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos. Regularizados os autos, intime-se a embargada para impugná-los no prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Intime-se.

0000251-52.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034143-88.2011.403.6182) TELEFONICA BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se o(a) embargante para juntar aos autos cópia da carta de fiança bancária que é a garantia da execução. Regularizados os autos, intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30(trinta) dias (art. 17 da LEF). Apensem-se aos autos principais. Int.

0025983-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043489-10.2004.403.6182 (2004.61.82.043489-4)) NAZARET APARECIDA REIS GRILLO(SP222017 - MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a alegação de prescrição pelo(a) Embargante na inicial, bem como tratar-se de matéria de ordem pública que deve ser apreciada pelo Juiz em qualquer fase processual e grau de jurisdição, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da Execução fiscal. Intime-se o(a) Embargado(a) para apresentar impugnação, dentro do prazo legal. Int.

0035054-61.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035053-76.2015.403.6182) VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(ES013585 - CHRYSCH PEIXOTO CINTRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3177 - ANA CAROLINE SOUZA DE ALMEIDA ROCHA)

Regularize(m) o(a)(s) embargante(s) a inicial, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando instrumento de mandato original nos autos, bem como cópia do Contrato Social, da Certidão da dívida ativa, autenticadas, ou com declaração de autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0035854-89.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061105-17.2012.403.6182) RESTJAFET COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inciso I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para reforçar a garantia da execução oferecendo bens para constrição, no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do artigo 185 do Código de Processo Civil. Int.

0035996-93.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046793-36.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGÁRD PADULA)

Estando garantida a execução, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão do feito executivo. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação, no prazo legal, bem como para providenciar a suspensão/exclusão do nome do(a) embargante no CADIN. Apensem-se aos autos principais. Int.

0035997-78.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046792-51.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGÁRD PADULA)

Estando garantida a execução, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão do feito executivo. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação, no prazo legal, bem como para providenciar a exclusão/suspensão do nome do(a) embargante no CADIN. Apensem-se aos autos principais. Int.

0036401-32.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051469-27.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGÁRD PADULA)

Estando garantida a execução, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão do feito executivo. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação, no prazo legal, bem como para providenciar a suspensão/exclusão do nome do(a) embargante no CADIN. Apensem-se aos autos principais. Int.

0037077-77.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018562-43.2005.403.6182 (2005.61.82.018562-0)) MARIA BETANIA LEAL DA GLORIA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução fiscal. Apensem-se aos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação, dentro do prazo legal. Após a juntada da impugnação, desapensem-se da execução fiscal. Int.

0037104-60.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033824-18.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Consultando os autos principais, verifico que a garantia da execução ainda não foi regularizada. Sendo assim, aguarde-se por 60(sessenta) dias, afim de assegurar a efetividade da garantia na execução fiscal e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0039972-11.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044020-52.2011.403.6182) AMPLER ENGENHARIA MISSAO CRITICA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na

integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se o embargante para apresentar declaração de autenticidade de todos os documentos juntados aos autos. Após, intime-se o(a) embargado(a) para impugnação, dentro do prazo legal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0037133-13.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033159-75.2009.403.6182 (2009.61.82.033159-8) TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A ATUAL DENOMINACAO SOCIAL DE LX SAUDE SERVICOS MEDICOS S/A(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP187813E - IVANI APARECIDA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do art. 12, 13 e art. 37 todos do CPC, regularize a excipiente a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração original, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0558208-47.1998.403.6182 (98.0558208-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 88/89: manifeste-se o executado. Int.

0019816-51.2005.403.6182 (2005.61.82.019816-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWEIJEW E SP268606 - EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA)

Fls. 110: nada a decidir. O RPV já foi expedido em nome do advogado que atuou no presente feito. Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009014-23.2007.403.6182 (2007.61.82.009014-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X I. S. C. INTERNATIONAL SHOES COMPANY IMPORTADORA E EXPO(SP142873 - YONG JUN CHOI) X ISAAC MAGHIDMAN X MARCELO MANES ERLICHMAN X DANIEL CHRISTIAN CORDIER X ROGERIO NAGASE(SP093670 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios face à decisão de fls. 270/271. A embargante alega contradição na decisão que indeferiu o pedido de citação do executado Rogério Nagase no endereço requerido. Requer ainda, redução da condenação ao pagamento de honorários. Constatou que o endereço requerido para diligência (fl. 254) é o mesmo já diligenciado, através de Oficial de Justiça, conforme fls. 251/252. Não há contradição na decisão. Mantendo os honorários arbitrados, eis que nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Caso a embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Posto isso, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os. Fls. 281/284: Indefiro a planilha de cálculos apresentada pelo executado, eis que ainda não houve trânsito em julgado da sentença. Intimem-se.

0001289-46.2008.403.6182 (2008.61.82.001289-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

Recebo a apelação de fls. 122/183 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0015092-96.2008.403.6182 (2008.61.82.015092-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLASSIC JOIAS REL E PRES EM GERAL LTDA-ME

A Requerimento da Exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 48 da Lei 13.043/2014. Cumpra-se.

0059800-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECH SPRAYER EMBALAGENS LTDA(SP091523 - ROBERTO BIAGINI)

Por ora, intime-se o executado para que apresente termo de anuência referente ao imóvel oferecido para garantia da execução, uma vez que o proprietário do referido imóvel não se encontra incluído no polo do presente feito. Após, retorem-me os autos conclusos. Int.

0009446-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JULIO LOUZADA PUBLICACOES LTDA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por JULIO LOUZADA PUBLICAÇÕES LTDA, representado pelo ESPÓLIO DE JULIO LOUZADA FILHO (Fls. 69/83) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário. É o Relatório. Passo ao exame das alegações arguidas pela Exequente. Prescrição O crédito tributário refere-se ao período de 16/07/1998 a 17/09/2003. A partir da constituição definitiva do crédito tributário a exequente tinha o prazo de 05(cinco) anos para efetivar o protocolo da execução fiscal. O protocolo da execução fiscal ocorreu em 28/02/2012 e o despacho inicial foi proferido em 04/12/2012. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inválida a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB). A exequente informa a existência de Parcelamento nos períodos de 03/07/2003 a 05/09/2006 e 03/12/2009 a 29/12/2011. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, e, consequentemente, o decurso do prazo prescricional. O crédito tributário tornou-se exigível a partir de 29/12/2011, com a rescisão do parcelamento. Sendo assim, não houve a prescrição do crédito tributário, eis que não decorreu prazo superior a cinco anos até o despacho inicial, em 04/12/2012. Da iliquidade da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evitado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminentíssimo Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão da Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbi: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tomar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (prespustos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chacina, transformando a execução fiscal em roncoceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da execução, tendo em vista a constatação da dissolução irregular da sociedade, conforme certidão de fl. 48. No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTE QUE A EMPRESA NÃO FOI ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. PRECEDENTES E SÚMULA 435 DO STJ. - Inicialmente, não conheço das questões relativas aos artigos 113, 2º e 134, inciso VII, do CTN, 2º a 4º do Decreto 84.101/79, 1.036 do Código Civil e Instruções normativas da Secretaria da Receita Federal 96/80, 82/97 e 748/07, eis que não foram enfrentadas pelo juízo a quo. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite; - Relativamente à responsabilidade solidária dos sócios prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, assiste razão à agravante, uma vez que o pedido de redirecionamento do feito está fundado apenas na dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ e artigo 135, inciso III, do CTN (fls. 261/262). Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE nº 562.276; - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, ainda que se alegue responsabilidade com fundamento em outros dispositivos legais (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; REsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; REsp 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005); - Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço; - Nos autos em exame, a agravante aduz em suas razões recursais que a executada não foi encontrada em seu endereço, conforme certidão de fl. 48. No entanto, verifico que referido ato apenas atestou que o oficial de justiça acompanhou o administrador judicial Milton Oshiro no endereço da devedora, para o início das atividades para as quais foi nomeado, ou seja, não foi certificada a inatividade da pessoa jurídica ou que ali não foi encontrada. De outro lado, a informação do administrador judicial de que a empresa está desativada quanto ao seu faturamento e operações de negócio (fl. 176), por si só, não é suficiente para provar que houve encerramento ilícito, com intuito de lesar credores, a ensejar a inclusão de sócios na execução fiscal, até porque continua estabelecida no local. Dessa forma, de acordo com os precedentes anteriormente colacionados, não está demonstrada a dissolução irregular da sociedade, o que justifica a manutenção da decisão impugnada; - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. Indefiro o pedido de inclusão no polo passivo da execução de JULIO LOUZADA FILHO, CPF 023.705.578-34, tendo em vista atestado de óbito, em 20/06/2011, data anterior à constatação de dissolução irregular, em 29/05/2013 (fl. 48 e 87). Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no polo passivo de MARIA ALICE DO AMARAL, CPF 011.728.398-32 (fl. 64). Cite-se via postal. Intimem-se.

0050259-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Regularizada a garantia, nos termos da manifestação de fls.213, aguarde-se o julgamento dos Embargos a Execução. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 3686

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000338-42.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018655-59.2012.403.6182) SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIA PRODUCAO GA(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP299210 - JEFERSON DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se, com urgência, ao Relator do agravo de instrumento (fls. 155), noticiando a reconsideração da decisão agravada (fls. 153).2. Ciênci à embargante da impugnação.3. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juizo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0001407-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-47.2012.403.6182) FARMALISE ITAQUERA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista a certidão retro, republique-se o despacho de fls. 19.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018408-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048512-97.2005.403.6182 (2005.61.82.048512-2)) FELIPE DA SILVA FERREIRA BOUCINHA X RENATA BUARQUE BOUCINHA(SP152072 - MARTA LUZIA HESPAÑOL FREDIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO DA SILVA FERREIRA BOUCINHA JUNIOR X AFB CONFECOES ARTESANAIS LTDA - EPP

Fls.237:Comulgando os autos da execução fiscal, é possível verificar que sequer houve manifestação da exequente sobre a alegação de pagamento.Dessa forma, intimem-se os embargantes para se manifestarem sobre eventual desistência dos presentes embargos. Int.

0033613-79.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504919-78.1993.403.6182 (93.0504919-2)) ALESSIO COSTA MILLAN(SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP029933 - ARLINTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a notícia de falecimento dos executados Adele e Waldemar (fls. 122 e fls. 126/138, respectivamente), suspendo o processo nos termos do artigo 265,I, do CPC pelo prazo de 90 dias para que seja regularizado o polo passivo dos autos executivos e nos presentes embargos para neles constar o espólio dos executados falecidos, se tiver inventário em andamento, ou os herdeiros do falecido, caso o inventário tenha se encerrado ou não tenha sido aberto. Int.

0008920-94.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032106-54.2012.403.6182) BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ante a certidão retro, republique-se o despacho de fls. 81.

EXECUCAO FISCAL

0531297-32.1997.403.6182 (97.0531297-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X DROGAO DA PENHA LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X ALEXANDRE PALOMINO X ALFREDO GIOVANNINI

1) Intimem-se os coexecutados ALEXANDRE PALOMINO e ALFREDO GIOVANNINI para que regularizem sua representação processual, juntando aos autos procuraçao original, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2) Fls. 362/363: Por ora, considerando o valor atualizado do débito em cobrança (fls. 393) e para evitar excesso, expeça-se o necessário para que se proceda à penhora, avaliação, intimação e registro, em face dos imóveis matriculados sob os números 62.712 (1º CRI de Guarulhos), 25.271 (2º CRI de Mogi das Cruzes) e 73.385 (12º CRI de São Paulo), bem como a intimação do cônjuge. Int.

0555268-12.1998.403.6182 (98.0555268-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARTIMEIRA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DARLEY FAVARETTO X DENIVAL CASTELLANI X JOSMAR MARTINHO FELTRIN X UMBERTO ANTONIO CIA X JOSE CIA X UMBERTO CIA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. A certidão de fls. 161 e documentos de fls. 415/418 dão conta da notícia de falecimento do coexecutado Umberto Cia e a fls. 265/267 o exequente junta documentos que comprovam a inexistência de inventário em nome do falecido, porém, não formula nenhum pedido no sentido de regularizar o polo passivo da presente execução. Desta feita, com fulcro no artigo 265,I, do CPC suspendo o andamento do processo pelo prazo de 90 dias para que seja regularizado o polo passivo da presente execução, fazendo nele constar o espólio do executado falecido, se tiver inventário em andamento, ou os herdeiros do falecido, caso o inventário tenha se encerrado ou não tenha sido aberto. Decorrido o prazo, sem providência, exclua-se o executado supra do polo passivo, ante a ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Int

0053710-18.2005.403.6182 (2005.61.82.053710-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MINGONE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME(SP187802 - LEONTO DOLGOVAS)

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento.

0030888-98.2006.403.6182 (2006.61.82.030888-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DFG AUTO SERVICOS LTDA X ANTONIO CARLOS FLORES(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROES DO FIORENTINO) X PAULO ROGERIO DOS SANTOS

Fls. 176: A exequente requer a transformação do depósito (fls. 122) em pagamento definitivo em favor da União.Os Embargos à Execução nº 0033299-41.2011.403.6182 foram julgados improcedentes, a apelação interposta pelo executado/embargante foi recebida no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do CPC (fls. 195).Conforme o contido na decisão de fls. 195, que recebeu a apelação interposta pelo executado/embargante, os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão em definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu.Entretanto, considerando o que determina o parágrafo 2º do artigo 32 da Lei 6.830/80, a conversão dos valores em renda da exequente deve aguardar decisão definitiva a ser proferida na apelação cível interposta em face da sentença de improcedência dos embargos.Intime-se.

0038102-09.2007.403.6182 (2007.61.82.038102-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X DROG RD LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO)

Republique-se a decisão de fls. 136. Fls 133/135 - Dê-se ciênci à exequente .

0001882-41.2009.403.6182 (2009.61.82.001882-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BFB RENT ADMINISTRACAO LOCACAO LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP367381A - MIKAELE KLOPPEL SILVA)

Fls. 208:1. desentranhe-se o alvará original de fls. 210 para o devido cancelamento.2. intime-se a advogada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias a fim de agendar data para retirada do novo alvará a ser expedido. Int.

0010412-34.2009.403.6182 (2009.61.82.010412-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA LUZ HENRIQUE DE LIMA

1 . Cumpra-se a determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal, com o prosseguimento do feito .2 . Proceda-se a Secretaria consulta ao sistema Web-service a fim de verificar o numero do CPF da executada .3 . Obtida a resposta, remetam-se os autos ao setor de Distribuição(Sedi), para inclusão do CPF da executada e expedição de carta de citação .4 . Prossiga-se, com a citação da executada, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução .Fixo os honorários advocaticios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; em consonância com a disposição contida no parágrafo 4. do artigo. 20 do CPC .Se o pagamento ocorrer no prazo de 3 (três) dias da citação, a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do CPC .De inicio, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema Webservice da Receita Federal.Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se .Não havendo a localização do executado ou bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, com vista à exequente, nos termos do parágrafo 1. do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito .

0053308-92.2009.403.6182 (2009.61.82.053308-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ARIADNE & GOTTO CIRURGIOES ASSOCIADOS S/S LTDA(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

Preliminarmente, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social da empresa executado, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos .

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021577-83.2006.403.6182 (2006.61.82.021577-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035666-48.2005.403.6182 (2005.61.82.035666-8)) INSS/FAZENDA(Proc. SUEL MAZZEI) X ANTONINO NOTO X ANTONIO NOTO X ENZO MAURIZIO BASONE(SP034629 - PAULO AFONSO LUCAS) X INSS/FAZENDA X ANTONINO NOTO X INSS/FAZENDA X ENZO MAURIZIO BASONE(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL)

Despacho de fls. 753: Compulsando os autos, verifico que houve bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis serão compensados com os montantes ora desbloqueados. Int. Petição despachada em 18/11/2015 J. Cumpra-se com urgência fls. 753 e, após, ao Sedi para retificação da denominação da p. j.

0016335-75.2008.403.6182 (2008.61.82.016335-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542438-14.1998.403.6182 (98.0542438-3)) WANDA VALENTE BRAGHINI(SP252917 - LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI E SP271425 - MARCELO RICOMINI E SP168462 - FERNANDA SANCHES ESTEVAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUEL MAZZEI) X FAZENDA NACIONAL X WANDA VALENTE BRAGHINI X CARLOS BRAGHINI

Compulsando os autos verifico que, por equívoco, a publicação da sentença não foi realizada em nome de Dra. Luciana Monteaperto Ricomini - OAB/SP 252.917 e de Dr. Marcelo Ricomini - OAB/SP 271.425, assim, republique-se:Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 7 Reg. 901/2015 Folha(s) : 2Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 113/130), oposta pelos executados em face da execução dos honorários arbitrados na sentença de fls. 46. Alegam que já houve o reconhecimento de hipossuficiência nos autos da Execução Fiscal nº 0542438-14.1998.403.6182, a qual os Embargos à Execução são dependentes. Afirman que, nos termos do art. 9º da Lei 1.060/50, os efeitos da Justiça Gratuita concedido aos executados deveram ser estendidos para este feito. Requereram a extinção da execução. A presente execução refere-se à condenação de honorários arbitrados, em 10% do valor do valor exigível, na sentença de fls. 41/46, que julgou improcedente os Embargos opostos pelos ora executados. Foi interposta apelação pelos embargantes, cujo seguimento foi negado pelo E. TRF3 (fls. 62). Com o trânsito em julgado em 10/12/2010, iniciou-se o cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-i e seguintes do CPC (fls. 71). Compulsando os autos da execução fiscal n. 0542438-14.1998.403.6182, constata que às fls. 235 foi indeferido o pedido de justiça gratuita, realizado naquele feito por CARLOS BRAGHINI e WANDA VALENTE GRAGHINI, por conta de não ter sido comprovada documentalmente pelos executados a falta de recursos para custeio das despesas e honorários de advogado. Contra a decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0012483-23.2012.403.0000. A E. Corte deu provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada e deferir o benefício da justiça gratuita aos agravantes. Foram opostos Embargos de Declaração alegando contradição na decisão, tendo em vista que o Agravo foi interposto por CARLOS BRAGHINI e WANDA VALENTE GRAGHINI, sendo que no dispositivo constou que o recurso foi provido para conceder ao agravante os benefícios da Justiça Gratuita. Os Embargos foram acolhidos, para sanar a contradição apontada e corrigir o erro material, sendo corrigido o texto para constar que foi deferido o benefício da justiça gratuita aos agravantes. A decisão transitou em julgado em 08/01/2014. É o relatório. DECIDO. Transfindo em julgado sentença improcedente de Embargos à Execução Fiscal, na qual haja condenação em honorários a cargo dos embargantes, surge Título Executivo Judicial (art. 475-N, I, do CPC), exequível pela Fazenda Pública nos termos do art. 475 - i e seguintes do Código de Processo Civil. No presente caso, houve a prolação da sentença em 12/11/2009 (fls. 41), com a condenação dos embargantes em honorários arbitrados em 10% do valor da execução. Da decisão foi interposto recurso de apelação, cujo seguimento foi negado pela E. Corte, transitando em julgado a decisão em 10/12/2010. Nesse momento, encontrava-se exigível o título judicial e foi dada vista à Fazenda Nacional (fls. 67) para informar se tinha interesse na execução da sucumbência. A União (fls. 68) requereu, nos termos do art. 475 - I e seguintes do CPC, a intimação da executada para cumprimento da sentença, apresentando memória de cálculo (fls. 69). Intimada (fls. 71), a executada deixou de recolher os valores, prosseguindo a execução sem obter êxito em localizar bens. Entretanto, com o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0012483-23.2012.403.0000, em que foi deferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos executados, cessou a exigibilidade do título executivo objeto desta execução. Os efeitos da decisão que concedeu a Justiça Gratuita proferida na execução fiscal (em que são cobrados créditos inscritos em Dívida Ativa da União) estendem-se aos Embargos à Execução (onde se discute tal cobrança). Isso porque, conforme art. 38 da Lei 6.830/80, os embargos à execução são meio de defesa do contribuinte referente a débitos inscritos em dívida ativa. Por conta disso, mesmo sendo autuados em apartado e recebendo número de processo independente, são distribuídos por dependência ao executivo fiscal. Conquanto formalmente independentes, execução e embargos estão intimamente relacionados, compreendendo-se estes em função daquela. Com o reconhecimento dos benefícios da justiça gratuita, os embargantes tornaram-se isentos do pagamento de honorários à parte contrária, conforme dita o art. 3º, inciso V, da Lei 1.060/50/Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: (...)V - dos honorários de advogado e peritos. A exigibilidade é requisito essencial para cobrança de crédito, conforme versa o artigo 586 do Código de Processo Civil/Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Assim, afigura-se nula a presente execução, porquanto não exigível. O artigo 618 do CPC ao tratar da execução extrajudicial, aplicável ao presente caso por disposição contida no artigo 475-R do mesmo diploma, determina ser nula a execução de título que não corresponda à obrigação exigível. Art. 618. É nula a execução I - se o título executivo extrajudicial não corresponder à obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial. Dessa forma, o prosseguimento da execução torna-se impossível por perda superveniente do interesse de agir da exequente, diante da inexistibilidade do título judicial, sendo de rigor a extinção da cobrança. DISPOSITIVO Por todo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a inexistibilidade do título executivo judicial, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Lei 1.060/50 e nos artigos: 586, 618 e 475-R do CPC; declarando extinta a execução nos termos do artigo 267, IV e VI c/c art. 598, todos do CPC. Não há se falar em condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, porque promoveu regularmente a execução da verba de sucumbência arbitrada em sentença transitada em julgado, sendo que a inexistibilidade do título só pode ser aferida no curso da execução, após a notificação da concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012483-23.2012.403.0000. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

URIAS LANGHI PELLIN

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1994

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031755-57.2007.403.6182 (2007.61.82.031755-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006155-34.2007.403.6182 (2007.61.82.006155-0)) BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egípcio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte Embargante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0032133-76.2008.403.6182 (2008.61.82.032133-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031792-84.2007.403.6182 (2007.61.82.031792-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se a parte Embargante/Exequente acerca do pagamento da RPV noticiado às fls. 148/152. Havendo concordância com o depósito, deverá informar expressamente o nome do beneficiário do Alvará de Levantamento a ser expedido. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0022482-49.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021026-69.2007.403.6182 (2007.61.82.021026-9)) RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X TAMARANA METAIS LTDA X MAXLOGI BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E PR055425 - MORENO CURY ROSELLI)

Fls. 1.027/2.016: tendo em vista o tempo decorrido, defiro 10 (dez) para a juntada dos documentos complementares requerida pela Embargante. Após, dê-se vista à Embargada da decisão de fls. 1.011/1.025, bem como, do presente despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0022901-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015847-18.2011.403.6182) ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X INSS/FAZENDA(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

ACEITO a conclusão nesta data. Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários do perito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0022902-20.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015848-03.2011.403.6182) ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Proceda a Secretaria ao desentranhamento do mandado acostado às fls. 473/474, juntando-o corretamente aos autos a que se destina. Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte embargante, para a qual nomeio perito o Sr. Felipe Castells Paulin, registrado no CRC-SP sob n. 1SP215253/0-0. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, facultada a indicação de Assistente Técnico. Após, intime-se o perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários, indicando o critério utilizado para apuração. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. O prazo para apresentação do laudo pericial será de 60 (sessenta) dias, contado da intimação do perito para início dos trabalhos, após depósito do valor correspondente aos honorários. Intimem-se.

0043546-13.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074192-74.2011.403.6182) MULTICIRCUITOS TECNOLOGIA EM CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Baixa em diligência. Tendo em vista o arquivamento dos autos principais (Execução Fiscal nº 0074192-74.2011.403.6182), em razão de acordo de parcelamento do débito firmado entre as partes, conforme consulta processual que segue, abra-se vista à embargante para que se manifeste sobre o interesse na presente demanda, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

0051836-17.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045363-49.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, bem como acerca do cancelamento da CDA n. 1.470/12, informado na Execução. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulam os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0007276-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059842-47.2012.403.6182) TRADEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se a regularização da garantia na Execução Fiscal n. 0059842-47.2012.403.6182. Intime-se.

0040397-72.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006381-34.2010.403.6182) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Diante do informado às fls. 2.515-verso, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da Execução Fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

0053644-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053483-47.2013.403.6182) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos da Execução Fiscal nº 0053483-47.2013.403.6182. Cumpra-se.

0003510-55.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032628-91.2006.403.6182 (2006.61.82.032628-0)) OVIDIO LIBERATI(SP186169 - EDUARDO MIZUTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais da execução. Cumpra-se.

0026080-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037658-29.2014.403.6182) SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP272543A - NAHYANA VIOTT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos. Cumpra-se.

0034216-21.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062154-11.2003.403.6182 (2003.61.82.062154-9)) PRO ENSINO LTDA(SP099519 - NELSON BALLARIN E SP204006 - VANESSA PLINTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos. I, regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração (original ou cópia autenticada) e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a Embargante; II, fazendo juntar aos autos cópia simples da garantia prestada nos autos do executivo fiscal. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032479-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019296-13.2013.403.6182) MARILIA DUARTE PASSOS BONILHA(SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

MARIA DUARTE PASSOS BONILHA, qualificada na inicial, ajuizou Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, à vista de ato judicial realizado nos autos da Execução Fiscal nº 001926-13.2013.403.6182, consistente na penhora de ativos financeiros de titularidade da ora embargante, a qual é a primeira titular da conta corrente conjunta nº 86.363-7, agência 0134-1, Banco Bradesco, sendo que o executado MARCIO DUARTE PASSOS BONILHA, filho da embargante, foi incluído como segundo titular da referida conta apenas para ajudar na movimentação bancária (fl. 22). Alega que não é parte nos autos da execução fiscal, cujo débito decorre de imposto de renda pessoa física, bem como que a conta corrente no Banco Bradesco sobre a qual recaiu o bloqueio recebe sua aposentadoria e pensão por morte, além de movimentado para pagamento de despesas pessoais, sendo que seu filho auxilia em tais operações bancárias, porém a conta corrente não pertence ao mesmo. Outrossim, a embargante liminarmente requer o desbloqueio da referida conta corrente, por se tratar de valores de natureza alimentar. Alega, ainda, que o outro bloqueio de valores efetuado na mencionada execução fiscal, o qual recaiu sobre a conta poupança do executado nº 1006611-5, agência 134 do Banco Bradesco, no importe de R\$ 45.127,12, concerne a valores transferidos da sua conta para a poupança de seu filho, devendo tal montante ser desbloqueado, eis que pertencente à embargante e decorrente do recebimento de indenização em demanda judicial. Requer a concessão da Justiça Gratuita. Fundamento e decidio. 1. De início, indefiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pela embargante, uma vez que a hipótese dos autos afasta a condição de necessitada, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50. Assimale-se que a embargante recebe proventos de aposentadoria e pensão que totalizam mais de cinco mil reais mensais. Determino a intimação imediata da embargante para que, no prazo de cinco dias, proceda ao recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, além de apresentar cópia legível do documento de fl. 21 e cópia simples da ordem judicial de bloqueio de ativos financeiros (fls. 23 e 25 dos autos da execução fiscal). 2. Sem prejuízo da determinação acima, recebo os embargos de terceiro para discussão, suspendendo a execução com relação aos valores constritos junto ao Banco Bradesco, Agência 0134-1, JD América, no montante de R\$ 45.127,12 (fls. 141/147), oriundo da conta poupança nº 1006611-5 (já transferido para conta judicial), em nome do executado Marcio Duarte Passos Bonilha, cuja liberação liminar resta indeferida (fls. 141/147). Como se vê à fl. 14, a embargante postula tutela de urgência objetivando o levantamento da constrição havida na conta do Bradesco nº 86.363-7, agência 0134-1, liberando a totalidade quantia ventilada nestes embargos em favor da Sra. Marilia Duarte Passos Bonilha, principalmente a de caráter alimentar, além da conta 1006611-5 da mesma agência e Banco, tratando-se, entretanto, esta última de conta poupança com valores de propriedade da embargante. (fl. 14 - sic) Ora, além de não se vislumbrar periculum in mora, por se tratar de valor de aplicação financeira, já transferido para conta judicial sujeita à atualização, impõe-se a observância do contraditório para apreciação das questões suscitadas, especialmente quanto à titularidade dessa quantia depositada na referida conta poupança. Assinala-se que, recebidos os embargos, dá-se a suspensão da execução fiscal com relação aos valores já mencionados, podendo ser posteriormente expedido alvará de levantamento. Por outro lado, acerca da constrição incidente sobre ativos da conta corrente conjunta nº 86.363-7, agência 0134-1, Banco Bradesco, deve ser concedida a medida para levantamento dos valores bloqueados, porquanto impenhoráveis, consoante artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, dado o nítido caráter alimentar. Restou demonstrado nos autos que a embargante recebe pensão por morte e aposentadoria do INSS, respectivamente, benefícios nº 115.679.884-9 (fls. 24/27) e nº 78.778.207-6 (fls. 28/30). Ainda, que os valores correspondentes a tais benefícios são os únicos depositados nos meses que antecederam o bloqueio na referida conta corrente (extrato às fls. 134/139), que é de titularidade da embargante desde 1973, tendo seu filho como segundo titular somente a partir de 2010 (fl. 22). A propósito: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A prova documental existente nos autos mostra que os proventos de aposentadoria da agravante, senhora idosa de 80 anos de idade, professora aposentada na rede pública do Estado de São Paulo, são depositados na conta do Banco do Brasil atingidas pela ordem BACENJUD. 2. Não resta a menor dúvida de que foram bloqueados numerários correspondentes à contraprestação laborativa. E tais verbas, na sua inteireza, são absolutamente impenhoráveis porque a lei é clara e irrefutável a respeito, não estabelecendo quaisquer graduações ou percentuais que permitam a incidência de penhora. 3. A questão eventualmente não consumida com as necessidades básicas não se torna reserva de capital passível de penhora, remanescente o original caráter alimentar. Não há evidência que foram indisponibilizadas aplicações financeiras, receitas suntuárias ou ganhos acumulados de que o beneficiário pode se valer depois de decotar o necessário a sua manutenção; o que se vê é que o saldo resumia-se à verba salarial (proventos). 4. Manhida a ordem de desbloqueio. Agravo legal não provido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que o Desembargador Federal Nelson dos Santos acompanhou a conclusão. Data do Julgamento: 11/09/2014 Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014. rigem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 531623 Processo: 0011719-66.2014.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 11/09/2014 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO. Dessa forma, fica deferido parcialmente o pedido liminar, determinando-se a imediata liberação do valor de R\$ 4.631,77 - conta nº 86.363-7-, decorrente do recebimento de benefícios previdenciários, expedindo-se alvará de levantamento em favor da embargante. Para tanto, traslade-se cópia da presente decisão para autos da execução fiscal nº 0019296-13.2013.403.6182, onde as providências deverão ser adotadas. 3. Após cumprimento das determinações supra, com recolhimento das custas processuais, cite-se a embargada para o recebimento de defesa no prazo legal. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0098918-98.2000.403.6182 (2000.61.82.098918-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X Y K J COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X SHEN YUEH HUA X YU KAO JANG X GERALDO MINORU SASAKI X ANDRE MINORU SASAKI X MAURICIO EIJI SASAKI(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO E SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA)

Inconformado(a) com a decisão de fls. 686/689 o(a) executado (a) interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Mantendo a decisão ora agravada. Tendo em vista a manifestação da exequente acerca das exclusões dos sócios do polo passivo determinadas (fl. 713), sem impugnação, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, tornem conclusos para análise da alegação de prescrição. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0032628-91.2006.403.6182 (2006.61.82.032628-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAKARIOS LIMITADA - ME X OVIDIO LIBERATI(SP186169 - EDUARDO MIZUTORI)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Reconsidero o despacho de fls. 199. Intime-se o executado OVIDIO LIBERATI acerca da penhora do imóvel de fls. 180/181, na pessoa de seu advogado, ficando desta forma constituído depositário, nos termos do artigo 659, § 5º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se mandado para intimação da cônjuge do executado. Concluídas as intimações, expeça-se carta precatória para registro da penhora. Expedida a precatória, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da certidão de fl. 191, cujo teor indica constituir o imóvel, objeto da matrícula 87.208 do 10º Registro de Imóvel, bem de família. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0041163-04.2009.403.6182 (2009.61.82.041163-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS ALBERTO AGARIE(SP268485 - ANTONIO CARLOS DUARTE MOREIRA E SP122626 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o terceiro interessado, BANCO FIBRA S.A., cumpra integralmente as determinações do despacho de fl. 93, tendo em vista que não foi juntada procuração original, bem como o contrato social acostado às fls. 96/117 encontra-se parcialmente ilegível. Procedidas as devidas regularizações, dê-se vista à exequente conforme determinado. Intime-se.

0059450-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLEITON CELESTINO DA SILVA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID E SP242377 - LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO)

Em que pese a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou seguimento ao Agravo de Instrumento (fls. 54/59), verifico que a decisão agravada (fls. 45/46) não dispôs sobre a alegada impenhorabilidade do valor constrito pelo sistema BACENJUD. Sendo assim, concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos extrato da movimentação bancária demonstrando que a constrição recaiu sobre depósito em caderneta de poupança, ou prova documental de que tal valor é decorrente de benefício previdenciário, juntando, nesse último caso, além da prova de origem do valor, extratos bancários do período de setembro a novembro de 2.012. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0048630-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES)

Fl. 155: Trata-se de pedido formulado pela exequente, no sentido da penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária n. 0009559-38.2013.403.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. No ofício de fl. 153, oriundo daquele Juízo, consta informação de que não há depósito naqueles autos, mas sim Carta de Fiança Bancária. Além disso, conforme decisões cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 131/141, houve o recebimento da Carta de Fiança Bancária e seu aditamento em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pelo Juízo da 4ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária nos autos do processo n. 0009559-38.2013.403.6100, suspendendo a exigibilidade do crédito em cobro, não havendo se falar, portanto, na prática de novos atos constitutivos. Diante disso, indefiro o pedido formulado pela exequente. Torno sem efeito o despacho de fl. 150 e determino a remessa destes ao arquivo, sobretestados, aguardando-se oportunidade de provocação das partes. Intime-se. Após, cumpra-se.

0040230-55.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WAVES RETRANSMISSAO E COMUNICACAO LTDA - EPP(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO)

Regularize a parte executada sua representação processual juntando aos autos cópia do respectivo contrato social e alterações vigentes com poderes de representação em nome do signatário da procuração de fl. 52. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado nos autos. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0051042-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INNOVARE R&R CALL CENTER LTDA - ME(SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO)

Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do respectivo contrato social com poderes de representação em nome do signatário da procuração de fl. 14. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001624-41.2003.403.6182 (2003.61.82.001624-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RAYBURNERS LTDA(SP174254 - ALEX SANDRO BARBOSA DE OLIVEIRA) X RAYBURNERS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, § 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0020024-06.2003.403.6182 (2003.61.82.020024-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GILGAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(RS082205 - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X GILGAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, § 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0036162-48.2003.403.6182 (2003.61.82.036162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EF VIAGENS E TURISMO LTDA(SP216762 - RICARDO MARTINS AMORIM E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X EF VIAGENS E TURISMO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, § 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0042046-19.2007.403.6182 (2007.61.82.042046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279883-38.1981.403.6182 (00.0279883-2) RUBENS RUI CALZETA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS RUI CALZETA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 2566

EMBARGOS A EXECUCAO

0051296-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054241-60.2012.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E V(SP234660 - HANDESON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

...Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração, para fazer constar na sentença o texto que segue: Condeno a embargante a pagar os honorários advocatícios da embargada, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), amparado pelo artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0052862-16.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089756-79.2000.403.6182 (2000.61.82.089756-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3044 - GRASIANE OENNING DE SOUZA) X BANCO BMC S/A(MG066664 - ADRIANO FERREIRA SODRE E SP105406 - PAULO REYNALDO BECARI)

Decisão. Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 15. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de liquidação para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037542-86.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005804-51.2013.403.6182) MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

...Diane da ausência de impugnação, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 05. Determino o traslado de cópia desta sentença e da conta de liquidação de fls. 05, para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038057-24.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046650-52.2009.403.6182 (2009.61.82.046650-9)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS)

Decido. Diane da concordância das partes, homologo, por sentença, o valor apresentado nas fls. 3v no montante de 4.630,51 (quatro mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e um centavos) atualizado até fevereiro de 2015. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056944-56.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031854-61.2006.403.6182 (2006.61.82.031854-4)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI) X ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE(SP024840 - CARLOS EDUARDO F VECCHIO)

Decido. Diane da concordância das partes, homologo, por sentença, a conta de liquidação apresentada pela embargante às fls. 02/03, no valor de R\$ 3.214,01 (três mil duzentos e quatorze reais e um centavo). Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como da conta de liquidação para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013635-92.2009.403.6182 (2009.61.82.013635-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052615-84.2004.403.6182 (2004.61.82.052615-6)) ING HOLDINGS (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.

0017487-90.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027055-72.2006.403.6182 (2006.61.82.027055-9)) FUNDACAO SEN JOSE ERMIRIO DE MORAES(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos presentes embargos, tendo em vista o reconhecimento parcial do pedido, para declarar indevida a cobrança de R\$ 596,88 (período de apuração 01/05/2004). Declaro extinto este processo e declaro subsistente a penhora dos autos. Tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051018-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034881-18.2007.403.6182 (2007.61.82.034881-4)) WORK ABLE SERVICE LTDA X GISLANY JUBRAN PEREIRA X JOSE ROBERTO MARTINS PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.

0050974-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007917-46.2011.403.6182) INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO -IBT(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALVES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.

0005807-06.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066849-27.2011.403.6182) INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPOS IMBE LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP306056 - LIA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030375-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023021-54.2006.403.6182 (2006.61.82.023021-5)) LTF & JEANS COMERCIO LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos, conforme art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Sem honorários, pois a embargada não foi citada.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044805-43.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024379-83.2008.403.6182 (2008.61.82.024379-6)) ADRIANO FRANCISCO IAZZETTI GIANGRANDE(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.

0046021-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023155-81.2006.403.6182 (2006.61.82.023155-4)) SUPERMERCADO KI PRECO LTDA X TAKEO HIGA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.

0000253-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029089-54.2005.403.6182 (2005.61.82.029089-0)) DALTON LUCTKE FACINCANI X JOAO CARLOS RODRIGUEZ GONZALEZ(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, extinguo o processo sem resolução de mérito em relação a José Carlos Rodrigues Gonzales, com esteio no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; no tocante a Dalton Luctke, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos. Declaro extinto este processo e subsistente a penhora dos autos. Arcarão os embargantes com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013539-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055177-85.2012.403.6182) OPTITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOJOS E BRINDES LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para declarar a prescrição dos créditos inscritos nas CDAs nº80 6 04 115099-66 e 80 3 04 004278-80. Declaro extinto este processo e subsistente a penhora dos autos nos limites do valor do débito reconhecido por esta decisão Tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017295-21.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055153-57.2012.403.6182) LMARK MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes o pedido formulado nos presentes embargos. Declaro extinto este processo e declaro subsistente a penhora dos autos. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031893-77.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001847-42.2013.403.6182) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUJICHI)

...Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.

0038540-88.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026665-92.2012.403.6182) M.B.V-COMERCIAL DE ROLAMENTOS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos. Declaro extinto este processo e subsistente a penhora dos autos. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056233-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051470-75.2013.403.6182) FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.P.R.I..

0067933-58.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030843-84.2012.403.6182) SKAM EMPILHADEIRAS ELETRICAS LTDA.(MASSA FALIDA)(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para declarar que a multa moratória da execução fiscal em aperço caracteriza crédito do inciso VII, do art. 83, da Lei nº 11.101/05, a fim de ser observada a ordem legalmente estabelecida, bem como para definir que a taxa SELIC após o decreto de quebra (13/12/2010) só será devida se o ativo ultrapassar os demais débitos. Mantendo a dívida quanto às demais verbas. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035286-73.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031708-39.2014.403.6182) CONFECCOES CROCODILUS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

DecisãoPosto isto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042876-04.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052521-87.2014.403.6182) G.P.JOIAS LTDA - ME(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes o pedido formulado nos presentes embargos. Declaro extinto este processo e subsistente a penhora dos autos. Sem honorários, pois a embargada não foi citada.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046306-61.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012844-21.2012.403.6182) NARCOM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X NARCISO DE CARVALHO SILVA X NORMA THEREZA MORI DA SILVA(SP083989 - EUCLYDES JORGE ADDEU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046662-56.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006159-61.2013.403.6182) ARTPRESS IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP234265 - EDMILSON MARTINS PACHER E SP239400 - VALTER VIEIRA PIOTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

...Sendo assim, inexistindo qualquer constrição patrimonial, a extinção destes embargos é medida que se impõe.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo

267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0058379-65.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038811-68.2012.403.6182) UNIMED INTRAFEDERATIVA FEDERACAO METROPOLITANA DE SAO PAULO - EM LIQUIDACAO(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos, conforme art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Sem honorários, pois a embargada não foi citada. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0068189-89.2000.403.6182 (2000.61.82.068189-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLACKSON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X SILVANA VILLELA DUARTE FERREIRA BERTOLUCCI(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS)

Decisão Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do petitorio, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de desarquivamento do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046397-06.2005.403.6182 (2005.61.82.046397-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELIZ MAZZEI) X TEK PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X GUILHERME DOS SANTOS FERRAREZI X ROSELI CAVINATI(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra. Int.

0045591-97.2007.403.6182 (2007.61.82.045591-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ICHPE-MAXION S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento a favor da executada. Condeno a exequente ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0043953-58.2009.403.6182 (2009.61.82.043953-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDRE CARASSO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTD(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença proferida na íntegra. Int.

0035327-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PFISTER LATINO AMERICANA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD E SP142064 - MARCOS ZANINI)

DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III). Condeno a exequente ao pagamento de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0057860-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANUEL MESSIAS LIMA DE CARVALHO(SP169022 - FLAVIA ORTIZ RODRIGUES GARCIA)

DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III). Condeno a exequente ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002898-88.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIO JOSE ASTOLPHO(SP047089 - HELIO ASTOLPHO E SP214878 - REJANE AUGUSTA ASTOLPHO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016016-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIRGINIA CELIA ALVES DA COSTA(SP214166 - RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES E SP207887 - RODRIGO DE MIRANDA GRAÇA TÁVORA)

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 134/138, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios da executada, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde fôi oposto o Agravo de Instrumento nº 0005296-56.2015.403.0000, a extinção deste processo de Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070334-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEBASTIAO DE MORAIS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Condeno a exequente a pagar honorários advocatícios da executada, os quais fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2568

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013179-16.2007.403.6182 (2007.61.82.013179-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014610-22.2006.403.6182 (2006.61.82.014610-1)) MARCOS KEUTENEDJIAN(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo dando-se baixa na Distribuição.

0000017-41.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040072-39.2010.403.6182) MUNDOMIDIA COMERCIALIZACAO LTDA(SP264242 - MARIA GABRIELA GOUVEIA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0032009-20.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002077-21.2012.403.6182) ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICAÇOES - ABET(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0055990-78.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058229-70.2004.403.6182 (2004.61.82.058229-9)) EDISON BARBIERI ZAGATTI X CLAUDETTE DA CONCEICAO ALVES ABRANTES ZAGATTI(SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, desapensando estes autos da execução fiscal. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0007065-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052282-35.2004.403.6182 (2004.61.82.052282-5)) FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0018915-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047466-92.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP201830 - PATRICK OLIVER DE CAMARGO SCHEID)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo dando-se baixa na Distribuição.

0029839-41.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016099-50.2013.403.6182) EGIDIO RODRIGUES(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, desapensando estes autos da execução fiscal. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0033498-58.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006139-70.2013.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0036489-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056630-62.2005.403.6182 (2005.61.82.056630-4)) MASSA FALIDA DE HOOK REPRESENTACAO DE OLEOS E GRAXAS LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

As questões trazidas pelo executado às fls. 52/57 não podem ser arguidas neste momento processual por meio de impugnação, nos termos do que prevê o art. 475-L do Código de Processo Civil. Com efeito, não cabe aqui rediscussão a respeito da condenação em honorários advocatícios, que são devidos pela executada, nem acerca da aplicação do Decreto-Lei nº 7.661/45, tendo em vista que a sentença proferida já transitou em julgado (fls. 51). O mesmo se diz quanto ao pedido de assistência judicária gratuita, já analisado anteriormente. Desta forma, fica prejudicada a análise das questões apresentadas pelo executado. Intime-se. Após, tendo em vista que não houve o cumprimento espontâneo da condenação em honorários estipulado na sentença, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0070420-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027560-63.2006.403.6182 (2006.61.82.027560-0)) LUCIANO MANOEL ALVES DE SOUZA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0022552-90.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022595-81.2002.403.6182 (2002.61.82.022595-0)) PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO SA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0033087-78.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053044-70.2012.403.6182) NEW HEAVEN ADMINISTRACAO E NEGOCIOS S.A(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0033728-66.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032257-30.2006.403.6182 (2006.61.82.032257-2)) FRANCISCO DEL RE NETTO(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0034238-79.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027954-60.2012.403.6182) DER BRAUMEISTER ITAIM SERVICOS LTDA ATUAL DENOMINACAO DE CERVEJARIA DER BRAUMEISTER ITAIM LTD(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0036190-93.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022873-33.2012.403.6182) MARIA DO CARMO ARAUJO SILVA TAVARES(SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. 2. Tendo em vista que os valores bloqueados do embargante, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução, bem como a petição e documentos de fls. 109/146 como aditamento a inicial. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0037724-72.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035361-15.2015.403.6182) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP13350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0039408-32.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032644-98.2013.403.6182) BLUE II SPE PLANEJAMENTO, PROMOCAO INCORPORACAO E VENDA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0040168-78.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047002-68.2013.403.6182) CONDOMINIO EDIFICIO VILA ROMANA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0041578-74.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040539-76.2014.403.6182) DEBONY USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0047301-74.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052135-57.2014.403.6182) TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035322-18.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-06.2007.403.6182 (2007.61.82.002930-7)) CLEUZA MARIA NEVES(DF005138 - CARLOS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA E DF036239 - FERNANDA DUARTE DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Determino o prosseguimento do feito sob segredo de justiça em razão das informações sigilosas constantes nos autos, conforme requerido pela embargada. 2. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0035323-03.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-06.2007.403.6182 (2007.61.82.002930-7)) FERNANDO AUGUSTO ALVES DOS SANTOS X POLIANE LOPES ALVARENGA ALVES(DF005138 - CARLOS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA E DF036239 - FERNANDA DUARTE DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Determino o prosseguimento do feito sob segredo de justiça em razão das informações sigilosas constantes nos autos, conforme requerido pela embargada. 2. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada

e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0035324-85.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-06.2007.403.6182 (2007.61.82.002930-7)) MARIA AUGUSTA RINALDI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CALHEIRA DE SOUZA X JOSE HILTON CALHEIRA DE SOUZA(DF005138 - CARLOS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA E DF036239 - FERNANDA DUARTE DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Determino o prosseguimento do feito sob segredo de justiça em razão das informações sigilosas constantes nos autos, conforme requerido pela embargada. 2. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0056721-06.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032257-30.2006.403.6182 (2006.61.82.032257-2)) BEATRIZ ELENA MONTONE FERNANDES(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, proceda ao recolhimento das custas iniciais, de acordo com a tabela constante da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito.

EXECUCAO FISCAL

0047002-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO VILA ROMANA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

Dê-se vista à executada da petição de fls. 224.

0017011-13.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI)

1. De início, ressalto que a exigência do acréscimo de 30% mencionado no artigo 656, par. 2º do Código de Processo Civil refere-se à substituição de penhora e está direcionada às dívidas cíveis e não às tributárias.O processo de execução fiscal é regulado por lei específica, qual seja, a Lei 6.830/80, aplicando-se a ela apenas subsidiariamente as disposições previstas no CPC.A Lei nº 13.043/2014 alterou a lei acima referida, que passou a tipificar o seguro garantia como modalidade de garantia, nos seguintes termos: Artigo 9º : Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá-ll oferecer fiança bancária ou seguro garantia.Ora, a própria LEF ao aceitar o seguro como modalidade de garantia da execução fiscal não traz a exigência do acréscimo de 30% pleiteado pela exequente. Assim, entendo que vigora a regra geral de que a garantia oferecida, no caso o seguro garantia, deve ser suficiente a cobrir o valor do débito tributário, conforme previsão do artigo 9º caput da LEF, sem necessidade de acréscimos.Reforço ainda que, embora a Procuradoria Regional Federal seja órgão distinto da Procuradoria da Fazenda, ambas pertencem à Advocacia Geral da União, sendo responsáveis pela cobrança da dívida ativa federal.Somente a título de exemplo, já que não se aplica ao presente feito, trago a Portaria PGN 164/2014 que, em seu art. 3, par. 2º, afasta o acréscimo de 30% ao valor garantido no seguro.Do exposito, conclui-se que, pautado na especialidade da Lei 6.830/80, diante da previsão expressa do seguro garantia, desnecessário é o acréscimo de 30% sobre o seguro garantia pleiteado pela exequente.2. Quanto às demais exigências contidas nos itens 2.2 da petição de fls. 57 intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, regularize o seguro garantia oferecido, nos termos requeridos pela exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026349-21.2008.403.6182 (2008.61.82.026349-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056790-58.2003.403.6182 (2003.61.82.056790-7)) SERGIO TADEU EVANGELISTA - ESPOLIO(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP273927 - VANESSA CORREIA DE MACENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERGIO TADEU EVANGELISTA - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Promova-se vista à embargante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se nos autos nos termos da petição de fls. 122.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELº MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1493

EXECUCAO FISCAL

0664547-84.1985.403.6182 (00.0664547-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICO DE ADMINISTRACAO(Proc. 100 - ANA FLORA RODRIGUES C DA SILVA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X TECNON CONSULTORIA TECNICA E ASSESSORIA LTDA

Intime-se a parte exequente para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Após, ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe..0,5 Int.

0014973-82.2001.403.6182 (2001.61.82.014973-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RAFAEL EDUARDO CAMILLO(SP081177 - TANIA REGINA SPIMPOLO)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Após, ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0036014-37.2003.403.6182 (2003.61.82.036014-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METOXYD METALURGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS) X MICHEL ROBERT VAURIAC X JEAN PIERRE CLAUDE PERIE(SC039928 - MATHEUS FELIPE DE CASTRO)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 178, intime-se o coexecutado.Int. DESPACHO DA FL. 178/Vistos.Fls. 159/177: Verifico, após análise dos documentos juntados aos autos pelo coexecutado Jean Pierre Claude Périé, que é devido o levantamento da quantia de R\$ 10.597,38, bloqueada na conta de nº 510.022.049-6 do Banco do Brasil (doc. fls. 155 e 177), por se tratar de bloqueio efetivado em caderneta de poupança com saldo inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 649, inc. X do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do co-executado Jean Pierre Claude Périé da quantia supracitada.Em relação ao valor bloqueado junto ao Banco HSBC Brasil, depositado à fl. 157 dos autos, intime-se o coexecutado para os fins do artigo 16, inciso III da lei nº 6.830/80.

0032423-96.2005.403.6182 (2005.61.82.032423-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KG INDUSTRIA ELETRO MECANICA LTDA X LUIZ VASCO PUGLIA(SP273844 - JOSE JULIO GONÇALVES DE ALMEIDA) X CINZIA TREVISAN

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Após, cumpra-se a parte final do determinado na fl. 256, dando-se vista ao exequente.Int.

0024090-24.2006.403.6182 (2006.61.82.024090-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X 2 Y IND ELETRONICA LTDA X REGINA ANNE EUSEY(SP187339 - CASSIUS ANDRÉ MACHADO) X IRMA DEL CARMEN RAMIREZ OSORIO

Fls. 259/268 e 269/271: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que determinou o levantamento de R\$ 10.209,85 (dez mil e duzentos e nove reais e oitenta e cinco centavos) da conta do Bradesco (fl. 196), bloqueados através do sistema BACENJUD da conta da coexecutada REGINA ANNE EUSEY, expeça-se alvará de levantamento do valor acima referido.Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Ante os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, verifico encontrar-se o presente executivo parcialmente garantido, conforme guia de depósito judicial à fl. 237. Assim, intime-se a coexecutada IRMA DEL CARMEN RAMIREZ para oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80. Em sendo negativa a diligência ou decorrido o prazo sem manifestação, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044734-51.2007.403.6182 (2007.61.82.044734-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO AMARAL POSSATTO(SP108081 - REINALDO CORREA DA SILVA MEYER E SP210444 - LEONICE FERREIRA LIMA) X ROBERTO AMARAL POSSATTO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE

Por ora, considerando a divergência de valores constante dos autos, conforme ofício requisitório expedido às fls. 64 e comprovante de depósito de fls. 83/84, expeça-se alvará de levantamento acerca do valor depositado às fls. 92.Após, intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nº's 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Com relação ao valor constante das fls. 91 e, considerando tratar-se de depósito em conta diferente do valor depositado à fl. 92, esclareça o exequente, informando se houve duplicidade de depósitos..0,5 Int.

1^a VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006701-77.1993.403.6183 (93.0006701-0) - CEZAR CARLOS X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X ROSINA ORFALI TARANTO X MARIA JOSE ZAMPIETRO DE MEDEIROS X WALTER AQUINO LEITE X RAFAELLE ANTONUCCI X JOSE GARCIA CALEIRO X JOSE RAPANELI X ANGELINA QUEZADA RAPANELLI X RAIMUNDO ALVES FERREIRA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E Proc. MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Reitere-se o ofício de fls. 426.Int.

0003993-97.2006.403.6183 (2006.61.83.003993-7) - JOSE TROQUETTI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0008395-27.2006.403.6183 (2006.61.83.008395-1) - ANTONIO VELOSO(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Reitere-se o ofício de fls. 559, no silêncio expeça-se mandado de busca e apreensão.Int.

0001554-79.2007.403.6183 (2007.61.83.001554-8) - MARINEUZA LOPES FERREIRA(SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 245.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0011237-96.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 108: cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 107.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009631-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010591-57.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X ATENAGORAS DA COSTA MOTA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009633-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010743-42.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFI PEREIRA FORNAZARI) X VILMA LUCIA MATUTINO DE OLIVEIRA(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO E SP309102 - ALEXANDRE BOZZO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009637-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003530-77.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X FRANCISCO ELMO SERRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009654-42.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004586-48.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X OZAIR JOSE DE CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009663-04.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003198-86.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X GILMAR FUENTES CAMPOS(SP212493 - ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009665-71.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-41.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X LINDOLFO FRANCISCO DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009697-76.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005632-14.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFI PEREIRA FORNAZARI) X IVONE LIBERATA PINTO(SP086991 - EMDIR OLIVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009708-08.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006332-58.2008.403.6183 (2008.61.83.006332-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X ORLANDO COSENTINO(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM E SP267491 - MAIKON VINÍCIUS TEIXEIRA JARDIM)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010440-86.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012267-74.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X ALEXANDER CEZARIO DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010444-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011141-23.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X MARCOS AURELIO TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034770-31.2008.403.6301 - ELSON BARBOSA(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3^a REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2015 87/134

SEGURO SOCIAL

1. Cumpria a parte autora devidamente o despacho de fls. 330.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0010005-88.2010.403.6183 - CREUZA MARIA DA SILVA ALVES X MARLUCE MARIA DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X SERGIO LUIZ DA SILVA(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito, por ora, o despacho de fls. 298.2. Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008628-48.2011.403.6183 - JOAO PAULINO FIGUEIREDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULINO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. _____ : oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

Expediente Nº 10265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007678-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007678-1) - MARIO DE SOUSA LOPES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0008078-58.2008.403.6183 (2008.61.83.008078-8) - JOSE MADELENA NETO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0005384-82.2009.403.6183 (2009.61.83.005384-4) - WALTER MIGUEL DE MOURA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0004914-17.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0013512-57.2010.403.6183 - ELIANA RAIMUNDO FEDELE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0001950-80.2012.403.6183 - KATIA DE CARVALHO X ROGERIO ATANAZIO DOS SANTOS X PATRICIA ATANAZIO DOS SANTOS X GABRIELLA APARECIDA ATANAZIO DO SANTOS(SP086787 - JORGIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0010076-22.2012.403.6183 - LINDECI RIBEIRO SOBRINHO DORIA X RENATA RIBEIRO DORIA(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321: manifeste-se o INSS acerca do cumprimento da r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.Int.

0001402-21.2013.403.6183 - AGNALDO MARQUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0006387-33.2013.403.6183 - ISRAEL PEREIRA GUERREIRO(SP092628 - WANDERLEY VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0012447-22.2013.403.6183 - SILLENNO RODRIGUES REIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002370-85.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013182-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X NARCISO CRISTOVAO LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que proceda a elaboração dos cálculos nos termos do julgado.Int.

0005371-44.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040381-77.1998.403.6183 (98.0040381-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO SCHLECHT X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE ALBERTO DE MELLO BRANDAO X JESUS SCAPOLAN X JOSE BORGES X MARIA DA GLORIA E SILVA BORGES X JOSE CARMELLO LOUREIRO FERREIRA X JOSE DE RIBAMAR SOARES X NEIDE VIANA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Oficie-se às APS para que forneçam os documentos requeridos pela Contadoria quanto aos coautores Gustavo Schlecht, Jose de Oliveira, Jose Maria Pereira, Jose Alberto de Mello Brandão, Jose Borges, Jose de Ribamar Soares e Neide Viana, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009606-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011547-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011547-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOSE LUIZ DA COSTA X MARIA DO SOCORRO PAIVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009625-89.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007446-90.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009706-38.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-40.2004.403.6183 (2004.61.83.000380-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X BENEDITO RAMOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009714-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005849-23.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X WALTER MARIO CORVINO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010290-08.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001251-02.2006.403.6183 (2006.61.83.001251-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X LAURO ANTONIO VIVONA SEGURADO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRE S SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010445-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016796-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016796-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO X WALMIR ABDAO AMUI(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010729-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-07.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS PACHECO DA SILVA X TIAGO PACHECO DE OLIVEIRA X MARIA JOSEFA PACHECO DA SILVA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010780-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004914-17.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010781-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008078-58.2008.403.6183 (2008.61.83.008078-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOSE MADALENA NETO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010782-97.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-21.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X AGNALDO MARQUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010783-82.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013512-57.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X ELIANA RAIMUNDO FEDELE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010784-67.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-82.2009.403.6183 (2009.61.83.005384-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X WALTER MIGUEL DE MOURA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010786-37.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007678-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007678-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X MARIO DE SOUSA LOPES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010787-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-80.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X KATIA DE CARVALHO X ROGERIO ATANAZIO DOS SANTOS X PATRICIA ATANAZIO DOS SANTOS X GABRIELLA APARECIDA ATANAZIO DO SANTOS(SP086787 - JORGIVAL GOMES DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010788-07.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006387-33.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ISRAEL PEREIRA GUERREIRO(SP092628 - WANDERLEY VERONESI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010789-89.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012447-22.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X SILLENO RODRIGUES REIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007652-07.2012.403.6183 - LUCAS PACHECO DA SILVA X TIAGO PACHECO DE OLIVEIRA X MARIA JOSEFA PACHECO DA SILVA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS PACHECO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

Expediente N° 10266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029137-64.1992.403.6183 (92.0029137-6) - AGENOR DO CARMO CABRAL X DAGOBERTO PROCILLO CABRAL X SOLEDADE GERTRUDES CABRAL X ALBINO ALVES DE OLIVEIRA X AMÉRICO PANCIONE X ODETE PAUKOSKI PANCIONI X ANTONIO MONTES PEREZ X JOSE ANTONIO HERRERA MONTES X ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. ____: indefiro, tendo em vista o depósito efetuado à ordem do beneficiário, podendo ser sacado em qualquer Banco do Brasil.2. Tornem os autos conclusos.Int.

0002641-09.1999.403.6100 (1999.61.00.002641-1) - BERNARDO ALONSO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0005177-64.2001.403.6183 (2001.61.83.005177-0) - APARECIDA TEODORO DA SILVA PINTO(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003287-56.2002.403.6183 (2002.61.83.003287-1) - MARIA DA GLORIA ANTENOR X RUBEN DE OLIVEIRA X LAERCIO PAULUCI X EXPEDITO BATISTA FERREIRA X FRANCISCO SEBASTIAO DE LIMA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.Int.

0000260-31.2003.403.6183 (2003.61.83.000260-3) - BENEDITO DONIZETI DE OLIVEIRA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente.Int.

0001579-34.2003.403.6183 (2003.61.83.001579-8) - PAULO MANOEL DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No

silêncio, ao arquivo.Int.

0010873-13.2003.403.6183 (2003.61.83.010873-9) - KENJI TODA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial

0003516-11.2005.403.6183 (2005.61.83.003516-2) - IZAIAS FERNANDES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002261-81.2006.403.6183 (2006.61.83.002261-5) - GENALDO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0002275-65.2006.403.6183 (2006.61.83.002275-5) - RAIMUNDO LOPES DA LUZ(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007314-09.2007.403.6183 (2007.61.83.0007314-7) - FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo requerido.2. Após, retorem sobretestado.Int.

0004690-79.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0005457-20.2010.403.6183 - GEILDA VIRTUOSA LINS(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007995-71.2010.403.6183 - GERSON FERREIRA VARJAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009720-95.2010.403.6183 - EMANOEL COSTA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. ____: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0034935-10.2010.403.6301 - ELEUZA BARBOSA(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 658, aguarde-se sobretestado.Int.

0009411-40.2011.403.6183 - GILBERTO PEREIRA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0056170-28.2013.403.6301 - KATIA REGINA QUEIROZ BARBOSA(SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002251-56.2014.403.6183 - JOSE JOAO DA SILVA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0006935-24.2014.403.6183 - ROSITO SILVA GOMES(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 363, aguarde-se sobretestado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010785-52.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-81.2006.403.6183 (2006.61.83.002261-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X GENALDO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001151-62.1997.403.6183 (97.0001151-8) - THEREZINHA CARUSO X JUDITH ROCHA CARUSO X ELOAH ROCHA CARUSO X MARIA CECILIA GARIB(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X THEREZINHA CARUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH ROCHA CARUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOAH ROCHA CARUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA GARIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo requerido.2. Após, retorem sobretestado.Int.

0004056-30.2003.403.6183 (2003.61.83.004056-2) - GERVASIO RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO SILVA X BENEDITO PEDRO DE AZEVEDO RUBIO X DOMINGOS LARA MUNHOZ X GERALDO CARDOSO DE ANDRADE X MARIA IZABEL FEITOZA X HELIO ANTONIO SABIO X JOAO BATISTA MARCELINO FERREIRA X LUIZ FRANCISCO DE FREITAS SOUZA X LUIZ ROBERTO COUTINHO MANHAES X WALDOMIRO BRAZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X GERVASIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA GARIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEDRO DE AZEVEDO RUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS LARA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL

FEITOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ANTONIO SABIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MARCELINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCISCO DE FREITAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO COUTINHO MANHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CARDOSO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

0000429-06.2009.403.6119 (2009.61.19.000429-4) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. _____ ; oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0008766-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008766-0) - SILVIA HELENA CARDOSO RUBINFELDT(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA CARDOSO RUBINFELDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012499-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012499-1) - EUGENIO CARLOS JUSTO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO CARLOS JUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010852-85.2013.403.6183 - JANDIRA BERNINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA BERNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2^a VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N^º 10176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035694-72.1989.403.6183 (89.0035694-1) - CLAUDIO CARDONI X ALCINIO DE OLIVEIRA X ALZIRO CANDIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO MAZANTE X EDISON OSCAR DE GODOY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLI)

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa fundo. Int.

0055614-27.1992.403.6183 (92.0055614-0) - WALDEMAR FERREIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X WALDEMAR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa fundo. Int.

0062068-23.1992.403.6183 (92.0062068-0) - ANTONIO GJON BARROS X ARGEMIRO PAULO DA SILVA X JULIO GOMES DOS REIS X JORGE GOMES DOS REIS X ARMANDO GOMES DOS REIS X MARIA ODETE DE SAO JOSE REIS DIAS X JOSE JULIO GOMES DOS REIS X NEUSA MARIA SAO JOSE DOS REIS X FATIMA DOS REIS GREIGH X CASSIA SAO JOSE GOMES DOS REIS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO E SP271988 - RENATO DOS REIS GREIGH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO GJON BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO GOMES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JULIO GOMES DOS REIS X CASSIA SAO JOSE GOMES DOS REIS X FATIMA DOS REIS GREIGH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI TRICARICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP271988 - RENATO DOS REIS GREIGH)

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa fundo. Int.

002656-30.1993.403.6183 (93.0002656-9) - ALCEBIADES CAETANO DA SILVA X ALFONSO FRUSTACI X INACIA MARIA DE OLIVEIRA X ALFREDO MARIANO DE OLIVEIRA FILHO X CELIA MARIA DE OLIVEIRA DANCONA X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA LIMA X ANGELICA DIAS DE SOUZA X ANTONIA APARECIDA BALBINO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa fundo. Int.

0056447-40.1995.403.6183 (95.0056447-5) - JOAO GABAI X CECILIA IRENE MATTOS GABAI(SP062211 - DJALMA DURVAL PRETINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO GABAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa fundo. Int.

0033524-36.1999.403.6100 (1999.61.00.033524-9) - JOAQUIM RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP095086 - SUELIX TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOAQUIM RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa fundo. Int.

0000450-33.1999.403.6183 (1999.61.83.000450-3) - AUGUSTO DA SILVA CAMPOS(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AUGUSTO DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa fundo. Int.

0003939-44.2000.403.6183 (2000.61.83.003939-0) - VALTER JOAQUIM DA CRUZ(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa fundo. Int.

0001237-91.2001.403.6183 (2001.61.83.001237-5) - CLAUDICE JOSE DE OLIVEIRA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa fundo. Int.

0003791-96.2001.403.6183 (2001.61.83.003791-8) - MARIA ALVES DE LIMA FRANCA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa fundo. Int.

0004171-22.2001.403.6183 (2001.61.83.004171-5) - JOSE LOPES VIEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE LOPES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa fundo. Int.

0003277-12.2002.403.6183 (2002.61.83.003277-9) - JAIR DAMACENO DE SOUZA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JAIR DAMACENO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa fundo. Int.

0000330-48.2003.403.6183 (2003.61.83.000330-9) - WILSON BRACETTI X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X WILSON BRACETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa fundo. Int.

0000494-13.2003.403.6183 (2003.61.83.000494-6) - ADAO MIGUEL DE OLIVEIRA X IRINEU TOFANELI X JOSE COSTA DA SILVA X MARIA IVONETE VERDULINI X NELSON SILVERIO DE OLIVEIRA X LUZIA SILVERIO DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU TOFANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA SILVERIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa fundo. Int.

0000645-76.2003.403.6183 (2003.61.83.000645-1) - ERASMO DIAS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ERASMO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa fundo. Int.

0004226-02.2003.403.6183 (2003.61.83.004226-1) - MARCOS RODRIGUES SARRALHEIRO(SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARCOS RODRIGUES SARRALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa fundo. Int.

0004540-45.2003.403.6183 (2003.61.83.004540-7) - MARIA LUCIA MAZETI BEIJOS X NEDINA BARBOSA X ELDIVALDO JULIO DA SILVA X ERCILIA CERQUIARO DA SILVA X JOSE DOS SANTOS BARBINHA NETO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELDIVALDO JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa fundo. Int.

0009187-83.2003.403.6183 (2003.61.83.009187-9) - ARGEMIRO MARTINS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ARGEMIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa fundo. Int.

0010803-93.2003.403.6183 (2003.61.83.010803-0) - ELIAS FERREIRA X ELZA MARIA JUSTO MAZZEI X FERNANDO HERRERA X FERNANDO JOSE MENDES BANDEIRA X FRANCISCO GALLEGOS GONCALOZ NETO X GENESIO CHIARAMONTI X IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY X JOAO ALBERTO HAUY X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X JOAO BATISTA MAFFIA X JOAO RAIMUNDO NETO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA JUSTO MAZZEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO HERRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOSE MENDES BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GALLEGOS GONCALOZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO CHIARAMONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MAFFIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAIMUNDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa fundo. Int.

0015990-82.2003.403.6183 (2003.61.83.015990-5) - MARIA JULIA FERNANDES MAIA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA JULIA FERNANDES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência

as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa fíndo. Int.

0003119-83.2004.403.6183 (2004.61.83.003119-0) - ELIAS GONCALVES DA SILVA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELIAS GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa fíndo. Int.

0003543-28.2004.403.6183 (2004.61.83.003543-1) - NOEL DA SILVA ROCHA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NOEL DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa fíndo. Int.

0004625-94.2004.403.6183 (2004.61.83.004625-8) - CARLOS ANTONIO CALISSE(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CARLOS ANTONIO CALISSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa fíndo. Int.

0004717-72.2004.403.6183 (2004.61.83.004717-2) - URUBATAN ESTRELA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X URUBATAN ESTRELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa fíndo. Int.

0007015-37.2004.403.6183 (2004.61.83.007015-7) - PEDRO DE LIMA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X PEDRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa fíndo. Int.

0000564-59.2005.403.6183 (2005.61.83.000564-9) - JOAO TEODORO GOMES NETO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOAO TEODORO GOMES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa fíndo. Int.

0002998-21.2005.403.6183 (2005.61.83.002998-8) - JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa fíndo. Int.

0004583-11.2005.403.6183 (2005.61.83.004583-0) - ENEILDO TENORIO DE SOUZA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEILDO TENORIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa fíndo. Int.

0005816-43.2005.403.6183 (2005.61.83.005816-2) - CLELIA BOTTURA DE FREITAS(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA BOTTURA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa fíndo. Int.

0005925-57.2005.403.6183 (2005.61.83.005925-7) - DANIEL BONANOME(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BONANOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa fíndo. Int.

0001394-88.2006.403.6183 (2006.61.83.001394-8) - RENATO DE JESUS OLIVEIRA X LUCIANA JESUS OLIVEIRA FERNANDES X ADRIANA DE JESUS OLIVEIRA(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS E BA021072 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO E SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES) X RENATO DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa fíndo. Int.

0002049-60.2006.403.6183 (2006.61.83.002049-7) - TERESA BITENCOURT DE MATOS(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TERESA BITENCOURT DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa fíndo. Int.

0002382-12.2006.403.6183 (2006.61.83.002382-6) - JOAO RODRIGUES DE BARROS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO E SP184495 - SANDRA ALVES MORELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa fíndo. Int.

0004360-24.2006.403.6183 (2006.61.83.004360-6) - MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa fíndo. Int.

0005135-39.2006.403.6183 (2006.61.83.005135-4) - WELLINGTON MARCONDES X DIRCE DE PAULA MARCONDES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DE PAULA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa fundo. Int.

0005894-03.2006.403.6183 (2006.61.83.005894-4) - ISRAEL LANINI X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ISRAEL LANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa fundo. Int.

0008740-90.2006.403.6183 (2006.61.83.008740-3) - JAIR INACIO DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JAIR INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa fundo. Int.

0000167-29.2007.403.6183 (2007.61.83.000167-7) - OSMARDO GOMES DA SILVA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X OSMARDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa fundo. Int.

0002481-45.2007.403.6183 (2007.61.83.0002481-1) - MARJORIE MARCIA POMBO(SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa fundo. Int.

0004131-30.2007.403.6183 (2007.61.83.0004131-6) - OLAVO RODRIGUES DOS SANTOS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OLAVO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa fundo. Int.

0005495-37.2007.403.6183 (2007.61.83.005495-5) - ELIETE DOS SANTOS SILVA X JOYCE SILVA DE ANDRADE(SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa fundo. Int.

0039432-90.2008.403.0399 (2008.03.99.039432-0) - IVO REIS DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IVO REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa fundo. Int.

0017435-28.2009.403.6183 (2009.61.83.0017435-0) - JOANA DARCH MACHADO(SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARCH MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa fundo. Int.

0006140-19.1994.403.6183 (94.0006140-4) - GEORG MAXIMADSCHY X ALEXANDRA MAXIMADSCHY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALEXANDRA MAXIMADSCHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa fundo. Int.

0003337-53.2000.403.6183 (2000.61.83.003337-4) - LUIZ MATIAS CRUZ X MOACIR MARQUES X PAULO VICENTE X RAIMUNDO BARBOSA CARVALHO X SEBASTIAO FRITOLI X SIDNEI MENDES DA SILVA X SILVIO DE AZEVEDO X WILSON DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa fundo. Int.

0004426-14.2000.403.6183 (2000.61.83.004426-8) - BENTO SERTORIO X ALICE AMELIA CALIXTO X ANTONIO BOEIRA DA COSTA X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X EDIS ROBERTO ESTEVES X ENEZIO BATISTA DOS SANTOS X JOAQUIM PERCILIANO X BENEDITA DA SILVA PERCILIANO X MARIA LUCIA PERCILIANO DA SILVA X ESTER DA SILVA PERCILIANO X NATANAEL DA SILVA PERCILIANO X SAMUEL PERCILIANO X AZAEL PERCILIANO DE FARIA X ARIEL PERCILIANO DE FARIA X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSELETO DE ARAUJO SANTOS X RODRIGO OLIVEIRA SANTOS X REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS X RAMIRES DE OLIVEIRA SANTOS X INAIE SPERETA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X RODRIGO OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRES DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa fundo. Int.

0003044-15.2002.403.6183 (2002.61.83.003044-8) - BELARMINO MARTINEZ BELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X BELARMINO MARTINEZ BELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa findo. Int.

0006217-13.2003.403.6183 (2003.61.83.006217-0) - DORIVAL FAUSTINO DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DORIVAL FAUSTINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa findo. Int.

0012352-41.2003.403.6183 (2003.61.83.012352-2) - ADALBERTO TORRETTA X ADHEMAR CARVALHO VICENTINI X ADILSON GOMES PINTO X ADOLFO ITALO FAVARO X ADOLPHO PINTO RIBEIRO X AFONSO LIGORIO DE RAMOS X ALDEMAR JOSE DA SILVA X ALFEU NERINO DAVID X ALFREDO ALVES BARBOSA X ALFREDO CARLOS GRACA URBINA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADHEMAR CARVALHO VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO ITALO FAVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO LIGORIO DE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFEU NERINO DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO CARLOS GRACA URBINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa findo. Int.

0000371-78.2004.403.6183 (2004.61.83.000371-5) - FIRPO MARIANO DIAS X THEREZINHA DE JESUS PEREIRA X SANDRA REGINA PEREIRA PINTO X SOLANGE PINTO X MARIA APARECIDA PEREIRA PINTO FRANCO X PAULO SABINO ALVES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FIRPO MARIANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa findo. Int.

0002154-71.2005.403.6183 (2005.61.83.002154-0) - RUDES PESTANA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X RUDES PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa findo. Int.

0004549-02.2006.403.6183 (2006.61.83.004549-4) - ALDENORA IZABEL DE LIMA(SP205361 - CLAUDVANEA SMITH VAZ E SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO E SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALDENORA IZABEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa findo. Int.

0005084-28.2006.403.6183 (2006.61.83.005084-2) - SOLON REGO BARROS NETO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLON REGO BARROS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa findo. Int.

0055530-98.2008.403.6301 (2008.63.01.005530-8) - MARIA DE FATIMA MESQUITA MOISES(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA MESQUITA MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa findo. Int.

Expediente Nº 10180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001355-62.2004.403.6183 (2004.61.83.001355-1) - PAULO SERGIO CORRER(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1- Providencia, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÉNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0001117-38.2007.403.6183 (2007.61.83.001117-8) - BRUNO VERATTI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0011571-43.2008.403.6183 (2008.61.83.011571-7) - MASSUGI VAKIMOTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0009676-13.2009.403.6183 (2009.61.83.009676-4) - MARIA APPARECIDA DE ALMEIDA LINS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0013038-86.2010.403.6183 - JOSE EVANGELISTA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008102-81.2011.403.6183 - JOAO BATISTA NEVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0006518-08.2013.403.6183 - LEONARDO SOARES GAUDENCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0012075-73.2013.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000644-08.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002734-04.2005.403.6183 (2005.61.83.002734-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO DE JESUS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo/Autos n.º 0000644-08.2014.403.6183Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora ANTONIO DE JESUS, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da parte embargada às fls. 15-23. Foi determinada a remessa dos autos à contadora judicial (fl. 24), com parecer e cálculos apresentados às fls. 26-38, dos quais o INSS discordou à fl. 43, questionando a incidência do INPC a partir de 09/2006 (fl. 43) e a parte embargada concordou à fl. 51. Por força da decisão de fl. 54, os autos foram remetidos ao contador para prestar esclarecimentos, sendo os cálculos refeitos (fls. 57-66). O INSS reiterou o acolhimento dos cálculos de fls. 45/49, enquanto que o embargado concordou (fl. 71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos determinou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a der em 20/10/2004, com incidência do percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais (sentença de fls. 125-134, confirmada pelo acórdão de fls. 168-170 dos autos principais). A parte autora apresentou cálculos às fls. 215-225 dos autos principais, que atingiu o montante total de execução de R\$ 82.602,75, atualizado até outubro de 2013, tendo o INSS embargado, oferecido a apuração de fls. 04-09 destes autos, que atingiu o montante de R\$ 71.544,65, atualizado até junho de 2013. A contadora judicial verificou erro no cálculo da parte embargada no que concerne à não aplicação do disposto na Lei nº 11.960/2009 e no tocante aos índices de correção utilizados e, no caso do embargante, houve erro de não ter utilizado a Resolução nº 267/2013 (fl. 26). Em razão da discordância do INSS, os autos foram novamente remetidos à contadora para esclarecimentos a respeito da aplicação da Resolução nº 134/2010, então vigente, bem como o disposto na Lei nº 11.960/2009 em relação aos cálculos monetariamente corrigidos até outubro de 2013, com a observação de que a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal não estava vigente na data de atualização dos cálculos elaborados pelas partes (outubro de 2013), devendo o contador, se fosse o caso, elaborar novos cálculos com relação à conta atualizada até outubro de 2013 (fl. 54). A contadora manifestou-se à fl. 57, esclarecendo que os cálculos foram efetuados de acordo com Resolução nº 267/2013 do CJF e que nova conta foi elaborada, conforme os parâmetros apontados na decisão de fl. 54, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF. Como não há indício de erro na apuração do contador judicial, levando-se em conta, também, que a embargada concordou com os cálculos e o INSS apenas reiterou a argumentação dos embargos, centrada na ausência da correção monetária de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, deve o montante apurado às fls. 58-66 ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução. Considerando que o valor obtido pela contadora (R\$ 66.232,41, apurado em 10/2013) foi inferior ao apurado pelo INSS (R\$ 71.544,65) e ao apresentado pela parte embargada (R\$ 82.602,75), devem os presentes embargos ser acolhidos parcialmente. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 76.203,75 (setenta e seis mil, duzentos e três reais e setenta e cinco centavos), atualizado até setembro/2014 (fl. 59). Tratando-se de mero acertoamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha dos cálculos (fls. 57-66) e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2005.61.83.002734-7. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011188-55.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-32.2005.403.6183 (2005.61.83.003146-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIO PAULO SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo/Autos n.º 0011188-55.2014.403.6183Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor MARIO PAULO SILVA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 44-49. Remetidos os autos à contadora, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 52-58, com os quais a parte embargada concordou às fls. 72-73 e o INSS discordou às fls. 63-69. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos determinou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a DER, mas computando-se o tempo de serviço/contribuição até 15/12/1998. Estabeleceu também a incidência do INPC, a partir de 11/08/2006, em conformidade com o que dispõe o artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 combinado com o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 316/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430/2006. Quanto aos juros de mora foi estipulada a utilização da Lei nº 11.960/2009, a partir de seu início de vigência. Por fim, fixou-se também a aplicação do percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença a título de honorários advocatícios sucumbenciais (sentença de fls. 79-86, parcialmente modificada pela decisão monocrática proferida pela Superior Instância às fls. 156-158 dos autos principais no tocante aos concorrentes legais - juros de mora e correção monetária). O contador judicial apresentou cálculos às fls. 52-58, aplicando o disposto na Resolução nº 267/2013 (novo manual de cálculos), vigente à época da data de atualização dessa apuração (agosto de 2014). Devem ser afastadas as alegações do INSS de que deverá incidir a TR, já que o título executivo judicial proferido em 18/11/2013 (fls. 156-158 dos autos principais), quando já vigente a Lei nº 11.960/2009, optou por determinar a incidência do INPC a partir de agosto de 2006, afastando, assim, a aplicação do índice que o embargante pretende que seja utilizado nos cálculos de liquidação. O novo manual de cálculos (Resolução nº 267/2013) confirma a incidência do INPC e estava vigendo na época da data de atualização da apuração da contadora (agosto de 2014 - fl. 53 destes autos), de forma que não contradiz o julgado exequendo (proferido em novembro de 2013 - fls. 156-159 dos autos principais) que acabou por afastar a TR como índice de correção monetária a ser aplicado ao presente caso e não excluiu a utilização das alterações legislativas posteriores à sua prolação. Ademais, a parte embargada concordou com os cálculos do contador judicial (fls. 72-73). Logo, os cálculos do contador judicial devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadora foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada (fl. 53 destes autos), devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 318.577,06 (trezentos e dezoito mil, quinhentos e setenta e sete reais e seis centavos), atualizado até outubro de 2014 (fl. 53), conforme cálculos de fls. 52-58, sendo R\$ 302.897,98 para o exequente e R\$ 15.679,08 a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Tratando-se de mero acertoamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 52-58), da manifestação de fls. 72-73 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2005.61.83.003146-6. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000593-60.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007237-05.2005.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILTENIR SILVA PEREIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo/Autos n.º 0000593-60.2015.403.6183Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ILTENIR SILVA PEREIRA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em síntese, excesso de execução. Impugnação da embargada às fls. 32-50. Encaminhados os autos à contadora judicial (fl. 51), este setor judicial apresentou o parecer e cálculos de fls. 53-66, tendo as partes apresentado concordância às fls. 69 e 71. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial reconheceu o direito à revisão da aposentadoria por tempo de serviço. Na fase de execução, após a oposição dos embargos à execução pelo INSS e a impugnação da embargada, os autos foram remetidos ao contador judicial, tendo as partes concordado com os cálculos (fls. 69 e 71). Assim, como não há indício de erro na apuração do contador judicial e tendo em vista que as partes concordaram com esses cálculos, deve o montante apurado (fls. 53-66) ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução. Como o valor obtido pela contadora (R\$ 171.859,24, atualizado até 09/2014) foi superior ao apurado pelo INSS (R\$ 171.537,78) e inferior ao apresentado pela parte embargada (R\$ 221.332,49), devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 180.047,52 (cento e oitenta mil, quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até agosto de 2015 (fl. 55), conforme cálculos de fls. 56-58. Tratando-se de mero acertoamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 53-66), das manifestações das partes de fls. 69 e 71 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2005.61.01.007237-0. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

005019-06.1998.403.6183 (98.005019-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044301-59.1998.403.6183 (98.0044301-0)) APARECIDO SOARES DE SOUZA X ANA DA SILVA SOUZA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP166571 - MARCELO FERREIRA MARINHO ALVES E SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS), Certificando-se nos autos. Considerando que o INSS não apresentou cálculos para a execução invertida (fl. 221), concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente os cálculos que entende devidos, para citação nos termos do artigo 730 CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO FINDO. Int. Cumpra-se.

0002989-59.2005.403.6183 (2005.61.83.002989-7) - RAIMUNDO DE LIMA FERREIRA(SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTACÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE

CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO REU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu recurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0007103-41.2005.403.6183 (2005.61.83.007103-8) - LAERCIO TEODORO DO CARMO(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LAERCIO TEODORO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a informação de fls. 410-413, solicito à(s) parte(s) que apresente(m), NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, caso disponha, cópia da petição em pauta (protocolo nº 201561140023185-1/2015), a fim de que possa ser juntada a estes autos, em substituição à original, ou, na impossibilidade do cumprimento do acima solicitado, visando ao regular prosseguimento do feito, que seja apresentada, no mesmo prazo, outra peça, observando-se a atual fase processual da ação. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0006867-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006867-0) - GERALDO ROLDAO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ROLDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Provocidade, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO REU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu recurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0009865-25.2008.403.6183 (2008.61.83.009865-3) - JOSINO ALVES DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSINO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Provocidade, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO REU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu recurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0011822-90.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO DAS NEVES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 317-350). Visando à celeridade processual, ressalto ao(a) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL, com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILENCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO REU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu recurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0005733-17.2011.403.6183 - AURELINO NEPOMUCENO BISPO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINO NEPOMUCENO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Provocidade, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO REU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu recurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0013679-40.2011.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Provocidade, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO REU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu recurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0020055-76.2011.403.6301 - ANTONIO DONIZETTI DA CUNHA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETTI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Provocidade, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA DA APSADIPAISANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este

juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil artigo 730 do Código de Processo Civil, permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO REU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu recurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0012139-20.2013.403.6301 - YASMIM DOS SANTOS SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIM DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 330-342). Visando à celeridade processual, ressalto ao(a) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderão ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO NÃO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILENCIO implicará AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO REU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu recurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 10181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006038-40.2007.403.6183 (2007.61.83.006038-4) - ANA MARIA SAMUEL CAMARGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0012970-10.2008.403.6183 (2008.61.83.012970-4) - JOSE LUIZ ALVES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providêncie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil artigo 730 do Código de Processo Civil, permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO REU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu recurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004649-49.2009.403.6183 (2009.61.83.004649-9) - LUZIMAR GOMES DOS SANTOS(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providêncie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil artigo 730 do Código de Processo Civil, permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO REU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu recurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0007789-91.2009.403.6183 (2009.61.83.007789-7) - WILSSI RODRIGUEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0014598-97.2009.403.6183 (2009.61.83.014598-2) - REMO DALLA ZANNA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0014601-52.2009.403.6183 (2009.61.83.014601-9) - RODOLPHO GOMES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0005914-52.2010.403.6183 - REINALDO VINAGRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providêncie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil artigo 730 do Código de Processo Civil, permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO REU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu recurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0009116-37.2010.403.6183 - ARMANDO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0009818-46.2011.403.6183 - BENEDITO BONATTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita,

REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007518-43.2013.403.6183 - MARILDA TRESSOLDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0011271-08.2013.403.6183 - PAULO SELIYO HIGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0004474-79.2014.403.6183 - FRANCISCO ARTUR RAMOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005266-33.2014.403.6183 - AIRTON GROTA FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providece, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2- Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil artigo 730 do Código de Processo Civil, permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO REU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu recurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008482-36.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001492-44.2004.403.6183 (2004.61.83.001492-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X RENATE GERTRUD DITCHUM(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo/Autos n.º 0008482-36.2013.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora RENATE GERTRUD DITCHUM, acostada aos autos principais. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da embargada às fls. 32-33. Remetidos os autos à Contadoria para elaboração da conta nos termos do julgado (fl. 57), sobreveio a manifestação do setor no sentido de que fosse apresentada a cópia do processo concessionário NBR 46/1391967-3, de Valter Carlos Ditchum, instituidor da pensão por morte, constando a relação dos 36 salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo da RMI (fl. 59). Após a juntada aos autos, por parte do INSS, do processo administrativo (fls. 63-64), a Contadoria apresentou parecer e cálculos às fls. 68-83, com os quais o INSS concordou às fls. 87-110, tendo a parte embargada deixado de se manifestar (certidão de fl. 111). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá atter-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou a revisão do benefício da autora, com a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN, para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos do benefício originário, recalculeando-se a renda mensal inicial para todos os fins, inclusive os do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias. O contador judicial efetuou os cálculos, nos aludidos moldes, às fls. 68-83. Cabe salientar que as partes foram intimadas acerca dos cálculos do contador judicial de fls. 68-83 e advertidas de que, no caso de desacordo de prazo sem manifestação, seria presumida a concordância delas com os valores apurados pela contadoria judicial (fl. 85 destes autos). Devidamente intimadas as partes do parecer da contadoria (fl. 85), o INSS concordou (fls. 87/110) e a embargada não se manifestou expressamente sobre ele (certidão de fl. 111). Assim sendo, deve-se presumir a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados, uma vez que, instada a se manifestar e advertida, pelo juízo, acerca dos efeitos da ausência de manifestação (fl. 85), optou por não se opor à conta. Logo, elaborados os cálculos do contador de acordo com o título judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria (R\$ 26.399,91, apurado em 06/2011) foi superior ao apurado pelo INSS (R\$ 22.356,79) e inferior ao apresentado pela parte embargada (R\$ 98.341,89), devem os presentes embargos ser acolhidos parcialmente. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 31.312,88 (trinta e um mil, trezentos e doze reais, e oito centavos), atualizado até maio de 2015 (fl. 68), conforme cálculos de fls. 70-83. Tratando-se de mero acertoamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 68-83), do despacho de fl. 85, da concordância do INSS com os cálculos (fls. 87-110), da certidão de fl. 111 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2004.61.83.001492-0. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002358-03.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006908-17.2009.403.6183 (2009.61.83.006908-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo/Autos n.º 0002358-03.2014.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor LUIS CARLOS DA SILVA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado à fl. 54. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 40). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 60-67, com os quais o embargado discordou (fls. 71-72) e o INSS concordou (fl. 73). Em razão das alegações da parte embargada, os autos foram novamente remetidos à contadoria para esclarecimentos e elaboração de novos cálculos, caso fosse necessário (fl. 74). Foi apresentado novo parecer e cálculos (fls. 76-82), com os quais o embargado discordou (fls. 87-88) e o INSS concordou (fls. 89-93). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá atter-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial concedeu a aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o exercício de atividade especial nos períodos de 05.04.1977 a 17.03.1978 e 20.04.1978 a 20.11.1979, totalizando 32 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 42 anos e 04 dias até 02.09.2008. Em relação à correção monetária e aos juros de mora, foi determinada a aplicação de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei nº. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EResp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779/DF) (fl. 266 dos autos principais). O INSS opôs embargos à execução, sob a alegação de não terem sido utilizados os índices de correção monetária previstos na Resolução nº 134/2010. Ao verificar a conta embargada, o setor de cálculos constatou divergência na RMI, visto que para a atividade secundária não foi aplicada o percentual resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício, conforme art. 32 da Lei nº 8213/91 (sic) (fl. 60). O embargado insinuou-se diante do parecer da contadoria, sob o argumento de que o julgado não mencionou o cálculo da renda mensal inicial, tarefa de competência exclusiva da autarquia previdenciária, não sendo abordada a questão, outrossim, nos embargos à execução. Alegou, por fim, equívoco no cálculo relacionado à atividade secundária, ao não ser aplicada a média simples dos salários-de-contribuição nos termos do artigo 32, alínea b, da Lei nº 8.213/91, bem como a devida aplicação do fator previdenciário. Diante das alegações da parte embargada, os autos foram devolvidos à contadoria para esclarecimentos e elaboração, caso fosse necessário, de novos cálculos, sobrevidamente a resposta à fl. 76, no sentido de que o cálculo da RMI foi elaborado de acordo com os termos da Lei nº 8.213/91 e alterações introduzidas pela Lei nº 9.876/99, especialmente o artigo 32 da Lei nº 8.213/91, sendo realizados novos cálculos, tendo em vista o fato de o autor ter cumprido os requisitos para a aposentadoria proporcional em 15/12/1998 (32 anos, 03 meses e 17 dias). Não merece prosperar a alegação do embargado de que o tema da renda mensal inicial estaria precluso, não podendo ser discutido nos presentes autos. Isso porque a Renda Mensal Inicial deve atter-se aos limites do julgado, não havendo que se falar, portanto, em ilegalidade no procedimento da contadoria ao apurá-la de acordo com as informações acostadas aos autos e àquelas disponíveis no CNIS. Ademais, por se tratar de verba de natureza pública, há evidente interesse de que o benefício seja pago corretamente, sem exceder os limites do julgado. Encontram-se corretos, também, os novos cálculos elaborados de acordo com os requisitos para a aposentadoria proporcional em 15/12/1998, porquanto observado o coeficiente de cálculo delimitado no título judicial (32 anos, 03 meses e 17 dias - fl. 266, verso). Ressalte-se, outrossim, que o embargado demonstra inconformismo a respeito do cálculo da contadoria elaborado sobre a atividade secundária, desacompanhado, contudo, de planilha ou documentos que possibilitem a aferição da questão, notadamente a respeito do descumprimento, em tese, do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, não demonstrando, assim, eventual erro na aplicação do disposto no referido dispositivo legal. Por último, cumpre salientar que a decisão que formou o título executivo é de 02.10.2013. Dessa modo, como o título executivo não excluiu a aplicação de alterações normativas posteriores à sua prolação, no tocante aos consectários legais e, tendo em vista que, na data dos cálculos da Contadoria Judicial elaborados nestes autos (outubro de 2010 - fl. 77), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que este deva ser aplicado. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 76-82), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria (R\$ 107.875,08, atualizado até outubro de 2014) foi inferior ao apurado pelo INSS e pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 107.875,08 (cento e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oito centavos), atualizado até outubro de 2014 (fl. 77), conforme cálculos de fls. 78-82. Tratando-se de mero acertoamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 76-82), das manifestações de fls. 87-88 e 89-93 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 2009.61.83.006908-6. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007876-71.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003394-27.2007.403.6183 (2007.61.83.003394-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AROLDO MOREIRA DA SILVA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo/Autos n.º 0007876-71.2014.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor AROLDO MOREIRA DA SILVA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 46-47. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 48). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 50-59, com os quais o INSS discordou (fl. 62) e a parte embargada concordou (fl. 63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá atter-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos determinou a concessão de aposentadoria por invalidez desde 28/01/2007. Em relação à correção monetária e aos juros de mora, foram fixados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. O embargante alega excesso de execução, em razão do autor não ter aplicado o Provimento nº 134/2010 para a apuração da correção monetária, bem como pelo fato de os juros de mora não terem observado os índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei nº 11.960/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 11.03.2014. Desse modo, tendo em vista que, na data dos cálculos da Contadoria Judicial, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013,

do Conselho da Justiça Federal), entendendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Considerando o fato de a contadaria ratificar os cálculos de liquidação apresentados pelo autor (fl. 50), os embargos não merecem ser acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 438.340,65 (quatrocentos e trinta e oito mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 30.05.2014, nos termos dos cálculos de fls. 209-213 dos autos principais. Tratando-se de mero acertoamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 50-59), das manifestações de fls. 62 e 63 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 2007.61.83.003394-0. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009484-07.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072182-21.1992.403.6183 (92.0072182-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X HORACIO MOTA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo/Autos nº 0009484-07.2014.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor HORÁCIO MOTA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em síntese, excesso de execução. Impugnação da embargada às fls. 44-45. Encaminhou os autos à contadaria judicial (fl. 46), este setor judicial apresentou o parecer e cálculos de fls. 48-67, tendo as partes apresentado concordância às fls. 72-85 e 87. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial reconheceu o direito do autor à revisão da aposentadoria. Na fase de execução, após a oposição dos embargos à execução pelo INSS e a impugnação do embargado, os autos foram remetidos ao contador judicial, tendo as partes concordado com os cálculos (fls. 72-85 e 87). Assim, como não há indício de erro na apuração do contador judicial e tendo em vista que as partes concordaram com esses cálculos, deve o montante apurado às fls. 48-67 ser acolhido para fins de prosseguimento deste execução. Como o valor obtido pela contadaria (R\$ 101.658,62, atualizado até 01/05/2014) foi superior ao apurado pelo INSS (R\$ 49.188,98) e inferior ao apresentado pela parte embargada (R\$ 236.131,82), devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 109.311,46 (cento e nove mil, trezentos e onze reais e quarenta e seis centavos), atualizado até junho de 2015 (fl. 49), conforme cálculos de fls. 50-67. Tratando-se de mero acertoamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 48-67), das manifestações das partes de fls. 72-85 e 87 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº. 92.0072182-6. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011325-37.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005360-64.2003.403.6183 (2003.61.83.005360-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADERMO SUTERIO NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Autos nº 0011325-37.2014.403.6183 O julgado exequendo, proferido em 01 de julho de 2013, estipulou a correção das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (fl. 182, verso, dos autos principais). No entanto, vislumbram-se pelos cálculos de fls. 57-70 que não foi aplicado o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267/2013), vigente por ocasião da realização da conta (outubro de 2014 - fl. 58). Como o título executivo limita-se a determinar que sejam aplicados os critérios do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, entendo que, no tocante à correção monetária, deve ser aplicada a resolução vigente à época da conta. Logo, determino que haja nova remessa à Contadaria Judicial para que a correção monetária seja realizada nos termos da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do CJF, mantendo-se, no mais, os parâmetros utilizados. Após, intimem-se as partes e voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015616-13.1996.403.6183 (96.0015616-6) - CLARICIO PEREIRA DA SILVA X ALBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA X ALCIDES FERRARI X ALCIDES MARCONDES VEIGA FILHO X ALVINO MARCHESINI X ANNITA MINGRONI CECCO X DINAH GARCIA CEZAR X DUARTE ESPINDOLA DE OLIVEIRA X ERIKA BOHME X MARCELINO GONCALVES PEINADO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CLARICIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MARCONDES VEIGA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO MARCHESINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNITA MINGRONI CECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH GARCIA CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUARTE ESPINDOLA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA BOHME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO GONCALVES PEINADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencia, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO REU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0001279-43.2001.403.6183 (2001.61.83.001279-0) - RAIMUNDO ANASTACIO PEREIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X RAIMUNDO ANASTACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 301-325). Visando à celeridade processual, ressalto ao(a) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderão ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILENCIO implicará a AUSENCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO REU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0013990-12.2003.403.6183 (2003.61.83.0013990-6) - ALBINO MARTINS BARREIRAS X MARIA APPARECIDA ROMAO X MOACIR CORREIA LIMA X MARIA LUCIA DE CASTRO SCHLITHLER X ARMANDO ZENARO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ARMANDO ZENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO MARTINS BARREIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR CORREIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadaria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0074649-79.2007.403.6301 - MARIA AURORA DA SILVA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALEXANDRA LIMA DA SILVA X ANGELA LIMA DA SILVA X ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadaria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0003068-67.2008.403.6301 (2008.63.01.003068-6) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS RODRIGUES(SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencia, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO REU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0006908-17.2009.403.6183 (2009.61.83.006908-6) - LUIS CARLOS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 299: INDEFIRO o pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento de quantia incontroversa, tendo em vista que a Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu artigo 8.º, inciso XI, exige a data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição, salientando que, nestes autos, não se verifica a ocorrência de qualquer das hipóteses impostas pelo ordenamento jurídico ora mencionado. Prossiga-se o trâmite nos Embargos à Execução em apenso (processo n.º 00023580320144036183), na fase processual correspondente. Int. Cumpra-se.

0010579-48.2009.403.6183 (2009.61.83.010579-0) - ORLANDO CAMILO DA SILVA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CAMILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO REU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0000157-72.2013.403.6183 - ELIAS IASIN(SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS IASIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO REU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004265-47.2013.403.6183 - SINVAL QUIRINO SOARES(SP28641A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL QUIRINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO REU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0001235-67.2014.403.6183 - FRANCISCA DANTES JERONYMO(SP137695 - MARCIA SILVA GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DANTES JERONYMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) implantada/revisada está correta, apontando, seu valor para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, cabe salientar, discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamentos pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO REU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002106-97.2012.403.6183 - CILAS HIPOLITO PEDROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILAS HIPOLITO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO REU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 10184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766886-84.1986.403.6183 (00.0766886-4) - JOSE ALVES SIQUEIRA X JOSE AUGUSTO DE PAULA X MARIA APARECIDA DE PAULA X CELIA REGINA DE PAULA X JOSE ANTONIO DE PAULA X ANDERSON MARQUES DE PAULA X JOSE BENTO X JOSE CARLOS DE CASTRO X JOSE CARLOS FONSECA X JOSE CARLOS SILVA X JOSE DE CASTRO X JOSE CORREIA LIMA X YONE FALLETE LIMA X JOSE COELHO X JOSE COELHO FILHO X NANCY AUGUSTO COELHO X SUELIX AUGUSTO COELHO X HILDA AUGUSTO COELHO X JOSE CUNHA DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X SYLVIA ALVAREZ DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X NAIR DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO PENEREIRO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GONCALVES X MARIA DA CONCEICAO RAMOS GONCALVES X JOSE HENRIQUE VIANA X MARIA BOETTGER X JOSE JULIO DA SILVA X JOSE LUIZ VARELA X ELMIRA DE SAO JOSE SARAIVA VARELA X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X JOSE NUNES FILHO X ROSELEIA NUNES ALVES VAZ X ROSELEIA NUNES DA PAIXAO X RODNEI FERNANDES NUNES X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE DE PINHO COELHO X JOSE PROTASIO NEVES FILHO X DARCI ALVARES NEVES X JOSE RODRIGUES GARCEZ X JOSE DOS SANTOS SABINO X LUIZA ALVES SABINO X JOSE SILVEIRA SANTOS X JACIRA CONCEICAO DOS SANTOS X ELISABETE DE FREITAS OLIVEIRA X JOSE VIEIRA BUENO X JULIO RODRIGUES NETTO X ALICE DE MATOS RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X ABIMALBA ALMINALBA PEREIRA TRINDADE X RICARDO BARRETO TRINDADE X ARISTOTELES DIAS DA SILVA X BERNADETE DIAS DA SILVA X FLAVIO LUIZ DIAS DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fs. 1527-1633 - Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo, dos valores depositados aos seguintes autores, nas seguintes contas: 1) ARISTOTELES DIAS DA SILVA, conta: 0200130456021, RS13.899,85;2) JOSE AUGUSTO DE PAULA, conta: 1181005503365962, RS39.545,93;3) JOSE COELHO, conta: 0200130456014, RS6.993,90;4) JOSE CORREIA LIMA, conta: 0200130456013, RS6.898,79;5) JOSE FERREIRA DOS SANTOS, conta: 0200130456015, RS11.050,13;6) JOSE GONCALVES, conta: 1181005503365954, RS28.474,60;7) JOSE PROTASIO NEVES FILHO, conta: 0200130456020, RS15.407,83;8) JOSE DOS SANTOS SABINO, conta: 1181005503365938, RS33.571,58;9) JACIRA CONCEICAO DOS SANTOS (suc. de Jose Silveira Santos), conta: 0200130456027, RS13.898,70;10) ALICE DE MATOS RODRIGUES (suc. de Julio Rodrigues Netto), conta: 0200130456028, RS5.825,23.Comprovada nos autos a operação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento aos autores, sucessores processuais dos autores acima mencionados:1) BERNARDETE DIAS DA SILVA DANTAS e FLAVIO LUIZ DIAS DA SILVA, suc. de Aristoteles Dias da Silva;2) MARIA APARECIDA DE PAULA,

CELIA REGINA DE PAULA, JOSE ANTONIO DE PAULA e ANDERSON MARQUES DE PAULA, suc. de Jose Augusto de Paula;3) JOSE COELHO FILHO, NANCY AUGUSTO COELHO, SUELIA AUGUSTO COELHO e HILDA AUGUSTO COELHO, suc. Jose Coelho;4) YVONE FALLETE LIMA, suc. de Jose Correia Lima;5) NAIR DOS SANTOS, suc. de Jose Ferreira dos Santos;6) MARIA DA CONCEIÇÃO RAMOS GONÇALVES, suc. Jose Gonçalves;7) DARCI ALVARES NEVES, suc. de Jose Protasio Neves Filho;8) LUIZA ALVES SABINO, suc. de Jose dos Santos Sabino;9) ELISABETE OLIVEIRA DE JESUS, suc. de Jacira Conceição Santos (suc. de Jose Silveira Santos);10) ADEMIR RODRIGUES, suc. de Alice Matos Rodrigues (suc. de Julio Rodrigues Netto).Intime-se.

Expediente N° 10187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003320-02.2009.403.6183 (2009.61.83.003320-1) - DEBORA ALVES MOTA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 448/501: Cumpra-se a segunda parte do r. despacho de fls. 446 - Após o cumprimento, dê-se vista ao perito para elaboração do laudo pericial.Int.

0003452-59.2009.403.6183 (2009.61.83.003452-7) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que apenas CELESTE MARIA DE OLIVEIRA BORGES, irmã da autora falecida habilitou-se nos autos (fls. 126-134).2. Porém, a advogada da referida requerente renunciou ao mandato (fls. 151-153).3. Dessa forma, intime-se pessoalmente a requerente Celeste Maria de Oliveira Borges para, no prazo de 10 dias, constituir novo patrono, caso haja interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

0005382-15.2009.403.6183 (2009.61.83.005382-0) - COSMO RONCO(SP027815 - LUIZ NELSON CIMINO E SP228179 - RENATO GENNARI MAZZAROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FL 536: defiro à parte autora o prazo de 15 dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.Int.

Expediente N° 10188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008931-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008931-0) - CLARICE DE SOUZA AGRELLA(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0015559-04.2010.403.6183 - VALTER POLETI(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009135-72.2012.403.6183 - MANUEL ROBERTO ANDRADE COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 267: Não obstante a petição de fl. 267, com a prolação de nova sentença em sede de embargos de declaração, prejudicada a análise do pedido de devolução do prazo recursal da primeira sentença, tendo em vista o disposto no artigo 538 do CPC. Assim sendo, publique-se a sentença proferida nos embargos de declaração (fl. 265).Fl. 265: 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/Autos nº 0009135-72.2012.403.6183 Vistos, em sentença. A autarquia-ré opõe embargos de declaração, às fls. 250-251, diante da sentença de fls. 236-240, alegando contradição no julgado.É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum da primeira grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A parte ré, nas razões de seu recurso, tenta afastar o resultado da análise quanto à data fixada como de início da incapacidade do autor, alegando divergência quanto àquela data fixada pelo perito judicial, visando a reformar a sentença embargada de parcial procedência. Dessa forma, pela leitura dos embargos, verifico que se trata do mérito da causa, de modo que a pretensão da parte embargante é, na verdade, a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção da embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intime-se somente a parte autora.

0001348-84.2015.403.6183 - MAURILIA MARIA APARECIDA PEREIRA LEITE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045502-70.2001.403.0399 (2001.03.99.045502-8) - HEINZ SEGAL(SP114013 - ADIAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que peso o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 da CJF, deixe de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004242-44.2014.403.6126 - DJALMA TADEU BEGIO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0004228-83.2014.403.6183 - FRANCISCA GOMES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No concernente ao requerimento da autora de realização de perícia por outro profissional(fls. 147/159), é mister esclarecer que os peritos são auxiliares de confiança do Juízo, designados para análise de provas que dependam de conhecimento técnico ou científico, não havendo a parte autora, através da exceção de suspeição e no prazo legal, impugnado a nomeação. Outrossim, o período da alegada incapacidade é posterior da perícia realizada no Juizado Especial Federal.Logo, fica mantida a decisão de fls.142/144.Publique-se com urgência.

0008253-42.2014.403.6183 - IRIS HELENA CAMILLO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0010489-64.2014.403.6183 - WILSON GOIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002638-37.2015.403.6183 - MINORU AKIYOSHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MINORU AKIYOSHI, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01.09.1987 a 30.06.1990 e 06.03.1997 a 06.01.2009(Companhia Paulista de Força e Luz- CPFL); (b) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 42/152.429.175-4 , DER em 17.03.2010), acrescidos de juros e correção monetária.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fl. 105/106).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invoke prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.110/119). Houve réplica (fls. 121/123). Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Converte o julgamento em diligência.Faz-se necessária, para o julgamento da presente demanda, a juntada, pelo autor, no prazo de 30(trinta) dias, das cópias de todas as CTPS que detiver, a fim de se aferir as atividades exercidas nos intervalos em que se pretende o cômputo diferenciado. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumprase.

0003657-78.2015.403.6183 - JOAO MARIO BERGAMASCO(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Int.

0004801-87.2015.403.6183 - REGINALDO ARAUJO SALES(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretaria pesquisa de seu andamento processual.Int.

0005679-12.2015.403.6183 - MARLEI SOUZA LIMA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as cautelas de esti- lo. Int.

0008059-08.2015.403.6183 - LUIZ RUZZA FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0008076-44.2015.403.6183 - ADEMAR DE SANTANA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0010572-46.2015.403.6183 - NILZA DE CAMARGO HAIS(SP296048 - BRUNO CRISTIAN GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judicária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0000116-71.2015.403.6301 - MARIA DO CARMO DE CASTRO CARVALHO(SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.149/147 e149/191: Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando, ainda, se comparecerão independentemente de intimação. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004867-43.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE AUGUSTO BELLINTANI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP143106 - PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011843-32.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X DARIO CURSINO DOS SANTOS X AFONSO CASSIANO DOS SANTOS X ANTONIO DA COSTA LANA X ANTONIO FLORENCIO X BENEDITO DOMINGOS RAMOS X BENEDITO DA SILVA MORGADO X DIEGO HANJON AGUILA X JAIME VITAL DE ANDRADE(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003871-40.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-41.2008.403.6183 (2008.61.83.000539-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA QUEIROZ DINIZ X LIDIA QUEIROZ DINIZ X SERGIO DINIZ(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003721-88.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012618-52.2008.403.6183 (2008.61.83.012618-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X GERALDA ADEODATO PINTO DE OLIVEIRA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762281-95.1986.403.6183 (00.0762281-3) - JOSE ANDRADE DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE DE LIMA X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE BREGIROLI X HELENA TELEKI BONFIM X JOSE BODA X JONES FERNANDES DOS SANTOS X JOSE BORGES MARIN X RAIMUNDO FICHELI FILHO X RAIMUNDO LEANDRO FILHO X GERALDO JOSE DE SOUZA X GENOefa PELLICANE X GENESIO CORDEIRO DA SILVA X LUIS SANTANA X JOSE LUZIA DOMINGUES X IRMA VIEIRA DOMINGUES X VICENTE ANTONIO RUOTOLI X MARLI RUOTOLI RUIS X JOSE LIMA DE SOUZA X JOSE LEOBALDO X MARCILIA BERTONI X LEOPOLDO ROQUETTO X VAYR PAZITTO X WALDOMIRO BONOMI X UBIJARA JARA AGUADO X TEREZINHA DOS SANTOS BARCELLOS X TEOFANES ROBERTO X SEVERINO BACARIN X MANOEL REGOS CANDAL X SANTOS PERES DRAGAO X JOSE LEITE PENTEADO X THEREZINHA JOSE LUCINDO X LEONILDO DELLA TORRE X LUIZ ANTONIO RONCATO X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA X LUIZ DA SILVA X LUIZNETE FERREIRA NEVES X KARL HEINZ SPORL X VICENTE VENTURI X VICENTE JOSE VALSI X TERESA MADDALUNI FERRARO X VENDILINOS SCHMALZ X GIORDANO BONUZZI X GREGORIO GARCIA CAMPOS X GUSTAVO ADOLPHO GEISSELMANN X ANTONIA LUCIA CAIO X THERESA GERVASIO DA SILVA FREITAS X MARLY FREITAS PEREIRA DA SILVA X MARCIO DA SILVA FREITAS X MARLENE DE FREITAS GUIMARAES X LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE X LUIZ CATELANI X LUIZ LARA CANTERA X LOURENCO HELLIAS HOMEN X LOURDES I GREGUES MICHELI X JACOMO DI TOLVO X ROGERIO DI TOLVO X CRISTIANE DI TOLVO X REGINALDO DI TOLVO X WILLI CORREA DE MENEZES X WALDOMIRO FERREIRA X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X VALDEMAR TARROCO X WALDEMAR FERNANDES X WALDEMAR DUARTE FRANCO X VICTORINO BARBOSA BANHOS X HENRIQUE FERREIRA X INACIO CELESTINO X GUNTER GIOVANNI STARY X ERVIN BENDEL X HELMUT GRUNHEIT X HELENA DE CHRISTO X ADA COSSA GOBBATO X GUILHERME TROMBETTA FILHO X GILBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA X ELIAS RODRIGUES DE SA X ELPIDIO VIEIRA X EMILIO MAGALHAES X EUGENIUSZ PALMAKA X EUNICE ALVES DA SILVA X EUCLIDES DE OLIVEIRA X GERALDO MANOEL DE OLIVEIRA X GERALDO BORTOLETO X LUIZ A GOMES X ASSUNCAO X GERALDO BUONO X GUNTHER CLAUS CHRISTIAN GLOE X GERSON GONCALVES X ROMEO MONTIEL X YVONNE RIGOBELLO MONTIEL X SATURNINO ARAUJO DA SILVA X RICARDO DAMBROSIO X RENATO RUBENS DO AMARAL X SEBASTIAO GENEROSO X SERAPHIM SOARES CALIXTO X SNOOK KOJA X SEBASTIAO ARRUDA X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X IDELCIO DO NASCIMENTO COSTA X SOTIA ISRAEL DE SOUZA RIBEIRO X EDMUNDO MARTINS X EDUARDO CARLOS PEREIRA X NANCY LOPES LUZ X VERA LOPES X JACY LOPES GONCALVES X ALBINO RODRIGUES X ARLINDO GUERREIRO X AMELIO MANIERI X ALVINO SABINO X BENEDITO ALVES DE MESQUITA X IRINEU MARCOSSI X ILIDIO FERNANDES X ISOLINA LOPES DA CONCEICAO X IGNACIO UDVARY FILHO X IRINEU XAVIER X ANTONIO VIEIRA MARINHO X DOMINGOS VIEIRA MARINHO X IZAIRA VIEIRA MARINHO X SIMONE MARINHO RIBEIRO X ELAINE VIEIRA MARINHO X ROMOLO VIEIRA MARINHO X JOAO VIEIRA MARINHO X NELSON VIEIRA MARINHO XIVO PICCINATO X GERALDO SALES DE SOUSA X GABRIEL BACCARIN X GALINHO SILVESTRI X GERALDO CLAUDINO BARBOSA X ALFREDO DANILIO DOS SANTOS X EMILIO IRINEU MARINI X ERWIN VOGEL X ERWIN VOGEL FILHO X SHIRLEI VOGEL GELSONIMO X EUGENIO DIAS FERREIRA X EDIWARD PEREIRA DE ANDRADE X JANUARIO BASILE X JOSE NOELCI X JAIR NOVENTA X FRANCISCO ERNANDES X ANTONIO TSCHEPPEN FILHO X FRANCISCO PEREIRA FERNANDES X JOSE BOTNARCIU X JOSE BONINI X JOSE CUSTODIO BARRETO X JOSE CUSTODIO X JOSE CLEMENTINO NETO X JOSE CECUNELLO X JOSE CASSANDRA X JOSE CASSAMASSIMO X JOSE CANDIDO DA SILVA NETTO X JOSE CALLOGERAS X JOSE CARREIRO DE LIMA X JOSE COSTA DE OLIVEIRA X DINAH RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE DURAN BARQUILHA X ANTONIO MARTINS MULA X ISAIR MARTINS JANO X MARIA ROSARIA THOMAZ X ANITA LEOCADIA MARTINS X LEONOR MARTINS BARBOSA FERRO X JOAO FRANCISCO MARTINS X MARIA CUCOLO MERLO X JOAO MONTANARI X JOAO NOGUEIRA DE SOUZA X JOAO PAFFI X JOAO PAULINO BASTOS X JOAO TROGILLO RODRIGUES X JOAQUIM ANTONIO DE DEUS X JOAO BAPTISTA MOREIRA X JOAQUIM RODRIGUES DE MELO X JOAO PAGLIARICCI X LEONOR GONCALVES MARTINS DO REGO X JOAO FERNANDES X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X JOEL MARTINEZ X DERCY DEFOUNO MATANO X JOAO GAIDAS X JOAO DONSECZ X JOAO GOMES X JOAO GOMES CORREIA X JOAO LUIS PINHEIRO X GILDA BURATTO MARINHO X CLARICE MARINHO DE ALMEIDA X CLEIDE MARINHO X IVONE MARINHO X SERGIO MARINHO X DONIZETTI MARINHO X MARIA APARECIDA MARINHO X JOAO MARINO DOS SANTOS X JOAO DE AGUIAR X JACOMO TINI X JAIME CABAU GUASCH X JAIME COLATRELO X JAIME PASTOR X FRANCISCA CORILHANO PIRES X JAYME NOGUEIRA X JAIME TIAGO X JERY FOLGOSO X JESUS ANDRADAS LOPEZ X JEMUEL PIRES X JEREMIAS DE SOUZA FILHO X JISUE MARTINS X JOAO CORREA MARQUES X NATALINA ALVES GOMES X JOAO REMIGIO DA SILVA X JOAO ALIPIO SILVEIRA X JOAO ALVES DE MORAES X JOAO LAURINDO ALVES X JOAO ANTONIO CAMPOS X JOAO TORRE X JOAO VICENTE DE SOUZA X JOAO BARBOSA NASCIMENTO X JOAO BATISTA GERALDINE X JOAO BATISTA GONCALVES X JOAO BOHUS X JOAO CAMILO X JOAO CELESTINO DA SILVA X ANNA MARIA BENEDICTA DE JESUS X LOURIVAL DA SILVA X ROSA DA SILVA X JOAO DA MATA DOS REIS X MARIA APARECIDA REIS SILVA X ROSELI ANGELA DE AZEVEDO X MARCELO DANTAS DOS REIS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO MIONI X JACK FERNANDES DOS SANTOS X JOSE MILTON CANDIDO X JORGE IROVSKI X JOAO RUIZ X JOAO FRANCISCO X MIRIAM BRITO RODRIGUES X MARCELO BRITO RODRIGUES X JOSE PANSONATO X DOMENICO FERRARO X PASQUAL FERRARO X MARCOS FERNANDO CAMIZA X MARCIO FERRARO CAMIZA X ELAINE CRISTINA CAMIZA X ELAINE VIEIRA MARINHO X SIMONE MARINHO RIBEIRO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SPI26408 - VANDA MARIA DA SILVA DUO E SPI30597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEXANDRE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BREGHIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA TELEKI BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONES FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BORGES MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FICHELI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO LEANDRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENOefa PELLICANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTONIO RUOTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI RUOTOLI RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEOBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILLA BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDO ROQUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAYR PAZITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BONOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA AGUADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOFANES ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO BACARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL REGOS CANDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS PERES DRAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA JOSE LUCINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO DELLA TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RONCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZNETE FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARL HEINZ SPORL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE VENTURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MADDALUNI FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENDILINOS SCHIMALZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORDANO BONUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIO GARCIA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO ADOLPHO GEISSELMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LUCIA CAIO ROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVASIO DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BERNARDO DE AGUIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CATELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LARA CANTERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO HELIAS HOMEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES I GREGUES MICHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DE TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DE TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLI CORREA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR TARROCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DUARTE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORINO BARBOSA BANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUNTER GIOVANNI STARY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERVIN BENDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELMUT GRUNHEIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DE CHRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADA COSSA GOBBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME TROMBETTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS RODRIGUES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIUS PALMACKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNICE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BORTOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ A GOMES D ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUNTHER CLAUS CHRISTIAN GLOE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONNE RIGOBELLO MONTIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATURNINO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DAMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO RUBENS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAPHIM SOARES CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SNOKO KOJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELCIO DO NASCIMENTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY LOPES LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY LOPES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIO MANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MARCOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILIDIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA LOPES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNACIO UDVARY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAUZA VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE MARINHO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMOLO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO PICCINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SALES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL BACCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALINEO SILVESTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CLAUDIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO DANILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO IRINEU MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERWIN VOGEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI VOGEL GELSMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWARD PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANUARIO BASILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOCIELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR NOVENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BOTNARCIU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUSTODIO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CECUNELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSANDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSAMASSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO DA SILVA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALLOGERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARREIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DURAN BARQUILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS MULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIR MARTINS JANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSARIA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA LEOCADIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR MARTINS BARBOSA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CUCOLO MERLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULINO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TROGILLO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BATISTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR GONCALZE MARTINS DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCY DEFONSO MATANIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GAIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DONCSEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTI MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOMO TINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME CABAU QUASCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME COLATRELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME PASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CORILHANO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERY FOLGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS ANDRADAS LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEMUEL PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEREMIAS DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JISUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO REMIGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALIPIO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LAURINDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA GERALDINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOHUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CELESTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI ANGELA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DANTAS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACK FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE IROVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BRITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO BRITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PASONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMENICO FERRARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASQUAL FERRARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERNANDO CAMIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO FERRARIO CAMIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA CAMIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os requerentes a juntar aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Jose Breghirolli no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. Int.

0004637-50.2000.403.6183 (2000.61.83.004637-0) - RICARDO DE ANGELI X PAULO FACCIPIERI X MARCIA ANTONIA FACCIPIERI X JOAQUIM PEREIRA FILHO X JOSE DA COSTA X JOSE TOME DOS SANTOS X MICHEL RADUAN X SANDRA REGINA RADUAN X PAULO SIMPLICIO DE OLIVEIRA X RUBENS FERNANDES X WILSON SOUBHIA X AMERICO CAIRES JUNIOR X EUNICE CAIRES ROCHA X ZILDA CAIRES DE ALMEIDA X IRANI CAIRES CANADA X EVERALDO CAIRES X HELENA CAIRES BARGAS X SANDRO CAIRES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS

ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X RICARDO DE ANGELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FACCIPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Fls. 1251: a sucessão em ações previdenciárias se dá nos termos do art. 112, Lei nº 8.213/91. Tendo em vista que a requerente Luzia Cestari Angeli recebe pensão por morte do falecido autor Ricardo de Angeli, intime-se o INSS a esclarecer seu pedido. Concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0001635-38.2001.403.6183 (2001.61.83.001635-6) - ANGELA MARIA SANTANA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ANGELA MARIA SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Agravo Retido de fls. 433/437. Vista ao agravado (INSS) para resposta, no prazo legal. Int.

0000238-65.2006.403.6183 (2006.61.83.000238-0) - RAIMUNDO ROCHA DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.197/222: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem resposta, intime-se novamente a AADJ para a correta implantação do benefício.

0001515-82.2007.403.6183 (2007.61.83.001515-9) - MADALENA PINTO DOS SANTOS X MARIA RITA DOS SANTOS X GERSON PINTO DOS SANTOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MADALENA PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0005547-33.2007.403.6183 (2007.61.83.005547-9) - LUCILIA TEIXEIRA PACHECO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUCILIA TEIXEIRA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.163/185. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000607-88.2008.403.6183 (2008.61.83.000607-2) - ELIZABETE APARECIDA CONTEENTE DE BRITO X CARLOS HENRIQUE DE BRITO (REPRESENTADO POR ELIZABETE APARECIDA CONTEENTE DE BRITO) X GRACE DE BRITO(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE APARECIDA CONTEENTE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE DE BRITO (REPRESENTADO POR ELIZABETE APARECIDA CONTEENTE DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, considerando que o valor principal apurado pela autarquia é NEGATIVO.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0007045-33.2008.403.6183 (2008.61.83.007045-0) - CARLOS ALBERTO POLIDORO(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO POLIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 191/201. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000173-65.2009.403.6183 (2009.61.83.000173-0) - JOANA DE ALMEIDA FREIRE(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DE ALMEIDA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0002154-32.2009.403.6183 (2009.61.83.002154-5) - ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 457/459: dé-se ciência à parte autora. Aguarde-se resposta da AADJ pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestações, oficie-se. Int.

0003994-77.2009.403.6183 (2009.61.83.003994-0) - CASIMIRO BORGES LEAL(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASIMIRO BORGES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 304/320. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007996-90.2009.403.6183 (2009.61.83.007996-1) - ADALBERTO CORREIA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0015124-64.2009.403.6183 (2009.61.83.015124-6) - MAURO MACIEL GIGLIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MACIEL GIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 174/188. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016794-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016794-1) - JOSE SOARES DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretaria pesquisa de seu andamento processual. Int.

0009493-08.2010.403.6183 - ANTONIA VIEIRA DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA VIEIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, considerando que foi apurado saldo NEGATIVO para o autor.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0009945-18.2010.403.6183 - VANTUIL LOIOLA DOS SANTOS(SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA E SP258893 - VALQUIRIA LOURENÇO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANTUIL LOIOLA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 214/232. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores; c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002911-55.2011.403.6183 - WAGNER ALVES DE MELO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0012058-08.2011.403.6183 - JUCENI DOS SANTOS SOUZA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCENI DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 133/147. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores; c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo,e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003502-80.2012.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA GONCALVES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0004201-71.2012.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0011424-75.2012.403.6183 - VITORIO MIQUELON X MARIA APARECIDA MIQUELON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MIQUELON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, aguarde-se notícia do cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.Oportunamente será apreciada a petição retro. Int.

4^a VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 11900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009999-33.2005.403.6183 (2005.61.83.000999-0) - GILVAN PONTES DA SILVA(SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da reativação do feito.No mais, ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o despacho de fl. 314.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006988-83.2006.403.6183 (2006.61.83.006988-7) - JOSE CREMONESE CARDOSO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R D VALLE GARCIA)

Tendo em vista a fase em que o feito se encontra, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros para a Parte Autora e os seguintes para a CPTM; após, ao INSS e, por último, à União.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005653-53.2011.403.6183 - EDWALDO LUIZ PESCHIERA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conerto o julgamento em diligência.Por ora, não obstante a data da propositura da ação, tendo em vista os pedidos formulados pela parte autora e a especificidade dos mesmos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 15 (dez) dias, seja verificado se houve a correta apuração da RMI quando da concessão ao autor do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/143.331.747-5) e, no caso de incorreção, apresentar o cálculo da correta renda mensal inicial.Após, vista às partes pelo prazo legal.Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

0003790-28.2012.403.6183 - WALKIRIA MAZON GATI X WLAUDIMIR MAZON JUNIOR(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008358-87.2012.403.6183 - CLARICE AUGUSTO NASCIMENTO(PR055030 - JULIANA OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conerto o julgamento em diligência.Ante o noticiado pelo INSS na contestação de fls. 86/113, a existência de outra ação judicial, ajuizada perante a 5^a Vara Federal Previdenciária, deverá a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópias da petição inicial, sentença e eventuais acórdão e certidão de transito em julgado relativos ao feito n.º 0008357-05.2012.403.6183.Após, voltem conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

0003236-08.2013.403.6103 - ANTONIO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, determino o retorno dos autos para a 1^a Vara Federal de São José dos Campos/SP, cabendo àquele Juízo, se de interesse for, suscitar eventual conflito de competência.Intimem-se.

0010541-94.2013.403.6183 - VILMA VIEIRA JOZIMBA(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a inércia do patrono da parte autora com relação ao cumprimento do despacho de fl. 308, para evitar maiores prejuízos para a parte autora, providencie a Secretaria a extração das cópias necessárias, bem como a expedição das cartas precatórias necessárias ao prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0007163-96.2014.403.6183 - MARCOS VINICIOS ANDRADE LIMA(SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Melhor analisando os autos, verifico que a cópia do processo administrativo vinculado ao NB 42/162.843.170-6 que a autora trouxe aos autos está incompleta; por outro lado, não há os autos cópia do procedimento referente ao NB 42/167.350.574-8. Dessa forma, a fim de possibilitar a devida instrução do feito, intime-se o INSS para que, em 30 dias, junte cópia integral dos processos administrativos vinculados aos NB's 42/162.843.170-6 e 42/167.350.574-8. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0012098-82.2014.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para que cumpra, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a determinação constante dos despachos de fls. 76 e 78. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0005506-85.2015.403.6183 - JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/71: Defiro a produção de prova pericial, com médico clínico geral/cardiólogista. Com relação ao pedido de reconsideração do pedido de tutela antecipada, melhor aguardar a realização da prova pericial. No mais, necessário ressaltar o lapso temporal decorrido entre a cessação do benefício e a data da proposta da ação. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas. Questões do INSS à fl. 55. Questões do autor à fl. 06. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juiz, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 21/01/2016, as 07:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0009018-76.2015.403.6183 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, verifico que há divergência com relação ao advogado cadastrado no sistema processual e os advogados constituídos nos autos, conforme instrumento de procura de fls. 10. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desapontamento, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desapontamento para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebe e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em descrença com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo; Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a descrença entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDPP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min. João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg. Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06, (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Sarávia, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desapontamento, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da proposta da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vencidas, que corresponderá à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento, (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 18), a parte autora receberia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.472,91, sendo o teto máximo pago pela Previdência Social o valor de R\$ 4.663,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 26.290,08. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da proposta da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 26.290,08 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juiz para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0010226-95.2015.403.6183 - APARECIDO ELIO MARGATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desapontamento, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desapontamento para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebe e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em descrença com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo; Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a descrença entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDPP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min. João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg. Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06, (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Sarávia, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desapontamento, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da proposta da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vencidas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento, (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fl. 50), a parte autora receberia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.399,61, sendo pretendido o valor de R\$ 4.451,68 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 12.624,84. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da proposta da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 12.624,84 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juiz para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0010272-84.2015.403.6183 - SERGIO ROBERTO DIORIO(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desapontamento, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desapontamento para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebe e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em descrença com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo; Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a descrença entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDPP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min. João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg. Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06, (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Sarávia, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desapontamento, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da proposta da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vencidas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento, (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 54), a parte autora receberia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.175,34, sendo pretendido o valor de R\$ 3.885,59 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 20.523,00. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da proposta da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 20.523,00 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juiz para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

(sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 20.523,00 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0010466-84.2015.403.6183 - NEUZA GOGONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DÉCIMO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em descrença com o valor real da demanda, podes o Juiz, de ofício, retificá-lo. Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a descrença entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderá ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao omitir em impugná-lo (STJ-RD 46/154: 2º Seção, ED no REsp 746.912-AgRg. Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.01). (Theotonio Negrao, Código de Processo Civil, Sarava, 45º ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3º Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e. DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extra da consulta HISCREWEB (fls. 43), a parte autora receberia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.192,27, sendo pretendido o valor de R\$ 4.663,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 29.655,84. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 29.655,84 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0006115-68.2015.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X NATALIA PEREIRA MONTEIRO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Tendo em vista que o despacho de fls. 23 foi publicado com incorreção, providencie a Secretaria a republicação do referido despacho. Int. Para o ato deprecado designo o dia 27/01/2016, às 14:00 horas, no qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada pela parte REQUERENTE, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juiz Deprecante. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003054-93.2001.403.6183 (2001.61.83.003054-7) - FLAVIO LUIZ FAVARO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Dê-se vista ao MPF. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001489-74.2013.403.6183 - MIGUEL ALVES DINIZ(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Fls. 169/170: Sem pertinência o pedido formulado pelo impetrante tendo em vista a situação fática retratada às fls. 119/141. Anoto, por oportunidade, que qualquer retificação com relação ao recolhimento efetuado deverá ser realizado na esfera administrativa. No mais, defiro ao impetrante vista pelo prazo legal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

0007939-54.2014.403.6100 - MARCELO FREITAS DE SOUSA(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REG DO MINISTERIO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Recebo a apelação do impetrante de fls. 315/322 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ao Apelado, para resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005288-57.2015.403.6183 - LUCIANE CRISTINA DOS SANTOS X ANDRE DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PAULO - SANTANA

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do impetrante em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010475-46.2015.403.6183 - ANDRE LASMAR DA ROCHA(SP369518 - LUCAS LASMAR DA ROCHA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contráfaz, devendo:-) juntar cópia do RG do impetrante;-) juntar declaração de hipossuficiência, ante o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou promover o recolhimento das custas processuais devidas; -) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido, providenciando o recolhimento das custas complementares;-) trazer cópia integral da CTPS ou de documentos que comprovem vínculo empregatício ou contributivo -) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido para que seja concedida a medida liminar, determinando a imediata concessão do auxílio doença ao Impetrante (...) não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.-) se o caso, adequar o pedido deduzido à via eleita. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente N° 11901

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006644-73.2004.403.6183 (2004.61.83.006644-0) - RENATO DIAS SOARES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DIAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fls. 283. Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com as datas dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor. Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009149-95.2008.403.6183 (2008.61.83.009149-0) - MARIA MATILDE DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012932-95.2008.403.6183 (2008.61.83.012932-7) - ANTONIO HEITOR PERES(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA E SP014960 - ANTONIO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2015 108/134

DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido de habilitação.Int.

000581-70.2009.403.6183 (2009.61.83.00581-3) - ADILSON MENDES SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0010265-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010265-0) - MARIZA DE SOUZA(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO E SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPÚBLICA DO R. SENTENÇA DE FLS. 147/149: Vistos em sentença.(Sentença Tipo A)O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de contribuições individuais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida tutela antecipada às fls. 39/40.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 46/48, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 52/55.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o Iº deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº. 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida neste lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, constituirá uma renda mensal de 1º - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída do nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC nº. 20/98, outra regra com notável caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.- Do direito ao benefício - Informa a autora que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/01/2009 (fls. 32/33), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que deixou de reconhecer as contribuições individuais entre 07/1980 a 06/1981 a 04/1982, sem os quais não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação.Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período acima merece ser reconhecido: de 08/1980 a 06/1981, conforme comprovantes de recolhimentos previdenciários juntados aos autos às fls. 19/29.Inicialmente, deixo de reconhecer a contribuição individual de 07/1980, uma vez que, conforme fls. 18, observo que a mesma foi recolhida de forma extemporânea ao seu vencimento e, com fulcro nos artigo 30, inciso II da Lei 8212/91, e artigo 27, inciso II da Lei 8213/91, a mesma não pode ser considerada para fins de contagem de tempo de contribuição.Imperioso considerar que o contribuinte individual deve efetivar o recolhimento temporista de suas contribuições previdenciárias. Caso queria indenizar o período não pago, deve requisitar expressamente ao INSS, na forma do artigo 45-A da Lei 8212/91. E, observo nos autos que tal procedimento não foi seguido na hipótese em análise. Ainda, deixo de reconhecer o período entre 07/1981 a 04/1982, uma vez que aos autos não foram juntados os comprovantes de recolhimentos. Em que pese a autora ter juntado documentos às fls. 73, o mesmo não comprova os pagamentos, nem mesmo determina que os eventuais depósitos tenham sido realizados de forma contemporânea ao período requerido.Assim, tendo em vista o período acima reconhecido, bem como os demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 17), constato que a autora, na data da entrada do requerimento administrativo - 21/01/2009 (fls. 32/33) -, possuía 28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço, conforme tabela abaixo: Considerando que a autora não atingiu tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com menos de 25 anos de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (48 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 09/06/1961 (fl. 14), a autora não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com menos do que 48 anos de idade.Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar a Autarquia Ré a averbar e reconhecer as contribuições individuais entre 08/1980 a 06/1981, conforme tabela supra, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039509-13.2009.403.6301 - MIRALDINO BARRETO DOS SANTOS(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converte o julgamento em diligência.Compulsando melhor os documentos carreados os autos, entendo necessária, para melhor instrução do feito, a realização de prova testemunhal para comprovação dos períodos comuns pleiteados na inicial.Dessa forma, reconsiderado a decisão de fl. 268 item 1º concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas (fl. 265).Int.

0001874-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001874-3) - MARIA FRANCELINA DE OLIVEIRA(SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.2. Fl. 224: Dê-se ciência ao INSS.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005637-36.2010.403.6183 - JOSE EDUARDO DA CRUZ ATANAZIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Eclarece que requereu o benefício administrativamente em 14/04/2009 (NB 42/149.605.982-1), porém, o INSS lhe concedeu o benefício sem reconhecer a especialidade de todos os períodos especiais. Requer, assim o reconhecimento dos períodos discriminados na inicial visando a majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 53. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 58/66, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 68/70.Carreada cópia da CTPS do autor às fls. 83/137.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº. 6.887, de 10/12/80, ou posteriores à Lei nº. 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 00070111-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: R.Esp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção dessa Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoléon Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certa época temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante ao comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº. 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nº's 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/97, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº. 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadramento o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração de tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto as atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regularizar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 61/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivas se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescreviu de laudo técnico;

sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013)Quanto à época em que foi concedido o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade do documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revojo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ, Ag. RG, no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejuicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, conclui o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 21.12.2001 a 07.03.2003 e de 05.09.2003 a 14.04.2009 (ALTM S/A TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO).Analisa-se a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos supramencionados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudesssem ensejar o enquadramento pleiteado. Cumpr-e-me ressaltar que os Perfil Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 48/49 e 50/51 fazem menção à existência de exposição ao agente agressivo tensão elétrica superior a 250 volts. Entretanto, observo que os referidos PPPs não estão devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito indispensável a sua validação. Por fim, a atividade de eletricista não está inserida no rol de atividades que ensejam a concessão de aposentadoria especial, nos termos dos Decretos nº 53/831/64 e nº 83.080/79, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade por categoria profissional. Outrossim, constato que não há nos autos outros documentos aptos a comprovar a especialidade desejada. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Conclusão -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Septúveda Pertence).Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012554-71.2010.403.6183 - JOSE LUIZ FRAZAO NETO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republicação da sentença de fls. :Vistos em sentença.(Sentença Tipo A)O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de trabalho comuns e contribuições individuais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos.Emenda a inicial de fls. 167.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida tutela antecipada às fls. 168º.Regularmente citada, a Autarquia-re apresentou contestação às fls. 175/180, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 184/185.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange aos períodos comuns de 01/04/1974 a 21/10/1996 e 08/12/1999 a 23/02/2000. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 120, já reconheceu administrativamente os períodos acima destacados.Da mesma forma, o autor é carecedor da ação quanto as contribuições individuais entre 01/11/2001 a 19/09/2006, uma vez que as mesmas já foram reconhecidas administrativamente conforme fls. 120.Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto ao reconhecimento dos mesmos, devendo este Juiz, portanto, deixar de apreciá-los.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao reconhecimento dos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu seu facultativo aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Refíera-se de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, constituirá numa renda mensal de 1 - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nitido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o contribuinte deve efetivar o recolhimento temporário de suas contribuições previdenciárias. Caso queria indenizar o período não pago, deve requisitar expressamente ao INSS, na forma do artigo 45-A da Lei 8212/91. E, observo nos autos que tal procedimento não foi seguido na hipótese em análise. Assim, tendo em vista os períodos incontroversos, constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 19/09/2006 (fls.22/23) -, possuía apenas 27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que não completou o mínimo de 30 (trinta) anos para aposentação. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns entre 01/04/1974 a 21/10/1996 e 08/12/1999 a 21/02/2000, e das contribuições individuais entre 01/11/2001 a 19/09/2006, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, e quanto aos demais períodos, JULGO IMPROCEDENTE o presente feito, extinguindo-o com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Septúveda Pertence).Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015073-19.2010.403.6183 - JURANDY VITORINO DOS SANTOS JUNIOR(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0001562-80.2012.403.6183 - GUALBERTO EVANGELISTA NOGUEIRA FILHO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 78. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome do autor para constar GUALBERTO EVANGELISTA NOGUEIRA FILHO, nos termos dos documentos de fls. 10.Traga o autor, em 10 (dez) dias, procuração ad judicia com nome completo do outorgante (fls. 9/10).VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 46/088.150.354-1, requerida e concedida em 01.06.1992. Sustenta que em 30.06.1989 já havia implementando os requisitos necessários para a percepção da sua aposentadoria, cujo valor da renda mensal seria atualmente superior a seu benefício vigente, caso tivesse se aposentado naquela ocasião.Regularmente citada, a autarquia-re apresentou contestação às fls. 38/54, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 56/63.Documentos carreados pela parte autora às fls. 66/76.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar a ocorrência da decadência, questão de ordem pública.A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nova redação da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios.Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal.Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03.Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indefinitória definitiva no âmbito administrativo.Esta é a evolução legislativa da matéria.A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvérsia, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97.Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passa a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revojo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decadencial, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1º S, DJe 21.03.2012).Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência.Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.528-97, deve ser ajuizada ate 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo,

com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008).3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal.4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente.(EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, Dje 26/06/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na esfera administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passa a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.528/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0004464-06.2012.403.6183 - DOMINGOS LEAO DE SOUZA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0006381-60.2012.403.6183 - DANIELA CAMARGO FREIRE MOREIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0008236-74.2012.403.6183 - ABMAEL RAMOS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da nomeação de curador provisório, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a regularização do instrumento de procuração bem como para que apresente os documentos pessoais em nome do curador nomeado.Int.

0039348-95.2012.403.6301 - ROBERTO IUNAS TRUMPIS(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 333/335: Indefiro o pedido de intimação ao INSS para requisição dos documentos mencionados, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção (fls. 296/305). Assim, deverá a parte autora diligenciar na obtenção dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial e testemunhal.Int.

0011465-08.2013.403.6183 - MICHELE CANDIDA BARBOSA DE JESUS(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 492/617.2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012874-19.2013.403.6183 - ANAILDE BISPO OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 294/297: O laudo pericial de fls. 284/289, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova perícia.Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Não obstante o indeferimento de nova perícia, acolho os quesitos suplementares apresentados pela parte autora às fl. 297.3. Intime-se eletronicamente o Sr. Perito para que responda os quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003590-50.2014.403.6183 - AVELINO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006024-12.2014.403.6183 - AGNALDO JOSE TRINDADE(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 125/128: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 117/120, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 2. Entretanto, ante a impugnação ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007591-78.2014.403.6183 - PAULO SERGIO DA SILVA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008429-21.2014.403.6183 - CLAUDENIR RAYMUNDO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade do autor na obtenção dos documentos para comprovação da especialidade do período de 19.09.1986 a 19.12.1990, laborado na empresa Brastemp S.A., concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora promova a juntada do endereço completo e atualizado da referida empresa.Com o cumprimento, oficie-se a empresa supracitada, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e/ou laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do período laborado pelo autor. Int.

0008551-34.2014.403.6183 - CARLOS SANTOS FIGUEIREDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 128/129, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC..Int.

0001700-42.2015.403.6183 - JOSE PEREIRA(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 221: Mantendo a decisão de fl. 197 por seus próprios fundamentos.2. Recebo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 220.3. Intime-se o Sr. Perito Judicial consoante determinação de fls. 42/43.Int.

0009088-93.2015.403.6183 - DEJANIRA TIMOTEO CORREA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO E SP357048A - JOSI PAVELOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 32: Anote-se.2. Ao SEDI para retificar o nome da autora, conforme cédula de identidade de fl. 15.3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontram-se na mesma condição do presente.5. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0009564-34.2015.403.6183 - ADENI APARECIDA BARBOSA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO BARBOSA DA SILVA

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decore a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável / dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas no inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Ao SEDI para a inclusão de RONALDO BARBOSA DA SILVA no polo passivo da presente ação, conforme petição inicial. Considerando-se que a parte autora incluiu no polo passivo seu filho Ronaldo Barbosa da Silva, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/1994 e do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, para que se manifeste sobre eventual colisão de interesses do referido corréu com os da autora, apresentando, se o caso, a defesa. 3. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2015 111/134

REPÚBLICA DA R. SENTENÇA DE FLS.: Vistos em sentença. (Sentença Tipo B)Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 200.892,53 (duzentos mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos) em novembro de 2014 (fls. 150/153 dos autos principais).Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 139.226,31 (cento e trinta e nove mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos), atualizado para novembro de 2014 (fls. 02/38).Regularmente intimado, o embargado concordou com os valores apresentados pelo embargante (fls. 42/43). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil.Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.Outrossim, em face da concordância expressa do embargado com a conta apresentada pelo embargante, acolho os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor total de R\$ 139.226,31 (cento e trinta e nove mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos), atualizado para novembro de 2014.Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009125-23.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009679-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009679-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO HIROTO YOSHIMOTO

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0009126-08.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004464-06.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS LEAO DE SOUZA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0009128-75.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003799-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003799-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA LIMA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0009132-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-70.2009.403.6183 (2009.61.83.005831-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON MENDES SILVA

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0009347-88.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015073-19.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X JURANDY VITORINO DOS SANTOS JUNIOR(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0009348-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-26.2009.403.6183 (2009.61.83.000777-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOSE GERALDO MARIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0009353-95.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-80.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ANTONIO FRANCISCO ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0010755-61.2008.403.6183 (2008.61.83.010755-1) - JOAO GONCALVES PEREIRA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Fls. 75/76: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Fls. 84: Concedo a vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Dê-se ciência ao INSS.Int.

0011560-59.2014.403.6100 - GISLENE DOMENICHELI DA COSTA DE OLIVEIRA X GIULIANA DOMENICHELI DE OLIVEIRA X FABRICIO DOMENICHELI PINTO DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 170/171: Dê-se ciência as partes.2. Após, ao MPF. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003799-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003799-4) - VERONICA LIMA DE AZEVEDO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA LIMA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0009679-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009679-6) - OSVALDO HIROTO YOSHIMOTO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO HIROTO YOSHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0000777-26.2009.403.6183 (2009.61.83.000777-9) - JOSE GERALDO MARIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO MARIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

000193-80.2014.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

Expediente N° 7797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004401-83.2009.403.6183 (2009.61.83.004401-6) - ANTONIO GONCALVES VIANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo como contrarrazões do INSS a manifestação de fl. 279, segunda parte. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004444-20.2009.403.6183 (2009.61.83.004444-2) - KLAUS PETER BEHNK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da Informação retro, providencie a Secretaria o necessário, de acordo com o art. 7º da Ordem de Serviço n 0285966/2013, da Diretoria do Foro, para que o valor depositado à fl. 292/293 seja transferido para conta à ordem deste Juizo. Cumprida a determinação do item 1, oficie-se ao banco depositário para que efetue a transferência do valor recolhido às fls. 292/293, de acordo com as orientações de fls. 295.3. Após o cumprimento do ofício, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0015713-90.2009.403.6301 - DARCIO BETTERELLI(SP263259 - TANEA REGINA LUVIZOTTO BOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001383-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001383-6) - JUSCELINO RODRIGUES SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010726-40.2010.403.6183 - JOAO RAIMUNDO BROCARDO SPOLAOR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010852-90.2010.403.6183 - ALCEU DA SILVA FILHO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007197-76.2011.403.6183 - DONISETI GRAVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013947-94.2011.403.6183 - JOSE DAVID PEIXOTO(SP124994 - ANA LUCIA SIMEAO BERNARDES E SP121859 - CRISTINA HELENA LEAL E SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora, apenas no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001409-47.2012.403.6183 - JOSE MATOS ROCHA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004208-92.2014.403.6183 - LEONILDO FRAQUETA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005914-13.2014.403.6183 - SERAFIM PEDRO SARTORI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009660-83.2014.403.6183 - TERESINHA BRITO LEFUNDES GOMES(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009722-26.2014.403.6183 - WILSON IZAIAS DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001665-82.2015.403.6183 - ANDRE LUIZ SESSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000512-63.2005.403.6183 (2005.61.83.000512-1) - ANTONIO CARLOS COMORA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS COMORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

1. Fls. 490/492 e 493: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 494: Com relação ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontram-se na mesma condição do presente. Int.

Expediente N° 7799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032794-64.1995.403.6100 (95.0032794-5) - JESUINO AMARAL CANGUCU(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0037394-89.1999.403.6100 (1999.61.00.037394-9) - MARIO TEIXEIRA(SP172333 - DANIELA STOROLI E SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Cumpria a parte exequente o despacho de fls. 301, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução pela ausência de regularidade na representação processual. Int.

0012246-98.2011.403.6183 - CAETANO D ELIA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 412/404: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

Fls. 105/108: Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a habilitação de eventuais herdeiros do autor, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91. Int.

0006964-11.2013.403.6183 - MANOEL CARLOS MOURA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009485-26.2013.403.6183 - EDILSON GOMES DE MENDONCA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006177-45.2014.403.6183 - DEVANIR LOURENCETTI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009517-94.2014.403.6183 - TARCISIO PAULINO GRILLO(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000498-30.2015.403.6183 - SEBASTIAO STEFANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diantre das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002525-83.2015.403.6183 - RUBENS DE FREITAS BRANDAO FILHO(SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002610-69.2015.403.6183 - ROBERVAL LEITE BRANDAO(SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003137-21.2015.403.6183 - RUTH LOPES DA SILVA VALERIO X CLAUDENYR LOPES NATALI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diantre das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003493-16.2015.403.6183 - ANA PAULA FRANCO(SP321487 - MARINA GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. IV - Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de pegeat (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VI - Índico para realização da prova pericial a profissional médica Dr. Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305, de 07/10/14, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0003762-55.2015.403.6183 - SIMONE MARIA MOTTA SILVA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. IV - Defiro o assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 98). V - Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. VI - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de pegeat (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VII - Índico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305, de 07/10/14, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VIII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IX - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0004461-46.2015.403.6183 - ALMERICE NEVES DE PAULA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005523-24.2015.403.6183 - AGUINALDO FERREIRA NOBRE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diantre das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006465-56.2015.403.6183 - CARAMURU ROBERTO BORGES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diantre das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006581-62.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS CARVALHO ROSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006697-68.2015.403.6183 - CLODOALDO ORTEGA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diantre das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007233-79.2015.403.6183 - RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diantre das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com os destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, verham os autos conclusos para sentença. Int.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com os destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, verham os autos conclusos para sentença. Int.

Determino à parte autora que: a) erre a petição inicial, declarando corretamente seu nome, conforme cédula de identidade de fl. 10; b) regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato com o nome correto de seu outorgante, adequando sua finalidade à proposição da ação neste Juízo; c) apresente nova declaração de hipossuficiência, em substituição à de fl. 11, com as devidas correções quanto ao nome do declarante. Os documentos deverão ser apresentados no original e não cópias xerográficas simples, como constam das fls. 09 e 11. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

1. Regularize a parte autora sua representação processual. 2. Considerando-se que a declaração de fl. 64 é cópia xerográfica, forneça a parte autora nova declaração de hipossuficiência em substituição ao referido documento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

1. Fls. 126/129 e 147: Intime-se o embargado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1. Fls. 2256: Ciência às partes do rito dos valores a serem levantados, elaborado pela Contadoria Judicial em cumprimento do despacho de fls. 22255.2. Nada sendo requerido no prazo legal e considerando a Informação retro, expeça-se alvarás de levantamento em favor dos autores JORGE FERNANDES RIBAS, sucessor de Geralda Fernandes Riba - cf. hab. fls. 2058/59, ALFREDO CAI NETO, ELCIO CAI e MARCIA ANA CAI BICHO, sucessores de Erasmo Cai - cf. hab. fls. 2058/59, JOSE ARANDA GABILAN e FRANCISCO ARANDA GABILAN, sucessores de Josepha Gabilan Aranda - cf. hab. fls. 2058/59, NEYDE LOPES ROTOLI FELICE, sucessora de Jose Felice - cf. hab. fls. 2058/59, MARIELZA HAEFELI, sucessora de Alfredo Haefel Filho - cf. hab. fls. 2058/59, NILZA DE CAMPOS JECK, sucessora de João Jeck - cf. hab. fls. 2058/59, ANNANDA GONÇALVES CHRISTOVAO TORRE, sucessora de Guido Torre - cf. hab. fls. 2058/59, AMADEU JACINTO BRAGA, ANTONIO MENINO DE MORAES, ILIDIA DE SOUZA NEGRIL, ISABEL JULIANI, JOAO FERREIRA SOBRINHO, MARIO PORTOGHESE, PAULO LEBEIS BOMFIM, WILMA VIEIRA FERREIRA, IRENE MARCOLONGO FRITOLI, sucessora de Josefa Gabilan Aranda - cf. hab. fls. 2123, ODILA UGLIANO, sucessora de José Ugliano - cf. hab. fls. 2123, e MARIA DO CARMO DA CONCEICAO SKLIZMONTIENE, sucessora de Jonas Sklizmontiene - cf. hab. fls. 2123, e em favor do advogado JOAO VIVANCO, para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se o saldo informado no extrato de fls. 2247/2248 e o rito de valores efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 2256/2257. Observo, por oportuno, que os valores a levantar foram inicialmente depositados no Banco do Brasil (cf. guia de fls. 1398) e posteriormente foram transferidos à Caixa Econômica Federal, e que os alvarás a serem expedidos tornarão por base o saldo existente em 30/08/2010 (cf. fl. 2247), conforme orientou a Caixa Econômica no Ofício de fls. 2253.3. Observo, ainda, que o(s) alvará(s) será(ão) expedido(s) após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-lo(s), assim que estiver(em) pronto(s). 4. Após a entrega dos alvarás, considerando as informações prestadas sobre os exequentes falecidos (cf. fl. 2259ss), concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da representação processual, mediante habilitação dos sucessores. Int.

1. Fls. 425/432: Expeça-se nova Carta Precatória, em substituição a que foi extraída, para a intimação pessoal de MARIA APARECIDA DA SILVA, nos termos do despacho de fls. 415.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários do exequente IRACEMA DE LOURDES AMBROSINO ESQUIVEL, sucessora de Jaime Marques Esquivel - cf. hab. de fls. 415, considerando-se a conta de fls. 170/186, acolhida as fls. 195.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito. Int.

1. Fls. 326/329: Indefiro o pedido de pagamento de honorários contratuais relativos ao exequente falecido ANTONIO BEM HAJA DA FONSECA, tendo em vista que tal pleito é estranho à sentença exequenda, além de ter como fundamento contrato entre particulares cujos litígio esta Justiça Federal não é competente para dirimir. Vale ressaltar que o advogado não possui legitimidade para prosseguir na execução da parte do crédito da sentença exequenda que pertence exclusivamente ao autor exequente, e que o pagamento de honorários contratuais por despesa ou dedução do quantum a ser recebido pelo constituinte, quando admitido, pressupõe a certeza de inexistência de litígio, que não se pode presumir pela simples inexistência de requerimento de habilitação. 2. Com relação aos honorários de sucumbência, considerando a ausência de manifestação do provável sucessor intimado pessoalmente às fls. 319, defiro o pagamento antes da habilitação dos sucessores. 2.1. Expeça(m)-se, também, ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento dos honorários referentes ao(a) exequente ANTONIO BEM HAJA DA FONSECA, considerando-se a conta de fls. 206/211, que acompanhou a citação do réu, na forma do art. 730 do CPC.2.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.2.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2.4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobretestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

Fls. 300: Ciência à partes do depósito efetuado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. Nada mais requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do cumprimento do(s) precatório(s). Int.

0005919-74.2010.403.6183 - ZENI PEREIRA DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ZENI PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/116 e 117/118: Informe o patrono do requerente, eventual desfecho da ação ajuizada como o fim de obtenção do benefício de pensão por morte derivada do benefício da autora e, se o caso, promova a habilitação dos sucessores civis, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente N° 7800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000697-96.2008.403.6183 (2008.61.83.000697-7) - ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005576-49.2008.403.6183 (2008.61.83.005576-9) - JOAO ISAIAS MONTEIRO X TAMARA APARECIDA DA SILVA MONTEIRO X TABITA IZAIAS MONTEIRO X TATIANA ELOISA DA SILVA MONTEIRO(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TABITA IZAIAS MONTEIRO X TATIANA ELOISA DA SILVA MONTEIRO

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0016645-44.2009.403.6183 (2009.61.83.016645-6) - TURRICELLI RUY FARINA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002900-60.2010.403.6183 - CLODOALDO EDSON DE PAIVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/217: Dê-se ciência ao INSS. Aguarde-se o retorno do ofício expedido às fls. 203 e 212. Int.

0010624-18.2010.403.6183 - HENRIQUE CARLOS GONCALVES(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição de fls. 526/527, que notícia o falecimento da parte autora e requer a habilitação de herdeiros, determino a regularização da procuração de fl. 528/529, visto que não consta a assinatura dos outorgantes na fl. 528 e a juntada da certidão de casamento e da certidão de inexistência de dependentes habilitados perante o INSS. Prazo: 20 (vinte) dias. 2. Após o cumprimento do disposto acima, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014250-45.2010.403.6183 - JOSE EDUARDO VAZ NUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000128-90.2011.403.6183 - LAERCIO CASSOLA COLOMBO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001429-72.2011.403.6183 - JOSE BERNARDES DE OLIVEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006048-45.2011.403.6183 - ALEXANDRE LIMA THOMAZ(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006829-67.2011.403.6183 - SAMUEL COSME DE VASCONCELOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007168-89.2012.403.6183 - SUEL NILOGUEIRA DA CRUZ(SP292111 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007985-22.2013.403.6183 - CANDIDA MARIA REIS DE BARROS(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X IRACI QUIRINO ROCHA(SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO E SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS e a corré Iraci Quirino Rocha sobre o pedido de substituição das testemunhas da autora (fls. 307/308), no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 309: No mesmo prazo, informe a corré Iraci Quirino Rocha o endereço completo e atualizado das testemunhas arroladas às fls. 265/266. Int.

0005427-43.2014.403.6183 - VAGNER BOUKS LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249/267:1. O pedido de tutela será apreciado em sentença. 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. 3. Manterão a decisão de fl. 245 item 1, ademais entendo que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.3. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007553-66.2014.403.6183 - AFONSO DE SOUZA DIAS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008230-96.2014.403.6183 - ANTONIO FURLAN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008595-53.2014.403.6183 - IRMA FLEMMING DE AGUIAR(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010702-70.2014.403.6183 - BELMIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011349-65.2014.403.6183 - WALDEMAR FONOFF(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009720-90.2014.403.6301 - CACILDA FERREIRA BESSIA X JONATHAN FERREIRA MELO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 247 e 248: Anote-se.2. Fls. 244/245 e 258: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo patrono da parte autora. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0002220-02.2015.403.6183 - SILVIO ROBERTO FERREIRA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/82: Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fl. 57, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0007283-08.2015.403.6183 - ANTONIO SERGIO MARTINS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularizá a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração de fl. 23, bem como junta declaração atualizada de hipossuficiência, em substituição à de fl. 26. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007676-30.2015.403.6183 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002294-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-42.2005.403.6183 (2005.61.83.003598-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ACACIO ANTONIO MASCARIN(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRE)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002297-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-54.2009.403.6183 (2009.61.83.007688-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ALMIR PEREIRA NASCIMENTO(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003951-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003129-25.2007.403.6183 (2007.61.83.003129-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO X FABIO ELMER DE MACEDO(SP191561 - PATRICIA SOARES FERREIRA)

Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009346-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004586-24.2009.403.6183 (2009.61.83.004586-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOSE GERALDO RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0009622-37.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007544-85.2006.403.6183 (2006.61.83.007544-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X AMARO SILVA DE ANDRADE(SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002587-04.2003.403.6100 (2003.61.00.002587-4) - ZELIA MARIA AMAZONAS(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X GERENCIA EXECUTIVA DO POSTO DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DE SANTANA - DO INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 138/153: Dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004599-87.1990.403.6183 (90.0004599-1) - FERNANDO MARQUES MALICIA X FERNANDO BUSO X LOURDES STOCCHI X MARIA FUMIKO MACHIDA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MARQUES MALICIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES STOCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FUMIKO MACHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença em que, inicialmente, foi prolatada a sentença homologatória de conta de fls. 83, da qual apelou o executado e cuja apelação foi provida, conforme acórdão de fls. 117, transitado em julgado (fl. 119).A sentença homologatória de fls. 83 acolheu a conta de fls. 69/79, que contemplou os exequentes, FERNANDO MARQUES MALICIA, FERNANDO BUSO, LOURDES STOCCHI E MARIA FUMIKO MACHIDA, tendo o executado apelado somente da parte da sentença referente ao exequente FERNANDO MARQUES MALICIA.Em face do teor do julgamento da apelação, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para retificação da conta da execução, nos termos dos parâmetros fixados no referido julgamento.A Contadoria Judicial apresentou a conta de fls. 182/187, sobre a qual as partes foram intimadas a se manifestarem.Em face da impugnação da parte exequente (fls. 194/195), os autos retornaram à Contadoria Judicial para verificação da impugnação e cumprimento das orientações constantes no despacho de fls. 197.A Contadoria Judicial apresentou nova conta às fls. 198/205, com a qual a parte exequente concordou (fl. 208) e a parte executada impugnou (fls. 210/225), sob o argumento de que o contador não teria aplicado o índice de atualização monetária prevista na Lei 11.960/2009.Induz-se, também, o executado, contra a atualização da conta dos exequentes cujo valor não foi impugnado pelo executado na apelação (fls. 196).Relatei.Decido.Sobre a atualização monetária, assim versou o título exequendo: A liquidação, no tocante ao atrasado, se fará por cálculo da Contadoria, com os acréscimos da correção monetária, aplicada, em sendo o caso, nos termos da Súmula 71 do extinto TFR e da Lei 6.899/81 (fl. 43).Verifico, ainda, que a contadoria judicial aplicou em sua conta as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal instituído Resolução 134/2010 - CJF, com as alterações da Resolução 267/2013, quando não incompatíveis com os parâmetros expressos do título exequendo (fls. 43), portanto, correta sua conta que se ateve fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.Não procede, portanto, a alegação do embargante pela aplicação da correção monetária com base em dispositivo da Lei 11.960/09 já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 4357 e 4425).Dessa forma, não há reparos a serem feitos no cálculo quanto a correção monetária.Também não procede a alegação do executado de que os exequentes não alcançados pela apelação não teriam direito à atualização da conta da execução.Em se tratando de litisconsórcio, não se desconhece da possibilidade de prosseguir na execução da sentença apenas em parte transitada em julgado, porém, também é sabido que tal prática não é usual e não raro causa tumulto processual, resultando razóavel e legítimo que os litisconsortes não alcançados pela impugnação da sentença optem por esperar homologação do valor total da execução, para somente então requisitarem seus créditos. Como se depreende de todo o ocorrido nos autos, não se pode imputar a esses exequentes a culpa pela demora em requisitar seus créditos, razão pela qual também não se pode se lhes imputar prejuízo.Diante do exposto, acolho a conta da Contadoria Judicial de fls. 198/205, no valor de R\$ 108.496,10 (cento e oito mil, quatrocentos e noventa e seis reais e dez centavos), atualizado para novembro de 2014.Int.

0007544-85.2006.403.6183 (2006.61.83.007544-9) - AMARO SILVA DE ANDRADE(SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO SILVA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0001036-21.2009.403.6183 (2009.61.83.001036-5) - JOSE NILSON DE OLIVEIRA(SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1.05 Trata-se de execução de sentença em que após o trânsito em julgado da sentença que extinguiu os embargos à execução, por intempestivos (trânsito de fls. 134/136), foram os expedidos os ofícios precatórios de fls. 147/148, com base na conta de fls. 122/126, no valor total de R\$ 97.104,39, atualizado para junho de 2013.Em face da alegação de erro material da conta da execução, apresentada pelo executado às fls. 130/133, foi determinado que os ofícios precatórios fossem expedidos com anotação de depósito à ordem do juizo, a fim de obstar o levantamento até que dirimiria a controvérsia. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou parecer e cálculo de fls. 154/160, afirmando ser devido o valor total de R\$ 81.338,03, atualizado para junho/2013.Intimadas as partes do cálculo da contadoria, a parte exequente impugnou (fls. 164/165) e a executada concordou (fls. 167/169).Relatei.Decido.Como bem informou a Contadoria Judicial às fls. 154, procede a alegação de erro material apresentada pelo executado, uma vez que a conta do exequente (que ensejou a expedição dos precatórios) não observou o termo inicial correto do cômputo dos juros, a data da citação, ocorrida em 26/10/2010 - cf. fl. 69, bem como não observou a taxa de juros da Lei 11.960/2009, cuja aplicação também foi taxativamente determinada pelo julgado (fls. 117).Não procede a alegação do executado de fls. 164, de que deveria ser tornado como termo inicial do cômputo dos juros 09/2008 (cf. fl. 123) que corresponde à data da decisão que declinou da competência (fls. 30/35).Por óbvio, portanto, que por ocasião da prolação da sentença exequenda, o termo inicial do cômputo dos juros não fixado não pode ser outro senão a data da única citação efetivamente documentada nos autos (fl. 69).Diante do exposto, e considerando a indisponibilidade do patrimônio público bem como a necessidade de balizamento do valor da execução nos limites do julgado, entendo cabível a redução do valor da execução para R\$ 81.338,03, (oitenta e um mil, trezentos e trinta e oito reais e três centavos), para junho de 2013, conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 154/160.Decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos, sobretestados em Secretaria, até que noticiado o cumprimento dos ofícios precatórios (fls. 147/148).Int.

0004586-24.2009.403.6183 (2009.61.83.004586-0) - JOSE GERALDO RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019965-05.2010.403.6301 - TAYNNA DURANTE DE MOURA X MARIANNA DE SOUZA MOURA X VERA LUCIA DURANTE MOURA(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme cópia da Certidão de Óbito juntada às fls. 11, verifico que o de cujus Carlos de Souza Moura possuía três filhas menores de idade na data do óbito, Priscila Tatiane, Tayanna e Mariana, sendo que apenas as duas últimas compõem o polo ativo do presente feito. Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da certidão de nascimento de Priscila Tatiane, filha de Carlos de Souza Moura, prestando esclarecimentos a respeito da não inclusão da mesma no polo ativo dos autos e, se for o caso, requerendo a sua inclusão, com a apresentação dos documentos pertinentes para tanto (procuração, documento de identidade, comprovante de residência, CPF). Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011429-97.2012.403.6183 - ANTONIO APARECIDO CAMARGO DOS SANTOS QUEIROZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos da contadora, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos da sentença de fls. 233.

0013356-64.2013.403.6183 - EDNA MARIA DOS SANTOS(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/105; defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido.Int.

0007331-98.2014.403.6183 - SILVANA PADILHA VENTURINI(SP328457 - EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 55/56, referente ao período laborado no Hospital Universitário da USP, encontra-se incompleto, sendo que a indicação do responsável pelos registros ambientais é imprescindível para comprovação da especialidade alegada. Dessa forma, determino à parte autora que junte o Perfil Profissiográfico Previdenciário, com indicação expressa do responsável técnico com os respectivos períodos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para manifestar-se a sobre os documentos por ventura apresentados. Intime-se

0009735-88.2015.403.6183 - ROGERIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0010042-42.2015.403.6183 - RENATO NERY VERRISSIMO DA SILVA(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar cópia do documento de identidade II - apresentar comprovante de endereço atualizado. Após, se cumprido, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000242-58.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007223-16.2007.403.6183 (2007.61.83.007223-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA CUNHA(SP083876 - NEY ALVES DE SIMONE COUTINHO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se comunicação acerca do efeito do recebimento do recurso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0091016-81.2007.403.6301 (2007.63.01.091016-5) - JORGE ALFREDO RODRIGUES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALFREDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005354-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005354-6) - VALTER GONCALVES PRIMO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ROSA MARIA PRIMO, na qualidade de sucessor(a,s,e) do(s) autor(es) Valter Gonçalves Primo. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Manifestem-se as partes sobre os laudos médicos de fls. 152/154 e 168/169, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo que os primeiros serão para manifestação da parte autora, ficando os subsequentes para manifestação do réu. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003670-82.2012.403.6183 - ALICE MARIA DE JESUS X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THARLISSON DE SOUZA FERREIRA X WEMERSON DE SOUZA FERREIRA(MG124788 - LETICIA GARCIA BRANDAO E MG056855 - WILSON CARDOSO BRANDAO)

FL. 261: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0024743-13.2013.403.6301 - SOPHIA OLIVEIRA PEREIRA X NEUZA OLIVEIRA DE SOUZA X CAMYLLA VIEIRA PEREIRA X AMANDA VIEIRA DE JESUS(SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em razão do informado às fls. 281/282, cancelo a audiência designada para o dia 17 de dezembro de 2015, às 15h00min. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para realizar-se no dia 10 de dezembro de 2015, às 14h00min. Intime-se as partes e seus procuradores, bem como a(s) testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código do Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação, e notifique-se o Ministério Públco Federal - MPF. Ressalto, que na referida data, haverá o depoimento pessoal da parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

0006461-53.2014.403.6183 - LUIZ FERNANDO PIMENTEL SILVA(SP152031 - EURIKO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 183/186: Diante da justificativa apresentada, defiro a expedição de ofício à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA para solicitação dos laudos técnicos periciais que embasaram os formulário de fls. 60/62 e 63/65, a serem apresentados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0007707-84.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO GREGORIO GARCIA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do contido às fls. 265/277, informe a parte autora o endereço atualizado da empresa VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA., no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se novo ofício. Intime-se. Cumpra-se.

0012137-79.2014.403.6183 - ANTONIA LIBERALINO DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a Sra. Perita deixou de responder aos quesitos do INSS às fls. 53 e aos quesitos da parte autora às fls. 07. Desse modo, intime-se a Perita para que complemente o laudo pericial, no prazo de 10(dez) dias, respondendo aos quesitos das partes. Após, dê-se vista às partes e venham conclusos. Int.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Prossiga-se o feito nos seus regulares termos.Int.

0069400-06.2014.403.6301 - BERNARDO DA HORA NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 261/262: Defiro. Oficie-se conforme requerido, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento.Intime-se. Cumpra-se.

0073829-16.2014.403.6301 - WELLINGTON GUEDES FURTADO(SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o despacho de fl. 192.Fls. 188/190: recebo como emenda à inicial. Anote-se.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Ratifico, por ora, os atos praticados.Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.Intimem-se.

0002210-55.2015.403.6183 - ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão.Intimem-se.

0002758-80.2015.403.6183 - DIVA MAGGI DE SOUZA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41/126: recebo como emenda à inicial. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadaria judicial para que apure(a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alcada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0002895-62.2015.403.6183 - JOSE ELIAS GOMES DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 77: Defiro a dilação de prazo requerida.Após, venham os conclusos.Int.

0003863-92.2015.403.6183 - JOAO ALVES DE MORAES X FRANCISCO ASSIS DE LUCENA X JOAO NUNES X JOSE AMARAL FILHO X LUCINEIA ANDRE(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004809-64.2015.403.6183 - SERGIO CARVALHO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28/108: recebo como emenda à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço.Regularizados, CITE-SE.Int.

0005017-48.2015.403.6183 - JOSE EUSTAQUIO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009737-58.2015.403.6183 - SIMONE FERREIRA DE SANTANA X ENEDINA VITORIA FERREIRA MACEDO X LUANA FERREIRA DE SOUZA X SIMONE FERREIRA DE SANTANA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie a parte autora a vista aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.Tendo em vista o documento à fl. 31, esclareça a parte autora a inclusão de Luana Ferreira de Souza no pôlo ativo do feito.Prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0010036-35.2015.403.6183 - DINEIA GARCIA MARQUES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício em questão nº 42/154.894.959-8.Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 78, posto tratar-se de pedidos distintos.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010215-66.2015.403.6183 - ANTONIO SANTANA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como cópia integral do processo administrativo do benefício em questão nº 170.552.832-2.Fl. 79 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.Regularizados, cite-se o INSS.Int.

0010218-21.2015.403.6183 - JOSE PAULO RODRIGUES(SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVÍAVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item G à fl. 18. Assim sendo, providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010222-58.2015.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVÍAVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE.Int.

0010411-36.2015.403.6183 - GELINSON SANTOS BACELAR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVÍAVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE.Int.

0010451-18.2015.403.6183 - PAULO MALINVERNE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadaria judicial para que apure(a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alcada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0010484-08.2015.403.6183 - GILBERTO GALLEGOS(SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios

tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure(a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de ação dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0018038-28.2015.403.6301 - VENCESLAU GOMES PALMEIRA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0010868-10.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-63.2004.403.6183 (2004.61.83.004349-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FATIMA APARECIDA VOLPE X WILLIAM VOLPE NETO X LUANA SPESSOTO VOLPE - MENOR IMPUBERE (FATIMA APARECIDA VOLPE)(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

FLS. 178/181: Considerando a decisão proferida pelo E. TRF3 no bojo da Ação Rescisória, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para suspensão do andamento do feito, cumpra a Serventia o despacho de fl. 174.Int.

0003605-82.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001906-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X NEUZA DOS SANTOS SILVA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES E SP144621 - ROSANA AMARAL RODRIGUES E SP359405 - ESTEFANIA DOS SANTOS)

Considerando a juntada do substabelecimento sem reserva de poderes nos autos principais, bem como o requerimento de intimação exclusiva em favor da advogada Dra. Estefânia dos Santos, devolvo o prazo de 10 (dez) dias à parte embargada para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.Em seguida, dê-se vista dos autos ao INSS e venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0009358-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-54.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARLI APARECIDA GOMES PEREIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)

Recebo os presentes embargos e suspenso a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000627-55.2003.403.6183 (2003.61.83.000627-0) - ALYSIO BARROS LEITE FILHO(SP031388 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ALYSIO BARROS LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, venham conclusos.Intimem-se.

0006077-08.2005.403.6183 (2005.61.83.006077-6) - JOAO ROSA DE JESUS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 137: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Após, venham conclusos para deliberações.Intime-se.

0005864-65.2006.403.6183 (2006.61.83.0005864-6) - SEBASTIAO MARIANO TEIXEIRA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARIANO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARIANO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SC016746B - ALVAN DE ARAUJO ESTEVES)

Intime-se o ilustre advogado responsável pelo levantamento a indicar os números de seu CPF e RG, a fim de viabilizar a expedição de alvará, assumindo total responsabilidade pela indicação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 509, de 31/5/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento.Intimem-se.

0013119-35.2010.403.6183 - JOAO FERREIRA LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 154: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0002676-54.2012.403.6183 - MARLI APARECIDA GOMES PEREIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 150/151: Ciência à parte autora da informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

Expediente N° 4999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016717-31.2009.403.6183 (2009.61.83.016717-5) - EDSON NATAL DE OLIVEIRA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por EDSON NATAL DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 5.703.760-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 678.231.228-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Narra o autor ser beneficiário da aposentadoria por tempo de serviço pelo NB 138.534.810-8, com DIB em 04-01-2006. Pleiteia a revisão da renda mensal inicial da supramencionada aposentadoria por idade, considerando para o cálculo do salário do benefício os salários de contribuição de todo o período contributivo, com o pagamento das diferenças de todas as parcelas vencidas e vincendas, observado o prazo prescricional.A demanda foi ajuizada em 10-12-2009.É o relatório, passo a decidir.II - DECISÃOInicialmente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 72.278,48 (setenta e dois mil e duzentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos) à fl. 06.Ocorre que o montante inicialmente atribuído à causa encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa.O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil.Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora é R\$ 958,52 (nozecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), mas se julgados procedentes os pedidos formulados na inicial, a renda mensal inicial de seu benefício passaria a ser de R\$ 1.110,07 (mil cento e dez reais e sete centavos). Sendo assim, o acréscimo pleiteado pela parte autora que seria, em tese, concedido na data de início do benefício (DIB) - 04-01-2006, corresponderia a um valor de R\$ 151,55 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). O valor do acréscimo atualizado até dezembro de 2009 seria de R\$ 178,70 (cento e setenta e oito reais e setenta centavos).Desta feita, na data de ajuizamento, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 11.545,96 (onze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos), que corresponde à soma das 52 (cinquenta e duas) parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, com as 12(dozes) parcelas vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260 do Código de Processo Civil.Não há dúvida, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, por quanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.Isto posto, retifício de ofício, o valor da causa para R\$ 11.545,96 (onze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos), correspondentes à soma das diferenças apuradas até a data de ajuizamento da demanda e das 12(dozes) parcelas vincendas, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino a competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000122-49.2012.403.6183 - EDVALDO BATISTA DE BRITO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por EDVALDO BATISTA DE BRITO, portador da cédula de identidade RG nº 32.737.608-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 349.265.263-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informa a parte requerente que em 10-07-2001 houve o falecimento de seu cônjuge, Maria das Graças Dias Brito, nascida em 05-01-1969, filha de Maria Lucília de Jesus e de Gonçalo Marcos Dias, portadora da cédula de identidade RG nº 5.631.504 SSP/SP, segurado do Regime Geral de Previdência Social. Sustenta que, ante a condição de dependente do de cujus, é necessária a concessão do benefício de pensão por morte.Com a inicial, o requerente acostou documentos aos autos (fls. 10-33).Recebidos os autos, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte requerente a fl. 36, sendo intimada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido a fls. 38-39. A autarquia requerida foi regularmente citada e ofereceu contestação (fls. 42-46).A fls. 56-57 houve a extinção do processo sem análise de mérito por não ter o autor comprovado o indeferimento do pedido na seara administrativa.Interposto recurso de apelação pelo autor (fls. 60-76), foi ele provido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o prosseguimento do feito (fls. 81-82verso e fl. 92 verso).A autarquia previdenciária interpusc recursos especial e extraordinário, aos quais foi negado seguimento (fls. 123-126).Os retomaram a esta 7ª Vara Previdenciária e foram as partes intimadas a requererem o que entendessem por direito (fl. 129). O autor manifestou-se, apresentando documentos e requerendo o julgamento do feito (fls. 133-137). A parte requerida lançou o seu ciente (fl. 138).É o relatório. Passo a decidir.MOTIVAÇÃONão há necessidade de dilação probatória, sendo possível o julgamento do processo no estudo em que se encontra atualmente.A controvérsia sob análise versa sobre pedido de pensão formulado pelo requerente Edvaldo Batista de Brito, decorrente da morte de sua esposa Maria das Graças Dias Brito.Com efeito, a morte é uma das contingências objeto de proteção no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, conforme previsto no artigo 201 da Constituição da República. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge, ao companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2o Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo E, conforme ensina a doutrina:Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a assegurar-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou arcar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eis a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3a Região, Vol. 30, abr. a jun./97).Registro, ainda, que, nos

termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, in casu, a Lei nº 8.213/91, com as alterações nela introduzidas até o advento da Lei nº. 10.099/2000. Assim, independentemente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelo autor, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. No caso dos autos, a qualidade de segurada da falecida ao momento do óbito está plenamente demonstrada. Isso porque, em razão da morte de Maria das Graças, a autarquia previdenciária requerida passou a pagar pensão à filha do casal, Vivian Dias de Brito, que percebeu o benefício de 07-07-2001 (data do óbito) até 17-09-2008, informação é possível extrair do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) em anexo. Ou seja, a própria requerida reconheceu que a falecida possuía a qualidade de segurada quando de seu óbito. Além disso, do documento de fl. 15 é possível concluir que a instituidora do benefício previdenciário sob análise possuía, de forma incontestável, a condição de segurada da Previdência Social no momento do falecimento. Apenas como reforço, é possível verificar que, em sua contestação, a autarquia previdenciária alega que o benefício foi indeferido por ausência da qualidade de segurado e, contudo apresenta fundamentação genérica, sem impugnar especificamente a condição da falecida, fugindo do caso concreto, de modo que não há como acolher a tese defensiva. No que concerne à condição de dependente do postulante, ele demonstrou que era cônjuge da instituidora, o que se verifica da certidão de casamento a fl. 136, preenchendo o requisito atinente à dependência econômica em razão do que preceitua o artigo 16, inciso I e 4º da Lei nº. 8.213/91. Nesse particular, é importante consignar que a parte requerida indeferiu administrativamente o pedido de pensão por morte formulado pelo autor por motivo diverso, sob o fundamento da falta de qualidade de dependente-companheiro (fl. 137), circunstância esta que não se sustenta diante do documento de fl. 136. Assim sendo, ante o preenchimento de todos os requisitos legais exigíveis, o direito à percepção da pensão por morte deve ser reconhecido. Contudo, não assiste razão ao autor quanto ao pedido de pagamento do benefício desde o óbito de seu cônjuge. Isso porque, como ele próprio esclareceu e restou demonstrado nos autos, com o falecimento de sua esposa, a pensão por morte passou a ser integralmente prestada à filha do casal, momento em que o autor houve por bem não se habilitar para a percepção da cota parte a que tinha direito. Além disso, o pedido do autor encontra óbice no artigo 74, inciso II da Lei nº. 8.213/1991 que estabelece que, caso o pedido de pensão por morte seja formulado após trinta dias do óbito, o benefício será devido apenas a partir do requerimento. No caso sob análise, quando do ajuizamento da demanda, em 11-01-2012, o autor não havia formulado requerimento administrativo, o que apenas foi efetuado em 26-02-2014, em momento posterior à citação da autarquia previdenciária para responder à presente ação (08-08-2012, fl. 42). Assim sendo, o marco inicial para o pagamento da pensão por morte a favor do autor da demanda deve ser a data da citação da parte requerida, momento em que houve sua constituição em mora, nos termos do artigo 219, caput, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Com essas considerações, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EDVALDO BATISTA DE BRITO, portador da cédula de identidade RG nº 32.737.608-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 349.265.263-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fixo como termo inicial do benefício o dia 08 de agosto de 2012, data da citação da parte requerida. Antecipo a tutela jurisdicional, para que haja a implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, EDVALDO BATISTA DE BRITO, portador da cédula de identidade RG nº 32.737.608-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 349.265.263-87 no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da medida. Atualizar-se-ão os valores em atraso conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e Súmula 111 do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprá-se.

0006241-60.2013.403.6183 - MARIA VIRCLEUDE DE LIMA X JOSE OLAVIO XAVIER(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ OLAVIO XAVIER, portador da cédula de identidade RG nº 18.945.889-0 SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 326.546.003-78, representado por sua curadora, MARIA VIRCLEUDE DE LIMA, portadora da cédula de identidade RG nº 37.152.082-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 403.436.263-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência. Assevera que, embora preencha os requisitos necessários à concessão do benefício, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo, sob a alegação de que não está caracterizada a deficiência. Com a petição inicial, a parte autora juntou aos autos procuração e documentos (fls. 09/53). Deferiram-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 56). Na mesma oportunidade, determinou-se que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo. As fls. 62/63 a parte autora apresentou documento que comprova o indeferimento do requerimento administrativo de nº 87/130.127.943-6, cuja data de entrada (DER) é 17-06-2003. A alegação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos médico e socioeconômico (fls. 64/65). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito (fls. 67/82), alegando, preliminarmente, deferimento na representação processual, sob o argumento de que, em se tratando de demanda envolvendo curatela, a parte autora deveria ter autorização judicial para ajuizar a presente ação, nos termos do art. 1.748, inciso V, combinado com o art. 1.774, ambos do Código Civil. Como prejudicial de mérito, aventurei a prescrição quinquenal. Ao reportar-se ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi acostado aos autos laudo médico pericial na especialidade de psiquiatria às fls. 88/94. O Ministério Público Federal requereu a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre a preliminar levantada pela autarquia-ré, bem como a intimação das partes para especificação das provas, inclusive eventual requerimento de laudo socioeconômico (fl. 97v). A parte autora se manifestou acerca do laudo médico às fls. 99/103. O laudo socioeconômico foi juntado aos autos às fls. 111/114. Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 115/116. Às fls. 125/128 o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou manifestação sobre os laudos acostados aos autos. O Parquet federal opinou pela procedência do pedido (fl. 137). O julgamento do feito foi convertido em diligência, para que o autor se manifestasse sobre a preliminar levantada pelo INSS, conforme requerido pelo Parquet à fl. 97v, e providenciase cópia da sentença de interdição pericial nos autos de nº 0025785-09.2010.8.26.0100 (fl. 139), o que foi cumprido às fls. 140/155 e 157/158. Concedida vista ao INSS e ao Ministério Público Federal (fl. 159), a autarquia-ré declarou-se ciente (fl. 160), a passo que o Parquet reiterou os termos de sua última manifestação (fl. 160v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos do pedido de concessão de benefício assistencial. Inicialmente, atenho-me à preliminar levantada pela autarquia-ré. Alega o INSS, em síntese, que, por força do disposto no art. 1.748, inciso V, combinado com o art. 1.774, ambos do Código Civil, a parte autora deveria ter autorização específica no juiz que deferiu a curatela para ajuizar a presente demanda. Não havendo prova nos autos de tal autorização, seria de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Conforme previsto no inciso V do art. 1.748 do Código Civil, compete ao tutor, com autorização do juiz, propor em juízo as ações, ou nelas assistir o menor, e promover todas as diligências a bem deste, assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos, sendo que, em razão do disposto no art. 1.774 do mesmo diploma legal, estende-se à curatela as disposições concernentes à tutela. Tal regramento, que tem o escopo de conferir proteção aos incapazes, evitando que o tutor ou o curador os envolvam em causas de efeito divido ou que tenham o condão de comprometer o seu patrimônio, não pode ser interpretado de modo a configurar óbice ao exercício de seus direitos. Dito de outro modo, o dispositivo legal deve ser interpretado à luz de sua finalidade, afastando-se qualquer interpretação que resulte em prejuízo à tutela dos interesses do incapaz. No caso em tela, verifica-se que a demanda não representa risco patrimonial ao autor e que inexiste conflito de interesses entre este e sua curadora, de modo que é despicável autorização judicial específica para ajuizar esta demanda. Confira-se julgado a respeito: ADMINISTRATIVO - MILITAR - DOENÇA MENTAL - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA TODO E QUALQUER TRABALHO - REFORMA - CABIMENTO - ADICIONAL DE INVALIDEZ - DESCABIMENTO. 1. De acordo com o artigo 1.748, V, do Código Civil, compete ao tutor, com autorização do juiz, propor em juízo as ações, ou nelas assistir o menor, e promover todas as diligências a bem deste, assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos (...), sendo que o artigo 1.774, do mesmo diploma, estende à curatela as disposições concernentes à tutela. 2. Não obstante o aludido regramento civil ter por escopo dar proteção aos incapazes, de modo a evitar que o tutor ou curador os envolvam em causas de efeito divido ou que tenham o condão de comprometer o seu patrimônio, não pode o mesmo se tornar óbice dos direitos daqueles. 3. Há que se abrandar a exigência imposta no artigo 1.748, V, do Código Civil, pois a presente demanda não representa risco patrimonial ao incapaz, sendo certo que a pretensão inicial foi acolhida totalmente no juízo singular, além do que, tendo sido aquela ajuizada há quase 20 anos, não é razoável, agora, amparar o feito, impondo ao Autor os percalços de uma nova demanda judicial. 4. Nos termos da legislação castrense, a reforma militar na graduação superior será cabível ao militar julgado incapaz para todo e qualquer trabalho, decorrente de acidente em serviço; doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço e tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pêfigo, espondilite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada. 5. Cabível a reforma prevista nos artigos 108, V e 110 1º e 2º, b7º, do Estatuto dos Militares, se a documentação acostada aos autos, nela incluída a certidão que registra o termo de curatela e a sentença da interdição do Autor, e, bem assim, o laudo produzido pelo perito nomeado no Juízo Orfanológico, demonstra que o ex-militar é portador de doença mental que o incapacita definitivamente para todo e qualquer trabalho. 6. Descabe o pedido de concessão do Adicional de Invalidez, eis que o laudo pericial acostado aos autos, não obstante apontar a incapacidade definitiva do Autor para todo e qualquer trabalho, não atesta a necessidade de cuidados especiais de enfermagem permanentemente, nem de internação em instituição apropriada. 7. Apelação Civil e remessa necessária parcialmente provida. Sentença reformada, em parte. Imprecedência do pedido de concessão do Adicional de Invalidez. Manida a sentença nos seus demais termos, inclusive quanto à condenação da Ré em honorários advocatícios, nos termos do Parágrafo Único do artigo 21 do Código de Processo Civil. (TRF-2 - AC: 200202010126483, Relator: Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, Data de Julgamento: 17/12/2013, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 17/01/2014) (grifo nosso) Enfrentada a questão preliminar, examinarei a prejudicial de mérito, relativa à prescrição quinquenal. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Incabível a alegação de que estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Isso porque, conforme previsto no art. 198, inciso I, combinado com o art. 3º, ambos do Código Civil, não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes. Passo a analisar o mérito do pedido. MÉRITO DO PEDIDO A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, confere benefício no valor de um salário mínimo, a título assistencial, às pessoas com deficiência e aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou têm a provisão pelos familiares. A assistência social promovida pelo Estado encontra previsão nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, dentro do capítulo destinado à Seguridade Social. O art. 203, V, trata do benefício assistencial nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, define os requisitos para a sua concessão. Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padastro, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Desta feita, resta claro que tais diplomas estabelecem a deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do benefício. No caso em análise, o laudo médico pericial, elaborado por expert em psiquiatria, Dra. Raquel Sztterling Nelen, atestou a incapacidade laborativa permanente da parte autora, situação que remonta a 08-11-1996. Reproduzo trechos importantes do documento (...) Trata-se de quadro com forte substrato orgânico (retardo mental e sequelas pelo uso de álcool e drogas). Pelo tempo de evolução e pelo prejuízo já instalado trata-se de patologia irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade do autor, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 08/11/1996, data mais antiga de seu prontuário médico psiquiátrico já com limitações mentais (...). A hipossuficiência financeira, por seu turno, caracteriza-se pela ausência de recursos mínimos próprios ou de membros do núcleo familiar, de modo a impossibilitar o sustento do beneficiário. E hipossuficiente, nos moldes do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a família que possui renda mensal per capita inferior a do salário mínimo. Como se sabe, porém, tal critério objetivo vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação 4734, reconheceu que o referido dispositivo normativo passou, ao longo dos anos, por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Assim, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, sendo de todo inconveniente a aplicação rígida do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. No caso dos autos, a assistente social deixa claro que a parte autora encontra-se em situação de miserabilidade e vulnerabilidade social. De mais a mais, é possível extrair que o autor reside tão somente com sua irmã em imóvel cedido gratuitamente por um tio, em 02 cômodos (quarto e cozinha) muito simples e com utensílios domésticos conforme a realidade deles. Destarte, comprovadas a deficiência e a hipossuficiência econômica, reputo devida a concessão do benefício assistencial. DISPOSITIVO Com estas considerações, afasto as preliminares e, no mérito, julgo procedente o pedido formulado por JOSÉ OLAVIO XAVIER, portador da cédula de identidade RG nº 18.945.889-0 SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 326.546.003-78, representado por sua curadora, MARIA VIRCLEUDE DE LIMA, portadora da cédula de identidade RG nº 37.152.082-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 403.436.263-49, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à parte autora desde 17-06-2003, data do requerimento administrativo. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, da art. 269, do Código de Processo Civil. Mantendo a tutela deferida às fls. 115/116. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013, do Conselho da Justiça Federal, respeitadas alterações posteriores. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados ate a data da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006247-96.2013.403.6183 - AGOSTINHO MARIANO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0011568-49.2013.403.6301 - SEBASTIAO FIORENZANO(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por SEBASTIÃO FIORENZANO, nascido em 21-04-1953, filho de Maria Fiorenzano e de Antônio Fiorenzano, portador da cédula de identidade RG nº. 8.396.317-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 008.821.998-46, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a parte autora seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 1º-07-2008 (DER- NB 42/148.316.980-1.Mencionou locais e períodos em que trabalhou às fls. 52:Empresa: Natureza da atividade Início: Término:Firovolt Equipamentos Eletricos Comum 04/09/04 07/01/76Orion S.A Comum 08/03/06 15/04/76Serv. Lundom Ltda Comum 01/07/76 16/05/77Roset & Cia Ltda Comum 07/06/77 02/07/77Industria de Etiquetas Comum 21/07/77 07/10/77Estrela Azul Serv. Vig.Seg. Especial 26/11/77 14/04/79Ferragens Demelot S.A Especial 06/08/79 05/08/80Metalurgica Central Ltda Comum 26/01/81 13/08/83Avicola Patri Ltda Comum 01/02/84 27/08/84Ruba Transportes e Turismo Especial 01/09/84 16/09/85Ruba Transportes e Turismo Especial 01/11/85 10/03/95Empresa de Onibus Vila Ema Especial 11/11/95 30/01/98Viação Vila Formosa Ltda Especial 01/09/84 01/05/00Tempo em Beneficio Comum 02/05/00 08/06/01Viação Vila Formosa Ltda Especial 09/06/01 05/04/03Tempo em Beneficio Comum 29/08/03 08/11/03Tempo em Beneficio Comum 16/07/04 16/09/04CI Comum 01/05/05 30/12/05CI Comum 01/02/06 30/03/06CI Comum 01/05/06 30/06/06CI Comum 01/08/06 30/12/06CI Comum 01/03/07 30/05/07CI Comum 01/01/07 30/08/07CI Comum 01/04/08 30/04/08Insurge-se contra a auséncia de reconhecimento, pela autarquia previdenciária, da especialidade das atividades exercidas na: Empresa: Natureza da atividade Início: Término:Firovolt Equipamentos Eletricos Comum 04/09/74 08/01/76Orion S.A Comum 08/03/06 15/04/76Serv. Lundom Ltda Comum 01/07/76 16/05/77Roset & Cia Ltda Comum 07/06/77 02/07/77Industria de Etiquetas Comum 21/07/77 07/10/77Estrela Azul Serv. Vig.Seg. Especial 26/11/77 14/04/79Ferragens Demelot S.A Especial 06/08/79 05/08/80Metalurgica Central Ltda Comum 26/01/81 13/08/83Avicola Patri Ltda Comum 01/02/84 27/08/84Ruba Transportes e Turismo Especial 01/09/84 16/09/85Ruba Transportes e Turismo Especial 01/11/85 10/03/95Empresa de Onibus Vila Ema Especial 11/11/95 30/01/98Viação Vila Formosa Ltda Especial 01/09/84 01/05/00Tempo em Beneficio Comum 02/05/00 08/06/01Viação Vila Formosa Ltda Especial 09/06/01 05/04/03Tempo em Beneficio Comum 29/08/03 08/11/03Tempo em Beneficio Comum 16/07/04 16/09/04CI Comum 01/05/05 30/12/05CI Comum 01/02/06 30/03/06CI Comum 01/05/06 30/06/06CI Comum 01/08/06 30/12/06CI Comum 01/03/07 30/05/07CI Comum 01/01/07 30/08/07CI Comum 01/04/08 30/04/08Requer declaração de procedência do pedido com averbação do tempo especial acima referido, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procura e documentos (fls. 13 e seguintes). Inicialmente, a ação foi proposta nos Juizados Especiais Federais de São Paulo.Decidiu-se pela remessa dos autos à Varas Previdenciárias, em razão do valor das parcelas vencidas, excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme parecer da Contadoria Judicial (fls. 205/206 e 210/213).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 228 - decisão de ciência às partes a respeito da redistribuição dos autos à 7ª Vara Previdenciária. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indicação de inexistência de prevenção entre este feito e aquele citado às fls. 225, em razão de serem distintos os pedidos deduzidos nos processos. Determinação de prosseguimento do feito em suas regulares termos. Fls. 229 - informação da parte autora com pedido para que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja implantado desde o requerimento administrativo.Fls. 231 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 232 - determinação de juntada, aos autos, de cópia integral do processo administrativo.Fls. 233 e documentos de fls. 234/313 - especificação, pela parte autora, dos pedidos especiais, anteriormente convertidos quando da ação proposta no âmbito dos Juizados Especiais Federais. deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação da citação da autarquia previdenciária;Fls. 314 - nova certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II- MOTIVAÇÃOUmidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho.Examino eventual prescrição, no âmbito preliminar. E, quanto ao mérito, divido o julgado em duas partes: b.1) documentos anexados aos autos e prova do direito à contagem diferenciada da parte autora.A - MATERIA PRELIMINARA.1 - PRESCRIÇÃORegisto inócorrente do decurso de 05 (cinco) anos entre as datas do requerimento administrativo e da proposição da ação. Da análise dos autos constata-se o requerimento administrativo de 1º-07-2008 (DER- NB 42/148.316.980-1, e a propositura da ação em 27-02-2013. Consequentemente, não se há de falar na incidência do disposto no art. 103, da Lei Previdenciária.Vale lembrar que: Tradicionalmente, o STJ reconhece que as demandas previdenciárias no RGPS se submetem ao regime da prescrição quinquenal ou trato sucessivo, não prescrevendo o fundo do direito, (Amado, Frederico. Curso de Direito e Processo Previdenciário. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 782).Atenho-me aos documentos trazidos aos autos e à prova do tempo especial, quanto ao mérito.B - MÉRITO.B.1 - DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS A parte autora anexou aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento de 1º-07-2008 (DER- NB 42/148.316.980-1, em que se destacam os seguintes documentos: Empresa: Natureza da atividade Início: Término;Fls. 26 - formulário DSS8030 da empresa Estrela Azul Serv. Vig.Seg. - porte de arma de fogo Especial 26/11/77 14/04/79Fls. 28 - formulário DSS8030 da empresa Ferragens Demelot S.A - atividade de vigia na portaria e exposição ao ruído de 85 dB(A) Especial 06/08/79 05/08/80Fls. 30 - formulário DSS8030 da empresa Ruba Transportes e Turismo - atividade de transporte de passageiros em ônibus da propriedade da empresa - exposição ao ruído, ao calor e à poeira. Especial 01/11/85 10/03/95Fls. 31/32 e 36 - formulários DSS8030 da empresa Ruba Transportes e Turismo - atividade de transporte de passageiros em ônibus da propriedade da empresa - exposição ao ruído, ao calor e à poeira. Especial 01/11/85 10/03/95A parte autora anexou aos autos também cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, às fls. 78/99.A exposição ao ruído é tema da jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ. Pacifícou-se entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte cida.Assim, as atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No que alude à atividade de vigia, exercida em diversas empresas, somente é possível o enquadramento de atividade especial quando demonstrado o uso de arma de fogo .A atividade de motorista de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço , conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II.Assim, passível o reconhecimento do tempo especial quando a parte autora trabalhou nos locais e, durante os interregnos

descritos: Empresa: Natureza da atividade Início: Término: Estrela Azul Serv. Vig. Seg. Especial 26/11/77 14/04/79 Ferragens Demelot S.A. Especial 06/08/79 05/08/80 Ruba Transportes e Turismo Especial 01/09/84 16/09/85 Ruba Transportes e Turismo Especial 01/11/85 10/03/95 Empresa de Onibus Vila Ema Especial 11/11/95 30/01/98 Viação Vila Formosa Ltda Especial 01/02/98 01/05/00 Viação Vila Formosa Ltda Especial 09/06/01 05/04/03 Passo, então, à análise do tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORANO que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. No caso em tela, fazem-se necessários 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e cumprimento de periodicidade de tempo denominada pedágio, instituído com a Emenda nº 20/1998. Este é o regimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição do autor, verifica-se que este trabalhou por um período de 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias. Cristalino o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteado pela parte autora. Consoante parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo, Caso as diferenças, a partir de 1º/07/08 (DER), eram de R\$ 130.832,86 (cento e trinta mil, oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos), atualizados até fevereiro de 2014. A renda mensal, em janeiro de 2014, correspondia a R\$ 2.047,79 (dois mil e quarenta e sete reais e nove centavos). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora SEBASTIÃO FIORENZANO, nascido em 21-04-1953, filho de Maria Fiorenzano e de Antônio Fiorenzano, portador da cédula de identidade RG nº. 8.396.317-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 008.821.998-46, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Valho-me, para tanto, do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e dos arts. 52 e 57, da Lei Previdenciária. Determino a averbação como tempo especial do período laborado pelo autor sob condições especiais, que a seguir menciono: Empresa: Natureza da atividade Início: Término: Estrela Azul Serv. Vig. Seg. Especial 26/11/77 14/04/79 Ferragens Demelot S.A. Especial 06/08/79 05/08/80 Ruba Transportes e Turismo Especial 01/09/84 16/09/85 Empresa de Onibus Vila Ema Especial 11/11/95 30/01/98 Viação Vila Formosa Ltda Especial 01/02/98 01/05/00 Viação Vila Formosa Ltda Especial 09/06/01 05/04/03 Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição do autor, verifica-se que este trabalhou por um período de 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias. Cristalino o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteado pela parte autora. Consoante parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo, Caso as diferenças, a partir de 1º/07/08 (DER), eram de R\$ 130.832,86 (cento e trinta mil, oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos), atualizados até fevereiro de 2014. A renda mensal, em janeiro de 2014, correspondia a R\$ 2.047,79 (dois mil e quarenta e sete reais e nove centavos). Declaro a procedência do pedido atinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 1º-07-2008 (DER) - NB 42/148.316.980-1. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Determino, com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil, imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arreio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001140-37.2014.403.6183 - MANOEL GONCALVES RAMOS(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005745-26.2014.403.6183 - LEVI COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por LEVI COSTA, nascido em 12-09-1967, filho de Elvira Miranda Costa e de Lindolpho Costa, portador da cédula de identidade RG nº. 20.164.271-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 093.233.228-57, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Relata a parte autora, em síntese, ter realizado requerimento de aposentadoria especial em 24-02-2014 (DER) - NB 46/161.395.099-0, indefrido pela autarquia previdenciária. Sustenta que, embora tenha exercido atividades especiais nos seguintes estabelecimentos, durante os seguintes períodos, a autarquia previdenciária não reconheceria o labor em questão: CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 20-03-1987 a 28-04-1995 - atividade de agente de segurança; CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 29-04-1995 a 26-09-2013 - atividade de agente de segurança; Aduziu que o instituto previdenciário não considerou especial o interregno compreendido entre 1995 e 2013, embora tenha apresentado formulário DIRBEN 8030, PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa e LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Sustentou que a atividade de vigilante enquadra-se à atividade de guarda, elencada no item 2.5.7 do anexo III do Decreto nº 53.831/64. Pediu o reconhecimento do período citado, com a consequente concessão, em seu favor, de aposentadoria especial. Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 10/74. Em despacho inicial este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação autárquica (fl. 77). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 79/83, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca da contestação às fls. 84 e 85/90. Deu-se por ciente o INSS à fl. 91. Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial, razão pela qual houve interposição de recurso de agravo retido, pela parte autora (fls. 92 e 93/94). A parte autora requereu juntada, aos autos, de laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho. Abriu-se vista dos autos à parte ré, para manifestação (fls. 98/124 e 125). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 125). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATERIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO O Juiz não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 30-06-2014 ao passo que o requerimento administrativo remonta a 24-02-2014 (DER) - NB 46/161.395.099-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas, razão pela qual não incide o prazo quinquenal, de cunho prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Nara a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao rúido, para o qual sempre foi necessária a existência de laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esclarecidos, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a parte desta data que a Lei 9.032/95 criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes aos interregnos em que se pretende o reconhecimento da especialidade: CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 20-03-1987 a 28-04-1995 - atividade de agente de segurança; CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 29-04-1995 a 26-09-2013 - atividade de agente de segurança; A questão controvérida é o interregno de 1995 a 2013. Para comprovar a especialidade do que foi desempenhado, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos: Fls. 37 - formulário DSS8030 da empresa CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 29-04-1995 a 26-09-2013 - atividade de agente de segurança. Indicação de uso de arma de fogo identificada no campo 6 do formulário; exerceu suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, portando arma de fogo, revólver calibre 38, durante a sua jornada de trabalho. Fls. 54/57 - laudo técnico pericial referente às atividades junto à empresa CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 29-04-1995 a 26-09-2013 - atividade de agente de segurança; Fls. 58/60 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 29-04-1995 a 26-09-2013 - atividade de agente de segurança descrita da seguinte forma: Policiamento ostensivo, preventivo e repressivo contra usuários de drogas, batedores de carteira, pingentes, ambulantes, pedintes, vândalos, etc., rondas ao longo do trecho, realizando campanhas, visando reprimir a ação de ladrões de fios e roubo de materiais ferroviários instalados, porta arma de fogo, revólver calibre 38. A atividade de vigia, desde que comprovado o porte de arma de fogo, acarreta o reconhecimento de sua especialidade. Neste sentido, aponto posicionamento da TNU - Turma Nacional de Uniformização: É possível reconhecer o tempo especial trabalhado como vigilante armado desde que comprovada a especialidade por laudo técnico. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 11 de setembro, no Rio de Janeiro, decidiu, por maioria dos votos, rever o entendimento sobre o reconhecimento de atividade perigosa no período posterior a 5 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva. De acordo com os autos, o Instituto de Seguridade Social (INSS) ingressou com o pedido nacional de uniformização para tentar alterar a decisão da Tuna Recursal do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso da autarquia e afirmou que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior ao citado. Em síntese, o INSS argumentava no incidente que desde 29 de abril de 1995, a caracterização do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, para fins previdenciários, exige a comprovação da exposição, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde (ou à integridade física), o que não ocorre com as atividades de risco, abrangidas no conceito de periculosidade, por exposição a perigo potencial dado pela legislação trabalhista. No processo à TNU, a autarquia afirmou ainda que o trabalho, embora ofereça riscos, não provoca danos à saúde do trabalhador, não gerando, portanto, o direito à aposentadoria especial. Por fim, como a revogação explícita das disposições constantes do Decreto nº 83.080/79 só veio a ocorrer com o advento do Decreto nº 2.172/97, este deve ser considerado o marco legal máximo para o reconhecimento de tempo especial presumido, prestado em condições perigosas. De acordo com o relator do processo na Tuna Nacional, juiz federal Daniel Machado da Rocha, a questão é polêmica e foi demonstrada a divergência em torno de tese jurídica. Para o magistrado, ficou decidido que desde o período anterior à Constituição Federal, a jurisprudência já havia reconhecido a possibilidade de considerar uma atividade especial quando a perícia comprovar a situação, ainda que a atividade não estivesse expressamente incluída na regulamentação baseada pela administração. Embora, o precedente efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.306.113 não fez a restrição imaginada no PEDILEF 50136301820124047001, no qual a TNU consagrhou interpretação favorável à tese defendida pelo INSS. Contudo, a Lei nº 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT que amplia o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude de exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos e outras espécies de violência física explicou o juiz federal. Segundo ele, ao contrário da conclusão do precedente citado, a Lei nº 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei nº 7.369/85. Dessa forma, o distinguish, distinção entre o caso concreto em julgamento e o paradigma, foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de outras atividades perigosas. O magistrado relembrou ainda que em setembro do ano passado, a TNU já havia reconhecido que, mais relevante do que qualificar doutrinariamente um agente como sendo catalizador de insalubridade, periculosidade ou penosidade, para fins de aplicação das novas disposições da Lei nº. 9.528/97, é saber se um agente nocivo é capaz de prejudicar a saúde e a integridade física do trabalhador de forma substancialmente diversa das atividades normais (PEDILEF 50012383420124047102, Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 26/09/2014). O relator explicou também que no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem comprovar o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp nº 1.306.113, apreciado na sistemática dos recursos repetitivos, o STJ reafirmou o entendimento sedimentado na Súmula 198 do extinto TFR, sobre o caráter exemplificativo das regulamentações editadas pela Administração. Em um País cuja segurança pública é cada vez menos efetiva, não há como negar que as atividades de segurança privada, vêm ocupando espaço que não é exercido adequadamente pela segurança pública. E os trabalhadores que exercem este nobre tema a sua saúde afetada não apenas pelo elevado nível de estresse a ela inerente, como pelo risco concreto de perder a vida neste ofício. Assim, quando ficar comprovado, o desempenho desta atividade perigosa, notadamente em razão do manuseio de arma de fogo, atestado por laudo pericial o caráter habitual e permanente, é de ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas, defendeu o juiz federal Daniel Machado da Rocha. Processo: 5007749-73.2011.4.04.7105, <http://www.cifjus.br/noticias-do-cifj/2015/setembro/e-possivel-reconhecer-o-tempo-especial-trabalhado-como-vigilante-armado-desde-que-comprovada-a-especialidade-por-laudo-tecnico>. Neste contexto, dou por comprovados os períodos em que o autor trabalhou em condições especiais: CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 20-03-1987 a 28-04-1995 - atividade de agente de segurança; CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 29-04-1995 a 26-09-2013 - atividade de agente de segurança; Passo, então, a análise do tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORANO que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição do autor, verifica-se que este trabalhou por um período de 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias em condições especiais de trabalho, contando assim, na data do requerimento administrativo, com tempo insuficiente para a percepção do benefício de aposentadoria especial postulado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora LEVI COSTA, nascido em 12-09-1967, filho de Elvira Miranda Costa e de Lindolpho Costa, portador da cédula de identidade RG nº. 20.164.271-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 093.233.228-57, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Valho-me, para tanto, do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e do art. 57, da Lei Previdenciária. Determino a averbação como tempo especial do período laborado pelo autor sob condições especiais, que a seguir menciono: CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 20-03-1987 a 28-04-1995 - atividade de agente de segurança; CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 29-04-1995 a 26-09-2013 - atividade de agente de segurança; Anexo à sentença extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Determino concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, apresentado em 24-02-2014 (DER) - NB 46/161.395.099-0. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na

Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Determino, com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil, imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005837-04.2014.403.6183 - CELIA RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE PEDRO DOS SANTOS IRMAO(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CELIA RIBEIRO DOS SANTOS, portadora da Cédula de Identidade 36.910.041-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 184.773.338-74 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer auxílio-doença ou a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a cessação do seu benefício em 27 - 01 - 2014. Assevera padecer de males que a impedem de exercer suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 77. O pedido de antecipação de tutela formulado na peça exordial foi indeferido, conforme decisão de fls. 81/82. Foi realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria (fls. 100/102). Regularmente citado, o réu ofertou contestação às fls. 84/89, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. O laudo médico pericial na especialidade de psiquiatria foi juntado às fls. 120/132. A parte autora, no prazo concedido para se manifestar sobre o laudo, requereu a concessão do acréscimo de 25% sobre o valor de seu benefício (art. 45 da lei 8.213/91), conforme fls. 137/143. Foi dada ciência à autarquia-ré, nos termos da certidão de fl. 146. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃOCuidam os autos de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em razão da ausência de questões preliminares, passo ao exame de mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra atividade, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade dever ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que a atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitará de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91. Cíduo, inicialmente, o requisito referente à incapacidade da parte. O exame realizado pela perícia médica judicial, Dra. Raquel Szterling Nelken, especialista em psiquiatria, acostado às fls. 120/132, atesta que a autora apresenta quadro de transtorno afetivo bipolar, episódio atual deprimivo grave com sintomas psicóticos, F 31.5 (fl. 129), estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho, situação que remonta a 04 - 06 - 2011 (folha 128). A guisa de ilustração, reproduz trechos importantes da perícia: Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho e pela evolução desfavorável o quadro é irreversível. Incapacidade de forma total e permanente para o trabalho. Data do início da incapacidade da autora fixada em 04/06/2011 quando foi afastada do seu trabalho de auxiliar de enfermagem por doença mental (...). O parecer médico está lúcido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atenho-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurado. São situações verificadas em provas documentais. No caso em análise, a autora possuiu a condição de empregada vinculada ao regime celestino, nas competências de 19 - 02 - 1992 até 06 - 2011. Outrossim, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença identificado pelos NB 546.695.863-4 - interregno de 19 - 06 - 2011 a 29 - 08 - 2012 - e NB 553.071.659-4 - interregno de 03 - 09 - 2012 a 27 - 01 - 2014. Concluo, assim, diante da certeza que se apresenta nos autos, ser injusto o indeferimento pelo INSS do pedido administrativo de renovação do auxílio-doença à autora. Logo, reconheço à autora o direito ao restabelecimento do auxílio-doença e, diante da impossibilidade permanente da mesma em exercer qualquer atividade laborativa, determino a conversão desse benefício, identificado pelo NB 553.071.659-4, em aposentadoria por invalidez (caput do art. 42 da lei 8.213/91), a contar de 24 - 01 - 2014 - data de sua cessação indevida, conforme pedido formulado na petição inicial. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido. (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre, 2005, 5a ed., p. 203). (Grifos não originais) Ressalto que é incabível o deferimento do pedido da requerente de folhas 137/143, na medida em que o laudo pericial de psiquiátrico conclui que a mesma não necessita de assistência permanente. Nesta particular, represto o seguinte trecho extraído do laudo (...): 9 - Se a incapacidade for permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a perícia necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da lei 8.213/91 (adicional de 25%). Resposta: Não se enquadrada (...). Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosmann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por CELIA RIBEIRO DOS SANTOS, portadora da Cédula de Identidade 36.910.041-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 184.773.338-74, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceituo o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a conversão do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 553.071.659-4, em aposentadoria por invalidez, a contar de 24 - 01 - 2014 (DIB) - data de sua cessação indevida, conforme pedido formulado na petição inicial. Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 24 - 01 - 2014 - data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença de NB 553.071.659-4. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134, de 21-12-2010; nº 267, de 02-12-2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja, no prazo de 30 (trinta) dias, implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, à autora CELIA RIBEIRO DOS SANTOS, portadora da Cédula de Identidade 36.910.041-4, inscrita no CPF sob o nº 184.773.338-74, com termo inicial em 24 - 01 - 2014. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). Está o réu isento do pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Integra a presente sentença as consultas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010774-57.2014.403.6183 - MARINALDA SANTOS DO NASCIMENTO(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 27/01/2016 às 10:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, nº 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencio o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(s) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fico esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais provas pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tal como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerce, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exerce. 16. O(a) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qua? 19. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estando avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0000944-04.2014.403.6301 - JUSCELINO BEZERRA DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0039537-05.2014.403.6301 - MARLENE APARECIDA KRONEMBERGER(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000009-90.2015.403.6183 - AMARO FRANCISCO CAVALCANTE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(es) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu

efeto meramente devolutivo.2. Vista á(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juiz, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004639-92.2015.403.6183 - ANTONIO DE PAULO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, cite-se.Intime-se. Cumpra-se.

0006014-31.2015.403.6183 - VALDINEIA NUNES DOS SANTOS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 27/01/2016 às 10:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, nº 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(s) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fico esclarecido que aquisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerce, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão da doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exerce.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0007548-10.2015.403.6183 - JOHNNY DE JESUS ABREU(SP354541 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA E SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOHNNY DE JESUS ABREU, portador da cédula de identidade RG nº 46.260.991-1 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 403.158.148-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Visa a parte autora, com a postulação, o restabelecimento do auxílio-doença, indevidamente cessado, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Adiz portar severos males de ordem psiquiátrica, estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas.Defende ser indevida a cessação do benefício de auxílio-doença - NB: 545.281.475-9, cujo termo inicial se verificou em 16-03-2011 e encerramento em 23-01-2012.Postula, com a presente ação, a concessão de aposentadoria por invalidez.Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, para o fim de que seja deferido o auxílio-doença, até o julgamento do feito.É, em síntese, o processado,DECISÃOEm versão dos autos sobre pedido de benefício por incapacidade.No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se o direito da parte autora que, sendo beneficiário de auxílio-doença até 31-05-2012, realizou sucessivos pedidos de renovação do benefício previdenciário, todos indeferidos pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que não estaria caracterizada a incapacidade laboral.Ocorre que os documentos acostados aos autos imprimem verossimilhança às alegações da parte autora.De fato, constam declarações e relatórios médicos no sentido de que, desde aproximadamente 2011 até os dias atuais, a parte apresenta surtos psicóticos que exigem internação total, além de apresentar comportamento agressivo, oriundos da esquizofrenia paranoide que o acomete (fl. 36, 38, 40, 42, 48, 50, 51).Ainda, há nos autos boletim de ocorrência no qual os genitores da parte requerente noticiam que foram agredidos pela parte autora. O declarante Gilmar de Jesus Abreu informa que foi gravemente ferido pelo autor, permanecendo internado por 3 (três) dias (fl. 45).Além disso, foi realizada perícia médica no processo n.º 0034586-31.2015.403.6301, de mesmo objeto, ajuizado perante o Juizado Especial Federal e posteriormente extinto sem julgamento de mérito, ante a incompetência.No laudo médico foi constatada a incapacidade permanente da parte autora (fl. 72-77).Desto modo, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova nos autos apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido.Sendo certo também que, tratando-se de verba alimentícia, caracterizado está o periculum in mora.Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora. JOHNNY DE JESUS ABREU, portador da cédula de identidade RG nº 46.260.991-1 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 403.158.148-37, determinando à autarquia o imediato restabelecimento de auxílio-doença NB: 551.051.512-7. Refiro-me ao último benefício percebido pelo autor, conforme extratos em anexo.Determino pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de valores eventualmente atrasados.Oficie-se ao INSS com urgência.Cite-se o instituto previdenciário.Considerando o estado mental da parte autora, remetam-se cópias do presente processo ao Ministério Público Estadual para, se o caso, adotar providências referentes aos artigos 1.768, inciso III, 1.769, incisos I e II do Código Civil.Sem prejuízo, dé-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Registre-se e intime-se.

0008278-21.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO MARTINS PEREIRA(SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP320817 - EVELYN DOS SANTOS PINTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSÉ ANTONIO MARTINS PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 17.411.643 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 099.964.688-52, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta, em síntese, que se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laboral habitual, em decorrência de complicações que adveriam de um infarto que o acometeu no ambiente de trabalho em março de 2008.Esclarece que requereu a concessão de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária, o que foi deferido - NB 529.634.893-8, com sucessivas prorrogações. Contudo, esclarece que a autarquia previdenciária requerida entendeu que houve a sua recuperação e consequente reaquisição da capacidade laborativa, indeferindo o benefício pretendido NB 609.970.180-3.Pretende, assim, seja aposentado por invalidez, com antecipação da tutela para o fim de se restabelecer imediatamente o auxílio-doença pretendido - NB 529.634.893-8, com sucessivas prorrogações. Em síntese, o processado,DECISÃOPor primo, afasto a possibilidade de prevenção em relação à demanda à medida que a fl. 84 dos autos vez que, com o mesmo objeto que o presente, foi aquele processo extinto sem análise do mérito em razão do reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal, conforme sentença que segue anexa. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado a fl. 38, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950.Nos termos do artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se o direito da parte autora. Constatam-se os autos que o autor sofre de hipertensão arterial sistêmica (HAS), o que lhe teria acarretado um infarto no ano de 2008, levando ao afastamento das atividades de escritório que desempenhava junto a instituição financeira.Observa-se que, após a ocorrência, a parte autora retornou a sua atividade laboral por algumas vezes, as quais foram todas interrompidas por complicações oriundas do male que lhe acometeu. Nesses períodos a autarquia previdenciária deferiu o benefício de auxílio-doença pretendido - NB 529.634.893-8, NB 531.056.188-5, NB 551.954.928-8, NB 600.829.313-8 e NB 605.635.641-1.O autor retornou ao trabalho após a cessação do último benefício concedido, em outubro de 2014. Pelo documento de fl. 16, verso, a casa bancária da qual o autor é empregado buscou a sua re inserção nas atividades financeiras por meio do Programa de Readaptação Interno a partir de novembro de 2014, por meio da qual houve, entre outras: redução da carga horária, reciclagem de tarefas, pausas programadas.Ocorre que, ante a evolução negativa do quadro clínico do autor, a instituição financeira houve por cautela afastá-lo das atividades, o que ensejou o requerimento do benefício NB 609.970.180-3, o qual foi negado pela autarquia recorrida em abril de 2015 (fl. 22), assim como o foram as reiterações que o sucederam.Todavia, o acervo probatório dos autos permite aferir a verossimilhança das afirmações trazidas pelo autor, de modo que o benefício de auxílio-doença deve ser imediatamente restabelecido.Isto porque há nos autos diversos relatórios médicos, inclusive contemporâneos ao indeferimento do benefício pela autarquia previdenciária, os quais foram embasados em diversos exames específicos, que atestam que a parte autora está atualmente com uma série de debilitades de ordem cardiológica. Além disso, o relatório médico e exames que constam dos autos expressam que autor sofre de convulsões e outros males, inclusive de ordem psicológica e ortopédica, que obstarão ao exercício de suas atividades. Assim, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e risco de dano de difícil reparação, que decorre do prejuízo à sua subsistência digna.Ademais, tratando-se de verba alimentícia, caracterizado está o periculum in mora.Defiro, por conseguinte, CONCEDO a medida antecipatória postulada, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, JOSE ANTONIO MARTINS PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 14.411.643 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 099.964.688-52, determinando à autarquia o imediato restabelecimento de auxílio-doença NB: 553.658.128-3 e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.Oficie-se ao INSS com urgência.Agende-se, imediatamente, perícia nas especialidades clínica médica e cardiologista.Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência.Cite-se o instituto previdenciário.Registre-se e intime-se.

0008465-29.2015.403.6183 - SERGIO LEAO MARCICANO(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIOTrata-se de pedido de reconsideração formulado por SERGIO LEÃO MARCICANO, portador da cédula de identidade RG nº 15.584.163-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 089.736.088-5, em face da decisão de fls. 75/76, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta o autor estar acometido de obesidade mórbida, doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), dispneia, diabetes e hipertensão, moléstias que o incapacitam para o exercício de atividades laborativas, de modo que preencheria todos os requisitos necessários à antecipação de tutela pretendida. Para comprovar os fatos alegados, acostou aos autos fotos de fls. 84/85.É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - DECISÃOEm que pese a gravidade do estado de saúde do autor, a questão controversa cinge-se a analisar se a data de início de sua incapacidade é anterior ou posterior ao seu reingresso no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Isso porque, consoante previsto no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No caso dos autos, os dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 62/63) indicam que o autor reingressou no Regime Geral de Previdência Social em 01-01-2014, quando passou a ver contribuições na condição de contribuinte individual, enquanto a documentação acostada aos autos, notamment os exames e relatórios médicos acostados às fls. 47/52, todos datados de 2013, indicam que a incapacidade laboral é anterior a janeiro de 2014 e, portanto, anterior ao seu reingresso no sistema. Ademais, conforme dados extraídos do sistema PLENUS, os quais passam a integrar a presente decisão, a parte autora já teve dois requerimentos administrativos (NB 605.769.425-6 e NB 607.077.305-9) indeferidos sob o fundamento de que a incapacidade laborativa se iniciou em 20-05-2013, data anterior ao seu reingresso no RGPS.Por fim, ressalto que não há, nos autos, quaisquer elementos que autorizem a conclusão de que a incapacidade do requerente subentendeu desde 07-08-2009, data da cessação do auxílio-doença de NB 533.856.171-5. Diante do exposto, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão de fls. 75/76 por seus próprios fundamentos, INDEFERINDO, por ora, a medida antecipatória postulada por SERGIO LEÃO MARCICANO, portador da cédula de identidade RG nº 15.584.163-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 089.736.088-51 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS.Sem prejuízo, indique a parte autora o motivo pelo qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 27-09-2012 (fl. 07), apontando, ainda, o número do benefício que pretende ver restabelecido. Atendida a determinação judicial, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 75/76, agendando-se, imediatamente, perícia na especialidade de CLÍNICA MÉDICA e CITANDO-SE a autarquia previdenciária.Registre-se. Intime-se.

0010098-75.2015.403.6183 - JOSE EDISON COPATI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP358795 - NATALI VERONICA TRENTIN ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOSÉ EDISON COPATI portador(a) da cédula de identidade RG nº 10.928.123-8 SSP/SP e inscrito(a) no CPF sob o nº 004.170.998-51, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei.Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderá ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T, REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T, REsp 746.912-AgRg. Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06, (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiwa, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo.Extrai-se da consulta ao Sistema Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.623,80 (dois mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 11/14, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.584,93 (quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.961,13 (um mil, novecentos e sessenta e um reais e treze centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 23.533,56 (vinte e três mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vincendas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 23.533,56 (vinte e três mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010233-87.2015.403.6183 - CELSO DE GODOY(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por CELSO DE GODOY, portador(a) da cédula de identidade RG nº 7.809.380-6 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 788.329.428-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei.Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderá ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T, REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T, REsp 746.912-AgRg. Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06, (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiwa, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo apresentado em 22/10/2015 (fl. 28). Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.511,46 (três mil, quinhentos e onze reais e quarenta e seis centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls.29/35, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.152,29 (um mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 13.827,48 (treze mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos).Ressalte-se que, no caso dos presentes autos, tem-se a DER em 22/10/2015 e o ajuizamento da ação em 29/10/2015, razão pela qual não há prestações vincendas, mas somente doze parcelas vincendas, nos termos da artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 13.827,48 (treze mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010252-93.2015.403.6183 - SANTA ARDEL(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por SANTA ARDEL portador(a) da cédula de identidade RG nº 14.118.108-4 SSP/SP e inscrito(a) no CPF sob o nº 837.402.288-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei.Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderá ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T, REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T, REsp 746.912-AgRg. Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06, (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiwa, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo.Extrai-se da consulta ao Sistema Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.452,99 (um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 39/40, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.275,61 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 822,62 (oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 9.871,44 (nove mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vincendas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 9.871,44 (nove mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010263-25.2015.403.6183 - JOAO SEBASTIAO EPIFANIO(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Item F, de fl. 12: Indefiro. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houve recusa do Agente Administrativo em atender à sua solicitação ou à impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 153.330.485-5.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0010276-24.2015.403.6183 - JEAN CARLOS DEMETRIO LOPES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço.Regularizados, CITE-SE.Int.

0010303-07.2015.403.6183 - MARIA EUNICE MENDES DA COSTA(SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 56.Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Intime-se a demandante para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 167.247.603-5.Providencie, ainda, a parte autora instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015636-57.2003.403.6183 (2003.61.83.015636-9) - MANUEL FERNANDO BERNARDO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL FERNANDO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005371-20.2008.403.6183 (2008.61.83.005371-2) - ELIO MEGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ELIO MEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005899-14.2008.403.6301 - WANDER LOCH MARQUES(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDER LOCH MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004833-05.2009.403.6183 (2009.61.83.004833-2) - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0014266-33.2009.403.6183 (2009.61.83.014266-0) - VALDEMAR GARCIA FERREIRA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR GARCIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001463-47.2011.403.6183 - NELSON ROSA DOS SANTOS(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002218-03.2013.403.6183 - ELISANGELA NOGUEIRA DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006439-78.2003.403.6183 (2003.61.83.006439-6) - ANTONIO PLASTINA X ANTONIO MARCOS PLASTINA X SUSIE PLASTINA(SP057213 - HILMAR CASSIANO E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO PLASTINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 334/335: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 1633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000744-07.2007.403.6183 (2007.61.83.000744-8) - GERALDO BONFIM SOARES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005669-46.2007.403.6183 (2007.61.83.005669-1) - CICERO MONTEIRO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000470-09.2008.403.6183 (2008.61.83.000470-1) - SERGIO TROISE CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007629-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007629-3) - PAULO DOS SANTOS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008908-24.2008.403.6183 (2008.61.83.008908-1) - OSVALDO DE SOUZA BRITO(SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0013000-45.2008.403.6183 (2008.61.83.013000-7) - MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004205-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004205-6) - ANTONIO JOAO CUSTODIO FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009911-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009911-0) - MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

000686-96.2010.403.6183 (2010.61.83.000686-8) - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005894-61.2010.403.6183 - ALCIDIO PEDRO NETO(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012300-98.2010.403.6183 - AUGUSTO BRITO DUARTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015631-88.2010.403.6183 - JOSEZITO OLIVEIRA SANTOS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000497-84.2011.403.6183 - AFONSO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004646-26.2011.403.6183 - ROBERTO ELIASQUEVICI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. Assim, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007105-98.2011.403.6183 - YUJIRO KUMAI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013008-17.2011.403.6183 - MANOEL RODRIGUES DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002649-71.2012.403.6183 - GERALDO JOSE ALVES(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006574-75.2012.403.6183 - MERCIA TEREZINHA PEREIRA DE LIMA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009980-07.2012.403.6183 - EDNA DE FATIMA CARVALHO(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010229-55.2012.403.6183 - VERA LUCIA BARRETO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010327-40.2012.403.6183 - EDSON DO PRADO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010872-13.2012.403.6183 - WILSON TAKAHASHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010884-27.2012.403.6183 - MADALENA TRINDADE DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011231-60.2012.403.6183 - JOSE INACIO FEREIRA FILHO(SP068182 - PAULO POLETO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0033910-88.2012.403.6301 - CARLOS ROBERTO DA CRUZ(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005240-69.2013.403.6183 - MANOEL VITORINO PAULINO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005351-53.2013.403.6183 - FRANCISCO FARIA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006432-37.2013.403.6183 - REINALDO SERIKAKU(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010056-94.2013.403.6183 - MARCOS ROBERTO MEDEIROS DE MATTOS(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002908-95.2014.403.6183 - MANOEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0011348-04.2015.403.6100 - DANIL DA SILVA SEGIN(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente N° 1653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010000-61.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA(SP313136 - RENATA RAQUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 179/184, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença imediatamente. Int.

0001052-96.2014.403.6183 - ANALIA BEZERRA MARQUES(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analizando os autos, não verifico a necessidade de produção de prova testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 400, CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Assim, indefiro o pedido de realização de prova testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Providêncie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias a) cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS; b) prova de que a Sra. Ana Crem da Silva tem poderes concedidos pela Empresa Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo para emitir o PPP de fls. 26, 1,10. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0003365-30.2014.403.6183 - MARIA CLARA DORNELAS SOARES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providêncie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias prova de que o Sr. Edgar Botelho tem poderes concedidos pelo Hospital e Maternidade São Leopoldo S/A para emitir o PPP de fls. 103/104. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936262-68.1986.403.6183 (00.0936262-2) - ANNA BERTOLINI CAVINATO X RONALDO CAVINATO X LUIZ PEPE X MARCILIA SACRAMENTO PEPE X DENISE WILKE TRAMA X ELAINE WILKE X ROBERTO PEPE X RONALDO PEPE X MARIA ISABEL BERTOLINI X ORLANDO ZAFFARANI X GILBERTO TRAMA X ROBERTO WILKE TRAMA X ANDRE WILKE TRAMA X YOLANDA DE JESUS PEQUENO X ROBERTO TRAMA(SP103931 - ANA APARECIDA GOMES E SP072831 - MARIA CRISTINA VASCONCELLOS E SP079671 - NILTON STACHISSINI E SP138216 - NELSON SUSSUMU SHIKICIMA E SP144685 - ROBERTO TRAMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dante da notícia de falecimento do autor Roberto Trama, promovam seus herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, sua habilitação. Sem prejuízo, manifestem-se os demais autores, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução à exceção de Roberto Trama. Int.

0011256-64.1998.403.6183 (98.0011256-1) - LUIZ ANTONIO SOARES DE FREITAS NARBONNE X CELIA REGINA BAULEO DE ALMEIDA X PEDRO LUCIANO VISCONTI X JOSUE DE SOUZA X ARLINDO GOZZI X ANTONIO FRANCISCO XIRENIO DOS SANTOS X PRIMO CURTI X JOSE MARIA NUNES(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SAO PAULO TURISMO S/A(SP188424 - ANA PAULA SCHORIZA E SP101102 - RODRIGO SILVA NAVARRO)

Vista ao exequente SÃO PAULO TURISMO do pagamento de fls. 230/231. Int.

0022675-36.1999.403.0399 (1999.03.99.022675-4) - WALTER CIDRA DOS SANTOS X ALTAMIRO GONCALVES DE MELO X RENATO COSTA X CLAUDIO GRECO X DELIO LUIZ REUTHER X JOSE FERRAO X JOSE DEVECCHI X OLAVO GUERREIRO X ADEILDO GABRIEL DO NASCIMENTO X ELIAS FERREIRA LEITE(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Fl. 225: Comprove a advogada Priscila Amaral Ferreira dos Santos que científicou o autor, a teor do disposto no art. 45 do CPC. Int.

0011793-84.2003.403.6183 (2003.61.83.011793-5) - ANTONIO BARALDI(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO BARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora. Esclareça parte autora a petição de fl. 238/245, uma vez que se refere a pessoa estranha à lide. Int.

0015913-73.2003.403.6183 (2003.61.83.015913-9) - JOSE DE ALMEIDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 440: Defiro o pedido de vista dos autos. Int.

0006394-35.2007.403.6183 (2007.61.83.006394-4) - JULIAO RAIMUNDO BARBOSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo, com baixa fundo.int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005882-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005882-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEICIR ANTONIO CAGNONI(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.int.

0004212-66.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DANTE DIONIZIO FERREIRA X TANIA REGINA ALVES DOS SANTOS(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em face dos cálculos apresentados pela parte embargada, alegando que houve excesso de execução. A contadoria judicial informou (fls. 59/60) que os cálculos do INSS encontram-se incorretos, visto que divergentes das alterações ocorridas no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal com relação à correção monetária, além de ter aplicado os juros mensais de 0,5% a partir de julho de 2009, contrário ao julgado às fls. 82/88, que determinou a incidência de 1% ao mês após 10/01/2003 até a expedição do ofício precatório. Com relação aos juros, corretos os cálculos do INSS. Embora o título executivo seja anterior à Lei nº 11.960/09, decidiu o Superior Tribunal de Justiça pela aplicação das normas que dispõem sobre os juros moratórios, nas ações previdenciárias, aos processos em andamento, em face de sua natureza eminentemente processual, em atenção ao princípio tempus regit actum. (AgRg nos EAg 1159781/SP, Dje 13/03/2014). Assim, por entender que o pagamento de juros é obrigação de trato sucessivo, a sua aplicação se submete à nova legislação reguladora de forma imediata, não caracterizando violação da coisa julgada. Diante disso, retomem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos acima expostos. Após vista das partes, torem os autos conclusos. Int.

0000810-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012791-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012791-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ERIVALDO CAETANO DOS SANTOS(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA)

Corrijo de ofício o erro material constante no dispositivo da sentença de fls. 22 e verso para constar que o valor de R\$ 4.345,82 se refere aos juros (conforme fls. 6) e não aos honorários advocatícios como erroneamente constou. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Vistas às partes e, oportunamente, arquivem-se.

0001804-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031329-08.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLOS PONTES BARRETOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. In.

0001990-57.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009248-26.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X HELENA MARIA GONCALVES IUGAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0002107-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006112-02.2004.403.6183 (2004.61.83.006112-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X HELENA APARECIDA DE SOUZA - INTERDITA (RONALDO PIMENTEL DE SOUZA)(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0002217-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012807-25.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ELIANE DOGUI LANCA CELESTINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0003537-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-29.2009.403.6183 (2009.61.83.000350-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X VERA LUCIA DOS SANTOS X ADRIANA DOS SANTOS X LILIANE DOS SANTOS X ANA PAULA SANTOS TOMAZ DE AQUINO(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES E SP144621 - ROSANA AMARAL RODRIGUES)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0003630-95.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002393-07.2008.403.6301 (2008.63.01.002393-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDSON MOREIRA CHAPINE(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0006028-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009234-42.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFI PEREIRA FORNAZARI) X RAUL MARTINS DE REZENDE(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Para fins de cumprimento do despacho de fl. 35 traga a parte embargada o contrato social da RÜCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Após, solicite-se à SUDI a inclusão da referida sociedade. Int.

0007821-86.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007200-94.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANTONIO SILVINO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Fls. 35/45: tendo em vista a oposição de embargos parciais DEFIRO a expedição das requisições referentes à parcela incontroversa. Intime-se a parte embargada para que traga aos autos principais cópia do contrato social da RÜCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Após, solicite-se à SUDI o cadastramento da referida sociedade. Cumpridas a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos autos principais (n. 0007200-94.2012.403.6183), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Após, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Por fim, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

0007997-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006209-21.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ROMILDO SCURATO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Fls. 24/33: Tendo em vista a oposição de embargos parciais DEFIRO a expedição das requisições referentes à parcela incontroversa. Intime-se a parte embargada para que traga aos autos principais cópia do contrato social da RÜCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Após, solicite-se à SUDI o cadastramento da referida sociedade. Cumpridas a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos autos principais (n. 0006209-21.2012.403.6183), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Após, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Por fim, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

0009052-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010954-78.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFI PEREIRA FORNAZARI) X SUMIE KUMEKAWA

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0010957-78.2011.403.6183. Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

0009368-64.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012166-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012166-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0012166-08.2009.403.6183. Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

0009725-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-67.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X RENATO EZEQUIEL CANHOLA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0000621-67.2011.403.6183. PA 1,07 Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

0009726-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003091-76.2008.403.6183 (2008.61.83.003091-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ABELARDO DE SOUZA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0003091-76.2008.403.6183. Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

0009727-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006221-16.2004.403.6183 (2004.61.83.006221-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X FRANCISCO LETIERI(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0006221-16.2004.403.6183. Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3^a REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2015 130/134

querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

0009728-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-46.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE RAIMUNDO BISPO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0003222-46.2011.403.6183. Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

0009729-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001669-71.2005.403.6183 (2005.61.83.001669-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X DIVA IKIER(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0001669-71.2005.4.03.6183 Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

0009730-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-26.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X ADEMAR GARDELLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0000701-26.2014.4.03.6183 Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

0009731-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007801-03.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X KOJI AKAGUI(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0007801-03.2012.4.03.6183 Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

0009967-03.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009559-51.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X LUIS FERREIRA DE MARIA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0009559-51.2011.4.03.6183 Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

0009969-70.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005728-39.2004.403.6183 (2004.61.83.005728-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X NADIR ANTONIO PEDROSO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0005728-39.2004.4.03.6183 Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

0009971-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001688-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X MARILENE BRITO DOS SANTOS BRAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHE JUNIOR)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0001688.09.2007.403.6183. Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016509-82.1988.403.6183 (88.00016509-5) - LUIZ BARBOSA X JOSE MARIA OLMEDA RAMIREZ X JOSE BORGONOV X DIRCE CELIO VIEIRA X JOSE SOARES SILVA X JUVITA FERREIRA DA SILVA X LAURA FERRARACI DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO TOGNON X MANOEL MENDES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA MARTINS FEMENIAS X ELAINE LOPES MARTINS X REGIANE LOPES MARTINS(SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA OLMEDA RAMIREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BORGONOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 735: Comprove a advogada Priscila Amaral Ferreira dos Santos que cientificou o autor, a teor do disposto no art. 45 do CPC. Int.

0011268-59.1990.403.6183 (90.00011268-0) - RENE BARRETO NETO X REYNALDO MAFFEI X RICCIERI COMENHO X ROSA ALVARES COMENHO X ROBERTO PERRI X SERGIO GOMES X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS X YUSIF BASILA ABU AKEL X WALDOMIRO TAVERNARI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X FUNDACAO CESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X REYNALDO MAFFEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA ALVARES COMENHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YUSIF BASILA ABU AKEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO TAVERNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos à parte exequente. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo, com baixa fundo. Int.

0044888-91.1992.403.6183 (92.0044888-7) - PEDRO VAPSYS X NAIR SOBREIRA VAPSYS X ADRIANO ALVES DA SILVA X OTAVIO FERREIRA DE JESUS X DARCY GONCALVES DE JESUS X JESIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CELINA TEIXEIRA ALVES DE OLIVEIRA X HELENA DE CHRISTO X NOBUYUKI IKEDA X ANTONIO JOSE VICOSO X PEDRO TIVERON X PAULO CAETANO BRACCO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X NAIR SOBREIRA VAPSYS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY GONCALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA TEIXEIRA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DE CHRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CAETANO BRACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUYUKI IKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE VICOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TIVERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 343:Defiro pelo prazo requerido. Int.

0007227-65.1994.403.6100 (94.0007227-9) - JOSE DE SOUZA X ELIZABETH DIAS DE SOUZA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E. Publique-se o despacho de fl. 176. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 176: 1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ. 2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. 3. Fim do prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007664-80.1996.403.6183 (96.0007664-2) - EULOGIO JOSE DOS SANTOS(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EULOGIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao exequente o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 208/209. Int.

0002162-24.2000.403.6183 (2000.61.83.002162-1) - COSMO ANTONIO DOS SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X COSMO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que compareça à secretaria e retire os exames de imagem apresentados (2 envelopes com radiografias e 5 pastas com exames), tendo em vista que já foram analisados pelo senhor perito. (sob pena de destruição)

0001903-92.2001.403.6183 (2001.61.83.001903-5) - ANTONIO AMERICO FILHO X ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS X AMELIA PINTO PIFFER X BENEDITO SILVA X IRACEMA ROSSINI DA SILVA X CLARINDO LOPES DA SILVA X JOAO TASSO X MARIA VALDECI ALVES DOURADO X NATALINO DE CASTRO X MARIA JOSE LEONE ALVES CUNHA DE CASTRO X VALENTIN BRUSIANO X WALDEMAR VALENTIM DE MOURA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO AMERICO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA PINTO PIFFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINDO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDECI ALVES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIN BRUSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR VALENTIM DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 483/484: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação dos sucessores de NATONIO BEZERRA DOS SANTOS. Defiro, ainda, a expedição da requisição de pagamento em nome de VALENTIN BRUSIANO. Cumpra-se a determinação de fl. 482.

0002362-94.2001.403.6183 (2001.61.83.002362-2) - ELISABETH PLIGER(SP101227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ELISABETH PLIGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que esclareça a divergência existente em seu nome, uma vez que, perante a Receita Federal, consta ELIZABETH PLIGER KINUTA, comprovando a alteração. Int.

0005749-20.2001.403.6183 (2001.61.83.005749-8) - NARCISO FACCIO X AGENOR DE SOUZA X ANTONIO GARCIA X AYMORE FRANCISCO GOMES X TEREZINHA ANTONIA MESSIAS X ANTONIA FAVARIN ROCHA X ANTONIA DA SILVA COELHO DEGASPERI X SONIA REGINA DEGASPERI X GABRIEL PERES X JOSE SILVEIRA X OLGA CERONI GRAMMATICO X JOSE LOURENCO BONO X MARIA HELENA BONO REAME X CLEIDE TERESA BONO ERLER X REINALDO APARECIDO BONO X GILBERTO ANTONIO BONO(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NARCISO FACCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente do ofício de fls. 1026/1033.Int.

0036479-98.2003.403.6100 (2003.61.00.036479-6) - JOAQUIM DE OLIVEIRA X JULIO DOS SANTOS X MANOEL BATISTA DA SILVA(SPI40493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X JOAQUIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora do ofício de fls. 325/330.Em caso de discordância, cumpra-se o item 4.4.4 e seguintes. Int.

0002244-50.2003.403.6183 (2003.61.83.002244-4) - JOAO JOSE DE SOUSA X JOSE APARECIDO HENGLE X MARIO SILVA FILHO(SPI181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SPI191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO HENGLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 305: Tendo em vista o valor irrisório devido ao autor MARIO SILVIA FILHO, qual seja, R\$ 0,84 (fl. 288/290), esclareça a parte exequente se insiste na expedição da referida requisição de pagamento. Int.

0002278-25.2003.403.6183 (2003.61.83.002278-0) - ANDRE CAPARROZ MELHADO(SPI037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANDRE CAPARROZ MELHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/140:Entendo que não merece prosperar o pleito do exequente, uma vez que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não cabe a incidência de juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório, porquanto não se pode impetrar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório. (STJ, AgRg no Ag nº 1154137/SP, Primeira Turma, Min. Teori Albino Zavascki, Data: 06/12/2011, DJe 13/12/2011)Outrossim, consante Súmula Vinculante 17 do C. STF: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Por conseguinte, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar. Oportunamente, façam-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005472-33.2003.403.6183 (2003.61.83.005472-0) - LUCIA MARQUES COSENZA(SPI098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUCIA MARQUES COSENZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona da parte autora para que proceda à devolução do valor levantado a maior, conforme requerido pelo INSS às fls. 269/287.Int.

0000228-89.2004.403.6183 (2004.61.83.000228-0) - MEYER SANCHES(SPI086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MEYER SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública proposta por MEYER SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Em sede de execução invertida, foram apresentados os cálculos de liquidação do julgado (fls. 87/100).Ante a concordância do exequente quanto aos valores apresentados, foram expedidas as requisições de pagamento.Os valores requisitados foram depositados, conforme extratos de pagamento juntados às fls. 118/119.O exequente requereu a expedição de precatório complementar referente a diferença de correção monetária e juros de mora (fls. 120/124).Instado a se manifestar, o INSS discordou do pedido formulado (fl. 128).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 148/150.Manifestações do INSS e do exequente às fls. 155/168 e fls. 171, respectivamente.Conforme decisão do fls. 173/175, foi indefrido o pedido de inclusão de juros de mora, bem como determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para se manifestar quanto às alegações do exequente. Elaborados novos cálculos às fls. 178/181.Manifestações do INSS e do exequente às fls. 186/190 e fls. 199, respectivamente.Às fls. 200/202, foi proferida nova decisão determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que fosse calculada a correção monetária segundo a legislação vigente à época e o estabelecido na Resolução CJF nº 168/2011.A Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 204/206.O exequente impugnou os cálculos apresentados, sob o argumento de que a recente decisão do Plenário do STF havia restabelecido a correção monetária dos precatórios federais pelo IPCA-E (fl. 209).Não houve manifestação do INSS quanto aos novos cálculos apresentados.É o relatório. Decido.Compulsando os autos, verifico que as questões relativas à incidência de juros de mora e à correção monetária dos valores requisitados já foram decididas consoante decisões proferidas às fls. 173/175 e às fls. 200/202, em face das quais não houve interposição de recurso.Ademais, observo que os valores requisitados foram depositados em 20.04.2011, devidamente corrigidos, segundo a legislação vigente à época.A aplicação do IPCA-E na correção dos valores requisitados foi determinada tão-somente a partir do exercício de 2014, conforme estabelecido no artigo 27 da Lei nº 12.919/2013, in verbis: Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE. Quando da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 4357/DF, em 25.03.2015, foi conferida eficácia prospectiva a referida decisão, vale dizer, a inaplicabilidade dos dispositivos declarados inconstitucionais tão-somente a partir desta data, restando comprovados os precatórios expedidos. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data (...).Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cadernetinha de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...).Por conseguinte, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 204/206, elaborados em conformidade com a r. decisão proferida às fls. 200/202, nos quais se apurou a quantia de R\$ 0,39 (trinta e nove centavos), atualizada até abril de 2011, a título de diferença de correção monetária.Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e higiéde do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que for reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se afirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incoerente na espécie. Manifeste-se o exequente quanto ao interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista o valor irrisório ora homologado. Int.

0000154-98.2005.403.6183 (2005.61.83.000154-1) - EDVALDO SOARES(SPI275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X EDVALDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Int.

0003323-93.2005.403.6183 (2005.61.83.003323-2) - ALBERTO CORREA AURELIO X FLAVIO MORAES PAIXAO X GIUSEPPE GUIDORZI X LUIZ LEITAO BANDEIRA X PEDRO POLISEL X RECHLA NUDLER X RIMON SAYEG X SERGIO MASCARO(SPI15172 - ADAMARES ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SPI012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SPI233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SPI322163 - GRAZIELLA VERAS MEDEIROS ROSA E SPI246388 - HADAN PALASTHY BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X ALBERTO CORREA AURELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RECHLA NUDLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO MORAES PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MASCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Int.

0000867-39.2006.403.6183 (2006.61.83.000867-9) - MARCO ANTONIO MAGALHAES(SPI101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividade urbana, de natureza especial.Em grau de apelação, o e. TRF3 condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo, com correção monetária, juros de mora e verba honorária (fls. 214/217). Considerou que o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 32 anos, 8 meses e 19 dias, na data do requerimento administrativo (27/08/1998), o que autoriza a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.A decisão supra transitou em julgado em 21/11/2014 (fl. 237).Após a implantação do benefício pela AADJ (fl. 243), os autos foram remetidos ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.Às fls. 245/253 o INSS alegou a impossibilidade de apresentação dos cálculos, vez que a RMI está incorreta. Aduz que não foi considerado no cálculo da RMI o benefício do auxílio-acidente recebido pelo autor. Requer a intimação da AADJ para cessar o B94, uma vez que a DIB da aposentadoria é 08/1998 e que somente é possível cumular auxílio-acidente com aposentadoria se os dois tiverem DIB anteriores à 11/1997. Intimada, a parte exequente defende a possibilidade de cumulação dos dois benefícios, sob o fundamento de que em 11/1997 possuía direito adquirido à aposentadoria (fls. 256/260). Requer a elaboração dos cálculos sem abatimento do valor recebido a título de auxílio-acidente. Decido. A atual fase de entendimento dos nossos tribunais, firma-se no embasamento de que a acumulação dos dois benefícios, auxílio-acidente e aposentadoria, não é possível, desde que um ou outro tenha sido implantado após a edição da lei 9.528/97. Para evidenciar o atual posicionamento que alterou a jurisprudência até então majoritária, oportunamente indicar os seguintes julgados: Processo Civil. Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Auxílio-Suplementar e Aposentadoria. Cumulação. Possibilidade. Decisão Mantida por seu Próprio Fundamento. 1. A decisão agravada merece ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com o entendimento jurisprudencial da Terceira Seção desta Corte, segundo o qual é possível o recebimento do benefício acidentário juntamente com a aposentadoria ocorrida na vigência da Lei de Benefícios e antes da Lei nº 9.528/97, que proibiu a cumulação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 818.417/SP, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 26/03/2007). Previdenciário. Recurso Especial. Auxílio-Suplementar. Acidente Ocorrido sob a égide da Lei nº 6.367? 76. Cumulação com Aposentadoria por Tempo de Serviço Concedida na Vigência da Lei nº 8.213/91. Sem as Alterações Promovidas Pela Lei nº 9.528/97. Possibilidade.1. É possível a cumulação do auxílio-suplementar, em razão de acidente ocorrido sob a égide da Lei nº 6.367/76, com a aposentadoria por tempo de serviço, desde que esta sobrevenha na vigência da Lei nº 8.213/91, antes das alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97, como ocorre na hipótese em apreço.3. Recurso especial provido. (REsp 594.179/SP, 5ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 11/04/2005 - grifado). Recentemente, no julgamento do Recurso Especial nº 1.296.673, no dia 22/08/2012, a 1ª Seção do STJ padronizou a questão, ao decidir que o direito a acumulação dos benefícios só é garantido para quem cumpriu os requisitos de ambos os benefícios antes da modificação do 3º do art. 86 da lei nº 8.213/91, realizada pela lei 9.528/97. Inerente à impossibilidade de acumulação de aposentadoria com benefício de auxílio-acidente, a Tuna Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, seguindo o entendimento acima sedimentado, conclui que, tal acumulação de benefícios, só é viável se ambos forem concedidos antes da lei 9.528/97, conforme decisão que transcende a seguir. Incidente de Uniformização. Previdenciário. Aposentadoria. Auxílio-Accidente. Cumulação. Lesão Incapacitante. Ocorrida antes da edição da Lei nº 9.528/97 e Início da Aposentadoria Posterior. Impossibilidade. Entendimento do STJ em Processo Representativo de Controvérsia. Resp n. 1.296.673/MG. Incidente Conhecido e Improvido. 1. Pedido de restabelecimento de auxílio-acidente concedido em 26.04.1979 e cancelado administrativamente em 17.01.2008 em razão da concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que a aposentadoria fora concedida após a edição da Lei nº 9.528/97 que passou a vedar a cumulação deste benefício com auxílio-acidente. 3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não haveria óbice à cumulação pretendida desde que a moléstia que gerou o auxílio-acidente tenha eclodido antes da vigência da Lei nº 9.528/97. 6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Tuna Recursal de origem. 7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU. 8. Entendo que o incidente reúne os pressupostos para a sua admissão. 9. Quanto ao mérito, como demonstrou o recorrente, o STJ vinha entendendo que nos casos em que a patologia que deu causa ao auxílio-acidente tivesse ocorrido antes da edição da Lei nº 9.528/97 seria possível a cumulação deste com aposentadoria. Esse também vem sendo o entendimento adotado por esta Tuna Nacional de Uniformização, conforme os PEDILEF 2008.72.52.004566-4 e 2007.72.95.009444-5, entre outros. 10. Todavia, o STJ, em julgamento em 22.08.2012, no representativo de controvérsia do REsp 1.296.673/MG. () Voto no sentido de afirmar nesta Tuna Nacional de Uniformização o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a cumulação de auxílio-acidente

com aposentadoria somente é possível quando a eclosão da lesão incapacitante que ensejou aquele primeiro benefício e o início daquele segundo tenham ocorrido antes da alteração do art. 86 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.528/97, 12. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e improvido, nos termos acima. 13. Sugiro ao eminent Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, a, do RITNU. Processo número 2008.71.60.002693-3. Verifica-se que o entendimento já ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que a acumulação do benefício de auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, só é possível se ambos os benefícios forem concedidos antes da alteração legislativa ocorrida em 1997. No caso dos autos, embora a parte autora faça jus ao Auxílio-Accidente desde 17/06/1992 (fl. 249), somente em 27/08/1998 postulou administrativamente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço (fl. 11), de modo que um dos benefícios somente foi implementado após a alteração promovida pela Lei nº 9528/97, motivo pelo qual, incabível a cumulação dos benefícios em questão. Nessa condição, a parte autora teve o direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida judicialmente, após o reconhecimento, também judicial, do exercício de atividade especial nos períodos de 08/09/1975 a 06/05/1977, 03/08/1978 a 30/12/1982 e 14/03/1983 a 14/08/1983. O e. TRF 3, embora tenha reconhecido que o autor alcançou 32 anos, 8 meses e 19 dias de tempo de serviço, fixou o tempo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (27/08/1998). O autor pretende, alegar que em 11/11/1997 possuía direito adquirido à aposentadoria, estender os efeitos da decisão proferida em grau de apelação. Trata-se de pedido estranho aos presentes autos. Ante o exposto, não reconheço o direito do exequente cumular o auxílio-acidente com a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Notifique-se a AADJ para que cesse o benefício de auxílio-acidente (n. 1172672382) e implante a aposentadoria nos termos do julgado transitado em julgado. Após, cumpra-se o item 3 e seguintes do despacho de fl. 240. Int. Cumpra-se

0004461-27.2007.403.6183 (2007.61.83.004461-5) - ISOLINDA DA SILVA PINTO DAS BROTAS(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINDA DA SILVA PINTO DAS BROTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que esclareça a divergência existente em seu nome, uma vez que, perante a Receita Federal, consta ISOLINDA DA SILVA PINTO, comprovando a alteração. Int.

0008546-56.2007.403.6183 (2007.61.83.008546-0) - SILVESTRE RODRIGUES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVESTRE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar a petição de fls. 312/317, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício que pretende seja implantado, conforme informação prestada pela AADJ à fl. 308. Int.

0003386-79.2009.403.6183 (2009.61.83.003386-9) - EBER JOSE FABRI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EBER JOSE FABRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 170/172, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício que pretende seja implantado. Int.

0005687-62.2010.403.6183 - LANDULFO BISPO DANTAS(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LANDULFO BISPO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E. Int.

0009802-58.2012.403.6183 - HILDA LEME SOUTTO MAYOR(SP225429 - EROS ROMARO E SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X HILDA LEME SOUTTO MAYOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG)

Intime-se a parte autora para que esclareça e, se for o caso, retifique a divergência existente em seu nome, uma vez que perante a Receita Federal consta HILDA LEME SOUTO MAYOR e no RG de fl. 20 consta HILDA LEME SOUTTO MAYOR. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009500-04.2001.403.0399 (2001.03.99.009500-0) - ANTONIO MIGUEL DA CRUZ X SANDRA CRISTINA DA CRUZ X SONIA CASSIA DA CRUZ BASSO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO MIGUEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA CRISTINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA CASSIA DA CRUZ BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279/280:Entendo que não merece prosperar o pleito do exequente, uma vez que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não cabe a incidência de juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório, porquanto não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório. (STJ, AgRg no Ag nº 1154137/SP, Primeira Turma, Min. Teori Albino Zavascki, Data: 06/12/2011, DJe 13/12/2011)Outrossim, consante Súmula Vinculante 17 do C. STF: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Por conseguinte, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar.Oportunamente, façam-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004386-27.2003.403.6183 (2003.61.83.004386-1) - IVO ROQUE DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IVO ROQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a emissão da certidão de advogado constituído, a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados em favor da parte autora junto à instituição financeira, deverá o requerente, nos termos da PORTARIA N° 1191428, DE 06 DE JULHO DE 2015, juntar aos autos:[i] procuração atualizada; e [ii] comprovante do pagamento das custas relativas ao serviço solicitado, recolhidas conforme Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010 que alterou a Resolução 278/2007, da Presidência do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se o despacho de fl. 265. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 265: Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação da obrigação de fazer, conforme ofício de fls. 249/264. int.

0006713-08.2004.403.6183 (2004.61.83.006713-4) - MIGUEL RODRIGUES DE AGUIAR(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL RODRIGUES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/181: Ciência à parte exequente. Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005465-94.2010.403.6183 - DORGIVAL RICARDO DA SILVA X MARIA ZELIA DA SILVA RICARDO(SP133798A - JOSE ALVES DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica INDIRETA na especialidade clínico geral, nomeio o profissional médico Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR - CRM/SP 115.420, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 19/01/2016 às 15 horas, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Artur de Azevedo, nº. 905, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05404-012. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Adverte-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

0008553-38.2013.403.6183 - MANOEL GOMES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária de matéria previdenciária em que a parte autora Manoel Gomes da Silva pretende o pagamento das parcelas desde a suspensão do benefício (01/07/2004) até a data de seu restabelecimento (31/05/2012), bem como danos morais e materiais. Devidamente citado, o réu contestou a ação. Designou audiência de instrução para o dia 16 de fevereiro de 2016, às 16h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a ofício da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 214, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo aos(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora e corré, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0001254-73.2014.403.6183 - DINAH MILINEU SALDANHA MARTINS(SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 19/01/2016, às 09h30m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Adverte-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda

que na forma de reembolso. Desde logo, arbitre os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014 e tomem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.